



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CL Nº 178

Brasília - DF, sexta-feira, 13 de setembro de 2013



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	15
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	17
Ministério da Cultura.....	23
Ministério da Defesa.....	24
Ministério da Educação.....	26
Ministério da Fazenda.....	32
Ministério da Integração Nacional.....	59
Ministério da Justiça.....	60
Ministério da Saúde.....	62
Ministério das Cidades.....	77
Ministério das Comunicações.....	78
Ministério de Minas e Energia.....	83
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	90
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior... ..	91
Ministério do Meio Ambiente.....	95
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	95
Ministério do Trabalho e Emprego.....	101
Ministério dos Transportes.....	102
Conselho Nacional do Ministério Público.....	102
Ministério Público da União.....	103
Tribunal de Contas da União.....	103
Poder Judiciário.....	193
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	221

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 12.861, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 2.932.125.346,00, para o fim que especifica.

Faço saber que a **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 616, de 2013, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 2.932.125.346,00 (dois bilhões, novecentos e trinta e dois milhões, cento e vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais), para atender à programação constante do Anexo desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 12 de setembro de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

ANEXO

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito
UNIDADE: 74902 - Recursos sob Supervisão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior/FIEES - Min. da Educação

ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
									VALOR	
	0902	Operações Especiais: Financiamentos com Retorno								2.932.125.346
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
12 694	0902 001G	Concessão de Financiamento Estudantil - FIES								2.932.125.346
12 694	0902 001G 6500	Concessão de Financiamento Estudantil - FIES - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	5	0	90	0	388		2.932.125.346
TOTAL - FISCAL										2.932.125.346
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										2.932.125.346

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 394, de 12 de setembro de 2013. Encaminhamento ao Congresso Nacional das informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 343, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando a deliberação do Comitê de Tecnologia da Informação da Advocacia-Geral da União, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos dos Anexos, os fluxos e procedimentos básicos para aquisição ou contratação de soluções de tecnologia da informação, e de desenvolvimento e manutenções corretivas, adaptativas e evolutivas de sistemas informatizados, no âmbito da Advocacia-Geral da União.

Art. 2º Os Gestores ou Comitês Gestores dos Sistemas Informatizados da AGU, referidos nos artigos 22 e 23 da Portaria nº 586/AGU, de 27 de dezembro de 2011, serão designados oportunamente.

Art. 3º Compete à Coordenação-Geral de Gestão Estratégica de Sistemas (CGES) a divulgação de relatório mensal sobre o andamento das demandas relativas a desenvolvimento e manutenção evolutiva de sistemas.

Art. 4º Compete ao Departamento de Tecnologia da Informação (DTI) a divulgação de relatório mensal sobre o andamento das demandas relativas à manutenção corretiva e adaptativa de sistemas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

ANEXO I

DEFINIÇÕES

AGES - Adjuntoria de Gestão Estratégica.

CGES - Coordenação-Geral de Gestão Estratégica de Sistemas.

FÁBRICA DE SOFTWARE - Designação utilizada para referência à empresa contratada para a prestação dos serviços objeto do Contrato nº 011/2013-AGU.

FISCAL ADMINISTRATIVO - Servidor representante da Área Administrativa, indicado pela autoridade competente dessa área para fiscalizar o contrato quanto aos aspectos administrativos.

FISCAL REQUISITANTE - Servidor representante da Área Requisitante da Solução, indicado pela autoridade competente dessa área para fiscalizar o contrato do ponto de vista funcional da Solução de Tecnologia da Informação.

FISCAL TÉCNICO - Servidor representante da Área de Tecnologia da Informação, indicado pela autoridade competente dessa área para fiscalizar tecnicamente o contrato.

GESTOR DO CONTRATO - Servidor que possui as atribuições gerenciais, técnicas e operacionais relacionadas ao processo de gestão do contrato, indicado por autoridade competente.

GESTOR ou COMITÊ GESTOR LOCAL: Servidor designado pela chefia da unidade para auxiliar na utilização de determinado sistema.

COMITÊ GESTOR DO SISTEMA - Servidores em exercício preferencialmente nos órgãos responsáveis pelas funcionalidades atendidas no sistema ou grupo de representantes dos órgãos responsáveis pelas funcionalidades atendidas pelo sistema, com atribuições definidas no art. 23 da Portaria n.º 586/AGU, de 27 de dezembro de 2011 (serão designados, no presente Anexo, como "Gestor de sistema").

MANUTENÇÃO ADAPTATIVA - Compreende a adequação de aplicações às mudanças de ambiente operacional, incluindo hardware e software básico, mudanças de versões, linguagem e SGBD, que não impliquem em inserção, alteração ou exclusão de funcionalidades; adequações de layout de páginas e relatórios sem alteração do escopo da funcionalidade ou da regra de negócio; e correções de defeitos em sistemas, sítios ou portais em produção, que não sejam enquadradas como serviços em garantia.

MANUTENÇÃO CORRETIVA - Consiste na correção de defeitos em sistemas em produção. Abrange comportamentos inadequados que causem problemas de uso ou funcionamento do sistema e quaisquer desvios em relação aos requisitos aprovados pelo Gestor.

MANUTENÇÃO EVOLUTIVA - Corresponde à inclusão, alteração e exclusão de características e/ou funcionalidades em aplicações em produção, decorrentes de alterações de regras de negócio e/ou demandas legais em sistema, sítio ou portal existente e implantado.

ORDEM DE SERVIÇO (OS) - Documento expedido pelo Departamento de Tecnologia da Informação (DTI), que autoriza a Fábrica de Software a iniciar a execução do serviço.

PREPOSTO - Funcionário representante da Fábrica de Software, responsável por acompanhar a execução do contrato e atuar como interlocutor principal junto à AGU, incumbido de receber, diligenciar, encaminhar e responder as principais questões técnicas, legais e administrativas referentes ao andamento contratual.

PROPOSTA TÉCNICA - É o documento apresentado pela Fábrica de Software que conterá um orçamento prévio dos serviços, incluindo a contagem estimada de pontos de função da demanda a ser realizada.

NOTA TÉCNICA - É o documento que conterá a análise da necessidade e oportunidade das correções, adaptações ou evoluções de sistemas ou ferramentas de informática.

QUADRO DE ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO SOFTWARE (QAA) - Relatório de progresso, a ser apresentado quinzenalmente pela Fábrica de Software, podendo este prazo ser reduzido, a critério da AGU, e deverá conter, no mínimo: Atividades desenvolvidas no período, atividades futuras, recursos humanos alocados, cronograma atualizado das demandas em execução.

SISTEMA GERENCIADOR DE BANCO DE DADOS (SGBD) - Representa o conjunto de softwares responsável pela solução de banco de dados da AGU. Por padrão, refere-se ao banco de dados Oracle, entretanto, para casos excepcionais, a AGU adota outros bancos de dados, como o MySQL, MS SQL, LightBase e outros.

TERMO DE DESVIO DA QUALIDADE DA ORDEM DE SERVIÇO - Documento emitido pelo Fiscal Técnico contendo as demandas de correção da OS à Fábrica de Software. Este Termo conterá os desvios, erros e não conformidades identificadas na execução da OS e um prazo para correção, entre outras informações.

TERMO DE ENCERRAMENTO DE ORDEM DE SERVIÇO - Documento que encerra a Ordem de Serviço. O Termo de Encerramento da OS deverá ser acompanhado do Relatório de Acompanhamento. Esse relatório deverá conter a situação das atividades previstas na OS, relato dos problemas ocorridos durante a sua execução, produtos e artefatos entregues e atualizados, atas de reuniões ocorridas durante o período de execução da OS e planilha contendo a contagem em pontos de função do tipo DETALHADA das funcionalidades efetivamente entregues após a realização do serviço.

TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO - Documento a ser emitido em até 15 (quinze) dias úteis, contado da data da entrega do objeto da OS. O recebimento definitivo ficará condicionado à observância de todas as condições fixadas no Termo de Referência do Pregão, bem como ao atendimento de eventuais solicitações no sentido de que a Fábrica de Software promova a substituição de componentes entregues fora das especificações ou nos quais venham a ser detectados defeitos, irregularidades ou imperfeições.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRESA NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO - Declaração formal, emitida pelo Fiscal Técnico, de que o objeto descrito na OS foi entregue. Este documento garante à Fábrica de Software que o item ou itens constantes da Ordem de Serviço ou de Fornecimento de Bens foram entregues para avaliação.

ANEXO II

FLUXO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA

1. O usuário ou órgão da AGU relata o problema ao Comitê Gestor do Sistema e solicita correção;

2. Comitê Gestor do Sistema aciona o DTI para avaliação das causas e solução do problema;

3. Se for necessário, o DTI emite Ordem de Serviço (OS) para a Fábrica de Software (uma ou mais, de acordo com a necessidade);

4. Na ocorrência do item 3, a Fábrica de Software faz a entrega do objeto da OS; e o DTI testa o sistema, para verificação do serviço realizado, podendo consultar o Comitê Gestor do Sistema, emitindo o Termo de Recebimento Provisório;

5. No prazo de 3 (três) dias úteis, contado da emissão do Termo de Recebimento Provisório, a Fábrica faz a entrega da documentação pertinente e realiza a contagem de pontos de função detalhada; e

6. O DTI avalia a qualidade dos serviços e emite Termo de Recebimento Definitivo (prazo máximo de 15 dias do termo provisório)/Termo de Encerramento da OS; ou emite Termo de Desvio de Qualidade da OS.

ANEXO III

FLUXO DE MANUTENÇÃO EVOLUTIVA

1. O usuário ou órgão interessado propõe a manutenção evolutiva ao Comitê Gestor do Sistema;

2. O Gestor do sistema avalia a proposta e, se de acordo, a encaminha por meio de nota técnica à CGES;

3. A CGES avalia e encaminha Nota Técnica ao DTI;

4. O DTI analisa e encaminha solicitação de Proposta Técnica à Fábrica;

5. Apresentada a Proposta Técnica, o DTI encaminha ao CTEC, para análise e sugestão de priorização, que será encaminhada ao Gabinete do Advogado-Geral da União;

6. Definida a priorização, será encaminhada ao DTI para emissão de OS (uma ou mais) à Fábrica de Software, para especificação de requisitos pelo Gestor e acompanhamento pela CGES;

7. A Fábrica de Software faz a entrega do objeto da OS ao DTI, que emite o Termo de Recebimento Provisório;

8. No prazo de 3 (três) dias úteis, contado da emissão do Termo de Recebimento Provisório, a Fábrica faz a entrega da documentação pertinente e realiza a contagem de pontos de função detalhada; e

9. O DTI avalia qualidade dos serviços e emite Termo de Recebimento Definitivo (prazo máximo de 15 dias do termo provisório)/Termo de Encerramento da OS; ou emite Termo de Desvio de Qualidade da OS/Termo de Encerramento da OS.

ANEXO IV

FLUXO DE MANUTENÇÃO ADAPTATIVA

1. O DTI encaminha solicitação de Proposta Técnica à Fábrica;

2. Apresentada a Proposta Técnica, o DTI a analisa e, se de acordo, emite OS (uma ou mais) à Fábrica de Software, para início da execução do serviço;

3. A Fábrica de Software faz a entrega do objeto da OS ao DTI, facultando-se consulta ao Gestor ou Comitê Gestor do sistema, e emite Termo de Recebimento Provisório;

4. No prazo de 3 (três) dias úteis, contado da emissão do Termo de Recebimento Provisório, a Fábrica faz a entrega da documentação pertinente e realiza a contagem de pontos de função detalhada; e

5. O DTI avalia qualidade dos serviços e emite Termo de Recebimento Definitivo (prazo máximo de 15 dias do termo provisório)/Termo de Encerramento da OS; ou emite Termo de Desvio de Qualidade da OS.

ANEXO V

FLUXO DE DESENVOLVIMENTO DE NOVOS SISTEMAS

1. O Órgão de Direção Superior ou Órgão Central informa a necessidade ao Gabinete do Advogado-Geral da União;

2. A AGES avalia e encaminha Nota Técnica ao DTI, propondo a designação do Comitê Gestor do novo Sistema;

3. O DTI encaminha solicitação de Proposta Técnica à Fábrica;

4. Apresentada a Proposta Técnica, o DTI encaminha ao CTEC, para análise e sugestão de priorização, bem como a proposta do Comitê Gestor, que será encaminhada ao Gabinete do Advogado-Geral da União;

5. Definida a priorização, será encaminhada ao DTI para emissão de OS (uma ou mais) à Fábrica de Software, para especificação de requisitos pelo Gestor e acompanhamento pela CGES;

6. A Fábrica apresenta novo sistema ao DTI, que emite o Termo de Recebimento Provisório;

7. O DTI testa e encaminha à CGES, que providenciará a avaliação pelo Gestor de sistema; e

8. O DTI avalia a qualidade dos serviços e emite Termo de Recebimento Definitivo (prazo máximo de 15 dias do termo provisório)/Termo de Encerramento da OS; ou emite Termo de Desvio de Qualidade da OS.

ANEXO VI

FLUXO BÁSICO PARA AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES DE TI

1. A partir da aprovação do PDTI pelo CTEC, o DTI, no prazo de 30 (trinta dias) elabora planilha das aquisições e contratações para o exercício de validade do PDTI e encaminha à CT-CTEC;

2. A CT-CTEC analisa e propõe cronograma de execução das contratações e aquisições e encaminha ao CTEC para autorização da execução.

3. O DTI elabora o planejamento das aquisições e contratações, observando as orientações contidas na IN/04/SLTI, se aplicáveis, bem como o cronograma e as orientações definidas pela CT-CTEC e encaminha à SGA, para efetivação das aquisições e contratações;

4. Eventual alteração do cronograma ou do objeto da aquisição ou contratação ensejará o retorno do processo à CT-CTEC, para análise e manifestação, com posterior encaminhamento ao CTEC;

5. Aquisições ou contratações não previstas no PDTI devem ser analisadas pelo CTEC;

6. O DTI encaminhará relatório mensal de acompanhamento dos processos de aquisição e contratações de TI, a partir da autorização da execução.

PORTARIA Nº 344, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e XVIII do art. 4º da Lei Complementar n 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando a deliberação do Comitê de Tecnologia da Informação da Advocacia-Geral da União, em reunião presencial de 30 de agosto de 2013, que aprovou o Plano Diretor de Tecnologia da Informação da Advocacia-Geral da União (PDTI-AGU) para o Biênio 2013-2014, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma do Anexo, o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI da Advocacia-Geral da União para o Biênio 2013-2014.

Art. 2º O PDTI poderá ser revisto, sempre que necessário, pelo Comitê de Tecnologia da Informação da Advocacia-Geral da União - CTEC, a fim de assegurar seu alinhamento às prioridades e estratégias institucionais, à disponibilidade financeira e orçamentária e às mudanças na legislação pertinente.

Art. 3º O Anexo encontra-se disponível para consulta via internet no site da AGU: <http://www.agu.gov.br>.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 548/PGF, de 5 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União, de 10 de setembro de 2013, Seção 1, pág. 2, em seu art. 2º, **onde se lê**: "Boletim de Serviço nº 36, da Advocacia-Geral da União, de 9 de Setembro de 2013", **leia-se**: "Boletim de Serviço nº 37, da Advocacia-Geral da União, de 16 de setembro de 2013".



**SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

RESOLUÇÃO Nº 159, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre o processo de participação de crianças e adolescentes nos espaços de discussão relacionados aos direitos de crianças e adolescentes em conformidade com Objetivo Estratégico 6.1 do Eixo 3 do Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes - PNDDCA.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA, no uso de suas atribuições estabelecidas no art. 2º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 e no art. 2º do Decreto nº 5.089, de 20 de maio de 2004,

Considerando o disposto no art. 227, **caput** e § 7º, e no art. 204 da Constituição;

Considerando o disposto no art. 4º, "d"; nos incisos II e IV do art. 88, art. 260, **caput** e § 2º, 3º e 4º e no parágrafo único do art. 261, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e no inciso I do parágrafo único do art. 2º, do Decreto nº 5.089, de 2004;

Considerando o disposto na Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas - ONU, em especial o art. 12, que estabelece o direito da criança e do adolescente de serem ouvidos e participarem das decisões que lhe digam respeito de acordo com a sua idade e maturidade; e

Considerando as propostas aprovadas na 9ª Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente de 2012 referentes ao Objetivo Estratégico 6.1 do Eixo 3 do Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, que dispõe sobre o processo de articulação e participação de crianças e adolescentes nos espaços de discussão relacionados aos direitos de crianças e adolescentes, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o processo de participação de crianças e adolescentes nos espaços de discussão relacionados aos direitos de crianças e adolescentes em conformidade com o Objetivo Estratégico 6.1 do Eixo 3 do Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes - PNDDCA, no âmbito dos conselhos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 2º Caberá aos conselhos dos Estados e do Distrito Federal dos direitos da criança e do adolescente:

I - aprovar resolução referente às diretrizes e às orientações para a participação de crianças e adolescentes nos espaços de discussão relacionados aos direitos de crianças e adolescentes, nas esferas estadual, distrital e municipal, de acordo com o cronograma estabelecido no Anexo I desta Resolução;

II - articular, acompanhar e monitorar junto aos conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente a realização de atividades de participação de crianças e adolescentes, de acordo com o cronograma estabelecido no Anexo I desta Resolução;

III - elaborar documento final contendo resumo descritivo e registro fotográfico das atividades realizadas pelos conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente e encaminhar ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda, de acordo com cronograma estabelecido no Anexo I desta Resolução; e

IV - estipular prazo para que os conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente encaminhem seus documentos finais contendo resumo descritivo e registro fotográfico das atividades realizadas, observando a necessidade de prazo suficiente para o cumprimento do disposto no inciso anterior.

Parágrafo único. Ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal aplica-se apenas o inciso I deste artigo.

Art. 3º Caberá aos conselhos dos Municípios e do Distrito Federal dos direitos da criança e do adolescente:

I - elaborar plano de ação em conformidade com as diretrizes do Objetivo Estratégico 6.1 do Eixo 3 do PNDDCA e do respectivo plano estadual decenal dos direitos humanos de crianças e adolescentes;

II - promover atividades de participação de crianças e adolescentes nos espaços de definição relacionados aos direitos de crianças e adolescentes de acordo com cronograma estabelecido no Anexo I desta Resolução; e

III - elaborar documento final contendo resumo descritivo e registro fotográfico das atividades realizadas e encaminhar ao respectivo Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente, conforme prazo por ele estabelecido.

Parágrafo único. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal deverá encaminhar diretamente para o Conanda o documento final contendo resumo descritivo e registro fotográfico das atividades realizadas, de acordo com o cronograma estabelecido no Anexo I desta Resolução.

Art.4º O Conanda elaborará normas sobre a participação de crianças e adolescentes nos espaços de discussão relacionados aos direitos de crianças e adolescentes a partir das contribuições advindas dos conselhos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto nos arts. 2º e 3º desta Resolução.

Art.5º Em observância ao PNDDCA, o respeito às diversidades regionais, de gênero, de orientação sexual, cultural, étnico-racial, religiosa, geracional, territorial, nacionalidade e de opção política, existentes nos Estados, Distrito Federal e Municípios será princípio norteador em todas as etapas da participação de crianças e adolescentes.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

MARIA IZABEL DA SILVA
Presidente do Conselho

ANEXO I

Art.	Item	Prazos	Responsável
2º	I	Outubro de 2013	Conselhos estaduais dos direitos da criança e do adolescente e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.
	II	Novembro de 2013 a março de 2014	Conselhos estaduais dos direitos da criança e do adolescente e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.
	III § 2º	Até dia 30 de abril de 2014 Até dia 30 de abril de 2014	Conselhos estaduais dos direitos da criança e do adolescente. Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.
3º	I e II	Novembro de 2013 a março de 2014	Conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente.
	III	A ser estipulado pelo respectivo Conselho Estadual.	Conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente

**CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 70, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Suspende a cobrança de direito antidumping definitivo para a empresa "Compañia Minera Cordillera Chile SCM", por um prazo de até 6 (seis) meses, a partir de 1ª de outubro de 2013, às importações brasileiras de sal grosso que não seja destinado a consumo animal, inclusive humano, originárias do Chile.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR CAMEX, no exercício da competência conferida pelo art. 2º, inciso XV, do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e no art. 59 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995,

Considerando o que consta nos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.002494/2012-11, resolve:

Art. 1ª Suspender a cobrança de direito antidumping definitivo, fixado pela Resolução CAMEX nº 61, de 2011, para a empresa "Compañia Minera Cordillera Chile SCM", por um prazo de até 6 (seis) meses, a partir de 1ª de outubro de 2013, às importações brasileiras de sal grosso que não seja destinado a consumo animal, inclusive humano, originárias da República do Chile, comumente classificadas no item 2501.00.19 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, de acordo com o previsto no §1ª do art. 59 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Art. 2ª Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2013.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 71, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Homologa compromisso de preço, por um prazo de até 5 (cinco) anos, relativo às importações brasileiras de cartões duplex e triplex, originárias da República do Chile.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XVII do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.001247/2012-99, resolve **ad referendum do Conselho**:

Art. 1ª Homologar compromisso de preço, nos termos do Anexo I, aplicável às importações brasileiras de cartões semirrígidos para embalagens, revestidos, dos tipos duplex e triplex, de gramatura igual ou superior a 200g/m², classificados nos itens 4810.13.89, 4810.19.89 e 4810.92.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, quando originárias da República do Chile.

Art. 2ª Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo II.

Art. 3ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

ANEXO I

Termo de Compromisso de Preços

Processo: MDIC/SECEX nº 52272.001247/2012-99
Empresa: Cartulinas CMPC S.A.

A empresa Cartulinas CMPC S.A., doravante denominada CMPC, sociedade anônima constituída e existente de acordo com as leis da República do Chile, com sede em Agustinas, nº 1.343, 5ª piso, Santiago do Chile, na condição de única fabricante e exportadora, por seu representante legal, tendo em vista a investigação em curso no processo MDIC/SECEX 52272.001247/2012-99 e de acordo com a Seção V do Capítulo V do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, assume, como livre manifestação de sua própria vontade, o presente Compromisso, nos termos a seguir estabelecidos:

Descrição do Produto

1 - O produto alcançado por este Compromisso é o cartão semirrígido para embalagens, revestido, tipos duplex e triplex, de gramatura igual ou superior a 200g/m², classificado nos códigos 4810.13.89, 4810.19.89 e 4810.92.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM.

Preço Acordado

2 - Para os propósitos desse Compromisso, preço de exportação significa o preço C&F (Custo e Frete) São Paulo, cobrado pelo exportador, para pagamento à vista, líquido de seguro e outras despesas.

2.1 - Preço para pagamento à vista significa o preço pago contra os documentos de embarque da mercadoria, não podendo o prazo para pagamento exceder 15 (quinze) dias do embarque.

2.2 - Exceção feita ao estabelecido nos itens 2.3 a) e b) abaixo, os preços de exportação dos produtos acima descritos, originários da República do Chile, praticados pela signatária para a República Federativa do Brasil serão maiores ou iguais a:

a) US\$ 1.434,71 (mil quatrocentos e trinta e quatro dólares estadunidenses e setenta e um centavos) por tonelada métrica para cartões semirrígidos para embalagens, revestidos, tipo duplex, de gramatura igual ou superior a 200g/m²; e

b) US\$ 1.548,53 (mil quinhentos e quarenta e oito dólares estadunidenses e cinquenta e três centavos) por tonelada métrica para cartões semirrígidos para embalagens, revestidos, tipo triplex, de gramatura igual ou superior a 200g/m².

2.3 - Para um volume trimestral máximo de exportação de 6.638 t.m. (seis mil e seiscentas e trinta e oito toneladas métricas), considerados ambos os tipos de cartão, duplex e triplex, poderão ser praticados, pela signatária, preços iguais ou superiores aos indicados a seguir:

a) US\$ 705,00 (setecentos e cinco dólares estadunidenses) por tonelada métrica para cartões semirrígidos para embalagens, revestidos, tipo duplex, de gramatura igual ou superior a 200g/m²; e

b) US\$ 853,00 (oitocentos e cinquenta e três dólares estadunidenses) por tonelada métrica para cartões semirrígidos para embalagens, revestidos, tipo triplex, de gramatura igual ou superior a 200g/m².

2.3.1 - Para a aplicação do disposto nos itens 2.3.a) e 2.3.b), serão fornecidas, trimestralmente, informações acerca das exportações realizadas pela signatária ao Brasil. A signatária se compromete a entregar relatório nos moldes indicados pela Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, dentro dos 30 dias seguintes ao término de cada trimestre, informando todas as vendas dos produtos descritos no item 1 realizadas pela signatária no Brasil durante este trimestre. O relatório será entregue por meio eletrônico, e protocolado junto à SECEX em até 5 (cinco) dias após a expiração do prazo.

2.4 - Na hipótese de, por dois trimestres consecutivos, o volume exportado pela signatária ultrapassar o montante de 6.638 t.m. (seis mil e seiscentas e trinta e oito toneladas métricas) por trimestre, resguardadas eventuais flutuações decorrentes da aplicabilidade do disposto no item 2.5 a seguir, serão restabelecidos, para qualquer volume exportado, os preços definidos nos itens 2.2.a) e 2.2.b).

2.4.1 - Caso a signatária exporte, nos dois trimestres subsequentes ao período citado no item 2.4, quantidade tal que na média dos trimestres observe o volume trimestral de 6.638 t.m. (seis mil e seiscentas e trinta e oito toneladas métricas), resguardadas eventuais flutuações decorrentes da aplicabilidade do disposto no item 2.5 a seguir, serão restabelecidos os preços definidos nos itens 2.3.a) e 2.3.b).

2.4.2 - Caso a signatária incorra na hipótese descrita no item 2.4 em mais de 5% sobre o montante de 6.638 t.m. (seis mil e seiscentas e trinta e oito toneladas métricas) por trimestre, resguardadas eventuais flutuações decorrentes da aplicabilidade do disposto no item 2.5 a seguir, por mais de duas vezes, os preços, para qualquer volume exportado a partir dessa ocorrência, serão sempre aqueles definidos nos itens 2.2.a) e 2.2.b).

2.5 - O limite trimestral de 6.638 t.m. (seis mil e seiscentas e trinta e oito toneladas métricas) referido no item 2.3 será anualmente revisto, podendo sofrer ajustes. O limite anual corresponderá a 5% (cinco) do volume de vendas efetuadas pela indústria doméstica no mercado interno, dividido igualmente pelos quatro trimestres. Esse volume será apurado com base na publicação da Associação Brasileira de Produtores de Celulose e Papel - BRACELPA, intitulada "Conjuntura Bracelpa".

2.5.1 - O limite trimestral de 6.638 t.m. (seis mil e seiscentas e trinta e oito toneladas métricas) terá validade até 31 de dezembro de 2013. Até que seja expedida Circular SECEX com a revisão do limite para o ano subsequente, permanecerá em vigor o limite estabelecido para o trimestre anterior. Assim que a Circular for publicada, o novo limite deverá ser considerado no cálculo do limite que passará a vigor desde 1º de janeiro do ano em questão.

2.5.2 - Para os fins deste Compromisso a indústria doméstica brasileira estará conformada por todos os produtores nacionais que vendam no mercado doméstico brasileiro os produtos descritos no item 1 acima.

2.6 - Os termos deste Compromisso somente serão válidos para vendas feitas diretamente pela signatária aos importadores brasileiros, sem a intermediação de qualquer outra empresa no processo de exportação.

2.7 - Na medida em que a signatária não está autorizada a exportar para o Brasil os produtos descritos neste Compromisso com o amparo de licenças de importação automáticas, as licenças de importação não automáticas que obtenha a signatária para os produtos compreendidos neste Compromisso permitirão uma margem de tolerância de até 10% na quantidade total de produto ingressado pela signatária ao Brasil sob cada licença, desde que o volume total exportado pela signatária respeite o limite trimestral estabelecido nos termos do item 2.3 deste Compromisso.

Revisão do Compromisso

3 - As condições estabelecidas neste Compromisso para a determinação do preço de exportação poderão, a pedido da signatária ou da indústria doméstica, ou por iniciativa da própria autoridade administrativa, serem revistas, caso reste demonstrado que ocorreram alterações nas condições de mercado e que as condições estabelecidas não atendam ao objetivo deste Compromisso.

Suspensão da Investigação

4 - Para fins do disposto no art. 36 do Decreto nº 1.602, de 1995, a investigação objeto do processo MDIC/SECEX 52272.001247/2012-99 fica suspensa.

Monitoramento

5 - A signatária se compromete a fornecer, quando solicitado pela Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, informações relativas ao cumprimento do Compromisso e permitir a verificação dos dados pertinentes, sob pena de considerar violado o presente Compromisso, conforme o disposto no art. 37 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Violação

6 - Na hipótese de violação do presente compromisso, a signatária tem ciência de que, na forma prevista pelo art. 38 do Decreto nº 1.602, de 1995, a investigação será retomada, podendo ser adotadas providências com vistas à imediata aplicação de direito antidumping provisório, com base na melhor informação disponível.

Vigência

7 - O presente compromisso entrará em vigor a partir da data de publicação no Diário Oficial da União do ato pertinente à sua homologação, e terá vigência não superior a 5 (cinco) anos, findo o qual se dará por terminado o procedimento e se colocará fim à investigação, sem imposição de direito antidumping.

ANEXO II

1 - DOS ANTECEDENTES

1.1 - Da investigação original

Em 15 de maio de 2000, por meio da Circular SECEX nº 14, de 11 de maio de 2000, foi iniciada investigação para averiguar a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de cartões semirrígidos, revestidos, para embalagens, tipos duplex e triplex, de gramatura igual ou superior a 200g/m², originárias da República do Chile e classificadas nos códigos 4810.12.90, 4810.29.00 e 4810.91.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Em 4 de junho de 2001, publicou-se no Diário Oficial da União (DOU) a Circular SECEX nº 31, de 31 de maio de 2001, que concluiu por uma determinação preliminar positiva de dumping, e de dano por ele causado, nas importações brasileiras de cartões duplex e triplex originários do Chile, sem a aplicação de direito provisório. Com base nas disposições previstas no art. 35 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, a produtora/exportadora chilena Cartulinas CMPC S.A. apresentou proposta de assumir voluntariamente compromisso de preços.

Assim, o Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, por meio da Resolução nº 34, de 30 de outubro de 2001, publicada no DOU em 31 de outubro de 2001, suspendeu a investigação e homologou o compromisso de preços proposto pela produtora/exportadora chilena Cartulinas CMPC, com prazo de vigência até 30 de outubro de 2006.

1.2 - Da primeira revisão

A Circular SECEX nº 13, de 16 de fevereiro de 2006, publicada no DOU em 17 de fevereiro de 2006, tornou público que o compromisso de preços firmado pela produtora/exportadora chilena para amparar as exportações para o Brasil de cartões duplex e triplex originários do Chile teria vigência até o dia 30 de outubro de 2006 e que, conforme o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 57 do Regulamento brasileiro, as partes interessadas teriam o prazo de cinco meses, antes da data do término da vigência do compromisso, para se manifestarem, por escrito, sobre o interesse em ser iniciada revisão.

Em 28 de julho de 2006 as empresas Companhia Suzano de Papel e Celulose, Klabin S.A. e Papyrus Indústria de Papel S.A. protocolaram no Departamento de Defesa Comercial do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior petição de revisão de fim de período da medida em vigor. Com base no Parecer DECOM nº 26, de 25 de outubro de 2006, que concluiu pela existência de elementos suficientes que justificassem a abertura, foi publicada no DOU de 30 de outubro de 2006 a Circular SECEX nº 72, de 27 de outubro de 2006, por intermédio da qual foi dado início à revisão de final de período.

Por meio da Circular SECEX nº 48, de 6 de setembro de 2007, publicada no DOU em 10 de setembro de 2007, concluiu-se por uma determinação preliminar positiva de retomada de dumping e de dano à indústria doméstica dele decorrente, na hipótese de eliminação da medida em vigor. A determinação teve por objetivo permitir que o produtor/exportador chileno avaliasse a conveniência de assumir novo compromisso de preços.

A Cartulinas CMPC apresentou então proposta de assumir voluntariamente compromisso de preços, homologado pela Resolução CAMEX nº 46, de 10 de outubro de 2007, publicada no DOU de 11 de outubro de 2007. A revisão de fim de período, portanto, foi suspensa, e o compromisso de preços então assumido teria vigência de até 5 (cinco) anos.

1.3 - Do compromisso de preços em vigor

O compromisso de preços firmado pela Cartulinas CMPC indicou preços de exportação, na condição CFR (cost and freight) São Paulo, de US\$ 1.188,43/t (mil cento e oitenta e oito dólares estadunidenses e quarenta e três centavos por tonelada) para o cartão duplex e de US\$ 1.313,16/t (mil trezentos e treze dólares estadunidenses e dezesseis centavos por tonelada) para o triplex.

Também foi definido que para um volume trimestral máximo de exportação de 5.560 t, considerados ambos os tipos de cartões, poderiam ser praticados, pela produtora/exportadora chilena, preços na condição CFR iguais ou superiores a US\$ 600,00/t (seiscentos dólares estadunidenses por tonelada) para o cartão duplex e US\$ 690,00/t (seiscentos e noventa dólares estadunidenses por tonelada) para o triplex.

Estabelece ainda o Compromisso que na hipótese de, por mais de dois trimestres consecutivos, o volume exportado ultrapassar 5.560 t por trimestre, serão restabelecidos a partir do trimestre subsequente os parâmetros de preços indicados no parágrafo 8 acima. Contudo, caso a média aritmética do volume exportado nos dois trimestres consecutivos observe o volume trimestral de 5.560 t, serão restabelecidos os preços de US\$ 600,00/t (seiscentos dólares estadunidenses por tonelada) para o cartão duplex e de US\$ 690,00/t (seiscentos e noventa dólares estadunidenses por tonelada) para o triplex no terceiro trimestre.

Para os propósitos do acordo, preço de exportação significa o preço CFR (Custo e Frete) São Paulo, cobrado pelo exportador, para pagamento à vista, líquido de seguro e outras despesas. Já os limites trimestrais são recalculados anualmente, considerando-se 5% das vendas da indústria doméstica no mercado interno durante o ano anterior, de acordo com as informações constantes na publicação "Conjuntura Setorial", da Associação Brasileira de Papel e Celulose - Bracelpa.

Ao longo do período de vigência do compromisso de preços, o volume trimestral máximo para as importações brasileiras de cartões semirrígidos, revestidos, para embalagens, tipos duplex e triplex, originárias do Chile, foi revisado e reajustado de acordo com o disposto nas Circulares SECEX a seguir:

a) Circular SECEX nº 17, de 11 de março de 2008, publicada no DOU em 13 de março de 2008: estabeleceu volume trimestral máximo de 6.197 t, vigorando inclusive para o mês de fevereiro de 2008, com validade até janeiro de 2009;

b) Circular SECEX nº 35, de 22 de junho de 2009, publicada no DOU em 23 de junho de 2009: estabeleceu volume trimestral máximo de 6.250 t, vigorando inclusive para os meses de fevereiro a maio de 2009, com validade até janeiro de 2010;

c) Circular SECEX nº 49, de 29 de outubro de 2010, publicada no DOU em 1º de novembro de 2010: estabeleceu volume trimestral máximo de 6.238 t, vigorando inclusive para os meses de fevereiro a outubro de 2010, com validade até janeiro de 2011;

d) Circular SECEX nº 11, de 10 de março de 2011, publicada no DOU em 11 de março de 2011: estabeleceu volume trimestral máximo de 7.163 t, vigorando inclusive para o mês de fevereiro de 2011, com validade até janeiro de 2012;

e) Circular SECEX nº 8, de 13 de março de 2012, publicada no DOU em 14 de março de 2012: estabeleceu volume trimestral máximo de 6.400 t, vigorando inclusive para o mês de fevereiro de 2012, com validade até janeiro de 2013; e

f) Circular SECEX nº 12, de 6 de março de 2013, publicada no DOU em 7 de março de 2013: estabeleceu volume trimestral máximo de 6.638 t, vigorando inclusive para o mês de fevereiro de 2013, com validade até a decisão final a respeito da presente revisão.

Para fins de monitoramento, a Cartulinas CMPC ainda se comprometeu a fornecer, quando solicitado pela SECEX, informações relativas ao cumprimento do acordo e a permitir a verificação dos dados pertinentes, sob pena de considerar-se violado o compromisso, conforme o disposto no art. 37 do Decreto nº 1.602, de 1995.

De acordo com o previsto no acordo, na hipótese de violação do compromisso, conforme disposto no art. 38 do Decreto nº 1.602, de 1995, a investigação será retomada, podendo ser adotadas providências com vistas à imediata aplicação de direito antidumping provisório, com base na melhor informação disponível.

No decorrer do período de vigência do Compromisso, foi constatado, com base nas informações oficiais da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, e nos dados fornecidos pela Cartulinas CMPC, que o produtor/exportador chileno cumpriu o previsto no Compromisso homologado por meio da Resolução CAMEX nº 46, de 2007.

2 - DO PROCESSO ATUAL

2.1 - Dos procedimentos prévios à abertura

Em 10 de novembro de 2011, por intermédio da Circular SECEX nº 55, de 8 de novembro de 2011, foi tornado público que o prazo de vigência da medida antidumping aplicada às importações de cartões duplex e triplex originárias do Chile encerrar-se-ia em 11 de outubro de 2012.

As empresas Klabin S/A, Papyrus Indústria de Papel S/A e Suzano Papel e Celulose S/A, doravante denominadas petionárias, manifestaram interesse na revisão para fins de prorrogação da medida antidumping, nos termos do disposto no § 2º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, e na Circular SECEX supramencionada.

Além das petionárias, também manifestaram interesse na revisão a Associação Brasileira dos Produtores de Celulose e Papel - Bracelpa e a fabricante Cia. Brasileira de Papel Ibema.



Em 10 de julho de 2012, por meio de seu representante legal, as peticionárias protocolaram no Departamento de Defesa Comercial do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior petição de revisão para fins de prorrogação da medida antidumping aplicada às importações brasileiras de cartões duplex e triplex, quando originárias do Chile, consoante o disposto no § 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Após exame preliminar da petição, houve necessidade de apresentação de esclarecimentos adicionais, solicitados em 8 de agosto de 2012, respondidos pelas peticionárias em 6 de setembro de 2012, após pedido de prorrogação do prazo inicialmente fixado para resposta.

2.2 - Do início da revisão

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 33, de 3 de outubro de 2012, e tendo sido verificada a existência de elementos suficientes que justificavam a abertura, a revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 52, de 5 de outubro de 2012, publicada no DOU de 8 de outubro de 2012.

2.3 - Da notificação de início de revisão e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao que dispõe o § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram notificados do início da investigação as peticionárias, os demais produtores nacionais, os importadores e o fabricante/exportador - identificados por meio dos dados detalhados de importação, fornecidos pela RFB - e o governo do Chile, tendo sido encaminhada cópia da Circular SECEX nº 52, de 2012.

Observando o disposto no § 4º do art. 21 do Decreto supramencionado, ao fabricante/exportador e ao governo do Chile também foram enviadas cópias do texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação.

Por ocasião da notificação de início da revisão, foram simultaneamente enviados questionários a todas as partes interessadas - à exceção do governo do país exportador - com prazo de restituição de quarenta dias, nos termos do art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995. A RFB foi igualmente notificada do início da revisão.

2.4 - Do recebimento das informações solicitadas

2.4.1 - Dos produtores nacionais

As peticionárias responderam ao questionário tempestivamente. Foram solicitadas informações complementares às empresas, que foram igualmente respondidas dentro dos prazos estipulados.

A produtora Cia. Brasileira de Papel Ibema respondeu ao questionário tempestivamente, mas não apresentou resposta ao pedido de informações complementares encaminhado à empresa. Os demais produtores nacionais não responderam ao questionário.

2.4.2 - Dos importadores

As empresas importadoras Caeté S/A e Rigesa Celulose Papel e Embalagens Ltda. apresentaram suas respostas dentro do prazo originalmente previsto no Regulamento Brasileiro.

A empresa 43 S/A Gráfica e Editora apresentou a resposta ao questionário fora do prazo estabelecido, tendo sido notificada de que as informações constantes de sua resposta não seriam anexadas aos autos do processo, e que não seriam consideradas para as determinações relativas à revisão.

O importador Brasil Mundi Import. e Export. Ltda. solicitou prorrogação de prazo para entrega do questionário e respondeu tempestivamente. Já a empresa Impressora Paranaense Ltda. também solicitou prorrogação do prazo, mas não apresentou a resposta ao questionário.

Adicionalmente, com vistas a obter um maior detalhamento do tipo de papel importado no período de julho de 2007 a junho de 2012, foram também solicitadas informações aos seguintes importadores: ABC Distribuidora S/A, Arbol Comércio de Papéis Ltda., Branac Papel e Celulose Ltda., Central Distribuidora de Papéis Ltda., Central Distribuidora de Papéis Ltda., Copap Latin America Imp. e Exp. de Papéis Ltda., Fator Dois Com. de Papéis, Com. e Mkt. Ltda., Gileade Comércio de Papéis Ltda., Nova Mercante de Papéis Ltda., Partner Trade Ass. e Com. Ext. Ltda., Passalacqua & Cia. Ltda., Plastix Trading Ind. e Com. de Plásticos Ltda., Redecópias Santa Maria Ltda., Rio Branco Com. e Ind. de Papéis Ltda., TBLV Com., Imp. e Exp. de Papéis Ltda., Tecpel Imp. e Distrib. de Papéis Ltda., Vitalia Com. de Papéis Ltda. e Xapuri Distrib. de Papéis Ltda.

As empresas Arbol, Branac, Central Distribuidora, Fator 2, Gileade, Redecópias Santa Maria, Rio Branco, Vitalia e Xapuri enviaram as informações requeridas. As demais empresas não responderam ao questionário encaminhado.

2.4.3 - Do produtor/exportador

O produtor/exportador Cartulinas CMPC, após ter justificado e solicitado prorrogação do prazo inicialmente estabelecido, respondeu ao questionário tempestivamente.

Foi remetida carta de deficiências à empresa, dando-lhe oportunidade para reapresentar dados aparentemente inconsistentes. Foi concedido prazo para resposta e, mediante solicitação, também sua dilação, desde que devidamente justificada. O mencionado produtor/exportador respondeu tempestivamente.

2.5 - Das verificações in loco

2.5.1 - Das verificações in loco na indústria doméstica

Com base no § 2º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram realizadas verificações **in loco** nas instalações da Klabin S/A, no período de 13 a 17 de maio de 2013; da Papius Indústria de Papel S/A, no período de 3 a 7 de junho de 2013; e da Suzano Papel e Celulose S/A, no período de 17 a 21 de junho de 2013, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pelas empresas no curso da investigação.

Os relatórios contendo o detalhamento dos fatos ocorridos durante as verificações **in loco** foram juntados aos autos do processo. Os documentos apresentados pelas empresas foram recebidos em bases confidenciais.

Foram consideradas válidas as informações fornecidas pelas peticionárias ao longo das verificações, depois de realizadas as correções, à exceção dos dados apresentados pela Klabin, que não foram confirmados. Os indicadores constantes deste documento incorporam os resultados dessas verificações **in loco**.

2.5.2 - Da verificação in loco na empresa exportadora

Nos termos do § 1º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, foi realizada verificação **in loco** nas instalações do produtor/exportador Cartulinas CMPC S.A., no período de 24 a 28 de junho de 2013, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados na resposta ao questionário e suas informações complementares. Os dados do produtor/exportador utilizados levam em consideração os resultados da verificação **in loco**.

A versão reservada do Relatório de Verificação **in loco** consta dos autos reservados do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

2.6 - Da determinação preliminar

Em 15 de julho de 2013, foi publicada no DOU a Circular SECEX nº 37, de 12 de julho de 2013, contendo determinação preliminar positiva da continuação de dumping e da probabilidade de retomada do dano, caso a medida antidumping em vigor fosse extinta, com base nas conclusões alcançadas no Parecer DECOM nº 18, de 9 de julho de 2013.

2.7 - Da audiência final

Em atenção ao que dispõe o art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, todas as partes interessadas foram convocadas para a audiência final, assim como a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, a Confederação Nacional do Comércio - CNC, a Confederação Nacional da Indústria - CNI e a Associação de Comércio Exterior - AEB.

A mencionada audiência teve lugar na sede do Departamento de Defesa Comercial em 18 de julho de 2013. Naquela oportunidade, por meio da Nota Técnica DECOM nº 45, de 2013, foram apresentados os fatos essenciais sob julgamento, que formaram a base para esta determinação final.

Participaram da audiência, além de funcionários do DECOM, representantes das peticionárias, da Associação Brasileira dos Produtores de Celulose e Papel - Bracelpa, do produtor/exportador Cartulinas CMPC S.A. e da Embaixada da República do Chile.

O termo de audiência, bem como a lista de presença com as assinaturas das partes interessadas que compareceram à audiência, integram os autos do processo.

2.8 - Da proposta de compromisso de preço

A Cartulinas CMPC S.A., em 2 de agosto de 2013, por meio eletrônico, propôs a prorrogação do Compromisso de Preço, nos termos do art. 35 do Decreto nº 1.602, de 1995. Esta proposta foi avaliada e ajustada, e o mencionado compromisso foi considerado suficiente para eliminar o efeito prejudicial decorrente do dumping.

Assim, decidiu-se pela suspensão dos procedimentos sem o prosseguimento de revisão de medida antidumping com relação às exportações daquela empresa para o Brasil.

2.8 - Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, no dia 2 de agosto de 2013 encerrou-se o prazo de instrução da revisão em epígrafe. Naquela data completaram-se os 15 dias após a audiência final, previstos no art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, para que as partes interessadas apresentassem suas últimas manifestações.

No prazo regulamentar, manifestaram-se acerca da Nota Técnica DECOM nº 45, de 2013, as partes interessadas Klabin S/A, Suzano Papel e Celulose S/A, Papius Indústria de Papel S/A, Cartulinas CMPC S/A e Embaixada da República do Chile. Os comentários dessas partes acerca dos fatos essenciais sob julgamento constam desta determinação, de acordo com cada tema abordado.

Deve-se ressaltar que, no decorrer da investigação, as partes interessadas puderam solicitar, por escrito, vistas de todas as informações não confidenciais constantes do processo, as quais foram prontamente colocadas à disposição daquelas que fizeram tal solicitação, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

3 - DO PRODUTO

3.1 - Do produto objeto da medida antidumping

O produto objeto da medida antidumping é composto por cartões semirrígidos, revestidos, para embalagens, tipos duplex e triplex, de gramatura igual ou superior a 200g/m², comumente classificados nos códigos 4810.13.89, 4810.19.89 e 4810.92.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH, exportados pelo Chile, excluídos os papéis SBS e os papéis revestidos em caulim para uso em impressões escritas (papel couchê, papel LWC e papéis especiais).

O cartão semirrígido é um produto fabricado e seco continuamente, resultante da união, em estado úmido, de três ou mais camadas superpostas de papéis - forro, miolo de uma ou mais camadas e suporte - iguais ou distintas, que se aderem por compressão. É formado por celulose de fibras longas, extraídas por processo químico e/ou mecânico, branqueadas e não-branqueadas, de gramatura igual ou superior a 200 g/m².

Os cartões exportados para o Brasil pelo Chile são dos tipos duplex e triplex, comercialmente denominados pela indústria chilena de reverso café e reverso branco. Os cartões reverso café e reverso branco exportados pela Cartulinas CMPC têm as seguintes características: o primeiro apresenta camada superior branqueada e revestida, camadas intermediária e inferior não-branqueadas; o segundo apresenta camada superior branqueada e revestida, camada intermediária não-branqueada e camada inferior branqueada. O estrato intermediário é fabricado, no primeiro caso, majoritariamente com pasta mecânica de fibra longa, e incorpora uma fração de fibra reciclada de papelão ondulado, enquanto no segundo tipo a fração incorporada é de celulose branca de fibra longa. A constituição desse estrato é responsável pela maior resistência conferida ao produto.

O produto em questão é utilizado na confecção de embalagens para acondicionamento de uma grande variedade de produtos de segmentos variados da economia, tais como alimento, higiene e limpeza, eletroeletrônico, cosmético, farmacêutico, brinquedos, calçados, autopeças etc.

3.2 - Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da medida antidumping é comumente classificado nos itens 4810.13.89, 4810.19.89 e 4810.92.90 da NCM. Trata-se de itens tarifários genéricos, que englobam diversos tipos de papéis e cartões.

No tocante à alíquota do Imposto de Importação, o produto objeto tem preferência tarifária de 100%, firmada no âmbito do Acordo de Complementação Econômica do Mercosul com o Chile - ACE nº 35, de 30 de setembro de 1996, internalizado por meio do Decreto nº 2.075, de 19 de novembro de 1996.

3.3 - Do produto similar fabricado no Brasil

O produto fabricado pela indústria doméstica é o cartão de três ou mais camadas, formadas por celulose de fibras curtas e/ou longas, extraídas por processo químico e/ou mecânico ou ainda reciclados (aparas), branqueadas ou não-branqueadas, de gramatura igual ou superior a 200 g/m², revestido por caulim e/ou outras substâncias.

Independentemente do tipo, os cartões são fabricados na faixa de gramatura de 200 g/m² a 500 g/m², com ou sem revestimento superficial. Dentre os tipos mais comuns, destacam-se os cartões duplex e triplex. O primeiro apresenta camada superior composta por celulose branqueada e revestida por caulim e/ou outras substâncias, e camadas intermediária e inferior não-branqueadas. O segundo tipo apresenta camada superior branqueada composta por celulose branqueada e revestida por caulim e/ou outras substâncias, camada intermediária não-branqueada e camada inferior branqueada.

O processo produtivo utilizado pela indústria doméstica na fabricação do produto consiste na mistura de celulose, obtida geralmente do eucalipto, de pasta mecânica e de aparas diversas (materiais reciclados) com água, para serem desagregados em fibras e transformados em massa homogênea. Essa massa passa por processos de depuração, de eliminação de impurezas e de refinação, recebendo por fim os aditivos.

Depois de tratamentos químicos e físicos, que incluem a completa esterilização da massa, as camadas são formadas em mesas planas e se unem, fabricando o cartão. Após a drenagem e secagem, o cartão recebe novos tratamentos para garantir as características de qualidade necessária e, na fase de acabamento, as bobinas jumbo adquirem o formato final de comercialização (bobinas ou resmas, por exemplo) e são embaladas para expedição final.

Os cartões duplex e triplex produzidos pela indústria doméstica são utilizados na confecção de embalagens para acondicionamento de uma variedade de produtos, tais como produtos alimentícios (caixa para leite, gelatina, bolo, chocolate, cereal, café, biscoito, massa, chá, suco, farinha, doce, confeito), higiene e limpeza (caixa para sabão em pó, inseticida, sabonete, pasta de dente), remédios (caixa para comprimido), cosméticos (caixa para perfume, desodorante, creme), calçados (caixa para sapato, sandália, cinto), aparelhos e equipamentos elétricos (caixa para furadeira, chuveiro, telefone, relógio), domésticos e eletrônicos (caixa para cafeteira, ventilador, rádio, computador), autopeças (caixa para válvula, rolamento, correia) e brinquedos (caixa para boneca, carrinho, avião).

3.4 - Da conclusão a respeito da similaridade

O § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, dispõe que o termo similar será entendido como produto idêntico sob todos os aspectos ao produto que se está examinando ou, na ausência de tal produto, outro que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto que se está considerando.

Conforme constatado na investigação original e na primeira revisão, não se observaram diferenças nas características do produto fabricado pela indústria doméstica em comparação com aquele exportado do Chile para o Brasil. Verificaram-se, além disso, as mesmas características técnicas, e ainda usos e aplicações comuns, sendo os produtos, portanto, concorrentes entre si.

Sendo assim, para fins de determinação final, o produto fabricado no Brasil foi considerado similar ao produto importado da República do Chile, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

4 - DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Para fins de determinação final da continuação ou retomada do dano, definiu-se como indústria doméstica, nos termos do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, as linhas de produção de papel cartão das empresas Papyrus Indústria de Papel S/A e Suzano Papel e Celulose S/A.

Muito embora a empresa Klabin S/A seja peticionária da presente revisão, e mesmo que seus dados tenham sido considerados na determinação preliminar de probabilidade de retomada de dano, a empresa foi excluída da definição da indústria doméstica, tendo em conta os resultados da verificação *in loco* realizada.

4.1 - Das manifestações acerca da definição da indústria doméstica

Em manifestação do dia 2 de agosto de 2013, o Governo chileno afirmou que a exclusão da Klabin da definição de indústria doméstica, sem a devida justificação, teria sido uma alteração metodológica entre o parecer de determinação preliminar e o parecer de determinação final.

O Governo chileno ressaltou que antes da exclusão da Klabin a indústria doméstica praticamente não teria apresentado variação no índice de participação no consumo nacional aparente durante o período de investigação. Em contraposição, após a exclusão da Klabin a indústria doméstica teria apresentado grande redução no índice citado, de 10 pontos percentuais. Ainda, as diferenças em termos de capacidade instalada e produção (cartões similares e outros papéis)

seriam consideráveis em magnitude e mostrariam tendências contrapostas através do tempo (no caso dos cartões similares), ao comparar as cifras com e sem a empresa em tela. Tendo em consideração essas informações o governo do Chile estimou que para a avaliação da probabilidade de retomada de dano seria indispensável a inclusão da Klabin.

Em manifestação do dia 5 de agosto de 2013, a CMPC apresentou alegações contrárias à exclusão da Klabin do conceito de indústria doméstica na presente revisão, decisão que teria sido injustificada frente à realidade do mercado brasileiro e acabaria por produzir um sobredimensionamento artificial do impacto das exportações da CMPC sobre o mercado brasileiro. A CMPC destacou que a Klabin seria a produtora brasileira mais significativa, a maior concorrente da empresa no Brasil e a fabricante que contaria com os produtos mais comparáveis com aqueles importados do Chile. A exclusão de tal produtora acabaria por tornar o conceito de indústria doméstica adotado na revisão inadequado ao disposto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, no tocante à representatividade da indústria local para efeitos de análise de dano.

Em 5 de agosto de 2013 as peticionárias também manifestaram-se sobre a exclusão da Klabin da definição de indústria doméstica, argumentando que o problema que levou àquela exclusão decorreu do fato de que a Klabin, no início do período de análise de retomada de dano, ter desenvolvido experimentalmente um tipo de papel cartão que teve suas vendas restritas ao volume produzido, não foi considerado adequado para ser produzido comercialmente e teve sua produção descontinuada. Entretanto, afirmaram entender o rigor no sentido de evitar quaisquer dúvidas quanto à exatidão dos dados apresentados pela indústria doméstica e pelas demais partes no processo, e manifestaram concordância com a tomada em consideração como indústria doméstica das linhas de produção de papel cartão das empresas Papyrus Indústria de Papel S/A e Suzano Papel e Celulose S/A.

4.2 - Do posicionamento acerca das manifestações

É premissa dos processos de defesa comercial a necessidade de se atestar a confiabilidade das informações apresentadas por quaisquer das partes. No caso da Klabin, a constatação, durante a verificação *in loco*, de vendas não reportadas do produto sob revisão foi o fato específico que acarretou a desconsideração automática de todos os dados de vendas no mercado interno, o que por sua vez impossibilitou a utilização dos demais dados da empresa.

É necessário destacar que este é um procedimento padrão, aplicado com imparcialidade plena à indústria doméstica, ao produtor/exportador estrangeiro e a qualquer outra parte que submeta informações relevantes aos processos de defesa comercial. Além disso, as consequentes implicações quanto a alterações nos índices avaliados no processo não são, absolutamente, antevistas.

Registre-se também que a existência ou não de dano no período avaliado durante a revisão não é determinante para a prorrogação de medida antidumping. Havendo medida em vigor, é esperado que não haja dano caracterizado à indústria doméstica, e o processo de revisão ocupa-se de avaliar a probabilidade de retomada de dano caso a medida seja extinta. Dessa forma, não são os indicadores em deterioração da indústria doméstica após a exclusão da Klabin que levarão obrigatoriamente à conclusão da necessidade de prorrogação da medida em vigor.

No tocante à representatividade da indústria doméstica, destaque-se que não há a obrigatoriedade, nos procedimentos de revisão, que a indústria doméstica represente a totalidade, ou nem mesmo a maioria, dos produtores nacionais do produto em questão. Assim, adotou-se como indústria doméstica inicialmente as empresa que peticionaram pela revisão, e foi aberta oportunidade aos demais fabricantes brasileiros para que participassem do processo. Como os demais fabricantes não responderam aos questionários encaminhados, e uma das peticionárias não comprovou os dados fornecidos, a re-

visão tomou por indústria doméstica as duas empresas que forneceram dados devidamente comprovados. Tal opção não compromete os resultados obtidos quanto à análise da probabilidade de continuação ou retomada do dano.

5 - DA CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DA PRÁTICA DE DUMPING

De acordo com o art. 4º do Decreto nº 1.602, de 1995, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de **drawback**, a preço de exportação inferior ao valor normal.

5.1 - Da alegada continuação da prática de dumping para efeito de início da revisão

Para fins de início da revisão, utilizou-se o período de abril de 2011 a março de 2012, com o objetivo de se verificar a existência de indícios de continuação ou retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de cartões duplex e triplex, originárias do Chile.

5.1.1 - Do valor normal no início da revisão

O valor normal para abertura da revisão foi calculado a partir de lista de preços da Empresa Distribuidora de Papeles y Cartones S/A EDIPAC, empresa filial da CMPC Papeles S/A que atua como distribuidora da Cartulinas CMPC. Aos preços de cartão triplex constantes da lista aplicou-se a diferença de preço de 6%, relativa aos preços de cartões duplex, e um desconto de 11%, para estimar o preço de venda da Cartulinas CMPC para a distribuidora. O valor normal **ex fabrica** alcançou os valores de US\$ 1.225,45/t (mil duzentos e vinte e cinco dólares estadunidenses e quarenta e cinco centavos por tonelada) para o cartão duplex e US\$ 1.304,95/t (mil trezentos e quatro dólares estadunidenses e noventa e cinco centavos por tonelada) para o cartão triplex.

Cabe destacar que para obter os preços na condição **ex fabrica** foi deduzido o custo do frete interno, orçado por uma empresa de transportes em aproximadamente US\$ 20,00/t (vinte dólares estadunidenses por tonelada), conforme apresentado na petição.

5.1.2 - Do preço de exportação no início da revisão

Para fins de apuração do preço de exportação do Chile para o Brasil na abertura da revisão foram consideradas as vendas efetuadas para o Brasil no período de verificação da existência de indícios de continuação da prática de dumping, ou seja, as exportações realizadas de abril de 2011 a março de 2012. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base as informações detalhadas de importação, disponibilizadas na condição FOB pela RFB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da medida antidumping.

Para apurar os preços na condição **ex fabrica**, deduziu-se do preço de exportação na condição FOB um montante relativo ao frete interno e uma quantia equivalente às despesas de exportação. Assim, a título de frete foi descontado o valor de US\$ 20,00/t (vinte dólares estadunidenses por tonelada), a exemplo do cálculo efetuado para obtenção do valor normal.

Quanto às despesas de exportação, foram aplicados aos preços de exportação na condição FOB os índices de participação dessas despesas em relação ao preço de exportação **ex fabrica** empregado na determinação preliminar da primeira revisão, e o resultado obtido para cada tipo de cartão foi deduzido do respectivo preço.

Dessa forma, foram apurados, para o período de análise de retomada/continuação do dumping, os preços de exportação médios ponderados, em nível equivalente ao **ex fabrica**, de US\$ 1.115,52/t (mil cento e quinze dólares estadunidenses e cinquenta e dois centavos por tonelada) para o cartão duplex e de US\$ 1.186,33/t (mil cento e oitenta e seis dólares estadunidenses e trinta e três centavos por tonelada) para o cartão triplex.

5.1.3 - Da margem de dumping no início da revisão

As margens absolutas e relativas de dumping apuradas na abertura da revisão estão apresentadas a seguir:

Margem de Dumping

Tipos	Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem Absoluta de Dumping US\$/t	Margem Relativa de Dumping (%)
Cartão Duplex	1.225,45	1.115,52	109,93	9,9
Cartão Triplex	1.304,95	1.186,33	118,62	10,0

A partir das informações anteriormente apresentadas, determinou-se, para fins de início da revisão, a existência de indícios de continuação da prática de dumping nas exportações de cartões duplex e triplex para o Brasil, originárias do Chile, realizadas no período de abril de 2011 a março de 2012.

5.2 - Da continuação da prática de dumping para efeito de determinação preliminar

Na determinação preliminar de dumping, conforme Parecer DECOM nº 18, de 9 de julho de 2013, utilizou-se o período de julho de 2011 a junho de 2012, a fim de se determinar a existência de continuação ou retomada de dumping nas exportações de cartões duplex e triplex do Chile para o Brasil.

A apuração das margens de dumping teve como base a resposta ao questionário do produtor/exportador apresentada pela empresa Cartulinas CMPC S/A.

Ressalte-se que foram consideradas as informações contidas em tal resposta, sem levar em consideração os resultados da verificação *in loco*.

5.2.1 - Do valor normal na determinação preliminar

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela Cartulinas CMPC, relativos aos preços efetivamente praticados na venda do produto similar destinado a consumo no mercado interno do Chile, de acordo com o contido art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995

Não foram considerados, no cálculo do valor normal, os volumes de venda de cartões de gramatura inferior a 200g/m², nem daqueles caracterizados como **uncoated**. Em que pese o fato de a CMPC considerar os cartões **uncoated** como cartões duplex, entende-se que cartões não revestidos estão excluídos do escopo da revisão.

O valor normal médio ponderado pela quantidade vendida apurado alcançou US\$ 1.159,89/t (mil cento e cinquenta e nove dólares estadunidenses e oitenta e nove centavos por tonelada) para o cartão duplex e US\$ 1.224,10/t (mil duzentos e vinte e quatro dólares estadunidenses e dez centavos por tonelada) para o cartão triplex.

5.2.2 - Do preço de exportação na determinação preliminar

O preço de exportação médio ponderado apurado considerando a venda para usuários finais não relacionados, o tipo de cartão, a gramatura e o formato de comercialização, atingiu US\$ 1.013,01/t (mil e treze dólares estadunidenses e um centavo por tonelada) para o cartão duplex e US\$ 1.139,26/t (mil cento e trinta e nove dólares estadunidenses e vinte e seis centavos por tonelada) para o cartão triplex.

5.2.3 - Da margem de dumping na determinação preliminar

Como a CMPC realizou todas as suas exportações para o Brasil durante o período de investigação para usuários finais não relacionados, foram analisadas as vendas no mercado interno do Chile realizadas para usuários finais não relacionados. Ademais, a CMPC exportou treze tipos de



produto com tipo de cartão, formato de comercialização e gramatura diferentes. Diante disso, foram localizadas no mercado interno chileno vendas com as mesmas características, e apurou-se o seguinte:

Apuração das Diferenças

Tipos	Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Diferença (US\$/t)	Diferença (%)
Cartão Duplex	1.159,89	1.013,01	146,88	14,5
Cartão Triplex	1.224,10	1.139,26	84,84	7,4

Com vistas ao cálculo de margem de dumping, as margens absolutas dos cartões duplex e triplex foram ponderadas pela participação no total importado de cada tipo de cartão. Obteve-se assim a margem de dumping absoluta ponderada de US\$ 117,92/t (cento e dezessete dólares estadunidenses e noventa e dois centavos por tonelada) para os cartões duplex e triplex, conforme quadro a seguir:

Cálculo da Margem de Dumping

Tipo	Volume Exportado (t)	Diferença US\$/t	Margem de Dumping Absoluta Ponderada US\$/t	Margem Relativa de Dumping (%)
Cartão Duplex	14.383,40	146,88	117,92	11,2
Cartão Triplex	12.588,74	84,84		

5.3 - Da continuação da prática de dumping para efeito de determinação final

Para fins da determinação final de dumping, assim como na determinação preliminar, utilizou-se o período de julho de 2011 a junho de 2012, a fim de se determinar a existência de dumping nas exportações de papel cartão duplex e triplex do Chile para o Brasil.

A apuração das margens de dumping teve como base as respostas ao questionário do produtor/exportador e os resultados da verificação *in loco* realizada na empresa Cartulinas CMPC S.A.

5.3.1 - Do valor normal

A realização da comparação entre o preço de venda no mercado interno chileno e o custo de produção dos cartões duplex e triplex ficou impossibilitada, uma vez constatado, conforme consta no relatório da verificação *in loco*, que a empresa não foi capaz de comprovar os custos unitários de produção desses cartões. Sendo assim, as vendas da Cartulinas CMPC não foram consideradas no cálculo do valor normal, cujo valor foi estabelecido com base nos fatos disponíveis.

O valor normal foi estabelecido com base na lista de preços para vendas ao mercado do Chile, fornecida pela Cartulinas CMPC em resposta ao pedido de informação complementar ao questionário do produtor/exportador. A citada lista traz os preços de venda à vista, sem impostos, para produtos entregues em local determinado pelo cliente. Os preços dessa lista foram atribuídos de acordo com os códigos de identificação do produto.

O valor normal médio apurado na condição de venda entregue alcançou US\$ 1.226,45/t (mil duzentos e vinte e seis dólares estadunidenses e quarenta e cinco centavos por tonelada) para o cartão duplex e US\$ 1.330,13/t (mil trezentos e trinta dólares estadunidenses e treze centavos por tonelada) para o cartão triplex.

5.3.2 - Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Cartulinas CMPC, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Para fins de apuração do preço de exportação da CMPC, nas vendas diretas para o Brasil, foram analisados os preços unitários brutos de venda e os montantes referentes ao frete interno da unidade de produção/armazenagem ao porto de embarque, despesa de exportação, frete internacional, seguro internacional, comissões, despesa financeira e outras despesas diretas de vendas (consolidação, gastos bancários e documentos e agente de aduana).

Contudo, de modo a efetuar uma comparação justa com o valor normal apurado, nos termos do art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995, deduziu-se do cálculo do preço de exportação todos os valores incorridos com as despesas citadas nas exportações ao Brasil, à exceção do frete interno.

Dessa forma, o preço de exportação médio ponderado do Chile, na condição de venda equivalente à do valor normal apurado, alcançou US\$ 1.030,71/t (mil e trinta dólares estadunidenses e setenta e um centavos por tonelada) para o cartão duplex e US\$ 1.138,94/t (mil cento e trinta e oito dólares estadunidenses e noventa e quatro centavos por tonelada) para o cartão triplex.

5.3.3 - Da margem de dumping

A metodologia para o cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, serão explicitadas a seguir.

A CMPC exportou treze tipos de produto com tipo de cartão, formato de comercialização e gramatura diferentes. Diante disso, atribuiu-se um valor normal a cada um desses tipos de produtos, com base na metodologia anteriormente explicitada, e apurou-se o seguinte:

Apuração das Diferenças

Tipos	Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Diferença (US\$/t)	Diferença (%)
Cartão Duplex	1.226,45	1.030,71	195,74	19,0
Cartão Triplex	1.330,13	1.138,94	191,19	16,8

Com vistas ao cálculo de margem de dumping, as margens absolutas dos cartões duplex e triplex foram ponderadas pela participação no total importado de cada tipo de cartão. Obteve-se assim a margem de dumping absoluta ponderada de US\$ 193,62/t (cento e noventa e três dólares estadunidenses e sessenta e dois centavos por tonelada) para os cartões duplex e triplex, conforme quadro a seguir:

Cálculo da Margem de Dumping

Tipo	Volume Exportado (t)	Diferença US\$/t	Margem de Dumping Absoluta Ponderada US\$/t	Margem Relativa de Dumping (%)
Cartão Duplex	14.383,40	195,74	193,62	17,9
Cartão Triplex	12.588,74	191,19		

5.3.4 - Das manifestações acerca da margem de dumping

Em manifestação protocolada no dia 10 de julho de 2013, a Embaixada do Chile no Brasil solicitou que fossem utilizadas todas as informações disponibilizadas pela Cartulinas CMPC no curso da investigação, seja na resposta ao questionário do produtor/exportador, seja durante a verificação *in loco*.

Adicionalmente, afirmou que o exame de vigência de medida antidumping, conforme estabelece o artigo 11.3 do Acordo Antidumping da OMC, não requer o cálculo de margens de dumping para determinar a probabilidade de sua continuação ou repetição; e que caso se recorra à margem de dumping para efeitos do exame de vigência, seu cálculo deve estar conforme as disposições do mencionado Acordo. Citando jurisprudência da OMC a respeito, a Embaixada alegou que se as autoridades investigadoras optarem por basear-se em margens de dumping ao formular sua determinação de probabilidade, o cálculo destas margens deve ser realizado em conformidade com as disciplinas do parágrafo 4 do artigo 2 daquele acordo.

Em nova manifestação, protocolada no dia 2 de agosto de 2013, a Embaixada do Chile ressaltou que a Nota Técnica DECOM nº 45, de 2013, só teria sido disponibilizada no dia da audiência final e que a determinação preliminar, a Circular Secex nº 37 e o Relatório de Verificação *in loco* na empresa chilena não teriam sido disponibilizados para conhecimento com antecedência prudente, apesar de solicitados reiteradamente à autoridade competente. Isto não teria permitido que os citados documentos fossem revisados e comentados na audiência final, não se garantindo, dessa forma, a devida defesa. O governo do Chile afirmou também que foram constatadas diferenças metodológicas fundamentais entre um relatório e outro, que teriam prejudicado a empresa exportadora.

A Embaixada do Chile ainda apontou como diferença metodológica entre o parecer de determinação preliminar e a Nota Técnica a decisão de, no cálculo do valor normal, desconsiderar as vendas da empresa chilena, por esta não ter sido capaz de comprovar os custos unitários de produção do produto sob investigação.

A Embaixada do Chile considerou que a informação contida no Relatório de Verificação *in loco* não permitiria confirmar se teriam sido cumpridas efetivamente as condições estabelecidas no Acordo Antidumping para que fosse descartado o valor normal baseado em informações dadas pela CMPC no cálculo da margem de dumping. Ademais, a empresa exportadora, durante a verificação *in loco*, teria entregue toda a informação financeira e contábil disponível, conforme normas nacionais e internacionais.

Em manifestação de 5 de agosto de 2013, a Cartulinas CMPC apresentou diversas alegações a respeito do cálculo do valor normal constante da Nota Técnica nº 45. A empresa alegou que a citada Nota Técnica conteria alguns erros metodológicos que sobrevalorizariam o valor normal, culminando em um valor superior ao apontado no parecer de determinação preliminar; haveria ainda algumas contradições entre a Nota Técnica e o citado parecer. A manifestação inicialmente questionou a alteração do período de análise de continuação ou retomada da prática de dumping, que teria sido compreendido entre janeiro e dezembro de 2011. Segundo a empresa, não haveria nenhuma informação nos autos, relativa às transações da CMPC, que abrangesse o primeiro semestre de 2011, e que tal modificação deveria ser descartada.

Especificamente a respeito do cálculo do valor normal, a CMPC alegou que tal dado foi artificialmente inflado pela metodologia empregada, resultando em informação inválida para avaliação da existência de dumping. Em primeiro lugar, a empresa posicionou-se a respeito da adoção de sua lista de preços no mercado chileno como base para apuração do valor normal. Segundo a manifestação, os preços constantes dessa lista seriam aplicados apenas aos clientes que adquirirem os menores volumes de cartões, ao passo que os clientes compradores de maiores volumes receberiam dois descontos sobre tais preços: o desconto relativo ao volume adquirido, aplicado sobre o valor faturado; e o prêmio concedido por cumprimento das metas de aquisição, atribuídas a cada cliente, e liquidados periodicamente. Dessa forma, os preços da referida lista teriam sido aplicados a somente 10% do volume total vendido pela CMPC no período analisado.

A empresa argumentou que teria havido infração do disposto no art. 5º do Regulamento brasileiro ao adotar-se tal base, uma vez que, em conformidade com tal dispositivo, o valor normal deveria ser o preço efetivamente praticado. De acordo com a CMPC, o preço efetivamente praticado foi aquele reportado pela empresa em sua resposta ao questionário, descontando-se os valores relativos aos prêmios e descontos descritos.

Segundo a empresa, os descontos relativos ao volume adquirido teriam sido considerados na determinação preliminar, mas posteriormente foram descartados para fins de determinação final.

A respeito do descarte dos dados das vendas da CMPC no mercado chileno, a empresa alegou ser falso o argumento de que o custo unitário não tinha sido comprovado durante a verificação *in loco*. A CMPC informou ter entregue todas as suas informações contábeis, auditadas e elaboradas em conformidade com as normas chilenas e internacionais de contabilidade, e destacou que as diferenças identificadas entre os dados contábeis e aqueles reportados na resposta ao questionário seriam devidas a formas distintas de agrupamento e apresentação dos dados. Além disso, as diferenças constatadas seriam marginais.

De acordo com a manifestação, o descarte das vendas de acordo com o art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, somente seria possível em caso de operações comerciais anormais, ou seja, realizadas a preço inferior ao custo de produção. Este não teria sido o caso da CMPC e houvesse erro ao supor-se que todas as vendas da empresa teriam sido feitas a preços abaixo do custo. A CMPC afirmou que tal comportamento seria irracional, e que não existiria comprovação de tal conduta no processo. Assim, a empresa solicitou que fossem considerados os preços efetivamente praticados.

Adicionalmente, a Cartulinas CMPC afirmou que o valor normal para fins de determinação final não poderia ser superior àquele apurado na determinação preliminar, mas lembrou que este último não considerou nem os prêmios por meta de aquisição nem as vendas a distribuidores realizadas no mercado chileno.

A respeito do descarte dos valores de prêmios relativos a metas de aquisição, a empresa destacou que tal prática integraria as condições de venda da CMPC no Chile, e que seria comum em qualquer mercado, conforme as próprias petições da revisão teriam reconhecido. A desconsideração

desse dados afetaria a comparabilidade dos preços entre os mercados interno e de exportação, em desacordo com o art. 9º do Regulamento brasileiro. Ademais, os valores reportados pela empresa teriam sido confirmados na verificação **in loco**, tendo-se constatado inclusive que os valores liquidados, registrados na contabilidade, seriam superiores aos valores provisionados, também contabilizados e idênticos aos reportados na resposta ao questionário do exportador. Tal fato desqualificaria o argumento utilizado no parecer de determinação preliminar para não deduzir esses prêmios, já que seriam mera provisão.

A desconsideração das vendas aos distribuidores no mercado de comparação também se constituiria em infração ao art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995. A CMPC alegou que os volumes vendidos aos distribuidores nesse mercado seriam semelhantes aos volumes vendidos aos maiores clientes brasileiros; não havendo diferenças de volumes entre esses clientes, a exclusão não corresponderia a diferenças de fato existentes entre os mercados. Para a empresa, incluir as vendas realizadas aos distribuidores seria necessário para manter a comparabilidade entre os clientes de cada mercado.

Já as petionárias manifestaram-se também no dia 5 de agosto de 2013, afirmando entender que os valores foram analisados e devidamente considerados, conforme visita de verificação realizada na exportadora chilena, e que não haveria motivo para que a conclusão quanto ao dumping apresentada na Nota Técnica fosse modificada.

Ainda, pelo fato de as exportações para o Brasil terem estado subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica, teria sido comprovada a manutenção da prática de dumping e a probabilidade de retomada de dano à indústria doméstica, na hipótese de eliminação do compromisso de preços homologado com a Cartulinas CMPC.

5.3.5 - Do posicionamento acerca das manifestações

Inicialmente, cabe esclarecer que eventuais diferenças verificadas entre o parecer de determinação preliminar e a Nota Técnica não se constituem necessariamente em erros ou equívocos. Não há impedimento à autoridade investigadora para modificar metodologias ou conclusões alcançadas em alguma determinação no decorrer de uma investigação ou revisão, desde que tais alterações tenham fundamento fático e não se oponham às normas que regulam as investigações de defesa comercial.

Dessa maneira, é perfeitamente razoável que sejam alteradas conclusões e metodologias para fins de determinação final, tendo em conta que o parecer de determinação preliminar deixou claro que as informações nele utilizadas ainda careciam de confirmação por meio das verificações **in loco**, e que nem todas as informações puderam de fato ser corroboradas posteriormente.

Conforme já explicitado, foram utilizadas as informações prestadas pela Cartulinas CMPC, quando confirmadas na verificação **in loco**. Somente foram desprezados os dados indevidamente apresentados ou não sustentados por documentação comprobatória.

Quanto às observações a respeito de cálculo de margem de dumping nas revisões de medidas aplicadas, os cálculos relacionados ao valor normal e ao preço de exportação aqui apresentados estão de acordo com o Regulamento Brasileiro e com o Acordo Antidumping.

Cabe lembrar que a Nota Técnica contendo os fatos essenciais que baseiam a decisão da determinação final sempre é disponibilizada no dia anterior à audiência, às partes que solicitarem a versão eletrônica do documento. Tal prática foi respeitada, conforme documentado nos autos do processo. Cabe ainda destacar que a Embaixada do Chile nem mesmo solicitou o envio do documento, mas ainda assim a ela remeteu-se a Nota Técnica, no mesmo prazo das demais partes interessadas.

Com relação à determinação preliminar, à Circular SECEX nº 37, de 2013, e ao Relatório de Verificação **in loco**, suas etapas de elaboração, revisão e conferência passaram pelos estágios burocráticos obrigatórios para a apropriada apresentação de seus dados, e que tomando em conta os prazos da investigação, a disponibilização dos referidos documentos deu-se em momento oportuno. Da mesma forma, sempre que solicitado, foram atendidos os pedidos da Embaixada, da melhor maneira possível.

No tocante à suposta alteração do período de análise da retomada da prática de dumping para fins de determinação final, cabe registrar que houve equívoco na indicação do período. O período de fato considerado foi o de julho de 2011 a junho de 2012, haja vista ser esse o período a que se relacionam os dados fornecidos pelo produtor/exportador.

Quanto ao descarte de informações reportadas na resposta ao questionário para fins de determinação final, em que pese ao fato dessas informações terem sido consideradas em determinação preliminar, recorde-se que todas as informações submetidas pelas partes estão sujeitas a verificação pela autoridade investigadora, e a constatação de que alguns dados não foram documentalmente comprovados permite que a autoridade opte por melhores informações. O parecer de determinação preliminar deixou claro que a resposta da CMPC ao questionário do produtor/exportador ainda não havia passado por verificação **in loco**, e que no momento da determinação preliminar era a melhor informação disponível.

No entanto, realizado o procedimento de verificação **in loco**, constatou-se que as informações relativas aos custos unitários de produção careceram de confirmação. Não podendo avaliar com segurança se as vendas da empresa foram realizadas a preços superiores ou inferiores a seus custos, não houve alternativa a não ser alterar a metodologia de cálculo do valor normal, optando por outras informações disponíveis no processo, reportadas pela própria CMPC.

O art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, dispõe que o valor normal é o preço efetivamente praticado nas operações mercantis normais, e que há uma série de hipóteses, elencadas no art. 6º da mesma norma, para que as vendas sejam consideradas operações mercantis anormais, ou seja, não apropriadas para determinação do valor normal. As vendas do produto similar a preços abaixo do custo podem ser consideradas operações anormais, caso não atendam a alguns requisitos. Se não houve comprovação do custo, é impossível saber se as vendas podem ou não ser consideradas operações normais, uma vez que não há um custo de produção confiável para que se faça a comparação. Dessa maneira, não haveria como analisar as vendas da CMPC no mercado chileno.

No tocante aos prêmios e descontos concedidos a clientes, o único desconto informado pela empresa foi aquele relativo às metas de aquisição, que foi detidamente analisado durante a verificação **in loco**. Em nenhum momento, seja nos autos do processo, seja no decorrer da verificação **in loco**, a empresa informou conceder descontos no momento do faturamento. Apenas declarou ter concedido, indevidamente, descontos em quatro faturas de vendas, que teriam sido corrigidos posteriormente, conforme descrito no relatório da verificação **in loco**. Não cabe discussão a respeito de ter-se considerado ou não nos cálculos valores que nem mesmo foram informados pela empresa, e cuja existência era ignorada. Ou seja, não foram considerados, em nenhum momento da revisão, valores relativos a descontos concedidos no momento do faturamento, uma vez que a empresa negou conceder outros descontos que aqueles relativos às metas de aquisição.

Especificamente a respeito do custo unitário de produção, e de acordo com o descrito no Relatório de Verificação **in loco**, os valores contábeis de custo apresentados pela CMPC foram de fato muito próximos daqueles reportados na resposta ao questionário. No entanto, a não comprovação dos dados deu-se quanto às planilhas de alocação de custos em cada produto. A empresa disse não poder comprovar que os valores alocados a cada rubrica, para cada um dos produtos, eram os gastos efetivamente incorridos na fabricação. Tendo em vista que a comparação do preço de venda com o custo de fabricação é feita produto a produto, não ter a garantia de que a alocação unitária está correta inviabiliza a utilização da informação.

Ainda, a desconsideração de todas as informações referentes às vendas internas ocorreu pela falta de comprovação dos custos unitários de fabricação daqueles produtos, e não por acreditar-se que a CMPC tenha realizado a totalidade de suas vendas abaixo do custo de produção. Tal prática não está em desacordo com o Acordo Antidumping, o que rebate o argumento da Embaixada chilena, uma vez que os dispositivos por ela citados se referem à situação específica do descarte de determinadas vendas dentre aquelas já consideradas confiáveis. Merece ainda destaque o Anexo II do Acordo Antidumping que restringe a utilização dos fatos disponíveis, caso a informação seja verificável. Efetivamente, no caso concreto, os dados de custos apresentados pela CMPC revelaram-se, quando da verificação **in loco**, inverificáveis.

Não podendo considerar as vendas cursadas no mercado de comparação, tampouco seria possível considerar os prêmios concedidos aos clientes por cumprimento de metas de compras, uma vez que a análise não foi feita a partir das vendas, mas de um valor normal apurado com base em lista de preços.

Da mesma forma, a discussão a respeito da consideração ou não das vendas para distribuidores no mercado de comparação perde seu objeto ao serem descartadas as operações de vendas. Como a lista de preços empregada não fazia diferenciação entre categorias de clientes, o valor normal apurado também não tomou em conta esse tema.

Acerca do superdimensionamento do valor normal, alegado pela empresa chilena, reitera-se que a eliminação de dados por falta de confirmação e a subsequente adoção da melhor informação disponível não é feita com a intenção de prejudicar uma parte em detrimento de outras. Trata-se de medida imparcial à qual estão sujeitas as partes do processo.

5.4 - Da conclusão a respeito da continuação ou retomada do dumping

A partir das informações apresentadas, concluiu-se pela continuação da existência de dumping nas exportações do Chile para o Brasil de papel cartão duplex e triplex, comumente classificados nos itens 4810.13.89, 4810.19.89 e 4810.92.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, realizadas no período de julho de 2011 a junho de 2012.

Outrossim, observou-se que a margem de dumping apurada não se caracterizou como **de minimis**, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995

6 - DAS IMPORTAÇÕES E DO CONSUMO APARENTE

Foi considerado, para fins de análise das importações e do consumo nacional aparente de papel cartão duplex e triplex, o período de julho de 2007 a junho de 2012, dividido da seguinte forma: P1 - julho de 2007 a junho de 2008; P2 - julho de 2008 a junho de 2009; P3 - julho de 2009 a junho de 2010; P4 - julho de 2010 a junho de 2011; e P5 - julho de 2011 a junho de 2012.

6.1 - Das importações

Na apuração dos volumes e dos valores de importação, foram utilizadas as informações detalhadas das importações brasileiras dos itens 4810.13.89, 4810.19.89 e 4810.92.90 da NCM, fornecidas pela RFB, e as respostas aos questionários dos importadores.

A metodologia utilizada consistiu em retirar os volumes e os valores importados identificados como não sendo o produto em questão. Para isso, considerou-se a descrição do papel importado de cada Declaração de Importação constante nos dados de importação de papel e as informações a respeito das características do produto, contidas nas respostas aos questionários dos importadores.

Adicionalmente, foram utilizados os dados fornecidos por importadores das demais origens, identificados nos dados da RFB. Esses dados permitiram esclarecer, em alguns casos de dúvida, se as importações diziam respeito a produto similar ao investigado ou não.

6.1.1 - Do volume das importações totais

O quadro seguinte apresenta os volumes de importações de cartões duplex e triplex no período de análise de probabilidade de retomada de dano à indústria doméstica:

Importações de Papel Cartão Duplex e Triplex (em número-índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Chile	100	99	96	109	119
China	100	64	142	570	945
Indonésia	100	96	198	271	206
Suécia	100	8	15	25	140
EUA	100	16	54	1.097	1.173
Outros	100	57	59	162	197
Total (exceto Chile)	100	62	121	231	284
Total Geral	100	83	106	160	189

O volume das importações de cartões duplex e triplex originárias do Chile diminuiu 1,2% em P2 e 3% em P3, sempre em relação ao período anterior. De P3 para P4, esse volume importado aumentou 13,4%. Já no último período, de P4 para P5, aumentou 9,9%. Ao longo dos cinco períodos, observou-se aumento acumulado no volume importado da origem sob análise de 19,4%.

O volume importado pelo Brasil de outras origens diminuiu apenas no primeiro período, reduzindo-se 37,8% de P1 para P2. Nos demais períodos foram observados aumentos contínuos: 94,9% de P2 para P3, 90,9% de P3 para P4 e 23% de P4 para P5. Ao longo do período de análise, observou-se aumento acumulado no volume importado de outras origens de 184,3%.

Verificou-se que o Chile continua sendo o maior exportador de papel cartão duplex e triplex para o Brasil, com volume cerca de 40% superior ao do segundo maior exportador em P5. Muito embora os volumes exportados estejam subordinados ao compromisso de preços em vigor, observou-se aumento dessas quantidades nos últimos períodos



6.1.2 - Do valor e do preço das importações totais

O quadro a seguir apresenta a evolução do valor total das importações de papel cartão duplex e triplex, em base CIF, no período.

Valor das Importações de Papel Cartão Duplex e Triplex (em número-índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Chile	100	92	97	134	155
China	100	93	198	966	1.583
Indonésia	100	99	193	324	260
Suécia	100	9	16	30	173
EUA	100	15	60	1.278	1.463
Outros	100	58	64	166	209
Total (exceto Chile)	100	66	124	285	362
Total Geral	100	81	108	197	241

O valor CIF das importações totais brasileiras de cartões duplex e triplex do Chile diminuiu 7,7% em P2 e aumentou 5,4% em P3, sempre em relação ao período anterior. De P3 para P4, esse valor total aumentou 38,0%. Já no último período, de P4 para P5, aumentou 15,4%. Ao longo dos cinco períodos, observou-se aumento acumulado no valor CIF das importações totais originárias do Chile de 54,8%.

O valor CIF das importações totais brasileiras de cartões duplex e triplex das outras origens diminuiu 33,7% em P2 e aumentou 86,3% em P3, sempre em relação ao período anterior. De P3 para P4, esse valor total aumentou 130,7%. Já no último período, de P4 para P5, aumentou 27,0%. Ao longo dos cinco períodos, observou-se aumento acumulado no valor CIF das importações totais brasileiras das outras origens de 262,2%.

O quadro a seguir apresenta a evolução do preço das importações de papel cartão duplex e triplex, em base CIF, no período:

Preço das Importações de Papel Cartão Duplex e Triplex (em número-índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Chile	100	94	102	124	130
China	100	144	140	170	168
Indonésia	100	103	97	120	126
Suécia	100	117	106	122	124
EUA	100	93	113	116	125
Outros	100	102	108	103	106
Total (exceto Chile)	100	107	102	123	127
Total Geral	100	98	102	123	128

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada das importações de cartões duplex e triplex originárias do Chile aumentou durante todo o período de análise, à exceção de P2, quando a redução alcançou 6,5% em relação a P1. Os aumentos subsequentes chegaram a 8,6% de P2 para P3, 21,8% de P3 para P4 e 4,9% de P4 para P5. De P1 para P5, verificou-se aumento acumulado de 29,7%.

O preço CIF médio por tonelada de outros fornecedores estrangeiros aumentou em todos os períodos, à exceção de P3. De P1 para P2, houve aumento de 6,5%, seguido de queda de 4,4% de P2 para P3. De P3 para P4, identificou-se novo aumento, de 21,0%, assim como de P4 para P5, 3,3%. Assim, ao longo do período de análise, o preço das importações totais brasileiras de outros fornecedores estrangeiros acumulou aumento de 27,3%.

Muito embora o preço CIF das importações de origem chilena tenha sido mais alto que o das demais origens em P5, cabe lembrar que, assim como os volumes exportados, os preços de exportação também são balizados pelo compromisso de preços em vigor.

6.2 - Do consumo nacional aparente (CNA)

Para dimensionar o consumo nacional aparente de cartões duplex e triplex foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno informadas pela indústria doméstica e as quantidades importadas em cada período, apuradas com base nos dados oficiais de importação da RFB, apresentados no item anterior.

As vendas internas dos demais produtores nacionais foram baseadas, em parte, nas estimativas da Bracelpa apresentadas pela indústria doméstica, conforme consta no parecer de início da revisão. Além disso, foram também consideradas as quantidades vendidas pelo produtor nacional Cia. Brasileira de Papel Ibema, reportadas em sua resposta ao questionário, e as quantidades vendidas informadas pela Klabin em sua resposta ao questionário. Em que pese ao fato de não ter sido possível considerar os dados da Klabin no conceito de indústria doméstica, considerou-se que os volumes reportados constituem uma estimativa válida das vendas da empresa para fins de avaliação do consumo nacional aparente.

Também cabe destacar que as vendas da indústria doméstica peticionária estão líquidas de devoluções.

Consumo Nacional Aparente (em número-índice)

	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações Chile	Importações Outras Origens	Consumo Nacional Aparente
P1	100	100	100	100	100
P2	85	104	99	62	94
P3	93	138	96	121	115
P4	89	132	109	231	115
P5	91	138	119	284	122

Observou-se que o consumo nacional aparente oscilou ao longo do período de análise: diminuiu 6,1% em P2, aumentou 22,8% em P3, manteve-se praticamente estável em P4, com redução de 0,05%, e aumentou 5,5% em P5, sempre em relação ao período anterior. Assim, em se considerando todo o período, o consumo nacional aumentou 21,6%.

6.3 - Da evolução das importações

6.3.1 - Da participação das importações totais no CNA

O quadro a seguir apresenta a participação das importações no consumo nacional aparente de papel cartão duplex e triplex.

Participação das Importações Totais no CNA (em número-índice)

Período	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações Chile	Importações Outras Origens
P1	100	100	100	100
P2	91	111	106	67
P3	81	120	83	105
P4	77	114	94	200
P5	75	113	98	233

A participação das importações de origem chilena pouco se alterou ao longo do período de análise. Houve aumento de P1 para P2, 0,3 p.p., redução de P2 para P3, 1,2 p.p., e novos aumentos de P3 para P4, 0,6 p.p., e de P4 para P5, 0,2 p.p. De P1 a P5 a participação das importações sob revisão no CNA se mantiveram praticamente no mesmo patamar, registrando diminuição de 0,1 p.p.

Em relação à participação das importações brasileiras das demais origens no consumo nacional aparente, observou-se que houve queda apenas de P1 para P2, 1,3 p.p., seguida de aumentos em todos os demais períodos: 1,5 p.p. de P2 para P3, 3,7 p.p. de P3 para P4 e 1,3 p.p. de P4 para P5. Considerando os extremos da série, houve elevação de 5,2 p.p. na participação das importações de outras origens nesse indicador.

6.3.2 - Da relação entre as importações de origem chilena e a produção nacional

O quadro a seguir indica a relação entre as importações de origem chilena e a produção nacional de papel cartão duplex e triplex. Registre-se que os dados de produção nacional incluem os volumes fabricados pelos demais produtores nacionais, baseados nas estimativas da Bracelpa, e os volumes de produção reportados por Cia. Brasileira de Papel Ibema e Klabin em suas respostas ao questionário.

Importações de Origem Chilena e Produção Nacional (em número-índice)

	Produção Nacional (A)	Importações Investigadas (B)	[(B) / (A)]
P1	100	100	100
P2	102	99	98
P3	116	96	83
P4	113	109	95
P5	115	119	102

Observou-se que a relação entre as importações sob revisão e a produção nacional de cartões duplex e triplex diminuiu nos dois primeiros períodos, e aumentou nos períodos seguintes. As reduções de P1 para P2 e de P2 para P3 alcançaram os montantes de 0,1 p.p. e 0,6 p.p., respectivamente. De P3 para P4 e de P4 para P5 os aumentos chegaram a 0,5 p.p. e 0,3 p.p. Ao considerar-se todo o período de análise, essa relação manteve-se praticamente inalterada, aumentando 0,1 p.p.

Cabe ressaltar que, como se trata atualmente da segunda revisão de medida aplicada, já havia compromisso de preços em vigor durante todo o período de análise da continuação ou retomada do dano, fator que explica a estabilidade da participação das importações oriundas do Chile.

6.4 - Das manifestações acerca das importações e do CNA

Em manifestação de 2 de agosto de 2013, a Embaixada do Chile no Brasil afirmou que o compromisso de preços assinado pela CMPC estaria restringindo o acesso das exportações chilenas ao mercado brasileiro de maneira relevante, e que os preços destas importações estariam efetivamente acima dos preços de outros exportadores. Para embasar sua posição, analisando os dados de importação, o governo chileno apontou três dados. Inicialmente, indicou que o maior crescimento das importações em volume foi observado em relação a outras origens, e não ao Chile. Ao determinar a participação das exportações chilenas sobre o total importado do produto investigado, a Embaixada observou que esse indicador teria caído de 57,9% em P1 para 36,6% em P5.

Em seguida, a Embaixada alegou que teria havido incremento substancial do valor das importações provenientes de outros países, com redução da participação do Chile de 58,5% em P1 para 37,6% em P5. Finalmente, em relação ao preço das importações, poderia ser observado que as importações provenientes do Chile teriam o maior preço em P5, com os maiores incrementos de preço durante o período em estudo. Na comparação entre os períodos P5 e P1 observar-se-ia que o crescimento dos preços das importações originárias do Chile teria sido de 29,7%, enquanto que a variação de preços das importações de outras origens chegaria a 27,3%.

Em manifestação de 5 de agosto de 2013, as peticionárias afirmaram que as conclusões constantes da Circular SECEX nº 37, de 2013, permaneceriam válidas, devendo ser considerados os dados da Nota Técnica para fins da determinação final.

6.5 - Do posicionamento acerca das manifestações

Por princípio, o compromisso de preços não é obrigatório, mas sim um acordo, cujos termos são aceitos de comum acordo por ambas as partes. Conforme disposto no Acordo Antidumping e no Regulamento Brasileiro, não existe a possibilidade de imposição de compromisso de preços. Ambas as normativas deixam claro que nenhum exportador é forçado a aceitar um compromisso de preços.

Dessa forma, o compromisso em vigor foi proposto pela própria CMPC, sem que tenha havido imposição de nenhuma cláusula. Além disso, o compromisso prevê a revisão dos termos, a qualquer momento, por iniciativa de qualquer das partes envolvidas, caso reste demonstrado que ocorreram alterações nas condições de mercado e que as condições não atendam ao objetivo do acordo. Portanto, caso a Cartulinas CMPC julgasse ter seu acesso excessivamente restringido ao mercado brasileiro, poderia ter solicitado alguma modificação no compromisso.

Quanto à participação das importações originárias do Chile nas importações totais do Brasil, cabe recordar que o compromisso de preços em vigor regula preços e volumes vendidos, e que mesmo nesses termos há viés de aumento nos volumes importados. Já em relação aos preços, muito embora estes tenham flutuado no decorrer do período, os movimentos foram semelhantes aos dos demais países exportadores, mas o aumento acumulado foi menor que aquele identificado em relação às demais origens.

6.6 - Da conclusão a respeito das importações

No período analisado, observou-se que: a) o Chile permaneceu como principal exportador, em volume, de cartões dos tipos duplex e triplex para o Brasil, mesmo com a vigência de compromisso de preços que limita as quantidades exportadas para o Brasil a preços mais baixos. Houve aumentos nas quantidades importadas em P4 e P5, e o último período foi o de maior volume importado da série; b) as importações de origem chilena mantiveram sua participação no consumo nacional aparente de P1 para P5, apesar das pequenas oscilações verificadas nesse indicador; c) movimento semelhante foi observado na relação entre as importações da origem sob análise e a produção nacional: as quedas observadas no início do período foram compensadas pelo aumento registrado a partir de P4.

A vigência do compromisso de preço que ampara as importações originárias do Chile parece ter contribuído significativamente para a manutenção de sua participação no mercado brasileiro. No entanto, percebe-se que a partir de P4 essas importações passam a demonstrar crescimento, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional.

7 - DA CONTINUAÇÃO/RETOMADA DO DANO

De acordo com o disposto no art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações objeto de dumping, no seu possível efeito sobre os preços do produto similar no Brasil e no conseqüente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

7.1 - Dos indicadores da indústria doméstica

De acordo com o previsto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de cartões duplex e triplex das empresas Papyrus Indústria de Papel S/A e Suzano Papel e Celulose S/A. Assim, os indicadores considerados aqui apresentados refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção.

Como já mencionado, esses indicadores incorporam os resultados das verificações *in loco*. Importante registrar que os ajustes e alterações em relação aos dados reportados pelas empresas nas respostas ao questionário constam dos Relatórios das Verificações *in loco* juntados aos autos do processo de investigação.

7.1.1 - Do volume de vendas

O quadro a seguir apresenta as vendas líquidas de devoluções da indústria doméstica.

Vendas da Indústria Doméstica - Fabricação Própria (em número-índice)

	Vendas Totais	Vendas no Mercado Interno	Participação no Total	Vendas no Mercado Externo	Participação no Total
P1	100	100	100	100	100
P2	90	85	95	102	114
P3	99	93	94	113	115
P4	90	89	99	93	103
P5	99	91	92	117	119

O volume de vendas no mercado interno oscilou ao longo do período de análise. Houve diminuição de 14,8% de P1 para P2, aumento de 9,3% de P2 para P3, e nova diminuição de 4,6% de P3 para P4. Em seguida, de P4 para P5, o volume de vendas aumentou 2,5%. Ao considerar-se todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno diminuiu 8,9%.

O volume de vendas para o mercado externo aumentou 2,3% de P1 para P2 e 10,8% de P2 para P3. A seguir, caiu 17,8% de P3 para P4 e voltou a subir, 25,9%, de P4 para P5. Assim, considerando-se os extremos da série, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado externo apresentou aumento de 17,4%.

O volume total de vendas oscilou ao longo do período de análise. De P1 para P2, diminuiu 9,9% e de P2 para P3 subiu 9,8%. Em seguida de P3 para P4 caiu 8,9% e subiu 9,5% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume total de vendas da indústria doméstica diminuiu 1,3%.

Observou-se, em relação aos extremos da série, que a porcentagem das vendas internas em relação às vendas totais diminuiu 5,5 p.p.

7.1.2 - Da participação do volume de vendas no CNA

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no CNA (em número-índice)

	Vendas no Mercado Interno	Consumo Nacional Aparente	Participação
P1	100	100	100
P2	85	94	91
P3	93	115	81
P4	89	115	77
P5	91	122	75

A participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente apresentou queda em todos os períodos durante a vigência do compromisso de preços. De P1 para P2, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5 ocorreram reduções respectivamente de 4,1 p.p., 4,4 p.p., 1,7 p.p. e 0,9 p.p. De P1 para P5 observou-se redução acumulada de 11,1 p.p.

Em contraste, o consumo nacional aparente apresentou queda apenas de P1 para P2, acumulando crescimento de 21,6% quando considerados os extremos da série.

7.1.3 - Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

O critério utilizado pela indústria doméstica para apuração da capacidade nominal considerou o uso de três turnos de trabalho, e utilizou a capacidade produtiva indicada para cada máquina. A capacidade efetiva foi estimada utilizando-se as horas disponíveis para produção - descontados períodos de manutenção - e aplicando-se coeficiente para considerar perdas por ineficiência na produção. Dessa forma, as alterações na capacidade efetiva devem-se à variação de disponibilidade de horas para produção.

Tendo em vista que as empresas que compõem a indústria doméstica informaram ser possível fabricar outros papéis nos equipamentos que fabricam o produto similar, e que os rendimentos dos outros papéis e do produto similar seriam semelhantes, concluiu-se por considerar em seus cálculos de grau de ocupação também o volume fabricado dos outros papéis.

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade:

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (em número-índice)

	Capacidade Instalada Efetiva	Produção Cartões Similares	Produção Outros Papéis	Grau de ocupação
P1	100	100	100	100
P2	100	85	106	88
P3	100	93	125	97
P4	100	92	124	96
P5	100	92	125	97

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica diminuiu 15,5% de P1 para P2, aumentou 9,8% de P2 para P3, diminuiu 1,2% de P3 para P4 e aumentou 0,8% de P4 para P5. Ao se considerar os extremos da série, o volume de produção da indústria doméstica diminuiu 7,6%.

O grau de ocupação da capacidade instalada diminuiu 12,0 p.p. no segundo período de análise, aumentou 9,4 p.p. no período seguinte e manteve-se praticamente estável nos dois períodos subsequentes, diminuindo 0,9 p.p. e aumentando 1,0 p.p. em seguida, sempre em relação ao período anterior. Assim, o grau de ocupação diminuiu 2,5 p.p. quando considerados os extremos da série.

7.1.4 - Dos estoques

O quadro a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado, considerando um estoque inicial de [CONFIDENCIAL] toneladas.

Estoque Final (em número-índice)

	Produção	Aquisições Internas	Vendas Internas	Revendas Internas	Vendas Externas	Outras Saídas/Entradas	Estoque Final
P1	100	100	100	100	100	100	100
P2	85	60	85	89	102	94	82
P3	93	83	93	76	113	160	57
P4	92	88	89	88	93	124	105
P5	92	82	91	120	117	35	93

Inicialmente, deve-se esclarecer que as colunas "Aquisições Internas" e "Revendas Internas" dizem respeito apenas a operações da Suzano, tendo a Papyrus informado que não adquiriu o produto similar nem revendeu produto de outros fabricantes. Segundo a Suzano, foram adquiridos cartões com pequenas diferenças em relação aos fabricados pela empresa, e em quantidades menores que seu lote mínimo de fornecimento, com o intuito de atender a clientes específicos.

O volume do estoque final de cartões duplex e triplex da indústria doméstica diminuiu 18,3% de P1 para P2 e 30,4% de P2 para P3. De P3 para P4, houve aumento do volume em estoque de 84,1%, e no último período observou-se nova diminuição, de 10,9%, em relação ao período anterior. Considerando-se todo o período de análise, o volume do estoque final da indústria doméstica diminuiu 6,7%.

O quadro a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o volume em estoque acumulado no final de cada período e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção (em número-índice)

	Estoque Final (A)	Produção (B)	Relação (A/B)
P1	100	100	100
P2	82	85	97
P3	57	93	61
P4	105	92	114
P5	93	92	101

A relação estoque final/produção diminuiu 0,3 p.p. de P1 para P2 e 3,8 p.p. de P2 para P3. Aumentou 5,6 p.p. de P3 para P4 e diminuiu 1,4 p.p. de P4 para P5. Considerando-se os extremos do período de análise, a relação estoque final/produção ficou praticamente estável, aumentando 0,1 p.p.

7.1.5 - Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção e venda de cartões duplex e triplex pela indústria doméstica.

Número de Empregados (em número-índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	83	84	84	81
Administração	100	78	82	78	77
Vendas	100	103	124	98	90
Total	100	85	87	85	82



O número de empregados que atuam diretamente na linha de produção diminuiu 16,6% em P2 e aumentou 0,8% em P3 e 0,4% em P4, sempre em relação ao período anterior. Já de P4 para P5 houve diminuição de 5,8%. Ao se analisar os extremos da série, o número de empregados ligados à produção diminuiu 18,9%.

O número de empregos ligados à administração e às vendas diminuiu 9,3% em P2, aumentou 13,1% em P3 e diminuiu 14% em P4, sempre em relação ao período anterior. De P4 para P5 houve diminuição de 5,8%. Ao se analisar os extremos da série, o número de empregados ligados à administração e às vendas diminuiu 16,9%.

A tabela a seguir apresenta a produtividade relacionada à fabricação de papel cartão duplex e triplex pela indústria doméstica.

Produtividade por Empregado (em número-índice)

	Produção	Empregados ligados à produção	Produção por empregado envolvido diretamente na produção
P1	100	100	100
P2	85	83	101
P3	93	84	110
P4	92	84	109
P5	92	81	114

A produtividade por empregado ligado à produção aumentou 1,4%, de P1 para P2, aumentou novamente, 8,9%, de P2 para P3, diminuiu 1,6% de P3 para P4 e aumentou 5,0% de P4 para P5. De P1 para P5, a indústria doméstica acumulou aumento de 14,1% nessa relação.

Já a massa salarial relacionada à produção/venda de papel cartão duplex e triplex pela indústria doméstica está apresentada na tabela a seguir:

Massa Salarial (em número-índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	88	87	90	88
Administração	100	80	78	80	72
Vendas	100	89	107	92	92
Total	100	87	88	89	86

A massa salarial dos empregados da linha de produção apresentou diminuições em todos os períodos de análise, exceto P4. De P1 para P2, a diminuição foi de 11,5%, e de P2 para P3 alcançou 1,8%. Seguiu-se um aumento de 4,1% de P3 para P4, e nova diminuição, de 3,1%, de P4 para P5. Ao considerar-se todo o período de análise, a massa salarial dos empregados ligados diretamente à linha de produção diminuiu 12,4%.

A massa salarial dos empregados ligados a administração e vendas, de P1 para P5, decresceu 19,0%. Já a massa salarial total, no mesmo período, decresceu 14,4%.

7.1.6 - Do demonstrativo de resultado

7.1.6.1 - Da receita líquida

A receita líquida obtida pela indústria doméstica no mercado interno refere-se às vendas internas líquidas de tributos, de devoluções e de fretes de vendas.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, os valores correntes foram corrigidos com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais aqui apresentados.

Receita Líquida - Produção Própria (em número-índice)

	Mercado Interno			Mercado Externo	
	Receita Total	Valor	Participação	Valor	Participação
P1	100	100	100	100	100
P2	85	80	95	103	121
P3	89	85	96	103	116
P4	89	86	97	101	113
P5	91	84	92	118	130

A receita líquida referente às vendas no mercado interno diminuiu 20,0% de P1 para P2, aumentou 6,0% de P2 para P3, aumentou 1,8%, de P3 para P4 e diminuiu 3,2%, de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, a receita líquida obtida com as vendas no mercado interno diminuiu 16,4%.

A receita líquida obtida com as vendas no mercado externo aumentou 2,7% de P1 para P2 e 0,6% de P2 para P3. Em seguida diminuiu 2,6% de P3 para P4 e voltou a aumentar, 17,3%, de P4 para P5. Considerando-se os extremos do período de análise, a receita líquida com as vendas no mercado externo acumulou aumento de 18,1%.

A receita líquida total diminuiu 15,3% de P1 para P2, e subiu sucessivamente: 4,6% de P2 para P3, 0,8% de P3 para P4 e 1,6% de P4 para P5. Ao se considerar os extremos do período de análise, a receita líquida total obtida com as vendas acumulou diminuição de 9,3%.

Em que pese a receita líquida total da indústria doméstica com as vendas de cartões duplex e triplex ser composta majoritariamente pelo montante faturado com as vendas no mercado brasileiro, observou-se que a participação da receita líquida obtida nesse mercado em relação à receita líquida total oscilou durante o período de análise. Cabe ressaltar, ainda, que além das vendas para o mercado interno em volume terem diminuído 8,9% de P1 para P5, a receita líquida oriunda dessas transações diminuiu 16,4% no mesmo período.

7.1.6.2 - Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, nos mercados interno e externo, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas, apresentadas, respectivamente, nos itens 7.1.6.1 e 7.1.1.

Como já registrado no item anterior, do preço de venda no mercado interno foram também descontados os valores dos fretes e tributos incorridos na comercialização do papel cartão, bem como os valores relativos a devoluções.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (em número-índice)

	Preço (mercado interno)	Preço (mercado externo)
P1	100	100
P2	94	100
P3	91	91
P4	97	108
P5	92	101

Ao longo do período de análise, à exceção de P4, o preço de venda do produto de fabricação própria da indústria doméstica no mercado interno apresentou quedas consecutivas: 6,0% de P1 para P2 e 3,0% de P2 para P3. O aumento de P3 para P4 alcançou 6,7%, seguido de nova redução de P4 para P5, 5,6%. Ao longo da série analisada, o preço de venda do produto próprio no mercado interno acumulou redução de 8,2%.

O preço de venda de produto próprio no mercado externo apresentou aumento de 0,4% de P1 para P2, seguido de diminuição de 9,3% de P2 para P3. No período seguinte, de P3 para P4, houve aumento de 18,5%, seguido de diminuição de 6,8% de P4 para P5. De P1 a P5, houve aumento acumulado de 0,6%.

7.1.6.3 - Dos resultados e margens

As tabelas a seguir apresentam o demonstrativo de resultados e as margens associadas, obtidos com a venda de cartões duplex e triplex no mercado interno.

Demonstração de Resultados (em número-índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100	80	85	86	84
CPV	100	85	90	87	82
Lucro Bruto	100	70	76	85	86
Despesas Administrativas	100	78	84	96	86
Despesas com vendas	100	63	70	67	56
Despesas (Receitas) financeiras	100	208	177	106	109
Outras despesas (receitas) operacionais	100	15.631	-12.513	29	-653
Lucro Operacional	100	-55	135	80	88

Margens de Lucro (em número-índice)

Item	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100	88	90	98	103
Margem Operacional	100	-69	159	93	106
Margem Operacional Exclusive	100	-18	167	97	110
Resultado Financeiro					

O lucro bruto com a venda de cartões duplex e triplex no mercado interno apresentou redução de 29,7% de P1 para P2. Seguiram-se aumentos desse índice, de 8,7% em P3, 11,1% em P4 e 1,2% em P5, sempre em relação ao período anterior. Entretanto, ao se observarem os extremos da série, o lucro bruto verificado em P5 foi cerca de 14% menor do que o lucro bruto verificado em P1.

A margem bruta diminuiu 4,3 p.p. em P2 e aumentou 0,8 p.p., 2,9 p.p. e 1,6 p.p. em P3, P4 e P5, respectivamente, sempre em relação ao período anterior. Em se considerando os extremos da série, a margem bruta obtida em P5 aumentou 1 p.p. em relação a P1.

Já o lucro operacional obtido com a venda de cartões no mercado interno oscilou no período de análise. De P1 para P2 houve redução de 155,5%, ocasionando resultado negativo. De P2 para P3 houve recuperação do índice, que aumentou 343,6%. De P3 para P4 registrou-se nova redução, de 40,8%, seguida de aumento de P4 para P5, de 10,5%. Ao considerar-se todo o período de análise, o lucro operacional verificado em P5 foi 11,6% menor do que o lucro operacional observado em P1.

A margem operacional diminuiu 40 p.p. em P2, aumentou 54 p.p. em P3, diminuiu 15,7 p.p. em P4 e voltou a aumentar, 3,1 p.p., em P5, sempre em comparação com o período anterior. Assim, considerando-se todo o período de análise, a margem operacional obtida em P5 aumentou 1,4 p.p. em relação a P1.

A margem operacional exclusive resultado financeiro apresentou comportamento semelhante ao da margem operacional: queda de 33 p.p. de P1 para P2, aumento de 51,8 p.p. de P2 para P3, redução de 19,6 p.p. de P3 para P4 e aumento de 3,5 p.p. de P4 para P5. De P1 para P5, o aumento observado atingiu 2,7 p.p.

O quadro a seguir, por sua vez, indica a demonstração de resultados obtida com a comercialização de cartões duplex e triplex no mercado interno por tonelada vendida.

Demonstração de Resultados (em número-índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100	94	91	97	92
CPV	100	100	96	98	90
Lucro Bruto	100	83	82	96	94
Despesas Administrativas	100	92	90	108	94
Despesas com vendas	100	74	75	75	62
Despesas (Receitas) financeiras	100	244	190	119	120
Outras despesas (receitas) operacionais	100	18.355	-13.439	33	-717
Lucro Operacional	100	-65	145	90	97

O lucro bruto unitário das vendas de cartões apresentou diminuição nos dois primeiros períodos de análise, de 17,5% de P1 para P2 e de 0,6% de P2 para P3. Houve aumento de 16,5% de P3 para P4 e diminuição de 1,3% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, de P1 para P5, houve diminuição de 5,6%.

Em relação ao resultado operacional unitário, incluindo o resultado financeiro, percebeu-se diminuição de 165,1% de P1 para P2, momento em que houve resultado negativo. De P2 para P3 observou-se recuperação, de 322,8%, voltando o indicador a apresentar resultado positivo. De P3 para P4 houve redução, de 38,0%, mas de P4 para P5 ocorre novo aumento, de 7,7%. No decorrer do período analisado, o resultado operacional unitário diminuiu 3,0%.

7.1.7 - Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.1.7.1 - Dos custos

A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação do produto similar pela indústria doméstica, incluindo a produção destinada ao mercado externo.

Custo de Produção (em número-índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Custos Variáveis	100	89	93	93	77
Matéria prima	100	89	95	102	72
Outros insumos	100	81	80	73	75
Utilidades	100	103	109	95	110
Outros custos variáveis	100	90	86	81	64
Custos Fixos	100	106	100	98	90
Mão de obra	100	103	91	91	101
Depreciação	100	109	97	93	64
Outros custos fixos	100	105	103	101	97
Custo de Produção	100	93	95	94	80

Observou-se que o custo de produção por tonelada diminuiu 7,1% de P1 para P2, aumentou 1,8% de P2 para P3, diminuiu 0,2% de P3 para P4 e novamente diminuiu, 15,2%, de P4 para P5. Ao longo de todo o período de análise, a redução acumulada chegou a 20,0%.

7.1.7.2 - Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de análise.

Participação do Custo no Preço de Venda (em número-índice)

	Preço de Venda no Mercado Interno	Custo de Produção	Relação
P1	100	100	100
P2	94	93	99
P3	91	95	104
P4	97	94	97
P5	92	80	87

A relação custo de produção/preço diminuiu, em P2, [CONFIDENCIAL] p.p., e aumentou em P3, [CONFIDENCIAL] p.p., sempre em relação ao período anterior. Em P4 e P5 diminuiu, respectivamente, [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., também sempre em relação ao período anterior. Ao considerar-se todo o período de análise, de P1 para P5, a relação custo de produção/preço diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.

7.1.7.3 - Da comparação entre o preço do produto chileno e o similar nacional

O efeito do preço do produto importado a preço de dumping sobre o preço da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 4º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação expressiva do preço do produto importado em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro.

Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preço, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço dos cartões duplex e triplex importados do Chile com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessa origem no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno durante o período de análise de continuação/retomada do dano.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado do Chile, foram considerados os valores totais de importação na condição CIF, em reais, de cada uma das operações de importação, obtidos dos dados oficiais brasileiros fornecidos pela RFB. Não houve cobrança do Imposto de Importação (II), uma vez que produto em questão tem preferência tarifária de 100%, de acordo com o Acordo de Complementação Econômica do Mercosul com o Chile - ACE nº 35, de 1996. Cabe registrar ainda que a vigência do compromisso de preço objeto desta revisão não resulta em aplicação de tarifas aduaneiras para internação do produto no território nacional.

Registre-se que os valores adicionados como despesas de internação aos valores CIF foram obtidos com base nas respostas aos questionários dos importadores de papel cartão no último período de análise de continuação ou retomada do dano, ou seja, de julho de 2011 a junho de 2012, e não inclui o valor do frete interno do local de desembarço até o importador brasileiro. Importante frisar que também o preço médio da indústria doméstica não incluiu o frete interno até o comprador no território nacional.

Os preços internados do Chile foram corrigidos com base no IGP-DI, a fim de se obterem os preços internados em reais corrigidos e compará-los com os preços da indústria doméstica, de modo a determinar a subcotação de cada tipo de cartão. Essas subcotações, por fim, foram ponderadas com vistas a obter-se o valor da subcotação ponderada da origem sob análise.

Os quadros a seguir demonstram os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de análise de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica.

Subcotação do Preço das Importações - Cartão Duplex

	P1	P2	P3	P4	P5
CIF (R\$/t)	100	107	102	113	122
Despesas de Internação (R\$/t)	100	107	102	113	122
CIF Internado (R\$/t)	100	107	102	113	122
CIF Internado (R\$ corrigidos/t)	100	99	93	95	97
Preço ID (R\$ corrigidos/t)	100	94	90	97	92
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	100	47	64	112	44

Subcotação do Preço das Importações - Cartão Triplex

	P1	P2	P3	P4	P5
CIF (R\$/t)	100	108	104	120	129
Despesas de Internação (R\$/t)	100	108	104	120	129
CIF Internado (R\$/t)	100	108	104	120	129
CIF Internado (R\$ corrigidos/t)	100	100	95	100	103
Preço ID (R\$ corrigidos/t)	100	95	91	96	91
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	100	82	79	83	53

Subcotação Ponderada do Preço das Importações - Cartões Duplex e Triplex

	P1	P2	P3	P4	P5
Subcotação Duplex (R\$ corrigidos/t)	100	47	64	112	44
Importações Duplex (t)	100	92	79	90	77
Subcotação Triplex (R\$ corrigidos/t)	100	82	79	83	53
Importações Triplex (t)	100	469	1.032	1.140	2.424
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	100	63	97	136	86

Da análise dos quadros anteriores, constatou-se que o preço do produto importado da origem investigada, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica.

7.1.7.4 - Da magnitude da margem de dumping

A margem de dumping ponderada alcançou US\$ 193,62/t (cento e noventa e três dólares estadunidenses e sessenta e dois centavos por tonelada). Por outro lado, observou-se depressão do preço da indústria doméstica em P5, tanto em relação a P1 quanto em relação a P4.

Como as exportações para o Brasil cursadas a preços de dumping estiveram subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica, é possível inferir que, caso tal margem de dumping não existisse, os preços da indústria doméstica poderiam ter atingido níveis mais elevados, reduzindo, ou mesmo eliminando os efeitos sobre seus preços.

7.1.8 - Do fluxo de caixa

O fluxo de caixa foi calculado a partir das respostas ao questionário do produtor nacional da indústria doméstica. Conforme informado pelas empresas, devido à impossibilidade de se separar os valores relacionados somente ao produto similar de determinadas contas contábeis, considerou-se na análise somente o valor total líquido gerado de caixa, ou seja, considerando a totalidade das vendas da empresa.



Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da empresa oscilou ao longo do período de análise de dano. A geração de caixa foi negativa em P5 e positiva nos demais períodos.

7.1.9 - Do retorno sobre investimentos

O quadro a seguir mostra o retorno sobre investimentos, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos das peticionárias pelos valores dos ativos totais de cada período, constantes das demonstrações financeiras de cada empresa. Ou seja, o cálculo refere-se aos lucros e ativos das empresas como um todo, e não somente aos relacionados ao papel cartão duplex e triplex.

Retorno sobre investimentos (em número-índice)

Item	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido	100	-76	129	133	-72
Ativo total	100	109	151	175	203
Retorno	100	-70	85	76	-35

Observou-se que a taxa de retorno sobre investimentos oscilou entre os períodos de análise. Ao se considerar os extremos da série, o retorno negativo dos investimentos constatado em P5 foi inferior ao retorno verificado em P1 em cerca de 6,7 p.p. Em relação a P4, esse retorno negativo foi 5,5 p.p. menor.

7.1.10 - Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios das peticionárias, e não exclusivamente relativos à fabricação do produto similar. Os dados aqui apresentados foram calculados com base nas demonstrações financeiras das empresas, relativas ao período de investigação.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e longo prazo, e o índice de liquidez corrente demonstra a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos (em número-índice)

Item	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100	97	103	105	130
Índice de Liquidez Corrente	100	73	109	103	78

O índice de liquidez geral diminuiu 3,2% de P1 para P2 e aumentou 6,6% de P2 para P3. De P3 para P4 ocorreu aumento de 1,5%, e de P4 para P5, novo aumento, de 24,2%. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, esse indicador aumentou 30,2%. Sendo assim, como não se constatou deterioração deste indicador, concluiu-se que as peticionárias não tiveram dificuldades na captação de recursos ou investimentos.

O índice de liquidez corrente, por sua vez, apresentou o seguinte comportamento: em P2, diminuiu 27,1%, em P3 aumentou 50,0%, em P4 e P5 voltou a diminuir, 5,7% e 24,1% respectivamente, sempre em comparação com o período anterior. Ao se considerar todo o período, de P1 para P5, esse índice aumentou diminuiu 21,8%.

7.1.11 - Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas para o mercado interno pela indústria doméstica registrou decréscimo de P1 para P5, apresentando ligeiro aumento de P4 para P5. Por outro lado, houve aumento do consumo nacional aparente em magnitude maior que o aumento das vendas da indústria doméstica, ocasionando perda de participação neste consumo por parte da indústria doméstica em relação a P1.

Sendo assim, em se considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do volume de venda dessa indústria, constatou-se que a indústria doméstica não cresceu no período de análise de dano, apesar do aumento do CNA.

7.2 - Do resumo dos indicadores de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica

Da análise precedente, verificou-se que, no período de vigência do compromisso de preços, (a) além da produção e das vendas da indústria doméstica terem diminuído considerando-se os extremos do período, a indústria doméstica perdeu participação no consumo nacional aparente, ao passo que as importações ampliaram sua participação; (b) embora as exportações da indústria doméstica tenham acumulado crescimento de 17,4% de P1 a P5, os volumes de vendas no mercado interno foram predominantes em todos os períodos, sendo sua menor participação no total vendido alcançada em P5, correspondente a 65,8%. Já a receita líquida obtida no mercado interno tem participação ainda maior na receita líquida total, embora com oscilações entre os períodos - sendo o menor índice, em P5, de 73,1%; (c) mesmo com um ligeiro aumento da capacidade instalada efetiva de P1 para P5, de 0,9%, houve queda do grau de ocupação dessa capacidade durante o período, acumulando diminuição de 2,5 p.p.; (d) embora o comportamento das vendas da indústria doméstica tenha variado ao longo do período, houve aumento das vendas no mercado interno de P2 para P3 (9,3%) e de P4 para P5 (2,5%), os quais foram menos significativos que as reduções ocorridas de P1 para P2 (14,8%) e de P3 para P4 (4,6%), culminando em redução de 8,9% das vendas da indústria doméstica de P1 para P5; (e) apesar do aumento acumulado do consumo nacional aparente, de 21,6% de P1 para P5, a indústria doméstica reduziu sua participação de P1 para P5 (11,2 p.p.); (f) a diminuição do volume de vendas internas foi de 8,9% de P1 a P5, enquanto o faturamento da indústria doméstica com essas vendas diminuiu 16,4% no mesmo intervalo. Na comparação entre P4 e P5, o faturamento caiu 3,2%, ao passo que o volume de vendas aumentou 2,5%. Esse movimento fica mais evidente quando analisados os preços médios da indústria doméstica, que sofreram reduções em todos os períodos, à exceção de P4, e acumularam queda de 8,2% de P1 para P5; (g) por outro lado, o custo de produção registrou diminuição de 20% no mesmo período, ocasionando, em paralelo à diminuição do preço, a melhora na relação custo de produção/preço, que diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. no decorrer do período de análise; (h) a massa de lucro bruto da indústria doméstica demonstrou redução acumulada de 14% durante os períodos analisados, ao contrário da margem bruta, que aumentou 1,0 p.p. de P1 para P5. Da mesma forma, o resultado operacional diminuiu em todos os períodos, à exceção de P5, acumulando redução de 11,6% de P1 para P5, ao contrário da margem de lucro operacional, que subiu 1,4 p.p. nesse intervalo; (i) com a diminuição no número de empregados ligados à produção, a produtividade por empregado aumentou tanto de P1 para P5 quanto de P4 para P5; com a diminuição do emprego, a massa salarial relacionada à produção diminuiu nos mesmos períodos de comparação, assim como a massa salarial total; e (j) mesmo com o compromisso de preços em vigor, as importações brasileiras de cartões duplex e triplex originárias do Chile estiveram subcotadas em relação ao preço médio de venda da indústria doméstica durante todo o período considerado na análise.

7.3 - Das manifestações acerca da continuação ou retomada do dano à indústria doméstica

Em manifestação de 5 de agosto de 2013, as peticionárias afirmaram que os dados apresentados na determinação preliminar se manteriam válidos considerando os dados da Nota Técnica. A manifestação analisou diversos indicadores da indústria doméstica, destacando haver tendências de deterioração que poderiam ser relacionadas ao aumento das importações da origem sob revisão, que, mesmo estando submetidas a compromissos de preços com limitações quantitativas e de preços mínimos, seguiram sendo efetuadas a preços com comprovada prática de dumping. Em que pese ao fato de os índices de lucratividade não terem sido afetados, esses efeitos provavelmente se fariam sentir caso expire o compromisso de preços atualmente em vigor sem novo compromisso ou imposição de direito antidumping.

As peticionárias afirmaram ainda haver elementos suficientes de prova de que, com a comprovada manutenção da prática de dumping por parte da CMPC em suas exportações ao Brasil, a extinção do compromisso de preços muito provavelmente levaria à retomada do dano decorrente de tal prática, estando atendido o disposto nos §§ 1ª e 5ª do art. 57 do Regulamento brasileiro. Ressaltaram ainda que caso a exportadora chilena proponha novo compromisso de preços, nos termos do art. 35 do Decreto nº 1.602, de 1995, este só seja aceito caso elimine o efeito prejudicial decorrente do dumping. Solicitaram também que seja recusada tal proposta caso ela não se mostre adequada, e que a revisão seja encerrada com a aplicação, por cinco anos, de direito antidumping sobre as importações brasileiras do produto investigado.

Em manifestação protocolada em 5 de agosto de 2013, a CMPC destacou que seria preciso realizar-se um exame objetivo dos dados, e que a apreciação do impacto das importações sob revisão sobre a indústria doméstica deveria avaliar todos os fatores elencados no § 8ª do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995. Segundo a empresa, esse dispositivo exigiria expressamente a avaliação dos possíveis efeitos negativos das importações sobre a capacidade de investimento dos produtores nacionais. A Nota Técnica não teria considerado as informações a respeito do aumento da capacidade instalada da Klabin e de seus projetos futuros de investimentos, e essa omissão infringiria o disposto na norma citada.

Analisando o parecer de determinação preliminar, a CMPC concluiu que suas exportações não estariam causando nem ameaçariam causar dano à indústria doméstica. Com base no art. 16 do Regulamento brasileiro, a empresa alegou que não haveria risco claramente previsível e iminente de situação de dano, e que a conclusão de que a não renovação do compromisso de preços acarretaria dano à indústria doméstica estaria em desacordo com o dispositivo legal aludido.

Ademais, a exclusão da Klabin do conceito de indústria doméstica, na opinião da CMPC, invalidaria o cálculo de subcotação, pois a margem artificialmente inflada de subcotação obtida para os cartões duplex sem os preços da Klabin não permitiria uma apreciação objetiva dos efeitos das importações no mercado brasileiro. O mesmo teria acontecido, por consequência, no cálculo da margem de subcotação ponderada, da mesma maneira impossibilitando sua análise.

A respeito dos efeitos das exportações chilenas nos preços da indústria doméstica, a CMPC destacou que aqueles teriam sido nulos, e que as próprias peticionárias teriam afirmado que o compromisso de preços em vigor teria evitado a redução dos preços. A queda identificada nesse indicador não poderia ser atribuída às importações de cartões oriundas do Chile, tendo em vista as restrições existentes no compromisso de preços e a crise financeira internacional. Além disso, segundo a CMPC, seus preços de venda ao Brasil aumentaram no decorrer do período de análise.

A empresa também apontou que existiriam outros fatores que influiriam nos preços internos brasileiros, como o aumento das importações das demais origens, a preços médios inferiores aos da CMPC.

7.4 - Do posicionamento acerca das manifestações

Todos os elementos indicados para análise de dano no Acordo Antidumping e no Regulamento brasileiro são analisados; no entanto, cabe lembrar que, em conformidade com o § 9ª do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, nenhum dos fatores, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente considerado como indicação decisiva a respeito da existência ou não de dano - ou da probabilidade de retomada dele.

O intuito da medida antidumping é garantir práticas leais de comércio, para que a indústria doméstica possa atuar livre de dano. Na vigência de medida, espera-se que a indústria doméstica possa crescer e realizar investimentos. Assim, a sinalização de tais possibilidades não significa que a proteção não mais seja necessária, apenas demonstram que a medida de fato é precisa e eficaz.

Novamente, cabe destacar que a existência de dano não é obrigatória nos processos de revisão de medida antidumping. O que se considera é a probabilidade de que, extinta a medida, a origem sob revisão continue ou volte a praticar dumping em suas exportações, novamente causando dano à indústria doméstica.

Restou demonstrado que, apesar da vigência de compromisso de preços, o produto importado do Chile foi exportado a preços de dumping, e esteve subcotado em relação ao preço do produto da indústria doméstica. Assim, mesmo que os preços do produto importado tenham aumentado, os preços da indústria doméstica diminuíram. Além disso, na ausência do compromisso, e tendo em conta que os preços das importações de cartões oriundas do Chile oscilaram durante o período, ficando abaixo dos preços praticados por China e Indonésia em P3 e P4, por exemplo, é razoável supor que os preços da CMPC voltem a cair, e sua participação no consumo brasileiro volte a aumentar.

No tocante às importações das demais origens, cabe ressaltar que o aumento das importações originárias de outros países é um resultado esperado quando da aplicação de uma medida antidumping. No entanto, o Chile continua sendo o maior exportador em volume para o Brasil, mesmo com seus volumes adstritos aos termos do compromisso de preços.

7.5 - Da conclusão a respeito do dano

Tendo-se considerado as manifestações das partes, bem como os indicadores da indústria doméstica, constatou-se que (a) a indústria brasileira como um todo perdeu participação no consumo nacional aparente no decorrer do período, mesmo tendo esse consumo aumentado significativamente; (b) além da queda do volume de vendas internas entre os extremos do período, o faturamento da indústria doméstica com essas vendas diminuiu em magnitude ainda maior no mesmo intervalo. Os preços médios da indústria doméstica, por sua vez, sofreram reduções em todos os períodos, à exceção de P4, e acumularam queda de P1 para P5; e (c) mesmo com o compromisso de preços em vigor, as importações brasileiras de cartões duplex e triplex originárias do Chile estiveram subcotadas em relação ao preço médio de venda da indústria doméstica durante todo o período considerado na análise.

8 - DO POTENCIAL EXPORTADOR DA ORIGEM SUJEITA À MEDIDA

A Cartulinas CMPC, em sua resposta ao questionário do produtor/exportador, forneceu dados a respeito de sua capacidade instalada e volumes de produção. O intuito da análise dessas informações é estimar o potencial exportador de cartões duplex e triplex do Chile.

O quadro a seguir apresenta a capacidade instalada informada pelo produtor/exportador, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (em número-índice)

	Capacidade Instalada	Produção Cartões Similares	Grau de ocupação
P1	100	100	100
P2	121	103	85
P3	121	110	91
P4	121	118	97
P5	121	118	98

A capacidade total de fabricação de cartões da produtora chilena é dividida entre duas plantas, e o número reportado, segundo a empresa, seria uma capacidade teórica das máquinas de papel, sem levar em consideração os processos de corte do produto. Verificou-se, assim, que a produção da CMPC está bastante próxima de sua capacidade produtiva máxima, e a empresa informou não ter planos de expansão para a fabricação de cartões duplex e triplex. No entanto, pode-se considerar que ainda exista uma pequena margem de aumento da produção.

O quadro a seguir apresenta os dados de estoques e vendas da Cartulinas CMPC, conforme reportados em sua resposta ao questionário.

Vendas e estoques - CMPC (em número-índice)

	Vendas Mercado Interno	Vendas Mercado Externo	Estoque Final
P1	100	100	100
P2	94	105	121
P3	104	115	113
P4	114	124	90
P5	105	123	[CONFIDENCIAL]

Quanto ao destino dos produtos da CMPC, pode-se constatar que a maior parte de sua produção é dedicada aos mercados de exportação: apenas cerca de 15% do volume vendido é destinado ao mercado chileno. Embora a empresa alegue procurar diversificar ao máximo seus mercados, fica claro que volumes ainda maiores que os já exportados ao Brasil poderiam ser destinados ao país.

Além disso, verifica-se que a quantidade reportada a título de estoque final em cada período foi sempre maior que o limite de volume anual para exportação da CMPC ao Brasil, nos termos do compromisso de preços vigente. Ou seja, em todos os períodos houve volume de produto em estoque que poderia ter sido exportado para o Brasil.

Assim, pode-se considerar que há indícios que, na ausência da medida antidumping, as exportações potenciais do Chile, realizadas a preços preliminarmente determinados com continuação de dumping, poderiam contribuir para a deterioração dos indicadores da indústria doméstica.

8.1 - Das manifestações acerca do potencial exportador da origem sujeita à medida

Em manifestação de 5 de agosto de 2013, a CMPC alegou não possuir potencial exportador que lhe permita aumentar significativamente sua participação no mercado brasileiro. A CMPC reafirmou estar em plena ocupação de sua capacidade produtiva, e indicou que o cálculo de ocupação teria ignorado as perdas ocorridas no processo e as diferenças de produtividade entre os diferentes cartões fabricados. Ademais, a empresa declarou trabalhar com uma política de diversificação de mercados que a impediria de concentrar suas exportações em número reduzido de destinos.

8.2 - Do posicionamento acerca das manifestações

São reafirmadas as conclusões a respeito da existência de potencial exportador da CMPC, tendo em vista os dados fornecidos pela empresa. Como já indicado anteriormente, mesmo que a possibilidade de aumento da produção seja ínfima, a empresa contaria com estoques que poderiam ser vendidos ao Brasil. Além disso, nada impede que exportações da CMPC para outros países sejam deslocadas para o Brasil, ou mesmo que haja a destinação de vendas que seriam feitas no mercado interno chileno para as exportações, ainda que a empresa alegue preocupar-se com a diversificação de seus mercados.

9 - DAS CONCLUSÕES ACERCA DA PROBABILIDADE DE RETOMADA DO DANO

Em conformidade com os dados disponibilizados e com as análises até aqui desenvolvidas, pode-se considerar que na vigência do compromisso de preços em questão a indústria doméstica conseguiu manter seus indicadores de produção, grau de ocupação e lucratividade em níveis razoáveis. No entanto, é nítida a perda de participação da indústria doméstica no consumo nacional aparente de cartões duplex e triplex, assim como dos demais fabricantes nacionais, em face do aumento de participação obtido pelos produtos importados. Além disso, houve redução de vendas e redução ainda mais acentuada do faturamento.

Mesmo as seguidas reduções de preços levadas a cabo pela indústria doméstica foram ineficazes para manter sua posição no mercado no decorrer do período de análise. Além disso, na comparação com os preços internados do produto importado originário do Chile foi constatada a depressão dos preços da indústria doméstica.

No tocante às importações propriamente ditas, observou-se que, mesmo balizadas por compromisso de preços, elas continuaram a ocorrer a preços de dumping. Adicionalmente, constatou-se que o produtor/exportador Cartulinas CMPC apresenta potencial para aumentar sua produção de cartões, ainda que em pequeno grau. Também ficou demonstrado que a CMPC possuiu volumes em estoque, durante todo o período, que poderiam abastecer o mercado brasileiro. Finalmente, os volumes exportados para outros destinos poderiam ser redirecionados ao Brasil.

Mesmo que no período analisado na revisão haja apenas tendência de deterioração de alguns indicadores da indústria doméstica, parece claro que em caso de não renovação da medida antidumping em vigor as importações originárias do Chile entrariam no mercado brasileiro a preços de dumping - e causariam efetivamente dano, não somente à indústria doméstica mas também ao restante dos produtores nacionais.

Dessa forma, e tendo em conta os dados apresentados, resta comprovada a probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica em caso de não prorrogação do compromisso de preços em vigor ou de não aplicação de direito antidumping às exportações para o Brasil de cartões duplex e triplex originárias do Chile, dano esse decorrente da prática de dumping nessas exportações.

10 - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante a análise precedente, ficou determinada a continuação da prática de dumping nas exportações de papel cartão duplex e triplex do Chile para o Brasil, e de probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Tendo em vista a apresentação de proposta de compromisso de preços por parte do produtor/exportador Cartulinas CMPC S.A., recomenda-se a homologação do compromisso de preços proposto.

Nos termos do art. 35 do Decreto nº 1.602, de 1995, propõe-se a suspensão da presente revisão enquanto perdurar o compromisso de preços.

**SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL****RESOLUÇÃO Nº 281, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013**

Approva a Emenda nº 01 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 161.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI da mencionada Lei, e no art. 4º, inciso XXII, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, e no Título III, Capítulo II, Seção V, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.068912/2012-76, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 10 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Resolução, a Emenda nº 01 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 161 (RBAC nº 161), intitulado "Planos de Zoneamento de Ruído de Aeródromos - PZR", consistente nas seguintes alterações:

I - modificação do parágrafo (b) da seção 161.61, que passa a ter a seguinte redação:

"(b) O operador de aeródromo deve apresentar o PEZR para registro na ANAC, em conformidade com este RBAC, até:

(1) 29 de setembro de 2013, para aeródromos com mais de 45.000 (quarenta e cinco mil) movimentos anuais de aeronaves no ano de 2010;

(2) 29 de setembro de 2015, para aeródromos com número de movimentos anuais de aeronaves no ano de 2010 entre 10.000 (dez mil) e 45.000 (quarenta e cinco mil); e

(3) 29 de setembro de 2017, para aeródromos com menos de 10.000 (dez mil) movimentos anuais de aeronaves no ano de 2010."

II - inclusão do parágrafo (c) na seção 161.61, com a seguinte redação:

"(c) O operador de aeródromo deve informar formalmente à ANAC a classe de PBZR em que seu aeródromo se enquadra no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 13 de setembro de 2013 e manter o Plano disponível para eventual consulta ou fiscalização pela ANAC."

III - exclusão dos parágrafos (d) e (e) da seção 161.61, com renumeração dos parágrafos subsequentes ao novo parágrafo (c) da seção 161.61;

IV - modificação do parágrafo (d) da seção 161.61, já considerada a renumeração referida no inciso III desta Resolução, que passa a ter a seguinte redação:

"(d) O operador de aeródromo deve, por ocasião do pedido de cadastro do aeródromo na ANAC ou de sua renovação, informar o tipo de Plano (básico ou específico) a ser utilizado.

(1) No caso de utilização de PBZR, o operador de aeródromo deve ainda informar a classe em que o aeródromo se enquadra e manter o Plano disponível para eventual consulta ou fiscalização pela ANAC.

(2) No caso de utilização de PEZR, o operador de aeródromo deve apresentar o Plano para registro na ANAC, em conformidade com este RBAC, por ocasião do pedido de cadastro do aeródromo na ANAC ou de sua renovação."

V - modificação do parágrafo (i) da seção 161.61, já considerada a renumeração referida no inciso III desta Resolução, que passa a ter a seguinte redação:

"(i) Até que sejam adequados ou revistos em conformidade com este RBAC, os PEZR vigentes em 29 de setembro de 2011 permanecem em vigor."

VI - modificação do parágrafo (j) da seção 161.61, já considerada a renumeração referida no inciso III desta Resolução, que passa a ter a seguinte redação:

"(j) Até que sejam adequadas ou revistas em conformidade com este RBAC, as curvas ou áreas definidas pelos PEZR aprovados pela Portaria Nº 629/GM5, de 02 de maio de 1984, vigentes em 29 de setembro de 2011 permanecem em vigor, aplicando-se os critérios para a definição dos usos compatíveis e incompatíveis previstos na Tabela E-1 da Subparte E deste RBAC."



Parágrafo único. A Emenda de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 91, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

Renova a autorização operacional de sociedade empresária de serviço aéreo público especializado.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, e considerando o que consta do processo nº 00058.054490/2013-21, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 10 de setembro de 2013, decide:

Art. 1º Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização operacional para exploração de serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola outorgada à sociedade empresária AEROA-GRÍCOLA BELA VISTA LTDA. - ME, CNPJ nº 09.330.079/0001-93, com sede social em São José do Rio Claro/MT.

Art. 2º A exploração do serviço autorizado somente poderá ser realizada por aeronave devidamente homologada.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Decisão nº 360, de 10 de setembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 11 de setembro de 2008, Seção 1, página 19.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 2.339, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

Altera e renova a inscrição do Aeródromo de Chapadão do Sul (SSCD) no cadastro de aeródromos.

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 41, incisos VIII e X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e tendo em vista as informações que constam nos autos do Processo nº 00065.112541/2012-77, resolve:

Art. 1º Altera e renova a inscrição do aeródromo abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC, mantendo-o aberto ao tráfego aéreo:

I - denominação: Chapadão do Sul;

II - código OACI: SSCD;

III - município (UF): Chapadão do Sul (MS);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 18° 50' 16" S / 052° 29' 12" W

Art. 2º A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL GERÊNCIA GERAL DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIAS DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O GERENTE GERAL DE AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições outorgadas pelo inciso X do artigo 8º da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005; tendo em vista o que consta do inciso IX do artigo 48 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores; e considerando o disposto na Portaria 2.449/SSO, de 16 de dezembro de 2011, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço de 16 de dezembro de 2011, resolve:

Nº 2.366 - Prorrogar a homologação dos cursos teóricos e práticos do Aeroclube de Ponta Grossa, pelo período de 90 (noventa) dias, a contar de 10/09/2013 - Ponta Grossa - PR; Processo nº 00065.037067/2013-78; e

Nº 2.367 - Prorrogar a homologação dos cursos teóricos e práticos do Aeroclube de Catanduva, pelo período de 90 (noventa) dias, a contar de 10/09/2013 - Catanduva - SP; Processo nº 00065.127645/2013-67.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

PAULO CESAR REQUENA DA SILVA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, no Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 21000.003278/2012-51, resolve:

Art. 1º Aprovar as tabelas 1, 2 e 3 constantes no Anexo desta Instrução Normativa.

Art. 2º Inserir as tabelas 1 e 2, respectivamente, no "Quadro 1.2 - Indica, por espécie botânica, o tamanho máximo do lote, o uso da espécie, o peso mínimo da amostra média e das amostras de trabalhos para Análise de Pureza e para Determinação de Outras Sementes por Número, bem como o número de sementes por grama"; e no "Quadro 5.1 - Instruções para realizar os testes de germinação de sementes, por espécie botânica", todos integrantes do volume denominado "Regras para Análises de Sementes" constante no Anexo I, aprovado pela Instrução Normativa nº 40, de 30 de setembro de 2009, revogando as disposições contrárias existentes.

Art. 3º Incluir no "Quadro 6.1 - Instruções para o Teste de Tetrazólio em Sementes" do Anexo I, aprovado pela Instrução Normativa nº 40, de 30 de setembro de 2009, a tabela 3 contida no Anexo desta Instrução Normativa.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Instrução Normativa nº 10, de 24 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2012.

ANTÔNIO ANDRADE

ANEXO

TABELA 1

QUADRO 1.2 - Indica, por espécie botânica, o tamanho máximo do lote, o uso da espécie, o peso mínimo da amostra média e das amostras de trabalhos para Análise de Pureza e para a Determinação de Outras Sementes por Número, bem como o número de sementes por grama.

As abreviaturas têm os seguintes significados:

CO - condimento; FL - florestal; FO - forrageira;
FR - frutífera; GC - grande cultura; HO - hortícola; e
IN - invasora; ME - medicinal e OR - ornamental.

Espécie Botânica	Uso da Espécie	Máximo do Lote (kg)	Peso Mínimo em Gramas			Número de Sementes por Grama
			Amostra Média	Análise Pureza	Outras Sementes Por Número	
<i>Arachis pintoi</i> Krapov. & W.C.Gregory	FO, GC OR	10.000	1000	500	500	5-8
<i>Brachiaria híbrida</i>	FO	10.000	360	18	180	120-150
<i>Raphanus sativus</i> L. var. <i>oleiformis</i> Pers (= <i>Raphanus sativus</i> L. var. <i>oleiferus</i> Stokes)	HO, FO IN, ME	10.000	300	30	150	75-120

TABELA 2

QUADRO 5.1 - Instruções para realizar os testes de germinação de sementes, por espécie botânica.

Espécie Botânica	Peso da Subamostra para teste por repetições pesadas (g)	Substrato	Temperatura em °C	Contagem em dias			Instruções adicionais incluindo recomendações para superar dormência
				1ª	2ª	Final	
<i>Arachis pintoi</i> Krapov. & W.C.Gregory	-	RP; EA	20-30	7	12	12	TZ
<i>Brachiaria híbrida</i> (<i>Brachiaria brizantha</i> - Hochst. ex A. Rich - Stapf x <i>Brachiaria decumbens</i> Stapf x <i>Brachiaria ruziziensis</i> Germ. & C.M. Evrard - Hochst. ex A. Rich. - Stapf cv. Marandu) = (<i>Urochloa brizantha</i> x <i>Urochloa decumbens</i> x <i>Urochloa ruziziensis</i>)	-	SP; SA	15-35 20-35	7	14	21	TZ
<i>Raphanus sativus</i> L. var. <i>oleiformis</i> Pers (= <i>Raphanus sativus</i> L. var. <i>oleiferus</i> Stokes)	-	SP; SA	20-30	3		7	-

TABELA 3

Gênero/ Espécie Família botânica	Pré-umedecimento			Preparo/ Coloração	Coloração			Preparo para Avaliação	Avaliação: Área Máxima Permitida de Tecido não Colorido, Flácido ou Necrosado	Observação	Bibliografia
	Tipo	Tempo (h)	Temp. (°C)		Solução (%)	Tempo (h)	Temp. (°C)				
<i>Arachis pintoi</i> (Fabaceae)	A	24	25	1-Remover tegumento. 2-Embeber em água 15 minutos 3-Remo-ver película	0,75	3	30	Cortar longitudinalmente através do embrião.	1/3 da ponta entre 2ma da radícula. 1/4 dos cotilédones na região oposta à inserção do eixo hipocótilo-radícula ou ao longo da borda dos cotilédones. 1/4 da extremidade da plúmula	--	MOORE, 1985

QUADRO 6.1 - Instruções para o Teste de Tetrazólio em Sementes.

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS
AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 68, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

Resumo dos pedidos de registro para exportação atendendo aos dispositivos legais do artigo 2º e inciso XV decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamenta a lei 7.802, de 11 de julho de 1989.

- 1- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: Aurora 40 CE
Nome do requerente: FMC Química do Brasil Ltda.
Número do processo: 21000.006596/2013-54; Protocolo de: 05 /08/2013.
- País importador: Argentina
Indicação de uso: Herbicida
2- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: Mustang 20 EW
Nome do requerente: FMC Química do Brasil Ltda.
Número do processo: 21000.006528/2013-95; Protocolo de: 01 /0/2013.
- País importador: Argentina
Indicação de uso: Inseticida
3- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: Questor
Nome do requerente: FMC Química do Brasil Ltda.
Número do processo: 21000.006526/2013-04; Protocolo de: 01 /08/2013.
- País importador: Argentina
Indicação de uso: Inseticida
4- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: Command 36 CS
Nome do requerente: FMC Química do Brasil Ltda.
Número do processo: 21000.006527/2013-41; Protocolo de: 01 /08/2013.
- País importador: Argentina
Indicação de uso: Herbicida
5- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: Brigada
Nome do requerente: FMC Química do Brasil Ltda.
Número do processo: 21000.006525/2013-51; Protocolo de: 01 /08/2013.

- País importador: Argentina
Indicação de uso: Inseticida e Acaricida
6- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: Talstar
Nome do requerente: FMC Química do Brasil Ltda.
Número do processo: 21000.007394/2013-20; Protocolo de: 28 /08/2013.
- País importador: Uruguai
Indicação de uso: Inseticida e Acaricida
7- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: Osiris MT EC
Nome do requerente: Basf S.A
Número do processo: 21000.007418/2013-41; Protocolo de: 29 /08/2013.
- País importador: Colômbia
Indicação de uso: Fungicida
8- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: Apron Maxx RFC
Nome do requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.
Número do processo: 21000.007273/2013-88; Protocolo de: 23 /08/2013.
- País importador: Uruguai
Indicação de uso: Fungicida

LUÍS EDUARDO PACIFICI RANGEL
Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO
DO PARANÁ

PORTARIA Nº 482, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428 de 09 de junho de 2010, publicada no DOU no dia 14 de junho de 2010 e Portaria Ministerial nº 137, de 25 de junho de 2007, publicada no DOU do dia seguinte. E tendo em vista o disposto no art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3º da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21034.003514/2006-01, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento da empresa FORTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, número BR PR 263, CNPJ nº 07.744.918/0001-94, localizada na Rua Francisco Galarda, 311, Barracão 1, Araucária, Paraná, para, na qualidade

de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar tratamentos na(s) modalidade(s) de:

I - Tratamento Térmico (HT)

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado por igual período mediante requerimento encaminhado ao Serviço de Sanidade Vegetal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL GONÇALVES FILHO

PORTARIA Nº 483, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428 de 09 de junho de 2010, publicada no DOU no dia 14 de junho de 2010 e Portaria Ministerial nº 137, de 25 de junho de 2007, publicada no DOU do dia seguinte. E tendo em vista o disposto no art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3º da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21034.004406/2006-48, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento da empresa EMBAFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA, número BR PR 270, CNPJ nº 81.051.484/0001-08, localizada na Rua João Bettega, 6011, Bloco E, Curitiba, Paraná, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar tratamentos na(s) modalidade(s) de:

I - Tratamento Térmico (HT)

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado por igual período mediante requerimento encaminhado ao Serviço de Sanidade Vegetal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL GONÇALVES FILHO

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 879, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22, c/c o art. 50, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do processo MCT nº 01200.005718/2002-79, de 11 de outubro de 2002, resolvem:

Art. 1º Cancelar, por solicitação da interessada, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008, inclusive, as habilitações à fruição dos incentivos fiscais de que trata o art. 1º do Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001, atualmente regulamentados pelo Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, concedidas pelas Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF nºs 877, de 31 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 2 de janeiro de 2003, e 473, de 27 de setembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 28 de setembro de 2004, para a empresa NCR Monydata Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 53.190.922/0001-75.

Art. 2º Caso constatado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, ter havido fruição dos incentivos fiscais em desacordo com a legislação ou em período não coberto pela vigência das Portarias referidas no art. 1º, a empresa deverá efetuar o ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, que tiver deixado de recolher, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 880, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 c/c o art. 50, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, tendo em vista o que consta no Processo MCTI nº 01200.003227/2011-84, de 14/09/2011, e

Considerando que a empresa André Luis de Toledo Mendes, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 71.769.673/0001-59, é titular dos direitos e obrigações decorrentes da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 779, de 6 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 234, de 7 de dezembro de 2005, Seção 1, pág. 50; e

Considerando que a empresa André Luis de Toledo Mendes alterou sua denominação social para Mendes & Barbosa Produtos Médicos Ltda., mantidos os demais dados da empresa, como CNPJ nº 71.769.673/0001-59, endereço, representante legal, etc., sem que tal alteração tenha acarretado solução de continuidade da sociedade, ou qualquer alteração nos seus direitos e obrigações sociais, inclusive os decorrentes da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 779, de 6 de dezembro de 2005, conforme consta da documentação juntada ao Processo acima referido, já devidamente registrada nos órgãos próprios, resolvem:

Art. 1º Fica alterada na Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 779, de 6 de dezembro de 2005, a denominação de André Luis de Toledo Mendes para Mendes & Barbosa Produtos Médicos Ltda., CNPJ nº 71.769.673/0001-59.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados todos os atos praticados pela empresa, sob a nova denominação de Mendes & Barbosa Produtos Médicos Ltda., CNPJ nº 71.769.673/0001-59, desde a data em que se operou a alteração da denominação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 881, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.000183/2013-01, de 22/01/2013, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa EL Shaddai Comércio e Serviços de Informática Ltda. - ME, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 08.154.834/0001-63, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

Unidade de armazenamento de dados ("Pendrive").

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.000183/2013-01, de 22/01/2013.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 882, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.004448/2012-51, de 12/11/2012, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Enersystem do Brasil Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 05.260.429/0001-31, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Acumulador elétrico de chumbo, para conversores estáticos, de peso inferior ou igual a 1.000 kg.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 26, de 16 de janeiro de 2007.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.004448/2012-51, de 12/11/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 883, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.001407/2013-93, de 09/04/2013, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Khomp Indústria e Comércio Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 01.277.298/0001-44, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Central automática de comutação privada, com capacidade inferior ou igual a 25 ramais.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 332, de 29 de maio de 2008.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.001407/2013-93, de 09/04/2013.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 884, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.000751/2012-84, de 15/03/2012, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Iscon Tecnologia e Indústria - Soluções em Cabeamento de Fibra Óptica Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 00.665.413/0001-95, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Distribuidor de conexões para redes de comunicações de dados por fibra óptica; e

II - Cordão óptico com fibra embainhada individualmente.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.000751/2012-84, de 15/03/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 885, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.004374/2011-71, de 30/11/2011, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Flextronics International Tecnologia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 74.404.229/0005-51, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Conversor estático de corrente alternada para corrente contínua, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 73, de 30 de janeiro de 2002.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.004374/2011-71, de 30/11/2011.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 886, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.004374/2011-71, de 30/11/2011, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Flextronics International Tecnologia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 74.404.229/0001-28, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Conversor estático de corrente alternada para corrente contínua, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 549, de 25 de agosto de 2006.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.004374/2011-71, de 30/11/2011.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 887, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.001859/2012-94, de 11/06/2012, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Coester Automação Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 88.000.955/0001-90, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho para coleta e concentração de dados de processos industriais, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.001859/2012-94, de 11/06/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 888, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.000355/2013-38, de 07/02/2013, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Coleção Indústria e Comércio de Informática, Telecomunicações e Eletrônica Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 06.043.130/0001-98, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Unidade de armazenamento de dados ("Pendrive").

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 473, de 14 de julho de 2005.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.000355/2013-38, de 07/02/2013.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 889, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.004243/2011-94, de 24/11/2011, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Safesoft Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 05.728.496/0002-19, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Aparelho imobilizador para veículos automotores, baseado em técnica digital;

II - Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, para aparelho de controle de temperatura;

III - Carregador de acumulador, baseado em técnica digital;

IV - Aparelho para detecção de desengate de carretas ou reboques, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.004243/2011-94, de 24/11/2011.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

PORTARIA Nº 365, DE 22 DE ABRIL DE 2013(*)

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º do Decreto nº 5.886, de 6 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Instituto Nacional de Tecnologia - INT, na forma do Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 619, de 17 de agosto de 2010.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

ANEXO

REGIMENTO INTERNO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA CAPÍTULO I

Categoria, Sede e Missão

Art. 1º O Instituto Nacional de Tecnologia - INT é unidade de pesquisa integrante da estrutura do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, na forma do disposto no Decreto nº 5.886, de 6 de setembro de 2006.

Art. 2º O INT é Instituição Científica e Tecnológica - ICT, nos termos da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005.

Art. 3º O INT exerce a função de Organismo de Avaliação da Conformidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, credenciado pelo INMETRO sob o nº OCP 023.

Art. 4º O INT exerce a função de Incubadora de Empresas de base tecnológica, filiada a ANPROTEC em 28/09/1999, como sócio colaborador.

Art. 5º O INT exerce a atribuição legal na função de órgão pericial técnico independente, dentro das suas competências.

Art. 6º O INT possui Escritórios de Representação Regional, criados por meio de parcerias com instituições estaduais em estados da Federação.

Art. 7º A sede do INT está localizada na Avenida Venezuela, 82, Cais do Porto, na cidade do Rio de Janeiro - RJ, onde se encontra instalada sua administração central.

Art. 8º O INT tem como missão participar do desenvolvimento sustentável do Brasil, por meio da pesquisa tecnológica, da transferência do conhecimento e da promoção da inovação.

Art. 9º O INT, para o cumprimento da sua missão, objetiva ser parceiro preferencial da indústria nacional na busca da competitividade; e ser referência na elaboração e na execução de políticas públicas para o desenvolvimento tecnológico, por meio da:

I - execução de atividades, programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento;

II - prestação de serviços técnicos especializados no âmbito de sua competência; e

III - capacitação de recursos humanos em suas áreas de competência.

CAPÍTULO II

Organização

Art. 10. O INT tem a seguinte estrutura:

I - Diretor;

II - Conselho Técnico-Científico;

III - Conselho Diretor de Certificação;



VI - gerenciar o fechamento de câmbio de importação e exportação, bem como o desembaraço alfandegário e os demais registros pertinentes à entrada ou saída de bens do País;

VII - supervisionar os trabalhos relativos ao levantamento e atualização do inventário patrimonial dos bens móveis e imóveis, no âmbito do Sistema de Patrimônio da União - SPIU;

VIII - gerenciar a classificação do cadastro de bens móveis, a codificação e catalogação do material permanente, bem como a movimentação e saída de material permanente mediante atualização dos relatórios de carga e termos de responsabilidade, e de processos de desfazimento e baixa de bens patrimoniais; e

IX - agregar e organizar informações, consolidando-as em relatórios e outros documentos similares.

Art. 46. Ao Núcleo de Serviços e Importação compete:

I - processar aquisição de serviços requisitados, no âmbito do INT, e acompanhar sua execução;

II - organizar, controlar e elaborar relação de bens, materiais e serviços a serem importados, segundo a previsão e prioridades do INT;

III - providenciar e organizar documentação necessária à formação de processos de importação, fechamento de câmbio e de desembaraço aduaneiro;

IV - orientar, executar e acompanhar os procedimentos de importação, fechamento de câmbio e de desembaraço aduaneiro; e

V - acompanhar e manter atualizada a regulamentação das atividades de importação, inclusive aquelas relacionadas aos procedimentos de isenção fiscal e de regimes especiais de internalização de bens, materiais e serviços.

Art. 47. À Coordenação de Desenvolvimento Tecnológico compete:

I - estruturar, supervisionar e coordenar a execução de projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico nas áreas de ensaios em materiais e produtos, química analítica, processamento e caracterização de materiais e desenho industrial;

II - propor, orientar e incentivar a elaboração de projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, bem como a oferta de serviços tecnológicos e a capacitação de recursos humanos;

III - coordenar e acompanhar a carteira de projetos estratégicos, objeto de convênios e contratos firmados com o INT;

IV - incentivar a transferência de tecnologia e prestação de serviços técnicos no âmbito de sua competência;

V - promover a manutenção e modernização das instalações físicas dos laboratórios, equipamentos, instrumentos e padrões de referência, visando ao cumprimento eficiente dos objetivos dos projetos, contratos e prestação de serviços técnicos sob sua responsabilidade, em consonância com o Sistema de Gestão da Qualidade do INT; e

VI - dar suporte técnico às negociações para a celebração de convênios, acordos e contratos, com entidades nacionais e internacionais.

Art. 48. À Divisão de Ensaio em Materiais e Produtos compete:

I - executar, propor, coordenar e orientar projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico nas áreas de ensaios mecânicos, ensaios metalográficos e análise de falhas de materiais metálicos, ensaios físicos e mecânicos em materiais e componentes da construção civil, ensaios físicos, químicos e mecânicos em materiais celulósicos, têxteis, papel e papelão, metrologia e avaliação de produtos;

II - transferir tecnologia e prestar serviços técnicos no âmbito de sua competência à comunidade científica, órgãos públicos, empresas e indústrias, na forma da legislação em vigor;

III - prestar assessoramento e consultoria a órgãos públicos e entidades privadas que tenham celebrado contratos, convênios, ajustes e acordos em geral;

IV - prestar serviços e emitir relatórios e pareceres técnicos, em conformidade com normas técnicas nacionais e internacionais reconhecidas;

V - elaborar e participar de cursos de educação e extensão nas áreas de sua competência; e

VI - promover a divulgação nacional e internacional dos resultados de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico obtidos, através de congressos, seminários, palestras, artigos e outros meios.

Art. 49. À Divisão de Química Analítica compete:

I - executar, propor, coordenar e orientar projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, nas áreas de química analítica orgânica, inorgânica e ambiental em redes externas e internas;

II - atender às demandas internas do INT em química analítica através de parcerias com ênfase em projetos, contratos, convênios e cooperações;

III - prestar assessoramento e transferir tecnologia a órgãos públicos e entidades privadas, convênios, ajustes e acordos em geral;

IV - prestar serviços, emitir relatórios e pareceres técnicos, no âmbito de sua competência, à comunidade científica, órgãos públicos, empresas e indústrias, em conformidade com normas técnicas nacionais e internacionais reconhecidas;

V - elaborar e participar de cursos de extensão nas áreas de sua competência; e

VI - promover a divulgação nacional e internacional dos resultados de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, por meio de congressos, seminários, palestras, artigos e outros meios.

Art. 50. À Divisão de Processamento e Caracterização de Materiais compete:

I - executar, propor, coordenar e orientar projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico nas áreas de materiais e produtos cerâmicos e poliméricos e tecnologia de pós cerâmicos e metálicos;

II - transferir tecnologia e prestar serviços técnicos no âmbito de sua competência à comunidade científica, órgãos públicos, empresas e indústrias;

III - prestar assessoramento e consultoria a órgãos públicos e entidades privadas que tenham celebrado contratos, convênios, ajustes e acordos em geral;

IV - prestar serviços e emitir relatórios e pareceres técnicos, em conformidade com normas técnicas nacionais e internacionais reconhecidas;

V - elaborar e participar de cursos de extensão nas áreas de sua competência; e

VI - promover a divulgação nacional e internacional dos resultados de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, por meio de congressos, seminários, palestras, artigos e outros meios.

Art. 51. À Divisão de Desenho Industrial compete:

I - executar, propor, coordenar e orientar projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico nas áreas de ergonomia, antropometria, biomecânica, simulação em cenários virtuais, utilizando modelos humanos digitais 3D, prototipagem, modelagem tridimensional e no desenvolvimento e avaliação de produtos;

II - transferir tecnologia e prestar serviços técnicos no âmbito de sua competência à comunidade científica, órgãos públicos, empresas e indústrias, na forma da legislação em vigor;

III - prestar assessoramento a órgãos públicos e entidades privadas que tenham celebrado contratos, convênios, ajustes e acordos em geral;

IV - prestar serviços e emitir relatórios e pareceres técnicos, em conformidade com normas técnicas nacionais e internacionais reconhecidas;

V - elaborar e participar de cursos de extensão nas áreas de sua competência; e

VI - promover a divulgação nacional e internacional dos resultados de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, por meio de congressos, seminários, palestras, artigos e outros meios.

Art. 52. À Coordenação de Tecnologias Aplicadas compete:

I - estruturar, supervisionar e coordenar a execução de projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico nas áreas de corrosão e degradação, catálise e processos químicos, engenharia de avaliações e de produção, e energia;

II - propor, orientar e incentivar a elaboração de projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, bem como a oferta de serviços tecnológicos e capacitação de recursos humanos;

III - coordenar e acompanhar a carteira de projetos estratégicos, objeto de convênios e contratos firmados com o INT;

IV - incentivar a transferência de tecnologia e prestação de serviços técnicos no âmbito de sua competência;

V - promover a manutenção e modernização das instalações físicas dos laboratórios, equipamentos, instrumentos e padrões de referência, visando ao cumprimento eficiente dos objetivos dos projetos, contratos e prestação de serviços técnicos sob sua responsabilidade, em consonância com o Sistema de Gestão da Qualidade do INT; e

VI - dar suporte técnico às negociações para a celebração de convênios, acordos e contratos com entidades nacionais e internacionais.

Art. 53. À Divisão de Catálise e Processos Químicos compete:

I - executar, propor, coordenar e orientar projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico na área de processos catalíticos;

II - transferir tecnologia e prestar serviços técnicos no âmbito de sua competência à comunidade científica, órgãos públicos, empresas e indústrias;

III - prestar assessoramento e consultoria a órgãos públicos e entidades privadas que tenham celebrado contratos, convênios, ajustes e acordos em geral;

IV - prestar serviços e emitir relatórios e pareceres técnicos, em conformidade com normas técnicas nacionais e internacionais reconhecidas;

V - elaborar e participar de cursos de extensão nas áreas de sua competência; e

VI - promover a divulgação nacional e internacional dos resultados de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, por meio de congressos, seminários, palestras, artigos e outros meios.

Art. 54. À Divisão de Corrosão e Degradação compete:

I - executar, propor, coordenar e orientar projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico nas áreas de prevenção, controle e análise de falhas por corrosão, proteção anticorrosiva, avaliação de produtos, processos e da integridade de componentes e equipamentos, materiais revestidos, eletroquímica e corrosão/degradação e compatibilidade de materiais e produtos frente a biocombustíveis;

II - transferir tecnologia e prestar serviços técnicos no âmbito de sua competência à comunidade científica, órgãos públicos, empresas e indústrias;

III - prestar assessoramento e consultoria a órgãos públicos e entidades privadas que tenham celebrado contratos, convênios, ajustes e acordos em geral;

IV - prestar serviços e emitir relatórios e pareceres técnicos, em conformidade com normas técnicas nacionais e internacionais reconhecidas;

V - elaborar e participar de cursos de extensão nas áreas de sua competência; e

VI - promover a divulgação nacional e internacional dos resultados de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, por meio de congressos, seminários, palestras, artigos e outros meios.

Art. 55. À Divisão de Energia compete:

I - propor, coordenar, executar e orientar projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico nas áreas de combustíveis, eficiência energética e energia renovável, buscando o alinhamento com as demandas da sociedade e foco de atuação do INT;

II - transferir tecnologia e prestar serviços técnicos no âmbito de sua competência à comunidade científica, órgãos públicos, empresas e indústrias;

III - prestar assessoramento e consultoria a órgãos públicos e entidades privadas que tenham celebrado contratos, convênios, ajustes e acordos em geral;

IV - prestar serviços e emitir relatórios e pareceres técnicos, em conformidade com normas técnicas nacionais e internacionais reconhecidas;

V - participar em redes internas e externas de forma a gerar maior sinergia em suas entregas;

VI - elaborar e participar de cursos de extensão nas áreas de sua competência; e

VII - promover a divulgação nacional e internacional dos resultados obtidos de pesquisas e de desenvolvimento tecnológico, por meio de congressos, seminários, palestras, artigos e outros meios.

Art. 56. À Divisão de Engenharia de Avaliações e de Produção compete:

I - participar de soluções tecnológicas completas e serviços com emissão de Pareceres e Relatórios Técnicos na área de engenharia, em conformidade com normas técnicas;

II - promover o desenvolvimento de soluções de gestão da produção e de serviços;

III - atuar em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação nas áreas de competência;

IV - atuar em redes de parceria com universidades, instituições públicas e empresas de base tecnológica;

V - transferir, preservar e difundir o conhecimento e tecnologia gerados por servidores, bolsistas e contratados;

VI - prestar serviços técnicos e transferir tecnologias no âmbito de sua competência à comunidade científica, órgãos públicos, empresas e indústrias; e

VII - promover a divulgação nacional e internacional dos resultados de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, por meio de congressos, seminários, palestras, artigos e outros meios.

Art. 57. À Coordenação de Logística e Infraestrutura compete:

I - coordenar e acompanhar a execução das atividades relativas à engenharia de instalações prediais, administração do prédio, transportes, comunicação administrativa e guarda de documentos;

II - coordenar e acompanhar as atividades de infraestrutura e logística de tecnologia da informação, em conformidade com a política de TI;

III - supervisionar a ocupação do espaço físico da sede do INT e participar da definição de áreas e infraestrutura para o desenvolvimento das atividades atuais e futuras;

IV - interagir com as demais coordenações na elaboração do planejamento técnico administrativo, buscando a sustentabilidade do INT;

V - acompanhar os contratos de prestação de serviços de infraestrutura e logística;

VI - promover a segurança patrimonial, segurança do trabalho, manutenção e modernização das instalações de infraestrutura e logística; e

VII - atuar em outras atividades que forem pertinentes à área de infraestrutura e logística.

Art. 58. À Divisão de Administração Predial e de Engenharia compete:

I - gerenciar e acompanhar as atividades relativas às instalações prediais, administração do prédio, transportes, comunicação administrativa e guarda de documentos;

II - gerenciar e acompanhar as atividades de Segurança do Trabalho, Brigada de Incêndio e dos Sistemas de Segurança;

III - monitorar o uso do espaço físico da sede do INT, interagindo com as demais unidades organizacionais no planejamento e implementação de projetos;

IV - propor e gerenciar plano de aquisição, manutenção e substituição da frota de veículos do INT;

V - gerenciar e acompanhar os contratos de prestação de serviços de administração predial e de engenharia; e

VI - atuar em outras atividades que forem pertinentes à Divisão.

Art. 59. Ao Setor de Serviços Gerais compete:

I - gerenciar as ações relativas à segurança patrimonial, recepção, protocolo, controle e distribuição de correspondências, maleta, guarda de documentos em arquivo geral, limpeza e conservação, serviços de transporte, estacionamento, serviços de retirada de lixo e entulho e outros necessários a logística de serviços gerais;

II - agregar, organizar e executar os controles da utilização dos recursos disponibilizados e atividades realizadas;

III - propor a modernização das atividades operacionais de serviços gerais; e

IV - atuar em outras atividades que forem pertinentes ao Setor.

Art. 60. Ao Núcleo de Manutenção compete:

I - executar e acompanhar as atividades dos contratos de manutenção de equipamentos de uso geral e de laboratórios;

II - avaliar periodicamente os serviços prestados para as áreas clientes, consolidando os dados em relatórios e programas de melhoria;

III - promover a modernização dos equipamentos utilitários e acessórios às instalações prediais; e

IV - atuar em outras atividades que forem pertinentes à manutenção.

Art. 61. Ao Núcleo de Instalações Prediais compete:

I - gerenciar e acompanhar as ações relativas à manutenção das instalações prediais elétrica, hidráulica, civil, combate a incêndios, gás, esgoto e águas pluviais;

II - acompanhar a execução dos contratos de obras e reformas civis e das concessionárias públicas;

III - coordenar e/ou participar do planejamento e execução de projetos de obras e reformas em geral;



Os organismos a serem manipulados são: linhagens celulares humanas transformadas com genes de fatores de transcrição humanos, fator FVIII da coagulação sanguínea, vetores Lentivirais comerciais com genes humanos. O projeto a ser executado nesta instalação é denominado: "Geração de uma linhagem celular humana portadora do FVIII sintético com mutações nos domínios A1 e A2 utilizando o sistema lentiviral". A responsável pelo projeto é a Dra. Viginia Picanço e Castro e esta declara que a instituição possui todas as condições técnicas para conduzir com segurança as atividades propostas. A documentação contém o resumo do projeto, descrição das instalações e equipamentos relacionados à biossegurança e croqui da instalação.

No âmbito das competências conferidas pela Lei 11.105/05, e regulamentadas pelo Decreto 5.591/2005, a Comissão considerou que os protocolos experimentais e as demais medidas de biossegurança propostas atendem às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.743/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 164ª Reunião ordinária, realizada em 15 de agosto de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000423/2010-16

Requerente: Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto - FHRP.

CQB: 297/10

Próton: 22367/2013

Endereço: Rua Tenente Catão Roxo, 2501. Bairro Monte Alegre, Ribeirão Preto/SP, CEP 14051-140.

Assunto: Solicitação de parecer para atividades de pesquisa em regime de contenção com OGM's da classe II de risco biológico em instalações credenciadas com nível de biossegurança NB-2.

Extrato Prévio nº: 3696/13 publicado no DOU 145 de 30 de julho de 2013.

Decisão: Deferido

RESUMO: a CTNBio, após apreciação do processo de pedido de Parecer Técnico referente à Solicitação de parecer para atividades de pesquisa em regime de contenção com organismos geneticamente modificados da classe II de risco biológico em instalações credenciadas com nível de biossegurança NB-2, conclui pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto - FHRP solicita a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança parecer técnico para execução de atividades de pesquisa em regime de contenção com organismos da classe II de risco biológico. Os organismos a serem manipulados são: linhagens celulares humanas transformadas com genes do com genes de fatores de transcrição humanos, vetores Lentivirais comerciais com genes humanos. O projeto a ser executado nesta instalação é denominado: "O papel do IncRNA Evf-2 na modulação dos genes da Hox e potencial metastático de meduloblastoma". A responsável pelo projeto é a Dra. Maristela Delgado Orellana e esta declara que a instituição possui todas as condições técnicas para conduzir com segurança as atividades propostas. A documentação contém o resumo do projeto, descrição das instalações e equipamentos relacionados à biossegurança e croqui da instalação.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende plenamente às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

No âmbito das competências conferidas pela Lei 11.105/05, e regulamentadas pelo Decreto 5.591/2005, a Comissão considerou que os protocolos experimentais e as demais medidas de biossegurança propostas atendem às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.744/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 164ª Reunião ordinária, realizada em 15 de agosto de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº 01200.001182/1997-49
Requerente: Escola Paulista de Medicina- Universidade Federal de São Paulo/ UNIFESP

CQB: 028/97

Próton: 15960/2013

Endereço: Rua Botucatu, 862 - (Prédio do CEDEME) 1º andar, Vila Clementino - São Paulo - SP. CEP: 04023-062. Fone: (11) 5576-4558, Fax: (11)5571-5780.

Assunto: Solicitação de extensão de CQB para instalações atividades com OGMs da classe I de risco biológico.

Extrato Prévio nº: 3587/2013 publicado no DOU 87 de 18 de maio de 2013.

Decisão: Deferido

RESUMO: a CTNBio, após apreciação da Solicitação de parecer para extensão de CQB para instalações atividades de pesquisa em regime de contenção com organismos geneticamente modificados da classe I de risco biológico em instalações credenciadas com nível de biossegurança NB-1, conclui pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A presidente da CIBio da Escola Paulista de Medicina - Universidade Federal de São Paulo, Dra. Marimelia A. Porcionatto, solicita à CTNBio parecer técnico para extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) para as instalações da instituição para as atividades de pesquisa em regime de contenção com organismos geneticamente modificados do grupo I em nível de biossegurança NB-1. As instalações a serem credenciadas são as do Laboratório de Biologia Molecular do Prédio do Hemocentro com nível de biossegurança NB-1, que estão localizadas no seguinte endereço: Disciplina de Hematologia e Hemoterapia do Departamento de Oncologia Clínica e Experimental - Laboratório de Biologia Molecular, Prédio do Hemocentro, Rua Diogo de Faria, 824 - 5º andar, Vila Clementino - CEP 04037-002. São Paulo-SP. Os organismos a serem manuseados pela instituição nestas instalações são Linhagens celulares tumorais humanas. O responsável pela unidade operativa será a Dra. Gisele Wally Braga Colleoni. A presidente da CIBio declara que as instalações contam com salas e equipamentos úteis em nível de biossegurança adequado às atividades propostas. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas, as medidas de biossegurança propostas para o laboratório e a qualificação da equipe de pesquisadores envolvida no projeto, bem como a declaração formal do responsável assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização dos projetos propostos.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende plenamente às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.745/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 164ª Reunião Ordinária, ocorrida em 15 de agosto de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000412/2011-17

Requerente: FuturaGene do Brasil Tecnologia Ltda.

Presidente da CIBio: Eduardo José de Mello

Endereço: Avenida Dr. José Lembo, 1010, Jardim Bela Vista, Itapetininga-SP

CQB: 325/11

CNPJ: 12.777.984/0001-09

Assunto: Revisão de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB

Unidade Operativa: Faz. Cabreúva, Angatuba/SP e Faz. Água Vermelha, Mucuri/BA

Extrato Prévio: 3.622/2013 de 27/5/13

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de revisão do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico.

A FuturaGene do Brasil Tecnologia Ltda. solicitou à CTNBio reduzir a área com CQB (0325/11) da Fazenda Cabreúva, município de Angatuba/SP, de 795,0 ha para 100,26 ha; e da Fazenda Água Vermelha, município de Mucuri/BA, de 1.350,8 ha para 61,01 ha. Serão desenvolvidas atividades de liberação planejada no meio ambiente, detecção e identificação de OGM, avaliação de produto e descarte de OGM (plantas) pertencente à classe de risco 1. Após análise das medidas de biossegurança descritas na solicitação, a CTNBio entendeu que os OGMs e derivados devem ser utilizados na unidade operativa apenas para os fins propostos. Assim sendo e atendidas as recomendações da CTNBio e as medidas de biossegurança contidas no processo, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou prejudicial à saúde humana.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares deverão ser solicitadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

RETIFICAÇÃO

No EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.655/2013, publicado no DOU Nº 120, Seção 1, pág. 7, de 25/6/2013 onde se lê "considerando o protocolo experimental, bordadura de isolamento e área com vegetação de cobertura rasteira, testemunhas, conforme croqui fornecido." [...], leia-se "considerando o protocolo experimental - inclui área de OGM, área de corredores, área de soja convencional, área de referências comerciais e área de bordaduras experimentais." [...]; onde se lê "(2,410 ha)", leia-se "(0,24 ha)"; onde se lê "(14,46 ha)", leia-se "(1,44 ha)"; onde se lê "(4,114 ha)", leia-se "(0,41 ha)"; onde se lê "(24,684 ha)", leia-se "(2,47 ha)".

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 162, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

13-0342 - Sem Lei Nem Rei

Processo: 01580.020679/2013-65

Proponente: Arquipelago Ltda.

Cidade/UF: Belo Horizonte / MG

CNPJ: 01.853.325/0001-80

Valor total aprovado: R\$ 544.975,00

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 517.726,25

Banco: 001- agência: 4384-2 conta corrente: 20.897-3

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO
À CULTURA

PORTARIA Nº 481, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de Março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

130299 - Acessibilidade no Teatro

LAVORO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 04.486.752/0001-65

Processo: 01400002705201344

Cidade: RJ de Rio de Janeiro

Valor Aprovado R\$: R\$ 502.400,00

Prazo de Captação: 13/09/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Continuação do projeto iniciado em março de 2012, que consiste em disponibilizar os recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência visual e auditiva (audiodescrição, legendas e interpretação em LIBRAS) quizenalmente nas peças de teatro em cartaz no Teatro Carlos Gomes e Imperator no Rio de Janeiro, sempre aos domingos, durante um ano, visando à inclusão de pessoas com deficiência no teatro e a consequente formação deste novo público. Desta vez, incluímos no projeto as legendas.

135233 - Peça mínima sobre sentimentos pequenos

Jupiter Produções Culturais Ltda-ME

CNPJ/CPF: 17.483.973/0001-21

Processo: 01400016407201331

Cidade: RJ de Rio de Janeiro

Valor Aprovado R\$: R\$ 312.550,00
Prazo de Captação: 13/09/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: Produção e estréia do monólogo escrito e encenado por Aloísio de Abreu com estréia prevista para a cidade do Rio de Janeiro e temporada mínima de 2 meses com 24 apresentações.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
126646 - Série Sonata de Concertos Internacionais - 2ª Temporada

Lilian Maria Amaral Barretto ME
CNPJ/CPF: 11.307.507/0001-09
Processo: 01400017534201277
Cidade: RJ de Rio de Janeiro
Valor Aprovado R\$: R\$ 801.000,00
Prazo de Captação: 13/09/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: Série de seis (06) concertos de música clássica com a participação de artistas renomados. Dois grandes temas formam a Série Sonata de Concertos Internacionais nesta segunda temporada: ENCONTRO MUSICAL BRASIL-CHINA e CLÁSSICOS NO VERDE. Os concertos serão apresentados no Parque Lage, Espaço Cultural Tom Jobim e Theatro Municipal do Rio de Janeiro no primeiro semestre de 2013. A direção artística é da pianista Lilian Barretto.

136983 - Mulheres que encantam
KAVANTAN & ASSOCIADOS - PROJETOS E EVENTOS CULTURAIS LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 56.568.884/0001-30
Processo: 01400018276201327
Cidade: SP de São Paulo
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.669.606,00
Prazo de Captação: 13/09/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O projeto tem por objetivo realizar um espetáculo musical erudito (concerto) gratuito e aberto ao público, no Parque da Independência, localizado na cidade de São Paulo. Sob a regência do Maestro Nelson Ayres, uma orquestra composta por 44 músicos apresentará o repertório, com obras de renomados compositores eruditos como: Heitor Villa-Lobos, Georges Bizet e Johann Sebastian Bach. Saulo Javan e Rosana Lamosa, bem como grandes intérpretes brasileiras farão participação especial nessa data.

137408 - SERRA SERRATA - A FESTA D'ITÁLIA DE PETRÓPOLIS
COMPANHIA DE PROMOCOES E EVENTOS K S LTDA - ME

CNPJ/CPF: 01.415.205/0001-09
Processo: 01400019207201331
Cidade: RJ de Rio de Janeiro
Valor Aprovado R\$: R\$ 365.245,00
Prazo de Captação: 13/09/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: A Serra Serrata será um evento direcionado para a valorização e divulgação da cultura italiana em Petrópolis serão realizadas inúmeras atividades culturais como: musicais, grupos de danças folclóricas; peças de teatro temáticas...O projeto oferece aos moradores da cidade entretenimento, atraindo turistas, aumentando a geração de empregos e renda aonde aquece a economia do município e divulgando a cidade como destino turístico nacional e internacional.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
130571 - MEMORIAL JK ? Modernização e Acessibilidade

SOCIEDADE CIVIL MEMORIAL JUSCELINO KUBITS-CHEK

CNPJ/CPF: 00.608.893/0001-52
Processo: 01400003106201348
Cidade: DF de Brasília
Valor Aprovado R\$: R\$ 3.101.700,00
Prazo de Captação: 13/09/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: O projeto objetiva a modernização da exposição de longa duração do Memorial JK através da inserção de novas tecnologias no percurso expositivo, visando à ampliação do público visitante e uma melhor absorção dos conteúdos. Estão previstas ações de melhoria do espaço expositivo e produção e recuperação de conteúdos voltados ao desenvolvimento de aplicativos multimídia, vídeos e outros conteúdos em diferentes mídias. Integra também a proposta o projeto de acessibilidade e sua realização.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
133339 - A Cidade de Florianópolis na História
VBV EDIÇÕES LTDA.
CNPJ/CPF: 07.563.362/0001-30
Processo: 01400011367201331
Cidade: SC de Florianópolis
Valor Aprovado R\$: R\$ 164.300,00
Prazo de Captação: 13/09/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Produção de um livro que apresente a cidade de Florianópolis aos turistas por meio de sua história. Os atrativos turísticos locais (culinária, patrimônio histórico, arquitetura, festas típicas), o espaço e o povo (considerando origens geográficas e étnicas) estarão inseridos em contextos históricos, conferindo novos e complexos sentidos à experiência do turista, instigando sua curiosidade e ampliando seu conhecimento.

PORTARIA Nº 482, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionado no anexo à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
12 7745 - Nadistas e Tudistas
EPA! MARKETING UNIVERSITARIO LTDA
CNPJ/CPF: 11.513.592/0001-61
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/09/2013 a 31/12/2013

PORTARIA Nº 483, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração do proponente do projeto abaixo relacionado:
PRONAC: 13-3638- "Temporada Lírica 2013 Theatro Municipal de São Paulo", portaria de aprovação n.º 434/13 de 21 de agosto de 2013 e publicado no D.O.U. n. 162 do dia 22 de agosto de 2013

Onde se lê: Fundação Theatro Municipal de São Paulo
CNPJ: 15.913.253.0001-23
Leia-se: Instituto Brasileiro de Gestão Cultural - IBGC
CNPJ: 09.300.324/0001-10

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

RETIFICAÇÃO

Retificar a Portaria nº 319 de 21 de junho de 2013, publicada no D.O.U nº 119, de 24 de junho de 2013, Seção 1, pág. 20:
Onde se lê: "1028 Moura Rossetto Passoni...",
Leia-se: "1028 Moara Rossetto Passoni..."

Retificar a Portaria nº 319, de 21 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 119, de 24 de junho de 2013, Seção 1:
Onde se lê: "631 José Maria Pereira Junior
01400.021575/2009-62

Artes Cênicas - Circo III
Artes Cênicas - Dança III
Artes Cênicas - Teatro III
Artes Visuais - Artes Plásticas III
Artes Visuais - Fotografia III
Artes Visuais - Novos meios III
Música - Música Erudita III
Música - Música Instrumental III
Música - Música popular III
654 Magali Maria Geara Luiz Alves 01400.021611/2009-98"
Leia-se: "631 José Maria Pereira Junior 01400.021575/2009-62
Artes Cênicas - Circo III
Artes Cênicas - Dança III
Artes Cênicas - Teatro III
Artes Visuais - Artes Plásticas III
Artes Visuais - Fotografia III
Artes Visuais - Novos meios III
Música - Música Erudita III
Música - Música Instrumental III
Música - Música popular III
651 Katia Maria da Costa Carvalho 01400.021608/2009-74
Artes Cênicas - Teatro III
Artes Cênicas - Performance de artes cênicas III
Música - Música popular III
654 Magali Maria Geara Luiz Alves 01400.021611/2009-98"

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS 3º DISTRITO NAVAL HOSPITAL NAVAL DE RECIFE

PORTARIA Nº 27, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

O Diretor do Hospital Naval de Recife, em conformidade com o preconizado no inciso I, do caput do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, resolve:

Art. 1º - Revogar os atos praticados na Homologação do Pregão Eletrônico nº 03/2013, referente aos itens 78 a 87, do Hospital Naval de Recife.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Capitão-de-Mar-e-Guerra JAYME JOSÉ
GOUVEIA FILHO

TRIBUNAL MARÍTIMO

ATA DA 6.834ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10 DE SETEMBRO DE 2013 (TERÇA-FEIRA)

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

As 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juízes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

23.120/2007 do Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 27.650/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo o graneleiro "JUANITA", ocorridos no rio Mossoró, Areia Branca, RN, em 13 de junho de 2012.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Reginaldo Robson de Souza (Proprietário).

Nº 27.712/2013 - Acidente da navegação envolvendo a escuna "SOL MAIOR I", ocorrido na ilha do Araújo, Paraty, RJ, em 20 de junho de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Eduardo Melo Filho (Proprietário).

Nº 28.120/2013 - Fato da navegação envolvendo a balsa "BALSA HARMONIA" e um tripulante, ocorrido na represa de Furnas, Guapá, MG, em 19 de setembro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: município de Guapé, MG (responsável pela administração, operação e manutenção da balsa) Furnas Centrais Elétricas Ltda. (responsável pela manutenção da balsa).

Nº 27.687/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, e a LM "FELICITA VIII", ocorridos na represa de Furnas, nas proximidades do município de Formiga, MG, em 21 de janeiro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Renato José de Paiva (Condutor da LM "FELICITA VIII"), Ronaldo de Almeida Linhares (Proprietário/Condutor da embarcação sem nome).

Nº 27.701/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "TRANSCOMAM III" com a balsa "ALPA III", ocorridos na baía de Marajó, nas proximidades do farolote do Arrozal, Barcarena, PA, em 04 de novembro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Roberto de Oliveira Amaral (Comandante do comboio), Jairo Serra (Armador do comboio) e Levi Carlos de Souza (Armador do comboio).

JULGAMENTOS

EMBARGOS INFRINGENTES

Nº 24.083/2009 - Acidente da navegação envolvendo o fluante "HERMASA PLATAFORMA", ocorrido durante docagem no dique seco da Base Naval de Aratu, Salvador, BA, em 04 de abril de 2008.

Embargos Infringentes Nº 14/2013, interposto em 29MAI2013. Embargantes: Everaldo Barreto Melgaço e Marcos Luiz Fernandes Assunção, Adv.ª Dr.ª Patrícia Soares Henriques Py (DPU/RJ). Embargada: Procuradoria Especial da Marinha.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Decisão: por maioria nos termos do voto do Juiz-Relator. Conhecer do presente Recurso de Embargos Infringentes, para lhe negar provimento, mantendo, na íntegra, pelos seus fundamentos, os termos do Acórdão ora atacado, por ter ficado provada a corresponsabilidade do ora embargante no acidente da navegação em pauta, tipificado no art. 14, letra "a" (incêndio), da Lei nº 2.180/54, sendo acompanhado pelos Exmos. Srs. Juízes Geraldo de Almeida Padilha, Nelson Cavalcante e Silva Filho e Sergio Bezerra de Matos. O Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves, em voto próprio, conhecia e dava provimento ao recurso de embargos infringentes, sendo acompanhado pela Exma. Sra. Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha, ambos foram vencidos.

CONTINUAÇÃO DA PAUTA DO DIA

Nº 22.987/2007 - Fato da navegação envolvendo o Rb "RETRIEVER", de bandeira panamenha, ocorrido na baía de Guanabara, porto de Niterói, RJ, em 09 de dezembro de 2006.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Jacob Johannes Meerkerk (Comandante) e Jan Van Akkeren (Armador), Adv. Dr. Guilherme D'Aguiar (OAB/RJ 135.174). Decisão unânime: conceder vista ao Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras por duas Sessões. Em pauta no dia 17 de setembro de 2013.

As 15h10min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 15h15min.

Nº 27.144/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, e um passageiro, ocorridos no rio Araguaia, município de Pau D'Arco, TO, em 09 de julho de 2011.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: navegação por área delimitada pela Autoridade Marítima como de prática obrigatória sem o auxílio do prático, sem apuração de danos materiais, pessoais ou poluição; b) quanto à causa determinante: decisão deliberada do comandante contrariando orientação da agência de navegação; e c) decisão: rejeitar as preliminares e, no mérito, julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência do representado, o Capitão de Longo Curso, filipino, Rolando Villasenor Dulay, aplicando-lhe pena de multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no art. 121, inciso VII c/c art. 124, inciso IX, todos os artigos da Lei nº 2.180/54, e ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 28 de maio de 2013.

Proc. nº 27.518/2012

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: B/M sem nome. Escalpelamento de passageira em embarcação a motor não identificada, provocando-lhe deformidade estética permanente. Causa não apurada acima de qualquer dúvida. Prescrição. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escalpelamento de passageira em embarcação a motor não identificada, provocando-lhe deformidade estética permanente; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada e prescrito por decurso de tempo, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 13 de junho de 2013.

Em 12 de setembro de 2013.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 864, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e no Parecer nº 5/2012, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 200806976, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de credenciamento da Faculdade de Cáceres, instalada na Rua Bom Jardim 414, São Miguel, no Município de Cáceres, Estado do Mato Grosso, mantida pela Associação de Ensino Superior de Cáceres, com sede no mesmo Município e Estado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 865, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e no Parecer nº 51/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201014655, e diante da conformidade do Estatuto da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Universidade Federal do Recôncavo da Bahia para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Rui Barbosa nº 710, Centro, Município de Cruz das Almas, Estado da Bahia, mantida pela Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, com sede no Município de Cruz das Almas, Estado da Bahia.

Art. 2º As atividades presenciais obrigatórias serão desenvolvidas no polo de apoio presencial, na Rua Rui Barbosa 710, Centro, Município de Cruz das Almas, Estado da Bahia.

Art. 3º Nos termos do Art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 01, de 25 de janeiro de 2013, Anexo III, este ato autorizativo é válido por 4 (quatro) anos a partir da publicação desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 866, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e no Parecer nº 71/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 200808593, e diante da conformidade do Estatuto da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Universidade de Fortaleza para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Washington Soares, nº 1.321, bairro Edson Queiroz, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, mantida pela Fundação Edson Queiroz, com sede no mesmo Município e Estado.

Art. 2º As atividades presenciais obrigatórias serão desenvolvidas nos polos de apoio presencial relacionados no Anexo desta Portaria.

Art. 3º Nos termos do Art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 01, de 25 de janeiro de 2013, Anexo III, este ato autorizativo é válido por 4 (quatro) anos a partir da publicação desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO

Polo	Endereço
Polo - Sede	Avenida Washington Soares, nº 1.321, bairro Edson Queiroz, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará
Polo Mossoró/RN	Rua Ferreira Itajubá, nº 745, Santo Antônio

PORTARIA Nº 867, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 74/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201011050, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Tecnologia, Educação Superior e Profissional (FATESP), a ser instalada na Rua Paisandu, nº 1.627, Centro, no Município de Teresina, no Estado do Piauí, mantida pelo Centro Tecnológico de Educação Superior e Profissional Ltda. (CETESP), com sede no mesmo Município.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 868, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 91/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201015031, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Sudoeste Paulista - Itapetininga - FSP, a ser instalada na Rua José de Almeida Carvalho, nº 1.695, bairro Vila Leonor, no Município de Itapetininga, Estado de São Paulo, mantida pela Instituição Chaddad de Ensino Ltda., com sede no Município de Avaré, Estado de São Paulo.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 869, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e no Parecer nº 9/2012, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 20074647, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de credenciamento da Faculdade de Direito do Estado de São Paulo, que seria instalada no Município de Paraguaçu Paulista, no Estado de São Paulo, mantida pelo Centro Educacional Raposo Tavares Ltda., com sede no mesmo Município e Estado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 870, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista o disposto na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 236/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20077085, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria nº 1.467, de 7 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1 página 13, de 10 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica recredenciado o Centro Universitário Monte Serrat (UNIMONTE), mantido pelo Instituto de Educação e Cultura Unimonte S/A, ambos sediados na Avenida Rangel Pestana nº 99, Bairro Vila Mathias, no Município de Santos, Estado de São Paulo, pelo prazo de cinco anos." (NR)

Art. 2º A alteração de que trata o art. 1º não interfere na contagem do prazo de recredenciamento da instituição de ensino superior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 871, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 149/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.003512/2006-27, Registro SAPIEnS nº 20050015338, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Tecnologia SENAI César Rodrigues, a ser instalada na Rua Santo Agostinho, nº 1.717, bairro Horto, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) - Departamento Regional de Minas Gerais, com sede no mesmo Município.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 872, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de sua atribuição conferida pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, em observância à disciplina do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e ao contido no art. 3º do Decreto nº 7.232, e considerando o disposto na Portaria nº 79, de 28 de fevereiro de 2002, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, resolve:

Art. 1º Ficam redistribuídos, do Ministério da Educação para as Instituições Federais de Ensino Superior, os cargos e os códigos de vaga a eles referentes, constantes do Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º Ficam remanejados, das Instituições Federais de Ensino Superior para o Ministério da Educação, os cargos e seus respectivos códigos de vaga constantes do Anexo II a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO I

Para:	Instituição cedente: MEC
26230 UNIVASF	Cargo: Médico Veterinário Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0987137
26230 UNIVASF	Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0328552
26231 UFAL	Técnico em Agropecuária Código SIAPE: 701214 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0227314
26231 UFAL	Cargo: Relações Públicas Código SIAPE: 701072 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0317837
26232 UFBA	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0899892; 0899893
26232 UFBA	Cargo: Fonoaudiólogo Código SIAPE: 701039 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0982077; 0982078
26232 UFBA	Cargo: Bibliotecário-Documentalista Código SIAPE: 701010 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0276914
26232 UFBA	Cargo: Fisioterapeuta Código SIAPE: 701038 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0981942
26232 UFBA	Cargo: Técnico em Agropecuária Código SIAPE: 701214 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0248211



26232 UFBA	Cargo: Técnico em Segurança do Trabalho Código SIAPE: 701262 No de vagas: 1 Código de Vaga: 0971710	26241 UFPR	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0899895; 0899898	26255 UFVJM	Cargo: Operador de Máquinas Agrícolas Código SIAPE: 701452 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0234841; 0872221
26232 UFBA	Cargo: Cenetécnico Código SIAPE: 701417 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0872182	26241 UFPR	Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0272483	26255 UFVJM	Cargo: Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais Código SIAPE: 701266 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0972219
26233 UFC	Cargo: Arquivista Código SIAPE: 701005 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0286827	26241 UFPR	Cargo: Auxiliar de Enfermagem Código SIAPE: 701411 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0220867	26255 UFVJM	Cargo: Analista de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701062 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0900500
26234 UFES	Cargo: Engenheiro/área Código SIAPE: 701031 No de vagas: 1 Código de Vaga: 0575003	26244 UFRGS	Cargo: Analista de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701062 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0900511	26255 UFVJM	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 37 Código de Vaga: 0288117; 0288130; 0288134; 0288136; 0288138; 0288149; 0288162; 0288194; 0288284; 0288295; 0288306; 0288344; 0288348; 0288368; 0288386; 0288408; 0288421; 0288488; 0288493; 0288495; 0288499; 0288501; 0288511; 0288534; 0288536; 0288539; 0288548; 0288285; 0288656; 0288670; 0288678; 0288688; 0288689; 0288704; 0288706; 0288708; 0288711
26234 UFES	Cargo: Analista de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701062 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0900508; 0900509; 0900510	26244 UFRGS	Cargo: Geólogo Código SIAPE: 701041 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0698956	26255 UFVJM	Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 26 Código de Vaga: 0870013; 0870019; 0869254; 0869273; 0869274; 0869279; 0869280; 0869351; 0869353; 0869355; 0869551; 0869587; 0869646; 0869647; 0869648; 0869650; 0869651; 0869681; 0869682; 0869683; 0869695; 0869696; 0869759; 0869773; 0869774; 0869354
26234 UFES	Cargo: Revisor de Textos Código SIAPE: 701073 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0985142	26244 UFRGS	Cargo: Administrador de Edifícios Código SIAPE: 701400 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0566957; 0566961	26255 UFVJM	Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 8 Código de Vaga: 0328612; 0334395; 0334396; 0335662; 0335766; 0335941; 0336507; 0337693
26234 UFES	Cargo: Técnico em Restauração Código SIAPE: 701260 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0871513	26246 UFSC	Cargo: Técnico em Agrimensura Código SIAPE: 701213 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0217887	26255 UFVJM	Cargo: Técnico em Agropecuária Código SIAPE: 701214 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0275358
26235 UFG	Cargo: Técnico em Segurança do Trabalho Código SIAPE: 701262 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0971711	26246 UFSC	Cargo: Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais Código SIAPE: 701266 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0972524; 0972525; 0972526	26255 UFVJM	Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0016888; 0274272
26236 UFF	Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0016888; 0274272	26246 UFSC	Cargo: Administrador de Edifícios Código SIAPE: 701400 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0342633	26255 UFVJM	Cargo: Técnico em Contabilidade Código SIAPE: 701224 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0274765; 0277714
26236 UFF	Cargo: Assistente Social Código SIAPE: 701006 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0978195	26247 UFSM	Cargo: Operador de Caldeira Código SIAPE: 701446 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0223779; 0225345	26255 UFVJM	Cargo: Técnico em Enfermagem Código SIAPE: 701233 Nº de vagas: 6 Código de Vaga: 0216905; 0217292; 0217429; 0217763; 0218494; 0219006
26236 UFF	Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0248882	26247 UFSM	Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0716651	26260 UNIFAL	Cargo: Farmacêutico Bioquímico Código SIAPE: 701088 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0228005
26236 UFF	Cargo: Enfermeiro/área Código SIAPE: 701029 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0211565	26249 UFRRJ	Cargo: Tecnólogo-Formação Código SIAPE: 701081 Nº de vagas: 26 Código de Vaga: 0306965; 0306996; 0332394; 0332421; 0332476; 0332481; 0332624; 0333642; 0337871; 0577402; 0631960; 0709485; 0712842; 0713053; 0713080; 0713443; 0714794; 0714796; 0337906; 0866098; 0986214; 0986215; 0713177; 0986217; 0866104; 0866105	26260 UNIFAL	Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0154246
26236 UFF	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0899894	26249 UFRRJ	Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 25 Código de Vaga: 0869047; 0869105; 0869107; 0869108; 0869109; 0869110; 0869111; 0869112; 0869113; 0869149; 0869159; 0869161; 0869234; 0869243; 0869244; 0869246; 0869247; 0869248; 0869114; 0869249; 0869250; 0869251; 0869252; 0869253	26261 UNIFEI	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0899896; 0899897
26236 UFF	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 8 Código de Vaga: 0288093; 0288100; 0288114; 0288115; 0288727; 0288731; 0288740; 0288747	26249 UFRRJ	Cargo: Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais Código SIAPE: 701266 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0972218; 0972220	26261 UNIFEI	Cargo: Assistente em administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0288080
26236 UFF	Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0338845	26251 UFT	Cargo: Assistente em administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0247070	26262 UNIFESP	Cargo: Terapeuta Ocupacional Código SIAPE: 701082 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0987012
26237 UFJF	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0288748; 0288760	26251 UFT	Cargo: Economista Código SIAPE: 701026 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0225658	26262 UNIFESP	Cargo: Pedagogo/área Código SIAPE: 701058 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0829543; 0983133
26237 UFJF	Cargo: Assistente de Aluno Código SIAPE: 701403 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0016745	26251 UFT	Cargo: Engenheiro/área Código SIAPE: 701031 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0576144	26263 UFPA	Cargo: Operador de Estação de Tratam Água-Esgoto Código SIAPE: 701449 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0243416
26237 UFJF	Cargo: Técnico em Audiovisual Código SIAPE: 701221 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0969709	26251 UFT	Cargo: Programador Visual Código SIAPE: 701066 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0983993	26272 UFMA	Cargo: Pedagogo/área Código SIAPE: 701058 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0983134
26237 UFJF	Cargo: Técnico em Farmácia Código SIAPE: 701238 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0272335; 0294799	26251 UFT	Cargo: Tecnólogo-Formação Código SIAPE: 701081 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0986248	26274 UFU	Cargo: Técnico em Eletromecânica Código SIAPE: 701231 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0272383
26237 UFJF	Cargo: Técnico em Edificações Código SIAPE: 701228 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0970418	26252 UFCE	Cargo: Auxiliar de Enfermagem Código SIAPE: 701411 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0220880	26274 UFU	Cargo: Assistente em administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 5 Código de Vaga: 0288552; 0288624; 0288627; 0288629; 0288637
26237 UFJF	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0899899; 0899900; 0899901	26252 UFCE	Cargo: Técnico em Eletrotécnica Código SIAPE: 701230 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0233756	26278 UFPEL	Cargo: Técnico em Telecomunicação Código SIAPE: 701264 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0230273
26237 UFJF	Cargo: Farmacêutico Código SIAPE: 701087 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0155308; 0243269	26252 UFCE	Cargo: Assistente em administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0247160; 0247174	26280 UFSCAR	Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0330622
26237 UFJF	Cargo: Psicólogo/área Código SIAPE: 701060 Nº de vagas: 5 Código de Vaga: 0984256 a 0984260	26254 UFTM	Cargo: Técnico em Edificações Código SIAPE: 701228 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0970417	26280 UFSCAR	Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0279618
26237 UFJF	Cargo: Tecnólogo-Formação Código SIAPE: 701081 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0986255	26255 UFVJM	Cargo: Engenheiro de Segurança do Trabalho Código SIAPE: 701032 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0981213	26282 UFV	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0288723
26237 UFJF	Cargo: Economista Código SIAPE: 701026 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0226315; 0229747	26255 UFVJM	Cargo: Programador Visual Código SIAPE: 701066 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0984012	26282 UFV	Cargo: Nutricionista/habilitação Código SIAPE: 701055 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0982645; 0982687

26283 UFMS	Cargo: Técnico em Alimentos e Laticínios Código SIAPE: 701215 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0968900
26284 UFCSA	Cargo: Fisioterapeuta Código SIAPE: 701038 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0981957
26286 UNIFAP	Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0279669; 0290555
26286 UNIFAP	Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0304327
26286 UNIFAP	Cargo: Técnico em Higiene Dental Código SIAPE: 701241 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0322060
26350 UFGD	Cargo: Analista de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701062 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0900507
26350 UFGD	Cargo: Arquiteto e Urbanista Código SIAPE: 701004 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0977494
26350 UFGD	Cargo: Assistente em administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 19 Código de Vaga: 0288022; 0288023; 0288027; 0288028; 0288036; 0288050; 0288069; 0288070; 0288078; 0287900; 0287927; 0287944; 0287982; 0287990; 0287992; 0287993; 0288012; 0288015; 0288017
26350 UFGD	Cargo: Assistente Social Código SIAPE: 701006 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0978196
26350 UFGD	Cargo: Diagramador Código SIAPE: 701205 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0964884
26350 UFGD	Cargo: Médico Veterinário Código SIAPE: 701048 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0987128
26350 UFGD	Cargo: Revisor de Textos Braille Código SIAPE: 701211 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0965002
26350 UFGD	Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0337797; 0339677; 0339773
26351 UFRB	Cargo: Tecnólogo-Formação Código SIAPE: 701081 Nº de vagas: 6 Código de Vaga: 0986249 a 0986254
26351 UFRB	Cargo: Médico Veterinário Código SIAPE: 701048 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0987129
26352 UFABC	Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0306278

ANEXO II

Para:	Instituição cedente:
1500 MEC	26230 UNIVASF Cargo: Economista Código SIAPE: 701026 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0212206
	26231 UFAL Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0262823
	26231 UFAL Cargo: Regente Código SIAPE: 701070 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0864733
	26232 UFBA Cargo: Economista Código SIAPE: 701026 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0219470
	26232 UFBA Cargo: Enfermeiro/área Código SIAPE: 701029 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0220372
	26232 UFBA Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0217026 e 0217980
	26232 UFBA Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0017099; 0220035
	26232 UFBA Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200

Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0220176; 0221119
26232 UFBA Cargo: Assistente de Laboratório Código SIAPE: 701437 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0871827
26233 UFC Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0223755
26233 UFC Cargo: Instrumentador Cirúrgico Código SIAPE: 701207 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0225897
26234 UFES Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0228048, 0228786 e 0229074
26234 UFES Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0227486; 0227487
26234 UFES Cargo: Técnico em Radiologia Código SIAPE: 701257 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0228015
26235 UFG Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0693906
26236 UFF Cargo: Historiador Código SIAPE: 701043 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0234391
26236 UFF Cargo: Músico Código SIAPE: 701053 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0573945; 0237868
26236 UFF Cargo: Odontólogo Código SIAPE: 701064 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 864365
26236 UFF Cargo: Sociólogo Código SIAPE: 701077 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0234777
26236 UFF Cargo: Farmacêutico Código SIAPE: 701087 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0770280
26236 UFF Cargo: Técnico em Cinematografia Código SIAPE: 701223 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0237454
26236 UFF Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0870859 e 0870860
26236 UFF Cargo: Técnico em Edificações Código SIAPE: 701228 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0237130 e 0233887
26236 UFF Cargo: Técnico em Mecânica Código SIAPE: 701245 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0234711
26236 UFF Cargo: Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais Código SIAPE: 701266 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0972289, 0972290 e 0972291
26237 UFJF Cargo: Auxiliar de Enfermagem Código SIAPE: 701411 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0772160
26237 UFJF Cargo: Técnico em Enfermagem Código SIAPE: 701233 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0679085; 0679426
26237 UFJF Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0678592
26237 UFJF Cargo: Técnico em Educação Física Código SIAPE: 701229 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0581794

26237 UFJF Cargo: Técnico em Radiologia Código SIAPE: 701257 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0236227
26237 UFJF Cargo: Técnico em Eletrônica Código SIAPE: 701830 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0678752
26237 UFJF Cargo: Analista de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701062 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0900445; 0900446; 0900447
26237 UFJF Cargo: Contador Código SIAPE: 701015 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0979847
26237 UFJF Cargo: Farmacêutico Bioquímico Código SIAPE: 701088 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0678912
26237 UFJF Cargo: Fonoaudiólogo Código SIAPE: 7010039 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0863992
26237 UFJF Cargo: Odontólogo Código SIAPE: 701064 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0864375; 0864376; 0864377
26237 UFJF Cargo: Técnico Desportivo Código SIAPE: 701078 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0580785; 0710994
26237 UFJF Cargo: Tradutor Intérprete Código SIAPE: 701084 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0866143
26241 UFPR Cargo: Economista Código SIAPE: 701026 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0264731; 0262733
26241 UFPR Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0264056
26244 UFRGS Cargo: Arquiteto e Urbanista Código SIAPE: 701004 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0272591
26244 UFRGS Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701004 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0017831
26246 UFSC Cargo: Analista de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701062 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0689853
26246 UFSC Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0904052
26246 UFSC Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0903585, 0903583 e 0903584
26247 UFMS Cargo: Técnico em Audiovisual Código SIAPE: 701221 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0871024
26247 UFMS Cargo: Auxiliar de Enfermagem Código SIAPE: 701411 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0295000 E 0295840
26247 UFMS Cargo: Técnico de Laboratório - DI 1445-76 Código SIAPE: 701472 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0293830
26249 UFRRJ Cargo: Bibliotecário-Docamentalista Código SIAPE: 701010 Nº de vagas: 5 Código de Vaga: 0265995, 0278445, 0281659, 0283673 e 0279070
26249 UFRRJ Cargo: Editor de Publicações Código SIAPE: 701028 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0281723
26249 UFRRJ Cargo: geólogo Código SIAPE: 701041



Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0280303 e 0280295 26249 UFRRJ Cargo: Músico Código SIAPE: 701053 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 0279376, 0284276, 0864254 e 0864283 26249 UFRRJ Cargo: Pedagogo/área Código SIAPE: 701058 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0281630 26249 UFRRJ Cargo: Psicólogo/área Código SIAPE: 701060 Nº de vagas: 5 Código de Vaga: 0279541, 0281902, 0289156, 0984230 e 0984231 26249 UFRRJ Cargo: Odontólogo Código SIAPE: 701064 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0280144 26249 UFRRJ Cargo: secretário executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0281169 e 0288818 26249 UFRRJ Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 0248345, 0287780, 0705464 e 0705492 26249 UFRRJ Cargo: Farmacêutico Bioquímico Código SIAPE: 701088 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0291219 26249 UFRRJ Cargo: Instrumentador Cirúrgico Código SIAPE: 701207 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0291275 26249 UFRRJ Cargo: Taxidermista Código SIAPE: 701219 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0278219 26249 UFRRJ Cargo: Técnico em Anatomia e Necropsia Código SIAPE: 701220 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0222035 26249 UFRRJ Cargo: Técnico em Edificações Código SIAPE: 701228 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0280773 26249 UFRRJ Cargo: Técnico em Eletroeletrônica Código SIAPE: 701232 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0291225 26249 UFRRJ Cargo: Técnico em Geologia Código SIAPE: 701239 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0871355 26249 UFRRJ Cargo: Técnico em Música Código SIAPE: 701251 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0284864 26249 UFRRJ Cargo: Técnico em Radiologia Código SIAPE: 701257 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0278025 26249 UFRRJ Cargo: Técnico em Telecomunicação Código SIAPE: 701264 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0279602 26249 UFRRJ Cargo: Técnico em Telefonia Código SIAPE: 701265 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0247835, 0297875, 0614113 26249 UFRRJ Cargo: Desenhista Técnico Especializado Código SIAPE: 701270 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0705225 26249 UFRRJ Cargo: Técnico em Manutenção de Áudio e Vídeo Código SIAPE: 701274 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0278351 26249 UFRRJ Cargo: Técnico em Secretariado Código SIAPE: 701275 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0278589 26251 UFTM Cargo: Técnico em Telecomunicação Código SIAPE: 701264 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0292676	26252 UFCG Cargo: Técnico em Eletroeletrônica Código SIAPE: 701232 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0697776 26252 UFCG Cargo: Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais Código SIAPE: 701266 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0972216; 0972217 26254 UFTM Cargo: Técnico em enfermagem Código SIAPE: 701233 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0774227 26255 UFVJM Cargo: Engenheiro/área Código SIAPE: 701031 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0901144 26255 UFVJM Cargo: Publicitário Código SIAPE: 701067 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0984793 26255 UFVJM Cargo: Técnico em Agropecuária Código SIAPE: 701214 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0328807; 0329012; 0328874 26260 UNIFAL Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0875671 26260 UNIFAL Cargo: Tecnólogo-Formação Código SIAPE: 701081 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0986234 26260 UNIFAL Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0965567 26261 UNIFEI Cargo: Economista Código SIAPE: 701026 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0305973 e 0306054 26261 UNIFEI Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0306097 26262 UNIFESP Cargo: Analista de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701062 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0900376 26262 UNIFESP Cargo: Odontólogo Código SIAPE: 701064 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0829212 e 0261534 26272 UFMA Cargo: Farmacêutico Bioquímico Código SIAPE: 701088 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0747524 26274 UFU Cargo: Técnico em Mecânica Código SIAPE: 701245 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0322192 26274 UFU Cargo: Vigilante Código SIAPE: 701269 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0320926 26274 UFU Cargo: Técnico em Secretariado Código SIAPE: 701275 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 0322442, 0320276, 0319543, 0322752 e 0320421 26278 UFPEL Cargo: Desenhista de Artes Gráficas Código SIAPE: 701204 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 328914 26278 UFPEL Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 0283242, 0286683, 0297904 e 0318096 26280 UFSCAR Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0899502 26282 UFV Cargo: Economista Doméstico Código SIAPE: 701027 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0337137; 0245043 26284 UFCSPA Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079	Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0315780 26286 UNIFAP Cargo: Farmacêutico/habilitação Código SIAPE: 701034 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0682140 e 0279992 26286 UNIFAP Cargo: Nutricionista/Habilitação Código SIAPE: 701055 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0829033 26286 UNIFAP Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0962437 e 0962438 26351 UFRB Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 6 Código de Vaga: 0899791, 0899792, 0899848, 0899849, 0899850 e 0899851 26352 UFABC Cargo: Tecnólogo-Formação Código SIAPE: 701081 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0986213
--	---	---

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 12 de setembro de 2013

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 62/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial União em 2 de junho de 2011, que aplicou medida cautelar de redução de 72 (setenta e duas) vagas do curso de Direito da Faculdade de Direito de Varginha - FADIVA, mantida pela Fundação Educacional de Varginha - FUNEVA, ambas com sede no Município de Varginha, no Estado de Minas Gerais, conforme consta do Processo nº 23000.008466/2011-10.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 64/2013, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio de Despacho 251/2011-SERES-MEC, de 1º de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 2 de dezembro de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 30 (trinta) vagas do quantitativo de oferta do curso de Serviço Social, ministrado pela Faculdade Vasco da Gama-FVG, com sede na Avenida Vasco da Gama, nº 2787 A, bairro Vasco da Gama, no município de Salvador, no estado da Bahia, mantida pelo Instituto de Estudos da Alma, com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 23000.017765/2011-45.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 149/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI César Rodrigues, a ser instalada na Rua Santo Agostinho, nº 1.717, bairro Horto, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) - Departamento Regional de Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, quanto a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, a partir da oferta do curso superior de Tecnologia em Automação Industrial, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 23000.003512/2006-27, Registro SA-PIEnS nº 20050015338.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 257/2012, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 101/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no Diário Oficial da União de 25 de novembro de 2010, por meio do qual a Secretaria de Educação Superior determinou a redução em 20 (vinte) a oferta de vagas do curso de Medicina da Universidade de Santo Amaro, localizada no município de São Paulo, estado de São Paulo, que deverá continuar a oferecer 60 (sessenta) vagas totais anuais até a renovação do seu ato autorizativo, no próximo ciclo avaliativo do SINAES, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso, conforme consta do Processo nº 23000.001824/2009-49.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 212/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação Superior

do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 15/2009, para autorizar o funcionamento do curso de Farmácia, bacharelado, a ser oferecido na Faculdade do Norte Goiano, com sede na Rua 6, nº 21, esquina com a Rua 1, Setor Leste, no Município de Porangatu, no Estado de Goiás, mantida pelo Centro de Educação Superior do Norte Goiano Ltda., com sede no mesmo Município, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 23001.000070/2009-08.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 259/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação, expressa no Despacho nº 116/2011-CGSUP/SERES/MEC, publicado no Diário Oficial da União de 30 de agosto de 2011, que determinou o descredenciamento das Faculdades Integradas de São Carlos, ins-

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 346/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 6º, VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 108/2009, de 13 de novembro de 2009, da Secretaria de Educação Superior, no que se refere ao encerramento da oferta dos Programas Especiais de Formação Pedagógica na área de Matemática, Artes Visuais, Geografia, Pedagogia e Filosofia; o sobrestamento de todos os processos de autorização e credenciamento relativos à IES e à sua mantenedora, em trâmite no MEC, pelo prazo de 2 (dois) anos; a suspensão das prerrogativas de autonomia, pelo prazo de 2 (dois) anos, do Centro Universitário Italo-Brasileiro (UNIITALO), mantido pela Instituição Educacional Professor Pasquale Cascino, ambos situados à Avenida João Dias, nº 2.046, bairro Santo Amaro, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo; e determinando, ainda, com base nos artigos 54 e 57 do Decreto nº 5.773, de 2006, e no artigo 10 da resolução CNE/CP nº 2/1997, a convalidação dos estudos com a respectiva emissão dos certificados e registro profissional equivalentes à licenciatura plena dos alunos que concluíram, com êxito, os Programas Especiais de Formação Pedagógica de Filosofia e de Artes Visuais ofertados pela UNIITALO, no ano de 2008, cujos nomes e identificações seguem na lista em anexo, conforme consta do Processo nº 23033.000084/2009-46.

ANEXO

	Nome do Aluno	CPF	Curso Graduação	Programa Especial de Formação Pedagógica - Uniitalo
1.	José Aristocílio de Souza Junior	282.724.858-18	Comunicação Social, Bacharelado	Filosofia
2.	Leny Domingos	594.095.256-91	Serviço Social, Bacharelado	Filosofia
3.	Lilian Pierri Martins	181.959.678-84	Psicologia, Bacharelado	Artes Visuais
4.	Maria Anunciação da Cruz	061.329.828-41	Pedagogia, Bacharelado	Artes Visuais
5.	Mário Rubens Salinas Gatica	082.810.388-70	Ciências Econômicas, Bacharelado	Filosofia
6.	Meriele Romeiro dos Santos	286.193.498-05	Propaganda, Publicidade, e Criação, Bacharelado	Artes Visuais
7.	Neusa de Oliveira Codina da Silva	012.237.178-01	Teologia, Bacharelado	Filosofia
8.	Renato Machado Telesca	294.132.988-90	Formação de Oficiais	Filosofia
9.	Valdevina Balbina da Cunha Nakaya	104.736.758-03	Arquitetura e Urbanismo, Bacharelado	Artes Visuais

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 74/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia, Educação Superior e Profissional (FATESP), a ser instalada na Rua Paissandu, nº 1.627, Centro, no Município de Teresina, no Estado do Piauí, mantida pelo Centro Tecnológico de Educação Superior e Profissional Ltda. (CETESP), com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta dos cursos superiores de graduação em Pedagogia, licenciatura (código: 1119524; processo: 201007662), Segurança no Trabalho, tecnológico (código: 1122870; processo: 201009591), e Enfermagem, bacharelado (código: 1127357; processo: 201011051), com número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme consta do processo e-MEC nº 201011050.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 91/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Sudoeste Paulista - Itapetininga - FSP, a ser instalada na Rua José de Almeida Carvalho, nº 1.695, bairro Vila Leonor, no Município de Itapetininga, Estado de São Paulo, mantida pela Instituição Chaddad de Ensino Ltda., com sede na Avenida Professor Celso Ferreira da Silva, nº 1.001, bairro Jardim Europa, no Município de Avaré, Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta do curso superior de Administração, Biomedicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, todos bacharelados e com oferta de 100 (cem) vagas anuais cada, conforme consta do processo e-MEC nº 201015031.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 9/2012, do Conselho Pleno, do Conselho Nacional de Educação, que nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 330/2011, desfavorável ao credenciamento da Faculdade de Direito do Estado de São Paulo, que seria instalada no Município de Paraguaçu Paulista, no Estado de São Paulo, mantida pelo Centro Educacional Raposo Tavares Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, conforme consta do processo e-MEC nº 20074647.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 107/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 458, de 21 de novembro de 2011, que indeferiu o pedido de autorização

talada à Rua Doutor Marino da Costa Terra, nº 786, bairro Vila Nery, no Município de São Carlos, no Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado, com sede no mesmo Município, conforme consta do Processo nº 23000.001152/2011-96.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 71/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Universidade de Fortaleza para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Washington Soares, nº 1.321, bairro Edson Queiroz, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, mantida pela Fundação Edson Queiroz, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 4 (anos) anos, conforme o art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, com abrangência de atuação em sua sede, e no seguinte polo de apoio presencial: Polo Mossoró/RN, rua Ferreira Itajubá, nº 745, Santo Antônio, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Secretariado, na modalidade a distância, conforme consta do processo e-MEC nº 200808593.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 381/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 461, de 21 de novembro de 2011, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Letras, licenciatura, com habilitações em Língua Portuguesa e respectivas Literaturas e em Língua Inglesa e respectivas Literaturas, que seria ministrado pela Faculdade Metropolitana de Anápolis, com sede na Avenida Fernando Costa, nº 49, Vila Jaiara, no Município de Anápolis, no Estado de Goiás, mantida pelo Instituto Metropolitan de Educação e Cultura Ltda., com sede no Município de Anápolis, no Estado de Goiás, conforme consta do Processo e-MEC nº 200802511.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 381/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 88/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no Diário Oficial da União em 31 de agosto de 2010, o qual determinou a desativação dos cursos de licenciatura em Geografia, História, Letras, Matemática, Pedagogia, Educação Artística, Sociologia e Filosofia, e a suspensão, até o próximo credenciamento, da prerrogativa de autonomia do Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson (UNAR), prevista no art. 2º do Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006, especificamente no que se refere à criação de novos cursos de licenciatura, com fundamento no art. 52, inciso III, do Decreto nº 5.773/2006, com sede no Município de Araras, no Estado de São Paulo, mantido pela Associação Educacional de Araras, com sede no mesmo Município, conforme consta do Processo nº 23000.015904/2006-39.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 422/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 77/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 19 de julho de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 4 de agosto de 2010, que determinou a desativação do curso de Pedagogia da Faculdade Afirmativo, localizada na Rua Coronel Pimenta Bueno, nº 534, bairro Dom Aquino, no Município de Cuiabá, no Estado do Mato Grosso, mantida pelo Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiabá, com sede no mesmo endereço, conforme consta do Processo nº 23000.003652/2008-67.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 359/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 57, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC), publicada no Diário Oficial da União de 1º de junho de 2011, que manteve o quantitativo de 100 (cem) vagas totais anuais do curso de Direito, bacharelado, da Faculdade Del Rey, com sede na Rua Ubá, nº 396, bairro Floresta, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, mantida pela União de Ensino Superior de Minas Gerais (UESMIG), com sede no mesmo endereço, conforme consta do Processo nº 23000.008655/2011-92.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 5/2012, do Conselho Pleno, do Conselho Nacional de Educação, que nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Câmara de Educação Superior, que, por meio do Parecer nº 380/2011, decidiu pelo indeferimento do pedido de credenciamento da Faculdade de Cáceres, como proposto pela Associação de Ensino Superior de Cáceres, ambas instituições com sede no Município de Cáceres, no Estado de Mato Grosso, conforme consta do processo e-MEC nº 200806976.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 51/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Rui Barbosa nº 710, Centro, Município de Cruz das Almas, Estado da Bahia, mantida pela Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, com sede no Município de Cruz das Almas, Estado da Bahia, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme o art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, com abrangência de atuação em sua sede na Rua Rui Barbosa 710, Centro, Município de Cruz das Almas, Estado da Bahia, a partir da oferta do curso de Licenciatura em Matemática, conforme consta do processo e-MEC nº 201014655.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 206/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SESu nº 726, de 30 de março de 2011 que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Geografia, licenciatura, que seria ministrado pela Faculdade ADJETIVO CETEP, localizada na Rua Antonio Olinto, nº 67, bairro Centro, no Município de Mariana, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo ADJETIVO - CETEP - Administradora de Cursos Técnicos Ltda., sediada na Rua Zizinha Camelo, nº 25, Centro, no mesmo Município e Estado, conforme consta do Processo e-MEC nº 200808879.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 84/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 461, de 21 de novembro de 2011, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Letras, licenciatura, com habilitações em Língua Portuguesa e respectivas Literaturas e em Língua Inglesa e respectivas Literaturas, que seria ministrado pela Faculdade Metropolitana de Anápolis, com sede na Avenida Fernando Costa, nº 49, Vila Jaiara, no Município de Anápolis, no Estado de Goiás, mantida pelo Instituto Metropolitan de Educação e Cultura Ltda., com sede no Município de Anápolis, no Estado de Goiás, conforme consta do Processo e-MEC nº 200802511.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 381/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 88/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no Diário Oficial da União em 31 de agosto de 2010, o qual determinou a desativação dos cursos de licenciatura em Geografia, História, Letras, Matemática, Pedagogia, Educação Artística, Sociologia e Filosofia, e a suspensão, até o próximo credenciamento, da prerrogativa de autonomia do Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson (UNAR), prevista no art. 2º do Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006, especificamente no que se refere à criação de novos cursos de licenciatura, com fundamento no art. 52, inciso III, do Decreto nº 5.773/2006, com sede no Município de Araras, no Estado de São Paulo, mantido pela Associação Educacional de Araras, com sede no mesmo Município, conforme consta do Processo nº 23000.015904/2006-39.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 422/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 77/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 19 de julho de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 4 de agosto de 2010, que determinou a desativação do curso de Pedagogia da Faculdade Afirmativo, localizada na Rua Coronel Pimenta Bueno, nº 534, bairro Dom Aquino, no Município de Cuiabá, no Estado do Mato Grosso, mantida pelo Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiabá, com sede no mesmo endereço, conforme consta do Processo nº 23000.003652/2008-67.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO DO REITOR

Vistos e examinados os autos do Processo nº 23005.000617/2013-11, que trata da contratação de COMODITÁ CONSTRUTORA LTDA, para execução da obra do Edifício destinado a Laboratório de Pesquisa em Ciências da Saúde - LPCS - Tomada de Preços nº 03/2011.

Considerando que foi garantido o direito de defesa e de alegações finais a essa empresa, sendo que ela nada trouxe aos autos que pudesse demover a situação infracional comprovada; e levando em conta as atribuições delegadas ao Pró-Reitor de Administração, por meio da Portaria/REITORIA nº 793, de 18/10/2012; e o PARECER Nº 058/2013/PF-UFGD/PGF/AGU, o qual acolheu, e observando o contido no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/99, DECIDO:

I - Aplicar à empresa Comoditá Construtora Ltda - ME (CNPJ nº 03.886.888/0001-08), as seguintes penalidades: a) multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, conforme previsto no item 2.2 da cláusula vigésima terceira do referido instrumento e no inciso II do artigo 87 da Lei 8.666/93, que perfaz um montante de R\$ 49.849,94 (quarenta e nove mil oitocentos e quarenta e nove reais e quatro centavos); b) suspensão do direito de licitar e contratar com a UFGD pelo prazo de 1 ano, conforme inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93.

II - Fica a empresa intimada para, querendo, interpor recurso ao Magnífico Reitor no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

III - Não apresentando recurso, ou sendo ele rejeitado, registrem-se as punições nos cadastros competentes, na forma da lei.

VAGNO NUNES DE OLIVEIRA
Em exercício



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 3.150, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.012460/2013-31, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Núcleo de Artes e Design/CECH, objeto do Edital nº. 012/2013, publicado no D.O.U. de 10/06/2013, conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	Design e Sociedade
Disciplinas	História do Design; História da Tipografia; Design e Cultura; Gestão em Design.
Cargo/Nível	Professor Assistente A - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE MORAES - 70,00 2º LUGAR: TATALINA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA - 67,55

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 3.153, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.012464/2013-10, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Núcleo de Nutrição/CCBS, objeto do Edital nº. 012/2013, publicado no D.O.U. de 10/06/2013, conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	Nutrição e Saúde Pública e Atividades de Estágio e Trabalho de Conclusão de Curso
Disciplinas	Bioestatística Aplicada à Nutrição; Epidemiologia e Saúde Ambiental; Nutrição em Saúde Coletiva I e II; Segurança Alimentar e Nutricional; TCC I; TCC II e Estágio Supervisionado em Nutrição em Saúde Coletiva
Cargo/Nível	Professor Adjunto A - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: CRISTINE GARCIA GABRIEL - 78,03 2º LUGAR: CARLA MARIA VIEIRA - 72,03

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 3.154, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.020718/12-94, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Estatística e Ciências Atuariais/CCET, objeto do Edital nº. 006/2013, publicado no D.O.U. de 08/02/2013, conforme informações que seguem:

Matéria de Ensino	Atuária: Cálculo das Probabilidades
Disciplinas	Análise de Sobrevida nas Ciências Atuariais; Teoria do Risco; Cálculo de Probabilidade I e II.
Cargo/Nível	Professor Assistente - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º Lugar: ROSILDA BENÍCIO DE SOUZA - 60,58

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 3.155, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.001771/2013-75, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Estatística e Ciências Atuariais/CCET, objeto do Edital nº. 006/2013, publicado no D.O.U. de 08/02/2013, conforme informações que seguem:

Matéria de Ensino	Probabilidade e Inferência; Técnicas de Amostragem; Modelagem Matemática e Análise Multivariada
Disciplinas	Inferência; Amostragem; Modelos Lineares e Análise Multivariada.
Cargo/Nível	Professor Adjunto - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º Lugar: LUZ MARINA GÓMEZ GÓMEZ - 70,93

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 3.158, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.012461/2013-86, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Núcleo de Artes e Design/CECH, objeto do Edital nº. 012/2013, publicado no D.O.U. de 10/06/2013, conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	Design e Tecnologia
Disciplinas	Arte e Tecnologia; Fotografia; Web Design e Desenho Digital.
Cargo/Nível	Professor Assistente A - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: RENATA VOSS CHAGAS - 81,52 2º LUGAR: MICHELL ANGELO SANTOS LIMA - 59,55

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 3.159, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.003902/13-59, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Núcleo de Geologia/CCBS, objeto do Edital nº. 012/2013, publicado no D.O.U. de 10/06/2013, conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	Sistema Terra, Fundamento de Geologia e Geomorfologia
Disciplinas	Sistema Terra, Fundamentos de Geologia, Geomorfologia, Geologia de Campo I, Introdução ao Mapeamento Geológico.
Cargo/Nível	Professor Adjunto A - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: JOAQUIM DANIEL DE LIZ - 64,1

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

PORTARIAS DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

O Vice-Reitor da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0618/2011, de 10/06/2011, publicada no Diário Oficial da União de 13/06/2011, resolve:

Nº 1.303 - aplicar à empresa COMERCIAL ROBERIO LTDA, com sede à Rua Estácio de Sá, nº 221, Bairro Jardim Alexandra, Francisco Morato-SP, CEP 07911-140, inscrita no CNPJ sob o nº 10.665.694/0001-30, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) do valor dos contratos representados pelas Notas de Empenho nºs 2011NE801826 e 2012NE800763, bem como com a sua rescisão, pela inexecução total das obrigações assumidas com esta Instituição, determinando, ainda, o registro das punições e descredenciamento junto ao SICAF, tudo com fundamento nos subitens 6.1, 6.1.6, 6.2, 6.2.2, 6.5, 6.5.1 e 6.6 da Ata de Registro de Preços nº 026/2011. (Processo 015761/2010)

Nº 1.305 - aplicar à empresa RIBEIRO & SOBRINHO LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.351.523/0001-36, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 4 (quatro) meses, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2012NE802874, bem como com a sua rescisão, pela inexecução total das obrigações assumidas com esta Instituição, tudo com fundamento nos subitens 15.1, 15.1.6, 15.2, 15.2.2 e 15.6 do Edital de Pregão nº 426/2012, determinando, ainda, o registro das punições e descredenciamento junto ao SICAF. (Processo 010007/2012)

DEMETRIUS DAVID DA SILVA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ACRE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 615, de 02/09/2013, publicada no Diário Oficial da União nº 170, de 03/09/2013, Seção 1, pag. 25, onde se lê: União, leia-se: Órgão.

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1.198, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e estatutárias; e

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do artigo 42 da RESOLUÇÃO Nº 2 - CONSUP/IFAM, de 28.03.2011, publicada na Seção 1, Página 41, do DOU de 14.04.2011, a qual trata sobre o Regimento Geral deste Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas/IFAM, resolve:

I. CRIAR, a partir de 02.09.2013, na Estrutura Organizacional da Diretoria de Gestão de Pessoas, órgão seccional vinculado à Pró-Reitoria de Administração e à Reitoria, a seguinte Coordenação:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO
Coordenação de Triagem e Distribuição de Processos	FG-02

JOÃO MARTINS DIAS

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

O Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Nº 11.892, de 29/12/2008 e, conforme deliberação do Conselho Superior, na reunião extraordinária realizada em 26 de agosto de 2013; Considerando a Portaria nº 921/2009, de 14 de agosto de 2009, publicada no DOU de 1º de setembro de 2009, Seção 1, página 32, que trata da aprovação do Estatuto do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense, resolve:

Aprovar a alteração do Estatuto do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense, incluindo representantes da Reitoria na composição do Conselho Superior do IFSul, conforme anexo: Incluir no Art. 10: IX - 01(um) representante dos servidores técnico-administrativos, lotados na Reitoria, eleito pelos seus pares; X - 01 (um) representante dos servidores docentes, eleito entre os membros da CPPD; XI - 01 (um) representante discente, eleito entre os representantes do movimento estudantil organizado. § 7º. o representante docente de que trata o inciso X deverá ter sido eleito no câmpus. § 8º. o representante discente de que trata o inciso XI deverá ser eleito em reunião dos representantes de entidades estudantis do IFSul, sendo participante nesta reunião um representante discente de cada câmpus. Alterar o § 1º: onde se lê: "... incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII ..." leia-se: "... incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI ..."

MARCELO BENDER MACHADO

RESOLUÇÃO Nº 40, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

O Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Nº 11.892, de 29/12/2008 e, conforme deliberação do Conselho Superior, na reunião ordinária

realizada em 26 e 27 de agosto de 2013; Considerando o Regimento Geral do IF Sul, publicado no DOU de 29 de maio de 2013, Seção I, página 14, resolve:

Aprovar a alteração dos artigos 66, 99 e 113 do Regimento Geral do Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense, como segue: - no Art. 66, inciso V: onde se lê: "... Núcleo Regional de Observação Sul" leia-se: "... Núcleo IF Sul"; - no Art. 99: onde se lê: "... Pró-reitoria de Administração e de Planejamento..." leia-se: "... Diretoria de Desenvolvimento Institucional ..."; - no Art. 113: onde se lê: "A Diretoria de Projetos e Obras da Pró-reitoria de Administração e de Planejamento ..." leia-se: "A Diretoria de Projetos e Obras ..."

MARCELO BENDER MACHADO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

PORTARIA Nº 4.459, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

O Vice-Reitor da UFG, no exercício da Reitoria, no uso das atribuições que lhe confere o art. 46 do Regimento Geral e o que consta do processo nº 23070.014525/2012-46, resolve:

Art. 1º - Rescindir o contrato referente a Ata de Registros de Preços nº 78/2013 (Pregão nº 78/2013), celebrado entre a Empresa Imaging Comércio Hospitalar Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC (MF) nº 07.314.173/0001-23, estabelecida na Rua Haddök Lobo, nº 72, Sala 307, Estácio, Rio de Janeiro, RJ, e a Universidade Federal de Goiás, pessoa jurídica de direito público interno, autarquia federal de ensino e pesquisa, criada pela Lei nº 3.834-C, inscrita no CGC (MF) nº 01567601/0001-43, sediada no prédio da Reitoria, Campus Samambaia, nesta Capital, com fulcro no art. 78, incisos I e III, c/c o art. 79, I, ambos da Lei nº 8.666, de 21.06.93. Art. 2º - Aplicar ainda à Contratada, nos termos do inciso III, do artigo 87, da norma supramencionada, a pena de suspensão de participação em licitação e impedimento para contratar com a Administração, pelo prazo de 6 (seis) meses. Art. 3º - Determinar a remessa de cópias desta Portaria para ser publicada na imprensa oficial, bem como a intimação pessoal da Contratada e à comunicação à FUNAPE (interviente), da rescisão de seu contrato, além do registro do fato no SICAF. Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ERIBERTO FRANCISCO BEVILÁQUA MARIN

HOSPITAL DAS CLÍNICAS

PORTARIA Nº 193, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Processo nº 23070.014524/2012-00, resolve:

Cancelar o registro de preço do item 20 (Cefepima 1g, injetável) processado na Ata de Registro de Preços nº 511/2012, referente ao Pregão Eletrônico nº 118/2012, celebrada com a empresa Geralmed Distribuidora de Medicamentos Ltda., CNPJ nº 11.891.664/0001-04, em razão da descontinuidade de fabricação do correspondente a este item. Hospital das Clínicas/UFMG: 1ª Avenida, nº. 545, St. Leste Universitário, Goiânia (GO), CEP: 74605050.

JOSÉ GARCIA NETO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1.399, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.043963/2013-83, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Coordenadoria Especial de Fonoaudiologia - FONO, instituído pelo Edital nº 242/DDP/2013, de 22 de agosto de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 163, Seção 3, de 23/08/2013.

Área/Subárea de Conhecimento: Disfagia.
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.
Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Tatiane Girardi Bernardes Sardá	8,30

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 1.400, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.043968/2013-14, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Coordenadoria Especial de Fonoaudiologia - FONO, instituído pelo Edital nº 242/DDP/2013, de 22 de agosto de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 163, Seção 3, de 23/08/2013.

Área/Subárea de Conhecimento: Linguagem.
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.
Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Jaqueline Maria Oliani Ijuim	8,35
2º	Elisabeth da Silva Eliassen	7,68

BERNADETE QUADRO DUARTE

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 11 de setembro de 2013

Processo nº: 17944.000453/2013-10.

Interessado: Estado de Goiás, Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal.

Assunto: Contrato de Garantia a ser firmado entre a União e o Estado de Goiás, com a intervenção do Banco do Brasil S.A., e Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser firmado entre a União e o Estado de Goiás, com a intervenção da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., referente a contrato de financiamento a ser firmado entre o Estado e o Banco do Brasil S.A., com garantia da União no valor de até R\$ 1.560.000.000,00 (um bilhão quinhentos e sessenta milhões de reais) para o financiamento dos programas e projetos previstos na Lei Estadual nº 18.032, de 22 de maio de 2013.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e, com fundamento no art. 11 da Portaria nº 306, de 10 de setembro de 2012, deste Ministério, autorizo, em caráter excepcional, as contratações mediante o cumprimento das exigências legais.

Em 12 de setembro de 2013

Processo nº: 17944.000370/2013-12.

Interessados: Estado de São Paulo e Banco do Brasil S.A.

Assunto: Contrato de Garantia, a ser firmado entre a União e o Estado de São Paulo, com a intervenção do Banco do Brasil S.A., e contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser firmado entre a União e o Estado de São Paulo, com a intervenção do Banco do Brasil S.A., relativos ao Contrato de Financiamento a ser firmado por aquela unidade da federação com o Banco do Brasil S.A., no valor de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no âmbito do Programa de Investimento do Estado de São Paulo.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e com fundamento no art. 11 da Portaria nº 306, de 10 de setembro de 2012, deste Ministério, autorizo, em caráter excepcional, a contratação mediante o cumprimento das exigências legais.

Processo nº: 17944.000208/2013-02.

Interessados: Banco do Brasil S.A. e o Estado de Minas Gerais. Assunto: Contrato de Garantia, a ser firmado entre a União e o Estado de Minas Gerais, com a intervenção do Banco do Brasil - BB, e Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser firmado entre a União e o Estado de Minas Gerais, com a intervenção do Banco do Brasil S.A. - BB, ambos relativos a Contrato de Financiamento Mediante Repasse de Recursos Externos, a ser firmado entre o Estado de Minas Gerais e o BB, no valor de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), destinados ao financiamento do Programa de Infraestrutura Rodoviária - PROIR.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e com fundamento no art. 11 da Portaria nº 306, de 10 de setembro de 2012, deste Ministério, autorizo, em caráter excepcional, a contratação mediante o cumprimento das exigências legais.

Processo nº: 17944.000820/2009-91.

Interessado: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Assunto: Contrato de Renegociação de Dívida, a ser firmado entre a União e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no valor de R\$ 10.028.364.856,73 (dez bilhões, vinte e oito milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos), posicionados em 17 de junho de 2013, nos termos do art. 3º da Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a contratação do instrumento contratual mediante o cumprimento das exigências legais.

Processo nº: 17944.000819/2009-66.

Interessado: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Assunto: Contrato de Renegociação de Dívida, a ser firmado entre a União e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no valor de R\$ 13.819.171.612,25 (treze bilhões, oitocentos e noventa milhões, cento e setenta e um mil, seiscentos e doze reais e vinte e cinco centavos), posicionados em 17 de junho de 2013, e o Instrumento de Desmembramento de Dívida, no valor de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), referente ao contrato acima mencionado, a ser firmado entre a União e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, nos termos do art. 3º da Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a contratação de ambos os instrumentos contratuais mediante o cumprimento das exigências legais.

GUIDO MANTEGA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MINAS GERAIS PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM UBERABA

DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Excepcional - (Paex), de que trata a Lei 11.941/09.

O Procurador-Seccional Substituto, da Fazenda Nacional em Uberaba, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 79, inciso II c/c artigo 81 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no D.O.U. de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto nos art. 1º, § 9º, da Lei nº 11.941/09 e artigo 2º, inciso I c/c art. 23 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 julho de 2009, declara:

Art. 1º Fica rescindido o Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Lei 11.941/09, com fundamento no § 9º, do referido dispositivo, da(s) pessoa(s) jurídica(s) constante(s) da relação do Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada inadimplência por 3 (três) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais do parcelamento

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do Ato de Exclusão, apresentar recurso administrativo dirigido ao(a) Procurador(a), Seccional, da Fazenda Nacional em Uberaba, na Rua Aluizio de Melo Teixeira nº 378, Bairro Fabrício, Uberaba-MG, CEP 38.065-290.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação

OMAR INÊS SOBRINHO

ANEXO ÚNICO

Relação dos NOMES/CNPJ da(s) pessoa(s) jurídica(s) e Nº do Processo Administrativo:

NOME / CNPJ	PROCESSO ADMINISTRATIVO
Real Minas Petróleo Ltda CNPJ: 02.428.176/0001-74	11239.000145/2012-85

BANCO CENTRAL DO BRASIL DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.667, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

Altera a Circular nº 3.626, de 19 de fevereiro de 2013, que altera o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 11 de setembro de 2013, com base no art. 23 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, nos arts. 9º, 10, inciso VII, e 11, inciso III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e nos arts. 9º, inciso III, e 38 da Resolução nº 3.568, de 29 de maio de 2008, e tendo em vista o art. 2º da Circular nº 3.280, de 9 de março de 2005, resolve:

Art. 1º As subseções 7 e 10 da seção 2 do capítulo 8-A, constantes das folhas anexas à Circular nº 3.626, de 19 de fevereiro de 2013, passam a vigorar com a redação das folhas anexas a esta Circular.

Art. 2º O art. 3º da Circular nº 3.626, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Esta Circular entra em vigor em 3 de fevereiro de 2014." (NR)

Art. 3º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AWAZU PEREIRA DA SILVA
Diretor de Regulação

CARLOS HAMILTON VASCONCELOS ARAÚJO
Diretor de Política Econômica

ANTHERO DE MORAES MEIRELLES
Diretor de Fiscalização

ANEXO

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio
CAPÍTULO: 8-A - Codificação das Operações de Câmbio
SEÇÃO: 2 - Natureza da Operação
SUBSEÇÃO: 7 - Serviços Diversos

Natureza da Operação	Nº Código
Serviços técnicos e profissionais	
Serviços postais e courier	47001
Serviços de telecomunicações	47018
Serviços de computação	47025



Serviços financeiros	47032
Corretagens em bolsa de mercadorias ao amparo da Res. 2.687	47049
Aluguel de equipamentos	47056
Pesquisa e desenvolvimento	47063
Serviços de engenharia/arquitetura	47070
Reparos e manutenção em máquinas e veículos	47087
Tratamento de resíduos e despoluição	47094
Agricultura, mineração e serviços relacionados	47104
Serviços de manufatura	47111
Serviços jurídicos	47128
Auditoria, contabilidade e consultoria tributária	47135
Consultoria de negócios e relações públicas	47142
Publicidade, pesquisas de mercado e de opinião e participações em feiras e exposições	47159
Serviços de agências de notícias	47166
Audiovisuais e serviços relacionados	47173
Outros serviços de fornecimento de informação	47180
Outros serviços técnicos, profissionais e administrativos	47197
Construção	
No país	47300
No exterior	47317
Marcas registradas	
Cessão	47403
Direitos de exploração/utilização	47410
Patentes	
Cessão	47441
Direitos de exploração/utilização	47458
Franquias	47472 (NR)
Fornecimento de	
Tecnologia	47506
Serviços de assistência técnica	47513
Serviços e despesas complementares	47520
Direitos autorais	
Licença para cópia e distribuição de programas de computador	47551
Licença para cópia e distribuição - outros	47568
Cessão ou uso de programas de computador	47575
Cessão ou uso - outros	47582
Transações comerciais	
Comissões e outras despesas sobre transações comerciais	47609
Serviços pessoais, culturais e de entretenimento	
Serviços de educação em viagem	47702
Serviços de educação	47719
Serviços de saúde em viagem	47726
Serviços de saúde	47733
Serviços turísticos	47740
Outros serviços pessoais, culturais e de entretenimento	47757
Receitas e despesas governamentais	
Militares	47805
Corpos consulares e diplomáticos	47812
Outros	47829
Outros	
Salários e outras compensações	47908
Aluguel de imóveis	47915
Direitos econômicos e federativos de atletas profissionais	47922
Créditos de carbono/direitos de emissão	47939

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio
CAPÍTULO: 8-A - Codificação das Operações de Câmbio
SEÇÃO: 2 - Natureza da Operação
SUBSEÇÃO: 10 - Capitais Estrangeiros

Natureza da Operação	Nº Código
Mercado financeiro e de capitais	
Ações	72007
Fundos de investimento	72045
Fundos mútuos de investimento em empresas emergentes	72052
Fundos de investimento imobiliário	72069
Depositary Receipts (DR) - ações	72076
Depositary Receipts (DR) - outros valores mobiliários	72083
Títulos no país	72100 (NR)
Títulos privados de dívida - no país	
- curto prazo	(Revogado)
- longo prazo	(Revogado)
Títulos públicos de dívida - no país	
- curto prazo	(Revogado)
- longo prazo	(Revogado)
Títulos privados de dívida - mercado externo	
- curto prazo	72148
- longo prazo	72155
Títulos públicos de dívida - mercado externo	
- curto prazo	72162
- longo prazo	72179
Títulos e valores mobiliários (arts. 1º e 3º da Lei nº 12.431)	72193
Derivativos	
- prêmios de opções e ajustes periódicos	72203
- depósito e resgate de margens, garantias e colaterais	72210
- prêmios de opções e ajustes ao amparo da Res. nº 2.687	72234
Outros	72296
Empréstimos e financiamentos	
Empréstimos diretos	
- curto prazo	72344
- longo prazo	72351
Financiamentos	
- importação e gastos locais vinculados à importação - longo prazo	72368
- gastos locais vinculados à importação - curto prazo	72375
- demais financiamentos	72382
Arrendamento mercantil financeiro	72399
Investimento direto	
Aumento/redução de capital	72409
Aquisição/transferência de titularidade	72416
Depósitos e disponibilidades	
Disponibilidades no país	72502
Disponibilidades no país em moeda estrangeira	72519

Depósitos judiciais, cauções, garantias e outros recursos de ter- 72526
ceiros

Movimentações no país em contas de domiciliados no exterior	
Aplicações financeiras e resgates na própria instituição	72605
Em contrapartida a operações de câmbio	72612
Outros	
Aquisição de mercadorias entregues no país	72904
Compra e venda de imóveis no país	72911

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PAUTA DE JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS ABERTOS AO PÚBLICO, DE
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM
Remarcação de Sessão de Julgamento

ACUSADOS	ADVOGADOS
BCME - Participações e Negócios Ltda.	Carlos Motta OAB/SP nº 172.703
Maria Lindenberg Gravina	Carlos Motta OAB/SP nº 172.703
Trimar Participações Ltda.	Carlos Motta OAB/SP nº 172.703

Informamos que a Sessão de Julgamento do PAS CVM nº RJ2012/10487 - Construtora Adolpho Lindenberg S.A., pautada para o dia 29 de outubro de 2013, às 15h, publicada no DOU de 6 de setembro de 2013, Seção 1, páginas 27 e 28, foi remarçada para 5 de novembro de 2013, às 15h.

Rio de Janeiro-RJ, 12 de setembro de 2013.
RITA DE CASSIA MENDES
Chefe da Coordenação

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM EMPRESAS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 4 de setembro de 2013

JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RITO
SUMÁRIO CVM Nº RJ-2012-3454

Acusado: Luís Felipe de Lúcio - ex-Diretor de Relações com Investidores da AGRENCO LIMITED.

Ementa: Infração ao art. 13, combinado com os artigos 21, incisos VIII e X, 23, 25 e 28 da Instrução CVM nº 480/09.

Decisão: Julgo procedente as acusações que foram formuladas no presente processo e, com base nos artigos 1º ao 5º do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 1.657, de 27.10.89, bem como no artigo 11 da Lei nº 6.358/76, aplico a penalidade de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) ao Sr. LUÍS FELIPE DE LÚCIO, na qualidade de ex-Diretor de Relações com Investidores da AGRENCO LIMITED, no período compreendido entre 18.04.11 e 01.09.11.

O apenado terá um prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso com efeito suspensivo ao Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do artigo 6º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 1.657, de 26.10.89, alterada pela Resolução CMN nº 2.785, de 18.10.00.

JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RITO
SUMÁRIO CVM Nº RJ-2012-3454

Acusado: Edgard Mansur Salomão - ex-Diretor de Relações com Investidores e ex-Representante Legal da AGRENCO LIMITED.

Ementa: Infração ao art. 13, combinado com os artigos 23, 24, 25 e 28 da Instrução CVM nº 480/09.

Decisão: Julgo procedente as acusações que foram formuladas no presente processo e, com base nos artigos 1º ao 5º do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 1.657, de 27.10.89, bem como no artigo 11 da Lei nº 6.358/76, aplico a penalidade de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) ao Sr. EDGARD MANSUR SALOMÃO, na qualidade de ex-Diretor de Relações com Investidores e ex-Representante Legal da AGRENCO LIMITED, respectivamente entre 09.01.12 e 30.11.12, e 12.09.12 e 30.11.12.

O apenado terá um prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso com efeito suspensivo ao Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do artigo 6º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 1.657, de 26.10.89, alterada pela Resolução CMN nº 2.785, de 18.10.00.

JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RITO
SUMÁRIO CVM Nº RJ-2012-3454

Acusado: Marcos Sautchuck - ex-Representante Legal da AGRENCO LIMITED.

Ementa: Infração ao art. 13, combinado com os artigos 21, incisos VII e VIII, 23, 24, 25, 28, 29 e 65 da Instrução CVM nº 480/09 - Absolvção.

Decisão: Tendo em vista o afastamento do Sr. Marcos Sautchuck em 10.12.10, a suspensão do registro de companhia estrangeira da AGRENCO LIMITED em 11.02.10, bem como que os formulários 2º ITR/09 e 3º ITR/09 foram encaminhados assim que finalizados, julgo improcedentes as acusações que foram formuladas no presente

processo e, com base nos artigos 1º ao 5º do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 1.657, de 27.10.89, bem como no artigo 11 da Lei nº 6.358/76, absolvo a Sr. Marcos Sautchuck, na qualidade de ex-Representante Legal da AGRENCO LIMITED no período compreendido entre 06.07.09 e 10.12.10.

Esta decisão será objeto de recurso de ofício ao Colegiado da CVM, nos termos do disposto no art. 6º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 1.657, de 26.10.89, alterada pela Resolução CMN nº 2.785, de 18.10.00.

FERNANDO SOARES VIEIRA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 3ª SEÇÃO 2ª CÂMARA 2ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco J, 3º andar, Sala 504, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

DIA 24 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: REGIS XAVIER HOLANDA

1 - Processo: 10830.003116/2006-85 - Recorrente: WORLD-BEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS

2 - Processo: 10880.915902/2008-01 - Recorrente: MICRO-LITE SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 10880.915903/2008-48 - Recorrente: MICRO-LITE SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo: 10880.915904/2008-92 - Recorrente: MICRO-LITE SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 10880.915905/2008-37 - Recorrente: MICRO-LITE SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 10880.915968/2008-93 - Recorrente: MICRO-LITE SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo: 10880.915970/2008-62 - Recorrente: MICRO-LITE SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 10880.915974/2008-41 - Recorrente: MICRO-LITE SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo: 10880.915899/2008-18 - Recorrente: MICRO-LITE SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 10880.915959/2008-01 - Recorrente: MICRO-LITE SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 10880.915960/2008-27 - Recorrente: MICRO-LITE SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 10880.915961/2008-71 - Recorrente: MICRO-LITE SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 10880.915976/2008-30 - Recorrente: MICRO-LITE SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO SERGIO CELANI

14 - Processo: 10880.909813/2006-56 - Recorrente: MICRO-LITE SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 10880.909814/2006-09 - Recorrente: MICRO-LITE SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 10880.909815/2006-45 - Recorrente: MICRO-LITE SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo: 10880.909817/2006-34 - Recorrente: MICRO-LITE SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 10880.909818/2006-89 - Recorrente: MICRO-LITE SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 10880.925616/2009-27 - Recorrente: THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: SOLON SEHN

20 - Processo: 10880.910753/2008-86 - Recorrente: FLEURY S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 10880.910754/2008-21 - Recorrente: FLEURY S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 10880.910755/2008-75 - Recorrente: FLEURY S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 10880.910756/2008-10 - Recorrente: FLEURY S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 10880.910757/2008-64 - Recorrente: FLEURY S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 10880.910758/2008-17 - Recorrente: FLEURY S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 10880.910759/2008-53 - Recorrente: FLEURY S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
27 - Processo: 10880.910760/2008-88 - Recorrente: FLEURY S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo: 10880.910761/2008-22 - Recorrente: FLEURY S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo: 10880.910762/2008-77 - Recorrente: FLEURY S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo: 10880.910763/2008-11 - Recorrente: FLEURY S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo: 10880.910764/2008-66 - Recorrente: FLEURY S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo: 10880.910765/2008-19 - Recorrente: FLEURY S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo: 10880.910766/2008-55 - Recorrente: FLEURY S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo: 10880.910767/2008-08 - Recorrente: FLEURY S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo: 10880.910768/2008-44 - Recorrente: FLEURY S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo: 10880.910769/2008-99 - Recorrente: FLEURY S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo: 10880.910770/2008-13 - Recorrente: FLEURY S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo: 10880.910771/2008-68 - Recorrente: FLEURY S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo: 10880.910772/2008-11 - Recorrente: FLEURY S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo: 10880.910773/2008-57 - Recorrente: FLEURY S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo: 10880.910774/2008-00 - Recorrente: FLEURY S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo: 10880.910775/2008-46 - Recorrente: FLEURY S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
43 - Processo: 10880.910776/2008-91 - Recorrente: FLEURY S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo: 10880.910777/2008-35 - Recorrente: FLEURY S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo: 10880.910778/2008-80 - Recorrente: FLEURY S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo: 10880.910779/2008-24 - Recorrente: FLEURY S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo: 10880.910780/2008-59 - Recorrente: FLEURY S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo: 10880.910781/2008-01 - Recorrente: FLEURY S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
49 - Processo: 10880.910783/2008-92 - Recorrente: FLEURY S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo: 10880.910784/2008-37 - Recorrente: FLEURY S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo: 10880.910785/2008-81 - Recorrente: FLEURY S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo: 10880.910786/2008-26 - Recorrente: FLEURY S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo: 10880.910788/2008-15 - Recorrente: FLEURY S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo: 10120.911988/2009-78 - Recorrente: INTERSMART COMERCIO IMPORTACAO, EXPORTAC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo: 10120.911989/2009-12 - Recorrente: INTERSMART COMERCIO IMPORTACAO, EXPORTAC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
56 - Processo: 10120.911990/2009-47 - Recorrente: INTERSMART COMERCIO IMPORTACAO, EXPORTAC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA
57 - Processo: 10665.902270/2010-77 - Recorrente: VIA-CAO SAO CRISTOVAO LIMITADA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
58 - Processo: 10665.902271/2010-11 - Recorrente: VIA-CAO SAO CRISTOVAO LIMITADA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
59 - Processo: 10665.902456/2010-26 - Recorrente: VIA-CAO SAO CRISTOVAO LIMITADA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
60 - Processo: 10665.902457/2010-71 - Recorrente: VIA-CAO SAO CRISTOVAO LIMITADA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
61 - Processo: 10665.902458/2010-15 - Recorrente: VIA-CAO SAO CRISTOVAO LIMITADA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
62 - Processo: 10665.902459/2010-60 - Recorrente: VIA-CAO SAO CRISTOVAO LIMITADA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
63 - Processo: 10665.902460/2010-94 - Recorrente: VIA-CAO SAO CRISTOVAO LIMITADA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: BRUNO MAURICIO MACEDO CURI
64 - Processo: 13971.002240/2003-64 - Recorrente: ANGLULO PROPAGANDA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: REGIS XAVIER HOLANDA
65 - Processo: 13839.001352/2008-37 - Recorrente: SIFCO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS
66 - Processo: 15374.916979/2009-13 - Recorrente: PRECE - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo: 15374.916980/2009-30 - Recorrente: PRECE - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
68 - Processo: 15374.916981/2009-84 - Recorrente: PRECE - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
69 - Processo: 15374.916982/2009-29 - Recorrente: PRECE - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
70 - Processo: 15374.916983/2009-73 - Recorrente: PRECE - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
71 - Processo: 15374.917017/2009-73 - Recorrente: PRECE - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
72 - Processo: 15374.917018/2009-18 - Recorrente: PRECE - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
73 - Processo: 15374.917019/2009-62 - Recorrente: PRECE - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
74 - Processo: 15374.917020/2009-97 - Recorrente: PRECE - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
75 - Processo: 15374.917021/2009-31 - Recorrente: PRECE - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
76 - Processo: 15374.917022/2009-86 - Recorrente: PRECE - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
77 - Processo: 15374.917023/2009-21 - Recorrente: PRECE - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
78 - Processo: 15374.917024/2009-75 - Recorrente: PRECE - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PAULO SERGIO CELANI
79 - Processo: 15374.916952/2009-12 - Recorrente: PRECE - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
80 - Processo: 15374.916953/2009-67 - Recorrente: PRECE - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
81 - Processo: 15374.916954/2009-10 - Recorrente: PRECE - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
82 - Processo: 15374.916955/2009-56 - Recorrente: PRECE - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
83 - Processo: 15374.916956/2009-09 - Recorrente: PRECE - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: SOLON SEHN
84 - Processo: 10875.908096/2009-67 - Recorrente: TECNOSUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
85 - Processo: 10875.908097/2009-10 - Recorrente: TECNOSUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
86 - Processo: 10875.908098/2009-56 - Recorrente: TECNOSUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
87 - Processo: 10875.908101/2009-31 - Recorrente: TECNOSUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
88 - Processo: 10875.908102/2009-86 - Recorrente: TECNOSUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA
89 - Processo: 15374.923454/2009-26 - Recorrente: VAL-PLAST LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
90 - Processo: 15374.923457/2009-60 - Recorrente: VAL-PLAST LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
91 - Processo: 15374.923458/2009-12 - Recorrente: VAL-PLAST LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
92 - Processo: 15374.923459/2009-59 - Recorrente: VAL-PLAST LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
93 - Processo: 15374.923460/2009-83 - Recorrente: VAL-PLAST LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
94 - Processo: 15374.944178/2009-30 - Recorrente: VAL-PLAST LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
95 - Processo: 15374.944179/2009-84 - Recorrente: VAL-PLAST LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
96 - Processo: 15374.944180/2009-17 - Recorrente: VAL-PLAST LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: BRUNO MAURICIO MACEDO CURI
97 - Processo: 11077.000735/2007-41 - Recorrente: MARFRIG FRIGORIFICOS COM. ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
98 - Processo: 11077.000736/2007-95 - Recorrente: MARFRIG FRIGORIFICOS COM. ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

99 - Processo: 11077.000747/2007-75 - Recorrente: MARFRIG FRIGORIFICOS COM. ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
100 - Processo: 11077.000749/2007-64 - Recorrente: MARFRIG FRIGORIFICOS COM. ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: REGIS XAVIER HOLANDA
101 - Processo: 19647.003121/2005-59 - Recorrente: BRUNO JORGE CAVALCANTI MIRANDA DE FARIAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS
102 - Processo: 10980.923611/2009-31 - Recorrente: VINICOLA CAMPO LARGO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
103 - Processo: 10980.923612/2009-86 - Recorrente: VINICOLA CAMPO LARGO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
104 - Processo: 10980.923613/2009-21 - Recorrente: VINICOLA CAMPO LARGO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
105 - Processo: 10980.923614/2009-75 - Recorrente: VINICOLA CAMPO LARGO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
106 - Processo: 10980.923615/2009-10 - Recorrente: VINICOLA CAMPO LARGO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PAULO SERGIO CELANI
107 - Processo: 10980.923586/2009-96 - Recorrente: VINICOLA CAMPO LARGO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
108 - Processo: 10980.923587/2009-31 - Recorrente: VINICOLA CAMPO LARGO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
109 - Processo: 10980.923588/2009-85 - Recorrente: VINICOLA CAMPO LARGO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
110 - Processo: 10980.923589/2009-20 - Recorrente: VINICOLA CAMPO LARGO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
111 - Processo: 10980.923590/2009-54 - Recorrente: VINICOLA CAMPO LARGO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: SOLON SEHN
112 - Processo: 13896.902288/2009-18 - Recorrente: TECSER FACILITIES MANAGEMENT LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
113 - Processo: 13896.902289/2009-54 - Recorrente: TECSER FACILITIES MANAGEMENT LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
114 - Processo: 13896.902399/2008-35 - Recorrente: TECSER FACILITIES MANAGEMENT LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
115 - Processo: 13896.902640/2008-26 - Recorrente: TECSER FACILITIES MANAGEMENT LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
116 - Processo: 13896.903107/2008-81 - Recorrente: TECSER FACILITIES MANAGEMENT LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
117 - Processo: 13896.903431/2008-08 - Recorrente: TECSER FACILITIES MANAGEMENT LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
118 - Processo: 13896.903432/2008-44 - Recorrente: TECSER FACILITIES MANAGEMENT LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
119 - Processo: 13896.903433/2008-99 - Recorrente: TECSER FACILITIES MANAGEMENT LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
120 - Processo: 10480.901052/2009-40 - Recorrente: INSTITUTO DE ENDO E MEDICINA NUCLEAR DO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
121 - Processo: 10480.901053/2009-94 - Recorrente: INSTITUTO DE ENDO E MEDICINA NUCLEAR DO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS
122 - Processo: 10940.000075/2002-02 - Recorrente: TETRA PAK LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
123 - Processo: 10940.000938/2001-52 - Recorrente: TETRA PAK LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PAULO SERGIO CELANI
124 - Processo: 11020.901417/2009-16 - Recorrente: TONDO EMBALAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
125 - Processo: 11020.901418/2009-61 - Recorrente: TONDO EMBALAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
126 - Processo: 11020.901419/2009-13 - Recorrente: TONDO EMBALAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: SOLON SEHN
127 - Processo: 10314.013677/2009-74 - Recorrente: MULTIMEX S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
128 - Processo: 10565.000050/2008-11 - Recorrente: COTIA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
129 - Processo: 10909.900160/2008-46 - Recorrente: TECONVI S/A TERMINAL DE CONTEINERES DO V e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
130 - Processo: 10909.900204/2008-38 - Recorrente: TECONVI S/A TERMINAL DE CONTEINERES DO V e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



4 - Processo: 10882.724526/2012-04 - Recorrente: SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 5 - Processo: 13401.000572/2002-98 - Recorrente: CBPO ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA
 6 - Processo: 10909.004692/2009-31 - Recorrente: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 7 - Processo: 10909.006994/2008-63 - Recorrente: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 8 - Processo: 10921.000132/2010-83 - Recorrente: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 9 - Processo: 10921.000340/2009-49 - Recorrente: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 10 - Processo: 10921.000840/2008-08 - Recorrente: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 11 - Processo: 13971.903650/2008-39 - Recorrente: MA-LHARIA DIANA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: ANGELA SARTORI
 12 - Processo: 16561.720008/2012-12 - Recorrente: CAR-REFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL
 Relator: FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE
 13 - Processo: 10730.720858/2012-45 - Recorrente: INTER-MOOR DO BRASIL SERVICOS OFFSHORE DE INSTALACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 14 - Processo: 10932.000408/2010-02 - Recorrente: RAGI REFRIGERANTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 15 - Processo: 10980.001205/2010-50 - Recorrente: KRAFT FOODS BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 16 - Processo: 10980.726895/2011-34 - Recorrentes: CLUBE ATLETICO PARANAENSE e FAZENDA NACIONAL
 17 - Processo: 12466.000659/2009-14 - Recorrente: THA-LYS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
 18 - Processo: 13876.000442/2001-98 - Recorrente: ALCOA ALUMINIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JULIO CESAR ALVES RAMOS
 19 - Processo: 10280.005418/2001-57 - Embargante: FA-ZENDA NACIONAL e Embargada: ELITE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
 20 - Processo: 10675.001123/2002-59 - Embargante: FA-ZENDA NACIONAL e Embargada: USINA ALVORADA ACUCAR E ALCOOL LTDA.
 Relator: ROBSON JOSE BAYERL
 21 - Processo: 15374.724330/2009-60 - Recorrente: PETRO-LEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL
 22 - Processo: 15374.724368/2009-32 - Recorrente: PETRO-LEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL
 23 - Processo: 15374.724392/2009-71 - Recorrente: PETRO-LEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL
 24 - Processo: 15374.724404/2009-68 - Recorrente: PETRO-LEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL
 25 - Processo: 15374.724427/2009-72 - Recorrente: PETRO-LEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL
 26 - Processo: 16004.001752/2008-53 - Recorrente: PETI-NELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA
 27 - Processo: 11065.725095/2011-09 - Recorrente: TOP VI-SION CALCADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 28 - Processo: 10073.000302/2010-68 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: NOVARTIS BIOCENCIAS AS
 Relator: FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE
 29 - Processo: 10980.724791/2010-12 - Recorrente: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 30 - Processo: 10980.724847/2010-21 - Recorrente: MAS-TERCORP DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL
 31 - Processo: 11065.724850/2011-20 - Recorrente: ALBER-TO PASQUALINI - REFAP S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL
 32 - Processo: 13976.000318/2001-02 - Recorrente: SCM GROUP TECMATIC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 33 - Processo: 10480.913394/2009-11 - Recorrente: SOSER-VI-SOCIEDADE DE SERVICOS GERAIS LTD
 34 - Processo: 10480.913396/2009-00 - Recorrente: SOSER-VI-SOCIEDADE DE SERVICOS GERAIS LTD
 35 - Processo: 10480.913397/2009-46 - Recorrente: SOSER-VI-SOCIEDADE DE SERVICOS GERAIS LTD e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL
 36 - Processo: 10580.900832/2008-63 - Recorrente: O SER-TANEJO LTDA

DIA 25 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JULIO CESAR ALVES RAMOS
 37 - Processo: 16327.002369/2001-01 - Embargante: MUL-TIMAGIK FOMENTO MERC. LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
 38 - Processo: 11040.900859/2008-26 - Recorrente: ICAL-DA INDUSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTICIAS LEON LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: ROBSON JOSE BAYERL
 39 - Processo: 13888.003849/2009-95 - Recorrente: TEC-TEXTIL EMBALAGENS TEXTEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 40 - Processo: 16045.000840/2007-71 - Recorrente: CRU-ZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL
 41 - Processo: 10314.010502/2008-24 - Recorrente: DEVIR LIVRARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA
 42 - Processo: 10945.000976/2009-12 - Recorrente: MOI-NHO IGUACU AGROINDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 43 - Processo: 10945.002157/2008-29 - Recorrente: MOI-NHO IGUACU AGROINDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 44 - Processo: 10945.002160/2008-42 - Recorrente: MOI-NHO IGUACU AGROINDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 45 - Processo: 10945.002163/2008-86 - Recorrente: MOI-NHO IGUACU AGROINDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 46 - Processo: 13811.002645/2001-73 - Recorrente: CAR-GILL AGRICOLA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: ANGELA SARTORI
 47 - Processo: 13962.000174/2001-35 - Recorrente: ZEN S.A. INDUSTRIA METALÚRGICA e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL
 Relator: FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE
 48 - Processo: 10640.003760/2008-52 - Recorrente: JOSE MARIA RODRIGUES & FILHOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 49 - Processo: 10670.000697/2006-83 - Recorrente: MAG-NESITA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 50 - Processo: 10680.013441/2008-89 - Recorrente: SER-VICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC MINAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 51 - Processo: 10932.000052/2006-12 - Recorrente: APV SOUTH AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 52 - Processo: 13002.000012/2004-06 - Recorrente: SCH-NEIDER EMBALAGENS DE PAPEL LTDA e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

DIA 26 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JULIO CESAR ALVES RAMOS
 53 - Processo: 13005.000271/2004-07 - Embargante: J A SPOHR S A VEICULOS e Embargada: FAZENDA NACIONAL
 54 - Processo: 13609.000302/2005-01 - Recorrente: IVECO FIAT BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: ROBSON JOSE BAYERL
 55 - Processo: 16366.720342/2011-00 - Recorrente: PE-DRIAL & VASCONCELLOS ADVOGADOS ASSOCIADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 56 - Processo: 19515.721221/2012-95 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: TOYODA KOKI DO BRASIL IND E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
 57 - Processo: 10880.720923/2007-51 - Recorrente: FLA-MINGO 2001 CURSO FUNDAMENTAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 58 - Processo: 10880.720929/2007-29 - Recorrente: FLA-MINGO 2001 CURSO FUNDAMENTAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA
 59 - Processo: 13808.002485/2001-11 - Recorrente: CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 60 - Processo: 13601.000619/2003-48 - Recorrente: DIS-TRIBUIDORA DE BEBIDAS BURITIS LTDA e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL
 Relator: ANGELA SARTORI
 61 - Processo: 10680.933100/2009-11 - Recorrente: HOS-PITAL MATER DEI SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 62 - Processo: 10680.933101/2009-57 - Recorrente: HOS-PITAL MATER DEI SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 63 - Processo: 10680.933102/2009-00 - Recorrente: HOS-PITAL MATER DEI SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 64 - Processo: 10680.933106/2009-80 - Recorrente: HOS-PITAL MATER DEI SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 65 - Processo: 10680.938471/2009-81 - Recorrente: HOS-PITAL MATER DEI SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 66 - Processo: 10680.939832/2009-14 - Recorrente: HOS-PITAL MATER DEI SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo: 10680.939835/2009-40 - Recorrente: HOS-PITAL MATER DEI SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 68 - Processo: 10680.940668/2009-80 - Recorrente: HOS-PITAL MATER DEI SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE
 69 - Processo: 19515.720448/2011-32 - Recorrente: ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL
 70 - Processo: 16327.001249/2006-93 - Embargante: CO-OPERATIVA CENTRAL DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS UNICREDS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNICRED CENTRAL DE SAO PAULO e Embargada: FAZENDA NACIO-NAL
 71 - Processo: 16327.721705/2011-82 - Recorrente: TOV CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIA-RIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 72 - Processo: 16561.000049/2007-21 - Recorrente: UNI-TED ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 73 - Processo: 16643.000418/2010-71 - Recorrente: CLARO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JULIO CESAR ALVES RAMOS
 74 - Processo: 14033.003538/2008-69 - Embargante: FA-ZENDA NACIONAL e Embargada: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
 Relator: ROBSON JOSE BAYERL
 75 - Processo: 13312.000938/2009-02 - Recorrente: DEL-RIO REFRIGERANTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL
 76 - Processo: 18347.000020/2008-91 - Recorrente: DENSO DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 77 - Processo: 19991.000031/2007-58 - Recorrente: FER-TILIZANTES MITSUI SA INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA
 78 - Processo: 19482.000052/2009-85 - Recorrente: MAPEX TRADE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 79 - Processo: 10508.000124/2008-01 - Recorrente: LOGIN INFORMATICA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA e Re-corrida: FAZENDA NACIONAL
 80 - Processo: 10880.909119/2006-39 - Recorrente: MER-CANTIL FARMED LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator: FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE
 81 - Processo: 13019.000074/2005-10 - Embargante: ITA-PINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e Em-bargada: FAZENDA NACIONAL
 82 - Processo: 13019.000152/2004-97 - Embargante: ITA-PINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e Em-bargada: FAZENDA NACIONAL
 83 - Processo: 13019.000155/2005-10 - Embargante: ITA-PINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e Em-bargada: FAZENDA NACIONAL
 84 - Processo: 13019.000159/2004-17 - Embargante: ITA-PINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e Em-bargada: FAZENDA NACIONAL
 85 - Processo: 13019.000162/2004-22 - Embargante: ITA-PINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e Em-bargada: FAZENDA NACIONAL
 86 - Processo: 15165.001657/2007-63 - Recorrente: VISUM SISTEMAS ELETRONICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

JULIO CESAR ALVES RAMOS
 Presidente da Turma

ELAINE ALICE ANDRADE LIMA
 Chefe da Secretaria

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
 Em 12 de setembro de 2013

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 182 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvidoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Coffee Bean Comercial Ltda ME	05.132.408/0002-11	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2352013, nome: Freedom Pos, versão: 3.05, código: MD-5: 5E50A40A834AE9844F05332F6A6F2303 *FREEDOMPOS

2. Instituto Filadélfia de Londrina - UNIFIL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Sigane Provedora de Software Ltda	00.334.000/0001-28	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0272013, nome: SiganeECF, versão: 1.0, código: MD-5: 9292a07d7960fd27fe0727641c2cd730

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 183 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
SHX Informática Ltda	71.827.349/0001-40	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2742013, nome: GIX, versão: 2.247 código: MD-5: 269476CD08026CA8B9D9BD05E0937604 *PDV

2. Fundação São Paulo - PSP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Citel Análise e Programação de Sistemas S/C Ltda	51.212.892/0001-25	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PSP0182013, nome: Autcom, versão: 27.18.379a, código: MD-5: 40D39CD3C02E6F1D6C9E32865344226C

3. Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Ventana Informática Ltda	00.126.459/0001-36	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IPT0592013, nome: PDV.SAL, versão: 3.0, código: MD-5: e72f1a495480a28cb80c638cf0963b7e

4. Universidade Católica Dom Bosco - UDB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Ecosistemas Computação Ltda	33.729.310/0001-09	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UDB0092013, nome: EcoPAF, versão: 2.0, código: MD-5: F7E5766A6AB4F060126B90BB301F58F8

5. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
NL Informática Ltda	90.774.654/0001-65	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0242013, nome: NL-GV, versão: 12.09, código: MD-5: 0ed2b8087e9a1a9097a184736bcb28b8

6. Instituto de Tecnologia don Paraná - TEC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Dessis Informática Ltda - ME	00.491.237/0001-12	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: TEC0112013, nome: Balcão, versão: 3.5, código: MD-5: 502AF815D77060A91A168590DAF8136

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 184 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que estão habilitadas a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) os seguintes estabelecimentos:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDERECO
BIGGI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA ME	03.720.552/0001-62	Rua das Gardênia 185 - SL 03 Valinhos - SP CEP: 13.273-350

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.394, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Renda e de contribuições aplicável às instituições que aderirem ao Programa Universidade para Todos.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, na Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, e no art. 26 da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a isenção de tributos concedida a instituição de ensino superior, que aderir ao Programa Universidade para Todos (Prouni) em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 2º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, que aderir ao Prouni nos termos do art. 5º da Lei nº 11.096, de 2005, ficará isenta, durante o período de vigência do termo de adesão, dos seguintes tributos:

- I - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);
- II - Contribuição para o PIS/Pasep;
- III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e
- IV - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

§ 1º A isenção de que trata o caput, em relação aos tributos previstos nos incisos III e IV, resultará em benefício sobre o lucro, e em relação aos tributos previstos nos incisos I e II, resultará em benefício sobre o valor da receita auferida, ambos decorrentes da realização de atividades de ensino superior, provenientes de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos III e IV do caput a instituição de ensino deverá apurar o lucro da exploração referente às atividades sobre as quais é aplicada a isenção, observado o disposto no art. 5º e na legislação do Imposto sobre a Renda.

Art. 3º A isenção de que trata o art. 2º será calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas.

§ 1º No cálculo da proporção da ocupação efetiva referida no caput serão consideradas as bolsas integrais, parciais de 50% (cinquenta por cento) ou parciais de 25% (vinte e cinco por cento) do Prouni, excluídas as bolsas da própria instituição, referentes aos cursos de graduação ou sequenciais de formação específica, no período de apuração dos tributos.

§ 2º A proporção da ocupação efetiva de que trata o caput deverá ser calculada a partir da relação entre o valor total, expresso em real, das bolsas efetivamente preenchidas e o valor total, expresso em real, das bolsas devidas, de acordo com o seguinte procedimento:

I - valor total das bolsas integrais ou parciais preenchidas - apura-se o somatório dos valores, expressos em reais, das bolsas integrais, parciais de 50% (cinquenta por cento) ou parciais de 25% (vinte e cinco por cento) no âmbito do Prouni, excluídas as bolsas da própria instituição, observados os descontos concedidos, cujos estudantes bolsistas encontram-se regularmente matriculados nos cursos de graduação ou sequenciais de formação específica no período de apuração dos tributos;

II - valor total das bolsas integrais ou parciais devidas - apura-se o somatório dos valores, expressos em reais, da totalidade de bolsas de estudo integrais, parciais de 50% (cinquenta por cento) ou

parciais de 25% (vinte e cinco por cento) devidas no âmbito do Prouni com base no disposto nos arts. 1º a 7º da Lei nº 11.096, de 2005, para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, excluídas as bolsas da própria instituição, observados os descontos concedidos;

III - Proporção de Ocupação Efetiva de Bolsas (POEB) - calcula-se conforme a seguinte fórmula:

$$POEB = \frac{\text{Valor total das bolsas integrais ou parciais preenchidas (inciso I)}}{\text{Valor total das bolsas integrais ou parciais devidas (inciso II)}}$$

Art. 4º A POEB de que trata o inciso III do § 2º do art. 3º deverá ser calculada:

I - em março, com base nos dados do 1º (primeiro) semestre do ano-calendário; e

II - em setembro, com base nos dados do 2º (segundo) semestre do ano-calendário.

§ 1º A POEB anual deverá ser calculada da seguinte forma:

$$POEB \text{ anual} = \Sigma [(POEB \text{ do } 1^\circ \text{ semestre do ano-calendário}) + (POEB \text{ do } 2^\circ \text{ semestre do ano-calendário})]/2.$$

§ 2º O estoque de bolsas relativas a anos anteriores será considerado no cálculo da proporção de ocupação efetiva de que trata este artigo.

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Seção I

Do Lucro da Exploração

Art. 5º Considera-se lucro da exploração, para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, o lucro líquido do período de apuração, antes de deduzida a provisão para a CSLL e a provisão para o Imposto sobre a Renda, ajustado pela exclusão dos seguintes valores:

I - da parte das receitas financeiras que exceder às despesas financeiras;

II - dos rendimentos e prejuízos das participações societárias;

III - dos resultados não operacionais; e

IV - do valor baixado de reserva de reavaliação, nos casos em que o valor realizado dos bens objeto da reavaliação tenha sido registrado como custo ou despesa operacional e a baixa da reserva tenha sido efetuada em contrapartida à conta de:

a) receita não operacional; ou

b) patrimônio líquido, não computada no resultado do mesmo período de apuração.

Parágrafo único. As variações monetárias serão consideradas, para efeito de cálculo do lucro da exploração, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.

Seção II

Da Apuração Trimestral

Art. 6º Para as pessoas jurídicas que apuram os tributos em períodos trimestrais, o Imposto sobre a Renda e a CSLL relativos aos:

I - 1º (primeiro) e 2º (segundo) trimestres do ano-calendário devem ser calculados utilizando a POEB do inciso I do art. 4º; e

II - 3º (terceiro) e 4º (quarto) trimestres do ano-calendário devem ser calculados utilizando a POEB anual, apurada conforme o inciso II do art. 4º.

Art. 7º Para o cálculo da isenção relativa ao IRPJ e à CSLL, a pessoa jurídica deverá:

I - multiplicar a POEB apurada, conforme disposto no art. 6º, pelo lucro da exploração das atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica ao final de cada período de apuração trimestral; e

II - multiplicar o resultado obtido no inciso I pelas alíquotas do IRPJ, sem o adicional, e da CSLL.

Parágrafo único. O valor apurado conforme o inciso II do caput constitui o valor da isenção do IRPJ e da CSLL respectivamente, que poderá ser deduzido do IRPJ e da CSLL devidos em relação à totalidade das atividades da pessoa jurídica.

Seção III

Da Apuração Anual

Art. 8º Na hipótese de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real anual, a pessoa jurídica deverá apurar o saldo do IRPJ e da CSLL em 31 de dezembro utilizando a POEB anual prevista no § 1º do art. 4º.

Parágrafo único. Na hipótese de a pessoa jurídica levantar balanço de redução ou suspensão, o valor do IRPJ e da CSLL mensal deverá ser apurado, utilizando:

I - a POEB anual do ano-calendário anterior, para os meses de janeiro e fevereiro;

II - a POEB do 1º (primeiro) semestre do ano-calendário corrente, para os meses entre março e agosto; e

III - a POEB anual, para os meses de setembro a dezembro.

Art. 9º Para o cálculo da isenção relativa ao IRPJ e CSLL, a pessoa jurídica deverá:

I - multiplicar a POEB apurada, conforme:

a) o caput do art. 8º, pelo lucro da exploração das atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica ao final do período de apuração anual; ou

b) o parágrafo único do art. 8º, pelo lucro da exploração das atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica ao final de cada período de apuração correspondente ao balanço de redução ou suspensão; e

II - multiplicar o resultado obtido no inciso I pelas alíquotas do IRPJ, sem o adicional, e da CSLL.

Ressalve-se que a pessoa jurídica que teve a inscrição baixada de ofício pode solicitar o seu restabelecimento mediante prova em processo administrativo de que, no caso, dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, conforme disciplina do art. 29, §3º, Inciso I, da referida instrução normativa.

JOÃO BATISTA BARROS DA SILVA FILHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45,
DE 9 DE SETEMBRO DE 2013**

Declara a baixa de ofício da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, que menciona, por ter sido constatada a "inexistência de fato" de pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DE FORTALEZA-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do art. 224 e inciso III do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17.5.2012, e com base no art. 29, §§ 1º e 2º c/c art. 27, inciso II, alínea "a", da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 (DOU de 22.8.2011), e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 11131.000759/2010-01, declara:

BAIXADA DE OFÍCIO, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ de nº 02.305.054/0001-90, da pessoa jurídica VERONA GARDEN LTDA, inexistente de fato, haja vista não ter comprovado que dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive o capital social integralizado; não tendo sido localizada no endereço constante do supracitado Cadastro Nacional, bem como não terem sido localizados os integrantes do seu quadro societário, o seu representante no CNPJ e o seu preposto, conforme o disposto no artigo 27, inciso II, alínea "a", da supracitada Instrução Normativa

Ressalve-se que a pessoa jurídica que teve a inscrição baixada de ofício pode solicitar o seu restabelecimento mediante prova em processo administrativo de que, no caso, dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, conforme disciplina do art. 29, §3º, Inciso I, da referida instrução normativa.

JOÃO BATISTA BARROS DA SILVA FILHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46,
DE 9 DE SETEMBRO DE 2013**

Declara a baixa de ofício da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, que menciona, por ter sido constatada a "inexistência de fato" de pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DE FORTALEZA-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do art. 224 e inciso III do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17.5.2012, e com base no art. 29, §§ 1º e 2º c/c art. 27, inciso II, alínea "a", da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 (DOU de 22.8.2011), e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 11131.000131/2011-89, declara:

BAIXADA DE OFÍCIO, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ de nº 11.901.692/0001-65, da pessoa jurídica L.L.V. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, inexistente de fato, haja vista não ter comprovado que dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive o capital social integralizado; não tendo sido localizada no endereço constante do supracitado Cadastro Nacional, bem como não terem sido localizados os integrantes do seu quadro societário, o seu representante no CNPJ e o seu preposto, conforme o disposto no artigo 27, inciso II, alínea "a", da supracitada Instrução Normativa

Ressalve-se que a pessoa jurídica que teve a inscrição baixada de ofício pode solicitar o seu restabelecimento mediante prova em processo administrativo de que, no caso, dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, conforme disciplina do art. 29, §3º, Inciso I, da referida instrução normativa.

JOÃO BATISTA BARROS DA SILVA FILHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47,
DE 9 DE SETEMBRO DE 2013**

Declara a baixa de ofício da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, que menciona, por ter sido constatada a "inexistência de fato" de pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DE FORTALEZA-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do art. 224 e inciso III do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17.5.2012, e com base no art. 29, §§ 1º e 2º c/c art. 27, inciso II, alínea "a", da

Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 (DOU de 22.8.2011), e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 11131.000464/2009-93, declara:

BAIXADA DE OFÍCIO, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ de nº 07.546.254/0001-59, da pessoa jurídica TREVO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inexistente de fato, haja vista não ter comprovado que dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive o capital social integralizado; não tendo sido localizada no endereço constante do supracitado Cadastro Nacional, bem como não terem sido localizados os integrantes do seu quadro societário, o seu representante no CNPJ e o seu preposto, conforme o disposto no artigo 27, inciso II, alínea "a", da supracitada Instrução Normativa.

Ressalve-se que a pessoa jurídica que teve a inscrição baixada de ofício pode solicitar o seu restabelecimento mediante prova em processo administrativo de que, no caso, dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, conforme disciplina do art. 29, §3º, Inciso I, da referida instrução normativa.

JOÃO BATISTA BARROS DA SILVA FILHO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOÃO PESSOA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46,
DE 12 DE SETEMBRO DE 2013**

Declara Nula a inscrição no CPF do contribuinte que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 302 e inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 32 e 34 da INRFB nº 1.042/2010, considerando ainda o que consta no processo nº 11618.001394/2013-12, resolve declarar:

Art. 1º - NULA a inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) de MARIA ANGELICA DA SILVA (CPF 703.037.684-60), nos termos do art. 32 da Instrução Normativa nº 1.042/2010, conforme decisão administrativa consubstanciada nos documentos constantes do Processo nº 11618.001394/2013-12, produzindo efeitos extunc desde 30 de julho de 2012.

JOSÉ HONORATO DE SOUZA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUIZ DE FORA
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36,
DE 12 DE SETEMBRO DE 2013**

Inscribe empresa no Registro Especial para Produtor de Aguardente de Cana na forma prevista na IN SRF/504/2005.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 5º

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

Divulga enquadramento de bebida para efeito do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS, MG, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o disposto nos artigos 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo, para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata o artigo 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, são classificados conforme Anexo Único.

Art. 2º As classes de enquadramento divulgadas neste Ato Declaratório Executivo aplicam-se somente aos produtos fabricados no País.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GONZAGA VENTURA LEITE JÚNIOR

ANEXO ÚNICO

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
00.938.451/0001-74	CACHAÇA AMAGO DA TRADIÇÃO (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
17.849.019/0001-00	CACHAÇA ROSA BRANCA (RECIPIENTE RETORNÁVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	K
17.849.019/0001-00	CACHAÇA FAZENDA PEDRA BRANCA (RECIPIENTE RETORNÁVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	N
17.849.019/0001-00	CACHAÇA FAZENDA PEDRA BRANCA (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29,
DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

Cancela de ofício inscrição por decisão administrativa.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 224, inciso III do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, em seu artigo 30, inciso III, nos termos do processo administrativo nº 18212.720112/2013-83, resolve:

Art. 1º. CANCELAR de ofício a inscrição no CPF nº 049.120.626-77, de ELIETE FERREIRA SILVA por decisão administrativa.

Art. 2º. Os efeitos da anulação retroagem a 16/03/1999.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM AMORIM CORREA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 309, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO nº 286, de 23 de agosto de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 05 de setembro de 2013.

ROBSON DO COUTO ALVES

ANEXO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.018255/00-93 (4) 10768.000236/2012-70				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRAS	Áreas em que a PETROBRAS for concessionária nos Termos da Lei nº 9.478, de 06/08/1997	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10	2050.0039746.08-2	(4)29.01.2014
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.000624/2010-99				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRAS	Áreas em que a PETROBRAS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478, de 06/08/1997.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0008-10 32.319.931/0010-34 32.319.931/0018-91 32.319.931/0025-10	2050.0056081.09.2 Anexo 02 perfilagem a poço aberto e revestido, e canhoneio	10/01/14
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.005190/2010-13				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
OGX Petróleo e Gás Ltda.	Campos em Exploração: Bacia Sedimentar de Campos: BMC37, BMC38, BMC39, BMC40, BMC41, BMC42 e BMC43. BMC42, BMC43. Bacia Sedimentar de Santos: BMS56, BMS57, BMS59. Bacia Sedimentar Pará-Maranhão: PAMA13, PAMA14, PAMA15, PAMA16 e PAMA17.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63 32.319.931/0032-40	ORDEM DE SERVIÇO Nº OGXLTD/2008/115 L & M, vinculada ao CONTRATO MESTRE DE SERVIÇOS (MSA) nº OGXLTD/2008/115	12/01/17
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.000955/2012-91				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRAS	Áreas em que a PETROBRAS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478, de 06/08/1997.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63 32.319.931/0032-40	2050.0072296.11.2 (Prestação de Serviços) 2050.0072298.11.2 (Locação)	31/01/15
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.001020/2012-21				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
Shell Brasil Petróleo Ltda	Bacia Sedimentar de Campos: Bijupira, Salema, e BC-10 Bacia Sedimentar da Santos: BM-S-54	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34	4610031167 (Serviços e Locação)	20/05/14



		32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63		
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.001021/2012-76				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
Shell Brasil Petróleo Ltda	Campos em Produção: Bacia Sedimentar de Campos: Bijupirá e Salema Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Campos: BM-C-10 Bacia Sedimentar de Santos: BM-S-54	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63 32.319.931/0032-40	CONTRATO Nº 4610031175 (LOCAÇÃO E SERVIÇOS) EQUIPAMENTOS PARTE 9	20/05/14
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10074.722537/2012-66				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
BP Energy do Brasil Ltda.	Áreas em que a BP Energy do Brasil for concessionária nos Termos da Lei nº 9.478, de 06/08/1997	32.319.931/0001-43	CON-BPB-12-450/451	01/02/14
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10074.722538/2012-19				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
BP Energy do Brasil Ltda.	Áreas em que a BP Energy do Brasil for concessionária nos Termos da Lei nº 9.478, de 06/08/1997	32.319.931/0001-43	CON-BPB-12-712/713	01/01/15
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10074.720703/2013-71				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
BP Energy do Brasil Ltda.	Áreas em que a BP Energy do Brasil Ltda. for concessionária nos Termos da Lei nº 9.478, de 06/08/1997	32.319.931/0001-43	CON-BPB-12-722.723	31/12/14
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10074.721318/2013-41				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
32.319.931/0001-43	Petróleo Brasileiro S.A	ÁREAS EM QUE A PETROBRAS SEJA CONCESSIONÁRIA, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97.	2500.0082597.13.2	02.05.2018 Habilitação
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10074.720892/2013-81				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	PRAZO
Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás	Áreas em que a Petrobrás for concessionária nos termos da Lei nº 9.487/1997 ou for operadora nas áreas de Cessão e de Partilha de Produção Onerosa, nos termos das Leis nº 12.276/2010 e 12.351/2010.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-26 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63 32.319.931/0032-40	2050.0081783.13.2 (Serviços) 2050.0081784.13.2 (Locação)	1.460 dias, contados a partir da data que vier a ser especificada na Autorização de Serviço (A.S.) e na Autorização de Locação (A.L.), de acordo com o subitem "5.1" da Cláusula Quinta de ambos os contratos.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10074.720893/2013-26				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	PRAZO
Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás	Áreas em que a Petrobrás for concessionária nos termos da Lei nº 9.487/1997.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-26 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63 32.319.931/0032-40	2050.0081753.13.2 (Prestação de Serviços com Locação de Equipamentos)	1.460 dias, contados a partir da assinatura da primeira Autorização de Serviço (A.S.).
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10074.720893/2013-26				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	PRAZO
Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás	Áreas em que a Petrobrás for concessionária nos termos da Lei nº 9.487/1997.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-26 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63 32.319.931/0032-40	2050.0081753.13.2 (Prestação de Serviços com Locação de Equipamentos).	1.460 dias, contados a partir da assinatura da primeira Autorização de Serviço (A.S.).
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10074.720631/2013-61				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	PRAZO
Perenco Petróleo e Gás do Brasil Ltda	Blocos ES-M-472 e ES-M-529	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68	123001683-123001684 (Prestação de Serviços) (Locação)	6 meses a contar da data de vigência (1º/03/2013) (cláusulas 6 e 7 Contrato de Prestação de Serviços)



		32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 33.319.931/0028-63 33.319.931/0032-40		
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº	10074.720632/2013-14			
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	PRAZO
Perenco Petróleo e Gás do Brasil Ltda	Blocos ES-M-472 e ES-M-529	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 33.319.931/0028-63 33.319.931/0032-40	1230001687 (Prestação de Serviços) 123001686 (Locação)	6 meses a contar da data de vigência (1º/03/2013) (cláusulas 6 e 7 Contrato de Prestação de Serviços)
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº	10074.720633/2013-51			
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	PRAZO
Perenco Petróleo e Gás do Brasil Ltda	Blocos ES-M-472 e ES-M-529	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 33.319.931/0028-63 33.319.931/0032-40	123001689 (Prestação de Serviços) 123001688 (Locação)	6 meses a contar da data de vigência (1º/03/2013) (cláusulas 6 e 7 Contrato de Prestação de Serviços)
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº	10074.722208/2013-04			
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	PRAZO
Queiroz Galvão Exploração e Produção S/A	Áreas em que a Queiroz Galvão Exploração e Produção S/A atue como concessionária da ANP	32.319.931/0001-43	Contratos de locação e de serviço s/n, firmados em 16/04/2013	3 anos a partir da emissão da primeira Ordem de Serviço correlacionada com uma Ordem de Locação
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº	10074.722113/2013-82			
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	PRAZO
Karoon Petróleo e Gás Ltda.	Áreas em que a Karoon Petróleo e Gás Ltda atue como concessionária da ANP.	32.319.931/0001-43	BZ-0053-A-0 (locação) BZ-0053-A-1 (serviços)	31/12/2013 (prorrogação)
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº	10074.722112/2013-38			
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	PRAZO
Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás	Áreas em que a Petrobrás for concessionária nos termos da Lei nº 9.487/1997.	32.319.931/0001-43	2050.0081784.13-2 (locação) 2050.0081783.13-2 (serviços) AS 001/2013	De 28/07/2013 a 26/07/2017 (retificação)
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº	10074.721088/2013-10			
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	PRAZO
Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás	Áreas em que a Petrobrás for concessionária nos termos da Lei nº 9.487/1997.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0008-10 32.319.931/0010-34 32.319.931/0016-20 33.319.931/0028-63	2050.0082058.13.2 (serviços) 001/2013	De 01/07/2013 a 30/06/2017 (retificação)
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº	10768.003626/2011-14			
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	PRAZO
BP Energy do Brasil Ltda.	Áreas em que a BP Energy atue como concessionária da ANP, nos termos da Lei nº 9.487/1997.	32.319.931/0001-43	08DWD-05-01 (serviços)	31/12/2012 (prorrogação)
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº	10768.001037/2012-89			
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	PRAZO
Vanco Brasil Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural Brasil Ltda.	Áreas em que a Vanco atue como concessionária da ANP, nos termos da Lei nº 9.487/1997.	32.319.931/0001-43	PANORO/2011/001 (Contrato Principal de Prestação de Serviços) PANORO/2011/002 (Solicitação de Trabalho)	01/10/2011 a 30/06/2013

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 310, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa SCORPION SERVIÇOS OFFSHORE LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revoga-se o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 44, de 23 de fevereiro de 2012, publicado no DOU em 24 de fevereiro de 2012.

ROBSON DO COUTO ALVES

ANEXO

Processo 10768.000289/2008-12 e Processo 10768.003447/2011-83				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
09.024.591/0001-01 09.024.591/0002-92 09.024.591/0004-54	Petróleo Brasileiro S.A.	Campos em Exploração: Bacias sedimentares: Amazonas: BA-1 e 3 Ceará-Potiguar: BPOT-4, 10 (RNS-143) e 100, BM-POT-16 e 17 Sergipe-Alagoas: BM-SEAL-4, SEAL-30 e 100	2070.0035396.07-2 2070.0035390.07-2 Unidade Sondagem	08.02.2012

		Jequitinhonha : BM-J-1 Camamu-Almada: BCAM-40 e BM-CAL-5, 6, 11 e 12 Espírito Santo: BES-100, BC-60, BM-ES-26, 27, 31 e 38.	Offshore DEFENDER
--	--	---	----------------------

Processo nº 10768.001738/2011-37				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
09.024.591/0001-01 09.024.591/0002-92 09.024.591/0003-73 09.024.591/0004-54	Anadarko Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural Ltda.	Campo em Exploração: Bacia Sedimentar: Campos: Bloco C-M-202 (BM-C-29)	Contrato Internacional de Afretamento S/N, de 31/03/2010 e ADITIVO S/N, de 29/10/2011 Contrato Internacional de Prestação de Serviços. Diários de Perfuração - OFF SHORE, S/N, de 31/03/2010 e ADITIVO S/N, de 03/11/2011 Unidade de Perfuração OFFSHORE MISCHIEF (Concessão do regime de admissão temporária condicionada ao atendimento do §10, do artigo 17, da IN RFB nº 844/2008, inserido pela IN RFB nº 1089/2010)	30.05.2012

Processo nº 10768.000320/2012-93				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
09.024.591/0001-01 09.024.591/0002-92 09.024.591/0004-54	Petróleo Brasileiro S.A.	Campos em Exploração: Bacias sedimentares: Amazonas: BA-1 e 3 Ceará-Potiguar: BPOT-4, 10 (RNS-143) e 100, BM-POT-16 e 17 Sergipe-Alagoas: BM-SEAL-4, SEAL-30 e 100 Jequitinhonha : BM-J-1 Camamu-Almada: BCAM-40 e BM-CAL-5, 6, 11 e 12 Espírito Santo: BES-100, BC-60, BM-ES-26, 27, 31 e 38.	2070.0035396.07-2 2070.0035390.07-2 Unidade Sondagem Offshore DEFENDER	15/03/2012

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 311, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR - CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO nº 289, de 26 de agosto de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 30 de agosto de 2013.

ROBSON DO COUTO ALVES

ANEXO

Processo nº 10768.007355/2009-58				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
29.504.214/0001-87 29.504.214/0004-20 29.504.214/0008-53 29.504.214/0023-92 29.504.214/0024-73 29.504.214/0027-16 29.504.214/0028-05	Petróleo Brasileiro S.A.	Bacia Sed. de Campos: BC-2 BC-30, BC-50, BC-100, BC-200, BC-400, BC-500, BC-600, BM-C-3, BM-C-6, BM-C-14, BM-C-34, BM-C-35 BM-C-36 Bacia Sed. de Santos: BM-S-3, BM-S-7, BM-S-8, BM-S-9, BM-S-10, BM-S-11, BM-S-40, BM-S-46, BM-S-49, BM-S-50, BM-S-51, BM-S-52 BM-S-53	2050.0051642.09.2 (equipamentos Anexo II-A)	06.07.2014
Processo nº 10768.000512/2010-38				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
29.504.214/0001-87 29.504.214/0004-20 29.504.214/0008-53 29.504.214/0023-92 29.504.214/0024-73 29.504.214/0027-16 29.504.214/0028-05	Petróleo Brasileiro S.A.	Toda a área em que a Petrobrás for Concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0054192.09.2	20.10.2013
Processo nº 10768.009088/2009-53				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
29.504.214/0001-87 29.504.214/0004-20 29.504.214/0007-72 29.504.214/0008-53 29.504.214/0024-73	Petróleo Brasileiro S.A.	Toda a área em que a Petrobrás for Concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0028097.06.2 (Aditivo nº 11)	18.06.2013



Processo nº 10768.003706/2010-95				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
29.504.214/0001-87 29.504.214/0004-20 29.504.214/0008-53 29.504.214/0023-92 29.504.214/0024-73 29.504.214/0027-16 29.504.214/0028-05	Petróleo Brasileiro S.A	Toda a área em que a Petrobrás for Concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0057565.10.2 (equipamentos relacionados no Anexo II)	17.03.2015
Processo nº 10768.002140/2010-84 (Provimento do recurso)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
29.504.214/0001-87 29.504.214/0004-20 29.504.214/0008-53 29.504.214/0024-73 29.504.214/0027-16 29.504.214/0028-05	Petróleo Brasileiro S.A	Áreas em que a Petrobrás for Concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0051401.09.2 (equipamentos relacionados no Anexo nº 3)	14.03.2014
Processo nº 10768.000687/2011-26				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
29.504.214/0001-87 29.504.214/0004-20 29.504.214/0008-53 29.504.214/0023-92 29.504.214/0024-73 29.504.214/0027-16 29.504.214/0028-05	Petróleo Brasileiro S.A	Toda a área em que a Petrobrás for Concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0030684.07.2	22/03/2014
Processo nº 10768.001266/2012-01				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
29.504.214/0001-87 29.504.214/0004-20 29.504.214/0005-00 29.504.214/0007-72 29.504.214/0008-53 29.504.214/0023-92 29.504.214/0024-73 29.504.214/0027-16 29.504.214/0028-05 29.504.214/0031-00 29.504.214/0033-64 29.504.214/0034-45 29.504.214/0035-26 29.504.214/0036-07 29.504.214/0038-79 29.504.214/0039-50	Petróleo Brasileiro S.A	Áreas em que a Petrobrás for Concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0074979.12.2 serviços 2050.0074980.12.2 locação (equipamentos relacionados no Anexo nº 7)	16.05.2015
Processo nº 10768.000383/2010-88 / 10768.000258/2012-30 (Provimento do recurso) (1)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
29.504.214/0001-87 29.504.214/0004-20 29.504.214/0005-00 29.504.214/0007-72 29.504.214/0008-53 29.504.214/0023-92 29.504.214/0024-73 29.504.214/0027-16 29.504.214/0028-05 29.504.214/0033-64 29.504.214/0034-45 29.504.214/0035-26 29.504.214/0036-07 29.504.214/0038-79 29.504.214/0031-00 29.504.214/0039-50	Petróleo Brasileiro S.A	As áreas em que a Petrobrás for Concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e da produção.	2050.0039810.08.2 Cimentação, restaura- ção, estimulação, limpeza industrial e outros serviços correlatos. ANEXO 02	(1) De 31/01/2012 a 27.08.2013
Processo nº 10074.720995/2013-41				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
29.504.214/0001-87 29.504.214/0004-20 29.504.214/0005-00 29.504.214/0007-72 29.504.214/0008-53 29.504.214/0023-92 29.504.214/0024-73 29.504.214/0027-16 29.504.214/0029-05 29.504.214/0031-00 29.504.214/0033-64 29.504.214/0034-45 29.504.214/0035-26 29.504.214/0036-07 29.504.214/0038-79 29.504.214/0039-50 29.504.214/0040-93	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a Petrobrás for Concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e da produção.	2050.0081735.13-2 (equipamentos e serviços relacionados nos anexos nsº 01 e 01A, respectivamente)	28/02/2014
Processo nº 10074.720998/2013-85				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
29.504.214/0001-87 29.504.214/0004-20 29.504.214/0005-00 29.504.214/0007-72 29.504.214/0008-53 29.504.214/0023-92 29.504.214/0024-73 29.504.214/0027-16 29.504.214/0029-05 29.504.214/0031-00 29.504.214/0033-64 29.504.214/0034-45 29.504.214/0035-26 29.504.214/0036-07 29.504.214/0038-79 29.504.214/0039-50 29.504.214/0040-93	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a Petrobrás for Concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/97, ou operadora nas áreas de Cessão Onerosa e de Partilha de Produção, nos termos das Leis nsº 12.276/10 e 12.351/12, no âmbito da ex- ploração e da produção.	2050.0081744.13-2 (serviços relacionados no anexo nº 01) 2050.0081746.13-2 (equipamentos relacionados nos anexos nsº 01 e 07)	28/02/2017

Processo nº 10074.721355/2013-59				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
29.504.214/0001-87 29.504.214/0004-20 29.504.214/0005-00 29.504.214/0007-72 29.504.214/0008-53 29.504.214/0023-92 29.504.214/0024-73 29.504.214/0027-16 29.504.214/0028-05 29.504.214/0031-00 29.504.214/0033-64 29.504.214/0034-45 29.504.214/0035-26 29.504.214/0036-07 29.504.214/0038-79 29.504.214/0039-50 29.504.214/0040-93	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a Petrobrás For Concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/1997.	2050.0055590.09.2 e Aditivos nº 01 a 04 (equipamentos e serviços relacionados no anexo nº 01)	2.190 (dois mil cento e noventa) dias, contados a partir da data de expedição da primeira Autorizações de Serviço (AS), ocorrida em 05/03/2010
Processo nº 10074.721660/2013-41				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
29.504.214/0001-87 29.504.214/0004-20 29.504.214/0005-00 29.504.214/0007-72 29.504.214/0008-53 29.504.214/0023-92 29.504.214/0024-73 29.504.214/0027-16 29.504.214/0028-05 29.504.214/0031-00 29.504.214/0033-64 29.504.214/0034-45 29.504.214/0035-26 29.504.214/0036-07 29.504.214/0038-79 29.504.214/0039-50 29.504.214/0040-93	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a Petrobrás For Concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/1997 ou for operadora nas áreas de Cessão Onerosa, nos termos da Lei nº 12.276/10.	2050.0084407.13.2 (serviços) 2050.0078119.12.2 (locação)	1.095 (hum mil e noventa e cinco) dias, contados a partir da data de expedição da Autorização de Serviços (AS)
Processo nº 10074.721341/2013-35				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
29.504.214/0001-87 29.504.214/0004-20 29.504.214/0005-00 29.504.214/0007-72 29.504.214/0008-53 29.504.214/0023-92 29.504.214/0024-73 29.504.214/0027-16 29.504.214/0028-05 29.504.214/0031-00 29.504.214/0033-64 29.504.214/0034-45 29.504.214/0035-26 29.504.214/0036-07 29.504.214/0038-79 29.504.214/0039-50 29.504.214/0040-93	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a Petrobrás For Concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/1997 e/ou for operadora nas áreas de Cessão Onerosa, nos termos da Lei nº 12.276/10.	2050.0082577.13.2 (equipamentos e serviços relacionados nos anexos nº 01 e 02)	1.825 (um mil oitocentos e vinte e cinco) dias, contados a partir da data de expedição da Autorização de Serviço (AS), ocorrida em 26/05/2013
Processo nº 10074.722272/2013-87				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
29.504.214/0001-87 29.504.214/0004-20 29.504.214/0005-00 29.504.214/0007-72 29.504.214/0008-53 29.504.214/0023-92 29.504.214/0024-73 29.504.214/0027-16 29.504.214/0028-05 29.504.214/0031-00 29.504.214/0033-64 29.504.214/0034-45 29.504.214/0035-26 29.504.214/0036-07 29.504.214/0038-79 29.504.214/0039-50 29.504.214/0040-93	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a Petrobrás Atue como concessionária da ANP, nos termos da Lei nº 9.478/1997.	2050.0082533.13.2 (locação e serviços) Equipamentos relacionados em cada Autorização de Serviços/Locação	1.460 dias, contados a partir da data de emissão da primeira Autorização de Serviço.
Processo nº 10768.000994/2012-98				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
29.504.214/0004-20 29.504.214/0008-53 29.504.214/0023-92 29.504.214/0024-73 29.504.214/0027-16 29.504.214/0028-05	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a Petrobrás Atue como concessionária da ANP, nos termos da Lei nº 9.478/1997.	2050.0068670.11.2 (serviços)	25/03/2014.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 312, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e IN RFB nº 1.284, de 23 de julho de 2012, tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa DEEP SEA SUPPLY NAVEGAÇÃO MARÍTIMA LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio dos seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO nº 88, de 28 de março de 2013, publicado no DOU em 03 de abril de 2013.

ROBSON DO COUTO ALVES



ANEXO

Processo nº 10768.000208/2012-52 (sistema informatizado) Processo nº 10768.006803/2010-30					
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL	
11.132.193/0001-50	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0072243.11.2 (serviços) 2050.0072242.11.2 (afretamento) SEA CHEETAH	11.01.2016	
Processo nº 10711.720958/2013-81					
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL	
11.132.193/0001-50	Repsol Sinopec do Brasil S/A	Área de exploração BM-S-48	RSB-LOG-C-002A-12 (afretamento por tempo e serviços) SEA BEAR	14.02.2014	
Processo nº 10711.720959/2013-25					
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL	
11.132.193/0001-50	Repsol Sinopec do Brasil S/A	Área de exploração BM-S-48	RSB-LOG-C-002B-12 (afretamento por tempo e serviços) SEA TIGER	14.02.2014	
Processos nº 10768.000883/2012-81					
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO INICIAL	TERMO FINAL
11.132.193/0001-50	BP Energy do Brasil Ltda.	Plataforma continental brasileira	CWO 471 (serviços) Embarcação SEA LEOPARD	14/02/2012	20/10/2012

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 313, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

Declara a inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações, e tendo em vista o disposto nos artigos 81, parágrafo 1º, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, e no artigo 40, § 2º da IN RFB nº 1.183/2011, declara:

Art. 1º - Considerando que a pessoa jurídica abaixo identificada não comprovou a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência de recursos empregados em operações de comércio exterior, nos termos do artigo 37, inciso III da IN RFB nº 1.183/2011, DECLARA INAPTA a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados os documentos por ela emitidos a partir de 04/01/2010.

EMPRESA: CVF IMPORTAÇÃO LTDA.

CNPJ: 73.673.337/0001-33

PROCESSO: 10074.722166/2013-01

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo terá validade a partir de sua publicação no DOU.

ROBSON DO COUTO ALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 314, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

Declara a inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações, e tendo em vista o disposto nos artigos 81, parágrafo 1º, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, e no artigo 40, § 2º da IN RFB nº 1.183/2011, declara:

Art. 1º - Considerando que a pessoa jurídica abaixo identificada não comprovou a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência de recursos empregados em operações de comércio exterior, nos termos do artigo 37, inciso III da IN RFB nº 1.183/2011, DECLARA INAPTA a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados os documentos por ela emitidos a partir de 18/11/2011.

EMPRESA: LFS - ATACADISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

CNPJ: 01.086.244/0001-00

PROCESSO: 10074.721797/2013-03

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo terá validade a partir de sua publicação no DOU.

ROBSON DO COUTO ALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 315, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta do processo relacionado no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa SOLSTAD OFFSHORE LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até os termos finais nele fixado, atuando por meio de seu estabelecimento habilitado, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO nº 208, de 4 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 9 de julho de 2013.

ROBSON DO COUTO ALVES

ANEXO

Processo nº 10768.004273/2010-95 e 10074.720252/2013-71 (1)				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
10.708.419/0001-56	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e da produção.	2050.0059276.10.2 NORMAND BORG	18/07/2014 (retificação) (1)
Processo nº 10768.000953/2011-11 - Processo nº 10074.721107/2013-16 [1]				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
10.708.419/0001-56	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/97.	[1] 2050.0055790.09.2 (Afretamento por Tempo, alterado pelo Aditivo nº 03) [1] 2050.0080533.12.2 (Prestação de Serviços) Embarcação NORMAND VIBRAN	09/09/2013 PRAZO 120 dias corridos, segundo o item 1 do ANEXO I.
Processo nº 10768.000954/2011-65 - Processo nº 10074.721106/2013-63 [1]				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
10.708.419/0001-56	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/97.	[1] 2050.0055792.09.2 (Afretamento por Tempo, alterado pelo Aditivo nº 03) [1] 2050.0080534.12.2 (Prestação de Serviços) Embarcação NORMAND TRYM	09/09/2013 PRAZO 120 dias corridos, segundo o item 1 do ANEXO I.
Processo nº 10768.000955/2011-18 e 10074.720251/2013-27 (1)				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
10.708.419/0001-56	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0057429.10.2 NOR SUN	14/08/2013 (retificação) (1)
Processo nº 10768.001026/2011-18 e 10074.720249/2013-58 (1)				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
10.708.419/0001-56	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0065883.11.2 (Afret. Internacional) 2050.0065884.11.2 (prestação de serviços) NORMAND VESTER	31/05/2015 (retificação) (1)
Processo nº 10768.001276/2011-58 e 10074.720250/2013-82 (1)				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
10.708.419/0001-56	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0049188.09.2 (Afret. Internacional) 2050.0049189.09.2 (prestação de serviços) NORMAND DROTT	27/08/2013 (retificação) (1)
Processo nº 10768.001591/2011-85				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
10.708.419/0001-56	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e da produção.	2050.0066106.11.2 (afretamento) NORMAND MARINER 2050.0066107.11.2. (prestação serviços)	15/05/2015
Processo nº 10768.001592/2011-20				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
10.708.419/0001-56	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e da produção.	2050.0066108.11.2 (afretamento) NORMAND MASTER 2050.0066109.11.2 (prestação serviços)	15/05/2015
Processo nº 10074.722001/2013-21				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
10.708.419/0001-56	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e da produção.	2050.0082025.13.2 (afretamento) NORMAND VIBRAN 2050.0082026.13.2 (prestação serviços)	08/04/17

Processo nº 10074.722002/2013-76	CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
	10.708.419/0001-56	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e da produção.	2050.0082023.13.2 (afretamento) NORMAND TRYM 2050.0082024.13.2 (prestação serviços)	08/04/17

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 316, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa EMGS SERVIÇOS GEOLÓGICOS ELETROMAGNÉTICOS DO BRASIL LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio dos estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO nº 022, de 21 de janeiro de 2013, publicado no D.O.U. de 24 de janeiro de 2013.

ROBSON DO COUTO ALVES

ANEXO

Processo nº 10768.002174/2011-50, Processo nº 10768.003615/2011-31 (*), Processo nº 10074.722374/2012-11 (**)	Nº NO CNPJ	OUTORGANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
	07.195.911/0001-60	Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis	Serviços a serem realizados em áreas abrangendo as bacias sedimentares de Potiguar e Ceará	Autorização 723 de 20/12/2010 Despacho ANP nº 1.487 (DOU 23/12/2011) (*) Autorização 149 de 10/3/2009 Despacho ANP nº 962 (DOU 06/08/2012) (**)	20/12/2012 31/07/2013

Processo nº 10768.002303/2011-18, Processo 10074.722371/2012-88(*)	Nº NO CNPJ	OUTORGANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
	07.195.911/0001-60	Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis	Serviços a serem realizados em áreas abrangendo a bacia sedimentar Sergipe e Alagoas	Autorização 346 de 29/07/2011 Despacho ANP nº 967, de 07/08/2012 (DOU 08/08/2012) (*)	31/07/2013

Processo nº 10768.100078/2011-76, Processo 10074.722372/2012-22(*)	Nº NO CNPJ	OUTORGANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
	07.195.911/0001-60	Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis	Serviços a serem realizados em áreas abrangendo a bacia sedimentar Ceará.	Autorização 392 de 26/08/2011 Despacho ANP nº 963, de 03/08/2012 (DOU 06/08/2012) (*)	30/08/2013

Processo nº 10074.722375/2012-66	Nº NO CNPJ	OUTORGANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
	07.195.911/0001-60	Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis	Serviços a serem realizados em áreas abrangendo as bacias sedimentares de Santos e Pelotas	Autorização nº 435 de 27/09/2012 (DOU de 28/09/2012)	27/09/2014

Processo nº 10074.722376/2012-19	Nº NO CNPJ	OUTORGANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
	07.195.911/0001-60	Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis	Serviços a serem realizados em áreas abrangendo as bacias sedimentares de Jacuipe, Camamu, Almada, Jequitinhonha, Cumuruxatiba, Mucuri e Espírito Santo	Autorização nº 450 de 03/10/2012 (DOU de 04/10/2012)	03/10/2014

Processo nº 10074.722377/2012-55	Nº NO CNPJ	OUTORGANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
	07.195.911/0001-60	Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis	Serviços a serem realizados em área abrangendo a bacia sedimentar da Foz do Amazonas	Autorização nº 481 de 19/10/2012 (DOU de 22/10/2012)	21/10/2014

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 317, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa WESTERNGECO SERVIÇOS DE SÍSMICA LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO nº 10, de 11 de janeiro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 16 de janeiro de 2013.

ROBSON DO COUTO ALVES

ANEXO

Processo nº 10074.722379/2013-25	CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE ATUAÇÃO	CONTRATO	TERMO FINAL
	04.612.284/0001-28	TGS do Brasil Ltda.	Bacias de Pelotas, Santos, Campos e Espírito Santo.	Contrato de Afretamento s/n. Embarcação de pesquisa de dados sísmicos WG MAGELLAN	18/06/2015

Processo nº 10768.001159/2011-94 e 10074.721792/2012-91* (retificação)	CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE ATUAÇÃO	CONTRATO	TERMO FINAL
	04.612.284/0001-28	ANP	Bacia Sedimentar de Santos	Autorização ANP nº 47/2011 - afretamento WG COOK *WESTERN NEPTUNE	*27/12/2013

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 318, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa MARE ALTA DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revoga-se o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO nº 275, de 20 de agosto de 2013, publicado no DOU em 23 de agosto de 2013.

ROBSON DO COUTO ALVES

ANEXO

Processo nº 10768.002939/2009-37, nº 10768.000405/2012-71*(10074.721797/2012-14*)	Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
	03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0049558.09.2 2050.0049559.09.2 Embarcação Marathon Runner II	(*) 11.11.2015

Processo nº 10768.007620/2009-06, 10768.001466/2012-56	Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
	03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0050399.09-2 2050.0050401.09-2 AHTS 1000-OIL VIBRANT	06/12/13

Processo nº 10074.721458/2013-19	Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
	03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0081999.13.2 (serviços) 2050.0081998.13.2 (afretamento) Embarcação DAVIDSON TIDE	30 / 07 / 2013

Processos nº 10768.007065/2010-48 e nº 10074.721954/2012-91	Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO INICIAL	TERMO FINAL
	03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS	Áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0061914.10.2 Embarcação ED KYLE	27/11/2010	26/11/2014

Processo nº 10074.721200/2013-12	Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO INICIAL	TERMO FINAL
	03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS	Áreas em que a PETROBRÁS for concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0081995.13.2 (afretamento) 2050.0081996.13.2 (serviços) Embarcação COLLINS TIDE	19/04/2013	19/04/2017

Processo nº 10074.721258/2013-66	Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO INICIAL	TERMO FINAL
	03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS	Áreas em que a PETROBRÁS for concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0082003.13.2 (afretamento) 2050.0082004.13.2 (serviços) Embarcação Pelafique Tide	19/04/13	19/04/2017

Processos nº 10074.721314/2013-62	Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO INICIAL	TERMO FINAL
	03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS	Áreas em que a PETROBRÁS for concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0082009.13.2 (afretamento) 2050.0082010.13.2 (serviços) Embarcação Sam S. Allgood	29/04/13	29/04/2017



Processos nº 10074.721606/2013-03				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	VIGÊNCIA
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS	Áreas em que a PETROBRÁS for concessionária, para apoio marítimo às atividades de pesquisa e lavra de petróleo e de gás natural, nos termos da legislação vigente.	2050.0082013.13.2 (afretamento) 2050.0082014.13.2 (serviços) Embarcação ART CARLSON	1.460 dias a partir da data de emissão do Termo de Aceitação da Embarcação pela PETROBRÁS.
Processo nº 10074.721460/2013-98				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS	Áreas em que a PETROBRÁS for concessionária, para apoio marítimo às atividades de pesquisa e lavra de petróleo e de gás natural, nos termos da legislação vigente.	2050.0082000.13.2 (afretamento) 2050.0082002.13.2 (serviços) Embarcação Luanda Tide	26 / 07 / 2013
Processos nº 10074.721456/2013-20				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	VIGÊNCIA
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS	Áreas em que a PETROBRÁS for concessionária, para apoio marítimo às atividades de pesquisa e lavra de petróleo e de gás natural, nos termos da legislação vigente.	2050.0081992.13.2 (afretamento) 2050.0081994.13.2 (serviços) Embarcação Carline Tide	1.460 dias a partir da data de emissão do Termo de Aceitação da Embarcação pela PETROBRÁS.

Processos nº 10074.721870/2013-39				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	VIGÊNCIA
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS	Áreas em que a PETROBRÁS for concessionária, para apoio marítimo às atividades de pesquisa e lavra de petróleo e de gás natural, nos termos da legislação vigente.	2050.0082005.13.2 (afretamento) 2050.0082007.13.2 (serviços) Embarcação Richard A Philipp	1.460 dias a partir da data de emissão do Termo de Aceitação da Embarcação pela PETROBRÁS.
Processos nº 10074.721871/2013-83				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	VIGÊNCIA
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS	Áreas em que a PETROBRÁS for concessionária, para apoio marítimo às atividades de pesquisa e lavra de petróleo e de gás natural, nos termos da legislação vigente.	2050.0082011.13.2 (afretamento) 2050.0082012.13.2 (serviços) Embarcação William E. Bright	1.460 dias a partir da data de emissão do Termo de Aceitação da Embarcação pela PETROBRÁS.
Processos nº 10074.721890/2013-18				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	VIGÊNCIA
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS	Áreas em que a PETROBRÁS for concessionária, para apoio marítimo às atividades de pesquisa e lavra de petróleo e de gás natural, nos termos da legislação vigente.	2050.0082015.13.2 (afretamento) 2050.0082016.13.2 (serviços) Embarcação DE VRIES TIDE	1.460 dias a partir da data de emissão do Termo de Aceitação da Embarcação pela PETROBRÁS.

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 71,
DE 5 DE SETEMBRO DE 2013**

Altera o item 1 do ADE Nº 73, DE 20/07/2011.

O SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência estabelecida pelo inc. II do art. 26 da Portaria RFB nº 3.518/2011, declara:

1. Fica alterado o item 1 do Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 73, de 20 de julho de 2011, o qual passa a vigor com a seguinte redação: "1. Fica alfandegada, a título permanente e em caráter precário, até 07 de março de 2016, para realizar operações de exportação de açúcar e outros grãos sólidos de origem vegetal, a Instalação Portuária de Uso Público situada no Porto Organizado de Santos, na Avenida Princesa Isabel, s/n - município de Santos-SP - denominada Terminal para Açúcar nº 2 - TEAÇU-2, administrada pela empresa RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 71.550.388/0002-23, composta pelos armazéns internos 16 e 17 e pelos armazéns externos IV, V, IX, X, XIV, XV, XIX, XX, XXIII e XXVI, com área total de 99.957,00 m², arrendada pela CODESP, pelo prazo de 20 (vinte) anos em conformidade com o Contrato PRES.05/96, celebrado em 07 de março de 1996, e seus Quinto e Sexto Instrumentos de Retificação, Ratificação e Aditamento, bem como o Contrato DP/07.2001, celebrado em 05 de fevereiro de 2001, e seus Primeiro, Segundo, Terceiro Instrumentos de Retificação, Ratificação e Aditamento e, ainda, com o Contrato Operacional PRES nº 06/96, firmado em 07 de março de 1996, e seu Nono Instrumento de Retificação, Ratificação e Aditamento celebrado em 21 de março de 2011."

2. Permanecem inalteradas, eficazes e em vigor as demais disposições do referido ADE, devendo a ALF/STS comunicar à Coordenação-Geral de Administração Aduaneira - COANA a presente alteração.

3. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

PORTARIA Nº 91, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo § 1º do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º - Compartilhar a competência da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo para proceder às retificações de declarações de importação na modalidade prevista no Ato Declaratório Executivo Coana nº 19, de 24 de dezembro de 2008, publicado no Diário Oficial da União em 31 de dezembro de 2008 com a Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Art. 2º - Os pedidos de retificações de declarações de importação a que se refere o art. 1º continuarão a ser protocolizados exclusivamente na Inspeção da Receita Federal em São Paulo, na forma prevista na legislação de regência.

Art. 3º - Os processos serão encaminhados à Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo de acordo com a ordem cronológica de data de protocolização do pedido, que deverá também ser observada para a análise dos referidos processos.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ARARAQUARA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 11 DE SETEMBRO DE 2013**

Declara nulo o ato de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III e IX do Art 302 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria Ministério de Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º Tendo em vista o processo administrativo fiscal nº 15971.720.009/2012-72, fica declarada nula a inscrição nº 14.705.383/0001-08, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa: RUBENS GONÇALVES MARTINS 06302972825

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/12/2011, data de abertura do CNPJ.

ANTONIO ROBERTO MARTINS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RIBEIRÃO PRETO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52,
DE 11 DE SETEMBRO DE 2013**

Declara o cancelamento de inscrição no CPF.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no D.O.U. de 17/05/2012, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, e com fundamento nos dispositivos dos Arts. 30, I e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art.1º Declarar o cancelamento da inscrição do Cadastro da Pessoa Física, abaixo relacionada, de Ofício, em conformidade com os dados constantes do respectivo processo administrativo:

CPF Nº	CONTRIBUINTE	PROCESSO Nº
404.429.708-89	PATRICIA SOARES HOSTALACIO FREGUEIRA	10840.722030/2013-65

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CÉSAR A. COSTA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34,
DE 11 DE SETEMBRO DE 2013**

O Chefe Substituto da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em São José do Rio Preto, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria DRF/SJR nº 48, de 26/04/2011, DOU de 27/04/2011, e tendo em vista o disposto no Artigo 37, inciso II, c/c Artigo 39, inciso I e § 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011, e considerando o que consta do processo 16004.720310/2013-77, declara a INAPTIDÃO do CNPJ 06.000.175/0001-85, de CONSTRUTORA TEC PAULISTA LTDA.

GRIGOR HAIG VARTANIAN

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM TAUBATÉ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33,
DE 12 DE SETEMBRO DE 2013**

Declara nula a inscrição no CPF por ter sido considerada fraudulenta.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 publicado no DOU de 17 de maio de 2012, com base no disposto nos artigos 32 e 33, ambos da Instrução Normativa-IN RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010 e considerando o que consta no processo nº 10860.721500/2013-35, declara:

Art. 1º - NULA, a inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, CPF nº 417.664.728-00, em nome de Sabrina Barbosa, por ter sido considerada fraudulenta.

MARIA TERESA CAMARGO BARBOSA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34,
DE 12 DE SETEMBRO DE 2013**

Declara nula a inscrição no CPF por ter sido considerada fraudulenta.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 publicado no DOU de 17 de maio de 2012, com base no disposto nos artigos 32 e 33, ambos da Instrução Normativa-IN RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010 e considerando o que consta no processo nº 16041.720030/2013-12, declara:

Art. 1º - NULA, a inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, CPF nº 417.654.758-80, em nome de Mauro dos Santos, por ter sido considerada fraudulenta.

MARIA TERESA CAMARGO BARBOSA

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SÃO PAULO**

PORTARIA Nº 376, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista nos inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, a pessoa jurídica relacionada no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo a seguir indicado.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO	DT. EFEITO
48.869.358/0001-81	TELAVO TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP	16227-004387/2010-39	01/10/2013

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO
Delegada

PORTARIA Nº 377, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista nos incisos II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, a pessoa jurídica relacionada no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo a seguir indicado.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO	DT. EFEITO
92.749.167/0001-78	MONÇÕES ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA	10145-002.057/2011-13	01/10/2013

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA CONCEIÇÃO GOMES DE OLIVEIRA VALENÇA
Delegada Adjunta

PORTARIA Nº 379, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista nos incisos II e XI do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, a pessoa jurídica relacionada no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo a seguir indicado.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO	DT. EFEITO
61.076.030/0001-76	DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDUSTRIAL	16152-002.117/2012-76	01/10/2013

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA CONCEIÇÃO GOMES DE OLIVEIRA VALENÇA
Delegada Adjunta

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

Alfandegamento do Terminal de Carga Aérea do Aeroporto Internacional Afonso Pena.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência prevista no artigo 27 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e, ainda, considerando o que consta do processo digital nº 15165.722184/2013-80, declara:

Art. 1º Alfandegado, a título permanente, o Terminal de Carga Aérea do Aeroporto Internacional Afonso Pena, localizado em São José dos Pinhais (PR), administrado pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, CNPJ 00.352.294/0007-06, com área total de 17.977 m2, assim distribuída: 10.187 m2 para importação, 4.700 m2 para a exportação, 690 m2 para regimes aduaneiros especiais e 2.400 m2 para permanência de aeronaves em processo de importação ou exportação.

Art. 2º A fiscalização aduaneira será prestada no recinto de forma ininterrupta, ficando o TECA autorizado a realizar todas as operações aduaneiras previstas pelo artigo 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, à exceção daquelas indicadas pelos incisos VIII, X e XII do referido artigo, bem assim operar com todos os tipos de carga delineados pelo § 4º do artigo 23, exceto granel.

Art. 3º As instalações a que se refere o artigo 1º ficarão sob a jurisdição da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Curitiba, que poderá estabelecer as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal e aduaneiro.

Art. 4º Permanece atribuído ao recinto o código 9.99.11.01-9, a ser utilizado no Siscomex.

Art. 5º Fica formalmente revogado o Ato Declaratório SRF nº 40, de 30 de abril de 1998.

Art. 6º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ BERNARDI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 198, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte DIAGEO BRASIL LTDA, CNPJ nº 62.166.848/0010-33, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/110, formulado nos autos do processo 16511.000051/2012-53, situado à Rua Vereador Germano Vieira, nº 429, Sala 01, Bairro Itaipava, CEP 88.316-701, Itajaí/SC, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 60 (sessenta) selos para uísque importação amarelo, código 9829-14, todos destinados à selagem no exterior dos produtos e quantidades abaixo especificados.

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
60	20	White Horse fine old Scotch whisky	Uísque escocês acondicionado em caixas com 3 garrafas de 4500 ml 40 GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 199, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte DIAGEO BRASIL LTDA, CNPJ nº 62.166.848/0010-33, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/110, formulado nos autos do processo 16511.000051/2012-53, situado à Rua Vereador Germano Vieira, nº 429, Sala 01, Bairro Itaipava, CEP 88.316-701, Itajaí/SC, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 19.680 (dezenove mil, seiscentos e oitenta) selos para uísque importação amarelo, código 9829-14, todos destinados à selagem no exterior dos produtos e quantidades abaixo especificados.

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
19.680	820	*Johnnie Walker Collection	Uísque escocês acondicionado em caixas com 6 *cartuchos, contendo 4 garrafas de 200 ml 40 GL idade acima de 15 anos. Cada cartucho é composto de: 1 garrafa de uísque escocês Johnnie Walker Red 1 garrafa de uísque escocês Johnnie Walker Black 1 garrafa de uísque escocês Johnnie Walker Gold 1 garrafa de uísque escocês Johnnie Walker Blue

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 200, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte DIAGEO BRASIL LTDA, CNPJ nº 62.166.848/0010-33, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/110, formulado nos autos do processo 16511.000051/2012-53, situado à Rua Vereador Germano Vieira, nº 429, Sala 01, Bairro Itaipava, CEP 88.316-701, Itajaí/SC, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 194.160 (cento e noventa e quatro mil) selos para uísque importação amarelo, código 9829-14, todos destinados à selagem no exterior dos produtos e quantidades abaixo especificados.

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
2.400	400	Johnnie Walker Blue Label	Uísque escocês acondicionado em caixas de 6 garrafas de 750 ml 40 GL idade acima de 12 anos.
6.000	1.000	Johnnie Walker Platinum	Uísque escocês acondicionado em caixas de 6 garrafas de 750 ml 40 GL idade acima de 12 anos.
33.000	5.500	Johnnie Walker Gold Label Reserve	Uísque escocês acondicionado em caixas de 6 garrafas de 750 ml 40 GL idade acima de 12 anos.
152.760	12.730	White Horse Fine Old Scotch Whisky	Uísque escocês acondicionado em caixas de 12 garrafas de 1000 ml 40 GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 201, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte DIAGEO BRASIL LTDA, CNPJ nº 62.166.848/0010-33, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/110, formulado nos autos do processo 16511.000051/2012-53, situado à Rua Vereador Germano Vieira, nº 429, Sala 01, Bairro Itaipava, CEP 88.316-701, Itajaí/SC, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 795 (setecentos e noventa e cinco) selos para uísque importação amarelo, código 9829-14, todos destinados à selagem no exterior dos produtos e quantidades abaixo especificados.

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
795	265	Johnnie Walker Blue Dunhill	Uísque escocês acondicionado em caixas com 3 garrafas de 750 ml 40 GL idade acima de 15 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 202, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Concede registro especial obrigatório a estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º da Instrução Normativa RFB Nº 976, de 07 de dezembro de 2009 e art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17/05/2012, declara:

Art. 1º - inscrito no Registro Especial para empresas que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na condição de GRÁFICA sob nº GP-09.201/87, o contribuinte REDE DE JORNAIS CATARINENSE LTDA, CNPJ 04.088.637/0001-32, estabelecido à Rua 288, nº 615, Meia Praia, Itapema/SC. O estabelecimento supracitado, conforme processo nº 13963.000635/2001-60, está autorizado a IMPRIMIR livros, jornais e periódicos com papel adquirido com imunidade tributária, na qualidade de Pessoa Jurídica que explora essas atividades.

Art. 2º - O registro concedido será cancelado a qualquer tempo em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art. 3º. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 190, de 09 de setembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União em 10/09/2013.

Art. 4º - Este Ato Declaratório somente terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 203, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teport, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí/SC formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 9.870 (nove mil oitocentos e setenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
8.670	1.445	Gentleman Jack	Uísque americano, em caixas de 6 garrafas de 1000 ml 40 GL idade até 8 anos.
1.200	200	JD Sinatra Select Tennessee Whis-key	Uísque americano, em caixas de 6 garrafas de 1000 ml 45 GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo DRF/JOAÇABA nº 45, publicado no DOU de 11/09/2013, Seção 1, pág. 27, em seu art. 2º: Onde se lê: "Os Despachantes Aduaneiros retromencionados

..." Leia-se: "Os Ajudantes de Despachantes Aduaneiros retromencionados...".

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

Declara inapta, de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ/PR, no uso da competência que lhe confere o inciso VII, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, de acordo com art. 37, inciso II e art. 39, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e o contido no processo 10950.725735/2013-97, declara:

Art. 1º INAPTA, DE OFÍCIO, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica COMÉRCIO DE CONFECÇÕES N A LTDA - ME, CNPJ nº 10.563.111/0001-60, tendo em vista a não localização da empresa no endereço do CNPJ, comprovado mediante diligência, tornando ineficazes quaisquer documentos emitidos pela pessoa jurídica, a partir da data de publicação do presente ADE.

WAGNER LOPES DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39, DE 15 DE JULHO DE 2013

Declara baixada de ofício inscrição no CNPJ.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no § 1º do Art. 31 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011,

DECLARA baixada de ofício a inscrição no CNPJ tendo em vista o cancelamento do registro no respectivo órgão de registro nos termos do inciso IV do art. 27 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, de, DANILO DA SILVA ROMAN - ME - CNPJ 00.656.860/0001-88

A baixa a que se refere este Ato Declaratório terá efeito a partir da data de cancelamento no órgão de registro.

LAURA YAMACHITA HERMAN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40, DE 15 DE JULHO DE 2013

Declara baixada de ofício inscrição no CNPJ.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº

203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no § 1º do Art. 31 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011,

DECLARA baixada de ofício a inscrição no CNPJ tendo em vista o cancelamento do registro no respectivo órgão de registro nos termos do inciso IV do art. 27 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, de, SALETE BEATRIZ DA CRUZ SILVA - ME - CNPJ 00.905.774/0001-61

A baixa a que se refere este Ato Declaratório terá efeito a partir da data de cancelamento no órgão de registro.

LAURA YAMACHITA HERMAN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42, DE 15 DE JULHO DE 2013

Declara baixada de ofício inscrição no CNPJ.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no § 1º do Art. 31 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011,

DECLARA baixada de ofício a inscrição no CNPJ tendo em vista o cancelamento do registro no respectivo órgão de registro nos termos do inciso IV do art. 27 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, de, COLETUR EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME - CNPJ 93.545.812/0001-01

A baixa a que se refere este Ato Declaratório terá efeito a partir da data de cancelamento no órgão de registro.

LAURA YAMACHITA HERMAN

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS-PASEP

BALANÇO PATRIMONIAL

FUNDO PIS-PASEP
Lei complementar 26, de 11.09.1975, regulamentada pelo Decreto Lei 4.751, de 17.06.2003
(Administrado pelo Banco do Brasil S.A.)
Demonstrações Contábeis
Em milhares de Reais

BALANÇO PATRIMONIAL

	30/06/2013	30/06/2012
ATIVO		
ATIVO CIRCULANTE		
Caixa e Equivalentes de Caixa	8.069.263	7.524.936
Valores Mantidos Junto a Agentes Financeiros	(Nota 4.a) 1.286.004	2.130.605
Ativo Financeiro a Valor Justo c/Ajustes a Resultado	(Nota 5) 6.874	7.985
Empréstimos e Recebíveis com Clientes	(Nota 6.a) 758.947	930.592
Outros Ativos	(Nota 7.a) 6.012.385	4.455.754
ATIVO NÃO CIRCULANTE	(Nota 8) 5.053	--
Ativo Financeiro a Valor Justo c/Ajustes a Resultado	28.934.926	29.023.303
Empréstimos e Recebíveis com Clientes	(Nota 6.a) 88	83
Outros Ativos	(Nota 7.a) 28.934.838	28.839.995
TOTAL DO ATIVO	(Nota 8) --	183.225
	37.004.189	36.548.239

	30/06/2013	30/06/2012
PASSIVO		
PASSIVO CIRCULANTE		
Obrigações com Agentes Financeiros	(Nota 9) 4.594	4.546
	4.594	4.546
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	36.999.595	36.543.693

Capital Social	(Nota 13.c)	34.757.186	34.016.642
Reservas e Retenções	(Nota 13.c)	2.242.409	2.527.051
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		37.004.189	36.548.239

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

		30/06/2013	30/06/2012
RECEITAS		2.540.160	2.442.150
Receitas com Juros e Similares		1.909.967	2.198.876
Rendas de Operações de Crédito	(Nota 7.b)	1.795.776	2.013.066
Rendas de Recursos Disponíveis	(Nota 4.b)	114.191	185.810
Ganhos com Negociação de Ativos Financeiros	(Nota 6.d)	138	164.191
Rendimentos de Títulos de Renda Variável	(Nota 6.d)	47.893	57.706
Atualização de Cotas de Fundos Mútuos	(Nota 6.d)	245	271
Reversões e Recuperações		581.914	21.095
Reversão de Provisão para Risco de Crédito	(Nota 7.e)	917	1.205
Recuperação de Crédito	(Nota 10)	580.997	19.890
Outras Receitas Operacionais		3	11
Receitas de Multas e Penalidades	(Nota 12)	2	10
Receitas Eventuais	(Nota 12)	1	1
DESPESAS		(1.392.513)	(1.256.658)
Despesas com Juros e Similares		(990.704)	(968.471)
Despesas com Participantes		(990.704)	(968.471)
Juros sobre Cotas Corrigidas	(Nota 11)	(990.704)	(968.471)
Despesas de Provisão para Risco de Crédito	(Nota 8.b)	(175.938)	--
Perdas com Atualiz. de Títulos Renda Variável	(Nota 6.d)	(123.811)	(204.186)
Perdas com Negociação de Ativos Financeiros	(Nota 6.d)	(18.211)	--
Outras Despesas		(84.449)	(84.001)
Outras Despesas Operacionais		(84.449)	(84.001)
Despesas de Comissão com Agentes	(Nota 9)	(84.316)	(83.877)
Despesas com Auditoria Independente	(Nota 12)	(133)	(124)
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		1.147.647	1.185.492

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

	30.06.2013	30.06.2012
FLUXOS DE CAIXA PROVENIENTES DAS OPERAÇÕES		
Recebimentos de Empréstimos/Financiamentos	5.374.735	5.565.480
Juros Recebidos	95.897	199.117
Liberação de Empréstimos/Financiamentos	(5.282.271)	(3.855.871)
Pagamento Comissões - Banco do Brasil	(21.840)	(23.052)
Pagamento Comissões - Caixa Econômica Federal	(57.525)	(51.076)
Pagamento Comissões - BNDES	(9.155)	(10.375)
Rendas de Recursos Disponíveis	72.163	83.585
Recuperação de Créditos	580.997	19.890
Operações com Ações	43.282	173.870
Recebimento de Dividendos	29.349	20.189
Recebimento de Juros sobre o Capital	11.034	21.990
Recebimento de Ações Bonificadas	1.176	--
Outros	6	26
CAIXA LÍQUIDO DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	837.848	2.143.773
FLUXO DE CAIXA UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO		
Ressarcimento a Participantes	1.426	1.575
Saques de Contas Individuais dos Participantes	(882.403)	(881.347)
Rendimentos Pagos aos Participantes	(801.472)	(810.569)
CAIXA UTILIZADO PELAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	(1.682.449)	(1.690.341)
Variação Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa	(844.601)	453.432
Início do Exercício	2.130.605	1.677.173
Fim do Exercício	1.286.004	2.130.605
Aumento ou (Redução) de Caixa e Equivalente Caixa	(844.601)	453.432
Reconciliação entre o Lucro Líquido e o Fluxo de Caixa das Atividades Operacionais		
Resultado Líquido do Exercício	1.147.647	1.185.492
Redução (Aumento) de Valores mantidos junto a Agentes Financeiros	1.111	7.322
Redução de Ativo Financeiro a Valor Justo	171.640	204.752
Aumento de Empréstimos e Recebíveis	(1.651.474)	(214.815)
Aumento de Outros Ativos	178.172	(7.287)
Redução de Obrigações com Agentes Financeiros	48	(162)
Juros sobre Cotas Corrigidas	990.704	968.471
Caixa Líquido das Atividades Operacionais	837.848	2.143.773

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Eventos	COTISTAS			RESERVAS E RETENÇÕES			Total
	Cotas	Juros s/Cotas	Resultado Líquido Adicional	Reserva p/Ajuste de Cotas	Retenção das Atualizações da Carteira do FPS	Reservas p/Equacionar Rendas-FMM	
Saldos em 30.06.2011	31.686.905	950.470	950.470	1.497.368	793.302	201.556	36.080.071
Capitalização nas Contas de Participantes	1.900.940	(950.470)	(950.470)	--	--	--	--
Resgate de Cotas pelos Participantes	(881.347)	--	--	--	--	--	(881.347)
Pagamentos de Rendimentos	(810.569)	--	--	--	--	--	(810.569)
Juros sobre Cotas Atualizadas	--	968.471	--	--	--	--	968.471
Distribuição de Reservas para Ajustes de Cotas	384.838	--	--	(384.838)	--	--	--
Ajustes em Contas de Participantes	(37)	--	--	22	--	--	(15)
Ressarcimento de Participantes	1.646	--	--	(56)	--	--	1.590
Destinação do Resultado	--	--	765.795	399.283	16.702	3.712	1.185.492
Saldos em 30.06.2012	32.282.376	968.471	765.795	1.511.779	810.004	205.268	36.543.693
Mutações do Exercício	595.471	18.001	(184.675)	14.411	16.702	3.712	463.622
Saldos em 30.06.2012	32.282.376	968.471	765.795	1.511.779	810.004	205.268	36.543.693
Capitalização nas contas de Participantes	1.936.942	(968.471)	(968.471)	--	--	--	--
Resgate de Cotas pelos Participantes	(882.403)	--	--	--	--	--	(882.403)
Pagamentos de Rendimentos	(801.472)	--	--	--	--	--	(801.472)
Juros sobre Cotas Atualizadas	--	990.704	--	--	--	--	990.704
Distribuição de Reservas para Ajustes de Cotas	486.797	--	--	(486.797)	--	--	--
Ajustes em Contas de Participantes	(320)	--	--	286	--	--	(34)
Ressarcimento de Participantes	1.535	--	--	(75)	--	--	1.460

Classes dos Instrumentos Financeiros	
Ativos Financeiros	Passivos Financeiros
Mensurados ao valor justo através do resultado	Mensurados ao custo amortizado
Mantidos para negociação	Contas a Pagar
- Cotas de fundos de investimento	
- Ações	
Empréstimos e Recebíveis	
- Financiamentos de Capital de Giro	
- Operações de Crédito	
Mantidos até o vencimento	
- Títulos Públicos	
- Debêntures	

d) Reconhecimento de Receitas e Despesas

O Fundo PIS-PASEP elabora suas demonstrações contábeis segundo o regime de competência, com exceção das informações dos fluxos de caixa.

Os critérios de reconhecimento específicos, a seguir, devem ser cumpridos antes que a receita seja reconhecida.

Receitas e Despesas de Juros

Receitas e despesas de juros sobre todos os instrumentos financeiros com incidência de juros são reconhecidos dentro de "Receita com Juros e Similares", e "Despesas com Juros e Similares" na demonstração do resultado, utilizando-se o método da taxa efetiva de juros.

Despesas de Taxas e Comissões

O Fundo PIS-PASEP paga despesas de taxas e comissões para os agentes financeiros pelos diversos tipos de serviços prestados pela administração do programa, conforme contratos de prestação de serviços.

Conforme a Resolução nº 3, de 9 de julho de 2003, a comissão de administração do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal incide sobre os pagamentos de cotas e rendimentos do Fundo PIS-PASEP e é paga mensalmente.

O Fundo paga ao BNDES comissão de 0,5% ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido do FPS e sobre as aplicações oriundas do Fundo da Marinha Mercante - FMM, cujo risco operacional é do Fundo.

Essas comissões são reconhecidas no resultado, conforme regime de competência, e pagas mensalmente, conforme execução orçamentária.

Registro dos Encargos sobre Cotas

A atualização monetária e os juros assegurados aos participantes são apurados anualmente, de acordo com o regime contábil de competência, e são apropriados ao resultado em contrapartida de contas específicas do patrimônio aos participantes.

e) Caixa e equivalentes de Caixa

Caixa e equivalentes de caixa, para fins de demonstração dos fluxos de caixa, incluem disponibilidades, os recursos retidos e os recursos a aplicar que possuam alta liquidez, que sejam prontamente conversíveis em um montante conhecido de caixa e que não estejam sujeitos a um risco significativo de mudança de valor.

f) Provisões, Contingências Passivas e Ativas

O PIS-PASEP reconhece uma provisão quando está contratualmente obrigado ou quando há uma prática passada que criou uma obrigação não formalizada. A provisão é reconhecida quando atender aos três critérios elencados a seguir:

- a entidade tiver uma obrigação presente (legal ou presumida) como consequência de um evento passado;

- for provável que um fluxo de saída de recursos seja exigido para liquidar a obrigação;

- puder ser feita uma estimativa confiável do valor da obrigação.

Se alguma dessas condições não for atendida, a obrigação não é contabilizada, somente divulgada.

A provisão reflete o valor presente dos desembolsos que se espera que sejam exigidos para liquidar tal obrigação quando o efeito do valor do dinheiro no tempo for relevante (mais de um ano). O aumento da obrigação em decorrência da passagem do tempo é reconhecido como despesa de juros.

As contingências ativas não são reconhecidas nas demonstrações contábeis, uma vez que podem apresentar resultados que nunca serão realizados. Quando a realização do ganho for praticamente certa, o ativo correspondente não é uma contingência ativa, mas sim um direito e dessa forma seu reconhecimento é mandatório.

Uma contingência ativa somente é sujeita à divulgação quando a Administração possui garantias de sua realização ou decisões judiciais favoráveis, sobre as quais não cabem mais recursos ou a probabilidade da entrada de benefícios econômicos é alta.

g) Estimativas e Julgamentos Críticos

A Administração do Fundo estabelece estimativas e premissas que podem afetar os valores de ativos e passivos a serem reportados no exercício financeiro seguinte. As estimativas e julgamentos são periodicamente avaliados e estão baseados na experiência histórica e em outros fatores, incluindo expectativas de eventos futuros, considerados para as suas circunstâncias.

4 - Caixa e Equivalentes de Caixa

Caixa e equivalentes de caixa estão representados por depósitos bancários remunerados, com vencimento até três meses, e que apresentam risco insignificante de mudanças de valor em função das alterações das taxas de juros.

O saldo de recursos a aplicar representa recursos oriundos de parte da arrecadação não utilizada para pagamento de rendimentos e saques de cotas, bem como retorno das aplicações. Conforme a Resolução CMN nº 2.655 de 05 de outubro de 1999, o saldo diário dos recursos sob administração do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal e do BNDES é remunerado com base na taxa de rentabilidade das aplicações realizadas no Banco Central do Brasil - Taxa DEDIP.

O saldo de recursos retidos representa repasses para pagamentos de saques em poder do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal para atender às solicitações de participantes, de acordo com cronograma aprovado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, e as despesas administrativas. São remuneradas com base na taxa de rentabilidade das aplicações realizadas no Banco Central do Brasil - Taxa DEDIP, atendendo ao disposto na Resolução nº 2.655/1999 do Conselho Monetário Nacional.

a) Composição

	30.06.2013	30.06.2012
Recursos Retidos	661.517	893.710
BB	233.416	328.862
CEF	428.101	564.848
Recursos a Aplicar	624.487	1.236.895
BB	564.888	244.874
CEF	19.827	287.009
BNDES	22.244	22.165
FPS	17.528	682.847
Total Caixa e Equivalentes de Caixa	1.286.004	2.130.605

b) Rendas de Recursos Disponíveis

	30.06.2013	30.06.2012
Sobre Recursos a Aplicar BB	31.502	27.670
Sobre Recursos a Aplicar CEF	8.128	13.566
Sobre Recursos a Aplicar BNDES	15.119	27.391
Sobre Recursos a Aplicar FPS	26.568	49.915
Sobre Recursos Retidos BB	12.767	27.436
Sobre Recursos Retidos CEF	20.107	39.832
Total	114.191	185.810

5 - Valores Mantidos Junto a Agentes Financeiros

	30.06.2013	30.06.2012
Remuneração de Valores Disponíveis BB	1.266	1.935
Remuneração de Valores Disponíveis CEF	2.211	3.180
Remuneração de Valores Mantidos Junto ao BB	3.070	1.270
Remuneração de Valores Mantidos Junto a CEF	327	1.600
Total	6.874	7.985



6 - Ativo Financeiro a Valor Justo com Ajuste a Resultado

a) Composição por Natureza e Emissor

	30.06.2013	30.06.2012
Ativos Financeiros Mantidos para Negociação	758.947	930.592
Fundos Mútuos de Investimento	2.087	1.842
Ações	756.860	928.750
Ativos Financeiros Mantidos até o vencimento	88	83
Debêntures	88	83
Total	759.035	930.675

b) Fundos Mútuos de Investimentos

Estas aplicações são administradas por instituições financeiras privadas. As cotas são avaliadas pelos valores das cotas divulgadas pelo respectivo administrador na data base do balanço.

Fundo	Administrador	30.06.2012	30.06.2011
Fator Sinergia	Banco Fator S. A.	2.087	1.842

c) Ações, Certificados de Ações e Bônus da Subscrição

Representa o montante destinado para a aplicação em títulos e valores mobiliários, adquiridos pelo BNDES em favor do Fundo de Participação Social, assim como suas variações patrimoniais.

Ações	Tipo	30.06.2013		30.06.2012	
		Quantidade	Valor	Quantidade	Valor
Banco Nacional	PN	726.540.250	--	726.540.250	--
Brasperola	PN	6.129.900	--	6.129.900	--
Cemig	PN	1.209.912	24.017	1.209.912	45.323
Chapeco	PN	1	--	1	--
Copel	PNB	1.290.550	35.555	1.290.550	56.733
Eletrobrás	ON	1.793.568	8.286	1.793.568	20.744
Fosfertil	PN	--	--	--	--
Gerdau	PN	7.084.988	89.554	7.084.988	123.420
Itausa	PN	15.238.924	124.807	13.502.937	113.560
Itautec	ON	55.124	2.040	55.124	2.395
Lojas Arapua	PN	723.000.000	--	723.000.000	--
Lorenz	PN	140.772.937	--	140.772.937	--
Madef	PNA	11.944.687	--	11.944.687	--
Mesbla	ON	723.000.000	--	723.000.000	--
Metalurgica Gerdau	ON	1.300.000	16.562	1.300.000	23.231
	PN	5.258.200	83.763	5.258.200	115.049
Motoradio	PN	2.240.714	--	2.240.714	--
Nova América	ON	458.737.782	--	458.737.782	--
	PN	44.724.310	--	44.724.310	--
Parapanema	ON	585.729	2.548	585.729	1.277
Petrobrás ⁽¹⁾	ON	6.000.000	88.440	6.000.000	112.800
	PN	--	--	2.433.460	44.192
PIR Brasília	ON	642.140	--	642.140	--
San Indústrias	ON	1.918.000	--	1.918.000	--
Springer	PNA	3.097.980	1.146	3.097.980	1.394
	PNB	1.127.410	474	1.127.410	507
Oi	ON	317.716	1.382	317.716	3.047
	PN	2.629.147	10.306	2.629.147	21.901
Transparaná	PN	1.610.980	--	1.610.980	--
Trevisa	PN	226.020	9.264	226.020	4.520
Tupy	ON	222.332	4.604	111.166	3.503
U. Sta. Olimpia	ON	751.807.605	--	751.807.605	--
Ultrapar	ON	3.600.004	191.448	3.600.004	162.540
Usiminas	PNA	4.000.000	30.800	4.000.000	25.280
Vale do Rio Doce	PNA	1.156.800	31.037	1.156.800	45.266
Vulcabrás	ON	1.034.000	827	1.034.000	2.068
Total⁽²⁾			756.860		928.750

(1) Foram efetuadas vendas de ações da PETROBRÁS, obtendo-se um resultado negativo de R\$ 18 milhões.

(2) A variação da carteira no período foi negativa em 18,02% (para o cálculo foram desconsideradas as transações efetuadas no período), frente uma variação negativa do Ibovespa de 12,69%.

O Fundo recebeu as seguintes ações bonificadas no exercício, pelos respectivos valores:

Ações bonificadas	Quantidade	Valor	R\$ mil
ITAU S.A.	1.350.293		12.814
OI	5.893.722		1.176
Frações de Ações	--		1
Total			13.991

As ações bonificadas da OI foram vendidas imediatamente pelo valor acima.

Adicionalmente, foram adquiridos 385.694 ações ITAU S/A com recursos oriundos de juros sobre capital próprio da mesma empresa, perfazendo um aumento desse papel no exercício em 1.735.987 ações.

Em relação à TUPI ON, houve conversão de classe de ações (TUPY4 P/ TUPY3), seguida de desdobramento em TUPY3.

Em relação à TREVISA PN, houve grupamento de 1000/1, seguido de venda de frações (0,2) e desdobramento de 1/1000.

d) Resultado Operacional do FPS

	30.06.2013	30.06.2012
Receitas com Aplicações em Títulos e Valores Mobiliários	48.276	222.168
Atualizações de Cotas de Fundos Mútuos	245	271
Ganhos com Negociação de Ativos Financeiros	138	164.191
Rendimentos de Títulos de Renda	47.893	57.702
Despesa com Operações de Renda Variável	(141.422)	(204.186)
Perdas com Atualização de Títulos de Renda Variável	(123.211)	(204.186)
Perdas com Negociação de Ativos Financeiros	(18.211)	--
Resultado com Aplicações em Títulos e Valores Mobiliários	(93.146)	17.982
Demais Receitas	26.568	49.915
Receita sobre Recursos a Aplicar	26.568	49.915
Outras Receitas	--	--
Resultado Líquido do FPS	(66.578)	67.897

7 - Empréstimos e Recebíveis
a) Composição do Saldo

	30.06.2013	30.06.2012
Banco do Brasil	1.198.781	1.455.601
Financiamento de capital de giro	1.192.630	1.448.379
Encargos Financeiros a Apropriar	6.151	7.222
Caixa Econômica Federal	756.125	462.111
Financiamento de capital de giro	756.125	462.111
BNDES	4.057.479	2.538.042
Operações contratadas com o FMM	14.221	12.586

Operações contratadas após 31/12/82	3.977.560	2.439.367
Encargos Financeiros Operações Contratadas com o FMM	1.579	977
Encargos Financeiros Operações Contratadas após 31/12/82	64.198	85.180
Provisão para Risco de Crédito	(79)	(68)
Total dos Empréstimos e Recebíveis - Ativo Circulante	6.012.385	4.455.754
BNDES	28.934.838	28.839.995
Operações contratadas com o FMM	50.047	59.759
Operações contratadas após 31/12/82	28.885.041	28.781.414
Provisão para Risco de Crédito	(250)	(1.178)
Total dos Empréstimos e Recebíveis - Ativo Não Circulante	28.934.838	28.839.995
Total de Empréstimos e Recebíveis	34.947.223	33.295.749

O aumento da carteira de empréstimos decorreu, principalmente, dos seguintes eventos:

- (i) conforme decisão do Conselho Diretor na sua 141ª Reunião, foram transferidos R\$ 511 milhões do FPS, oriundos do resgate de cotas do PASEP para o Fundo PIS- PASEP, a fim de equilibrar a proporção das participações do PIS e do PASEP no FPS;
- (ii) conforme decisão do Conselho Diretor, na sua 142ª Reunião, o FPS transferiu ao PIS-PASEP em abril de 2013 o valor de R\$ 214 milhões; adicionalmente realizou transferências mensais em função da alienação da carteira de ações; os valores transferidos no exercício, por conta desta decisão, totalizaram R\$ 266 milhões; e
- (iii) renegociação e recebimento integral de valores referentes a contratos "baixados" para perdas, totalizando R\$ 580 milhões.
- b) Rendas de Operações de Crédito

	30.06.2013	30.06.2012
Atualização Monetária sobre Empréstimo BB	361	12.517
Atualização Monetária sobre Empréstimo CEF	65	6.073
Juros sobre Empréstimo BB	76.502	83.617
Juros sobre Empréstimo CEF	38.259	35.895
Juros sobre Empréstimos BNDES	1.675.092	1.858.766
Variação Cambial Ativa - Financiamentos BNDES	5.497	16.198
Total	1.795.776	2.013.066

c) Composição da Carteira de Financiamentos por Risco de Crédito

	30.06.2013	30.06.2012
Risco	30.06.2013	30.06.2012
PIS-PASEP (FMM)	65.847	73.322
CEF	756.125	462.111
BB	1.198.781	1.455.601
BNDES	32.926.799	31.305.961
Total	34.947.552	33.296.995

d) Provisão para Risco de Crédito

Descrição	Provisão de Risco em 30.06.2012		Total	Valor da Provisão
	Financiamentos	Encargos a Apropriar		
Banco do Brasil S.A.	1.448.379	7.222	1.455.601	=
Financiamentos de Capital de Giro	1.448.379	7.222	1.455.601	=
Operações Contratadas após 31.12.1982	1.448.379	7.222	1.455.601	=
Caixa Econômica Federal	462.111	=	462.111	=
Empréstimo para Capital de Giro	462.111	=	462.111	=
Operações Contratadas após 31.12.1982	462.111	=	462.111	=
BNDES	31.293.126	86.157	31.379.283	(1.246)
Operações Contratadas com o FMM	72.345	977	73.322	(1.246)
Operações Contratadas após 31.12.1982	31.220.781	85.180	31.305.961	=
Total	33.203.616	93.379	33.296.995	(1.246)

Descrição	Provisão de Risco em 30.06.2013		Total	Valor da Provisão
	Financiamentos	Encargos a Apropriar		
Banco do Brasil S.A.	1.192.630	6.151	1.198.781	=
Financiamentos de Capital de Giro	1.192.630	6.151	1.198.781	=
Operações Contratadas após 31.12.1982	1.192.630	6.151	1.198.781	=
Caixa Econômica Federal	756.125	=	756.125	=
Empréstimo de capital de giro	756.125	=	756.125	=
Operações Contratadas após 31.12.1982	756.125	=	756.125	=
BNDES	32.926.870	65.776	32.992.646	(329)
Operações Contratadas com o FMM	64.268	1.579	65.847	(329)
Operações Contratadas após 31.12.1982	32.862.602	64.197	32.926.799	=
Total	34.875.625	71.927	34.947.552	(329)

e) Movimentação da Provisão para Risco de Crédito

	30.06.2013	30.06.2012
Saldo Inicial	(1.246)	(2.451)
Constituição/Reversão de Provisão	917	1.205
Saldo Final	(329)	(1.246)

8 - Outros Ativos
a) Composição

	30.06.2013	30.06.2012
Devolução de Comissões	5.053	800
Valores a Receber - AFRMM (1)	426.961	426.961
Provisão para Perda do Valor Recuperável (2)	(426.961)	(251.023)
Ordens de Venda a Receber	--	6.487
Total	5.053	183.225
Ativo Circulante	5.053	--
Ativo Não Circulante	--	183.225

(1) Valores a receber oriundos de depósitos de Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.



- (2) Ajuste ao valor realizável do saldo estimado do reembolso de descontos contratuais (AFRMM) da carteira de financiamentos do FMM (impairment).
b) Movimentação da Provisão para Perdas do Valor Recuperável

	R\$ mil	
	30.06.2013	30.06.2012
Saldo Inicial	(251.023)	(251.023)
Constituição/Reversão	(175.938)	--
Total	(426.961)	(251.023)

9 - Obrigações com Agentes Financeiros
Referem-se ao saldo a pagar ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal e ao BNDES a título de comissão para cumprir os encargos administrativos e tecnológicos necessários à administração do Fundo, inclusive gastos com publicidade.

	R\$ mil	
	30.06.2013	30.06.2012
BB	1.089	1.082
CEF	3.505	2.774
BNDES	--	690
Total	4.594	4.546

Despesa de Comissões com Agentes Financeiros

	R\$ mil	
	30.06.2013	30.06.2012
BB	(21.847)	(22.417)
CEF	(58.257)	(50.859)
BNDES	(4.212)	(10.601)
Total	(84.316)	(83.877)

10 - Recuperação de Créditos

	R\$ mil	
	30.06.2013	30.06.2012
BNDES ⁽¹⁾	580.997	19.890

- (1) Recuperação de valores por parte do BNDES, relativos a operações baixadas para perdas.
11 - Despesas com Juros e Similares

	R\$ mil	
	30.06.2013	30.06.2012
Juros sobre Cotas Corrigidas "PASEP"	(207.394)	(202.676)
Juros sobre Cotas Corrigidas "PIS"	(783.310)	(765.795)
Total	(990.704)	(968.471)

12 - Outras Receitas/Despesas Operacionais

	R\$ mil	
	30.06.2013	30.06.2012
Receitas de Multas e Penalidades	2	10
Receitas Eventuais	1	Uma
Despesas com Auditoria Independente	(133)	(124)
Total	(130)	(113)

13 - Patrimônio Líquido

a) Capital Social

Os empregados em empresas privadas e os servidores/empregados públicos cadastrados nos Programas PIS e PASEP, respectivamente, até 04 de outubro de 1988, participam no patrimônio do Fundo PIS-PASEP e na distribuição anual de rendimentos, proporcionalmente às suas remunerações.

Créditos

As contas individuais dos participantes são anualmente creditadas pela cota-parte de cada um:

- pelas reversões dos rendimentos colocados à disposição dos participantes e não sacados durante o exercício;
- pela atualização monetária sobre o saldo final do exercício anterior;
- pelos juros de 3% ao ano sobre os saldos corrigidos monetariamente das contas individuais de cotas;
- pelo resultado líquido adicional do exercício, se houver, após a constituição das reservas denominadas Reserva para Equacionar Rendimentos - FMM e Retenção das Atualizações da Carteira do FPS, e de provisões consideradas indispensáveis pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP.

Rendimentos

Os rendimentos assegurados e facultados aos participantes do Fundo para saques anual em espécie compreendem:

- juros de 3% ao ano sobre saldos corrigidos monetariamente das contas individuais de cotas;
- resultado líquido adicional do exercício, se houver, após a constituição das reservas denominadas Reserva para Equacionar Rendimentos - FMM e Retenção das Atualizações da Carteira do FPS, e de provisões consideradas indispensáveis pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP.

Saques

As cotas individuais dos participantes podem, também, ser sacadas na ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos: aposentadoria, transferência para reserva remunerada (militar), reforma (militar) ou invalidez, morte, idade igual ou superior a 70 anos, infecção pelo vírus HIV e acometimento de neoplasia maligna, inclusive seus dependentes.

A variação mensal nas Cotas "PIS" e "PASEP" refere-se aos saques no período e à provisão dos Juros sobre Cotas Atualizadas e da Atualização Monetária (se houver). No fechamento do exercício, a variação refere-se aos saques no período, à incorporação dos Juros sobre Cotas Atualizadas, da Atualização Monetária (se houver), e do Resultado Líquido Adicional.

Atualização Monetária sobre Cotas

Nos exercícios findos em 30 de junho de 2013 e 30 de junho de 2012 não ocorreram reajustes nos saldos de cotas dos participantes, de acordo como o artigo 12 da lei nº 9.365/1996.

b) Reservas e Retenções

Reserva para Ajuste de Cotas

Destina-se a atender, durante o período, ao ajuste de cotas e ressarcimento de prejuízos causados aos participantes, inclusive de decisões judiciais adversas ao Fundo. Em 30 de junho de 2013 foram distribuídos aos participantes (R\$ 486.797 mil) da Reserva de Ajustes de Cotas (30.06.2012- R\$ 384.838 mil). Na destinação do resultado do exercício, após a constituição da Retenção para Atualização da Carteira - FPS, da Reserva para Equacionar Rendimentos - FMM e após a distribuição do resultado Líquido adicional, o saldo remanescente foi transferido para a Reserva para Ajuste de Cotas (R\$ 802.595 mil - 30.06.2013) e (R\$ 399.283 mil - 30.06.2012).

Retenção para Atualização da Carteira FPS

Registra o valor líquido correspondente à parte da atualização da carteira de aplicações do Fundo FPS, objetivando assegurar o Fundo contra riscos ou eventuais ocorrências significativas no mercado em que opera. Em 30 de junho de 2013 apresentava saldo de R\$ 388.281 mil (R\$ 810.004 mil em 30.06.2012), de acordo com o Voto PIS-PASEP nº 11/2013, aprovado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP.

Reserva para Equacionar Rendimentos - FMM

Tem por objetivo a preservação do equilíbrio econômico entre as receitas e despesas do Fundo, em virtude dos saldos das contas dos participantes e da carteira recebida do Fundo Marinha Mercante - FMM serem atualizados por índices diferentes, além do risco referente ao inadimplemento dos contratos transferidos e da incerteza sobre a realização dos ativos devidos pelo FMM relativo ao reembolso de descontos contratuais (AFRMM).

Foi constituída aplicando-se o percentual de 40% sobre o saldo estimado dos contratos transferidos e 100% sobre o saldo líquido estimado do reembolso de descontos contratuais (AFRMM) da carteira de financiamentos do FMM ao final do exercício, de acordo com orientação do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP em suas 75ª e 129ª reuniões, respectivamente, totalizando R\$ 26.339 mil em 30.06.2013 (R\$ 205.268 mil em 30.06.2012).

A carteira transferida ao FMM no montante de R\$ 426.961 mil está incluída no ativo no grupo contas de Outros Ativos.

c) Composição do Patrimônio Líquido

	R\$ mil	
	30.06.2013	30.06.2012
Capital Social	34.757.186	34.016.642
Participantes do Fundo	34.757.186	34.016.642
Cotistas do PASEP	7.276.051	6.958.550
Cotas	6.913.113	6.755.874
Juros sobre Cotas "PASEP"	207.393	202.676
Resultado Líquido Adicional	155.545	--
Cotistas do PIS	27.481.135	27.058.092

Cotas	26.110.342	25.526.502
Juros sobre Cotas "PIS"	783.311	765.795
Resultado Líquido Adicional	587.482	765.795
Reservas e Retenções	<u>2.242.409</u>	<u>2.527.051</u>
Reserva para ajuste de cotas	1.827.788	1.511.779
PASEP	345.806	44.996
PIS	1.481.982	1.466.783
Reserva para equacionar rendas - FMM ⁽¹⁾	26.339	205.268
Retenção das atualizações da carteira FPS	388.282	810.004
Total	36.999.595	36.543.693

(1) Para o exercício de 2012/2013 a Reserva foi constituída apenas com 40% sobre o saldo estimado dos contratos transferidos, tendo em vista que houve a provisão de 100% sobre o saldo do reembolso de descontos contratuais (AFRMM).

14 - Gestão de Risco

O Fundo PIS-PASEP está exposto aos riscos operacional, de crédito, de liquidez e de mercado (câmbio e de ações).

O risco operacional refere-se à possibilidade de ocorrência de falhas no pagamento aos cotistas decorrentes de deficiências ou inadequação dos processos internos, pessoas e sistemas dos agentes que realizam esta atividade (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil). No entanto, conforme instrumento celebrado entre o Fundo PIS-PASEP e os referidos agentes, eventuais perdas decorrentes de falha no pagamento dos cotistas serão de responsabilidade da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil. Dessa forma, o risco operacional do Fundo PIS-PASEP é mitigado.

O risco de crédito está associado à possibilidade de ocorrência de perdas decorrentes do não cumprimento pelo tomador dos recursos das respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados. A exposição ao risco de crédito de grande parte dos ativos do Fundo é dos agentes que repassam seus recursos - Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e BNDES. Porém, o Fundo PIS-PASEP está exposto a este risco nos contratos provenientes do Fundo da Marinha Mercante - FMM. Com o objetivo de minimizá-lo, foi constituída a Reserva para Equacionar Rendas - FMM (Nota 13.b). A Administração entende que o saldo desta reserva é suficiente para mitigar o risco de crédito da carteira oriunda do FMM.

O risco de liquidez é a possibilidade de ocorrência de descasamentos entre pagamentos e recebimentos que possam afetar a capacidade do fundo PIS-PASEP honrar seus compromissos com os cotistas. Os Agentes asseguram ao Fundo o montante dos recursos repassados. Logo, este risco está relacionado à liquidez de seus agentes, cujo principal acionista é o Governo Federal. Dessa forma, em última instância, o Fundo está exposto ao risco de liquidez da União.

O Fundo PIS-PASEP está exposto ao risco de mercado ligado ao câmbio em operações atreladas ao dólar norte-americano, da carteira oriunda do FMM. Não obstante, considerando a relevância desta parte da carteira (0,20% em 30.06.2013), a Administração do Fundo entende que as possíveis perdas oriundas do risco de câmbio não são significativas em comparação à totalidade da carteira de operações de crédito.

A exposição ao risco de mercado também está associada à carteira de ações do Fundo de Participação Social - FPS, cujo gestor é o BNDES. A mitigação deste risco é feita através da constituição de Retenção para Atualização da carteira do FPS (Nota 13.b). Com isso, a Administração entende que os riscos ou eventuais ocorrências significativas no mercado são minimizadas. Ademais, o BNDES monitora os números relativos às participações societárias do Fundo de Participação Social - FPS em companhias abertas listadas no BMF & Bovespa, empresas fechadas e nos fundos de investimento. O risco de ações é avaliado com o auxílio de indicadores, dentre eles o VaR paramétrico, que é mensurado por empresa e/ou por setor, com o uso de análise de VaR incremental para todo o portfólio.

15 - Partes Relacionadas

	BB	BNDES	CEF	30.06.2013 Total
Ativos				
Disponibilidades	328.862	--	564.848	893.710
Recursos a Aplicar	244.874	705.012	287.009	1.236.895
Remuneração de Valores Disponíveis	3.205	--	4.780	7.985
Ativo Financeiro a Valor Justo - FPS	--	930.675	--	930.675
Empréstimos e Recebíveis	1.455.601	31.378.037	462.111	33.295.749
Outros Ativos	25.447	6.487	151.291	183.225
Passivos				
Obrigações com Agentes Financeiros	1.082	2.774	690	4.546
Contas de Resultado				
Rendas de Operações de Crédito	96.134	1.874.964	41.968	2.013.066
Remuneração sobre Valores Disponíveis	55.106	77.306	53.398	185.810
Recuperação de Créditos	--	19.890	--	19.890
Resultado com Investimento - FPS	--	67.897	--	67.897
Despesas de Comissão com Agentes	(22.417)	(10.601)	(50.859)	(83.877)

R\$ mil

	BB	BNDES	CEF	30.06.2013 Total
Ativos				
Disponibilidades	233.416	--	428.101	661.517
Recursos a Aplicar	564.888	39.772	19.827	624.487
Remuneração de Valores Disponíveis	4.336	--	2.538	6.874
Ativo Financeiro a Valor Justo - FPS	--	759.035	--	759.035
Empréstimos e Recebíveis	1.198.781	32.992.317	756.125	34.947.223
Outros Ativos	2.847	--	2.206	5.053
Passivos				
Obrigações com Agentes Financeiros	1.089	--	3.505	4.594
Contas de Resultado				
Rendas de Operações de Crédito	76.863	1.680.589	38.324	1.795.776
Remuneração sobre Valores Disponíveis	44.269	41.687	28.235	114.191
Recuperação de Créditos	--	580.997	--	580.997
Resultado com Investimento - FPS	--	(66.578)	--	(66.578)
Despesas de Comissão com Agentes	(21.847)	(4.212)	(58.257)	(84.316)

R\$ mil

16 - Outras Informações

No exercício encerrado em 30 de junho de 2013 foram realizadas transferências de cotas no valor de R\$ 124.750 mil do PIS para a responsabilidade do PASEP, enquanto que do PASEP para o PIS houve migração de R\$ 98.204 mil, gerando, assim, um crédito de R\$ 26.546 em favor do PASEP. No exercício encerrado em 30 de junho de 2012 não houve transferências entre programas.

Marcus Pereira Aucélio

Representante da Secretaria do Tesouro Nacional

Maria Carmozita Bessa Maia

Representante do Ministério da Fazenda

Emílio Chernavsky

Representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Marco Antônio Nunes Bastos

Representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Alessandro Luciani Bonzano Comper

Representante do Ministério do Trabalho e Emprego

Leonardo da Silva Guimarães M. da Costa

Secretário-Executivo do Conselho

Diretor do Fundo PIS-PASEP

Eduardo Cesar Passa

Banco do Brasil S.A.

Contador Geral

Contador CRC-DF 017.601/O-5

Fernanda Oliveira de Souza Soares

Caixa Econômica Federal

Gerência Nacional de Contabilidade de Terceiros

Contadora CRC-DF 11025-0

Carlos Frederico Rangel de Carvalho Silva

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

Departamento de Contabilidade

Contador CRC-RJ 087.956/O-8

Ministério da Justiça**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 2.995, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.011083/2008-30, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com o art. 65 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, IVAN CIFUENTES LARAS ou MARCOS PATRICIO ABARCA NECHLHUAL, de nacionalidade chilena, filho de Marco Francisco Abarca Cubilles e de Rosa Angélica Neculbual Carreno, nascido em Santiago, Chile, em 7 de dezembro de 1977, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.996, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 19.230/DF, impetrado por ELIAS TEIXEIRA DA COSTA, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 1.975, de 05 de setembro de 2012, publicada no DOU de 06 de setembro de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 2.633, de 22 de dezembro de 2003, que declarou ELIAS TEIXEIRA DA COSTA anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 2.633, de 22 de dezembro de 2003, que declarou ELIAS TEIXEIRA DA COSTA anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL**
Em 12 de setembro de 2013

Nº 899 - Ato de Concentração nº 08700.004756/2013-75. Requerentes: Michael S. Dell e Silver Lake Dell Inc. Representantes legais: Cristianne Saccab Zarzur, Leda Batista da Silva e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

CARLOS EMMANUEL JOPERT RAGAZZO

Nº 900 - Ato de Concentração nº 08700.007918/2013-27. Requerentes: Sika AG e Akzo Nobel N.V. Advogados: Francisco Todorov, Adriana Giannini e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA****ALVARÁ Nº 3.214, DE 22 DE AGOSTO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4953 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 54.305.743/0001-07 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.344, DE 2 DE SETEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5265 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROVIG FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA, CNPJ nº 57.276.206/0001-66, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Espingardas calibre 12
3 (três) Pistolas calibre .380
280000 (duzentas e oitenta mil) Espoletas calibre 38
260000 (duzentos e sessenta mil) Projéteis calibre 38
70000 (setenta mil) Espoletas calibre .380
5000 (cinco mil) Estojos calibre .380
60000 (sessenta mil) Projéteis calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.356, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3503 - DPF/LDA/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LUCAS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.314.957/0001-99, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1515/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.377, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4517 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0045-56, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Segurança Pessoal, Escolta Armada, Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 1529/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.397, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4860 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MMA FORMAÇÃO DE VIGILANTES, CNPJ nº 12.558.362/0001-81, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
22436 (vinte e duas mil e quatrocentas e trinta e seis) Munições calibre 38
15000 (quinze mil) Munições calibre .380
4000 (quatro mil) Munições calibre 12
100 (cem) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.425, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4980 - DPF/CAC/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ATLANTA SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 07.904.502/0001-96, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1487/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.434, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5180 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TECSEG TECNOLOGIA EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 10.325.594/0001-64, sediada no Maranhão, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
14 (quatorze) Revólveres calibre 38
168 (cento e sessenta e oito) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 294, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30 de julho de 1999, usando da competência que lhe foi conferida pela Portaria nº 1.443, de 12 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Declarar o cancelamento da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da BIT SOCIAL, registrada no CNPJ sob o nº 10.355.613/0001-03, pelos fundamentos presentes no Processo MJ nº 08071.017322/2012-16.

Art. 2º Nos termos do art. 59 da Lei nº 9.784/99, de 29 de janeiro de 1999 e art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, assegura-se à entidade o direito de recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 3º Quanto ao acervo patrimonial disponível, a entidade deverá cumprir o disposto no art. 4º, inciso V da Lei nº 9.790/99, de 23 de março de 1999.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ABRÃO

PORTARIA Nº 295, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30 de julho de 1999, usando da competência que lhe foi conferida pela Portaria nº 1.443, de 12 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Declarar o cancelamento da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da CENTRAL CULTURAL, SOCIAL E EDUCACIONAL DO TRABALHADOR RURAL E URBANO - CC SENTRU, registrada no CNPJ sob o nº 12.028.433/0001-34, pelos fundamentos presentes no Processo MJ nº 08071.000921/2013-73.

Art. 2º Nos termos do art. 59 da Lei nº 9.784/99, de 29 de janeiro de 1999 e art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, assegura-se à entidade o direito de recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 3º Quanto ao acervo patrimonial disponível, a entidade deverá cumprir o disposto no art. 4º, inciso V da Lei nº 9.790/99, de 23 de março de 1999.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ABRÃO

PORTARIA Nº 297, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30 de julho de 1999, usando da competência que lhe foi conferida pela Portaria nº 1.443, de 12 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Declarar o cancelamento da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TECNOLÓGICO UNIVERSO - INSTITUTO UNIVERSO, registrado no CNPJ sob o nº 08.946.602/0001-48, pelos fundamentos presentes no Processo MJ nº 08071.000916/2013-61.

Art. 2º Nos termos do art. 59 da Lei nº 9.784/99, de 29 de janeiro de 1999 e art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, assegura-se à entidade o direito de recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 3º Quanto ao acervo patrimonial disponível, a entidade deverá cumprir o disposto no art. 4º, inciso V da Lei nº 9.790/99, de 23 de março de 1999.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ABRÃO

**DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE NACIONALIDADE
E NATURALIZAÇÃO****DESPACHOS DO CHEFE**

O Chefe Substituto da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:



ANEXO

ANEXO DA PORTARIA Nº 1.398/GM/MS, DE 10 DE JULHO DE 2012 - REDE DE PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DE CÂNCER DE COLO E MAMA - PI: RCA-RCAN

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PA	BELEM	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PA-RA	05054.929000/1120-18	415.984,00	10.302.2015.8535.0001 PO 0007

ANEXO DA PORTARIA Nº 1.398/GM/MS, DE 10 DE JULHO DE 2012 - REDE DE PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DE CÂNCER DE COLO E MAMA - PI: RCA-RCAN

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PB	JOÃO PESSOA	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DA PA-RAIBA	03609.595000/1120-03	1.097.500,00	10.302.2015.8535.0001 PO 0007

PORTARIA Nº 2.001, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Altera o art. 2º da Portaria nº 2.363/GM/MS, de 7 de outubro de 2009, que institui e define atribuições do Conselho Consultivo da EVIPNet Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Fica alterado o artigo 2º da Portaria nº 2.363/GM/MS, de 7 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 193, de 8 de outubro de 2009, seção 1, página 90, no que se refere à instituição e definição das atribuições do Conselho Consultivo da EVIPNet Brasil, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Compõem o Conselho Consultivo as seguintes instituições, que designarão um representante titular e respectivo suplente:

- I - Ministério da Saúde;
- a) Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE), por meio do Departamento de Ciência e Tecnologia;
- b) Secretaria Executiva (SE);
- c) Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS);
- d) Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa (SGEP);
- e) Secretaria de Atenção à Saúde (SAS);
- f) Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI);
- g) Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES).
- II - Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS/OMS);
- III - Centro Latino-Americano e do Caribe de Informação em Ciências da Saúde (Bireme/OPAS/OMS);
- IV - Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco);
- V - Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ);
- VI - Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS); e
- VII - Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS)." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 2º da Portaria nº 2.363/GM/MS, de 7 de outubro de 2009.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 2.002, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado da Bahia e do Município de Salvador.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, parágrafo único, do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Resolução da Comissão Intergestores Bipartite nº 70 - CIB, de 28 de março de 2013, que aprova a alocação de recursos financeiros para a Rede de Oncologia do Estado da Bahia, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos financeiros no montante anual de R\$ 39.956.182,67 (trinta e nove milhões, novecentos e cinquenta e seis mil cento e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos) a serem incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado e Municípios da Bahia, conforme Anexo a esta portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria aos Fundos Municipais de Saúde, em parcelas mensais, conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0008 - Controle do Câncer.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Municípios	Código	Gestão	Valor Anual
Feira de Santana	291080	Municipal	3.007.109,98
Ilhéus	291360	Municipal	367.596,77
Salvador	292740	Municipal	33.832.777,85
Vitória da Conquista	293330	Municipal	2.748.698,07
Total			39.956.182,67

PORTARIA Nº 2.003, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Estabelece recurso financeiro do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade (MAC) a ser disponibilizado ao Município de Salvador (BA) referente à homologação do Projeto Olhar Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria Interministerial nº 2.299/MS/MEC, de 3 de outubro de 2012, que redefine o Projeto Olhar Brasil, que tem como objetivo identificar e corrigir problemas visuais relacionados à refração, visando reduzir as taxas de evasão escolar e facilitar o acesso da população à consulta oftalmológica e à aquisição de óculos;

Considerando a Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012, que regulamenta o parágrafo único do art. 4º e o inciso I do art. 6º da Portaria Interministerial nº 2.299/MS/MEC, de 3 de outubro de 2012; e

Considerando que o Projeto Olhar Brasil tem como objetivo identificar problemas visuais relacionados à refração nos alunos matriculados na Rede Pública do Ensino Fundamental e nos alfabetizando cadastrados no Programa Brasil Alfabetizado do Ministério da Educação/PBA/MEC, resolve:

Art. 1º Fica homologada a adesão do Município de Salvador (BA), ao Projeto Olhar Brasil com os estabelecimentos de saúde habilitados a realizarem os procedimentos do referido Projeto.

Art. 2º Fica determinada a inclusão no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) do código 05.05, para habilitação dos estabelecimentos de saúde, constantes no Anexo I a esta Portaria, que realizarão os procedimentos do Projeto Olhar Brasil, a partir da publicação desta Portaria.

Art. 3º Fica estabelecido limite financeiro no montante de R\$ 149.359,71 (cento e quarenta e nove mil trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos), para execução do referido Projeto, conforme o Anexo II a esta Portaria, da seguinte forma:

Parágrafo único. Os recursos serão transferidos de acordo com a produção apurada nos Sistemas de Informações Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde, sendo que os recursos relativos à produção do procedimento Consulta Oftalmológica - Projeto Olhar Brasil, estabelecidos no Anexo II a esta Portaria, serão transferidos em parcela única, no valor equivalente a 3 (três) meses de produção, em conformidade com o § 1º do art. 14 da Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012.

Art. 4º Os recursos financeiros de que trata esta Portaria serão disponibilizados ao Município de Salvador (BA), por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC), destinados exclusivamente ao custeio dos procedimentos referentes ao Projeto Olhar Brasil, previstos na Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012.

Art. 5º A conclusão do Projeto anual apresentado deverá ser realizada até 12 (doze) meses a contar da publicação desta Portaria.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos financeiros ao Fundo de Saúde do Município de Salvador (BA), em conformidade com o estabelecido no Anexo II a esta Portaria.

Art. 7º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0007).

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

UF	Código IBGE	Município Executor	Município Participante	CNES	Estabelecimentos de Saúde
BA	292740	Salvador	Salvador	3542998	ALCLIN ITAIGARA
				0003956	CAE I CARLOS GOMES (Centro de Saúde Carlos Gomes)
				0004960	CASTRO LIMA
				0006688	CDTO
				0007188	CLIOPI
				0005932	COUSF
				0004960	HOSP STA LUZIA
				0006157	HOSPITAL HUMBERTO CASTRO LIMA
				0004960	HOSPITAL SANTA LUZIA
				0006084	INSTITUTO DE CEGOS DA BAHIA
				0006386	JAP CLINICA DE OLHOS
				2804913	NUCLEO MEDICO OCULAR
				2466562	OFTALMODIAGNOSEHOSPITAL DE OLHOS
				4031229	PRO OFTALMO

5242657	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA TERREIRO DE JESUS
6363873	USF ALTO DA TEREZINHA
6388280	USF ALTO DE COUTOS II
0005266	USF ALTO DO COQUEIRINHO
0028444	USF ANTONIO LAZZAROTTO
0005347	USF ARISTIDES MALTEZ
6363857	USF BATE CORACAO
6339182	USF BOA VISTA DO LOBATO
0004618	USF CAJAZEIRAS IV
6389023	USF CAJAZEIRAS V
3850153	USF CAJAZEIRAS X
0005282	USF CAJAZEIRAS XI
0005193	USF DA FEDERACAO
2653370	USF DE ALTO DE COUTOS
0006769	USF DE BEIRA MANGUE
3991725	USF DE ITACARANHA
0006866	USF DE PITUACU
3325830	USF DEP CRISTOVAO FERREIRA SARAMANDAIA
0004561	USF DO ALTO DAS POMBAS
0006807	USF DO GARCIA
5242657	USF DONA IRACI ISABEL DA SILVA GAMBOA
6429947	USF ESTRADA DA COCISA
3270505	USF FAZENDA COUTOS II
0006963	USF FAZENDA COUTOS III
2653419	USF FIAIS
2653575	USF ILHA AMARELA
5377889	USF ILHA DE MARE
3152820	USF IVONE SILVEIRA CALABAR
5633508	USF JOANES CENTRO OESTE HAMESA
0006939	USF JOANES LESTE
3368890	USF NOSSA SENHORA DE GUADALUPE ALTO DO PERU
6062970	USF NOVA ESPERANCA
6387799	USF PALESTINA
6337759	USF PARQUE DE PITUACU
0005231	USF PROF GUILHERME RODRIGUES DA SILVA ARENOSO
0006858	USF RECANTO DA LAGOA
0006793	USF SAN MARTIN
5373840	USF SANTA LUZIA
6386482	USF SAO JOAO DO CABRITO
0006955	USF SAO TOME DE PARIPE
3339181	USF SERGIO AROUCAPARIPE
2653346	USF VISTA ALEGRE
2653400	USF YOLANDA PIRES
3909611	USF ZULMIRA BARROS COSTA AZUL

ANEXO II

UUF	Código IB-GE	Município Executor	Município Participante	Valor Total do Projeto Olhar Brasil referente à Consulta Oftalmológica-Projeto Olhar Brasil e Procedimentos relacionados
292740	Salvador	BBA	Salvador	R\$ 149.359,71

UF	Código IBGE	Município Executor	Município Participante	Valor Referente a 3 meses de Consulta Oftalmológica- Projeto Olhar Brasil
BA	292740	Salvador	Salvador	R\$ 37.339,93

PORTARIA Nº 2.004, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Estabelece recurso financeiro do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade (MAC) a ser disponibilizado ao Município de Colinas (MA) referente à homologação do Projeto Olhar Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria Interministerial nº 2.299/MS/MEC, de 3 de outubro de 2012, que redefine o Projeto Olhar Brasil, que tem como objetivo identificar e corrigir problemas visuais relacionados à refração, visando reduzir as taxas de evasão escolar e facilitar o acesso da população à consulta oftalmológica e à aquisição de óculos;

Considerando a Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012, que regulamenta o parágrafo único do art. 4º e o inciso I do art. 6º da Portaria Interministerial nº 2.299/MS/MEC, de 3 de outubro de 2012; e

Considerando que o Projeto Olhar Brasil tem como objetivo identificar problemas visuais relacionados à refração nos alunos matriculados na Rede Pública do Ensino Fundamental e nos alfabetizando cadastrados no Programa Brasil Alfabetizado do Ministério da Educação/PBA/MEC, resolve:

Art. 1º Fica homologada a Adesão do Município de Colinas (MA) ao Projeto Olhar Brasil com os estabelecimentos de saúde habilitados a realizarem os procedimentos do referido Projeto.

Art. 2º Fica determinada a inclusão no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) do código 05.05, para habilitação dos estabelecimentos de saúde, constantes no Anexo I a esta Portaria, que realizarão os procedimentos do Projeto Olhar Brasil, a partir da publicação desta Portaria.

Art. 3º Fica estabelecido limite financeiro no montante de R\$ 55.494,48 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos), para execução do referido Projeto, conforme o Anexo II a esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos serão transferidos de acordo com a produção apurada nos Sistemas de Informações Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde, sendo que os recursos relativos à produção do procedimento Consulta Oftalmológica - Projeto Olhar Brasil, estabelecidos no Anexo II a esta Portaria, serão transferidos em parcela única, no valor equivalente a 3 (três) meses de produção, em conformidade com o § 1º do art. 14 da Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012.

Art. 4º Os recursos financeiros de que trata esta Portaria serão disponibilizados ao Município de Colinas (MA), por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC), destinados exclusivamente ao custeio dos procedimentos referentes ao Projeto Olhar Brasil, previstos na Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012.

Art. 5º A conclusão do Projeto anual apresentado deverá ser realizada até 12 (doze) meses a contar da publicação desta Portaria.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos financeiros ao Fundo de Saúde do Município de Colinas (MA), em conformidade com o estabelecido no Anexo II desta Portaria.

Art. 7º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0007).

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA



Parágrafo único. Os recursos serão transferidos de acordo com a produção apurada nos Sistemas de Informações Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde, sendo que os recursos relativos à produção do procedimento Consulta Oftalmológica - Projeto Olhar Brasil, estabelecidos no Anexo II a esta Portaria, serão transferidos em parcela única, no valor equivalente a 3 (três) meses de produção, em conformidade com o § 1º do art. 14 da Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012.

Art. 4º Os recursos financeiros de que trata esta Portaria serão disponibilizados ao Município Executor de Tauá (CE), por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC), destinados exclusivamente ao custeio dos procedimentos referentes ao Projeto Olhar Brasil, previstos na Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012.

Art. 5º A conclusão do Projeto anual apresentado deverá ser realizada até 12 (doze) meses a contar da publicação desta Portaria.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos financeiros ao Fundo Municipal de Saúde de Tauá (CE), em conformidade com o estabelecido no Anexo II a esta Portaria.

Art. 7º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0007).

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

UF	Código IBGE	Município Executor	Município participante	CNES	Estabelecimentos de Saúde
CE	230410	Tauá	Tauá	7066848	M Cavalcanti Gomes de Freitas

ANEXO II

UF	Código IBGE	Município Executor	Município Participante	Valor Total do Projeto Olhar Brasil referente à Consulta Oftalmológica-Projeto Olhar Brasil e Procedimentos relacionados
CE	230410	Tauá	Tauá	R\$ 101.956,05

UF	Código IBGE	Município Executor	Município Participante	Valor Referente a 3 meses de Consulta Oftalmológica- Projeto Olhar Brasil
CE	230410	Tauá	Tauá	R\$ 25.489,01

PORTARIA Nº 2.006, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Estabelece recurso financeiro a ser disponibilizado ao Município de Itajajá (SC) para executar o Projeto Olhar Brasil, do Município de Balneário Piçarras (SC) - Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria Interministerial nº 2.299/MS/MEC, de 3 de outubro de 2012, que redefine o Projeto Olhar Brasil, que tem como objetivo identificar e corrigir problemas visuais relacionados à refração, visando reduzir as taxas de evasão escolar e facilitar o acesso da população à consulta oftalmológica e à aquisição de óculos;

Considerando a Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012, que regulamenta o parágrafo único do art. 4º e o inciso I do art. 6º da Portaria Interministerial nº 2.299/MS/MEC, de 3 de outubro de 2012; e

Considerando que o Projeto Olhar Brasil tem como objetivo identificar problemas visuais relacionados à refração nos alunos matriculados na Rede Pública do Ensino Fundamental, e nos alfabetizando, cadastrados no Programa Brasil Alfabetizado do Ministério da Educação/PBA/MEC, resolve:

Art. 1º Fica homologada a Adesão do Município de Itajajá (SC) ao Projeto Olhar Brasil, com os estabelecimentos de saúde habilitados, a realizar os procedimentos do referido Projeto.

Art. 2º Fica determinada a inclusão no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) do código 05.05, para habilitação dos estabelecimentos de saúde, constantes no Anexo I a esta Portaria, que realizarão os procedimentos do Projeto Olhar Brasil, a partir da publicação desta Portaria.

Art. 3º Fica estabelecido limite financeiro no montante total de R\$ 14.878,09 (quatorze mil oitocentos e setenta e oito reais e nove centavos), para execução do referido Projeto, conforme o Anexo II a esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos serão transferidos de acordo com a produção apurada nos Sistemas de Informações Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo que os recursos relativos à produção do procedimento Consulta Oftalmológica - Projeto Olhar Brasil, estabelecidos no Anexo II a esta Portaria, serão transferidos em parcela única, no valor equivalente a 3 (três) meses de produção, em conformidade com o § 1º do art. 14 da Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012.

Art. 4º Os recursos financeiros de que trata esta Portaria serão disponibilizados ao Município de Itajajá (SC), por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC), destinados exclusivamente ao custeio dos procedimentos referentes ao Projeto Olhar Brasil, previstos na Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012.

Art. 5º A conclusão do Projeto anual apresentado deverá ser realizada até 12 (doze) meses a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos financeiros ao Fundo Municipal de Saúde de Itajajá (SC), em conformidade com o estabelecido no Anexo II a esta Portaria.

Art. 7º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0007).

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

UF	Código IB-GE	Município Executor	Município Participante	CNES	Estabelecimentos de Saúde
SC	420820	Itajajá	Balneário Piçarras	3646874	Instituto Nossos Olhos

ANEXO II

UF	Código IB-GE	Município Executor	Município Participante	Valor Total do Projeto Olhar Brasil referente à Consulta Oftalmológica-Projeto Olhar Brasil e Procedimentos relacionados
SC	420820	Itajajá	Balneário Piçarras	R\$ 14.878,09

UF	Código IB-GE	Município Executor	Município Participante	Valor Referente a 3 meses de Consulta Oftalmológica- Projeto Olhar Brasil
SC	420820	Itajajá	Balneário Piçarras	R\$ 2.793,26

PORTARIA Nº 2.007, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Estabelece recurso financeiro do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade (MAC) a ser disponibilizado ao Município de Patos (PB), referente à homologação do Projeto Olhar Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria Interministerial nº 2.299/MS/MEC, de 3 de outubro de 2012, que redefine o Projeto Olhar Brasil, que tem como objetivo identificar e corrigir problemas visuais relacionados à refração, visando reduzir as taxas de evasão escolar e facilitar o acesso da população à consulta oftalmológica e à aquisição de óculos;

Considerando a Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012, que regulamenta o parágrafo único do art. 4º e o inciso I do art. 6º da Portaria Interministerial nº 2.299/MS/MEC, de 3 de outubro de 2012; e

Considerando que o Projeto Olhar Brasil tem como objetivo identificar problemas visuais relacionados à refração nos alunos matriculados na Rede Pública do Ensino Fundamental e nos alfabetizando cadastrados no Programa Brasil Alfabetizado do Ministério da Educação/PBA/MEC, resolve:

Art. 1º Fica homologada a Adesão do Município de Patos (PB), ao Projeto Olhar Brasil com os estabelecimentos de saúde habilitados a realizar os procedimentos do referido Projeto.

Art. 2º Fica determinada a inclusão no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) do código 05.05, para habilitação dos estabelecimentos de saúde, constantes no Anexo I a esta Portaria, que realizarão os procedimentos do Projeto Olhar Brasil, a partir da publicação desta Portaria.

Art. 3º Fica estabelecido limite financeiro, no montante de R\$ 4.249,08 (quatro mil duzentos e quarenta e nove reais e oito centavos), para execução do referido Projeto, conforme o Anexo II a esta Portaria, da seguinte forma:

Parágrafo único. Os recursos serão transferidos de acordo com a produção apurada nos Sistemas de Informações Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde, sendo que os recursos relativos à produção do procedimento Consulta Oftalmológica - Projeto Olhar Brasil, estabelecidos no Anexo II a esta Portaria, serão transferidos em parcela única, no valor equivalente a 3 meses de produção, em conformidade com o § 1º do art. 14 da Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012.

Art. 4º Os recursos financeiros de que trata esta Portaria serão disponibilizados ao Município Executor de Patos (PB), por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC), destinados exclusivamente ao custeio dos procedimentos referentes ao Projeto Olhar Brasil, previstos na Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012.

Art. 5º A conclusão do Projeto anual apresentado deverá ser realizada até 12 (doze) meses a contar da publicação desta Portaria.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos financeiros, ao Fundo Municipal de Saúde de Patos (PB), em conformidade com o estabelecido no Anexo II a esta Portaria.

Art. 7º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0007).

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

UF	Código IBGE	Município Executor	Município participante	CNES	Estabelecimentos de Saúde
PB	251080	Patos	Vista Serrana	6116450	Oftalmo e Pediatria Ltda

ANEXO II

UF	Código IBGE	Município Executor	Município Participante	Valor Total do Projeto Olhar Brasil referente à Consulta Oftalmológica-Projeto Olhar Brasil e Procedimentos relacionados
PB	251080	Patos	Vista Serrana	R\$ 4.249,08

UF	Código IB-GE	Município Executor	Município Participante	Valor Referente a 3 meses de Consulta Oftalmológica- Projeto Olhar Brasil
PB	251080	Patos	Vista Serrana	R\$ 797,74

PORTARIA Nº 2.008, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Estabelece recursos a serem incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Deliberação nº 2.030/CIB/RJ, de 18 de outubro de 2012, que aprova a recomposição física e financeira da Rede de Saúde Auditiva do Estado do Rio de Janeiro, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 1.361.484,24 (um milhão, trezentos e sessenta e um mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), a serem incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, ao Fundo Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, em parcelas mensais.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0007.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 2.009, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Estabelece recurso a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Mato Grosso do Sul, no Município de Campo Grande (MS) - Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define as diretrizes e objetivos para a organização da Atenção Integral e Humanizada ao Recém-Nascido Grave ou Potencialmente Grave, e os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Portaria nº 997/SAS/MS, de 4 de setembro de 2013, que altera o número de leitos de Unidade de Cuidados Intermediário Neonatal Convencional (UCINCO), no Município de Campo Grande (MS), do Estado de Mato Grosso do Sul, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro no montante anual de R\$ 177.390,00 (cento e setenta e sete mil trezentos e noventa reais), a ser incorporado ao limite financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande (MS).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, ao Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande (MS), em parcelas mensais.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário - 0004) Rede Cegonha.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	IBGE	Município	GESTÃO	TOTAL GERAL
MS	500270	Campo Grande	Municipal	177.390,00
Total Geral				177.390,00

PORTARIA Nº 2.010, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Estabelece recurso financeiro do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade (MAC) a ser disponibilizado ao Município de Juazeiro (BA) referente à homologação do Projeto Olhar Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria Interministerial nº 2.299/MS/MEC, de 3 de outubro de 2012, que redefine o Projeto Olhar Brasil, que tem como objetivo identificar e corrigir problemas visuais relacionados à refração, visando reduzir as taxas de evasão escolar e facilitar o acesso da população à consulta oftalmológica e à aquisição de óculos;

Considerando a Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012, que regulamenta o parágrafo único do art. 4º e o inciso I do art. 6º da Portaria Interministerial nº 2.299/MS/MEC, de 3 de outubro de 2012; e

Considerando que o Projeto Olhar Brasil tem como objetivo identificar problemas visuais relacionados à refração nos alunos matriculados na Rede Pública do Ensino Fundamental e nos alfabetizando cadastrados no Programa Brasil Alfabetizado do Ministério da Educação/PBA/MEC, resolve:

Art. 1º Fica homologada a adesão do Município de Juazeiro (BA) ao Projeto Olhar Brasil com os estabelecimentos de saúde habilitados a realizar os procedimentos do referido Projeto.

Art. 2º Fica determinada a inclusão no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) do código 05.05, para habilitação dos estabelecimentos de saúde, constantes no Anexo I a esta Portaria, que realizarão os procedimentos do Projeto Olhar Brasil, a partir da publicação desta Portaria.

Art. 3º Fica estabelecido limite financeiro no montante de R\$ 185.616,97 (cento e oitenta e cinco mil seiscentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos), para execução do referido Projeto, conforme o Anexo II a esta Portaria, da seguinte forma:

Parágrafo único. Os recursos serão transferidos de acordo com a produção apurada nos Sistemas de Informações Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde, sendo que os recursos relativos à produção do procedimento Consulta Oftalmológica - Projeto Olhar Brasil, estabelecidos no Anexo II a esta Portaria, serão transferidos em parcela única, no valor equivalente a 3 (três) meses de produção, em conformidade com o § 1º do art. 14 da Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012.

Art. 4º Os recursos financeiros de que trata esta Portaria serão disponibilizados ao Município Executor de Juazeiro (BA), por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC), destinados exclusivamente ao custeio dos procedimentos referentes ao Projeto Olhar Brasil dos Municípios, previstos na Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012.

Art. 5º A conclusão do Projeto anual apresentado deverá ser realizada até 12 (doze) meses a contar da publicação desta Portaria.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos financeiros ao Fundo Municipal de Saúde de Juazeiro (BA), em conformidade com o estabelecido no Anexo II a esta Portaria.

Art. 7º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0007).

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

UF	Código IBGE	Município Executor	Município Participante	CNES	Estabelecimentos de Saúde
BA	291840	Juazeiro	Sobradinho	2786176	Fundação Banco de Olhos Vale do São Francisco Ltda

ANEXO II

UF	Código IBGE	Município Executor	Município Participante	Valor Total do Projeto Olhar Brasil referente à Consulta Oftalmológica-Projeto Olhar Brasil e Procedimentos relacionados
BA	291840	Juazeiro	Sobradinho	R\$ 185.616,97

UF	Código IBGE	Município Executor	Município Participante	Valor Referente a 3 meses de Consulta Oftalmológica-Projeto Olhar Brasil
BA	291840	Juazeiro	Sobradinho	R\$ 38.899,12

PORTARIA Nº 2.011, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Estabelece recurso financeiro do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade (MAC) a ser disponibilizado ao Município de Inhumas (GO) referente à homologação do Projeto Olhar Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria Interministerial nº 2.299/MS/MEC, de 3 de outubro de 2012, que redefine o Projeto Olhar Brasil, que tem como objetivo identificar e corrigir problemas visuais relacionados à refração, visando reduzir as taxas de evasão escolar e facilitar o acesso da população à consulta oftalmológica e à aquisição de óculos;

Considerando a Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012, que regulamenta o parágrafo único do art. 4º e o inciso I do art. 6º da Portaria Interministerial nº 2.299/MS/MEC, de 3 de outubro de 2012; e

Considerando que o Projeto Olhar Brasil tem como objetivo identificar problemas visuais relacionados à refração nos alunos matriculados na Rede Pública do Ensino Fundamental e nos alfabetizando cadastrados no Programa Brasil Alfabetizado do Ministério da Educação/PBA/MEC, resolve:

Art. 1º Fica homologada a Adesão do Município de Inhumas (GO) ao Projeto Olhar Brasil com os estabelecimentos de saúde habilitados a realizarem os procedimentos do referido Projeto.

Art. 2º Fica determinada a inclusão no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) do código 05.05, para habilitação dos estabelecimentos de saúde, constantes no Anexo I a esta Portaria, que realizarão os procedimentos do Projeto Olhar Brasil, a partir da publicação desta Portaria.

Art. 3º Estabelecer limite financeiro, no montante de R\$ 38.959,03 (trinta e oito mil novecentos e cinquenta e nove reais e três centavos), para execução do referido Projeto, conforme Anexo II a esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos serão transferidos de acordo com a produção apurada nos Sistemas de Informações Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde, sendo que os recursos relativos à produção do procedimento Consulta Oftalmológica - Projeto Olhar Brasil, estabelecidos no Anexo II a esta Portaria, serão transferidos em parcela única, no valor equivalente a 3 (três) meses de produção, em conformidade com o § 1º do art. 14 da Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012.

Art. 4º Os recursos financeiros de que trata esta Portaria, serão disponibilizados ao Município de Inhumas (GO), por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC), destinados exclusivamente ao custeio dos procedimentos referentes ao Projeto Olhar Brasil, previstos na Portaria nº 1.229 de 2012.

Art. 5º A conclusão do Projeto anual apresentado deverá ser realizada até 12 (doze) meses a contar da publicação desta Portaria.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos financeiros, ao Fundo de Saúde do Município de Inhumas (GO), em conformidade com o estabelecido no Anexo II a esta Portaria.

Art. 7º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0007).

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

UF	Código IB-GE	Município Executor	Município Participante	CNES	Estabelecimentos de Saúde
GO	521000	Inhumas	Inhumas	2589192	HOSPITAL MUNICIPAL MONSENHOR ANGELINO FERNANDES E FERNANDES

ANEXO II

UF	Código IB-GE	Município Executor	Município Participante	Valor Total do Projeto Olhar Brasil referente à Consulta Oftalmológica-Projeto Olhar Brasil e Procedimentos relacionados
GO	521000	Inhumas	Inhumas	R\$ 38.959,03

UF	Código IB-GE	Município Executor	Município Participante	Valor Referente a 03 meses de Consulta Oftalmológica-Projeto Olhar Brasil
GO	521000	Inhumas	Inhumas	R\$ 9.739,76



PORTARIA Nº 2.012, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Estabelece recursos financeiros destinados aos Hospitais Universitários Federais.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Decreto nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010, que institui o Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais (REHUF), dispõe sobre o financiamento compartilhado dos hospitais universitários federais entre as áreas da educação e da saúde e disciplina o regime da pactuação global com esses hospitais;

Considerando a Portaria Interministerial nº 883/MEC/MS/MP, de 5 de julho de 2010, que regulamenta o Decreto nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010;

Considerando a pactuação do Comitê Gestor do Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais (REHUF); e

Considerando a pactuação entre o Ministério da Saúde, o Ministério da Educação, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, representação dos Hospitais Universitários Federais/MEC, gestores estaduais e gestores municipais no que diz respeito à assistência, ensino/pesquisa e a ampliação de serviços no sentido de atender às necessidades levantadas pelos gestores locais, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro, no montante de R\$ 6.562.062,82 (seis milhões, quinhentos e sessenta e dois mil sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos), correspondente ao recurso do REHUF a ser disponibilizado aos Hospitais Universitários Federais, conforme o Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para descentralização orçamentária, no valor descrito. A liberação dos recursos financeiros fica condicionada a comprovação, pelo hospital, da sua necessidade para pagamento imediato, de forma a não comprometer o fluxo de caixa do Fundo Nacional de Saúde.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.20G8.0001. 0000 - CUSTEIO/REFORMA - Atenção à Saúde nos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares Prestados pelos Hospitais Universitários.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	MUNICÍPIO	GESTÃO	CNPJ	UNIVERSIDADE	HOSPITAL	VALOR
AL	Maceió	Municipal	24464109000229	UFAL	Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes	899.997,69
BA	Salvador	Estadual	15180714000287	UFBA	Hospital Universitário Prof. Edgard Santos	1.454.697,15
PA	Belém	Municipal	34621748000476	UFPA	Hospital Universitário João de Barros Barreto	1.348.212,35
SP	São Paulo	Estadual	60453032000174	UNIFESP	Hospital São Paulo	2.859.155,63
TOTAL						6.562.062,82

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 27 DE AGOSTO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 377ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 29 de maio 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos de ressarcimento ao SUS:

Processo ANS nº	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração
33902.296780/2005-91	PROMÉDICA - PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESAS S.A.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO EM SÃO PAULO

DECISÃO DE 26 DE JULHO DE 2013

O Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 140, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.241908/2011-28	PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQ. EX-TRAJUDICIAL	379697.	02.929.110/0001-68	Reduzir a capacid. da rede hosp. credenc. sem a prév. atoziz. da ANS.art. 17, § 4 da Lei 9656/98.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
	25789.089360/2012-03	AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	1)art. 20 da Lei 9656/98. 2)art. 14 da Lei n 9656/98.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) Advertencia

JOSÉ ESTEVAM L. C. S. FREITAS

DECISÃO DE 16 DE AGOSTO DE 2013

O Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 140, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.032283/2011-21	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	1) Art. 25 da Lei 9656/98. 2) Art. 4º, inc. II, XIII e XVII da Lei 9.961/00 c/c art. 25 da Lei 9656/98 c/c artigo 20 da RN 195/09.	80.175,00 (OITENTA MIL, CENTO E SETENTA E CINCO REAIS)

JOSÉ ESTEVAM L. C. S. FREITAS

DECISÃO DE 30 DE AGOSTO DE 2013

O Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 140, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.000201/2013-41	SOMEL - SOCIEDADE PARA MEDICINA LESTE LTDA.	415111.	04.299.138/0001-94	Deixar de gar.. à benef. CBAS o aces. aos serv. contrat. para realiz. de proced. Art. 12 da Lei nº 9656/98.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.000215/2013-64	SOMEL - SOCIEDADE PARA MEDICINA LESTE LTDA.	415111.	04.299.138/0001-94	Deixar de gar.. à benef. RASL o aces. aos serv. contrat. p/ realiz. de proced. Art. 12, inc. I, da Lei 9656/98.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.098092/2011-21	UNIMED CRUZEIRO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	356107.	45.198.009/0001-97	Deixar de gar. a cobert. p/ proced. a benef. de plano indiv. Sr. MCF5. Art. 12, II, e, da Lei 9.656/98.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

25789.113273/2012-76	SOMEL - SOCIEDADE PARA MEDICINA LESTE LTDA.	415111.	04.299.138/0001-94	Deixar de gar. à benef. ALS o aces. aos serv. contrat. p/ realiz. de proced. Art. 12 da Lei 9.656/98.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.003224/2011-45	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Deixar de gara. à benef. Sra. M M F B J a cobert. obrig. p/ proced. Art. 12, II, a. da Lei 9.656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.032122/2011-37	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	1)Art. 25 da Lei 9656/98. 2)Art. 4, inc. II, XIII e XVII da Lei 9961/00 c/c art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 20 da RN 195/09. 3)Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4, XVII da Lei 9961/00 c/c art. 19 da RN 195/09.	170.400,00 (CENTO E SETENTA MIL, QUATROCENTOS REAIS)
25789.093354/2012-42	UNIHOSP SAÚDE S.A.	385255.	01.445.199/0001-24	Não gar. a part. de I.A. em plano de saúde na modal. Indiv./fam., por ocas. da portab. de carênc., antes do defer. de tut. Antecip. Art. 14 da Lei 9656/98, c/c RN n 186/09.	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
25789.010630/2011-64	SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO S/C LTDA-EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	357685.	62.574.884/0001-45	a)Art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 1º e anexo III, item 4, da RN 56/03, alt. pela RN 95/05. b)Art. 8º da Lei 9656/98 c/c art. 13, anexo II, item 6 da RN 85/04 alt.pela RN 100/05. c)art. 17, & 4º da Lei 9656/98.	202.300,00 (DUZENTOS E DOIS MIL, TREZENTOS REAIS)
25789.033385/2012-44	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A	325074.	61.849.980/0001-96	Deixar de gar. benef. de aces. e cobert. p/ proced. ao benef. J.P.B. Art. 12, inc. II, alín. a da Lei 9656/98.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.000197/2013-11	SOMEL - SOCIEDADE PARA MEDICINA LESTE LTDA.	415111.	04.299.138/0001-94	Deixar de gar.. à benef. RSG o aces. aos serv. contrat. p/ realiz. de proced. Art. 12, inc. I, da Lei 9656/98.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.064419/2010-81	UNIMED JUNDIAI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	303267.	56.727.134/0001-63	Exigir variaç. da contrap. pecun. de 370% por mud. de faixa etar. do benef. C A B P. Art. 15 da Lei 9.656/98.	27.000,00 (VINTE E SETE MIL REAIS)
25789.098137/2011-68	SANTA MARINA SAÚDE S/C LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	413798.	04.324.878/0001-33	Não garant. cobert. p/ consult. a benef. M M. Art. 12, inc. I, alín. "a", da Lei nº 9.656/98.	16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)
25789.097603/2011-98	ITAUSEG SAÚDE S.A.	000884.	04.463.083/0001-06	Restringir/dificultar o exerc. do dir. à adapt. solicit. pelo benef. N W. Art. 35, caput, da Lei 9656/98 c/c art. 3º da RN nº 254/11.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
25789.090863/2011-32	UNIMED DO GUARUJÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	306665.	74.244.062/0001-85	1) Art.13 e 15 da RN171/08 c/c §2 do art 4 da IN13/06. 2) art. 13 e 15 da RN171/08 c/c §2 do art.4 da IN13/06. 3) Art.4, inc. II, XIII e XVII da Lei9961/00 c/c art.25 da Lei9656/98 c/c art.20 da RN195/09.	27.081,00 (VINTE E SETE MIL, OITENTA E UM REAIS)
25789.012499/2010-99	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Deixar de proced. à adapt. à Lei 9656/98, solicit. por R A C p/ o benef. M B C. Art. 35 caput, da Lei 9656/98, por const. da cond. prev. no art. 67 da RN 124.	35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS)
25789.021719/2011-56	BRANDESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Ao aplicar, reaj. por mud. de faixa etaria na mensal. da M.L.M. Art. 15, § únii., da Lei 9656/98.	Auto de Infração 51583 anulado por improcedencia. Arquivamento
25789.039009/2011-82	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	deixar de garantir cobert. p/ proced. p/ o benef. M.E.B.S. Art. 11, § únii., c/c art. 12, inc. II, alín. a' da Lei 9656/98, c/c art. 15 da RN 162/07.	Auto de Infração 51658 anulado por improcedencia. Arquivamento.
25789.030685/2010-18	MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S/A	000477.	47.184.510/0001-20	1) Art. 4, XVII e art 2 da RDC 66/01; 2) Art 3 e 4 da RN 99/05; 3) Art 4 e 5 da RN 128/06; 4) Art 9 e 12 da RN 156/07; e 5) Art. 4, XVII e art 12 da RN 171/08.	Auto de infração 46972 anulado por improcedencia. Arquivamento.
25789.056535/2010-26	UNIODONTO DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO	334243.	58.702.853/0001-55	Imposição de cond. de pagto. antec. p/ mensal., o que se result. no imped. a part. do benef. A.A.B. Art 14 da Lei 9656/98.	Advertencia
25789.045700/2011-03	UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MEDICAS	319996.	43.643.139/0001-66	Art. 9, II da L. 9656 c/c Arts.13 e 20, e anexo II, itens 02 e 04, da RN 85 alt. pela RN 100.	Advertencia
25789.024521/2011-24	UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	333051.	74.466.137/0001-72	Art. 25 da L. 9656/98 c/c art 4, inc. XVII da L. 9961/00 e art 9, § 1 da RN 171/08.	Advertencia
25789.013770/2013-56	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	353574.	00.510.909/0001-90	por deixar de garantir à benef. F.C.C.B. a realiz. do proced. Art. 12, inc. II da L. 9656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.013777/2013-78	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	353574.	00.510.909/0001-90	por deixar de garant. à benef. C.N.S. a realiz. do proced. Art. 12, inc. I da L. 9656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.061038/2011-21	UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	333051.	74.466.137/0001-72	Art 13, § único, inciso II, da Lei 9656/98, com penal. prev. no art. 66 da RN 124/06.	107.610,95 (CENTO E SETE MIL, SEISCENTOS E DEZ REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS)
25789.057503/2011-29	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	302872.	43.358.647/0001-00	1)art 25 da L. 9656/98 e 2)art 25 da L. 9656/98, art 4, II, XIII e XVII, L. 9961/00 c/c art 20 da RN 195/09.	80.140,00 (OITENTA MIL, CENTO E QUARENTA REAIS)
25789.037616/2011-16	PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	379697.	02.929.110/0001-68	deixar de garantir, ao benef. P.C.S. a cobert. p/ proced. Art 12, inc I, "a" da Lei 9656/98.	16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)
25789.034566/2011-15	SANTA MARINA SAÚDE S/C LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	413798.	04.324.878/0001-33	não garant. à benef. S.A. cobert. em consult. Art. 12, inc. I, alín. "a" da Lei 9656/98.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25789.033344/2012-58	MEDICAL HEALTH OPERADORA DE PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLÓGICA LTDA	337781.	52.565.587/0001-80	não garant. a cobert. de proced. p/ a benef. L.M.C., Art 12, inc I, alín "a" da Lei 9656/98.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25789.067609/2010-50	SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A.	355097.	43.293.604/0001-86	deixar de garant. à benef. M.N.B.S.A. a cobert. p/ proced. Art 12, II, "a" da Lei 9656/98.	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
25789.083580/2011-34	INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A	359017.	44.649.812/0001-38	por não garant. a manut. do benef. demit. s/ justa causa, W.E.G., no pl. de saúde firmad. c/ a empr. Art. 30, caput e § 1., da Lei 9656/98.	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
25789.040668/2011-61	PLENA SAÚDE LTDA	348830.	00.338.763/0001-47	Art 16, § únii., da Lei 9656/98, c/c RN 162/07, alt. pela RN 195/09 e RN 200/09.	39.000,00 (TRINTA E NOVE MIL REAIS)
25789.033670/2010-01	UNIMED DE SAO ROQUE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	318388.	74.521.188/0001-50	deixar de garant. a cobert. do proced. p/ o benef. P.A. Art. 25 da Lei 9656/98, c/ penal. prev. no art 78 da RN 124/06.	72.000,00 (SETENTA E DOIS MIL REAIS)
25789.036458/2011-79	CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO	303623.	62.638.374/0001-94	redimensionar a rede hosp. por reduç. sem a autoriz. da ANS. Art 17, § 4 da Lei 9656/98, pela const da cond prev no art 88 da RN 124/06.	81.448,42 (OITENTA E UM MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS)
25789.034853/2011-17	PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	379697.	02.929.110/0001-68	não disponib. ao benef. B.C.N. a realiz. dos proced. Art 12, inc II, alín "a" da Lei 9656/98, c/c RN 226/10.	16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)
25789.098679/2012-11	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art 1, § 1, alín. "d" da Lei 9656/98 c.c. art.2, inc. VII, da CONSU 08/98, com penalidade prevista no art. 71 da RN 124/06.	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)



25789.052869/2010-21	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	por rescindir o contr. da benef. B.J.S.A. fora da hipot. legal prev. p/ casos de inadimp. Art 13, § uni, inc. II, da Lei 9656/98.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.005853/2010-29	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	006246.	01.685.053/0001-56	Deixar de garant. cobert. p/ o proced. p/ a benef. F.M.A.G. Art. 12, II, da Lei 9656.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.024172/2011-41	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	1) Art. 13 e 15 da RN 171/08 c/c §2 do art. 4 da IN 13/06. 2) art. 13 e 15 da RN 171/08 c/c §2 do art. 4 da IN 13/06. 3) art. 25 da L. 9656/98 c/c art. 20 da RN 195/09 4) art. 25 da L. 9656/98.	80.140,00 (OITENTA MIL, CENTO E QUARENTA REAIS)
25789.032348/2011-38	SANTAMALIA SAÚDE S/A	339245.	61.922.845/0001-29	Redimensionar a capacid. da rede hosp. credenc. sem autoriz. da ANS. Art. 17, § 4 da Lei 9656/98, pela constat. da cond. prev. no art. 88 da RN 124/06.	415.302,5 (QUATROCENTOS E QUINZE MIL, TREZENTOS E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)
25789.032852/2011-38	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Deixar de garant. à benef. J.P.S., a cobert. de proced. Art 12, inc II, alí "a" da Lei 9656/98, conduta prev no art 77 da RN 124/06.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.011789/2011-04	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Rescindir unilateral. o contr. pela benef. C.N. Art. 13, § uni, inc. II, da Lei 9656, pela constat. da cond. prev. no art.82 da RN 124/06.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.011478/2012-18	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art.4, inc XVII da Lei 9961/00 c/c Súmula 3/01, passível de punição de acordo c/ o art 57 da RN 124/06.	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
25780.002920/2011-14	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	302872.	43.358.647/0001-00	1)art. 25, caput, da L. 9656/98 c/c art. 15, caput, da L. 9656/98 c/c art. 2 da RN 63/03. 2)art. 4, inc. XXIV, XXXV e XXXVII da L. 9961/00 c/c art. 4 da RN 112/05 3)art. 15 da L. 9656/98.	80.175,00 (OITENTA MIL, CENTO E SETENTA E CINCO REAIS)
25789.000023/2012-77	ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVAO	314218.	60.975.174/0001-00	impedir a particip. do benef. F.G.M. em plano priv. de assist. à saúde. Art. 14 da Lei 9656/98 c/c art. 3. da RN 186/09.	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
25789.034572/2011-64	PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	379697.	02.929.110/0001-68	deixar de garantir ao benef. L.A.C. a cobert. do proced. Art 12, inc I, "a" da Lei 9656/98.	16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)

JOSÉ ESTEVAM L. C. S. FREITAS

DECISÃO DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

O Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 140, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.013815/2013-92	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	353574.	00.510.909/0001-90	por deixar de garant. à benef. Z.A.Q. o acesso p/ realiz. de proced. Art. 12, inc. I, alín. "b" da Lei 9656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25789.013898/2013-10	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	353574.	00.510.909/0001-90	por deixar de garant. à benef. D.Q.S.G. o acesso p/ realiz. do proced. Art. 12, inc. I da Lei 9656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25789.023493/2012-17	FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ	312126.	73.809.352/0001-66	1) art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 13 e 15 da RN 171/08 c/c §2 do art. 4 da IN 13/06. 2)art. 4, inc. II, XII e XVII da Lei 9961/00 c/c art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 20 da RN 195/09.	36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
	25789.013917/2013-16	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	353574.	00.510.909/0001-90	por deixar de garant. à benef. J.V.S.R. o acesso p/ realiz. de proced. Art. 12, inc. I da Lei 9656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25789.013666/2013-61	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	353574.	00.510.909/0001-90	por deixar de garant. à benef. E.C.R.B.R. o acesso p/ realiz. do proced. Art. 12, inc. I da Lei 9656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25789.085940/2012-13	ITALICA SAÚDE LTDA	320889.	01.560.138/0001-08	deixar de garantir cobert. do proced. ao benef. C.H.N.G. Art. 12, inc. I, alí. "b", da Lei 9656/98.	52.800,00 (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS REAIS)
	25789.003626/2013-10	COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS	384356.	96.350.194/0001-24	não garantir a cobert. do proced. p/ o benef. P.R.O.C. Art. 12, inc. I, alínea "b", da Lei 9656/98.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.059655/2010-85	COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS	384356.	96.350.194/0001-24	1)art. 12, inc. I, alín. "b" da Lei 9656/98.2) art. 9, inc. II da Lei 9656/98, c/c art. 20 da RN 85/04, alt. pela RN 100/05.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
	25789.013994/2013-68	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	353574.	00.510.909/0001-90	deixar de garant. à benef. K.P.L. o acesso p/ realiz. de proced. Art. 12, inc. I da Lei 9656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25789.041746/2012-26	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A	325074.	61.849.980/0001-96	Art. 1, § 1, alín. "d" da Lei 9656 c/c art 4, inc I, alín "b" da CONSU 08.	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
	25789.075249/2012-21	HBC SAÚDE S/C LTDA.	414352.	05.011.316/0001-00	deixar de garant. acesso e cobert. p/ proced. ao benef. A.F. Art. 12, inc. I, alín. "a", da Lei 9656/98.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
	25789.013993/2013-13	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	353574.	00.510.909/0001-90	deixar de garant. à benef. G.S.J. o acesso p/ realiz. do proced. Art. 12, inc. I da Lei 9656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25789.013933/2013-09	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	353574.	00.510.909/0001-90	deixar de garant. ao benef. J.V.S.R. o acesso p/ realiz. do proced. Art. 12, inc. I da Lei 9656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25789.013936/2013-34	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	353574.	00.510.909/0001-90	deixar de garant. à benef. T.F.L.S. o acesso p/ realiz. do proced. Art. 12, inc. I da Lei 9656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25789.058373/2011-41	PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	379697.	02.929.110/0001-68	deixar de garantir ao benef. S.M.M.R. a cobert. ao proced. Art 12, inc. II, alín. "a" da Lei 9656/98.	17.600,00 (DEZESSETE MIL, SEISCENTOS REAIS)
	25789.014269/2013-15	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	353574.	00.510.909/0001-90	deixar de garant. a benef. M.L.L.A. o acesso p/ realiz. de proced. Art. 12, inc. II da Lei 9656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25789.013682/2013-54	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	353574.	00.510.909/0001-90	deixar de garant. à benef. C.M.C.B. o acesso p/ realiz. de proced. Art. 12, inc I da Lei 9656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25789.014274/2013-10	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	353574.	00.510.909/0001-90	deixar de garantir à benef. M.R.R. o acesso p/ realiz. de proced. Art. 12, inc. I da Lei 9656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25789.014001/2013-75	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	353574.	00.510.909/0001-90	deixar de garant. à benef. S.M.S.S. o acesso p/ realiz. do proced. Art. 12, inc. II da Lei 9656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25789.013795/2013-50	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	353574.	00.510.909/0001-90	deixar de garant. ao benef. R.N. o acesso p/ realiz. do proced. Art. 12, inc. I da Lei 9656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25789.014016/2013-33	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	353574.	00.510.909/0001-90	deixar de garant. à benef. D.M.A. o acesso p/ realiz. de proced. Art 12, inc. I da Lei 9656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25789.004869/2013-67	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	não garant. a realiz. dos proced. à benef. I.M.F.M. Art 12, inc II, "a", da Lei 9656/98 c/c Art 11, da RN 48/03, alt pela RN 142/06 e pela RN 226/10.	176.000,00 (CENTO E SETENTA E SEIS MIL REAIS)

25789.019261/2011-75	UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S.A.	348520.	62.550.256/0001-20	deixar de garant. acesso e cobert. p/ proced. ao benef. J.P.S. Art. 12, inc. II, alín. "a", da Lei 9656/98.	52.800,00 (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS REAIS)
25789.013908/2013-17	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	353574.	00.510.909/0001-90	deixar de garant. benef. à M.R.C. o acesso p/ realiz. do proced. Art 12 inc. I da Lei 9656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.084287/2011-94	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	deixar de garant. cobert. p/ o proced. p/ a benef. S.C.S.Q. Art. 35-C, inc. II da Lei 9656/98.	Auto de infração 39.615 anulado por improcedência. Arquivamento
25789.020303/2012-00	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	deixar de garant. cobert. de proced. da benef. D.M.S. Art. 12, inc. I, alín "b" da Lei 9656/98.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.038865/2011-11	SÃO LUCAS SAUDE S/A	344362.	96.509.690/0001-88	aplicar no valor da mensal. da benef. E.I.B. variac. por mud. de faixa etária, em % acima do contr. Art. 15 da Lei 9656/98.	Advertencia
25789.013990/2013-80	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	353574.	00.510.909/0001-90	deixar de garant. ao benef. M.R.D. o acesso p/ realiz. do proced. Art. 12, inc. I da Lei 9656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.014000/2013-21	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	353574.	00.510.909/0001-90	deixar de garant. à benef. K.C.S. o acesso p/ realiz. de proced. Art 12, inc. I da Lei 9656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.014014/2013-44	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	353574.	00.510.909/0001-90	por deixar de garant. benef. G.C.S.M. o acesso p/ realiz. proced. Art. 12, inc. I da Lei 9656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.058308/2011-16	UNIHOSSAÚDE S.A.	385255.	01.445.199/0001-24	deixar de garant. a cobert. p/ o proced. ao benef. L.C.F. Art. 12, inc. II, alín. "a" da Lei 9656/98.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.083365/2012-14	PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A	000582.	04.540.010/0001-70	art 12, inc II, alín "e" da Lei 9656/98, c/c art 18, §2, inc. I, II e III da RN 211/10, alt pela RN 262/11, c/c art. 11 da RN 48/03, alt. pela RN 226/2010.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.013902/2013-40	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	353574.	00.510.909/0001-90	deixar de garant. à benef. P.G.A. o acesso p/ realiz. do proced. Art. 12, inc. I da Lei 9656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.013782/2013-81	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	353574.	00.510.909/0001-90	deixar de garantir à benef. H.C.C.M. o acesso p/ realiz. do proced. Art. 12, inc. I da Lei 9656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.085976/2012-05	ITALICA SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	320889.	01.560.138/0001-08	rescindir unilateral. o contr. da benef. I.L.T. aleg. inadimpl. sem comprv. art. 13, § ún., inc. II, da Lei 9656/98.	52.800,00 (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS REAIS)
25789.065842/2011-89	UNIODONTO DE SÃO PAULO COOPERATIVA ODONTOLÓGICA	310042.	51.701.878/0001-95	suspender o contr. do benef. J.V.C. Art. 13, § ún., inc. II, da Lei 9656/98.	Auto de Infração 43788 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.058305/2011-82	PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	379697.	02.929.110/0001-68	deixar de garant. à benef. L.E.S. a cobert. de tratam. Art 12, inc II, alín "a" da Lei 9656/98.	16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)
25789.036470/2011-83	SEPAÇO SAÚDE LTDA	407224.	03.219.363/0001-00	1)Art. 8, da Lei 9656/98 c/c art.13, anexo II, item 6, da RN 85/04, alt. pela RN 100/05. 2)Art. 17, § 4 da Lei 9656/98.	210.336,75 (DUZENTOS E DEZ MIL, TREZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)
25789.049805/2009-17	ITALICA SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	320889.	01.560.138/0001-08	deixar de encaminhar à ANS doc. ou as inf. solíc. Art. 17, § 1 da Lei 9.656/98.	Auto de Infração 51.638 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.014984/2013-40	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	353574.	00.510.909/0001-90	deixar de garant. à benef. D.D. o acesso p/ realiz. do proced. Art. 12, inc. I da Lei 9656/98.	80.000 (OITENTA MIL REAIS)
25789.015144/2013-02	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	353574.	00.510.909/0001-90	deixar de garant. à benef. T.M.M. o acesso p/ realiz. de consulta. Art. 12, inc. I da Lei 9656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.014980/2013-61	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	353574.	00.510.909/0001-90	deixar de garantir à benef. V.L.N. o acesso p/ realiz. de consulta. Art. 12, inc. I da Lei 9656/98.	320.000,00 (TREZENTOS E VINTE MIL REAIS)
25789.015964/2013-96	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	353574.	00.510.909/0001-90	deixar de garant. ao benef. M.P.C. o acesso p/ realiz. de consulta. Art. 12, inc. I da Lei 9656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.083094/2012-05	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	deixar de garant. cobert. de proced. ao benef. J.R.F. Art. 12, inc. II, alín. 'a', da Lei 9656/98.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.052017/2011-14	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	302872.	43.358.647/0001-00	rescindir de unilat. o contr. firm. c/ o benef. T.S.F., sem a compr. prévia notif. Art. 13, § ún. inc. II, da Lei 9656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.013759/2013-96	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	353574.	00.510.909/0001-90	deixar de garant. ao benef. W.C.C. o acesso p/ realiz. de consulta. Art. 77 da RN 124/06.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.055108/2010-21	ODONTO EMPRESAS CONVENIOS DENTARIOS LTDA.	310981.	40.223.893/0001-59	deixar de garant. a realiz. tratam. ao benef. W.R.L. Art. 12, inc. IV, alín. "a" da Lei 9.656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

OSÉ ESTEVAM L. C. S. FREITAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.382, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no D.O.U. de 13 de outubro de 2011, tendo em vista o disposto no Art. 13-D e no inciso VIII do Art. 16 da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no D.O.U. de 21 de agosto de 2006, e alterada pela Portaria n. 422, de 16 de março de 2012, e considerando o disposto no Art. 6º, Art. 8º e Art. 19 da Resolução RDC n. 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no D.O.U. de 28 de março de 2008, e suas alterações, resolve:

Art.1º Deferir as petições de Registro e de Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais, conforme relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

KROYA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA
CNPJ: 01.961.491/0001-08

Marca	Processo	Expediente	Assunto
ROBERT BURNS (127 x 41)mm - Charuto - Embalagem com 3 unidades	25351.446533/2011-40	0611971/12-9	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

REALITY CIGARS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ: 07.756.070.0001-13

Marca	Processo	Expediente	Assunto
PHILLIES TITAN (157 x 55)mm - Charuto - Embalagem com 5 unidades	25351.219017/2010-78	0611989/12-1	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

HAV-A-TAMPA JEWELS VANILLA (124 mm x 36 mm) - Charuto - embalagem com 5 unidades	25351.219069/2010-15	0368297/13-3	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
--	----------------------	--------------	---

REAL TABACOS LTDA

CNPJ: 04.923.986.0001-22

Marca	Processo	Expediente	Assunto
TWIST RED (cigarro) - embalagem maço	25351.111921/2013-10	0159372/13-2	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

SOUZA CRUZ S.A.

CNPJ: 33.009.911/0001-39

Marca	Processo	Expediente	Assunto
FREE BLUE INNOVATIVE CHOICE KS (cigarro) embalagem box e maço	25351.139172/2007-06	0605380/13-7	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
FREE RED INNOVATIVE CHOICE KS (cigarro) embalagem box e maço	25351.139212/2007-10	0605421/13-8	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
FREE SILVER INNOVATIVE CHOICE KS (cigarro) embalagem box	25351.139145/2007-25	0605514/13-1	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais



RESOLUÇÃO - RE Nº 3.419, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro dos processos de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa, em atendimento à decisão do Juiz Federal Dr. Djalma Moreira Gomes, Titular da 25ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, descrita na Ação Ordinária processo nº 0022946-57.2012.403.6100, concedendo tutela jurisdicional para suspender, relativamente aos associados da CBDL - Câmara Brasileira de Diagnóstico Laboratorial, e quanto aos produtos importados "correlatos", a exigência contida na Resolução RDC 25/2009, de vistoria em fábrica ou estabelecimentos do fabricante desses produtos médicos situados fora do Território Brasileiro, como condição para a certificação em Boas Práticas de Fabricação e posterior requisito para o registro de produtos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME TÉCNICO NUMERO DO PROCESSO
NOME COMERCIAL
LOCAL DE FABRICAÇÃO
MODELO(S) DO PRODUTO
CLASSE REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES)

PHADIA DIAGNOSTICOS LTDA 8.02541-8
ÁCIDO MICOFENÓLICO 25351.411138/2013-03
MAS Mycophenolic Acid Control 3
FABRICANTE : MICROGENICS CORPORATION - ESTADOS UNIDOS
4 frascos de 5ml
CLASSE : II 80254180159
8002 - Registro de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro, Importado
ÁCIDO MICOFENÓLICO 25351.411166/2013-01
MAS Mycophenolic Acid Control 2
FABRICANTE : MICROGENICS CORPORATION - ESTADOS UNIDOS
4 frascos de 5ml
CLASSE : II 80254180160
8002 - Registro de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro, Importado
ÁCIDO MICOFENÓLICO 25351.411169/2013-81
MAS Mycophenolic Acid Control 1
FABRICANTE : MICROGENICS CORPORATION - ESTADOS UNIDOS
4 frascos de 5ml
CLASSE : II 80254180161
8002 - Registro de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro, Importado
ÁCIDO MICOFENÓLICO 25351.411178/2013-74
Cedia Mycophenolic Acid Calibrators
FABRICANTE : MICROGENICS CORPORATION - ESTADOS UNIDOS
2 x 5,0 ml cal baixo e 2 x 5,0 ml cal alto
CLASSE : II 80254180162
8002 - Registro de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro, Importado
ÁCIDO MICOFENÓLICO 25351.411204/2013-40
Cedia Mycophenolic Acid Assay
FABRICANTE : MICROGENICS CORPORATION - ESTADOS UNIDOS
Embalagem contendo reagente 1/1a, Reagente 2/2a
CLASSE : II 80254180163
8002 - Registro de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro, Importado

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.420, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Reconsiderar os termos da decisão recorrida a fim de tornar insubsistentes as Resoluções-REs, a seguir relacionadas, no tocante aos pedidos de invenção especificados, a fim de conceder prévia anuência na conformidade da relação anexa e determinar a extinção do respectivo recurso por esaurida sua finalidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

Resolução-RE nº 2.140, de 17 de junho de 2013, publicada no D.O.U. nº 115 de 18 de junho de 2013, Suplemento 1, pág. 48.
NÚMERO DO PEDIDO PI0110371-7
DEPOSITANTE ICOS CORPORATION
PROCURADOR ORLANDO DE SOUZA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.421, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art.229-C da Lei nº 9.279, de 1996, acrescentado pela Lei nº 10.196, de 2001;

Considerando a Resolução - RDC nº 45, de 20 de junho de 2008, publicada no DOU nº 119, de 24 de junho de 2008, seção 1, pág. 67, retificada no DOU nº 125, de 2 de julho de 2008, seção 1, pág. 56, que dispõe sobre o procedimento administrativo relativo à prévia anuência da ANVISA para a concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos;

Considerando o art. 3º D, inciso I, da Portaria nº 355, de 11 de agosto de 2006, publicada no Boletim de Serviço nº 34, de 21 de agosto de 2006, pág. 3, e retificada no Boletim de Serviço nº 36, de 04 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Negar prévia anuência aos pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

ENQUADRAMENTO: Art. 4º, §1º, II da Resolução - RDC nº 45, de 2008
NÚMERO DO PEDIDO PI009887-6
DEPOSITANTE F. HOFFMANN-LA ROCHE AG
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
FUNDAMENTO ART. 25º DA LEI Nº 9.279/96
NÚMERO DO PEDIDO PI0115910-0
DEPOSITANTE NOVARTIS AG
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
FUNDAMENTO ART. 8º C/C 11 E 13 DA LEI Nº 9.279/96
NÚMERO DO PEDIDO PI0116229-2
DEPOSITANTE THE PROCTER & GAMBLE COMPANY SOCIEDADE NORTE AMERICANA
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
FUNDAMENTO ART. 22º E ART. 25 DA LEI Nº 9.279/96
NÚMERO DO PEDIDO PI0313044-4
DEPOSITANTE NOVARTIS AG
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
FUNDAMENTO ART. 8º C/C 11, 24 E 25 DA LEI Nº 9.279/96
NÚMERO DO PEDIDO PI0307050-6
DEPOSITANTE MERCK FROSST CANADA LTD.
PROCURADOR KASNAR LEONARDOS PROPRIEDADE INTELECTUAL
FUNDAMENTO ART. 8º C/C E ART. 25 DA LEI Nº 9.279/96

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.422, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art.229-C da Lei nº 9.279, de 1996, acrescentado pela Lei nº 10.196, de 2001;

Considerando a Resolução - RDC nº 45, de 20 de junho de 2008, publicada no DOU nº 119, de 24 de junho de 2008, seção 1, pág. 67, retificada no DOU nº 125, de 2 de julho de 2008, seção 1, pág. 56, que dispõe sobre o procedimento administrativo relativo à prévia anuência da ANVISA para a concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos;

Considerando o art. 3º D, inciso I, da Portaria nº 355, de 11 de agosto de 2006, publicada no Boletim de Serviço nº 34, de 21 de agosto de 2006, pág. 3, e retificada no Boletim de Serviço nº 36, de 04 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder prévia anuência aos pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

ENQUADRAMENTO: Art. 4º, §1º, I da Resolução - RDC nº 45, de 2008
NÚMERO DO PEDIDO PI0000426-0
DEPOSITANTE BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA.
PROCURADOR MOMSEN, LEONARDOS & CIA.
NÚMERO DO PEDIDO PI0007593-0
DEPOSITANTE MERIAL
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDO PI0015843-7
DEPOSITANTE SHIONOGI & CO LTD.
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDO PI0111532-4
DEPOSITANTE AIR LIQUIDE SANTE.
PROCURADOR CLARKE MODET DO BRASIL
NÚMERO DO PEDIDO PI0112986-4
DEPOSITANTE AVENTIS PHARMA
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDO PI0115058-8
DEPOSITANTE ASAHI KASEI KABUSHIKI KAISHA (JP)
PROCURADOR CUSTÓDIO DE ALMEIDA & CIA
NÚMERO DO PEDIDO PI0116215-2
DEPOSITANTE PATRICK FRANK
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDO PI0116636-0
DEPOSITANTE CALPIS CO, LTD
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDO PI0116853-3
DEPOSITANTE GLAXO GROUP LIMITED - COMPANHIA BRITÂNICA
PROCURADOR MOMSEN, LEONARDOS & CIA
NÚMERO DO PEDIDO PI0116945-9
DEPOSITANTE BAYER SCHERING PHARMA AKTIENGESELLSCHAFT
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDO PI0117014-7
DEPOSITANTE MASAOKI IKEDA E MIMI ADACHI
PROCURADOR KASZKAR LEONARDOS PROPRIEDADE INTELECTUAL
NÚMERO DO PEDIDO PI0206819-2
DEPOSITANTE MERCK SERONO S.A. (CH)
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDO PI0209883-0
DEPOSITANTE ALCON, INC. (CH)
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDO PI0209103-8
DEPOSITANTE LEK PHARMACEUTICAL AND CHEMICAL COMPANY D.D. (SI)
PROCURADOR BHERING ADVOGADOS
NÚMERO DO PEDIDO PI0210335-4
DEPOSITANTE SAMYANG CORPORATION (KR)
PROCURADOR MOMSEN, LEONARDOS & CIA.
NÚMERO DO PEDIDO PI0210574-8
DEPOSITANTE H. LUNDBECK AS (DK)
PROCURADOR MOMSEN, LEONARDOS & CIA.
NÚMERO DO PEDIDO PI0210771-6
DEPOSITANTE CHROMAGENICS B.V.
PROCURADOR MOMSEN, LEONARDOS & CIA.
NÚMERO DO PEDIDO PI0212946-9
DEPOSITANTE JOHNSON & JOHNSON (US)
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDO PI0213175-7
DEPOSITANTE FLAMEL TECHNOLOGIES (FR)
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDO PI0213430-6
DEPOSITANTE DOMPE S.P.A.
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDO PI0213589-2
DEPOSITANTE MC NEIL PPC
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDO PI0213738-0
DEPOSITANTE ALCON, INC.
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDO PI0306662-2
DEPOSITANTE JOEL S.ECHOLS; FRANK J. HOLLY; WOFANG WIDERA
PROCURADOR ADVOCACIA PIETRO ARIBONI S/C
NÚMERO DO PEDIDO PI0308201-6
DEPOSITANTE NOVARTIS AG
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDO PI0308527-9
DEPOSITANTE IONIX PHARMACEUTICALS LIMITED E ARCHIMEDES DEVELOPMENT LIMITED
PROCURADOR MOMSEN, LEONARDOS & CIA.

NÚMERO DO PEDIDO PI0309467-7
DEPOSITANTE ORIGINAL IMAGE CO. LTD.
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDO PI0309544-4
DEPOSITANTE EURO CELTIQUE S.A.
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDO PI0309579-7
DEPOSITANTE AVENTIS PHARMA DEUTSCHLAND GMBH
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDO PI0309624-6
DEPOSITANTE PROTEXEON LIMITED
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDO PI0312033-3
DEPOSITANTE ALZA CORPORATION
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDO PI0312852-0
DEPOSITANTE BOEHRINGER INGELHEIM PHARMA GMBH & CO KG
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDO PI0312988-8
DEPOSITANTE FLAMEL TECHNOLOGIES.
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDO PI0312995-0
DEPOSITANTE FLAMEL TECHNOLOGIES.
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDO PI0313060-6
DEPOSITANTE TRANSFORM PHARMACEUTICALS
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDO PI0313555-1
DEPOSITANTE AVENTIS PHARMA
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDO PI0313622-1
DEPOSITANTE SANKYO COMPANY
PROCURADOR MOMSEN, LEONARDOS & CIA.
NÚMERO DO PEDIDO PI0314132-2
DEPOSITANTE NOVARTIS AG
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDO PI0314514-0
DEPOSITANTE CEPHALON, INC. (US)
PROCURADOR CAVALCANTI E CAVALCANTI ADVOGADOS
NÚMERO DO PEDIDO PI0314617-0
DEPOSITANTE BAXTER INTERNATIONAL INC. (US)
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDO PI0314787-8
DEPOSITANTE MCNEIL PPC
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDO PI0314943-9
DEPOSITANTE THE REGENTS OF THE UNIVERSITY OF CALIFORNIA
PROCURADOR NELLIE ANNE DANIEL SHORES
NÚMERO DO PEDIDO PI0314984-6
DEPOSITANTE ABBOTT
PROCURADOR MOMSEN, LEONARDOS & CIA.
NÚMERO DO PEDIDO PI0315455-6
DEPOSITANTE SIDEM PHARMA (LU), MITSUBISHI PHARMA CORPORATION (JP)
PROCURADOR MOMSEN, LEONARDOS & CIA.
NÚMERO DO PEDIDO PI0317188-4
DEPOSITANTE HAMARI CHEMICALS, LTD.
PROCURADOR MAGNUS ASPEBY
NÚMERO DO PEDIDO PI0317671-1
DEPOSITANTE SANKYO COMPANY LIMITED E UBE INDUSTRIES LTD.
PROCURADOR MOMSEN, LEONARDOS & CIA.
NÚMERO DO PEDIDO PI0317682-7
DEPOSITANTE LEK PHARMACEUTICALS
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDO PI0318201-0
DEPOSITANTE MCNEIL PPC
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDO PI0318250-9
DEPOSITANTE LTS LOHMANN THERAPIE SYSTEME AG
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDO PI0406490-9
DEPOSITANTE GALDERMA RESEARCH & DEVELOPMENTE, S.N.C. (FR)

PROCURADOR ANA PAULA SANTOS CELIDÔNIO
NÚMERO DO PEDIDO PI0414241-1
DEPOSITANTE ELI LILLY AND COMPANY
PROCURADOR MOMSEN, LEONARDOS & CIA.
NÚMERO DO PEDIDO PI9911849-1
DEPOSITANTE GALDERMA RESEARCH & DEVELOPMENT
PROCURADOR FRANCISCO CARLOS RODRIGUES SILVA
NÚMERO DO PEDIDO PI9914258-9
DEPOSITANTE MACROMED
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
ENQUADRAMENTO: Art. 4º, § 1º, I e II da Resolução - RDC nº 45, de 2008
NÚMERO DO PEDIDO PI0011135-0
DEPOSITANTE LTS LOHMANN THERAPIE-SYSTEME AG
PROCURADOR MARTINEZ & ASSOCIADOS S/S LTDA
NÚMERO DO PEDIDO PI0012434-6
DEPOSITANTE LABORATÓRIOS ALMIRALL S.A.
PROCURADOR MOMSEN, LEONARDOS & CIA.
NÚMERO DO PEDIDO PI0017038-0
DEPOSITANTE AVENTIS PHARMA LIMITED
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDO PI0107807-0
DEPOSITANTE SANOFI-AVENTIS
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDO PI0112756-0
DEPOSITANTE MERCK FROSST CANADA LTD. (CA)
PROCURADOR MOMSEN, LEONARDOS & CIA.
NÚMERO DO PEDIDO PI0205828-6
DEPOSITANTE COUNCIL OF SCIENTIFIC AND INDUSTRIAL RESEARCH
PROCURADOR DANIEL ADVOGADOS
NÚMERO DO PEDIDO PI0208675-1
DEPOSITANTE CENTRO DE INMUNOLOGIA MOLECULAR
PROCURADOR MOMSEN, LEONARDOS & CIA
NÚMERO DO PEDIDO PI0315746-6
DEPOSITANTE PHYTOPHARM PLC
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDO PI9813972-0
DEPOSITANTE KABUSHIKI KAISHA YAKULT HONSHA
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDO PI9907647-0
DEPOSITANTE NOVARTIS AG (NOVARTIS S.A.) (NOVARTIS INC.) (CH)
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDO PI9912156-5
DEPOSITANTE GLAXO GROUP LIMITED
PROCURADOR MOMSEN, LEONARDOS & CIA.
NÚMERO DO PEDIDO PI9912899-3
DEPOSITANTE DR. RUDOLF LUCAS
PROCURADOR DANIEL E CIA.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.429, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o artigo 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

Considerando o comunicado de recolhimento voluntário de lotes do medicamento Buprovil (Ibuprofeno) 20mg/ml, suspensão oral, em função da empresa Multilab Ind. e Com. de Produtos Farm. Ltda constatar durante a validação de processo de fabricação, que alguns lotes do produto apresentaram teor de princípio ativo fora da especificação.

Considerando as evidências de que o processo produtivo do produto Buprovil 20mg/ml não cumpre com as especificações pré-definidas e não conduz aos resultados esperados, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, de todos os lotes que se encontram dentro do prazo de validade do medicamento Buprovil (Ibuprofeno) 20mg/ml, suspensão oral, da empresa Multilab Ind. e Com. de Produtos Farm. Ltda, CNPJ 92.265.552/0001-40, situada na RS 401, Km 30, nº 1009, São Jerônimo, São Jerônimo-RS.

Art. 2º Determinar o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo aos lotes do medicamento mencionados no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.430, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando os arts. 12, 50, 59 e 67 inciso I, todos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando denúncia da Coordenação de Vigilância Sanitária de Terenos - MS, que identificou a comercialização do produto XAROPE VIDA SAUDÁVEL, sem registro na Anvisa, fabricado pela empresa SÍTIO PEDRA BONITA (CNPJ não identificado), que não possui Autorização de Funcionamento;

considerando ainda que a rotulagem do produto o indica como auxiliar no tratamento da tosse, bronquite, asma, sinusite, pneumonia, resfriado, inflamações na garganta, falta de ar e problemas respiratórios, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comércio e uso, em todo o território nacional, de todos os medicamentos fabricados pela empresa SÍTIO PEDRA BONITA (CNPJ não identificado), localizada em Barra do Burga - MT, por não estarem regularizados nesta Agência.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.431, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando os arts. 12, 50, 59 e 67 inciso I, todos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando denúncia do Instituto Nacional Controle de Qualidade em Saúde (INCQS), que encaminhou o Laudo de Análise 2252.1P/0/2012 Insatisfatório por não apresentar o registro ou notificação do produto Bio Ativador 2B Forte.

considerando ainda, posicionamento emitido pela Gerência Geral de Cosméticos - GGCOS/ANVISA, que confirmou a ausência de registro/notificação na Anvisa para o produto, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comércio e uso, em todo o território nacional, do produto Bio Ativador 2B Forte, fabricado pela empresa Skill Brothers Indústria e Comércio Ltda EPP (CNPJ: 69.066.512/0001-57) por não estar regularizado nesta Agência.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.432, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando os arts. 12, 50, 59 e 67 inciso I, todos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, ainda, a constatação da fabricação e comercialização de produtos sob vigilância sanitária pela empresa abaixo sem o devido cadastro nesta Agência, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação e comércio, em todo o território nacional, dos produtos Poltronas Reclináveis, modelo ART 259, ART 260 E ART 261 fabricada por ARTMED IND. E COM DE MÓVEIS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ 01.468.855/0001-04, por não possuir Cadastros nesta Agência e Empresa sem Autorização de Funcionamento.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO



DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.376, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1 de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 1.355, de 27 de agosto de 2013, publicada no DOU de 28 de agosto de 2013.

considerando os arts. 12, 50, 59 e 67 inciso I, todos da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando denúncia do Ministério Público Federal - Procuradoria da República do Paraná, que identificou a comercialização de produtos cosméticos não regularizados na Anvisa, fabricados por empresas sem Autorização de Funcionamento;

considerando ainda, posicionamento emitido pela Gerência Geral de Cosméticos - GGCOS/ANVISA, que confirmou a ausência de registro/notificação na Anvisa para os produtos, bem como a ausência de Autorização de Funcionamento para os fabricantes dos mesmos, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comércio e uso, em todo o território nacional, de todos os produtos sujeitos à vigilância sanitária, incluindo os abaixo listados, fabricados pelas empresas Sonhos de Uma Noite Ind. E Comércio de Óleos Artesanais Ltda ME (CNPJ: 10.628.052/0001-60), Natur&Va Catarinense Ltda ME (CNPJ: 42.801.332/0001-15), Nipoon Hood Ltda ME (CNPJ: 00.072.002/0001-96), Rodrigo Dias S. Bastos - ME (CNPJ: 12.968.112/0001-10), Fórmula Sexy Cosméticos e Distribuidora de Nova Friburgo Ltda ME (CNPJ: 12.877.768/0001-27) e Michele Portugal Ribeiro ME (CNPJ: 08.214.127/0001-15), por não estarem regularizados nesta Agência.

Produto	Empresa
Sonhos de Uma Noite Happy And	Sonhos de Uma Noite Ind. E Comércio de Óleos Artesanais Ltda ME (CNPJ: 10.628.052/0001-60)
Gotas do Prazer	
Dream Energy Drink	
Gotas do Delírio Afrodisíaco	
Dose de Amor Magia do Sexo	
Excitante Woman Sonhos de Uma Noite	
Happy End 4x1 Spray Analgésico	
Gel Térmico Comestível Menta	

Sex Love Cosméticos Muito Prazer Redutor do Canal	Natur&Va Catarinense Ltda ME (CNPJ: 42.801.332/0001-15)
Lubrificante Vaginal Cold	Nipoon Hood Ltda ME (CNPJ: 00.072.002/0001-96)
Prolong - Prolongador de ereção	
Lubrificante Anal Cold	
Luaan Lubrificante	
Choque Térmico Calor e Frio	
Virgo	
Luaan Lubrificante e Analgésico Anal Fluido	
Gotas de Óleo Desodorante Corporal Beijável	Rodrigo Dias S. Bastos - ME (CNPJ: 12.968.112/0001-10)
Gel Lub Lubrificante Íntimo	
Prolong Retardante Masculino	
No Pain Pomada Anestésica	
Aqua Love	
Anal Livre Gel Corporal	
Gota de Óleo Desodorante Corporal 4g	Fórmula Sexy Cosméticos e Distribuidora de Nova Friburgo Ltda ME (CNPJ: 12.877.768/0001-27)
Gota de Óleo Desodorante Corporal 14g	
Lub Love	Michele Portugal Ribeiro ME (CNPJ: 08.214.127/0001-15)

Art. 2º Determinar ainda, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comércio e uso, em todo o território nacional, dos produtos VIGOR ADS-TRINGENTE VAGINAL COM VASODILATADOR DE CLITÓRIS, DESEJO SENSITIVE, MAX DESEJO, LUB LOV ICE GIRL, FUEGO AMARULA E I COPINHO NIPON O HOOD, fabricados por empresa desconhecida.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.377, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1 de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 1.355, de 27 de agosto de 2013, publicada no DOU de 28 de agosto de 2013.

Considerando os arts. 6º, 7º e 67 inciso I, todos da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976;

Considerando evento adverso notificado no Sistema Notifica, que retratou perfuração em um usuário durante o transporte da caixa coletora de perfurocortantes;

Considerando os resultados insatisfatórios dos requisitos de perfuração e vazamento obtidos nos ensaios n.º 1 047 648-203 e 1 047 646-203;

considerando ainda, posicionamento emitido pela Unidade de Tecnovigilância - UTVIG/NUVIG/ANVISA, que informou que o produto possui instruções de montagem e dimensionamento discrepantes com o registro, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do produto CARTOON BOX, fabricado pela empresa Cartoon Ind. Com. de Caixas de Papelão Ltda (CNPJ: 03.351.305/0001-36), por apresentarem irregularidades perante o que foi registrado nesta Agência.

Art. 2º Determinar o recolhimento do estoque existente no mercado, do produto referido no art. 1º

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.378, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1 de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 1.355, de 27 de agosto de 2013, publicada no DOU de 28 de agosto de 2013,

considerando o art. 7º, da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando a Resolução-RDC n.º 55/2005;

considerando, ainda, o comunicado de recolhimento voluntário encaminhado pela empresa em 23/08/2013, em função da obtenção de resultado fora de especificação nos estudos de estabilidade do medicamento Poliginax óvulos (teor de sulfato de neomicina abaixo do limite especificado), resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão, em todo o território nacional, da distribuição, comércio e uso de todos os lotes do medicamento POLIGINAX óvulos (sulfato de neomicina + sulfato de polimixina B + nistatina + tinidazol), fabricados pela empresa Abbott Laboratórios do Brasil Ltda (56.998.701/0001-16), situada na Rua Michigan, n.º 735, Brooklin - São Paulo - SP.

Art. 2º Determinar à empresa o cumprimento de todos os requisitos relativos ao recolhimento descritos na Resolução-RDC n.º 55/2005.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.379, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1 de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 1.355, de 27 de agosto de 2013, publicada no DOU de 28 de agosto de 2013;

considerando o art. 23 e parágrafos da Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando ainda, o Laudo de Análise n.º 571.00/2013, emitido pela Fundação Ezequiel Dias, que apresentou resultado insatisfatório nos ensaios de rotulagem e teor de formaldeído para o lote 212 do produto Máscara Reconstutora Catiônica Lindorel, fabricado em 09/2012 e válido até 09/2014, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a interdição cautelar, em todo o território nacional, do lote 0212 do produto MÁSCARA RECONSTRUTORA CATIONICA marca LINDOREL com data de fabricação em 09/2012 e válido até 09/2014, fabricado por LE PIERI COSMÉTICO LTDA - CNPJ 01.045.796/0001-61, localizada na Avenida Cristiano P. Bueno, n.º 58 - Mairiporã - SP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar de tal data.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.380, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1 de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 1.355, de 27 de agosto de 2013, publicada no DOU de 28 de agosto de 2013;

considerando o art. 23 e parágrafos da Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando ainda, o Laudo de Análise n.º 567.00/2013, emitido pela Fundação Ezequiel Dias, que apresentou resultado insatisfatório nos ensaios de rotulagem e teor de formaldeído para o lote 081 do produto Restauração Instantânea pH 3,0 Kera-X, marca AGI MAX, fabricado em 10/2012 e válido até 10/2014, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a interdição cautelar, em todo o território nacional, do lote 081 do produto RESTAURAÇÃO INSTANTÂNEA pH 3,0 KERA-X marca AGI MAX com data de fabricação em 10/2012 e válido até 10/2014, fabricado por RH COSMÉTICOS LTDA - CNPJ 05.392.347/0001-40, localizada na Rua Castro Alves, n.º 122 - Botucatu - SP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar de tal data.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.381, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1 de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 1.355, de 27 de agosto de 2013, publicada no DOU de 28 de agosto de 2013.

considerando os arts. 12, 50, 59 e 67 inciso I, todos da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando informação da Gerência Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde de que não foi identificado nenhum registro para o produto BIOLIFE Aparelho Bioquântico;

considerando informação presente no manual do produto BIOLIFE Aparelho Bioquântico, de que possui propriedades terapêuticas, promovendo a cura de várias enfermidades e alívio de dores, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso, em todo o território nacional, do produto BIOLIFE Aparelho Bioquântico, distribuído por Biolife Distribuidora de Equipamentos Fisioterápicos Ltda-ME (CNPJ: 12.026.562/0001-93), situado na rua 200, Qd 3B, Lotes 1/4, Ed. Manhattan, Aparecida de Goiânia-go, por não possuir registro nesta Agência.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO,
MONITORAMENTO DA QUALIDADE, CONTROLE
E FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS,
PRODUTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL

Em 3 de setembro de 2013

A Gerência-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, XXX, da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n.º 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DO MARANHÃO.
25351.216414/2011-60 - AIS: 301987/11-0 - GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.

A Gerência-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, XXX, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar pública a decisão de retratação referente ao processo abaixo relacionado, ao qual reconhece a prescrição da ação punitiva ou intercorrente, consoante a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999:

AUTUADO: EMS SIGMA PHARMA LTDA
25351.245541/2004-48 - AIS:355964/04-5 - GPROP/ANVISA

A Gerência-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, XXX, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados, as quais reconhecem a prescrição da ação punitiva ou intercorrente, consoante a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999:

AUTUADO: FORMIL FARMACÊUTICA LTDA
25351.019787/2004-66 - AIS:054813/04-8 - GFIMP/ANVISA

AUTUADO: GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
25351.115598/2004-13 - AIS:203424/04-7 - GFIMP/ANVISA

AUTUADO: ORIENT MIX FITOTERÁPICOS DO BRASIL LTDA.
25351.051244/2003-52 - AIS:189411/03-1 - GFIMP/ANVISA

Em 9 de setembro de 2013

A Gerência-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41,XXX, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões de retratação proferidas no processo administrativo abaixo relacionados:

AUTUADO: BUNKER INDÚSTRIA FARMACEUTICA LTDA.
PROCESSO: 25351.005790/2004-01 - AIS: 016361/04-9 - GFIMP/ANVISA.

PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.
AUTUADO: CENTRO OESTE PRODUTOS DE LIMPEZA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.
PROCESSO: 25351.112406/2007-60 - AIS: 143500/07-1 - GFIMP/ANVISA.

PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.
AUTUADO: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.
PROCESSO: 25351.239308/2004-26 - AIS: 348733/04-4 - GFIMP/ANVISA.

PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.
AUTUADO: HOMEOPATIA WALDEMIRO PEREIRA LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO LTDA
PROCESSO: 25351.127785/2005-21 - AIS: 151710/05-4 - GFIMP/ANVISA.

PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.
AUTUADO: INTEGRALMEDICA S/A AGRICULTURA E PESQUISA
PROCESSO: 25351.432492/2007-24 - AIS: 557106/07-5 - GPROP/ANVISA.

PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.
AUTUADO: LABORATÓRIO FARMACÊUTICO ELOFAR LTDA
PROCESSO: 25351.200981/2004-76 - AIS: 303778/04-9 - GFIMP/ANVISA.

PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.
AUTUADO: MOSTEIRO DEVAKAN PRODUTOS NATURAIS E ALIMENTÍCIOS LTDA.
PROCESSO: 25351.043922/2006-56 - AIS: 056634/06-9 - GFIMP/ANVISA.

PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL

Em 29 de agosto de 2013

A Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos administrativos sanitários abaixo relacionados:

AUTUADO: ATLANTIC OIL TRANSPORTES E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA - ME
25767.724928/2009-34 - AIS:530808/09-9 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)
AUTUADO: BLACK OIL SANTISTA TRANSPORTES E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA - ME
25767.724383/2009-52 - AIS:521770/09-9 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: ELOG S/A
25767.724303/2009-14 - AIS:520854/09-8 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)
AUTUADO: ÍTACA LABORATÓRIOS LTDA
25759.090466/2009-55 - AIS:113954/09-1 E
25759.090491/2009-75 - AIS:113993/09-2- PA-Guarulhos-SP/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)
AUTUADO: LABORATÓRIOS PIERRE FABRE DO BRASIL LTDA
25752.017560/2009-68 - AIS:021760/09-3 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: RDM AGENCIA E OPERADOR MARÍTIMO LTDA
25767.724915/2009-35 - AIS:530576/09-4 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)
AUTUADO: SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A
25752.566953/2009-28 - AIS:737166/09-7 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)
AUTUADO: VITAL EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA EPP
25759.040655/2009-73 - AIS:049888/09-2 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)

Em 2 de setembro de 2013

A Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos administrativos sanitários abaixo relacionados:

AUTUADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
25752.552623/2008-57 - AIS:720157/08-5 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)
AUTUADO: FARMÁCIA FARMACÃO LTDA
25757.697842/2010-41 - AIS:922894/10-2 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
AUTUADO: PETROBRÁS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
25751.511590/2009-58 - AIS:663587/09-3 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: PORT LOGÍSTIC A AGÊNCIA MARÍTIMA / AMT Brasil - AGENTE TRANSPORTES, NAVEGAÇÃO E TRANSPORTOS SOCIEDADE S.A.
25752.506630/2009-33 - AIS:656924/09-2 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)
AUTUADO: PORT LOGÍSTIC A AGÊNCIA MARÍTIMA / AMT Brasil - AGENTE TRANSPORTES, NAVEGAÇÃO E TRANSPORTOS SOCIEDADE S.A.
25752.226420/2009-34 - AIS:291243/09-1 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)
AUTUADO: PORTO SECO ROCHA TOP TERMINAIS DE CARGAS LTDA
25741.701380/2009-24 - AIS:264488/09-6 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A
25759.614535/2010-28 - AIS:810906/10-1 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: PRODUMAR EXPORTADORA DE PRODUTOS DO MAR LTDA
25750.672561/2009-86 - AIS:872505/09-5 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
AUTUADO: PURAS DO BRASIL S/A
25751.699966/2009-12 - AIS:252721/09-9 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
AUTUADO: VIT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA
25763.498912/2010-34 - AIS:655625/10-6 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

Em 3 de setembro de 2013

A Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, resolve arquivar o(s) processo(s) administrativo(s) sanitário(s) abaixo relacionado(s):

AUTUADO: ISS MARINE SERVICES LTDA
25767.218746/2009-02 - AIS: 281660/09-1 - GGPAF/ANVISA

AUTUADO: ISS MARINE SERVICES LTDA
25767.764323/2009-18 - AIS: 687032/09-5 - GGPAF/ANVISA

AUTUADO: MC NAUTICA EQUIPAMENTOS NAVAIS LTDA - ME
25760.155668/2010-19 - AIS: 206892/10-3 - GGPAF/ANVISA

AUTUADO: MC NAUTICA EQUIPAMENTOS NAVAIS LTDA - ME
25760.169053/2010-97 - AIS: 223355/10-0 - GGPAF/ANVISA.

AUTUADO: PORTO AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS E OPERADOR PORTUARIO LTDA
25767.724420/2009-79 - AIS: 522078/09-5 - GGPAF/ANVISA

AUTUADO: PORTO AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS E OPERADOR PORTUARIO LTDA
25767.724401/2009-64 - AIS: 521829/09-2 - GGPAF/ANVISA

AUTUADO: SEGMENTA FARMACEUTICA LTDA.
25759.648666/2010-96 - AIS: 856139/10-7 - GGPAF/ANVISA.

Em 5 de setembro de 2013

A Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, e considerando o art. 63, I, da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve NÃO CONHECER, POR INTEMPESTIVIDADE, o(s) recurso(s) interposto(s) ao(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

EMPRESA: ANIDRO DO BRASIL EXTRAÇÕES S.A.
PROCESSO: 25759.342461/2008-81 - AIS: 432658/08-0 - GGPAF/ANVISA.
PENALIDADE: MULTA DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS).

EMPRESA: BRA - TRANSPORTE AÉREOS LTDA.
PROCESSO: 25759.055740/2006-45 - AIS: 071965/06-0 - GGPAF/ANVISA.
PENALIDADE: MULTA DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS).

EMPRESA: EMBRAFARMA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACEUTICOS LTDA.
PROCESSO: 25759.005701/2008-69 - AIS: 007276/08-1 - GGPAF/ANVISA.
PENALIDADE: MULTA DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS).

EMPRESA: HPR COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
PROCESSO: 25759.007073/2005-11 - AIS: 008812/05-9 - GGPAF/ANVISA.
PENALIDADE: MULTA DE R\$ 48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS).

EMPRESA: PROCURADORIA DE SERVIÇOS MARÍTIMOS CARDOSO & FONSECA.
PROCESSO: 25752.435093/2006-11 - AIS: 581863/06-0 - GGPAF/ANVISA.
PENALIDADE: MULTA DE R\$12.000,00 (DOZE MIL REAIS).

EMPRESA: PROCURADORIA DE SERVIÇOS MARÍTIMOS CARDOSO & FONSECA.
PROCESSO: 25752.435280/2006-03 - AIS:582099/06-5 - GGPAF/ANVISA.
PENALIDADE: MULTA DE R\$12.000,00 (DOZE MIL REAIS).

A Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela



Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, e considerando o art. 63, IV, da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve NÃO CONHECER, POR TER EXAURIDO A ESFERA ADMINISTRATIVA, o(s) recurso(s) interposto(s) ao(s) processo(s) abaixo relacionado(s):
EMPRESA: VRG LINHAS AÉREAS S/A.
PROCESSO: 25759.088207/2007-41 - AIS: 112737/07-3 - GGPAF/ANVISA.
PENALIDADE: MULTA DE R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS).

A Gerência-Geral Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões de retratação proferidas nos processos administrativos sanitários abaixo relacionados:

AUTUADO: XU LI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
25752.129498/2008-85 - AIS:165144/08-7 - GGPAF/ANVISA.
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.

Em 6 de setembro de 2013

A Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos administrativos sanitários abaixo relacionados:

EMPRESA: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA.
PROCESSO:25759.630725/2009-29 - AIS: 819784/09-9 - GGPAF/ANVISA.
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS).

EMPRESA: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.
PROCESSO:25759.288446/2010-47 - AIS: 378902/10-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS).

EMPRESA: NUTRIEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E FARMACÊUTICOS LTDA.
PROCESSO:25756.824045/2010-17 - AIS: 644781/10-3 - GGPAF/ANVISA.
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS).

A Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, e considerando o art. 63, IV, da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve NÃO CONHECER, POR TER EXAURIDO A ESFERA ADMINISTRATIVA, o(s) recurso(s) interposto(s) ao(s) processo(s) abaixo relacionado(s):
EMPRESA: FUCHS GEWÜRZE DO BRASIL LTDA.
PROCESSO: 25759.511830/2007-19 - AIS:644300/07-1 - GGPAF/ANVISA.
EMPRESA: STRAUMANN BRASIL LTDA
PROCESSO: 25759.055164/2003-93 - AIS:203150/03-7 - GGPAF/ANVISA.

A Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, e considerando o art. 63, III, da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve NÃO CONHECER, por não legitimidade, o(s) recurso(s) interposto(s) ao(s) processo(s) abaixo relacionado(s):
AUTUADO: (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - VARIG - S.A.
PROCESSO: 25752.429049/2006-72 - AIS:573984/06-5 - GGPAF/ANVISA.

A Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados, as quais reconhecem a prescrição da ação punitiva ou intercorrente, consoante a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999:
EMPRESA: LARIMAX REPRESENTAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
PROCESSO: 25752.180094/2007-02 - AIS: 228454/07-5 - GGPAF/ANVISA.
PROCESSO: 25752.495389/2008-53 - AIS: 648119/08-1 - GGPAF/ANVISA.
PROCESSO: 25752.148367/2007-16 - AIS: 188336/07-4 - GGPAF/ANVISA.
PROCESSO: 25752.148417/2007-65 - AIS: 188396/07-8 - GGPAF/ANVISA.

A Gerência-Geral Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII,

da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões de retratação proferidas nos processos administrativos sanitários abaixo relacionados:
EMPRESA: VIT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS.
25750.193537/2008-18 - AIS: 244984/08-6 - GGPAF/ANVISA.
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS).

Em 9 de setembro de 2013

A Gerência-Geral Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões de retratação proferidas nos processos administrativos sanitários abaixo relacionados:

AUTUADO: ALEGRETE NAVEGAÇÃO TRANSPORTE E COMERCIO LTDA.
PROCESSO: 25751.361514/2009-11 - AIS: 466172/09-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS).

AUTUADO: MEDLAB PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.
PROCESSO: 25757.177856/2007-35 - AIS: 225491/07-3 - GGPAF/ANVISA
NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA.

AUTUADO: AMARAL COLETA DE LIXO COMERCIAL E URBANA LTDA.
PROCESSO: 25742.140955/2007-21 - AIS:178966/07-0 - GGPAF/ANVISA
NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA.

AUTUADO: MYLNER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO: 25759.211744/2008-81 - AIS: 268121/08-8 - GGPAF/ANVISA
NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA.

AUTUADO: INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING- PLOUGH S/A.
PROCESSO: 25759.073060/2003-61 - AIS: 268585/03-0 - PA-Guarulhos-SP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS).

AUTUADO: MERCK SHARP E DOHME FARMACÊUTICA LTDA.
PROCESSO: 25759.106810/2007-11 - AIS: 136257/07-7 - GGPAF/ANVISA
NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA.

AUTUADO: VIT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA.
PROCESSO: 25744.820548/2008-19 - AIS: 020779/08-9 - GGPAF/ANVISA
NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA.

AUTUADO: VRG LINHAS AÉREAS S/A.
PROCESSO: 25751.623139/2009-28 - AIS: 810173/09-6 - GGPAF/ANVISA
NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA.

PAULO BIANCARDI COURY

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.008, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

Habilita o estado do Amapá na Fase III de implantação do Programa Nacional de Triagem Neonatal.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 822/GM/MS, de 6 de junho de 2001, que inclui os procedimentos para implantação de Serviços de Referência em Triagem Neonatal;

Considerando a Portaria nº 318/SAS/MS, de 9 de maio de 2006, que trata da habilitação do estado do Amapá na Fase I de Implantação do Programa Nacional de Triagem Neonatal e do cadastramento do Serviço de Referência em Triagem Neonatal (SRTN) referido nesta Portaria;

Considerando a inclusão dos códigos dos procedimentos para a realização da triagem neonatal, a confirmação diagnóstica, o acompanhamento e o tratamento das doenças congênitas na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Amapá; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência - Coordenação-Geral de Sangue e Hemoderivados - Programa Nacional de Triagem Neonatal, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estado do Amapá na Fase III de implantação do Programa Nacional de Triagem Neonatal, que prevê a triagem neonatal, a confirmação diagnóstica, o acompanhamento e o tratamento da fenilcetonúria, hipotireoidismo congênito, doenças falciformes e outras hemoglobinopatias e fibrose cística.

Art. 2º Fica autorizado o gestor a credenciar como Serviço de Referência em Triagem Neonatal (SRTN) o serviço a seguir descrito:

SRTN	Hospital da Mulher Mãe Luzia
Código da fase	14.07
Município	Macapá
CNES	2020068
Razão Social	Secretaria de Estado da Saúde do Amapá
CNPJ	23.086.176/0002-94

Parágrafo único. Os procedimentos complementares não disponíveis no SRTN devem ser assegurados através da rede assistencial complementar, que garante atenção integral aos pacientes triados no SRTN.

Art. 3º O custeio do impacto financeiro gerado por esta alteração correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do estado ou do município, de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 318/SAS/MS, de 9 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União nº 88, de 10 de maio de 2006, Seção 1, página 79.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 1.029, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (NST), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 11 13 RJ 12
II - denominação: Oftalmoclínica Icarai Ltda;
III - CGC: 68.564.822/0001-39;
IV - CNES: 5607949;
V- endereço: Avenida Roberto Silveira, Nº. 488; Bairro: Icarai, Niteroi/RJ, CEP: 24.230-163.

Art. 2º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 21 13 SP 11
II - denominação: ESHO Empresa de Serviços Hospitalar S/A;
III - CGC: 29.435.005/0026-87;
IV - CNES: 2084376;
V- endereço: Rua Martiniano de Carvalho, Nº. 741, Bairro: Liberdade, São Paulo/SP, CEP: 01.321-001.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
BAHIA

I - Nº do SNT: 2 11 09 BA 02
II - denominação: Hospital de Olhos de Conquista;
III - CGC: 09.291.054/0001-28;
IV - CNES: 5995841;
V- endereço: Rua Góes Calmon, Nº. 335; Bairro: Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP: 45.020-400.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 11 00 SP 32
II - denominação: Hospital do Servidor Público Estadual - IAMS-PE;
III - CGC: 60.747.318/0001-62;
IV - CNES: 2058502;
V- endereço: Rua Pedro de Toledo, Nº. 1800; Bairro: Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP: 04.039-004.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

FÍGADO - 24.09
DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT: 2 02 11 DF 07
II - denominação: Hospital Brasília - LAF Empresa de Serviços Hospitalares Ltda;
III - CGC: 04.021.368/0002-78;
IV - CNES: 3048551;
V - endereço: SHI/Sul QI 15 Conjunto G Lago Sul, Bairro: Lago Sul, Brasília/DF, CEP: 71.635-550.

Art. 5º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 12 05 SP 08
II - denominação: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo;
III - CGC: 62.779.145/0001-90;
IV - CNES: 2688689;
V - endereço: Rua Dr. Cesario Mota Júnior, Nº 112, Bairro: Vila Buarque, São Paulo/SP, CEP: 01.221-020.

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RIM: 24.08
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 01 09 SP 20
II - denominação: Hospital Brigadeiro - Hospital de Transplantes E. J. Zerbin;
III - CGC: 46.374.500/0114-71;
IV - CNES: 2088576;
V - endereço: Avenida Brigadeiro Luiz Antonio, Nº. 2651; Bairro: Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.401-901.

Art. 7º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de coração a equipe de saúde a seguir identificada:

CORÇÃO: 24.11
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 1 03 13 SP 31
II - responsável técnico: Luiz Carlos Bento de Souza, cirurgia cardiovascular, CRM 12567;
III - membro: Magaly Arrais dos Santos, cirurgia cardiovascular, CRM 65950;
IV - membro: Hassan Fahd El Malat, cirurgia cardiovascular, CRM 108027;
V - membro: Marcos Noyuki Samano, cirurgia torácica, CRM 90833;
VI - membro: Adélia Bergwerk, anestesista, CRM 46604;
VII - membro: Sofia Candida Silveira Souza, anestesista, CRM 35476;
VIII - membro: Helio Maximiano Magalhães, cardiologista clínico, CRM 9737;
IX - membro: Ricardo Pavanello, cardiologista clínico, CRM 42341;
X - membro: Alberto José da Silva Duarte, imunologista, CRM 16915;
XI - membro: Pedro Aurélio Mathiasi Neto, infectologista, CRM 69722.

Art. 8º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 11 13 RJ 25
II - responsável técnico: Renato Ambrósio Júnior, oftalmologista, CRM 52621072.

I - Nº do SNT 1 11 13 RJ 34
II - responsável técnico: Edison Ferreira e Silva, oftalmologista, CRM 52329206;
III - membro: Idelson Roberto Pedrucci, oftalmologista, CRM 52514714;
IV - membro: Francisco Bandeira e Silva, oftalmologista, CRM 52855120.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 13 SP 33
II - responsável técnico: Frederico Foresto Scannavino, oftalmologista, CRM 87272.

I - Nº do SNT 1 11 13 SP 36
II - responsável técnico: Ricardo Sergio de Lima Pereira, oftalmologista, CRM 79223.

Art. 9º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético às equipes de saúde a seguir identificadas:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.15
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 12 13 RJ 26
II - responsável técnico: Alexandre Peixoto de Mello, ortopedista e traumatologista, CRM 52583922.

I - Nº do SNT 1 12 13 RJ 27
II - responsável técnico: Daniel Furst, ortopedista e traumatologista, CRM 52777366.

I - Nº do SNT 1 12 13 RJ 28
II - responsável técnico: Jorge Rafael da Silveira Paladino Wenke Motta, ortopedista e traumatologista, CRM 52711292.

I - Nº do SNT 1 12 13 RJ 29
II - responsável técnico: Leandro Vieira da Rosa, ortopedista e traumatologista, CRM 52713260.

I - Nº do SNT 1 12 13 RJ 30
II - responsável técnico: Lourenço Pinto Peixoto, ortopedista e traumatologista, CRM 52735272.

I - Nº do SNT 1 12 13 RJ 31
II - responsável técnico: Marcelo Jorge Ribeiro Machado, ortopedista e traumatologista, CRM 52637424.

I - Nº do SNT 1 12 13 RJ 32
II - responsável técnico: Raphael Serra Cruz, ortopedista e traumatologista, CRM 52820687.

I - Nº do SNT 1 12 13 RJ 33
II - responsável técnico: Renato Henriques Tavares, ortopedista e traumatologista, CRM 52731005.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 12 13 SP 34
II - responsável técnico: Arthur Cleber Telini, ortopedista, CRM 45548.

I - Nº do SNT 1 12 13 SP 37
II - responsável técnico: Mustafa Ahmad Zoghbi, ortopedista, CRM 86094.

Art. 10 Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênica, a equipe de saúde a seguir identificada:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 21 13 SP 32
II - responsável técnico: Jacques Tabacof, hematologista e oncologista, CRM 52996;
III - membro: Danielle Cristina Ovigli Silva Lopes, hematologista, CRM 102046;
IV - membro: Mariana Netto de Oliveira, hematologista e hemoterapia, CRM 88143;
V - membro: Orlando Ferreira Dias Neto, hematologista e hemoterapia, CRM 103135;
VI - membro: Priscila Pereira dos Santos Teixeira, hematologista e hemoterapia, CRM 117241.

Art. 11 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênica, às equipes de saúde a seguir identificadas:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT: 1 21 11 DF 06
II - responsável técnico: Gustavo Bettarello, hematologista, CRM 13639;
III - membro: Alexandre Vinaud Hirayama, hematologista, CRM 14790;
IV - membro: Franciele Moraes Amaral, hematologista, CRM 15991;
V - membro: Vitor Cesar da Silva Sforini, hematologista, CRM 15854;
VI - membro: Paulo Henrique Alves Soares, hematologista, CRM 14216.

I - Nº do SNT: 1 21 11 DF 07
II - responsável técnico: Jorge Vaz Pinto Neto, hematologista, CRM 9883;
III - membro: Alexandre Nonino, hematologista, CRM 9565;
IV - membro: Carlos Alberto Pinto da Silveira, hematologista, CRM 5570;

V - membro: Conceição de Maria Lopes Ribeiro, hematologista, CRM 3426;
VI - membro: Marcelo Jorge Carneiro de Freitas, hematologista, CRM 10732;
VII - membro: Rafael de Sá Vasconcelos, hematologista, CRM 14309;
VIII - membro: Flávia Zattar Piazeria, hematologista, CRM 17030;
IX - membro: Clarissa de Miranda Fonseca, hematologista, CRM 13785.

Art. 12 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
MATO GROSSO DO SUL

I - Nº do SNT 1 11 05 MS 02
II - responsável técnico: Marcelo Albuquerque de Santana, oftalmologista, CRM 3862.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 09 SP 55
II - responsável técnico: Paulo Dantas Rodrigues, oftalmologista, CRM 69340;
III - membro: Marcelo Intrator Dimantas, oftalmologista, CRM 75363;
IV - membro: Daniel Eduardo Locatelli Gasparian, oftalmologista, CRM 76931;
V - membro: Danielle Lumi Miura, oftalmologista, CRM 116515.

I - Nº do SNT 1 11 09 SP 24
II - responsável técnico: Maria Emília Xavier dos Santos Araújo, oftalmologista, CRM 60202;
III - membro: Myrna Serapião dos Santos, oftalmologista, CRM 85055;
IV - membro: Alexandre Manetta, oftalmologista, CRM 58823;
V - membro: André Luis de Freitas Silva, oftalmologista, CRM 98320;
VI - membro: Sérgio Felberg, oftalmologista, CRM 60202.

Art. 13 As renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e Portaria nº 2.600/2009.

Art. 14 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 1.030, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.312/GM/MS, de 30 de novembro de 2000, que estabelece as normas de cadastramento dos Laboratórios de Histocompatibilidade;

Considerando a Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que define em seu Anexo XVII o Regulamento Técnico dos Laboratórios de Histocompatibilidade e Imunogenética (LHI);

Considerando a Portaria nº 981/SAS/MS, de 3 de setembro de 2013, que concedeu autorização ao estabelecimento de saúde constante desta Portaria, para a realização de exames de histocompatibilidade;

Considerando a Portaria nº 844/GM/MS, de 2 de maio de 2012, que estabelece a manutenção regulada do número de doadores no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME) e que define em seu art. 4º que todos os laboratórios de Imunologia e Histocompatibilidade autorizados pela CGSNT/DAHU/SAS/MS deverão realizar recadastramento junto à referida Coordenação-Geral; e

Considerando a análise favorável da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, em cujo âmbito de atuação se encontra o estabelecimento de saúde, resolve:

Art. 1º Fica recadastrado o estabelecimento de saúde a seguir relacionado para realização do exame de histocompatibilidade relativo à identificação de doador voluntário de medula óssea - 05.01.01.005-0 - Identificação de doador não aparentado de células-tronco hematopoéticas 1ª fase (por doador tipado).

CÓDIGO: 24.25 - Cadastramento de doadores voluntários de medula óssea e outros precursores hematopoéticos
MINAS GERAIS

RAZÃO SOCIAL	
Laboratório de Histocompatibilidade da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais	CGC: 26.388.330/0019-19 CNES: 4034325

Art. 2º O recadastramento concedido por meio desta Portaria terá validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO



PORTARIA Nº 1.031, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica excluído o estabelecimento de saúde habilitado pela Portaria nº 12/SAS/MS, de 15 de janeiro de 2013, conforme nº do SNT 2 32 13 RJ 03:

PÂNCREAS: 24.04
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 32 13 RJ 03
II - denominação: Hospital Universitário Clementino Fraga Filho
III - CGC: 33.663.683/0053-47
IV - CNES: 2280167;
V - endereço: Rua Professor Rodolpho Paulo Rocco, nº 225, Bairro: Ilha do Fundão, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.941-590.

Art. 2º Fica excluído a equipe de transplante de pâncreas habilitada pela Portaria nº 12/SAS/MS, de 15 de janeiro de 2013, conforme nº do SNT 1 32 13 RJ 02:PÂNCREAS: 24.04

RIO DE JANEIRO

I - nº do SNT 1 32 13 RJ 02
II - responsável técnico: Juan Miguel Renteria, urologista, CRM 52567060;
III - membro: Marcos Andre Alves Rosa Santos, nefrologista, CRM 52497875;
IV - membro: Carlos Perez Gomes, nefrologista, CRM 52626910;
V - membro: Lucila Marieta Perrotta de Souza, clínica médica, CRM 52335023;
VI - membro: Daniel Barbosa Nogueira, cirurgia geral, CRM 52739758;
VII - membro: Rodrigo Martinez, cirurgia geral, CRM 52740837;
VIII - membro: Jose Eduardo da Silva Soares Pinto, endocrinologista, CRM 52549606;
IX - membro: Rodrigo Pereira Diaz André, anesthesiologista, CRM 52675512.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

Ministério das Cidades

**SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO**

PORTARIA Nº 179, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.032650/2013-86, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a pessoa jurídica PARISE E CARLUCCI INSPEÇÕES VEICULARES LTDA-ME, CNPJ 10.393.211/0001-95, situada no Município de Presidente Prudente, na Avenida Joaquim Constantino, 4.022, Vila Formosa, CEP 19.013-660 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, quando fica revogada a Portaria DENATRAN nº 477 de 1 de outubro de 2009, publicada no DOU de 05 de outubro de 2009, Seção 1, página 50.

ANTONIO CLAUDIO P. SERRA E SILVA

SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO

PORTARIA Nº 426, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

Homologa e divulga o resultado das análises dos recursos -2ª parte- apresentados pelas entidades, dentro do processo de Habilitação de Entidades, regido pelas Portarias 107/2013, 169/2013 e 261/2013, do Ministério das Cidades

A SECRETÁRIA NACIONAL DE HABITAÇÃO DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o parágrafo único, do art. 3º e o subitem 4.10, do Anexo I, todos da Portaria nº 107, de 26 de fevereiro de 2013, do Ministério das Cidades, e o inciso II, do art. 2º, da Portaria nº 261, de 7 de junho de 2013, do Ministério das Cidades, e tendo em vista as manifestações técnicas constantes dos autos do processo administrativo nº 80000.028824/2013-14, resolve:

Art. 1º Homologar e divulgar, na forma do Anexo, o resultado das análises dos recursos -2ª parte- interpostos pelas entidades, dentro do processo regido pelas Portarias 107/2013, 169/2013 e 261/2013, do Ministério das Cidades, e que tem por objetivo a habilitação e requalificação de entidades privadas sem fins lucrativos, como Entidades Organizadoras, no âmbito dos programas de habitação de interesse social geridos pelo Ministério das Cidades, direcionados ao atendimento da demanda organizada, executados com recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INÊS MAGALHÃES

ANEXO

MINISTÉRIO DAS CIDADES
SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO

PROCESSO DE HABILITAÇÃO DE ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS, NO ÂMBITO DOS PROGRAMAS DE HIS GERIDOS PELO MINISTÉRIO DAS CIDADES, REGIDO PELAS PORTARIAS 107/2013, 169/2013 e 261/ 2013, DESSE MINISTÉRIO

TABELA 1 - RESULTADO DA ANÁLISE DOS RECURSOS - ENTIDADES HABILITADAS (2ª PARTE)

Nº	UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	CNPJ	NÍVEL	ABRANGÊNCIA	PROCESSO
1	BA	CANDIBA	ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO MUNICÍPIO DE CANDIBA	07.616.466/0001-65	B	MUNICIPAL	80000.013640/2013-41
2	BA	PALMEIRAS	ASSOCIAÇÃO DE PAIS EDUCADORES E AGRICULTORES DE CAETÉ-ACU	01.428.080/0001-43	A	MUNICIPAL	80000.024180/2013-87
3	BA	SALVADOR	COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM PLANEJ. E DESENV. ECONÔMICO E SOCIAL	03.587.004/0001-06	C	SUPRAMUNICIPAL	80000.019692/2013-21
4	BA	SALVADOR	ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL AÇÃO PELA CIDADANIA	05.598.166/0001-75	C	ESTADUAL	80000.018925/2013-79
5	BA	SERRINHA	HABITAR COOPERATIVA HABITACIONAL	04.724.905/0001-65	D	ESTADUAL	80000.016495/2013-51
6	CE	FORTALEZA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR CANTO DO CURIÓ II	07.435.623/0001-36	C	ESTADUAL	80000.034326/2013-01
7	DF	D. FEDERAL	ASSOCIAÇÃO DOS CONSTITUINTES E MORADORES DA NOVA QNL DE TAGUATINGA	01.716.752/0001-16	A	DISTRITO FEDERAL	80000.030014/2013-10
8	DF	D. FEDERAL	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA BOM TETO	08.078.344/0001-25	C	DISTRITO FEDERAL	80000.018915/2013-33
9	DF	D. FEDERAL	ASSOCIAÇÃO DOS SEM LAR DO GUARÁ E REGIÕES ADMINISTRATIVAS - ASSENLAG	05.597.084/0001-72	C	DISTRITO FEDERAL	80000.019048/2013-53
10	DF	D. FEDERAL	ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DA ÁREA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E LOJAS DE CONVENIÊNCIA DO DF E ENTORNO	73.382.122/0001-39	B	DISTRITO FEDERAL	80000.018360/2013-20
11	DF	D. FEDERAL	ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DESEMPREGADOS DO DF E RIDE	04.134.741/0001-16	A	DISTRITO FEDERAL	80000.019032/2013-41
12	DF	D. FEDERAL	ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL BOM BRASIL	08.078.349/0001-58	C	DISTRITO FEDERAL	80000.018916/2013-88
13	DF	D. FEDERAL	ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL DOS SERVIDORES AMIGOS DA SAÚDE	07.176.958/0001-87	B	DISTRITO FEDERAL	80000.024902/2013-01
14	DF	D. FEDERAL	ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DO TRANSPORTE ALTERNATIVO DO DF	03.966.052/0001-05	A	DISTRITO FEDERAL	80000.024224/2013-79
15	DF	D. FEDERAL	ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL FILHOS DOS PIONEIROS DO GUARÁ/DF - AHFGP-DF	04.094.279/0001-70	C	DISTRITO FEDERAL	80000.027006/2013-96
16	DF	D. FEDERAL	COOPERATIVA HABITACIONAL BRASÍLIA LTDA	00.494.252/0001-14	C	DISTRITO FEDERAL	80000.024688/2013-85
17	DF	D. FEDERAL	COOPERATIVA HABITACIONAL CRUZEIRO DO SUL	37.051.422/0001-04	B	DISTRITO FEDERAL	80000.024685/2013-41
18	DF	D. FEDERAL	MOVIMENTO DOS INQUILINOS DO DF	02.310.744/0001-38	B	DISTRITO FEDERAL	80000.019050/2013-22
19	GO	GOIÂNIA	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE HABITAÇÃO POPULAR	03.986.345/0001-54	C	ESTADUAL	80020.005459/2013-23
20	GO	GOIÂNIA	ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL RENASCER	01.709.982/0001-58	C	SUPRAMUNICIPAL	80000.019005/2013-78
21	GO	NOVO GAMA	COOPERATIVA DE HABITAÇÃO, CAPACITAÇÃO E PRODUÇÃO ORGÂNICA LTDA. - COOPER-HABITAR	01.457.175/0001-95	C	ESTADUAL	80000.028413/2013-11
22	GO	PLANALTINA	ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO ACAMPAMENTO SÃO GABRIEL	05.762.975/0001-70	C	MUNICIPAL	80000.018639/2013-11
23	GO	VALPARAÍSO DE GOIÁS	ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE VALPARAÍSO	02.380.526/0001-70	A	MUNICIPAL	80000.018165/2013-08
24	GO	VALPARAÍSO DE GOIÁS	CENTRO EDUCACIONAL E SOCIAL SO JESUS CRISTO SALVA DE VALPARAÍSO DE GOIÁS	07.116.003/0001-34	A	MUNICIPAL	80000.181166/2013-44
25	MG	BELO HORIZONTE	COOPERATIVA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BELO HORIZONTE	04.791.139/0001-51	D	SUPRAMUNICIPAL	80000.024659/2013-08

MINISTÉRIO DAS CIDADES
SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO

PROCESSO DE HABILITAÇÃO DE ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS, NO ÂMBITO DOS PROGRAMAS DE HIS GERIDOS PELO MINISTÉRIO DAS CIDADES, REGIDO PELAS PORTARIAS 107/2013, 169/2013 e 261/ 2013, DESSE MINISTÉRIO

TABELA 1 - RESULTADO DA ANÁLISE DOS RECURSOS - ENTIDADES HABILITADAS (2ª PARTE)

Nº	UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	CNPJ	NÍVEL	ABRANGÊNCIA	PROCESSO
26	MG	BELO HORIZONTE	INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA	09.634.625/0001-80	C	ESTADUAL	80000.034058/2013-19
27	MT	CUIABÁ	INSTITUTO SOCIOLÓGICO DO MATO GROSSO AMAZÔNIA	06.093.260/0001-35	D	ESTADUAL	80000.024187/2013-07
28	PA	BELÉM	ASSOCIAÇÃO DOS GARIMPEIROS, AGRICULTORES, PESCADORES ARTESANAIS, AGROEXTRATIVISTA E QUILOMBOLAS DA REGIÃO NORTE DO BRASIL	13.029.411/0001-51	A	MUNICIPAL	80000.024344/2013-76
29	PI	PICOS	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO ALTAMIRA	01.742.690/0001-17	C	MUNICIPAL	80000.024226/2013-68



DESPACHOS DO MINISTRO

Em 12 de setembro de 2013

Acolho o PARECER Nº 814/2013/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e determino a DESCLASSIFICAÇÃO SUPERVENIENTE de licitantes na Concorrência nº 111/2001-SSR/MC, nos termos do artigo 43, §5º da Lei nº 8.666/93. Ressalte-se que já foi assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa.

ANEXO ÚNICO

Entidades desclassificadas supervenientemente

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	LICITANTE
111 /2001	PA	TODAS	FM	SBP- SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA
111 /2001	PA	TODAS	FM	SN SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA
111 /2001	PA	TODAS	FM	PORTEL SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA

Acolho o PARECER Nº 845/2013/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e determino que a Concorrência nº 113/2001-SSR/MC seja DECLARADA FRUSTRADA para a localidade de Mãe do Rio, no Estado do Pará, com o RETORNO do canal licitado ao Plano Básico da ANATEL, na forma do Anexo Único.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE S	SERVIÇO	CANAL	Nº DO PROCESSO
113 /2001	PA	MÃE DO RIO	F M	205 CLASSE C	53000.004782/01

Acolho o PARECER Nº 845/2013/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e HOMOLOGO a adjudicação proposta, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	LICITANTE	Nº DO PROCESSO
113 /2001	PA	LIMOEIRO DO AJURU	FM	REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO ESTACÃO PARÁ LTDA	53720.000225/2002

Acolho o PARECER Nº 740/2013/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e determino a DESCLASSIFICAÇÃO SUPERVENIENTE de licitantes na Concorrência nº 117/2001-SSR/MC, nos termos do artigo 43, §5º da Lei nº 8.666/93. Ressalte-se que já foi assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa.

ANEXO ÚNICO

Entidades desclassificadas supervenientemente

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	LICITANTE
117/2001	PA	TODAS	FM	SBC RADIODIFUSÃO LTDA
117/2001	PA	TODAS	FM	BEIJA- FLOR RADIODIFUSÃO LTDA
117/2001	PA	TODAS	FM	SBP- SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA
117/2001	PA	TODAS	FM	SN SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA
117/2001	PA	TODAS	FM	PORTEL SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA

Acolho o PARECER Nº 845/2013/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e determino a DESCLASSIFICAÇÃO SUPERVENIENTE de licitantes na Concorrência nº 113/2001-SSR/MC, nos termos do artigo 43, §5º da Lei nº 8.666/93. Ressalte-se que já foi assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa.

ANEXO ÚNICO

Entidades desclassificadas supervenientemente

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	LICITANTE
113 /2001	PA	TODAS	F M	BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA
113/2001	PA	TODAS	FM	SBC RADIODIFUSÃO LTDA
113/2001	PA	TODAS	FM	SBP- SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA
113/2001	PA	TODAS	FM	SN SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA
113/2001	PA	TODAS	FM	PORTEL SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃOS DE 26 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53500.031392/2008

Nº 296 - Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 710, de 22 de agosto de 2013. Recorrente/Interessado: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) (CNPJ/MF nº 33.683.111/0001-07)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FUST. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 1. Prestação de serviços de telecomunicações, ensejadora da cobrança de Fust, efetivamente verificada pela Fiscalização da Agência e expressamente reconhecida dentre as atividades desempenhadas pela Recorrente. 2. Não caracterizada hipótese de imunidade tributária. 3. Pedido de Reconsideração conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 318/2013-GCJV, de 15 de agosto de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pelo SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) em face do Despacho nº 6.664/2012-CD para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Roberto Pinto Martins. Processo nº 53500.019217/2012

Nº 310 - Conselheiro Relator: Roberto Pinto Martins. Fórum Deliberativo: Reunião nº 710, de 22 de agosto de 2013. Recorrente/Interessado: TRANSIT DO BRASIL LTDA. (CNPJ/MF nº 02.868.267/0001-20)

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. SPB. PADO Nº 53500.026501/2010. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS OU CIRCUNSTÂNCIAS RELEVANTES SUSCETÍVEIS DE JUSTIFICAR A REFORMA DA SANÇÃO APLICADA. NÃO CONHECIMEN-

Acolho o PARECER Nº 741/2013/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e determino a DESCLASSIFICAÇÃO SUPERVENIENTE de licitantes na Concorrência nº 118/2001-SSR/MC, nos termos do artigo 43, §5º da Lei nº 8.666/93. Ressalte-se que já foi assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa.

ANEXO ÚNICO

Entidades desclassificadas supervenientemente

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	LICITANTE
118 /2001	PA	TODAS	FM	SBC RADIODIFUSÃO LTDA
118 /2001	PA	TODAS	FM	BEIJA- FLOR RADIODIFUSÃO LTDA
118 /2001	PA	TODAS	FM	SBP- SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA
118 /2001	PA	TODAS	FM	SN SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA
118 /2001	PA	TODAS	FM	PORTEL SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA

Acolho o PARECER Nº 951/2013/JFB/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, HOMOLOGO o certame e promovo as adjudicações respectivas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidades	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
013/2002	PA	BELÉM	FM	REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA	53000.008287/2002

Acolho o PARECER Nº 807/2013/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e determino a DESCLASSIFICAÇÃO SUPERVENIENTE de licitantes na Concorrência nº 152/2001-SSR/MC, nos termos do artigo 43, §5º da Lei nº 8.666/93. Ressalte-se que já foi assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa.

ANEXO ÚNICO

Entidades desclassificadas supervenientemente

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	LICITANTE
152/2001	PA	TODAS	OM	BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA
152/2001	PA	TODAS	OM	SBC RADIODIFUSÃO LTDA
152/2001	PA	TODAS	OM	SBP- SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA
152/2001	PA	TODAS	OM	SN SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA
152/2001	PA	TODAS	OM	PORTEL SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA

Acolho o PARECER Nº 807/2013/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e determino que a Concorrência nº 152/2001-SSR/MC seja DECLARADA FRUSTRADA para as localidades de Anajás, Aveiro, Chaves e Ourém, no Estado do Pará, com o RETORNO dos canais licitados ao Plano Básico da ANATEL, na forma do Anexo Único.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE S	SERVIÇO	CANAL	Nº DO PROCESSO
152/2001	PA	ANAJÁS	OM	1490 KHz CLASSE C	53000.004822/2001
152/2001	PA	AVEIRO	OM	1450 KHz CLASSE C	53000.004822/2001
152/2001	PA	CHAVES	OM	1450 KHz, CLASSE C	53000.004822/2001
152/2001	PA	OURÉM	OM	1520 KHz CLASSE C	53000.004822/2001

Acolho o PARECER Nº 707/2013/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, HOMOLOGO o certame e promovo as adjudicações respectivas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidades	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
080/2000	PA	JACUNDÁ E PACAJÁ	FM	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA	53720.000299/2000



CNPJ/MF nº 02.449.992/0001-64, Autorizada do Serviço Móvel Pessoal, em face de decisão da Superintendência de Serviços Privados, consubstanciada no Ato nº 5.579, de 26 de setembro de 2012, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a averiguação de descumprimento de obrigações estabelecidas no Edital de Licitação nº 2/2007-SPV/ANATEL, de 23 de outubro de 2007, decidiu, em sua Reunião nº 698, realizada em 23 de maio de 2013, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 23/2013-GCMP, de 17 de maio de 2013, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

**SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO PARÁ
GERÊNCIA OPERACIONAL DE OUTORGA**

ATO Nº 5.436, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53000.053878/2011 - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL NATIVA - FM - Parauapebas/PA - Autoriza equipamento transmissor principal e auxiliar.

JOÃO ALBERTO REIS LUZ
Gerente

ATO Nº 5.443, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53000.014496/2013 - SISTEMA WCS DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Paço do Lumiar/MA - Autoriza a utilização de equipamento transmissor.

JOÃO ALBERTO REIS LUZ
Gerente

ATO Nº 5.522, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53000.053703/2010 - RÁDIO VITÓRIA LTDA - OM - Vitória do Mearim/MA - Autoriza novas características técnicas.

JOÃO ALBERTO REIS LUZ
Gerente

ATO Nº 5.525, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53000.021718/2011 - TVSBT CANAL 5 DE BELÉM S/A - TV - Belém/PA - Autoriza novas características técnicas.

JOÃO ALBERTO REIS LUZ
Gerente

ATO Nº 5.531, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53000.055935/2011 - TELEVISÃO MIRANTE LTDA - TV - São Luís/MA - Autoriza novas características técnicas.

JOÃO ALBERTO REIS LUZ
Gerente

ATO Nº 5.532, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53000.065654/2007 - FUNDAÇÃO SEMEADOR - FM - Porto Grande/AP - Autoriza novas características técnicas.

JOÃO ALBERTO REIS LUZ
Gerente

ATO Nº 5.428, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.014137/2013. Expede autorização à VIRTUAL NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ/MF nº 11.879.656/0001-42, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.440, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.008424/2013. Expede autorização à CORREA SAT TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 12.313.783/0001-42, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.528, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.000752/2003 - Autoriza à INTELSAT LICENSE LLC, por meio de seu representante legal INTELSAT BRASIL LTDA., CNPJ nº 03.804.764/0001-28, o uso em todo território nacional de radiofrequências, em acréscimo àquelas associadas ao direito de exploração do satélite estrangeiro IS-907, conferido por meio do Ato nº 39.127, de 17 de setembro de 2003, e prorrogado por meio do Ato nº 7.652, de 10 de dezembro de 2008, respeitadas as condições estabelecidas.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.307, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 535000012051999. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à TELEFÔNICA BRASIL S.A., CNPJ nº 02.558.157/0001-62, associada à Autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal, até 29 de Abril de 2018, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.442, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.028436/2012. Expede autorização à Rapchan & Rapchan LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 05.794.999/0001-01, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como Área de Prestação do Serviço todo o território nacional, e como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.425, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.015453/2013. Expede autorização à EUDIS RODRIGUES BOARATO 01314192698, CNPJ/MF nº 13.097.708/0001-54, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.426, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.016455/2013. Expede autorização à GLOBALNET LTDA-ME, CNPJ/MF nº 16.566.699/0001-91, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ESCRITÓRIO REGIONAL EM SÃO PAULO

ATO Nº 5.518, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

O GERENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES EM SÃO PAULO, no uso de suas competências, por delegação constante do Artigo 1º da Portaria nº 436, de 28 de maio de 2013, publicada à página 54 da seção 1 do Diário Oficial da União de 04 de junho de 2013:

CONSIDERANDO que as autorizadas manifestaram seu desinteresse pela continuidade na prestação de serviços, resolve:

Art. 1º Decretar a extinção da Autorização para uso de Radiofrequência, declarando extinta a autorização do Serviço Limitado Privado, de caráter restrito e para uso próprio, das entidades a seguir relacionadas:

Ord.	PROCESSO	FISTEL	ENTIDADE
1.	535040050902002	50012769428	Agroindustrial Oeste Paulista Ltda
2.	538300000521997	50000998508	AMC - Serviços Educacionais Ltda
3.	535040025602003	50013512510	Asato Massahe
4.	538300019271998	50002403595	Associação Cemitério dos Protestantes
5.	535040060392002	50013032810	Associação e Movimento Comunitário Rádio Essa FM
6.	535040195402004	50402106806	Associação Paulista de Educação e Cultura
7.	535040135482010	50407115064	Brasfond Fundações Especiais S/A
8.	535040023962003	50013469088	Câmara Municipal de Araraquara
9.	535040017172002	50012444804	Condomínio Edifício Moema Comfort Residence
10.	535040018772001	50011619325	Conjunto Arquitetônico Green Village
11.	291001744411982	02030418102	Cosan S/A Indústria e Comércio
12.	291000343841974	02030203165	Cosan S/A Indústria e Comércio
13.	291001057471978	50404564178	Cosan S/A Indústria e Comércio
14.	535040080342006	50403441552	Departamento de Água e Esgoto de Aracatuba
15.	538300015291996	50000918768	Depósito de Gás Paineiras Ltda - EPP
16.	535040011492011	50407799176	Fibracel Têxtil Ltda
17.	291000002961989	02021590941	Guerino Momento
18.	535040006232002	50011935677	Helicidade Heliporto Ltda
19.	535040049082003	50013956906	Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda
20.	535040004812001	50012212776	Laércio da Silva Bastos
21.	535040099092009	50406118116	Liebherr Brasil Guindastes e Máquinas Operatrizes Ltda
22.	535040117252007	50405899211	Ministério da Fazenda
23.	535040078452010	50406972443	Roberto Carlos Botelho Júnior
24.	535040016552003	50013329820	Serviço de Água e Esgoto do Município de Araras
25.	291001238511979	02030421588	Usina São José S/A Açúcar e Alcool

Art. 2º Proceder a exclusão das entidades no Banco de Dados Técnicos e Administrativos da Anatel - BDTA e estabelecer que:

I - seja encaminhada cópia deste Ato à Coordenação de Arrecadação e Cobrança da Superintendência de Administração e Finanças para as providências cabíveis, em relação aos débitos remanescentes;

II - providenciar a abertura de solicitação de fiscalização das entidades excluídas visando constatar a desativação das estações de telecomunicações;

III - após as providências dos incisos I e II, encaminhar os processos para o arquivo inativo.

EVERALDO GOMES FERREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 1.177, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

PADO nº 53500.003528/2011. Aplica a VIVO S.A., inscrita no CNPJ nº 02.449.992/0001-64, pena de multa, no valor de R\$ 175.783,38 (cento e setenta e cinco mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos), em face de infração aos arts. 5º e 11, do Regulamento para Arrecadação de Receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), anexo à Resolução nº 255, de 29 de março de 2001, c/c arts. 102, § 1º, e 103, § 1º, do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (R SMP), aprovado pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, c/c art. 162, da Lei Geral de Telecomunicações, aprovada pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

**SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO**

ATO Nº 5.427, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.013553/2013. Expede autorização à SCHMIDT & ZUCHETTO LTDA, CNPJ/MF nº 17.688.989/0001-70, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.439, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

Processo no 53500.015648/2013. Expede autorização à HOPELINK SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - ME, CNPJ/MF no 14.447.326/0001-76, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.452, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

Processo no 53500.009202/2013. Expede autorização à MAXXITEC INFORMÁTICA LTDA ME, CNPJ/MF no 05.575.727/0001-10, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.470, DE 09 DE SETEMBRO DE 2013.

Processo no 53500.017503/2013. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à JNNET TELECOMUNICACOES LTDA. ME, CNPJ no 07.687.904/0001-86, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências, sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.546, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.011575/11. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E RURAL DO CRUZEIRO DA QUEIMADA - RADCOM - Irará/BA - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.547, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.016472/12. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA LAMARÃO EM AÇÃO - FM - RADCOM - Lamarão/BA - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.548, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.008192/11. ASSOCIAÇÃO CULTURAL PROJEÇÃO E VIDA DF E ENTORNO - RADCOM - Brasília (Guará)/DF - Canal 251. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.549, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.005405/02. RÁDIO COMUNITÁRIA DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO FM - RADCOM - Santo Antônio do Descoberto/GO - Canal 251. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.550, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.005158/01. ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ECOLÓGICA DE PLANALTO - ACEP - RADCOM - Planalto/PR - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.552, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.022388/12. ASSOCIAÇÃO CULTURAL RÁDIO COMUNITÁRIA TURVO - RADCOM - Turvo/PR - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.553, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.013395/12. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CASEIRENSE - RADCOM - Caseiros/RS - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.554, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.028257/10. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ATENDIMENTO SOCIAL E ASSISTENCIAL MARCONDENSE - RADCOM - Alfredo Marcondes/SP - Canal 290. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.555, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.020474/13. ASSOCIAÇÃO PATROCINENSE DE COMUNICAÇÃO COMUNITÁRIA - RADCOM - Patrocínio Paulista/SP - Canal 290. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.556, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.020518/13. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO E AÇÃO SOCIAL EL SHADAY - RADCOM - Ipirá/BA - Canal 290. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.557, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.020517/13. ASSOCIAÇÃO PARA O BEM-ESTAR DA COMUNIDADE DE UBATA - RADCOM - Ubaitá/BA - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.559, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.020516/13. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE NIQUELANDIA - RADCOM - Niquelândia/GO - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.560, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.020515/13. ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA RÁDIO LIVRE TAQUARI FM - RADCOM - Alto Taquari/MT - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.561, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.020514/13. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CIDADE NOVA DE JAURU - RADCOM - Jauru/MT - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.562, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.020513/13. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE BUGRE - RADCOM - Bugre/MG - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**PORTARIA Nº 975, DE 29 DE AGOSTO DE 2013**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.061142/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV CORCOVADO S/A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ITAPERUNA, estado do Rio de Janeiro, o canal 44 (quarenta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 650 a 656 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE ÁVILA

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 12 de setembro de 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Capítulo I, art. 1º da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012 e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Conhecer o recurso interposto pela FUNDAÇÃO CULTURAL DA SERRA, contra decisão proferida na Portaria nº 490, de 16 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 19 de outubro de 2012, como resultado dos procedimentos realizados nos autos do Processo 53000.022654/2012, que aplicou a penalidade de multa à entidade pela prática da infração ao art. 38, alínea "c", do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e, pelos fundamentos apontados na Nota Técnica nº 1627/2013/CGAO/DEAA/SCE-MC, para, no mérito, negar-lhe provimento.

PATRICIA BRITO DE ÁVILA

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**PORTARIAS DE 12 DE SETEMBRO DE 2013**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2012, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art 1º Aplicar à Entidade abaixo relacionada à penalidade de Advertência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.053410/2010	Associação Rádio Comunitária 2000 FM	RADCOM	Pitangueiras	SP	ADVERTÊNCIA	Item 19.1 da Norma 01/2004	Portaria DEAA nº 953 , de 12/9/2013 .	Portaria MC nº 112/2013



O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 684, de 15 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar à Entidade abaixo relacionada à penalidade de multa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

ANEXO

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.04 6544/2010	Associação Popular Passaquatense de Radiodifusão Para o Desenvolvimento Artístico e Cultural	RADCOM	Passa Quatro	MG	Multa	820 , 9 9	Incisos XII, XV e XXI do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 954, de 12/9/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 308, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 8º, da Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, e o que consta do Processo nº 48000.001237/2013-67, resolve:

Art. 1º Promover Ações de Cooperação Energética com o Estado Plurinacional da Bolívia, visando aproveitar racionalmente os equipamentos de geração de energia elétrica, mediante a cessão em comodato, pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletrobras Eletronorte de bens caracterizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL como inservíveis à concessão de serviço público.

Parágrafo único. A cessão em comodato de que trata o caput será efetivada em favor do Estado Plurinacional da Bolívia ou entidade ou empresa estatal que esse venha a indicar.

Art. 2º O Ministério de Minas e Energia celebrará Acordo de Cooperação com a Eletrobras Eletronorte para a prestação ou supervisão dos serviços de logística, recuperação e reforma dos equipamentos de geração de energia elétrica, referidos no art. 1º.

Parágrafo único. O Acordo a que se refere o caput deverá ser assinado pelo Secretário de Energia Elétrica do Ministério de Minas e Energia, pelo Presidente da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e pelo Presidente da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletrobras Eletronorte, em até quinze dias após a publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 310, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e o que consta do Processo nº 48000.000455/2013-84, resolve:

Art. 1º A pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de Sociedade de Propósito Específico - SPE, titular de projeto para implantação de infraestrutura de geração de energia elétrica no Ambiente de Contratação Livre - ACL, que tiver interesse em aderir ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, deverá requerer à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL o enquadramento do respectivo projeto.

§ 1º Nos casos de projetos destinados exclusivamente à autoprodução, não será exigida a constituição de SPE.

§ 2º Considera-se titular de projeto a que se refere o caput:

I - a pessoa jurídica que executar o projeto e incorporar a obra de infraestrutura ao seu ativo imobilizado; e

II - a pessoa jurídica líder do consórcio, para o caso de o autoprodutor não constituir SPE.

§ 3º O requerimento de que trata o caput deverá ser formalizado com as assinaturas do Presidente, do Responsável Técnico e do Contador da pessoa jurídica titular do projeto, acompanhado das seguintes informações:

I - da Pessoa Jurídica Titular do Projeto:

a) razão social;

b) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) Ato Constitutivo da SPE titular do projeto, registrado na Junta Comercial, com o respectivo Número de Identificação no Registro de Empresa - NIRE;

d) Estatuto ou Contrato Social da SPE titular do projeto registrado na Junta Comercial, que defina os seus representantes junto a repartições públicas ou autoridades federais; e

e) nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF do Presidente, do Responsável Técnico e do Contador da empresa;

II - do Projeto de Infraestrutura de Geração de Energia Elétrica:

a) nome do empreendimento;

b) número do processo do ato de outorga de autorização do projeto;

c) número do ato de outorga de autorização do projeto;

d) Licença Ambiental de Instalação do empreendimento, nos casos de projetos sujeitos apenas a registro;

e) localização do projeto: Município(s) e Unidade(s) da Federação;

f) descrição do projeto, com indicação da data de conclusão, compreendendo a potência instalada em kW, número de máquinas, sistema de transmissão de interesse restrito, tipo de fonte e, em caso de fonte térmica, tipo de combustível; e

g) justificativa do pleito, contendo a indicação dos benefícios esperados, resultantes do investimento de infraestrutura, para o desenvolvimento econômico e social da região de localização do projeto;

III - do encaminhamento para a ANEEL das estimativas dos investimentos e do valor de suspensão dos impostos e contribuições a título de REIDI, tendo como base o mês anterior à data de apresentação do requerimento referido no art. 1º, na forma do Anexo à presente Portaria, assinado pelo Presidente, pelo Responsável Técnico e pelo Contador da pessoa jurídica titular do projeto, contendo as seguintes informações:

a) investimentos em bens (máquinas, equipamentos e materiais de construção), serviços de terceiros e outros a serem adquiridos com incidência de PIS/PASEP e COFINS durante o período de fruição do Regime Especial; e

b) investimentos em bens (máquinas, equipamentos e materiais de construção), serviços de terceiros e outros a serem adquiridos sem incidência de PIS/PASEP e COFINS durante o período de fruição do Regime Especial.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA

PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO		
01 Nome Empresarial	02 CNPJ	
03 Logradouro	04 Número	
05 Complemento	06 Bairro/Distrito	07 CEP
08 Município	09 UF	10 Telefone

DADOS DO PROJETO	
Nome do projeto	
Descrição do projeto	
Período de execução	
Localidade do projeto [Município(s)/ UF(s)]	

12 PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Nome	CPF
Correio eletrônico	Telefone
Nome	CPF
Correio eletrônico	Telefone
Nome	CPF
Correio eletrônico	Telefone

14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	
Serviços	
Outros	
Total (2)	

13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	
Serviços	
Outros	
Total (1)	

(Local) , (data) .

Nome

Nome

Nome

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 12 de setembro de 2013

Nº 3.134 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo nº 48500.002109/2008-32, resolve: não conceder o efeito suspensivo requerido pela CHIMAY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA./ CPFL Renováveis, em pedido de reconsideração interposto em face do Despacho nº 2.662, de 23 de julho de 2013, por não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da suspensividade.

Nº 3.135 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, bem como no que consta no Processo nº 48500.001862/2013-78, resolve: (i) declarar-se incompetente para análise do presente pedido de providência cautelar formulado por da COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE, por não se encontrar caracterizada a hipótese de competência prevista no art. 47, § 1º, da Resolução Normativa nº 273/2007; e (ii) encaminhar o requerimento à consideração do Colegiado.

Nº 3.136 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta nos Processos nºs 48500.006706/2007-55; 48500.001803/2011-38; e 48500.001886/2011-65, resolve: não conceder o efeito suspensivo requerido pela OMEGA ENERGIA RENOVÁVEL S.A., em pedido de reconsideração interposto em face do Despacho nº 2.847, de 13 de agosto de 2013, por não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da suspensividade.

Nº 3.137 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, bem como no que consta do Processo nº 48500.002683/2011-96, resolve: não conhecer do recurso com pedido de efeito suspensivo da ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., interposto em face da reconsideração, in pejus, do Certificado de Descumprimento do TAC nº. 016/2010, de 1º/08/2013, anexo ao Ofício nº 0397-SFE/ANEEL, de 1º de agosto de 2013, por falta de previsão regulamentar.

ROMEY DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 12 de setembro de 2013

Nº 3.047 - Processo nº 48500.001712/2011-01. Interessado: Arizona 1 Energia Renovável S.A. Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação em teste a partir de 13 de setembro de 2013. Usina: EOL Arizona 1. Unidades Geradoras: UG1, UG6, UG7, UG8, UG9, UG10 e UG12, totalizando 14.000 kW. Localização: Município de Rio do Fogo, Estado do Rio Grande do Norte.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 12 de setembro de 2013

Nº 3.130 - Processo: 48500.004886/2011-17. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 4.037, de 13 de outubro de 2011, e transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Viabilidade da UHE E01A, com potência instalada de referência de 54,75 MW, localizada no rio da Prata, sub-bacia 86, estado do Rio Grande do Sul, concedido à empresa Multilagos Geração de Energia Elétrica Ltda., inscrita com o CNPJ nº 08.815.781/0001-84, devido ao disposto no § 1º do art. 8º da Resolução nº 395/1998.

Nº 3.131 - Processo: 48500.005410/2013-65. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para realização do Projeto Básico da UHE Paraíso, com potência instalada de referência de 48 MW, coordenadas geográficas 18°08'48" S e 47°42'19" W, localizada no rio São Marcos, sub-bacia 60, estado de Goiás, cuja solicitação foi protocolizada pela empresa Minas PCH S.A., CNPJ nº 07.895.905/0001-16, considerando o atendimento aos requisitos do art. 2º da Resolução nº 412/2010; (ii) estabelecer que o projeto básico deverá ser entregue ao protocolo-geral da ANEEL em até 14 (quatorze) meses da publicação deste ato, conforme disciplina o § 4º do art. 3º da Resolução nº 412/2010.

Nº 3.132 - Processo: 48500.004849/2013-71. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para realização do Projeto Básico da UHE SAC-014, com potência instalada de referência de 34,5 MW, coordenadas geográficas 12°58'49" S e 58°12'15,6" W, localizada no rio Sacre, sub-bacia 17, estado de Mato Grosso, cuja solicitação foi protocolizada pela empresa Brasil Central Engenharia Ltda., CNPJ nº 24.747.966/0001-55, considerando o atendimento aos requisitos do art. 2º da Resolução nº 412/2010; (ii) estabelecer que o projeto básico deverá ser entregue ao protocolo-geral da ANEEL em até 14 (quatorze) meses da publicação deste ato, conforme disciplina o § 4º do art. 3º da Resolução nº 412/2010.

Nº 3.133 - Processo nº: 48500.004705/2000-92. Decisão: (i) não aprovar o Projeto Básico de ampliação da PCH Poço Fundo, localizada no Rio Machado, sub-bacia 61, Bacia Hidrográfica do Rio Paraná, no Estado de Minas Gerais, de titularidade da empresa Cemig Geração e Transmissão S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 06.981.176/0001-58, tendo em vista a não caracterização do aproveitamento ótimo para o trecho; (ii) informar a necessidade da realização de estudos de inventário para a definição do aproveitamento ótimo do Rio Machado.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 12 de setembro de 2013

Nº 3.138 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº. 798, de 20 de novembro de 2007, e de acordo com o que consta no processo nº. 48500.000270/2010-96, decide aprovar a aplicação do Custo Variável Unitário - CVU no valor de R\$ 773,43/MW.h (setecentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos por megawatt-hora), para a Usina Termelétrica - UTE Termo Norte II, no processo de contabilização do mês de agosto de 2013 na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, para pagamento dos custos incorridos com a geração das usinas a serem ressarcidos via Encargo de Serviço de Sistema - ESS.

RUI GUILHERME ALTIERI SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA I SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 694, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº. 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP nº. 18, de 19 de junho de 2009, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a empresa LWART LUBRIFICANTES LTDA., situada no Trevo da Rodovia Juliano Lorenzetti, acesso Rodovia marechal Rondon, Saída Km 304, Bairro Corvo Branco - Município Lençóis Paulista - SP - CEP 18680-900, inscrita no CNPJ n. 46.201.083/0001-88, autorizada a exercer a atividade de produtor de óleo lubrificante acabado automotivo e industrial, conforme processo nº. 48610.006546/1999-36.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de importação de óleos lubrificantes acabados industriais.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 695, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº. 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº. 18, de 18 de junho de 2009 e da Resolução ANP nº. 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº. 48610.006546/1999-36, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a LWART LUBRIFICANTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 46.201.083/0001-88, habilitada na ANP como produtor de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais, autorizada a operar as instalações de produção de óleos lubrificantes acabados, localizadas no Trevo da Rodovia Juliano Lorenzetti, s/n - Saída km 304, Acesso Rodovia Marechal Rondon, Bairro Corvo Branco, no Município de Lençóis Paulista - SP, 18685-900.

As instalações de armazenamento, cuja Autorização para Operação está sendo concedida, são constituídas pelos tanques aéreos verticais apresentados na tabela a seguir, sendo a capacidade total de armazenamento de 2.000,00 m³.

TANQUE	DIÂMETRO(m)	ALT/COMP(m)	VOLUME(m³)	PRODUTO
172.TQN.311	10,50	12,00	1.000,00	Óleo Básico
172.TQN.310	10,50	12,00	1.000,00	Óleo Acabado

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 696, DE 12 DE SETEMBRO 2013

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº. 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP nº. 17, de 19 de junho de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº. 48610.010138/2006-69, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa CLIMAZON INDUSTRIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 04.222.931/0001-95, situada na Avenida Cosme Ferreira, nº 2540, Bairro Coroadó, Município de Manaus - SP, CEP: 69082-230, autorizada a exercer a atividade de Importação de Óleo Lubrificante Acabado Industrial.

**PORTARIA Nº 356, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art.14, e §2º da Resolução n.º 203, de 10 de dezembro de 2012, e os termos do Parecer Técnico n.º 110/2013 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o adicional de cota de importação de insumos no valor de US\$ 25.452.578,00 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e setenta e oito dólares norte-americanos), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído em projeto, acrescido do eventual remanejamento aprovado anteriormente pela SUFRAMA, para o produto SUBCONJUNTO TAMPA TRASEIRA PARA TELEVISOR COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO - Código Suframa n.º 1836, com projeto de Diversificação aprovado por meio da Resolução n.º 119, de 28/05/2009, emitida em nome da DIGIBOARD ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., com inscrição Suframa n.º 20.1232.01-4 e CNPJ n.º 07.448.261/0001-18.

Art. 2º ESTABELECEER que a DIGIBOARD ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., apresente no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da concessão do adicional, projeto técnico-econômico de ampliação e/ou atualização, para o produto citado no art. 1º.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS

DESPACHOS

Com fundamento nos termos do art. 25 da Lei n.º 8.666/93 e considerando o contido na Proposição n.º 046, de 21/06/2013, Resolução do CAS n.º 098, de 19/08/2013, Parecer Técnico n.º 84/2013 - SPR/CGPRI/COPEA e Parecer n.º 475/2013 - FNF/PF/SUFRAMA, além do cumprimento da Decisão n.º 153/2001 - TCU Plenário, prolatada nos autos do Processo n.º TC 927.102/1998-6, reconheço a inexigibilidade de licitação para alienação do lote n.º 7-B-5, com área total de 19.443,00 m², localizado na Avenida dos Oitis, n.º 7530, Gleba D2E, Expansão do Distrito Industrial Marechal Castello Branco, à empresa EMAS - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS MOLDADAS DA AMÉRICA DO SUL LTDA., por inviabilidade de competição em situação excepcional, motivada na aplicação do art. 29 e Parágrafo Único do Decreto-lei n.º 288/67, referente à implantação do projeto aprovado pela SUFRAMA, tudo de acordo com o processo n.º 52710.004922/2004-15.

Manaus-AM, 12 de setembro de 2013.
JOSÉ LOPO DE FIGUEIREDO FILHO
 Superintendente Adjunto de Projetos
 Em exercício

Ratifico a inexigibilidade de licitação, em cumprimento ao disposto no art. 25 da Lei n.º 8.666/93, por atender aos requisitos legais pertinentes, e determino a publicação dos atos no Diário Oficial da União, como condição de eficácia legal.

Manaus-AM, 12 de setembro de 2013.
GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS
 Superintendente
 Em exercício

Com fundamento nos termos do art. 25 da Lei n.º 8.666/93 e considerando o contido na Proposição n.º 005, de 28/02/2013, Resolução do CAS n.º 005, de 28/02/2013, Parecer Técnico n.º 024/2013 - SPR/CGPRI/COPEA e Parecer n.º 70/2013 - FNF/PF/SUFRAMA, além do cumprimento da Decisão n.º 153/2001 - TCU Plenário, prolatada nos autos do Processo n.º TC 927.102/1998-6, reconheço a inexigibilidade de licitação para alienação do lote n.º 7-B-4, com área total de 91.591,67 m², localizado na Avenida dos Oitis, n.º 7.000, Gleba D2D, Expansão do Distrito Industrial Marechal Castello Branco, à empresa IFER DA AMAZÔNIA LTDA., por inviabilidade de competição em situação excepcional, motivada na aplicação do art. 29 e Parágrafo Único do Decreto-lei n.º 288/67, referente à implantação do projeto aprovado pela SUFRAMA, tudo de acordo com o processo n.º 52710.000275/1997-00.

Manaus-AM, 12 de setembro de 2013.
JOSÉ LOPO DE FIGUEIREDO FILHO
 Superintendente Adjunto de Projetos
 Em exercício

Ratifico a inexigibilidade de licitação, em cumprimento ao disposto no art. 25 da Lei n.º 8.666/93, por atender aos requisitos legais pertinentes, e determino a publicação dos atos no Diário Oficial da União, como condição de eficácia legal.

Manaus-AM, 12 de setembro de 2013.
GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS
 Superintendente
 Em exercício.

Ministério do Meio Ambiente**INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE****PORTARIA Nº 226, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013**

Aprovar o Plano de Manejo da Reserva Extrativista Lago do Capanã Grande, localizada no Município de Manicoré, no Estado do Amazonas.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 21, do Decreto n.º 7.515, de 08 de julho de 2011 e pela Portaria n.º 304, de 28 de março de 2012, da Ministra Chefe da Casa Civil, publicada no Diário Oficial da União, de 29 de março de 2012,

Considerando o disposto na Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC e o Decreto Federal n.º 4.340 de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio n.º 01, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre as diretrizes, normas e procedimentos para a elaboração de Plano de Manejo de Unidades de Conservação Federal das categorias RESEX e RDS; e

Considerando que o Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Lago do Capanã Grande, instituído pela Portaria IBAMA n.º 21 em 13 de março de 2007, aprovou o Plano de Manejo da Unidade por meio da ATA da 6ª Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Lago do Capanã Grande, realizada em 28 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo da Reserva Extrativista Lago do Capanã Grande, localizada no Município de Manicoré, no Estado do Amazonas.

Art. 2º Disponibilizar para acesso público, em atendimento ao disposto no Art. 16 do Decreto Federal n.º 4.340, de 22 de agosto de 2002, o conteúdo integral do Plano de Manejo da unidade, em versão impressa para consulta, na sede do Instituto Chico Mendes em Brasília, na sede da Unidade na cidade de Manicoré/AM e em meio digital na página eletrônica do ICMBio na rede mundial de computadores.

Art. 3º A Zona de Amortecimento constante neste Plano de Manejo é uma proposta de zoneamento para o entorno da Unidade de Conservação e será estabelecida posteriormente por instrumento jurídico específico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**GABINETE DA MINISTRA****PORTARIA Nº 322, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013**

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto n.º 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-Lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, e nos elementos que integram o Processo n.º 04988.003818/2007-53, resolve:

Art. 1º Autorizar a Secretaria do Patrimônio da União a transferir o domínio útil do terreno de marinha com acrescido, com área de 1.800,00m², cadastrado sob o RIP n.º 1343.0100402-24, localizado na Rua E3, 2ª Etapa, Quadra I 10, Lotes 9, 11, 13 e 14, Bairro Beberibe, Município de Beberibe, Estado do Ceará, a CARLA MARIA CARVALHO AGUIAR TEIXEIRA, portuguesa, portadora do CPF n.º 604.227.223-32 e do Passaporte n.º L009168, com validade até 14/07/2014, conforme Escritura Pública de Compra e Venda registrada em 16/08/2010 junto à Matrícula n.º 6.082, Livro n.º 2, do Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos translativos de propriedade do domínio útil praticados no processo, sobretudo a averbação da transferência em nome de ANTÔNIO PEDRO VILHENA PEREIRA GAVINHO, praticada em desacordo à regra de competência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 324, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto n.º 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-Lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, bem como nos elementos que integram o processo n.º 04916.001640/2005-98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Secretaria do Patrimônio da União a transferir a ocupação do terreno de marinha com acrescido, com área de 278,55m², localizado na estrada da Barra de Cunhaú, Lote n.º 4, Loteamento Sol da Barra, Município de Canguaratemá, Estado do Rio Grande do Norte, conforme Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 17/11/2010, Livro n.º 63, fls. 120 a 121v, 1º Traslado, do Ofício Único de Registros e Notas desta Comarca, para ANTONIO RUIZ RUIZ, de nacionalidade espanhola, portador do CPF/MF n.º 015.494.984-10 e do Passaporte n.º AC812405, com validade até 17/05/2015.

Parágrafo Único. Ficam convalidados os atos translativos de ocupação praticados no processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL
E CARREIRAS TRANSVERSAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS
DA FOLHA DE PAGAMENTO
COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DA FOLHA
DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS
INDENIZATÓRIOS

PORTARIA Nº 56, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

O Coordenador de Produção da Folha de Pagamento de Benefícios Indenizatórios, da Coordenação-Geral de Gestão de Rotinas da Folha de Pagamento do Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos do inciso II do art. 30 do Decreto n.º 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo n.º 04500.04500.013865/2011-17, resolve:

Habilitar ANA MAYRA DA SILVA JACINTHO, filha menor do anistiado político post mortem ANTONIO JACINTHO FILHO, como beneficiária de pensão temporária, para recebimento do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, com fundamento no artigo 13 da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no D.O.U de 14 seguinte.

WILLIAM CLARET TORRES

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL**PORTARIA Nº 122, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, Substituto, tendo em vista a autorização constante do art. 37, § 2º, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 12.708, de 17 de agosto de 2012, e

Considerando a necessidade de viabilizar a abertura de crédito adicional, cuja programação a ser cancelada tem fonte de recurso incompatível com o objeto das suplementações pretendidas, em face das vinculações constitucionais e legais vigentes, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei n.º 12.798, de 4 de abril de 2013, no que concerne ao Ministério da Educação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES



ANEXOS

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26101 - Ministério da Educação

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)									Outras Alterações Orçamentárias	
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	2031	Educação Profissional e Tecnológica							11.014.360	
		ATIVIDADES								
12 363	2031 20RG	Expansão e Reestruturação de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica							11.014.360	
12 363	2031 20RG 0001	Expansão e Reestruturação de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - Nacional	F	4	2	90	0	112	6.500.000	
			F	4	2	90	0	312	4.514.360	
TOTAL - FISCAL									11.014.360	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									11.014.360	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26234 - Universidade Federal do Espírito Santo

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)									Outras Alterações Orçamentárias	
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							1.000.000	
		ATIVIDADES								
12 128	2109 4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação							1.000.000	
12 128	2109 4572 0032	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - No Estado do Espírito Santo	F	3	2	90	0	100	1.000.000	
TOTAL - FISCAL									1.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									1.000.000	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26290 - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)									Outras Alterações Orçamentárias	
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	2032	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							6.500.000	
		ATIVIDADES								
12 364	2032 20RN	Avaliação da Educação Superior e da Pós-Graduação							6.500.000	
12 364	2032 20RN 0001	Avaliação da Educação Superior e da Pós-Graduação - Nacional	F	3	2	90	0	100	6.500.000	
TOTAL - FISCAL									6.500.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									6.500.000	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26291 - Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)									Outras Alterações Orçamentárias	
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	2032	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							2.814.360	
		ATIVIDADES								
12 364	2032 20RN	Avaliação da Educação Superior e da Pós-Graduação							2.814.360	
12 364	2032 20RN 0001	Avaliação da Educação Superior e da Pós-Graduação - Nacional	F	3	2	90	0	100	2.814.360	
TOTAL - FISCAL									2.814.360	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									2.814.360	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)									Outras Alterações Orçamentárias	
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	2030	Educação Básica							157.210.587	
		ATIVIDADES								
12 368	2030 20RF	Tecnologia da Informação e Comunicação para a Educação Básica							4.160.000	
12 368	2030 20RF 0001	Tecnologia da Informação e Comunicação para a Educação Básica - Nacional	F	3	2	90	0	100	4.160.000	
12 368	2030 20RJ	Apoio à Capacitação e Formação Inicial e Continuada de Professores, Profissionais, Funcionários e Gestores para a Educação Básica							20.000.000	
12 368	2030 20RJ 0001	Apoio à Capacitação e Formação Inicial e Continuada de Professores, Profissionais, Funcionários e Gestores para a Educação Básica - Nacional	F	3	2	90	0	100	20.000.000	
12 368	2030 20RP	Infraestrutura para a Educação Básica							13.279.368	
12 368	2030 20RP 7090	Infraestrutura para a Educação Básica - Construção, Reforma e Adequação de Escolas de Tempo Integral com Utilização de Tecnologias Educacionais - No Município de Manaus - AM	F	4	2	40	0	313	13.279.368	
12 365	2030 20RV	Apoio à Manutenção da Educação Infantil							59.197.098	
12 365	2030 20RV 0001	Apoio à Manutenção da Educação Infantil - Nacional	F	3	2	40	0	100	59.197.098	



		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 847	2030 0509	Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica						34.000.000	
12 847	2030 0509 7024	Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica - Equipamentos e Material Permanente - Em Municípios do Estado de Minas Gerais						20.000.000	
12 847	2030 0509 7026	Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica - Custeio, Equipamentos e Material Permanente - No Estado do Rio Grande do Norte	F	4	2	30	0	312	20.000.000
12 847	2030 0E53	Apoio ao Transporte Escolar para a Educação Básica - Caminho da Escola							14.000.000
12 847	2030 0E53 0015	Apoio ao Transporte Escolar para a Educação Básica - Caminho da Escola - No Estado do Pará	F	4	2	90	0	312	26.574.121
			F	4	2	90	0	112	26.574.121
			F	4	2	90	0	313	15.693.489
	2031	Educação Profissional e Tecnológica							10.880.632
									57.184.056
		ATIVIDADES							
12 363	2031 8252	Educação Profissional e Tecnológica a Distância							43.170.600
12 363	2031 8252 0001	Educação Profissional e Tecnológica a Distância - Nacional	F	3	2	90	0	100	43.170.600
			F	4	2	90	0	100	29.114.172
12 363	2031 8652	Modernização da Rede Pública Não Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica							14.056.428
12 363	2031 8652 0001	Modernização da Rede Pública Não Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - Nacional	F	3	2	90	0	100	14.013.456
			F	4	2	90	0	100	14.013.456
	2032	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							13.456
									14.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 364	2032 0048	Apoio a Entidades de Ensino Superior Não Federais							66.687.665
12 364	2032 0048 7102	Apoio a Entidades de Ensino Superior Não Federais - Aquisição de Equipamentos - No Estado da Bahia	F	4	2	30	0	312	20.000.000
12 364	2032 0048 7112	Apoio a Entidades de Ensino Superior Não Federais - Ampliar e Equipar o Centro Universitário - UNIRG - No Município de Gurupi - TO	F	4	2	40	0	112	23.187.665
12 364	2032 0048 7114	Apoio a Entidades de Ensino Superior Não Federais - Construção do Hospital Escola do Centro Universitário - UNIRG - No Município de Gurupi - TO	F	4	2	40	0	112	23.187.665
			F	4	2	40	0	112	23.500.000
			F	4	2	40	0	312	20.315.944
									3.184.056
TOTAL - FISCAL								281.082.308	
TOTAL - SEGURIDADE								0	
TOTAL - GERAL								281.082.308	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26441 - Universidade Federal do Oeste do Pará - UFOPA

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							700.000
		ATIVIDADES							
12 128	2109 4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação							700.000
12 128	2109 4572 0015	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - No Estado do Pará	F	3	2	90	0	100	700.000
									700.000
TOTAL - FISCAL								700.000	
TOTAL - SEGURIDADE								0	
TOTAL - GERAL								700.000	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26101 - Ministério da Educação

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2031		Educação Profissional e Tecnológica							11.014.360
		ATIVIDADES							
12 363	2031 20RG	Expansão e Reestruturação de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica							11.014.360
12 363	2031 20RG 0001	Expansão e Reestruturação de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - Nacional	F	4	2	90	0	100	11.014.360
									11.014.360
TOTAL - FISCAL								11.014.360	
TOTAL - SEGURIDADE								0	
TOTAL - GERAL								11.014.360	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26234 - Universidade Federal do Espírito Santo

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							1.000.000
		ATIVIDADES							
12 128	2109 4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação							1.000.000
12 128	2109 4572 0032	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - No Estado do Espírito Santo	F	3	2	90	0	312	1.000.000
									1.000.000
TOTAL - FISCAL								1.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE								0	
TOTAL - GERAL								1.000.000	



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26290 - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)		Outras Alterações Orçamentárias							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2032		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							6.500.000
		ATIVIDADES							
12 364	2032 20RN	Avaliação da Educação Superior e da Pós-Graduação							6.500.000
12 364	2032 20RN 0001	Avaliação da Educação Superior e da Pós-Graduação - Nacional	F	3	2	90	0	112	6.500.000
TOTAL - FISCAL									6.500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.500.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26291 - Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)		Outras Alterações Orçamentárias							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2032		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							2.814.360
		ATIVIDADES							
12 364	2032 20RN	Avaliação da Educação Superior e da Pós-Graduação							2.814.360
12 364	2032 20RN 0001	Avaliação da Educação Superior e da Pós-Graduação - Nacional	F	3	2	90	0	312	2.814.360
TOTAL - FISCAL									2.814.360
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.814.360

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)		Outras Alterações Orçamentárias							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2030		Educação Básica							157.210.587
		ATIVIDADES							
12 368	2030 20RF	Tecnologia da Informação e Comunicação para a Educação Básica							4.160.000
12 368	2030 20RF 0001	Tecnologia da Informação e Comunicação para a Educação Básica - Nacional	F	3	2	90	0	313	4.160.000
12 368	2030 20RJ	Apoio à Capacitação e Formação Inicial e Continuada de Professores, Profissionais, Funcionários e Gestores para a Educação Básica							20.000.000
12 368	2030 20RJ 0001	Apoio à Capacitação e Formação Inicial e Continuada de Professores, Profissionais, Funcionários e Gestores para a Educação Básica - Nacional	F	3	2	90	0	313	20.000.000
12 368	2030 20RP	Infraestrutura para a Educação Básica							13.279.368
12 368	2030 20RP 7090	Infraestrutura para a Educação Básica - Construção, Reforma e Adequação de Escolas de Tempo Integral com Utilização de Tecnologias Educacionais - No Município de Manaus - AM	F	4	2	40	0	100	13.279.368
12 365	2030 20RV	Apoio à Manutenção da Educação Infantil							59.197.098
12 365	2030 20RV 0001	Apoio à Manutenção da Educação Infantil - Nacional	F	3	2	40	0	112	59.197.098
		OPERACOES ESPECIAIS							
12 847	2030 0509	Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica							34.000.000
12 847	2030 0509 7024	Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica - Equipamentos e Material Permanente - Em Municípios do Estado de Minas Gerais	F	4	2	30	0	100	20.000.000
12 847	2030 0509 7026	Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica - Custeio, Equipamentos e Material Permanente - No Estado do Rio Grande do Norte	F	4	2	90	0	100	14.000.000
12 847	2030 0E53	Apoio ao Transporte Escolar para a Educação Básica - Caminho da Escola							26.574.121
12 847	2030 0E53 0015	Apoio ao Transporte Escolar para a Educação Básica - Caminho da Escola - No Estado do Pará	F	4	2	90	0	100	26.574.121
2031		Educação Profissional e Tecnológica							57.184.056
		ATIVIDADES							
12 363	2031 8252	Educação Profissional e Tecnológica a Distância							43.170.600
12 363	2031 8252 0001	Educação Profissional e Tecnológica a Distância - Nacional	F	3	2	90	0	312	43.170.600
12 363	2031 8652	Modernização da Rede Pública Não Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica							29.114.172
12 363	2031 8652 0001	Modernização da Rede Pública Não Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - Nacional	F	4	2	90	0	312	14.056.428
									14.013.456
									13.456
									14.000.000
2032		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							66.687.665
		OPERACOES ESPECIAIS							
12 364	2032 0048	Apoio a Entidades de Ensino Superior Não Federais							66.687.665
12 364	2032 0048 7102	Apoio a Entidades de Ensino Superior Não Federais - Aquisição de Equipamentos - No Estado da Bahia	F	4	2	30	0	100	20.000.000
12 364	2032 0048 7112	Apoio a Entidades de Ensino Superior Não Federais - Ampliar e Equipar o Centro Universitário - UNIRG - No Município de Gurupi - TO	F	4	2	40	0	100	23.187.665
12 364	2032 0048 7114	Apoio a Entidades de Ensino Superior Não Federais - Construção do Hospital Escola do Centro Universitário - UNIRG - No Município de Gurupi - TO	F	4	2	40	0	100	23.187.665
TOTAL - FISCAL									23.500.000
TOTAL - SEGURIDADE									281.082.308
TOTAL - GERAL									0
									281.082.308

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26441 - Universidade Federal do Oeste do Pará - UFOPA

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)		Outras Alterações Orçamentárias							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							700.000
		ATIVIDADES							
12 128	2109 4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação							700.000
12 128	2109 4572 0015	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - No Estado do Pará	F	3	2	90	0	312	700.000
TOTAL - FISCAL									700.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									700.000



SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

PORTARIA Nº 38, DE 13 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO CEARÁ, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e, de acordo com o Art. 22 da Lei nº 9.636, de 15/05/1998, e Art. 14 e seus parágrafos do Decreto 3.725, de 11/01/2001, resolve:

Art. 1º Regularizar a permissão de uso, a título oneroso e precário, a ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA DE UMBANDA SÃO MIGUEL, inscrita no CNPJ 03.015.686/0001-82, da área de uso comum do povo, situada nesta Capital na Av. Historiador Raimundo Girão, Trecho entre a Rua Ildefonso Albano e Rui Barbosa, Meireles, Estado do Ceará, para realização do evento denominado "Festa de Yemanjá 2013" que totaliza uma área de 70,00m² (setenta metros quadrados) de acordo com os elementos informativos constantes do Processo 04988.005246/2013-95.

Art. 2º A área de propriedade da União a ser utilizada ficou sob a responsabilidade da Associação Espírita de Umbanda São Miguel, do dia 13 a 16 de agosto de 2013, durante o qual a Permissão se encarregou pela segurança, limpeza, manutenção, conservação do espaço citado, comprometendo-se a entregá-lo, dentro do prazo, nas mesmas condições em que inicialmente se encontrava.

Art. 3º Para fins de cobrança, pela União, foram recolhidas as taxas de R\$ 300,00 (trezentos reais), referente aos custos administrativos da União, conforme previsto no Art. 14, parágrafo 6º, do Decreto nº 3.725/2001, e de R\$ 455,54 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), referente à retribuição por permissão de uso relativa à área utilizada, totalizando R\$ 755,54 (setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), importância essa recolhida ao Tesouro Nacional, através de DARF, cuja cópia encontra-se anexada ao mencionado processo.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente permissão, se obriga o Permissionário a afixar, no mínimo, 01 (uma) placa em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Presidência da República, com a seguinte informação: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

JORGE LUIZ OLIVEIRA DE QUEIROZ

PORTARIA Nº 40, DE 21 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO CEARÁ, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 2º, VII, da Portaria Nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no D.O.U nº 123, de 30 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 33, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e de acordo com os elementos que integram o processo Nº 04988.002043/2010-02, resolve:

Art. 1º - Autorizar a Prefeitura Municipal de Fortaleza a realizar a obra Largo dos Tremembés, em área de uso comum de domínio da União, localizada na Rua dos Tabajaras, 451 - Praia de Iracema, nesta Capital, referente à urbanização e implantação de mobiliário urbano, conforme projeto executivo, plantas de localização, memorial descritivo e especificações técnicas da obra acostados ao processo em epígrafe.

Art. 2º - O início das obras fica condicionado ao cumprimento rigoroso das recomendações urbanísticas, sanitárias e ambientais, conforme legislação vigente.

Art. 3º - O prazo de vigência desta portaria encerra-se em 21/12/2013.

Art. 4º - Responderá a Prefeitura Municipal de Fortaleza, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da realização da obra de que trata esta Portaria.

Art. 5º - Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros decorrentes da autorização, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 6º - A autorização da obra a que se refere esta Portaria não implica transferência de posse ou constituição de direitos ou domínio sobre a área, ou qualquer tipo de indenização, tratando-se de ato precário, revogável a qualquer tempo.

Art. 7º - Durante o período de execução da obra a que se refere a presente Portaria, fica a Prefeitura Municipal de Fortaleza obrigada a afixar na área em que será realizada a obra e em local visível ao público 01 (uma) placa, confeccionada segundo o Manual de placas da SPU, com a seguinte informação: "ÁREA JURISDICIONADA AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, COM OBRAS E SERVIÇOS AUTORIZADOS PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO-SPU, NA FORMA DA PORTARIA SPU/CE Nº 40, DE 21/08/2013".

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUIZ OLIVEIRA DE QUEIROZ

PORTARIA Nº 42, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO CEARÁ, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria MP/SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010 e Portaria nº 1.109, de 16 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de

dezembro de 2011 e tendo em vista o disposto no art. 22-A da lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 c/c art. 1º da Medida Provisória 2.220, de 4 de setembro de 2001, assim como os elementos que integram o processo nº 04988.003069/2008-45, resolve:

Art. 1º Autorizar a concessão de uso especial para fins de moradia, a Sra. JOVITA FERREIRA DE SOUSA OLIVEIRA, brasileira, viúva, CPF 388.827.103-78, do imóvel de propriedade da União, classificado como próprio nacional, localizado à RUA TOMÁS GONZAGA, 556, CRISTO REDENTOR, município de FORTALEZA, Estado de CEARÁ, com área de 141,06 m², inscrito sob o RIP nº 1389 0009877-90, e devidamente registrado no CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 3ª ZONA da Comarca de FORTALEZA, sob a Matrícula nº 61.126.

Parágrafo único. A área acima mencionada apresenta as seguintes características e confrontações: Frente(Leste): 5,22 metros, confinando com a Rua Tomás Gonzaga. Lado Direito(Sul): 24,57 metros, confinando com o imóvel de número 546 da Rua Tomás Gonzaga (lote 03). Fundos(Oeste): 6,24 metros, confinando com o imóvel de número 18 da Travessa São Francisco (lote 17). Lado Esquerdo(Norte): 24,68 metros, confinando com o imóvel de número 534 da Rua Tomás Gonzaga (lote 01).

Art. 2º A concessão a que se refere o art. 1º destina-se à regularização fundiária, com a finalidade específica de reconhecimento do direito à moradia em benefício da família ocupante do imóvel, que deve comprovar renda familiar não superior a cinco salários mínimos e não ser proprietária de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 3º O prazo da concessão é indeterminado.

Art. 4º Fica o beneficiário impedido de transferir o imóvel sem a autorização prévia da SPU.

Art. 5º A concessão tornar-se-á nula, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6º Os direitos e obrigações mencionadas nesta portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de concessão e da legislação pertinente.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUIZ OLIVEIRA DE QUEIROZ

PORTARIA Nº 43, DE 30 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO CEARÁ, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria MP/SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010 e Portaria nº 1.109, de 16 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2011 e tendo em vista o disposto no art. 22-A da lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 c/c art. 1º da Medida Provisória 2.220, de 4 de setembro de 2001, assim como os elementos que integram o processo nº 04988.002217/2009-95, resolve:

Art. 1º Autorizar a concessão de uso especial para fins de moradia, a Sra. FÁTIMA FREIRE BRASIL, brasileira, portador do CPF 230.257.603-97 e seu cônjuge, Sr. ELIESIO TAVEIRA BRASIL, brasileiro, portador do CPF 003.572.178-29, do imóvel de propriedade da União, classificado como próprio nacional, localizado à RUA DOIS DO CONJUNTO AJUDA MÚTUA, 103, CRISTO REDENTOR, município de FORTALEZA, Estado de CEARÁ, com área de 165,10 m², inscrito sob o RIP nº 1389 0009273-80, e devidamente registrado no CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 3ª ZONA da Comarca de FORTALEZA, sob a Matrícula nº 61.126.

Parágrafo único. A área acima mencionada apresenta as seguintes características e confrontações: Frente(Oeste): 8,45 metros, confinando com a Rua Dois. Lado Direito(Norte): 19,95 metros, confinando com o imóvel de número 91 da Rua Dois. Fundos(Leste): 8,22 metros, confinando com o imóvel de número 82 da Rua Um. Lado Esquerdo(Sul): Formado por três segmentos, medindo sucessivamente 5,96 metros, 10,15 metros e 3,84 metros, confinando com o imóvel de número 107 da Rua Dois.

Art. 2º A concessão a que se refere o art. 1º destina-se à regularização fundiária, com a finalidade específica de reconhecimento do direito à moradia em benefício da família ocupante do imóvel, que deve comprovar renda familiar não superior a cinco salários mínimos e não ser proprietária de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 3º O prazo da concessão é indeterminado.

Art. 4º Fica o beneficiário impedido de transferir o imóvel sem a autorização prévia da SPU.

Art. 5º A concessão tornar-se-á nula, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6º Os direitos e obrigações mencionadas nesta portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de concessão e da legislação pertinente.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUIZ OLIVEIRA DE QUEIROZ

PORTARIA Nº 44, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO CEARÁ, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e, de acordo com o Art. 22 da Lei nº 9.636, de 15/05/1998, e Art. 14 e seus parágrafos do Decreto 3.725, de 11/01/2001, resolve:

Art. 1º Declarar regularizada a permissão de uso, a título ONEROSO e precário, à COOPER SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS ATLETAS E PROFISSIONAIS DA ÁREA DE ESPORTE, inscrita no CNPJ 04.513.910/0001-29, da área de domínio da União, localizada nesta Capital no Aterro da Praia de Iracema, esquina com a Rua Rui Barbosa, para fins de realizar o evento denominado "3ª Etapa Circuito das Estações - Primavera - Fortaleza 2013", que totaliza uma área de 1.934,65m², de acordo com os elementos informativos constantes do Processo 04988.005486/2013-90.

Art. 2º A área de propriedade da União a ser utilizada ficou sob a responsabilidade da COOPER SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS ATLETAS E PROFISSIONAIS DA ÁREA DE ESPORTE, no período de 30/08/2013 a 01/09/2013, durante o qual a Permissão se encarregou pela segurança, limpeza, manutenção, conservação do espaço citado, comprometendo-se a entregá-lo, dentro do prazo, nas mesmas condições em que inicialmente se encontrava.

Art. 3º Para fins de cobrança, pela União, foram recolhidas as taxas de R\$ 3.298,58 (três mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos) referente a permissão de Uso e de 300,00 (trezentos reais), referente aos custos administrativos da União, conforme previsto no Art. 14, parágrafo 6º, do Decreto nº 3.725/2001, importância essa recolhida ao Tesouro Nacional, através de DARF, cujas cópias encontram-se anexadas ao mencionado processo, totalizando um valor de R\$ 3.598,58 (três mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos).

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente permissão, se obriga a Permissão a afixar, no mínimo, 01 (uma) placa em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de placas da SPU, com a seguinte informação: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

JORGE LUIZ OLIVEIRA DE QUEIROZ

PORTARIA Nº 45, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO CEARÁ, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e, de acordo com o Art. 22 da Lei nº 9.636, de 15/05/1998, e Art. 14 e seus parágrafos do Decreto 3.725, de 11/01/2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título oneroso e precário, a EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A/CE, inscrita no CNPJ nº 06.626.253/0001-51, da área de domínio da União, localizada nesta Capital no Aterro da Praia de Iracema, com a finalidade de realizar o evento de natureza esportiva denominado "4º Circuito de Corridas Pague Menos", com realização prevista para o dia 15 de setembro de 2013, que totaliza uma área de 842,00m², de acordo com os elementos informativos constantes do Processo 04988.006219/2013-30.

Art. 2º A área de propriedade da União a ser utilizada fica sob a responsabilidade da EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A/CE, no período de 10/09/2013 a 15/09/2013, durante o qual a Permissão se encarrega pela segurança, limpeza, manutenção, conservação do espaço citado, comprometendo-se a entregá-lo, dentro do prazo, nas mesmas condições em que inicialmente se encontrava.

Art. 3º Para fins de cobrança, pela União, foram recolhidas as taxas de R\$ 5.479,48 (cinco mil, quatrocentos e setenta e nove reais, e quarenta e oito centavos) referente à permissão de Uso e de R\$ 300,00 (trezentos reais), referente aos custos administrativos da União, conforme previsto no Art. 14, parágrafo 6º, do Decreto nº 3.725/2001, importância essa recolhida ao Tesouro Nacional, através de DARF, cujas cópias encontram-se anexadas ao mencionado processo, totalizando um valor de R\$ 5.779,48 (cinco mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos).

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente permissão, se obriga a Permissão a afixar, no mínimo, 01 (uma) placa em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de placas da SPU, com a seguinte informação: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

JORGE LUIZ OLIVEIRA DE QUEIROZ

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

PORTARIA Nº 43, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º, inciso III, alínea "a" da Portaria 200, de 29 de junho de 2010, tendo em vista o disposto no inciso I, art. 18 da Lei nº 9.639, de 15 de maio de 1998, observando o parágrafo 1º do mesmo Artigo, e os elementos que integram o Processo nº 04957.000367/2013-16, resolve:

Art. - 1º Autorizar a cessão sob a forma de utilização gratuita provisória ao Estado do Pará, de imóvel constituído de benfeitorias com área construída de 260m², situado no Complexo Administrativo da União, no Distrito de Monte Dourado, Município de Almeirim/PA, com as seguintes informações: Prédio com um pavimento em alvenaria em telhado estilo colônia, frente para a Av. Beira Rio, tendo o prédio do IBAMA à direita, o antigo prédio da Polícia Federal à esquerda (ocupado atualmente pela Polícia Militar do Estado), nos fundos fica o prédio do TRT 8ª Região. A presente cessão provisória é realizada de acordo com os elementos que integram o Processo nº04957.000367/2013-16.

Parágrafo Único. A Superintendência do Patrimônio da União representará a União nos atos relativos à cessão provisória do bem imóvel de que trata a presente Portaria, cabendo a mesma a lavratura do presente Contrato.

Art. 2º O imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se à instalação da Vara Distrital do Tribunal de Justiça do estado do Pará, no Distrito de Monte Dourado, Município de Almeirim/PA.

Parágrafo Único. A cessão provisória terá vigência pelo prazo necessário à regularização da doação do terreno pela Jari Celulose para a União e sua devida incorporação ao Patrimônio da União.

Art. 3º Responderá a Cessionária, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes às benfeitorias de que trata esta Portaria.

Art. 4º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do Contrato de Cessão e da legislação pertinente.

Art. 5º A Cessão tornar-se-á nula, independente de ato especial, sem direito a cessionária a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LELIO COSTA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 1, DE 4 DE JANEIRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Declarar regularizada, sob o regime da permissão de uso, a título oneroso e precário, a utilização pelo Sr. Guaracy Coutinho de Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 247.643.107-91, da área de uso comum do povo com 2.560,92m² na Praia de Copacabana, localizada à altura da Rua Constante Ramos, Município do Rio de Janeiro/RJ, no período de 27 a 30 de dezembro de 2012, onde foi realizado o evento religioso "10ª Festa de Iemanjá - 2012, do Mercado de Madureira", de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04967.000111/2013-81.

Art. 2º O valor devido à União, já recolhido ao Tesouro Nacional, em decorrência da permissão de uso de que trata esta Portaria foi de R\$ 1.306,94 (um mil e trezentos e seis reais e noventa e quatro centavos).

Art. 3º Serão cobrados do Permissionário, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 2, DE 7 DE JANEIRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Declarar regularizada, sob o regime da permissão de uso, a título oneroso e precário, a utilização pela COMUNIDADE EVANGÉLICA DA ZONA SUL. Inscrita no CNPJ sob o nº 68.657.865/0001-69, da área de uso comum do povo com o total de 1.565,50m² na Praia de Copacabana, localizada à altura da Praça do Lido, Município do Rio de Janeiro/RJ, no período de 26 a 30 de dezembro de 2012, onde foi realizado o evento religioso "Oração pela Passagem do Ano 2012/2013", de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04967.021056/2012-82.

Art. 2º O valor devido à União, já recolhido ao Tesouro Nacional, em decorrência da permissão de uso de que trata esta Portaria foi de R\$ 1.251,50 (um mil e duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos).

Art. 3º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 3, DE 8 DE JANEIRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Declarar regularizada, sob o regime da permissão de uso, a título oneroso e precário, a utilização pela CONGREGAÇÃO ESPÍRITA UMBANDISTA DO BRASIL - C.E.U.B., inscrita no CNPJ sob o nº 07.902.898/0001-32, da área de uso comum do povo com 1.033,82m² na Praia de Copacabana, localizada à altura da Rua Paula Freitas, Município do Rio de Janeiro/RJ, no período de 27 a 30 de dezembro de 2012, onde foi realizado o evento religioso "8º Barco de Iemanjá - 2012", de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04967.000112/2013-26.

Art. 2º O valor devido à União, já recolhido ao Tesouro Nacional, em decorrência da permissão de uso de que trata esta Portaria foi de R\$681,13 (seiscentos e oitenta e um reais e treze centavos).

Art. 3º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 4, DE 8 DE JANEIRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título oneroso e precário, à empresa LATINAMERICA ENTRETENIMENTO LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 04.768.987/0001-40, da área de uso comum do povo com 3.600,00m² na Praia de Ipanema, localizada à altura do nº 320 da Av. Vieira Souto, Município do Rio de Janeiro/RJ, no dia 09 de janeiro de 2013, destinada à realização de filmagens de cenas do longa metragem intitulado "Concurso Público", de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04967.000164/2013-01.

Art. 2º O valor devido à União, em decorrência da permissão de uso de que trata esta Portaria é de R\$936,00 (novecentos e trinta e seis reais).

Art. 3º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente permissão de uso, fica a Permissionária obrigada a afixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público uma (01) placa, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU", indicando ao final: "RIO DE JANEIRO / RJ".

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 5, DE 14 DE JANEIRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Declarar regularizada, sob o regime de permissão de uso, a título oneroso e precário, a utilização pela empresa RÁDIO JORNAL FLUMINENSE DE CAMPOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 28.874.055/0002-20, da área de uso comum do povo com 1.089,00m² na Praia de Grussaí, localizada à altura da Rua Lourenço Augusto, Município de São João da Barra/RJ, no dia 12 de janeiro de 2013, onde foi realizado o evento recreativo "Verão Record 2013", de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04967.000248/2013-36.

Art. 2º Permitir o uso, a título oneroso e precário, à mesma Empresa, da área indicada no artigo 1º desta Portaria, nos dias 19 e 26 de janeiro, e, 02 de fevereiro de 2013, destinada, também, à realização de outras edições do aludido evento.

Art. 3º O valor total devido à União, já recolhido ao Tesouro Nacional, em decorrência da permissão de uso de que trata esta Portaria foi de R\$566,28 (quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos).

Art. 4º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 5º Durante o período a que se refere a presente permissão de uso, fica a Permissionária obrigada a afixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público uma (01) placa, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU", indicando ao final: "SÃO JOÃO DA BARRA / RJ".

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 6, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Declarar regularizada, sob o regime de permissão de uso, a título oneroso e precário, a utilização pela empresa IGUANA MÍDIA - COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 10.899.157/0003-16, das áreas de uso comum do povo com o total de 8.888,99m², sendo: 6.284,04m² na Praia de Copacabana, localizada entre à altura da Rua Siqueira Campos a da Rua Figueiredo Magalhães; 498,20m² nos calçadões da Av. Prefeito Mendes de Moraes, próximo à altura da Rua Engenheiro Amandino de Carvalho, em São Conrado; e, 2.106,75m² no Aterro do Flamengo, à altura do "Monumento aos Pracinhos", Município do Rio de Janeiro/RJ, no período de 05 a 09 de dezembro de 2012, onde foram instaladas as estruturas que constituíram a base organizacional do evento esportivo "Nike Rio Corre 2012 - Etapa RJ", de acordo com os elementos constantes do Processo número 04967.020727/2012-98.

Art. 2º O valor total devido à União, já recolhido ao Tesouro Nacional, em decorrência da permissão de uso de que trata esta Portaria foi de R\$8.954,41 (oito mil e novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos).

Art. 3º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente Portaria, a Permissionária afixou nas áreas em que se realizou o evento e em local visível ao público a respectiva placa institucional da Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 8, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Declarar regularizada, sob o regime da permissão de uso, a título oneroso e precário, a utilização pela empresa ABRIL RADIODIFUSÃO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 03.555.171/0001-75, da área de uso comum do povo com 4.620,00m² na Praia da Barra da Tijuca, localizada à altura dos nºs 1360 e 1430 da Avenida do Pepê, Município do Rio de Janeiro/RJ, nos dias 15 e 16 de janeiro de 2013, onde foi realizada a gravação do programa "Ta Quente - Verão Rio 2013", de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04967.000290/2013-57.

Art. 2º O valor devido à União, já recolhido ao Tesouro Nacional, em decorrência da permissão de uso de que trata esta Portaria foi de R\$ 1.940,40 (um mil e novecentos e quarenta reais e quarenta centavos).

Art. 3º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente Portaria, a Permissionária afixou na área em que se realizou o evento e em local visível ao público a respectiva placa institucional da Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 9, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Declarar regularizada, sob o regime da permissão de uso, a título oneroso e precário, a utilização pela FUNDAÇÃO ARY FRAUZINO PARA PESQUISA E CONTROLE DO CÂNCER., inscrita no CNPJ sob o nº 40.226.946/0001-95, dos terrenos de acrescidos de marinha com a área total de 6.416,52m², situados às margens da Av. Infante Dom Henrique, pistas Centro/Zona Sul e Zona Sul/Centro, à altura da Praça Cuauhtémoc, no Aterro do Flamengo, Município do Rio de Janeiro/RJ, sendo: 4.624,52m² no período de 04 a 10 de dezembro de 2012, e, 1.792,00m² no dia 09 de dezembro de 2012, onde foram instaladas as estruturas que constituíram a base organizacional do evento "IV Corrida e Caminhada com Você pela Vida - Doe Medula Óssea 2012", de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04967.020631/2012-20.



Art. 2º O valor devido à União, já recolhido ao Tesouro Nacional, em decorrência da permissão de uso de que trata esta Portaria foi de R\$ 6.200,70 (seis mil e duzentos reais e setenta centavos).

Art. 3º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto n.º 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente Portaria, a Permissionária afixou na área em que se realizou o evento e em local visível ao público a respectiva placa institucional da Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 10, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto n.º 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Declarar regularizada, sob o regime da permissão de uso, a título oneroso e precário, a utilização pela empresa CONSPIRAÇÃO FILMES ENTRETENIMENTO 3º MILÊNIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 09.180.984/0001-04, da área de uso comum do povo com 2.500,00m² na Praia de Grumari, localizada no canto esquerdo, entre a Praia do Abricó e o Rio das Almas, Município do Rio de Janeiro/ RJ, no dia 14 de fevereiro de 2013, onde foram realizadas filmagens de cenas de longa-metragem intitulado "Boa Sorte", de acordo com os elementos constantes do Processo número 04967.001009/2013-01.

Art. 2º O valor devido à União, já recolhido ao Tesouro Nacional, em decorrência da permissão de uso de que trata esta Portaria foi de R\$325,00 (trezentos e vinte e cinco reais).

Art. 3º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto n.º 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente Portaria, a Permissionária afixou na área em que se realizou o evento e em local visível ao público a respectiva placa institucional da Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA COSTA

Ministério do Trabalho e Emprego

**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS**

DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL

Em 12 de setembro de 2013

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46201.005235/2009-79	014195267	Laginha Agroindustrial S.A.	AL
2	46201.005236/2009-13	013363751	Laginha Agroindustrial S.A.	AL
3	46202.021555/2011-81	020593384	C G Padilha - ME	AM
4	46207.007366/2010-74	016446411	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Vitória	ES
5	46208.000772/2011-87	020366809	Paulo Fernando Cavalcanti de Moraes e outros	GO
6	46208.005109/2010-98	016794257	Rápido Araguaia Ltda.	GO
7	46208.005338/2010-11	016794231	Rápido Araguaia Ltda.	GO
8	46300.004307/2011-67	018161987	Navi Carnes Indústria e Comércio Ltda.	MS
9	46210.002773/2009-01	018065058	Agropecuária Morocó Ltda.	MT
10	46210.002781/2009-49	018065066	Agropecuária Morocó Ltda.	MT
11	46210.002782/2009-93	018065074	Agropecuária Morocó Ltda.	MT
12	46210.002783/2009-38	018065082	Agropecuária Morocó Ltda.	MT
13	46210.004532/2008-15	019227051	Agropecuária Morocó Ltda.	MT
14	46213.016619/2011-01	016948611	Companhia Energética de Pernambuco - CELPE	PE
15	46213.016623/2011-61	018561268	Companhia Energética de Pernambuco - CELPE	PE
16	46213.016624/2011-13	016948700	Companhia Energética de Pernambuco - CELPE	PE
17	46213.016627/2011-49	016948670	Companhia Energética de Pernambuco - CELPE	PE
18	46213.016631/2011-15	018561462	Companhia Energética de Pernambuco - CELPE	PE
19	46213.016633/2011-04	016948696	Companhia Energética de Pernambuco - CELPE	PE
20	46213.016638/2011-29	018561365	Companhia Energética de Pernambuco - CELPE	PE
21	46213.016640/2011-06	018561373	Companhia Energética de Pernambuco - CELPE	PE
22	46213.016641/2011-42	018561471	Companhia Energética de Pernambuco - CELPE	PE
23	46213.016671/2011-59	016948734	Companhia Energética de Pernambuco - CELPE	PE
24	46213.016675/2011-37	016948637	Companhia Energética de Pernambuco - CELPE	PE
25	46230.016673/2011-48	018561284	Companhia Energética de Pernambuco - CELPE	PE
26	46213.018453/2008-99	016888201	Excelsior Med Ltda.	PE
27	46213.018464/2008-33	016888219	Excelsior Med Ltda.	PE
28	46213.018465/2008-88	016888227	Excelsior Med Ltda.	PE
29	46213.018466/2008-22	016888235	Excelsior Med Ltda.	PE
30	46213.018467/2008-77	016888243	Excelsior Med Ltda.	PE
31	46213.018475/2008-13	016898311	Excelsior Med Ltda.	PE
32	46213.018477/2008-11	016898338	Excelsior Med Ltda.	PE
33	46213.018479/2008-00	016898354	Excelsior Med Ltda.	PE
34	46213.018484/2008-12	016898401	Excelsior Med Ltda.	PE
35	46213.018487/2008-48	016898427	Excelsior Med Ltda.	PE
36	46213018461/2008-08	016888189	Excelsior Med Ltda.	PE
37	46215.000223/2012-85	017822882	Companhia de Desenvolvimento de Roraima - Codesaima (Mafir)	RR
38	46225.000221/2012-96	017822858	Companhia de Desenvolvimento de Roraima - Codesaima (Mafir)	RR
39	46225.000224/2012-20	017822891	Companhia de Desenvolvimento de Roraima - Codesaima (Mafir)	RR
40	46225.000226/2012-19	017822840	Companhia de Desenvolvimento de Roraima - Codesaima (Mafir)	RR

41	46225.000227/2012-63	017822866	Companhia de Desenvolvimento de Roraima - Codesaima (Mafir)	RR
42	46225.000228/2012-16	017822831	Companhia de Desenvolvimento de Roraima - Codesaima (Mafir)	RR
43	46617.007267/2011-41	018982484	Roberto Carlos Pinto Leão	RS
44	46617.007268/2011-96	018982476	Roberto Carlos Pinto Leão	RS
45	46260.003254/2008-85	015659917	Companhia Albertina Mercantil e Industrial	SP
Nº	PROCESSO	NOTIF I CA-CAO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46202.021581/2011-17	705.044.718	C G Padilha - ME	AM

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46312.007630/2012-34	025177834	Município de Naviraí (Prefeitura do)	MS
2	46312.007631/2012-89	025177826	Município de Naviraí (Prefeitura do)	MS
3	46312.007632/2012-23	025182412	Município de Naviraí (Prefeitura do)	MS
4	46220.001479/2011-79	020727917	Fábrica de Esquadrias Neusa Ltda.	SC

1.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.006805/2008-57	018657711	Visam Vigilância e Segurança da Amazônia Ltda.	AM
Nº	PROCESSO	NOTIF I CA-CAO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46202.006803/2008-68	100.118.992	Visam Vigilância e Segurança da Amazônia Ltda.	AM

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46201.005703/2011-20	017336163	OAS Engenharia e Participações S.A.	AL
2	46225.003342/2011-17	003994732	Pinheiro & Cia. Ltda. EPP	RR
3	47998.004622/2010-75	021726434	Lima & Bonfá Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda.	SP
4	47998.004623/2010-10	021726442	Lima & Bonfá Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda.	SP

2.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46216.003545/2011-12	017764297	Empresa Jornalística O Estadão Ltda.	RO
2	46266.001982/2011-06	021693099	Verquímica Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.	SP

2.3 Pelo arquivamento do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	NOTIF I CA-CAO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46259.002460/1999-28	193567	Enerrsul Construções Elétricas Ltda.	SP
2	46259.000108/1999-01	173250	Musta Modas Ltda.	SP
3	46259.002459/1999-49	193568	Pronec Construções Elétricas Ltda.	SP

3) Pelo não conhecimento do recurso em razão de:

3.1 - Por ausência do requisito de admissibilidade.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46473.007289/2011-93	023910305	Uní Engenharia e Comércio Ltda.	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "c", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu o recurso apenas em seu efeito devolutivo e negando-lhe provimento, para manter a interdição.

UF	PROCESSO	EMPRESA	UF
01	47753.000028/2013-21 - 47755.000164/2013-09 -	Metalúrgica Fercar Ltda.	MG

HÉLIDA ALVES GIRÃO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO**DESPACHO DO SECRETÁRIO**
Em 11 de setembro de 2013

Nulidade de Ato Administrativo por Decisão Judicial
"Tendo em vista a DECISÃO JUDICIAL exarada nos autos do Processo Judicial n.º 0000630-29.2012.5.03.0066, referente à Ação Declaratória de Anulação de Eleição Sindical c/c Condenatória de Obrigação de Fazer e Não Fazer, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Manhuaçu/MG, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região; com supedâneo na Portaria Ministerial n.º 326/2013 e na Nota Técnica n.º 271/2013/AIP/SRT/MTE, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, determina a NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, realizado aos 15/06/2012, que validara a alteração de membros dirigentes postulada mediante a SD66138, autuada sob o Processo Administrativo n.º 46211.005838/2012-57, pelo SINTRAMIRIM-MG - Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias e Armazenagem em Geral de Manhumirim e Região, CNPJ n.º 04.539.103/0001-85, e ensejara a atualização do Mandado de Diretoria junto a este Órgão."

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS**ATO DECLARATÓRIO Nº 63, DE 10 DE MAIO DE 2013**

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no Processo número 46211.001972/2013-60 e nos termos do Decreto n.º 1.572, de 28 de julho de 1995 e da Portaria n.º 818, de 30 de agosto de 1995, declara que o senhor Marton Alberto de Melo, brasileiro, Advogado na OAB/MG n.º 131.993, e CRA/MG n.º 8.414 - 6º R, está apto ao desempenho das atividades de Mediador Privado.

VALMAR GONÇALVES DE SOUSA.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA**PORTARIAS DE 9 DE SETEMBRO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial n.º 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Nº 481 - Conceder autorização à empresa BECKHAUSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO MALHAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.080.418/0001-44, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Candido Darella, 1700, bairro São João, na cidade de Tubarão (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.
Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.001407/2013-93, protocolado no dia 03/04/2013.

Nº 482 - Conceder autorização à empresa 43 S.A. GRÁFICA E EDITORA, inscrita no CNPJ sob o nº 82.641.606/0001-70, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua dos Caçadores, 1967, bairro da Velha, na cidade de Blumenau (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.
Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46305.000263/2013-18, protocolado no dia 27/02/2013.

LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS

Ministério dos Transportes**GABINETE DO MINISTRO****DESPACHO DO MINISTRO**
Em 12 de setembro de 2013

Nº 403 -

Referência: Processo nº 50000.004281/2013-71

Interessado: Consórcio Univias

Assunto: Pedido de reconsideração. Proposta de readequação e consequente sub-rogação dos contratos de concessão pela União, de forma a recompor o equilíbrio econômico-financeiro, sem prescindir da prorrogação do prazo dos ajustes.

Considerando os fundamentos jurídicos veiculados pela Nota nº 856/2013/CONJUR-MT/CGU/AGU:CGJT/effs, aprovada pelo Despacho nº 1.030/2013/CONJUR-MT/CGU/AGU:GAB/acv, do Consultor Jurídico deste Ministério, resolvo não acolher o pedido de reconsideração formulado pelo Consórcio Univias.

Dê-se ciência ao interessado.

CÉSAR BORGES

COMPANHIA DOCAS DO MARANHÃO

CGC: 06.347.892/0001-88

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.081.2142

BALANCETE PATRIMONIAL SINTÉTICOMÊS: outubro de 2012
DECRETO 682 DE 13-11-92

Descrição	Valor
Ativo	197.331.436,18
Ativo Circulante	31.871.429,00
Disponibilidades	24.300.232,53
Bens Numerários	623,71
Bancos	1.277.872,73
Apl. a Curto prazo-ext. Mercado	23.021.736,09
Realizável a Curto Prazo	7.571.196,47
Duplicatas e Contas a Receber	3.762.356,59
Provisão P/Devedores Duvidosos	-904.049,11
Adiantamento a Empregados	1.841.443,17
Almoxarifado	21.181,66
Imposto de Renda Antecipado	180,91
Devedores p/ Convênio	2.850.083,25
Ativo não Circulante	1.264.133,35
Dir Realiz após Term Ex Segui	1.264.133,35
Empréstimos e Adiant Terceiros	3.948.388,32
Depósitos Judiciais e Contrato	431.865,74
Provisão p/Devedores Duvidosos	-3.413.657,79
Títulos em Custodia	2.431,73
Debito de Terceiros	147.344,91
Deposito Judiciais e Contrat	147.760,44
Ativo Permanente	164.195.873,83
Ativo Permanente	313.504,33
Investimentos	74.190,21
Incentivos Fiscais	239.314,12
Imobilizado	1.023.083,15
Bens Moveis	1.139.684,39
Depreciação Acum. Bens Moveis	-281.415,09
Bens Imoveis	527.208,25
Depreciação Acum Bens Imoveis	-362.394,40
Permanente - Investimentos	162.859.286,35
Bens Móveis-Investimentos	13.341.405,10
Deprec. Acum. Bens Mov-Investimentos	-6.741.029,29
Edifícios e Predios Diversos	188.204.099,92
Edifícios e Predios Diversos	-32.362.788,89
AHSUL Imobil.em Curso-Invest	417.599,51
Compensação	0,00
Ativas e Passivas	0,00
Ativas	3.624.179,01
Passivas	-3.624.179,01
Passivo	194.952.088,10
Passivo Circulante	19.498.274,74
Obrigações Venc no Exerc Segui	19.498.274,74
Contas a Pagar	1.764.396,72
Provisões	3.370.523,09
Obrigações Fiscais e Trabalhista	6.457,25
Cred p/Depositos Cucionados	191.141,47
Imp Contrib Consig a Recolher	1.116.377,43
Títulos Adiantamentos a pagar	-595.991,74
Patrimônio da Portobras	22.883,38
Transferencias da União	13.344.084,96
Credorespor Transf Recursos	131.016,31
Creditos de Terceiros	36.018,00
Parcelamento de Dividas	111.367,87
Passivo não Circulante	1.691.561,79
Obrigações Venc Após Term Ex S	2.865.199,41
Encargos Sociais	2.865.199,41
Recursos - Convênio/DNIT	-1.173.637,62
CODOMAR/Portos - MA	-1.173.637,62
Patrimônio Líquido	178.395.073,42
Capital Social	178.395.073,42
Capital Subscrito	191.792.175,26
Reserva de Capital	239.010,52
Lucro ou Prejuizo Exerc Anetri	-13.636.112,36
Reserva de Capital	-4.632.821,85
Lucro ou Prejuizo Acumulado	-4.632.821,85
Lucro ou Prejuizo Acumulado	-4.632.821,85
Resultado do Exercício	2.379.348,08

JORGE LUIZ CAETANO LOPES
Diretor Administrativo Financeiro**Conselho Nacional do Ministério Público****DESPACHOS DA PRESIDENTE**
Em 11 de setembro de 2013

Requerimentos arquivados, liminarmente, com fundamento no artigo 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP:

01) Processo: 0.00.000.001105/2013-17

Requerente: Oscar Wermelinger Coutinho Junior

Assunto: Trata-se de denúncia de maus tratos contra menores no Município de Niterói/RJ.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Diante da gravidade dos fatos narrados, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Comunique-se à parte requerente.

02) Processo: 0.00.000.001106/2013-53

Requerente: Silvano Bispo dos Santos Neto

Assunto: Trata-se de manifestação de indignação diante do julgamento de improcedência de representação efetuada contra o Prefeito do Município de Ubaitaba/BA, o qual responderia a vários processos judiciais e cuja candidatura teria se dado em virtude de medida liminar.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

03) Processo: 0.00.000.001116/2013-99

Requerente: Roberto Batista Siqueira de Souza

Assunto: Trata-se de manifestação de pedido de acompanhamento de denúncia feita à Corregedoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Despacho: Diante da identificação errônea do requerente, altere-se o nome constante da capa dos autos. Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

04) Processo: 0.00.000.001117/2013-33

Requerente: Marcelo Bento

Assunto: Trata-se de reclamação quanto à dificuldade em denunciar suposto crime perante a delegacia de polícia e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro na cidade de Petrópolis/RJ.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

05) Processo: 0.00.000.001122/2013-46

Requerente: Flávio Pinto de Azevedo Almeida

Assunto: Trata-se de pedido de providências para que o Ministério Público promova a competente ação penal contra supostos crimes cometidos por Juiz de Direito, os quais tiveram por consequência sua condenação pelo Conselho Nacional de Justiça.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Diante da gravidade dos fatos narrados, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Pernambuco. Comunique-se à parte requerente.

06) Processo: 0.00.000.001123/2013-91

Requerente: Moacir de Oliveira

Assunto: Trata-se de pedido de cumprimento de obrigação de fazer pela União Federal, com a concessão de tutela antecipada e cominação de multa diária.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

HELENITA CAIADO DE ACIOLI

PLENÁRIO**DECISÕES DE 10 DE SETEMBRO DE 2013**

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.001205/2013-35

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE
REQUERENTE: GILDA MAIA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
DECISÃO

(...)Diante do exposto, não conheço da presente representação por inércia ou por excesso de prazo e determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea a, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Conselheiro Leonardo de Farias Duarte
Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001185/2013-01

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE
REQUERENTE: VALDIR CASSIO SILVERIO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
DECISÃO

(...)Diante do exposto, não conheço do presente procedimento de controle administrativo e determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea a, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Conselheiro LEONARDO DE FARIAS DUARTE
Relator



Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECRETARIA-GERAL

DECISÃO DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

Referência: Processo Administrativo nº 1.00.000.006594/2013-30. INTERESSADO: Ferragens Líder Comércio e Serviços Ltda.. ASSUNTO: Recurso Hierárquico

Acolhendo a manifestação da Assessoria Jurídica Administrativa desta Secretaria-Geral, nos termos da Nota Técnica nº 348/2013 (fls. 79/81), e no uso da atribuição prevista no artigo 23, inciso X, do Regimento Interno do Ministério Público Federal, conheço do presente Recurso Hierárquico para, no mérito, dar-lhe provimento, com vistas a reformar a decisão que aplicou a penalidade de multa à Ferragens Líder Comércio e Serviços Ltda.

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1.077, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas considerando

O teor de denúncia feita à Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região informando que há desvio de função no âmbito da GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA., com inscrição no CNPJ sob o nº 00.146.889/0005-43, com endereço na R. Zamenhoff, 160/Fundos, bairro Higienópolis, Porto Alegre/RS, CEP 90.550-090;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola o disposto no artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA., a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 001723.2013.04.000/0-000;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas considerando

O teor de denúncia encaminhada pelo STIMMEPA à Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região informando que há notícia de más condições de trabalho e que ocorreu acidente de trabalho ocasionando a morte de Verceclau Ferreira no âmbito da ANDRITA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA. com inscrição no CNPJ sob o nº 04.530.990/0001-20, com endereço na R. Victor Scalco, 450, bairro Engenho, Guaíba/RS, CEP 92.500-000;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola o disposto no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal e Normas Reguladoras em matéria de medicina e segurança no trabalho;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de ANDRITA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 001856.2013.04.000/2-000;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 454, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil nº 000942.2013.20.000/2. Investigado: Aragraf Artes Gráficas Ltda - ME. Tema(S): 09.04. CTPS e Registro de Empregados

O Ministério Público do Trabalho, pelo Procurador do Trabalho subscrito, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor LIVIA MOURA DELFINO DA COSTA para atuar como secretário.

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA Nº 7, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 137 c/c o artigo 139, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 22/CSMPM, de 29 de novembro de 1996, e o Plano de Correições Ordinárias - 2013, resolve:

I - Determinar a realização de Correição Ordinária na Procuradoria da Justiça Militar em Santa Maria - RS, no período de 1º a 3 de outubro de 2013;

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HERMINIA CELIA RAYMUNDO

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 32, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013 (Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Aroldo Cedraz
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Subsecretário da Segunda Câmara em substituição: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa, e da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausente, por motivo de férias, o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata nº 31, referente à Sessão Ordinária realizada em 03 de setembro de 2013.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 5308 a 5492.

RELAÇÃO Nº 27/2013 - 2ª Câmara
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 5308/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.674/2013-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jose Lino Torres Masciotti (005.175.349-91)
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss - S. J. dos Campos/SP - MPS
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5309/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.800/2013-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jonadabe Carneiro (077.333.658-30); Maria de Fatima Figueiredo (803.568.348-91); Sebastiana Aparecida de Almeida Soeiro (061.703.128-23)
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Araçatuba/SP - INSS/MPS
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5310/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.242/2013-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Francisco da Silva Chaves (244.272.099-04)
 - 1.2. Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Curitiba/PR - INSS/MPS
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5311/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.022/2013-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Arlete Nunes Coelho (363.149.431-91); Benedicto Baptista (331.577.669-53)

1.2. Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Curitiba/MT - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5312/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.605/2013-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alfredo Pereira do Rio Netto (050.350.075-53); Angela Maria Lelis Coelho (110.910.705-63)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região/BA - JT

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5313/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.073/2013-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Valmary de Jesus Carneiro Lima Sousa (042.100.183-68)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Luís/MA - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5314/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.159/2013-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Bernadete Vassalo Leite Costa (151.821.341-34); Celuta Teles Torres Filha (292.908.211-91); Junia Zislia Santos (819.661.216-87)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região/DF - JT

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5315/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443; art. 143, inciso V, alínea "a", e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, em decorrência do falecimento do servidor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.767/2013-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Carlos Camargo (032.640.410-49)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Caxias do Sul/RS - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5316/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443; art. 143, inciso V, alínea "a", e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, em decorrência do falecimento do servidor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.769/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria de Fatima Bezerra da Silva (057.557.789-49); Nair Junqueira (239.014.979-00)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Londrina/PR - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5317/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443; art. 143, inciso V, alínea "a", e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, em decorrência do falecimento do servidor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.770/2013-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ana Wladia Sales Cabral (614.231.303-91)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Curitiba/PR - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5318/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443; art. 143, inciso V, alínea "a", e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, em decorrência do falecimento do servidor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.816/2013-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Vitor Antonio de Castro (235.424.387-15)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região/Campinas/SP - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5319/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443; art. 143, inciso V, alínea "a", e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, em decorrência do falecimento do servidor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.820/2013-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Pery Silva de Oliveira (114.394.407-00)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 17ª Região/ES - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5320/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443; art. 143, inciso V, alínea "a", e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, em decorrência do falecimento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.821/2013-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Augusto Torquato Pinto Moreira (099.185.311-34); Zenaide Cândida Godói (456.327.821-15)
1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5321/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443; art. 143, inciso V, alínea "a", e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, em decorrência do falecimento do servidor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.842/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Martins dos Santos (020.008.064-49)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Natal/RN - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5322/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.090/2013-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Dorival Fajardo Saviski (206.348.039-72)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Londrina/PR - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5323/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.091/2013-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marlene Bona Muzzolon Bischof (545.347.479-34)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Ponta Grossa/PR - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5324/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.800/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andressa Apolônio Rodrigues (025.083.213-54); Andressa Pontes Passos Aragão (006.170.343-54); Diego Gadelha Santos (016.177.593-41); Flavia Falcí Soares Nogueira (074.817.946-18); Francisco Erlane Capistrano Damasceno (371.864.933-00); Joana Maria Sá de Alencar Tomaz (004.348.543-01); Jéssica Fontenele Sales (036.708.343-46); Rogéria Maria Alves Diniz Rocha (219.062.893-87); Sara Bezerra Facó (424.982.443-87)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 7ª Região/CE - JT

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5325/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.805/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carolina Orlando de Campos (325.238.568-67); Joalvo Carvalho de Magalhaes Filho (025.749.085-03); Samantha Iansen dos Santos (827.466.130-34); Veronica Ribeiro Saraiva (101.806.867-80)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ - JT

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5326/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os



artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.823/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Paula Frazao Gribel (062.305.196-66); Thiago da Silva Almeida (016.362.055-50)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 20ª Região/SE - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5327/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.701/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Avila Machado (007.511.216-73); Alaerte Jose Barbosa Junior (100.754.476-73); Amanda da Silva Canario (012.839.917-13); Ana Paula Mannarino da Frota Peixoto (059.942.516-40); Andrea Justiniano Silva (091.787.317-39); Breno Nunes Peres (013.190.411-67); Cassia de Freitas Oliveira (070.513.966-25); Cristiane Fontes de Souza Bernardes (633.453.906-04); Dalmo Sérgio Ferreira (288.605.866-15); Daniel Rodrigues Amorim (043.043.966-09); Dâmares do Couto Ramos (111.648.217-76); Fernanda Helena Alves (076.960.706-30); Geraldo Junio Gonçalves (098.682.446-17); Joubert Alexandre Medeiros (047.552.176-52); Julio Luiz Menezes Koeler (080.633.067-83); Junia Ribeiro e Fonseca (074.655.606-32); Lucas Gaspar da Silva (078.262.176-79); Maiza de Cacia Pereira Damasceno (029.088.116-18); Orminda de Magalhães Santos (017.619.227-18); Pedro Luciano de Souza Madureira (604.603.348-91); Poliana de Araujo Fagundes (013.907.526-74); Thays Nagehine Borba Antonio (082.597.217-59); Tiago Marra Domingos (100.097.426-03); Vanderlaine de Fatima Ferreira Fraga (072.166.976-00); Vinicius Fernando Pereira Silva (323.578.788-78)
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5328/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.719/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Abdon Antonio Caldeira Neto (812.101.595-20); Isabela de Almeida Salgado (007.953.405-83)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região/BA - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5329/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.725/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rodrigo Marianni (023.437.259-18)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 6ª Região/PE - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5330/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.729/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Agnaldo dos Santos de Jesus Filho (167.806.438-66); Alexandre Ibanhes Gonçalves (306.759.778-86); Ane Leticia Carvalho Silveira Rodrigues (734.188.036-87); Antonio José Loureiro Rodrigues (079.197.027-20); Darcy Pedroso da Silva (250.367.856-49); Jussara Pereira da Costa (046.368.394-39); Luis Fabiano da Silva (168.315.088-04); Renata Mendes Cardoso (313.242.528-12); Roberta Maria Sette de Freitas (049.718.734-57)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/SP - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5331/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.740/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luciano Henrique da Silva Pessoa (051.161.276-13); Michelle de Vasconcellos Carvalho (088.616.747-71); Roberto Wengryznovski (030.337.259-10)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 24ª Região/MS - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5332/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.051/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Aliceane de Almeida Souza (034.399.547-65)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5333/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.157/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rodrigo de Souza Silva (730.764.221-20)
1.2. Entidade: Fundação Alexandre de Gusmão - MRE
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5334/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.202/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rodrigo Cesar Ferreira Monteiro (727.681.002-00)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 8ª Região/PA - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5335/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento

Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.204/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Cristina da Rosa (722.873.810-15); Andre Augusto Giordani (023.937.370-73); Angelo dos Santos Raelle (013.764.166-46); Caroline Gobbi (003.170.510-32); Caroline May Schmitt (003.244.040-50); Charles Luz de Trois (003.925.600-62); Clarissa Silva Portela Lopes (013.636.010-67); Diogo Allram da Silva (817.962.260-68); Elizandra Peres da Silva (813.775.170-04); Felipe Froner (007.111.920-57); Gustavo Fonseca Pedroni (001.050.390-04); Jaciara Eliete dos Santos Machado (007.856.680-04); Juliana Waltrick de Moraes (042.248.959-00); Karla Cristina Rezende Andrade (073.513.276-37); Leticia Foltran Miranda (053.271.379-61); Maria de Lourdes Escoto Dias (316.874.400-00); Paula Piazza Spessato (019.349.190-71); Rosemy Teresinha Kist de Castro (471.449.120-20)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região/RS - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5336/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.206/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Soares Alves (827.548.615-72); Danielle de Araújo Duarte Oliveira (949.174.263-91); Lis Avelino Freire (067.968.634-70)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 16ª Região/MA - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5337/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, em decorrência do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.721/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernanda Lorenzo Amoedo Freire (789.418.495-00); Riceli Roriz de Menezes Pereira (005.919.161-93)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região/GO - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5338/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, em decorrência do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.725/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno de Souza Kiepper (084.017.397-05); Carlos Alberto Kairalla (141.030.028-59); Débora Osias Aguiar de Souza (064.276.524-35); Juliana Corrêa Pina (098.411.197-22); Karen Guimarães de Siqueira e Assis (947.488.105-72); Patrícia Ribeiro Justo (051.467.176-99)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/SP - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5339/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 10, § 1º, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno, em sobrestar o julgamento do processo a seguir relacionado até a deliberação definitiva sobre o mérito do TC-033.116/2010-5, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.030/2004-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2003)

1.1. Responsáveis: Antonio Fontana (188.888.607-20); Carlos Augusto Fernandes Beta (683.360.397-91); Cícero Mauro Fialho Rodrigues (221.857.987-15); Elmira Guerreiro de Carvalho (084.139.322-20); Heitor Luiz Soares de Moura (039.045.207-68); Hiram Fernandes (035.422.977-04); Hirdes Pereira da Silva Junior (071.877.002-10); Humberto Fernandes Machado (044.151.167-87); Leoclecio Jose da Silva (307.234.697-68); Luiz Pedro Antunes (208.955.777-04); Lúcio Caparelli (329.716.567-72); Mauro Barros Correa (133.164.272-87); Rogerio Benevento (014.310.217-68); Tarcisio Rivello de Azevedo (014.377.987-72)

1.2. Entidade: Universidade Federal Fluminense - MEC

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5340/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 10, § 1º, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno, em sobrestar o julgamento do processo a seguir relacionado até a deliberação definitiva sobre o mérito do TC-003.546/2011-0, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.549/2007-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2006)

1.1. Apensos: 004.268/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Ageu Cavalcanti Pacheco Junior (261.310.567-49); Aloisio Teixeira (385.691.087-53); Belkis Valdman (191.768.647-15); Carlos Moreira da Costa (307.865.847-34); Celina Maria de Souza Costa (004.480.318-41); Elias Costa Martins (082.341.257-10); Joel Regueira Teodosio (034.399.334-15); José Roberto Meyer Fernandes (769.655.117-53); Luis Carlos Bastos Braga (581.821.797-34); Luiz Afonso Henriques Mariz (161.451.437-20); Milton Reynaldo Flores de Freitas (298.904.037-49); Ronaldo de Medeiros e Albuquerque (030.583.797-49)

1.3. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ/MEC

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5341/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso I, do Regimento Interno; c/c os artigos 34 e 36 da Resolução TCU 191/2006, em considerar cumprida a determinação constante do item 1.51.1 do Acórdão 9.763/2011 - TCU - 2ª Câmara, e determinar o apensamento do processo a seguir relacionado aos autos do TC-027.930/2010-6, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.716/2012-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas

1.2. Entidade: Prefeitura de Dois Rios - AL

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5342/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso I, do Regimento Interno; c/c os artigos 34 e 36 da Resolução TCU 191/2006, em considerar atendidas as determinações constantes dos subitens 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, e 9.3.5 do Acórdão 1293/2011 - TCU - 2ª Câmara; considerar parcialmente cumprida a determinação constante do subitem 9.3.4. do Acórdão 1293/2011 - TCU - 2ª Câmara; e determinar o apensamento do processo a seguir relacionado aos autos do TC-019.900/2007-1, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.599/2011-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Francisco Essene e Silva (082.109.774-15); Jose Estevam de Medeiros Filho (067.503.544-91); Marcelino Goncalves de Brito (219.644.834-68); Paulo Barbosa Dias (059.801.274-53); Raimundo Cavalcante Rodrigues (058.201.034-91); Sergio Ribeiro dos Santos (832.448.834-00)

1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. determinar à Universidade Federal da Paraíba - UFPB que inclua tópico específico no próximo relatório de gestão, informando as providências adotadas para cumprir definitivamente a determinação constante do subitem 9.3.4. do Acórdão 1293/2011 - TCU - 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 5343/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso I, do Regimento Interno; c/c os artigos 34 e 36 da Resolução TCU 191/2006, em considerar cumprida a determinação constante do subitem 9.2 do Acórdão 6.910/2012 - TCU - 2ª Câmara, e determinar o apensamento do processo a seguir relacionado aos autos do TC-017.232/2010-4, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.389/2013-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro.

1.2. Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz/MS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5344/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso I, do Regimento Interno; c/c os artigos 34 e 36 da Resolução TCU 191/2006, em considerar cumprida a determinação constante do subitem 9.4. do Acórdão 4.697/2012 - TCU - 2ª Câmara, e determinar o apensamento do processo a seguir relacionado aos autos do TC-017.591/2009-1, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.216/2012-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo em Alagoas (00.414.607/0002-07)

1.2. Entidade: Prefeitura de São Luís do Quitunde - AL

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5345/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso I, do Regimento Interno; c/c os artigos 34 e 36 da Resolução TCU 191/2006, em considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 1.5.1. e 1.5.2. do Acórdão 2683/2012 - TCU - 2ª Câmara, e determinar o apensamento do processo a seguir relacionado aos autos do TC-003.644/2010-3, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.153/2012-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Rosário Oeste - MT (03.180.924/0001-05); Seng Engenharia Ltda. (83.931.691/0001-74)

1.2. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso.

1.3. Entidades: Fundação Nacional de Saúde - MS; Prefeitura Municipal de Rosário Oeste - MT

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5346/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso I, do Regimento Interno; c/c os artigos 34 e 36 da Resolução TCU 191/2006, em considerar cumpridas as determinações constantes do Acórdão 10.016/2011 - TCU - 2ª Câmara, e determinar o apensamento do processo a seguir relacionado aos autos do TC-006.275/2010-9, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.175/2011-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde - AL

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5347/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, considerando a existência do TC-005.8308/2010-9, constituído com o mesmo objetivo do processo a seguir relacionado, e que se encontra em fase processual mais avançada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso I, do Regimento Interno, em determinar o apensamento do processo a seguir relacionado aos autos do TC-005.830/2010-9, de acordo com os pareceres da unidade técnica.

1. Processo TC-036.466/2011-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Secretaria de controle Externo no Estado do Acre.

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5348/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, após ciência da presente deliberação ao interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.626/2013-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Carlos Felipe Komorowski, Juiz Federal.

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata nº 32/2013 - Segunda Câmara

Data da Sessão: 10/9/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 24/2013 - 2ª Câmara

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 5349/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.150/2004-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Catarina Pegorer Pupo (710.006.238-15)

1.2. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5350/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-020.150/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Amadenison Vieira Ramos (363.400.227-15); Maria Celia Bastos Vidaurre (026.637.197-30); Sergio Teixeira Fonseca (031.282.107-72)

1.2. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5351/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-020.177/2013-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aldo Lima D'êça (009.441.146-87); Hernani Lopes de Sá (789.899.065-04); Iracema Ferreira (116.353.801-97); Iracema Ferreira (116.353.801-97); Marcos Braga (618.685.078-15); Maria das Graças Saldanha de Albuquerque (124.809.323-20); Maria de Fátima Mendes de Souza Oliveira (124.872.103-97); Maria do Socorro Moraes (447.034.736-15); Myriam da Silva Mendonça (182.885.611-87); Wilson Santiago da Silva (057.450.981-04)

1.2. Unidade: Ministério Público Federal - MPU

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.



ACÓRDÃO Nº 5352/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-022.461/2013-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Aparecida Ataíde (029.116.498-69)
- 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1ª Região/DF
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5353/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-022.613/2012-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Dario Cesar Carneiro (103.119.472-04)
- 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5354/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidor do Ministério Público do Trabalho - MPU, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado;
Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-023.805/2013-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Emerson Franklin Ribeiro (585.316.961-00)
- 1.2. Unidade: Ministério Público do Trabalho - MPU
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5355/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, de ex-servidores da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, encaminhados a este Tribunal para apreciação na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando que após o cruzamento com o sistema Sisac comprovam que houve falecimento do interessado, exclusão por falta de recadastramento há mais de um ano ou reversão da concessão, razão pela qual o ato está prejudicado por perda do objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007; e
Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-023.815/2013-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: João Augusto Ferreira Silva (069.643.717-10)
- 1.2. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5356/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-024.141/2013-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Luciana Cristina Vieira de Souza (770.553.811-34)
- 1.2. Unidade: Ministério Público do Trabalho - MPU
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5357/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-024.161/2013-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Leda Cantanhede (074.614.532-20); Marco Antonio França (195.524.166-04); Marcondes Nunes e Sousa (393.267.721-87); Maria Goretti Caixeta Rassi Porto (584.838.026-00); Rosângela Maria Frechiani Vieira (152.483.211-15); Rosângela Ribeiro Evangelista (249.078.201-00)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal 1ª Região (DF-AC-AP-AM-BA-GO-MA-MT-MG-PA-PI-RO-RR-TO)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5358/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-024.167/2013-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Doris Terezinha Luiz Thives (375.706.099-72); Luiz Carlos Frogeri (340.117.819-91); Sandro Guimarães Moreira (466.454.380-87)
- 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5359/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-024.186/2013-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Antonio Carlos Marcelino (188.425.690-20); Antônio João da Cruz Paião (740.525.608-25); José Ancelmo de Barros (172.048.668-94); José Aysson Lopes da Silva Rosas (230.037.663-68); Manira Elias Ramos (492.673.450-87); Nisa Maria Szman (334.283.951-15); Volnei Vinci Túlio (394.676.199-20); Volnei Vinci Túlio (394.676.199-20)
- 1.2. Unidade: Ministério Público Federal - Mpu
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5360/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-024.205/2013-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Abelardo Bayma Azevedo (097.732.821-04); Afonso Eduardo Botelho de Magalhães (022.962.177-53); Afranio Andrade Grado (263.666.816-00); Alberto Bispo Freitas (143.766.441-53); Alderina Ferreira de Abreu (098.247.661-20); Alencar Soares de Freitas (024.911.337-68); Ana Lourdes Santos de Vasconcelos (151.776.961-20); Ana Lúcia Lopes (258.216.361-91); Ana Lúcia Poton da Silveira (673.618.117-87); Angela Maria Pereira Soares (151.060.471-53); Angela Maria Silva de Medeiros (038.706.342-00); Angelo Ananias Santos Filho (222.278.731-91); Anita Batista Miranda Siqueira (357.761.456-00); Antonio Edson Belo do Amaral (028.469.932-20); Antonio Lisboa Lústosa Mascarenhas (125.600.061-20); Antonio de Pádua Saldanha Ribeiro (419.710.786-20); Armando Schramm (197.883.390-34); Arnaldo Mendes Corrêa (265.420.487-15); Bernardo Miguel de Souza (017.287.335-53); Carmen Lúcia Fontenelle de Mendonça (080.003.102-44)
- 1.2. Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5361/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-019.793/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Adelar de Aguiar (819.260.650-34); Ana Rita Rolim Rupp (008.730.100-86); Breno Costa Bathaus (313.785.098-38); Cassio Rozales Vitola (009.617.760-80); Dirceu Ferraresi (707.838.290-00); Eduardo Gazola (037.171.039-11); Helena Enobe (124.494.808-03); Joseane Casa Saggin (007.370.090-80); João Carlos Eilert Filho (952.002.820-04); Juliana Pontini (014.402.400-43); Juliana Todeschini (016.310.330-50); Juliano Machado Arruda (000.604.433-67); Júlio César Craveiro Devecchi (045.888.329-80); Laura Oliveira Junqueira Sarkis (044.122.596-92); Leonardo Antonio Moraes (043.922.699-65); Leticia Copetti Walter (041.210.339-73); Leticia Loro Milan (031.741.939-07); Ligia Fiorese (055.786.169-17); Lorena de Fátima Silva (003.728.099-60); Luana Pereira Neco da Silva (044.020.729-05); Lucas Midões Ferreira (335.134.448-18); Luiz Gustavo Vicari (033.098.629-50); Luiz Paulo Ramos Leão (936.917.000-63); Luís Felipe Rypl (010.032.290-50); Marcos Jacinto Gomes (628.707.779-49); Maria Roberta Willms (932.005.600-53); Marília das Chagas (010.478.240-43); Nákia Neves dos Santos (915.215.800-49); Raona Pedrozo (000.512.710-60); Raphael Ribeiro Passos (340.829.588-35); Raquel de Conto Avila (944.660.170-34); Renan Fernandes Pinheiro (003.832.400-85); Renata Zambenedetti Lanza (006.862.190-66); Roberta Müller (813.921.500-78); Rodrigo Stella Teixeira Biscaia (034.800.309-98); Shayanna Sant'anna Oliveira (831.330.700-53); Stéfany Maria Salame da Silva (074.067.846-94); Tassiana Jaqueline Fanck Kich (012.239.320-10); Tatiane Aparecida Bartolomeu (032.068.839-97); Tatiane dos Santos Raphaelli (988.167.210-49); Thomás Vlacic Moraes (011.956.300-26); Tiana Willig Tischler (929.210.000-91); Vanessa Bongioi Brogni (065.926.929-52)
- 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5362/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-020.715/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Leonardo Silva Miranda Lemos (049.278.556-27)

- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal 2ª Região (RJ-ES)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5363/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-023.005/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Alexandre Alencar de Britto (014.686.797-16)
1.2. Unidade: Ministério Público do Trabalho - MPU
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5364/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-023.177/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rodolfo Menezes Xavier de Oliveira (006.409.521-51)
1.2. Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MPU
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5365/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-023.192/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alex Pitacci Simões (844.790.781-34); Aline Cunha Carvalho e Silva (698.215.851-91); Aline Matos Lordêlo (011.967.725-33); Francisco Hélio de Araújo Alcântara (509.966.653-15); Ludmila Rocha (012.931.871-00); Luiz Carlos Costa Neto (688.562.961-87); Marcello Póvoa Costa (005.000.681-94); Marina Sayoko Urata (084.226.248-26); Márcia Aparecida da Silva (842.426.556-49); Thiago Oliveira da Silva (011.307.475-14); Tiago Diniz Brasileiro Lira (008.247.644-63)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal 1ª Região (DF-AC-AP-AM-BA-GO-MA-MT-MG-PA-PI-RO-RR-TO)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5366/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-023.194/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Mariana Bernardes Silva (025.182.701-16)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal 2ª Região (RJ-ES)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5367/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-023.197/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cristina Nunes Flores Spellmeier (003.110.150-00); Guilherme Araújo Sönksen (007.542.870-92); Luciana Umann Drebes (929.942.700-30); Marcos dos Santos Gomes (063.713.096-09); Renan da Silva Poletto (003.059.340-90); Renata de Souza Dias Gay da Fonseca (006.457.279-03); Ricardo Luís Kruchinski (007.173.030-39); Rodrigo Guimarães de Almeida Susin (881.418.290-68); Virgínia de Magalhães Loureiro (004.432.090-65)
1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5368/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-023.222/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anna Rosa Ataíde Andrade (083.192.924-33); Arammis Raphael Medeiros Pereira Gatto (883.329.342-49); Daniel Brum Carrion (010.492.370-99); Diego Braga Serpa (873.644.412-04); Gabriel Inacio Adam (046.940.379-94); Gilce Coleta Pereira Bertazzo (800.507.357-72); Josias da Silva Pereira (727.509.952-72); Lillian Salgado Carielo (057.419.146-16); Lorena Cristina Carvalho de Sa (116.848.677-70); Marcos Antonio Mendes de Araujo Filho (057.067.984-27); Rodrigo Marinho Peixoto (034.103.014-70); Ronaldo Felipe de Faria (805.222.461-68); Rubens Jacinto Bruno Filho (015.201.311-35); Samuel Souza Luz (009.951.481-80); Simone Luiza de Assuncao Soares (938.632.416-49); Talles Leite de Oliveira (019.028.241-05); Victor Seabra Barbosa (014.735.285-18)
1.2. Unidade: Ministério Público Federal - MPU
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5369/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, do servidor da Tribunal Regional Federal 2ª Região (RJ-ES), encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que o ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme se verifica da documentação anexada, seja na base do Sisac ou Siape;

Considerando que o desligamento do servidor dos quadros do órgão ou entidade para o qual foi admitido, tem como consequência imediata a suspensão dos pagamentos recebidos a título de salários; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicada por perda de objeto, o ato de admissão abaixo relacionado, tendo em vista não produzir mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007.

1. Processo TC-023.717/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Sandra Mara Moita (512.644.201-53)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal 2ª Região (RJ-ES)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5370/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-023.636/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Elza Maria Nunes Fernandez (364.110.600-10); Lúcia de Fátima Borges de Oliveira (116.194.731-00); Vanda de Oliveira Marques (131.319.661-49)
1.2. Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5371/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes atos de concessões de Pensões Civis do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador), cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, tendo em vista que todos os beneficiários de pensão constantes foram excluídos por falecimento, maioridade ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, maioridade ou outro motivo.

1. Processo TC-023.915/2013-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Fernando Teixeira da Silva Araújo (034.666.871-95); Gustavo Henrique Vieira Nô (095.493.116-51); Valdomira Ferreira de Paula (391.323.234-68)
1.2. Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5372/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.298/2011-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
1.1. Responsável: Michel Miguel Elias Temer Lulia (069.319.878-87), Marco Aurélio Spall Maia (CPF 475.008.670-34)
1.2. Unidade: Câmara dos Deputados - CD
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Julgar regulares as presentes contas, dando-se quitação plena aos responsáveis, Srs. Michel Miguel Elias Temer Lulia (CPF 069.319.878-87) e Marco Aurélio Spall Maia (CPF 475.008.670-34), nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, considerando que as contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão.

ACÓRDÃO Nº 5373/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos.

ACÓRDÃO Nº 5382/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.784/2013-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antônio Nere Cavalcante de Macedo (032.761.713-68); e Jorge Ferreira Bouças (060.826.967-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5383/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.814/2013-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Tereza Ribeiro Morais (056.148.804-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RN - JE
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5384/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.783/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Anna Luiza Sampaio Vasconcelos (012.062.536-90)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/DF - JE
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5385/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.786/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Sílvia de Souza Kretzer (046.812.729-14)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RS - JE
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5386/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.808/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Virgínia de Araújo Costa Batista (020.450.451-10); Andreia Nogueira Alves (011.113.621-06); Antonio Carlos Muniz Moraes (969.810.593-04); Bruney Guimarães Brum (723.916.001-78); Carlos Alberto Coelho Neto (029.433.431-96); Daphne Vivian de Paula Salatiel (073.530.426-21); Igor Borba Corrêa (998.974.741-53); Julia Alexandre Lobão (668.893.163-04); Juliana Carneiro Munhoz Coimbra (021.359.051-43); Juliana Fonseca Pessoa (861.182.692-20); Juliana Medeiros de Oliveira (024.971.721-29); Juliana Melo Martins de Góis (008.884.014-00); Kaline Tavares Silva de Lima (059.899.594-35); Karin Raquel Gohr (852.165.269-00); Leandro Oliveira Reis (018.258.131-40); Pedro Ivo Sales Cavalcante (647.709.313-87); Pedro Vinicius Guerra de Sales (603.964.363-31); Quintino de Medeiros Faustino (869.223.431-15); Taísa Rinco (428.700.461-20); Thiago Rangel Linhares Sales da Silva (001.777.541-84)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral - JE
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral - JE
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5387/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.704/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jose Diego Menezes Quintiliano (873.064.172-15); Rafaela Mattos de Carvalho (104.925.077-08); Rogério de Souza Pimentel (091.170.117-60); Savana Macedo Fraulob (088.155.437-59); e William Henrique Guimarães Leal (092.024.817-92).
- 1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5388/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.183/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cassio Marcelo Batista Veludo (011.778.356-06); Edimara Cristina Alves Silva (018.525.281-84); Fabíola Santos Messias (722.210.701-00); Marcela Santiago Barros (992.501.601-00); Maria Leticia Bucchianeri Pinheiro Peixoto (666.472.231-34); Suzana Carrel Mendes Quezada (262.274.523-00); e Yanne Onofre Domingues (020.618.251-17).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5389/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado

pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.184/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Livia Viana Bezerra Maia (014.818.523-10); Manuela Farias da Silva Barros (778.964.243-04); Mila Maria Teixeira Aragão (667.522.723-87); e Rodrigo Santos Rocha (016.616.053-97).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/CE - JE
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5390/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.187/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Suellen Barbosa Vasconcelos da Costa (057.202.414-26)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RN - JE
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5391/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.189/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Christian Carlos Ramalho Moreira (043.020.937-14); Gustavo Guerreiro Basilio Costa (053.618.087-33); Gustavo Moraes Souza (079.590.277-81); e Maria Cristina Fagundes Daher (572.070.116-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RJ - JE
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5392/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.191/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cristiano Rodrigues de Melo (212.960.128-67); e Frederico Almeida Santana (856.010.635-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SE - JE
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5393/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.523/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Kenedy Willys Gomes de Oliveira (643.482.101-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Liquegás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5394/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.710/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: José Diego Menezes Quintiliano (873.064.172-15); Marcelo Stival (034.282.719-71); Rafaela Mattos de Carvalho (104.925.077-08); e Simone Freire Barreiros (091.028.407-58).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Petrobrás Distribuidora S.A. - MME
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5395/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.715/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Patrícia de Castro Sousa (060.966.236-89)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/CE - JE
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5396/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.891/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Maria Jacinto Alves (273.105.403-44)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/CE - JE
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5397/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.001/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Gisélia Wanderley Padilha (671.819.457-34); e Juracy Nunes Lacerda (042.550.047-06)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Benjamin Constant-ibc
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5398/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea a, inciso V, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em:

a) julgar regulares as contas dos responsáveis Daniel Silva Balaban, Presidente do FNDE e Presidente do Conselho Deliberativo; Rafael Pereira Torino, Presidente FNDE substituto; José Carlos Wanderley Dias de Freitas, Diretor de Administração e Tecnologia; Garibaldi José Cordeiro de Albuquerque, Diretor de Administração e Tecnologia Substituto; Antônio Correa Neto, Diretor Financeiro; Gina Cláudia Loubach, Diretora Financeira Substituta; Ivone Maria Elias Moreyra, Diretora de Assistência a Programas Especiais; Renilda Peres de Lima, Diretora de Assistência a Programas Especiais; Jane Terezinha da Costa Diehl, Diretora de Assistência a Programas Especiais Substituta; Maria Izabel Brunacci Ferreira, Diretora de Assistência a Programas Especiais Substituta; Julio César da Câmara Ribeiro Viana, Diretora de Assistência a Programas Especiais Substituto; Leopoldo Jorge Alves Júnior, Diretor de Programas e Projetos Educacionais; Neuzi Helena Portugal dos Santos, Diretora de Assistência a Programas Especiais Substituta; Rafael Pereira Torino, Diretor de Ações Educacionais; Albaneide Maria Lima Peixinho Campos, Diretora de Ações Educacionais Substituta; Fernando Haddad, Ministro da Educação e Presidente do Conselho Deliberativo; Maria do Pilar Lacerda Almeida Silva, Membro do Conselho Deliberativo e Secretária de Educação Básica do MEC; Elieser Pacheco Moreira, Membro do Conselho Deliberativo, Secretário de Educação Profissional e Tecnológica do MEC; Cláudia Pereira Dutra, Membro do Conselho Deliberativo e Secretária de Educação Especial do MEC; Carlos Eduardo Bielschowsky, Membro do Conselho Deliberativo e Secretário de Educação à Distância do MEC; Reynaldo Fernandes, Membro do Conselho Deliberativo e Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; André Luiz Figueiredo Lázaro, Membro do Conselho Deliberativo e Secretário de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade do MEC; Marly Liberon Pires, Membro do Conselho Deliberativo e Procurador-Chefe do FNDE; e Carlos Alexandre de Castro Mendonça, Membro do Conselho Deliberativo e Procurador-Chefe do FNDE, dando-se-lhes quitação plena, sem prejuízo de fazer as determinações e as comunicações adiante transcritas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com os ajustes pertinentes:

b) considerar cumpridas as determinações proferidas nos Acórdãos n.ºs 2.761/2008 - TCU - Plenário, 1.645/2008 - TCU - 1ª Câmara, 951/2008 - TCU - 2ª Câmara, 3.754/2008 - TCU - 2ª Câmara, 4.399/2008 - TCU - 2ª Câmara;

c) considerar parcialmente cumpridas as determinações proferidas nos Acórdãos n.ºs 2.666/2008 - TCU - Plenário, 220/2008 - TCU - 1ª Câmara, 953/2008 - TCU - 2ª Câmara, 1.599/2008 - TCU - 2ª Câmara;

1. Processo TC-015.219/2009-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008) - Apenso: 024.501/2008-6 (Relatório de Acompanhamento)

1.1. Responsáveis: Daniel Silva Balaban, (408.416.934-04); Rafael Pereira Torino, (732.074.460-00); José Carlos Wanderley Dias de Freitas, (388.266.584-04); Garibaldi José Cordeiro de Albuquerque, (062.720.614-04); Antônio Correa Neto, (244.743.801-00); Gina Cláudia Loubach; (343.302.911-34); Ivone Maria Elias Moreyra (208.207.471-49); Renilda Peres de Lima (229.736.131-91); Jane Terezinha da Costa Diehl (440.207.670-68); Maria Izabel Brunacci Ferreira (102.152.711-49); Julio Cesar da Câmara Ribeiro Viana (981.437.604-30); Leopoldo Jorge Alves Júnior (663.469.757-49); Neuzi Helena Portugal dos Santos (227.245.401-15); Rafael Pereira Torino (732.074.460-00); Albaneide Maria Lima Peixinho (153.204.215-91); Fernando Haddad (052.331.178-86); Maria do Pilar Lacerda Almeida Silva (276.795.006-49); Elieser Pacheco Moreira (075.109.770-53); Cláudia Pereira Dutra (465.217.800-00); Carlos Eduardo Bielschowsky (965.556.888-15); Reynaldo Fernandes

(997.141.838-04); André Luiz Figueiredo Lázaro (370.173.067-91); Marly Liberon Pires (733.807.096-20); Carlos Alexandre de Castro Mendonça (601.441.496-72).

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe a este Tribunal as providências adotadas e os resultados obtidos em relação ao Convênio 030/01/PROEP (Código Siafi 416851), firmado entre a Fundação Araponguense de Educação Tecnológica e o FNDE;

1.9. Dar ciência ao FNDE acerca dos seguintes fatos:

1.9.1. a realização de pagamentos de despesas, no âmbito do contrato 82/2007, por parte do FNDE, relativas a período posterior à vigência contratual, contraria o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993;

1.9.2. a descentralização de recursos financeiros, por meio de termo de cooperação, sem tempo hábil para a adoção de todas as medidas necessárias ao regular processamento da despesa pelo agente executor, descumpra o estabelecido na Resolução/FNDE/CD/28/2008 e no Acórdão 2.731/2008-TCU-Plenário;

1.9.3. a subcontratação ocorrida no âmbito do Contrato 59/2008 e não prevista no respectivo edital contraria o disposto no art. 72 da Lei nº 8.666/93.

ACÓRDÃO Nº 5399/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 218 do Regimento Interno e 40, inciso II, da Resolução-TCU nº 191/2006, em dar quitação ao responsável Jáder Nunes de Oliveira, diante do recolhimento integral da multa que lhe foi cominada, sem prejuízo de levantar o sobrestamento destes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.826/2005-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2004) - Apenso: 012.791/2010-5 (Solicitação); 001.114/2011-5 (Monitoramento)

1.1. Responsáveis: Jáder Nunes de Oliveira (044.800.904-87) e outros

1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba (UFPB/MEC)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex-PB)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.8. Quitação relativamente ao subitem 9.3 do Acórdão nº 7506/2010, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 7/12/2010 - Extraordinária, Ata nº 42/2010 - 2ª Câmara, corrigido pelo Acórdão nº 725/2012 - TCU - 2ª Câmara, em Sessão de 7/2/2012 - Ordinária, Ata 3/2012 - 2ª Câmara, parcelamento concedido pelo Acórdão nº 3605/2012 - TCU - 2ª Câmara, em Sessão de 22/5/2012 - Ordinária, Ata 16/2012 - 2ª Câmara;

Responsável: Jáder Nunes de Oliveira (044.800.904-87)

Data de origem da multa	Valor original da multa
07/02/2012	RS 3.000,00
Data do recolhimento	Valor recolhido
03/07/2012	305,01
03/08/2012	331,64
03/09/2012	333,25
03/10/2012	334,81
05/11/2012	337,04
03/12/2012	339,42
03/01/2013	339,42
04/02/2013	346,42
04/03/2013	350,89
03/04/2013	355,12
Total do recolhimento	3.373,02

ACÓRDÃO Nº 5400/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea a, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com os ajustes pertinentes, em:

a) acrescentar ao rol de responsáveis os Srs. Erasmo Ferreira da Silva (115.220.891-87), Marcos Roberto Leandro da Rocha (227.248.421-20), Luiz Carlos Cury (844.389.168-87), Virginia Maria de Vasconcelos Lira (244.019.271-68) e Raimunda Nina Carvalho Cordeiro (CPF 101.914.883-72);

b) julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Arionaldo Bomfim Rosendo, Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde; Erasmo Ferreira da Silva, Coordenador Geral de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil; Marcos Roberto Leandro da

Rocha, Coordenador Geral de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil Substituto; Sr. Luiz Carlos Cury, Coordenador de Acompanhamento e Prestação de Contas de Contratos e Convênios e Coordenador Geral de Acompanhamento e Prestação de Contratos e Convênios Substituto; Virgínia Maria de Vasconcelos Lira, Coordenadora de Acompanhamento e Avaliação, e Raimunda Nina Carvalho Cordeiro, Coordenadora Geral de Acompanhamento e Prestação de Contas de Contratos e Convênios, dando-se-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as comunicações abaixo indicadas, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno:

1. Processo TC-026.653/2011-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Arionaldo Bomfim Rosendo (182.782.991-53); Erasmo Ferreira da Silva (115.220.891-87).

1.2. Entidade: Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (DEFNS/MS).

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dar ciência à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde que o rol de responsáveis apresentado na prestação de contas ordinária, exercício de 2010, encontra-se fora do estabelecido no art. 10, inciso II, da Instrução Normativa-TCU 63/2010;

1.8. Enviar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde.

ACÓRDÃO Nº 5401/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Sr. Daniel Espírito Santo Garcia, Pró-Reitor de Administração e de Planejamento, e do Sr. José Carlos Pereira Nogueira, Diretor-Geral do Campus Pelotas, dando-se-lhes quitação, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

b) julgar regulares as contas dos responsáveis relacionados no subitem 1.1, dando-se-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

1. Processo TC-036.626/2012-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Alessandro de Souza Lima (620.839.960-20); André Capellão de Paula (779.025.800-15); Antônio Pedro da Silva Júnior (558.046.670-68); Antônio Carlos Barum Brod (229.796.970-87); Carlos Alberto Schuch Bork (454.801.500-06); Cléia de Andrade Sales (475.027.460-72); Cristian Oliveira da Conceição (971.748.740-53); Daniel Espírito Santo Garcia (620.833.500-06); Denise Bonow (585.577.170-91); Gabriel Rodrigues Bueno (690.972.750-91); Hugo Roberto Kaastrup Stephan (242.533.830-68); Idílio Manoel Brea Victória (187.486.600-78); Jair Jonko Araújo (540.090.300-20); Janete Otte (443.645.120-87); José Carlos Pereira Nogueira (164.550.020-91); José Luiz Lopes Iturriet (229.725.100-97); Leonardo Missiaggia (005.294.630-40); Luis Afonso Tavares Alves da Fonseca (252.572.420-87); Lúcio Almeida Hecktheuer (391.960.110-68); Marcelo Bender Machado (515.363.580-53); Marcelo Soares Ochoa (264.075.900-00); Marcos André Betemps Vaz da Silva (690.923.460-04); Marcos Antônio Ancitui (384.831.739-72); Mauro Andre Barbosa Cunha (571.600.230-72); Miguel Arcanjo Vidinha Baneiro (183.667.320-53); Milena Machado da Luz João (386.872.160-68); Mário Leonardo Boésio (505.274.520-68); Odeli Zanchet (118.616.140-04); Rafael Krolow Santos Silva (817.293.830-68); Renato Louzada Meireles (398.556.350-00); Ricardo Lemos Sainz (572.556.010-49); Ricardo Pereira Costa (424.277.380-34).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense (IFSul/MEC)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex-RS).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5402/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Sr. Paulo Márcio de Faria e Silva, Reitor da Universidade Federal de Alfenas, Sra. Vera Lúcia de Carvalho Rosa, Pró-Reitora de Administração e Finanças da Universidade Federal de Alfenas, dando-se-lhes quitação, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

b) julgar regulares as contas dos responsáveis Sr. Edmer Silvestre Pereira Júnior, Vice-Reitor da Universidade Federal de Alfenas, Sra. Helena Maria dos Santos Couto, Pro-Reitora Adjunto, Sr. Tomas Dias Santana, Pro-Reitor, Sr. Gabriel Gerber Hornink, Pro-Reitor Adjunto, Sr. Júlio César Barbosa, Pro-Reitor, Ailton José de Moura, Pro-Reitor Adjunto - Gestor de Pessoal Substituto, Sr. Marcos Roberto de Faria, Pro-Reitor - Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários e Estudantis Titular, Sr. Alessandro Antônio Costa Pereira, Pro-Reitor Adjunto - Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários e Estudantis Substituto, Sra. Maria de Fátima Santanna, Pro-Reitora - Pró-Reitoria de Extensão Titular, Sra. Maria Regina Fernandes da Silva, Pro-Reitora Adjunto - Pró-Reitoria de Extensão Substituta, Sra. Lana Ermelinda da Silva dos Santos, Pro-Reitora - Pró-Reitoria de Graduação Titular, Sr. Alessandro Aparecido Pereira, Pro-Reitor Adjunto - Pró-Reitoria de Graduação Substituto, Sr. Antônio Carlos Rodrigueto, Pro-Reitor - Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação Titular, Sr. Marcos José Marques, Pro-Reitor Adjunto - Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação Titular, dando-se-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

c) enviar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica à Universidade Federal de Alfenas (Unifal/MEC);

d) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-037.820/2012-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Paulo Márcio de Faria e Silva, (412.262.836-91); Edmer Silvestre Pereira Júnior, (852.998.476-53); Vera Lúcia de Carvalho Rosa, (263.725.506-44); Helena Maria dos Santos Couto, (42.454.586-04); Tomas Dias Santana, (42.454.586-04); Gabriel Gerber Hornink, (220.828.798-36); Júlio César Barbosa, (061.528.146-00); Ailton José de Moura, (402.078.117-68); Marcos Roberto de Faria, (028.349.506-52); Alessandro Antônio Costa Pereira, (512.678.706-30); Maria de Fátima Santanna, (341.945.686-72); Maria Regina Fernandes da Silva, (148.981.848-04); Lana Ermelinda da Silva dos Santos, (285.457.456-72); Alessandro Aparecido Pereira, (031.548.896-47); Antônio Carlos Rodrigueto, (987.452.556-87) e Marcos José Marques, (556.940.636-00).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Alfenas (Unifal/MEC)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex-MG).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5403/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com os ajustes pertinentes, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Srs. Amaro Henrique Pessoa Lins, Reitor e Presidente do Conselho de Administração; Ana Maria Santos Cabral, Pró-Reitora para Assuntos Acadêmicos e membro do Conselho de Administração; Hermino Ramos de Souza, Pró-Reitor de Planejamento, Orçamento e Finanças e membro do Conselho de Administração; José Maria Justino da Silva, Prefeito da Cidade Universitária e membro do Conselho

de Administração; Lenita Almeida Amaral, Pró-Reitor de Gestão de Pessoas e Qualidade de Vida e membro do Conselho de Administração; e dos seguintes membros do Conselho de Administração: Gilson Edmar Gonçalves e Silva, Alberto Clementino Mesquita Júnior, Anísio Brasileiro de Freitas Dourado, Solange Galvão Coutinho, Maria Christina de Medeiros Nunes, Marco Tullio Castro Vasconcelos, Maria Virgínia Leal, Kátia Medeiros de Araújo, Manoel José Machado Soares Lemos, Marcelo Navarro, Angela Maria Isidro de Farias, Sílvia Regina Arruda de Moraes, Janete Magali de Araujo, Maria do Socorro Ferraz Barbosa, Lucinda Maria da Rocha Macedo, José Batista Neto, Sérgio Alves de Sousa, Miriam Damasceno Padilha, Jeronimo José Libonati, José Thadeu Pinheiro, Marcio Antônio de Andrade Coelho Gueiros, Edmilson Santos de Lima, Antonio Celso Dantas Antonino, Luciana Grassano de Gouveia Melo, Fabíola Santos Albuquerque, Paulo Roberto Freire Cunha, Hermano Perrelli de Moura, Andre Luis de Medeiros Santos, José Mariano de Sá Aragão, Nelio Vieira de Melo, Florisbela de Arruda Camara e Siqueira, Zelyta Pinheiro de Faro, George Browne Rego, Efreem de Aguiar Maranhão, Mozart Neves Ramos, Geovane José de Almeida, Paulo Marcolino Tavares, Andre Luiz Ribeiro da Silva, João Everaldo de Araujo, João Carlos Bezerra Maciel e Maria Eliete Santiago, dando-se-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as comunicações abaixo transcritas, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

b) julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no subitem 1.1, dando-se-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

c) excluir do rol de responsáveis dos presentes autos o nome do Sr. George da Silva Teles, Diretor Superintendente do Hospital das Clínicas;

d) enviar cópia desta deliberação ao Sr. George da Silva Teles e à Universidade Federal de Pernambuco (UFPE/MEC).

1. Processo TC-043.764/2012-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Abel Viera Neto (071.862.234-00); Adelaide Maria de Lima (168.501.304-04); Ailton Temistocles Gonçalves de Castro (402.184.574-72); Alberto Clementino Mesquita Júnior (371.372.807-06); Aldemar de Araujo Santos (008.822.833-91); Alexandre Viana Araújo (342.710.664-00); Amaro Henrique Pessoa Lins (128.476.154-15); Ana Carolina Brandão Salgado (184.646.294-00); Ana Cristina de Almeida Fernandes (141.735.904-82); Ana Maria Santos Cabral (069.848.194-15); Ana Paula Henrique Gusmão de Araujo Lima (043.265.384-81); Ana Paula Sllvelra Paim (515.671.485-49); Andre Luis de Medeiros Santos (622.856.614-87); Andre Luiz de Miranda Martins (834.473.694-34); André Luiz Ribeiro da Silva (396.002.385-53); Aneide Rocha de Marcos Rabelo (459.444.824-00); Angela Maria Isidro de Farias (195.680.374-20); Anísio Brasileiro de Freitas Dourado (127.044.234-15); Antônio Celso Dantas Antonino (381.997.694-91); Antônio Torres Montenegro (075.136.074-00); Armele de Fátima Dornellas de Andrade (275.782.084-20); Arnaldo Manoel Pereira Carneiro (296.965.002-97); Ascendino Flávio Dias e Silva (090.273.944-15); Bruno Cesar Machado Torres Gallndo (770.592.474-91); Carlos Alberto Cunha de Miranda (126.905.624-72); Carlos Daniel Perez (013.369.874-21); Carlos Eduardo Ferreira Monteiro (511.123.704-63); Carlos Eduardo Pinto Pimentel (359.045.424-53); Claudio Heljomar Vicente da Silva (446.604.643-34); Cláudia Regina Oliveira de Paiva Lima (375.541.404-00); Cláudia Freire (676.105.604-72); Cláudio César de Andrade (053.144.294-20); Cristiane Maria Galdino de Almeida (361.575.204-00); Daniel Alvares Rodrigues (632.758.724-00); Denilson Bezerra Marques (695.012.544-53); Edilson Fernandes de Souza (377.786.924-49); Edgleide Maria de Figueiroa Barretto (142.101.264-20); Edmilson Santos de Lima (157.745.034-53); Edson Costa de Barros Carvalho Filho (364.324.234-49); Eduila Maria Couto Santos (034.542.214-71); Efreem de Aguiar Maranhão (090.181.904-20); Eugênio Giovanni Caraciolo e Silva (268.906.744-72); Evson Malaquias de Moraes Santos (264.722.444-72); Fabíola Santos Albuquerque (625.337.974-72); Fernanda Maria de Oliveira Villarouco (616.699.624-15); Fernando Luis de Araújo Machado (078.168.554-00); Fernando da Fonseca de Souza (127.252.694-15); Florisbela de Arruda Camara e Siqueira (104.712.354-15); Francisco de Assis Tenorio de Carvalho (318.764.394-91); Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti (142.531.784-72); Francisco de Sousa Ramos (141.470.254-04); George Browne Rego (003.103.284-20); George Darmiton da Cunha Cavalcanti (935.683.474-15); George da Silva Teles (126.910.464-00); George da Silva Telles (126.910.464-00); Geovane Jose de Almeida (360.857.664-91); Geraldo Barroso Filho



(268.127.977-15); Gilane de Lima e Silva (594.641.194-20); Gilson Edmar Gonçalves e Silva (000.900.004-63); Glauce Rodrigues de Oliveira (588.016.774-72); Gláucia Renata Pereira do Nascimento (631.490.284-34); Heloisa Ramos Lacerda de Melo (618.235.899-87); Hermano Perrelli de Moura (150.194.974-87); Hermino Ramos de Souza (038.859.334-20); Iaracy Soares de Melo (572.513.204-87); Ivan Vieira de Melo (066.289.744-72); Jairo Simião Dornelas (153.002.504-49); Janete Magali de Araujo (002.965.384-34); Jeronymo Jose Libonati (415.510.364-87); Jesus Vazquez Torres (070.572.614-20); Joao Carlos Bezerra Maciel (103.572.974-15); Jose Francisco Ribeiro Filho (166.665.184-20); Jose Mariano de Sa Aração (141.363.844-91); José Antônio Monteiro de Queiroz (042.634.644-00); José Batista Neto (179.030.684-15); José Luiz de Lima Filho (216.382.414-49); José Maria Justino da Silva (070.378.054-91); José Thadeu Pinheiro (091.889.834-04); João Aduino de Souza Neto (369.821.804-68); João Everaldo de Araujo (457.851.474-91); Kátia Medeiros de Araújo (351.546.404-20); Larissa Maria de Moraes Leal (447.039.023-20); Larissa Medeiros Santos (675.032.174-72); Lenita Almeida Amaral (400.385.644-91); Leonor Costa Maia (193.804.294-87); Luciana Grassano de Gouvea Melo (766.354.494-34); Luciana Rosa Marques (435.816.504-44); Lucinda Maria da Rocha Macedo (047.490.494-68); Luziana Carvalho de Albuquerque Maranhão (329.942.064-04); Manoel Jose Machado Soares Lemos (244.913.734-34); Marcelo Navarro (071.493.348-14); Marcia Angela da Silva Aguiar (036.420.544-04); Marcio Antônio de Andrade Coelho Gueiros (066.787.344-91); Marco Tullio Castro Vasconcelos (312.826.604-20); Marcos Antonio Viegas Filho (021.893.894-29); Marcos Aurelio Guedes de Oliveira (217.998.654-87); Maria Christina de Medeiros Nunes (217.990.324-34); Maria Eliete Santiago (053.757.384-49); Maria Jose de Matos Luna (165.948.274-72); Maria Teresa Janssem de Almeida Catanho (149.678.984-91); Maria Tereza dos Santos Correia (138.547.554-49); Maria Virginia Leal (274.226.824-34); Maria de Fatima Galdino da Silveira (670.690.614-04); Maria do Socorro Ferraz Barbosa (337.134.054-68); Mauricio Oliveira de Andrade (193.739.614-20); Miriam Damasceno Padilha (171.372.254-20); Moacyr Cunha de Araujo Filho (371.056.394-15); Mozart Neves Ramos (185.030.714-87); Mário Nascimento da Silva (401.390.504-34); Nadja Medeiros Justino da Silva (235.915.874-00); Nelo Vieira Melo (405.395.204-20); Nelson Souto Rosa (735.733.104-00); Noemia Pereira da Silva Santos (642.058.514-72); Ollane Maria Correia Magalhaes (550.404.974-15); Paulo Marcolino Tavares (172.425.094-91); Paulo Roberto Freire Cunha (037.422.374-20); Paulo Roberto Maciel Lyra (317.245.824-53); Paulo Roberto de Santana (126.762.254-72); Petronio Pereira de Melo (636.459.397-68); Petrus D' Amorim Santa Cruz de Oliveira (684.033.644-15); Remo Mutzenberg (146.550.040-53); Ricardo Bigi de Aquino (304.982.287-20); Ronice Maria Pereira Franco de Sá (212.879.294-00); Rossana Wanderley Guerra (161.808.524-72); Silvia Regina Arruda de Moraes (431.798.004-53); Silvio Romero de Barros Marques (033.958.474-20); Solange Galvão Coutinho (166.551.174-53); Sérgio Alves de Sousa (042.500.104-06); Sérgio Ribeiro de Aguiar (709.166.084-68); Tereza Cristina Medeiros de Araújo (108.691.744-87); Tereza Leonor de Melo Silva (180.458.804-06); Tomas de Albuquerque Lapa (038.638.674-91); Torquato da Silva Castro Júnior (652.614.024-68); Zailde Carvalho dos Santos (390.403.304-25); Zelyta Pinheiro de Faro (066.034.594-34).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco (UF-PE/MEO).

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (Secex-PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dar ciência ao Reitor da Universidade Federal de Pernambuco quanto às seguintes impropriedades constatadas:

1.7.1. convênios firmados com a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UFPE (FADE) para realização de cursos de pós-graduação e/ou de mestrado profissional (quadro 104 do Relatório de Gestão), bem como convênios firmados com empresas privadas, sendo a FADE interveniente administrativo-financeira, objetivando a operação técnico-científica na área de tecnologia da informação (Quadro 105 do Relatório de Gestão), sem o devido registro no SICONV, e sem a observância de que os valores que poderiam ser geridos pela fundação de apoio seriam aqueles diretamente vinculados ao custeio de projetos específicos nos estritos limites das despesas correspondentes a tais projetos, aprovados previamente pela UFPE nos termos das resoluções internas que regem a matéria, excluindo, portanto, desse custeio os valores correspondentes aos bens, instalações e mão

de obra da UFPE, que deveriam ter sido ressarcidos mediante arrecadação em conta única do Tesouro Nacional, de conformidade com o art. 6º do Decreto nº 7.423/2010 e jurisprudência deste Tribunal, em especial o Acórdão 2.731/2008 - TCU - Plenário;

1.7.2. deficiência no acompanhamento e fiscalização dos convênios n.ºs 721111/2009, 721134/2009, 721129/2009, 721135/2009, 750682/2010, 751319/2010 e 026/2009, todos firmados com a FADE, ante a não implementação dos controles e acompanhamento, na forma estabelecida no art. 12 do Decreto nº 7.423/2010, por parte do Conselho de Administração da UFPE;

1.7.3. deficiência dos projetos básicos, ausência de elementos para definição dos custos das planilhas contratadas e ausência de fiscalização dos contratos firmados com a FADE (contratos n.ºs 30/2011, 62/2011, 02/2011, 94/2010), em descumprimento ao disposto no art. 6º do Decreto nº 7.423/2010, conforme relatado nos subitens 8.1.6.4, 8.1.6.5 e 8.1.6.6 do Relatório de Auditoria de Gestão 2012/03144, e em virtude do não exercício, por parte do Conselho de Administração, das competências estabelecidas no art. 12 do Decreto nº 7.423/2010;

1.7.4. inserção no rol de responsáveis, em duplicidade, do nome do Diretor Superintendente do Hospital das Clínicas (HC/UF-PE) com dois CPFs válidos distintos, um com o nome grafado como George da Silva Teles (CPF 400.385.644-91) e o outro com o nome de George da Silva Telles (CPF 126.910.464-00), o que indica falhas nos cadastros de pessoal da UFPE.

1.8. Determinar ao Reitor da Universidade Federal de Pernambuco que dê ciência aos membros do Conselho de Administração da UFPE a respeito das falhas que fundamentaram a ressalva às suas contas, que decorreram da ausência de implementação de rotinas e controles e da falta de adoção das competências do Conselho estabelecidas no art. 12 do Decreto nº 7.423/2010;

1.9. Determinar à Secex/PE que monitore nas próximas contas os resultados obtidos pelo grupo de trabalho designado pela UFPE para a revisão das normas e procedimentos para formalização dos convênios entre a FADE e UFPE, bem como sobre a atuação e as competências do Conselho de Administração da UFPE estabelecidas no art. 12 do Decreto nº 7.423/2010.

ACÓRDÃO Nº 5404/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea a, do Regimento Interno, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas do responsável José Carlos Pereira Lira, Coordenador Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Acre, à época (Funasa/Core/AC/MS), dando-se-lhe quitação, sem prejuízo de fazer as determinações e a comunicação abaixo transcritas, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

b) julgar regulares as contas dos responsáveis Alberto Alencar de Almeida, Chefe da Divisão de Administração, e José Ronaldo Bayma Craveiro, Chefe da Divisão de Recursos Humanos, dando-se-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

1. Processo TC-021.079/2010-2 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: José Carlos Pereira Lira (217.349.502-00); Alberto Alencar de Almeida (183.165.652-34); José Ronaldo Bayma Craveiro (CPF 078.686.342-00).

1.2. Entidade: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Acre - Suest/Funasa/AC.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (Secex-AC).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Acre que:

1.7.1. não prorrogue o Contrato 9/2009, firmado em decorrência do Pregão Eletrônico 3/2009, referente à prestação de serviços na manutenção e nos reparos de seus veículos, caso ainda esteja vigente, devendo a unidade promover nova licitação que estampe critério técnico para a definição do número de horas de mão-de-obra em cada reparo ou manutenção, a exemplo das tabelas de tempo de execução de trabalhos divulgadas pelas montadoras;

1.7.2. formalize na liquidação das despesas referentes aos serviços de manutenção e de reparos de seus veículos a demonstração

de que realizou o cotejo entre os quantitativos de horas faturadas com os previstos nas tabelas de tempo de execução de trabalhos divulgados pelas montadoras, de modo que aquelas não excedendo estas;

1.7.3. finalize, no prazo de 60 (sessenta) dias, a análise da prestação de contas do Convênio Sifai 590915 e instaure a competente Tomada de Contas Especial, caso não sejam sanadas as irregularidades que ensejaram a impugnação das respectivas despesas executadas;

1.7.4. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, a documentação comprobatória quanto ao cumprimento das determinações constantes dos subitens 1.7.1, 1.7.2 e 1.7.3 desta deliberação;

1.8. Determinar à Secex-AC que monitore, em processo específico, o cumprimento das determinações acima;

1.9. Dar ciência à Superintendência Estadual da Funasa no Acre quanto às seguintes impropriedades:

1.9.1. o descumprimento do item 10.2.1 do edital do Pregão Eletrônico 6/2009 pela empresa R. S. Spiguel, que exige que o orçamento das peças a serem fornecidas pela empresa vencedora seja acompanhado da tabela do fabricante, contraria o disposto no art. 66 da Lei nº 8.666/1993;

1.9.2. a deficiência na adoção de providências para a regularização dos convênios e instauração da competente tomada de contas especial verificada nos Convênios n.ºs Sifai 553774 e 528378, contraria o estabelecido no art. 60, § 2º, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008;

1.9.3. a ausência de designação formal, mediante portaria específica, de servidor para exercer função de fiscal/gestor dos Convênios n.ºs Sifai 553774 e Sifai 559229, afronta a orientação contida no art. 67 c/c o art. 116 da Lei nº 8.666/1993;

1.9.4. a omissão em adotar providências tempestivas para a conclusão dos processos alusivos às prestações de contas dos convênios n.ºs Sifai 461636, 412700 e 590919, configura infração ao estabelecido no art. 31 da Instrução Normativa/STN nº 01/1997/1997 e no art. 60 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008;

1.9.5. a demora em adotar providências para sanear a prestação de contas alusiva ao convênio Sifai 559229, desrespeita o estabelecido no art. 60 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008;

1.9.6. a falta de prorrogação de ofício do prazo da vigência do convênio nº Sifai 619274 pelo período correspondente ao atraso verificado na sua liberação, contraria o art. 7º, inciso IV, da Instrução Normativa/STN 01/1997;

1.9.7. a manutenção dos convênios n.ºs Sifai 388204, 553773, 572752, 435845, 532877, 581039, 569368, 569362, 569372, 558906, 553775, 542463, 533581, 412714 e 567282 na situação de "a aprovar" por prazo superior a 90 (noventa dias), afronta o estabelecido no art. 60 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008;

1.9.8. a manutenção de valores "a liberar" atrelados aos convênios n.ºs Sifai 489213, 528379, 567289, 569360 e 577285, cujas vigências estavam expiradas, contraria o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

1.9.9. a desatualização no Sifai das informações alusivas aos convênios n.ºs Sifai 577285 e 542456, afronta os princípios da publicidade e da eficiência estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

1.9.10. o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores detentores das matrículas Siape 518091, 1735596, 512138 e 515323, descumprimento o disposto na Orientação Normativa SRH/MPOG 4/2005;

1.9.11. o enquadramento indevido em inexistência de licitação para suprimento de energia elétrica, afronta o previsto no art. 24, inciso XXII, da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que se reporta aos casos de dispensa de licitação;

1.9.12. a falta de anulação e/ou liquidação de restos a pagar não processados no final do exercício de 2009, no montante de R\$ 1.166.656,32 (empenhos 2008NE900479 e 2008NE900480), desrespeita o disposto no art. 35 do Decreto nº 93.872/1986;

1.9.13. a liquidação de empenhos em programas distintos dos inicialmente previstos, afronta o art. 136 do Decreto 93.872/1986.

ACÓRDÃO Nº 5405/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea a, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Srs. Arinaldo Bomfim Rosendo e Erasmo Ferreira da Silva, dando-se-lhes quitação, sem prejuízo de fazer a determinação e recomendação propostas, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

2. Processo TC-030.211/2010-7 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Arinaldo Bomfim Rosendo (182.782.991-53); Erasmo Ferreira da Silva (115.220.891-87)

1.2. Entidade: Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (DEFNS/MS)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.



151.757.557-57); Wladimir Von Félix Amorim (CPF 102.372.134-19); Woodson da Silva Pereira (CPF 145.939.817-35); Yago Dias Menezes Alves (CPF 123.983.997-96); Yago Salvador Alves da Silva (CPF 152.733.987-46); Yago de Sant'anna Gravina Silva (CPF 058.052.727-17).

- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5419/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.660/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Lucas Paranhos Quintella (CPF 022.811.251-65); Rafael Silva Leite (CPF 056.633.377-50).
- 1.3. Unidade: Controladoria-Geral da União.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5420/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.678/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: André Cezar de Andrade de Mello e Souza (CPF 092.773.447-84); Aner Deanderson Xavier Rocha (CPF 054.707.689-45); Diego Schadeck Rodrigues (CPF 050.471.449-09); Francisco Beraldi de Magalhães (CPF 066.347.839-18); Gisele Cristiane da Silva (CPF 340.532.018-61); Henrique Mitsui Matsuda (CPF 037.519.719-20); Manoel Wilkley Gomes de Sousa (CPF 013.058.963-27); Paulo Ricardo Fontella Naimayer (CPF 010.317.981-02); Tatiane Carneiro Gratão (CPF 024.865.891-39); Vinícius Alves Murad (CPF 005.056.881-74); Wagner Peitl Miller (CPF 332.279.088-67); Wallydy Martins Andrade (CPF 009.268.431-92).
- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5421/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de Fabio da Luz Carvalho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.682/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Fabio da Luz Carvalho (CPF 824.623.305-00).
- 1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5422/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.551/2013-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Eric Barbosa Oliveira (CPF 036.910.681-46); Matheus Barbosa Oliveira (CPF 055.371.321-33); Rosimere Barbosa de Oliveira (CPF 755.457.804-91).
- 1.3. Unidade: Controladoria-Geral da União.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5423/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.601/2013-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Maria de Fatima Jorge da Silva (CPF 012.668.367-05); Rony Rodan Jorge da Silva (CPF 009.343.761-74).
- 1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5424/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Aurea Fernandes Lopes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.622/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Aurea Fernandes Lopes (CPF 528.041.517-00).
- 1.3. Unidade: Imprensa Nacional.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5425/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de pensão civil dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.877/2013-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Elza Vilar de Araujo (CPF 430.280.984-15); Maria Nazareth Santos Corrêa (CPF 768.995.787-00); Maria dos Anjos Ferreira de Miranda (CPF 385.447.337-00); Maria dos Anjos Ferreira de Miranda (CPF 385.447.337-00); Sueli Azevedo de Souza (CPF 724.678.787-91); Tamine Doher da Silva (CPF 473.743.227-04); Tamine Doher da Silva (CPF 473.743.227-04).
- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5426/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.867/2013-1 (REFORMA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Eraldo Torquato da Silva Filho (CPF 536.989.837-53); Ernesto Ermes Della Bianca (CPF 403.440.887-15); Estherblan Gilberto Cunha Seabra (CPF 084.367.972-72); Etelvino Meneses Santos (CPF 407.762.637-49); Fabiano de Cristo Machado de Sousa (CPF 047.430.163-04); Fanildo Pereira Joaquim (CPF 424.837.197-91); Fernando Carneiro da Silva (CPF 150.317.994-04); Fernando José de Moura (CPF 384.643.737-91); Fernando Luis da Silva (CPF 255.218.297-68); Francisco Alves Feitosa (CPF 434.523.297-04); Francisco Cunha Gonçalves (CPF 383.067.277-20); Francisco Eduardo de Sena Magalhães (CPF 059.658.373-72); Francisco Guaberto Souto (CPF 155.962.734-49); Francisco Jacson dos Santos (CPF 403.441.007-82); Francisco Raimundo da Silva (CPF 130.677.104-87); Francisco Ramos dos Santos (CPF 136.842.564-04); Francisco Wagner de Araújo (CPF 437.647.387-15); Francisco de Almeida (CPF 108.972.911-15); Geraldo Batista de Queiroz (CPF 492.210.947-15); Hamilton José Pereira (CPF 434.610.857-15).
- 1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5427/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.230/2013-8 (REFORMA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Sergio José de Paula (CPF 463.948.427-53); Sergio Luiz Alves de Oliveira (CPF 385.739.547-87); Sergio Luiz Vieira (CPF 309.581.139-04); Severino Bezerra da Silva (CPF 434.714.047-91); Severino Gomes de Melo (CPF 138.742.414-91); Sidnei de Oliveira (CPF 403.463.237-20); Silvio Machado de Araujo (CPF 434.195.857-72); Telmo Mendes de Oliveira (CPF 461.681.687-53); Uranny dos Santos Leal (CPF 607.844.827-72); Valdemir Antonio de Mendonça (CPF 108.112.901-82); Valdemir Luiz Nicolao (CPF 375.658.777-00); Vanderlei Benvindo (CPF 375.141.647-15); Venício Assunção dos Santos (CPF 408.664.597-15); Vicente Jorge Gonçalves da Silva (CPF 107.661.624-00); Vitor Jorge da Silva (CPF 495.320.147-72); Waldenir Chagas da Silva (CPF 397.038.947-04); Washington do Nascimento e Silva (CPF 403.446.227-20); Wilson Jorge de Souza (CPF 385.267.867-68); Zacarias Elias dos Santos (CPF 270.687.307-87); Zacarias Ferreira da Silva (CPF 170.580.074-20).
- 1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5428/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos dos artigos 16, inciso I e 17 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 207, da Resolução-TCU 246/2011, em julgar regulares as contas de Maria Fernanda Ramos Coelho, Jorge Fontes Hereda, Antonio Henrique Pinheiro Silveira, Alexandra Reschke, Manoel Joaquim de Carvalho Filho, Marden de Melo Barboza, Paulo Fontoura Valle, Maria Fernandes Caldas, Ricardo Soriano de Alencar, Clarice Coppetti, Marcos Roberto Vasconcelos, Carlos Antônio de Brito, Carlos Augusto Borges, Édilo Ricardo Valadares, Fábio Lenza, Márcio Percival Alves Pinto, Sérgio Pinheiro Rodrigues, José Henrique Marques da Cruz, Geddel Quadros Vieira Lima, Paulo Roberto dos Santos, Raphael Rezende Neto, José Urbano Duarte, Fábio Ferreira Cleto, Joaquim Lima de Oliveira, Lilian Cristina Cavallare Vieira, Marlucio dos Santos Lima, Ana Lucia da Fonseca Azevedo da Silva, Ricardo Magno Paula Ramos, Euclides Machado da Silva, Gesse Santana Borges, Maurício Borges Guimarães, Liane Vinagre Klautau e Sofia Vasconcelos Feitosa de Souza; em dar-lhes quitação plena; e em dar ciência desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Caixa Econômica Federal.

1. Processo TC-046.571/2012-4 (PRESTAÇÃO DE CON-TAS - Exercício: 2011)
- 1.1. Classe de Assunto: II.
- 1.2. Responsáveis: Alexandra Reschke (CPF 066.195.378-55); Ana Lucia da Fonseca Azevedo da Silva (CPF 342.797.411-15); Antonio Henrique Pinheiro Silveira (CPF 010.394.107-07); Carlos Antônio de Brito (CPF 003.215.401-15); Carlos Augusto Borges (CPF 124.632.643-49); Clarice Coppetti (CPF 354.995.240-68); Édilo Ricardo Valadares (CPF 494.191.106-72); Euclides Machado da Silva (CPF 410.892.271-91); Fábio Ferreira Cleto (CPF 153.064.368-62); Fábio Lenza (CPF 238.544.131-49); Geddel Quadros Vieira Lima

(CPF 220.627.341-15); Gesse Santana Borges (CPF 310.151.741-91); Joaquim Lima de Oliveira (CPF 152.230.001-53); Jorge Fontes Hereda (CPF 095.048.855-00); José Henrique Marques da Cruz (CPF 702.094.807-34); José Urbano Duarte (CPF 355.375.236-04); Liane Vinagre Klautau (CPF 122.182.192-04); Lillian Cristina Cavallare Vieira (CPF 121.852.992-04); Manoel Joaquim de Carvalho Filho (CPF 183.994.521-49); Márcio Percival Alves Pinto (CPF 530.191.218-68); Marcos Roberto Vasconcelos (CPF 740.661.299-00); Marden de Melo Barboza (CPF 722.228.406-00); Maria Fernanda Ramos Coelho (CPF 318.455.334-53); Maria Fernandes Caldas (CPF 510.617.407-49); Marluce dos Santos Lima (CPF 284.974.221-04); Maurício Borges Guimarães (CPF 595.980.777-72); Paulo Fontoura Valle (CPF 311.625.571-49); Paulo Roberto dos Santos (CPF 530.422.719-00); Raphael Rezende Neto (CPF 318.777.021-53); Ricardo Magno Paula Ramos (CPF 484.418.301-00); Ricardo Soriano de Alencar (CPF 606.468.451-87); Sérgio Pinheiro Rodrigues (CPF 008.205.123-20); Sofia Vasconcelos Feitosa de Souza (CPF 379.563.961-15).

1.3. Unidade: Caixa Econômica Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5429/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, I, 16, I, 17, I, e 23, I, todos da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, 207, e 214, I, todos do Regimento Interno, em julgar regulares as contas de Francisco César de Sá Barreto e de Marenilde Rodrigues Avelino, dando-lhes quitação plena; em julgar regulares com ressalva as contas de Carlos Roberto Antunes dos Santos e José Luiz da Silva Valente, dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18; e 23, II, todos da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, 208; e 214, II, todos do Regimento Interno; e em dar ciência deste acórdão, assim como da instrução da unidade técnica, à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, esclarecendo que a omissão do titular da unidade quanto à decisão no âmbito da sindicância instaurada pela Portaria Sese 3/2003 descumpriu a previsão do art. 167 da Lei 8.112/1990.

1. Processo TC-010.483/2004-1 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2003)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Carlos Roberto Antunes dos Santos (005.075.399-15); Francisco Cesar de Sa Barreto (008.720.326-04); José Luiz da Silva Valente (CPF 207.147.500-34) e Marenilde Rodrigues Avelino (042.441.171-72).

1.3. Unidade: Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5430/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em informar aos responsáveis que: (i) com relação ao presente processo, não é possível a exclusão de seu nome da relação de responsáveis com contas julgadas irregulares encaminhada pelo Tribunal de Contas da União à Justiça Eleitoral, por falta de amparo legal; (ii) a título de esclarecimento, a contagem do prazo de oito anos, para fins de inclusão na mencionada lista, conforme o art. 1º, § 2º, da Resolução TCU 241/2011, inicia-se com o trânsito em julgado do acórdão, que não mais se sujeita aos recursos previstos nos arts. 32, incisos I e II, e 48 da Lei 8.443/1992, considerados os respectivos prazos legais de interposição daqueles apelos, e não da data do acórdão condenatório; e em encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao responsável.

1. Processo TC-028.025/2006-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsável: Dejalma Zacarin (CPF 156.259.748-53).

1.3. Unidade: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - SP (Secex-SP).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5431/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 9.1.1., 9.1.2., 9.1.2.1., 9.1.2.2. e 9.1.4. do acórdão 1671/2013-2ª Câmara; em considerar em curso e no prazo as providências para cumprir a determinação do item 9.1.3. do acórdão 1671/2013-2ª Câmara; e em encerrar este processo, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno, por ter satisfeito o objetivo para o qual foi constituído e arquivar os autos, conforme item 9.4. do acórdão 1671/2013-2ª Câmara.

1. Processo TC-017.637/2011-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Classe de Assunto: III.

1.2. Responsável: Marcelo Leonardo Tavares (CPF 905.643.087-49).

1.3. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5432/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em conhecer desta representação e declarar a perda de seu objeto, ante o cancelamento do pregão 28/2013 em data superveniente ao ingresso deste processo; em dar ciência dos fatos e remeter cópia integral dos autos à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão que oficia na Comarca de Barra do Corda/MA e à Corte Maranhense de Contas, com fulcro no art. 10, § 2º, da IN TCU 60/2009; em dar ciência à empresa representante e à prefeitura municipal de Barra do Corda/MA; e em arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-012.765/2013-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: Metaço Metalúrgica Ltda. (CNPJ 06.861.538/0001-77).

1.3. Unidade: prefeitura municipal de Barra do Corda - MA.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5433/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII do Regimento Interno, em conhecer desta representação, considerá-la improcedente, dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica, ao representante e à prefeitura municipal de Primavera de Rondônia/RO e arquivar este processo.

1. Processo TC-019.134/2012-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: ERF Construções Ltda. (CNPJ 84.652.411/0001-51).

1.3. Unidade: município de Primavera de Rondônia - RO.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5434/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando esta representação acerca de irregularidades em licitações da Cooperativa de Fruticultores do Vale do Canindé (Cofruvale), realizadas para execução de diversos convênios celebrados entre aquela entidade e a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), 7ª Superintendência Regional - SR, no Estado do Piauí, apuradas em fiscalizações da Controladoria Geral da União (CGU);

considerando que, segundo informações da 7ª SR da Codevasf, autora da representação (peça 1, p. 1): "as prestações de contas da maioria dos convênios haviam sido aprovadas em data anterior aos fatos apontados pela CGU, tomando como base a visita "in loco", onde foram confirmadas a execução física, e a documentação exigida no Art. 28 da IN/STN nº 01/97 que prevê apenas a apresentação de cópias do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas";

considerando que a representante, em atenção a recomendação da CGU, aprovou com ressalvas as prestações de contas dos convênios em referência, tendo em vista a execução dos seus objetos sem sobrepreço ou superfaturamento, e que não há débito relacionado às irregularidades apuradas;

considerando que este Tribunal, ao diligenciar à CGU acerca das evidências que deram suporte às irregularidades notificadas na representação, verificou, em síntese, que se trata de: (i) habilitações indevidas de empresas licitantes que estavam com documentação vencida na abertura dos certames; (ii) descumprimento do edital na fase de julgamento das propostas, eis que empresas apresentaram proposta por lote quando deveriam apresentar por preço global; (iii) indícios de fraude, com simulação (montagem) de processos licitatórios, ante discrepâncias de datas em diversos documentos dos certames examinados;

considerando que as irregularidades, que não configuraram dano ao erário, foram cometidas por dirigentes e contratados de entidade privada (Cofruvale) na execução de convênios celebrados com órgão federal (Codevasf);

considerando que, em casos de irregularidades praticadas por dirigentes de entidade privada sem que haja débito associado a ato irregular praticado por agente público, a jurisprudência do TCU é pela impossibilidade de aplicação de sanção pecuniária (acórdãos 57/2012, 2.651/2012, ambos do Plenário, e 2.022/2010-2ª Câmara, dentre outros);

considerando que, das irregularidades constatadas, as mais graves indicam a ocorrência de montagem (simulação) de procedimentos licitatórios, que devem ser apuradas nas instâncias próprias da esfera penal, motivo pelo qual o deslinde mais apropriado a este processo é o encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria de República no Estado do Piauí, para adoção das medidas judiciais cabíveis;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno, em conhecer desta representação e considerá-la parcialmente procedente; em encaminhar cópia eletrônica destes autos à Procuradoria de República no Estado do Piauí, para adoção das medidas judiciais cabíveis; em dar ciência desta deliberação à 7ª Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf); e em arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-034.136/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: 7ª Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf - CNPJ-00.399.857/0025-01).

1.3. Unidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - Secex/PI.

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações: não há.

Ata nº 32/2013 - Segunda Câmara

Data da Sessão: 10/9/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 24/2013 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER

COSTA

ACÓRDÃO Nº 5435/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.875/2013-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jorge Caruzo Gomes (878.235.437-53); Ricardo Antonio Farias Maia (634.947.367-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - MMA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5436/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.878/2013-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Vitor da Silva (019.395.718-39); Lidia Maria Ferraz do Amaral (001.790.378-54); Luiz Otavio Dias (191.426.847-49); Luiz Sergio Francolino (282.538.846-72); Luiza Maria Tavares Calixto (596.024.737-20); Maria Celia Alves Porto (482.207.447-15); Maria Lucia Barbosa Gonçalves (019.544.358-60); Maria Lucia da Silva Pereira (609.714.607-87); Maria do Socorro Tavares de Melo Barros (204.183.704-78); Marlene Bittencourt Valerio (441.274.727-15); Márcia Regina Berto de Melo (060.568.958-07); Nemesio José Rodrigues Nogueira (069.335.804-15); Nícia Ma-



ria Freitas Bezerra (221.256.201-20); Noêmia Ferreira Pinto (040.914.088-00); Paulo Ferreira Lessa (369.773.227-72); Paulo Roberto Corrêa de Barros (589.724.807-97); Rosaaura Aparecida Ferraz Mendes (787.978.458-68); Rosely Boller Gallo Vergara (050.809.068-71); Sidnei de Abreu (270.295.817-68); Silas de Almeida Silva (011.869.358-12).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5437/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.999/2013-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jerônimo Serio Gabi (496.398.037-15); Romildo Gonçalves (332.467.186-87).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5438/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.128/2013-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Antonio Braga do Bonfim (132.470.003-30); Francisco Antonio de Brito (013.405.903-44); Francisco Duarte Torres (114.172.931-87); Geraldo Pereira de Oliveira (096.570.611-72); Gilda Augusta Vieira Leite (121.039.693-91); Gislene Abreu de Souza Albuquerque (247.906.483-20); Glaura Maria Leite Barros (091.493.093-15); Heloisa Helena Costa Ferreira (055.075.291-91); Humberto Cano Vaz (106.827.161-20); Iraci Cardoso dos Santos (121.638.211-53); Irenilda da Silva Moreira (122.395.503-68); Jaime Tadeu França (097.573.091-68); João de Munno Junior (962.311.308-00); Joberto de Carvalho (297.423.747-91); Jose Arnaldo Peixoto de Sousa Mota (297.258.367-15); Jose Augusto Cordova Lemos (499.455.309-25); Jose Augusto Mendes de Moura (079.744.932-91); Jose Batista Pereira (132.247.944-53); Jose Carlos Araujo Lopes (102.549.867-49); Jose Cunha Sena (035.116.185-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5439/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.130/2013-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Eulinda Fonseca Silveira (034.379.142-00); Maria Margarida Duarte Mendes (078.534.084-04); Maria Nagila Derze do Nascimento Blot (215.865.352-34); Maria Naura Fonseca Costa (128.935.873-72); Maria Yeda Silva de Oliveira (074.066.813-72); Marilena Barrientos Payoli (051.214.018-92); Marta Rubia Rego (330.795.107-63); Marvel Faber Pelucio Falção (048.522.733-91); Nadja Naira Machado de Lyra Ribeiro (278.159.354-00); Nair Albuquerque Gomes (058.661.622-53); Olympio Paraense da Cunha Quebra (014.669.092-34); Ovidio Bertholi de Aguiar (620.736.807-04); Paulo de Souza Barbosa (035.458.733-15); Pedro Carlos de Oliveira Leal Filho (059.610.923-72); Pedro Roberto Demoner (334.055.577-04); Petronio Rodrigues Nobre (153.836.604-53); Raimundo Jose Pousos Cantanhede (044.895.603-97); Raul Mario Malvino Madrid (689.504.388-87); Rita de Cassia Colares Dantas (074.526.832-34); Roosevelt de Lima (080.325.214-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5440/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.610/2010-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Eliza da Costa (990.732.508-20).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5441/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o esgotamento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.897/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adailton Paulino Vieira (792.662.232-04); Adão Lazaro Silva (927.597.262-15); Adão Sales Barroso Sousa (878.135.132-15); Ademar Machado da Silva (578.275.402-87); Ademilson Carvalho da Silva (031.641.815-31); Adenilson Ferreira dos Santos (021.296.892-05); Adriel Canela da Pena (035.877.535-39); Aelson Matos Fernandes (885.397.095-20); Afonso Pereira da Silva (000.136.292-55); Agnaldo Oliveira da Silva (810.153.485-72); Al-dair Jose Geníl Marques (537.189.682-15); Alex Ney Barbosa Pinheiro (664.039.872-91); Alfredo Gonçalves Ferreira (653.685.842-53); Alzimir Cadete da Silva (663.284.112-00); Ana Lucia Pereira das Chagas (998.214.192-91); Andre Rodrigues de Souza (003.972.512-03); Anivaldo Gomes Guilherme (965.583.852-87); Antonio Adalto Quinto Santos (002.772.482-48); Antonio Alves Maciel (875.504.742-49); Antonio Conceicao da Silva (949.683.902-97); Antonio Francisco Soares (638.639.522-00); Antonio Gomes da Silva (937.476.832-15); Antonio Jose de Sampaio (759.053.372-68); Ar-lissom Lima da Silva (508.638.862-72); Artur Jose Gomes (662.109.332-20); Bueno Borges de Souza (342.839.431-34); Burri-anan Ferreira Sena (032.029.615-60); Carlos Ferreira (015.504.652-79); Carlos Mendes Jesus da Silva (753.448.075-20); Carlos Roberto Guilherme de Souza (241.914.342-68); Carlos Roberto de Souza Junior (012.563.742-02); Carolina Gonçalves Abreu (982.394.061-49); Cicero Juliano da Silva (539.673.132-04); Cleidson Rodrigo da Silva Golle (747.519.482-53); Cristiano da Silva (889.864.382-91); Crist-ovam Cristiano Torres (871.869.502-72); Danilo da Silva Barreto (927.270.002-78); Demilson Dias Batista (001.794.572-09); Dhion Es-len da Silva Oliveira (542.195.822-15); Diego Almeida Silva (971.976.702-25); Diego Antonio da Silva Santos (985.897.922-34); Dinansom Gabriel da Silva (015.522.472-79); Diogo Victor Santos (251.798.228-74); Dione Elias de Oliveira (002.102.022-11); Dorival Morais Machado (510.265.032-72); Edilson de Souza Tomaz (659.483.432-00); Edilson Moreira dos Santos (752.413.582-34); Edil-milson do Nascimento Oliveira (006.580.423-60); Edivan Silvano Mi-guel (532.829.302-91); Edmilson Torres Ferreira (032.165.225-80); Edson Morais da Silva (817.370.332-91); Eduardo Pereira Xavier (665.273.172-04); Edivan Gonçalves Lima (966.433.742-00); Efraim da Silva Fernandes (553.863.182-68); Elizelton Vieira Torres (836.423.312-20); Ezequiel Padilha Ramos (662.315.902-91); Fabio da Silva Rodrigues (834.110.112-20); Fagno Pedrito da Silva Ferreira (766.391.052-04); Flavio Pereira Borges (048.992.365-81); Flavio Rosas de Oliveira Junior (826.584.042-04); Francisco Francielio Francelino de Araujo (662.360.022-15); Francisco Lima Rocha (802.683.312-00); Francisco Linhares Mesquita (414.575.522-72); Francisco Marcelo dos Santos Silva (002.095.822-60); Francisco Pe-reira Santos (921.395.582-00); Francisco Santos Alves (008.980.572-05); Francisco Sousa (659.504.102-20); Francisleir Samuel Nasimen-to (003.951.722-50); Francivaldo Ribeiro da Silva (021.970.882-70); Franco Martins (014.468.012-25); Gabriel Brito Felix da Silva (015.879.422-24); Gildemar Lopes da Silva (692.384.562-91); Gil-diney Lopes da Silva (779.471.852-04); Gileno Lima Cardoso (003.079.452-86); Gilmario Silva de Souza (902.011.752-15); Gilvan de Souza Santos (717.733.982-53); Helcio da Silva (512.595.912-04); Henrique Romero Lopes (662.411.892-04); Humberto Silva de Souza (662.417.312-20); Iarglei Barbosa Cadete (937.486.712-53); Ionaldo Santos Silva (834.352.632-53); Iranilton da Silva Oliveira

(917.071.882-20); Ismael Dias Calixto (998.399.702-91); Jailson Go-mes da Silva (008.356.932-44); Jakson Rodrigues Ribeiro (537.345.132-00); Janaina Teixeira Macuxi (867.388.872-72); Jardel Alves Santana (845.121.482-72); Jerffreson Vasconcelos do Nasci-mento (404.886.162-04); Jerob Yoshihiro Lima Kudo (851.460.642-53); Jesus Rodrigues (662.470.392-04); João Silva Pereira (953.213.812-91); João da Silva e Silva (821.721.372-00); Joelson Souza Gomes (995.966.952-15); Johnnatan Santos Cardoso (011.456.122-29); Jonatas Souza da Trindade (789.481.501-20); Jorge Luiz Santos Silva (013.097.862-08); Jose Alexson Moura Pereira (818.439.253-20); Jose Alexson Moura Pereira (818.439.253-20); Jo-se Euclides Tenente Fernandes (783.381.072-04); Jose dos Santos (528.181.792-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5442/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.428/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Wellington Marcelo dos Santos Verciano (131.331.427-71).

1.2. Órgão/Entidade: 23ª Batalhão de Caçadores - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5443/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.744/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Madson Euzébio Freitas Barbosa (064.113.066-05); Tarcisio Renato Tonetto Junior (005.541.780-95); Victor Sardinha Bexiga (028.599.746-79); Wilson Faria dos Santos (049.535.146-61).

1.2. Órgão/Entidade: Escola de Formação Complementar do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5444/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, cujos efeitos financeiros se exauriram antes de seu processamento por esta Corte, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do inter-teressado ou o desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.197/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Anderson Farias das Neves (077.149.864-09).

1.2. Órgão/Entidade: 4º Batalhão de Polícia do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5445/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da

Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, cujos efeitos financeiros se exauriram antes de seu processamento por esta Corte, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.224/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alzenira Souza Silva (795.331.242-53); Anselmo Cristiano de Oliveira (416.284.031-87); Consuelo Franco Marra (497.827.976-34); Joani Andre Santana Santiago (537.193.872-91); Raimundo Pereira de Souza (464.107.752-53); Sônia Aparecida Godoy Bezzan (045.354.548-33).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5446/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.502/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Eliseu Alves dos Santos (982.731.160-34); Fábio Andres Fagundes Castilho (904.552.400-78); Róbson Oliveira dos Santos (019.710.284-01).
- 1.2. Órgão/Entidade: Escola de Formação Complementar do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5447/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.744/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Gustavo Cardoso Teixeira (011.078.712-98); Jefferson Porto Oliveira (134.911.097-36); Júlio César de Freitas Nascimento (094.628.624-86).
- 1.2. Órgão/Entidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5448/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.771/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anna Caroline Oliveira Motta Taroco (058.970.307-23); Bruna Carla Bezerra Carvalho (023.882.891-30); Bruno Marcel Barros da Silva (055.153.596-23); Erica Aparecida de Campos (068.071.346-81); Hildebrando Raul Peixoto de Oliveira (808.710.117-00); Luis Fernando Portela de Faria (023.999.191-57); Nelson Candido Pinto (065.964.718-45); Rafael Martins Godinho (010.786.221-24); Rafael Trindade da Silva (103.709.446-82); Raimundo Alessandro da Silva Eduardo (053.247.276-44); Thiago Tonelli Silveira Esteves de Oliveira (052.488.836-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil - Imbel - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5449/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.012/2013-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Lenir Alves Simões (008.039.597-02).
- 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5450/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.402/2013-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Fernanda Lima Nogueira (306.164.048-75); Patricia de Lima Nogueira (226.795.088-07); Valeria de Lima Nogueira (226.794.968-76).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5451/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.277/2013-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Vera Lucia da Silva Gomes (382.391.916-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5452/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.113/2013-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria José do Carmo (070.344.016-08).
- 1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5453/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.142/2013-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Antonio Valério de Lima (952.761.228-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5454/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.951/2013-8 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
- 1.1. Interessada: Marilei da Silva Ferreira (757.967.757-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5455/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.059/2013-8 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Maria Judith Barbedo Stanizio (023.652.987-02); Marilena Delgado Prado (337.480.987-15); Maris Stella de Vasconcelos Andrade (052.685.057-42).
- 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5456/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.062/2013-9 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessada: Maria Siqueira de Medeiros (885.474.936-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5457/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.157/2013-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Adely Silveira (020.793.919-50); Ana Elizabeth de Albuquerque Lima (540.485.087-68); Ana Lucia de Lyra Tavares (038.965.287-34); Angela Maria Moreira de Oliveira (297.264.927-34); Anna Maria Moniz de Aragão Calomino (024.871.087-70); Aristhela Nobrega Amaral (032.173.747-46); Aurea Carmen Hernandes de Carvalho (612.568.117-34); Aurenivia de Carvalho Mendes (034.414.977-32); Aurileia de Carvalho Queiroza

Rita Marcowicz Iargas (026.506.159-82); Rita de Cacia Schon Palmeiro (353.844.339-49); Rosa Maria da Silva (792.307.177-20); Roseane Aparecida Machado (024.297.771-50); Rosilene Maria dos Santos (739.082.589-87); Ruth Bueno Mion (742.299.829-68); Santa Carneiro Birck (386.889.050-53); Sueli de Jesus Capelo (487.674.259-68); Suziane Correa Machado (407.633.661-53); Teresinha Pereira Becker (044.698.039-01); Valeria Sirlene Nunes da Silva (481.593.449-53); Vanilda Helena Belniak (911.764.689-87).

1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5464/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.177/2013-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Andrea Barreto Caetano (728.705.599-68); Arlete Aparecida Uber (042.034.259-13); Carla Mirian Ramos Haendchen (472.345.809-30); Clea Marcia Haendchen (101.162.248-35); Cleusa Teresinha Suinte de Aquino (436.861.339-20); Cleuza Oliveira (081.536.168-89); Eliane Maria de Oliveira (535.885.419-34); Eunice Dominoni Machado (591.378.439-15); Fatima Aparecida Soares Nunes (300.141.909-15); Içara Teixeira de Campos (740.196.869-04); João Vitor Rodrigues Ramos (085.751.389-36); Justina Bortolin (991.983.478-53); Leila Maria Zimmermann (025.474.459-13); Lilia Aparecida de Oliveira Rosa (610.243.769-15); Lourdes Hilda de Souza (291.472.809-30); Magda Regina Barreto Caetano (272.261.071-04); Marcia Medeiros Machado (598.101.579-91); Maria de Fatima Andrade (685.882.169-49); Maria de Lourdes Leal Rocha (602.629.901-72); Marlene Santos Pacheco (375.940.369-72); Maurita Cristofolini Langa (622.921.029-00); Michelle Barreto Caetano (030.939.349-31); Mirian Beatriz Leal Rocha (317.260.201-00); Neusa Hilda de Souza (848.420.249-68); Oladi Mendes Goes (913.779.869-34); Rosa de Fatima Haendchen Mendes (866.937.199-53); Rosane Dominoni Machado de Paula (029.542.409-54); Rose Marli Haendchen Vidal (671.122.500-72); Sandra Regina Venturini (658.269.819-20); Silamar Favorito Grassi (003.775.409-27); Sonia Lucia Silva Malheiros Leite (863.784.579-72); Soraia Venturini Pasta (920.384.509-78); Telma Heloisa Baptista Baumgarten (166.685.539-15); Teresinha Cristofolini (777.091.449-34); Teresinha Hirsch (004.840.819-00); Valdeze Archegas Ferreira (872.750.669-04); Vasthy Dominoni Machado Ilha (745.558.639-68); Zenaide Hilda de Souza Stuart (028.227.389-12).

1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5465/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.178/2013-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Claudia Stobbe (597.116.989-00); Ana Maria Stobbe (441.844.509-97); Catharina Francisca de Paula Wouters (059.072.519-05); Katia Maria Trinkel Brunetti (405.080.139-68); Maria Claudia Schiller (624.014.919-53); Neusa Maria Machalac (010.987.039-52); Norma Trinkel França (184.998.489-15); Regina Trinkel Araújo (257.534.449-20).

1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5466/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.179/2013-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adriana Figueiredo Souza (951.034.145-20); Adriana da Conceição Dias (020.754.444-12); Alice Cristina

Matos de Souza (387.917.815-15); Alzira de Jesus Sento Sé (124.330.635-15); Amélia Cristina Cintra Santos Mamede (111.022.685-34); Ana Débora Cerqueira de Santana Silva (801.006.355-04); Ana Débora Cerqueira de Santana Silva (801.006.355-04); Ana Lucia Guimarães Leite (866.020.045-49); Angélica Vicente de Santana (410.518.151-34); Angélica Vicente de Santana (410.518.151-34); Antonia Gonçalves Maynard Dias (217.046.005-53); Barbara Guimarães Leite (797.736.725-49); Breno da Silva dos Santos (025.909.235-54); Camila dos Santos Dias (042.337.145-22); Carmen Sento Sé Souza (095.906.765-53); Clara Angelina de Figueiredo Almeida (336.908.555-00); Cleide Vicente de Santana (795.773.185-68); Cleide Vicente de Santana (795.773.185-68); Dejanira Leão Serpa (901.964.815-20); Eliana Maria Dias (042.267.664-07); Eliana Márcia Cintra Santos Mamede (098.904.835-72); Enalra Maria Dias (153.953.832-04); Fredmara da Silva Torres (225.159.414-00); Fredmari Torres de Azevedo (279.313.824-04); Gelia Marques Cima (089.918.635-15); Gerusa Marques Rocha (360.448.495-20); Helena Adelina dos Santos (006.987.315-14); Ivonete Feliciano da Silva (823.659.117-49); Janaína de Senna Leite (598.587.375-72); Joelma Maria Dias (046.971.124-82); Jorgete Leite Pires de Sena (394.983.281-53); Josefa Marilene Dias dos Santos (044.733.017-96); Kátia Cristina Figueiredo Souza (631.360.905-00); Lana Marta Sento Sé Barreto (339.599.435-04); Ligia Matos Nepomuceno (301.309.578-44); Luiza Angelita da Silva (026.083.294-46); Livia Berriel Adelino (123.950.617-19); Marcela dos Santos Dias (025.370.205-45); Maria Cristiane Figueiredo Souza (918.756.175-15); Maria de Lordes Silva Santos (170.208.595-34); Mércia Conceição Cintra Santos Fossêca (195.227.545-87); Norma Lúcia Figueiredo Souza (855.582.735-34); Noêmia Rodrigues de Santana (439.912.894-15); Odileia Guimarães Leite (797.736.805-68); Paloma Santos de Santana (059.891.365-36); Paloma Santos de Santana (059.891.365-36); Rose Mary Figueiredo Souza (958.125.555-91); Rubenice Maria da Silva (808.331.604-00); Rubneia Maria Bento da Silva (012.758.884-10); Siomara Figueiredo Souza (629.758.975-53); Sonia Maria Melo Andrade (217.030.005-87); Tamiros Feliciano Nepomuceno (116.260.397-63); Thais Feliciano Nepomuceno (116.260.377-10); Vera Lúcia da Silva Santos (667.550.935-72); Vilma Souza dos Santos (629.671.505-68); Vânia Climaco Correia (812.423.285-72); Vânia Climaco Correia (812.423.285-72).

1.2. Órgão/Entidade: Sexta Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5467/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.184/2013-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Antonio Mauro Camara da Silveira (700.351.074-05); Djaira Maria Lopes (509.341.124-87); Fabiana de Oliveira Carmo (920.109.624-00); Hercules de Oliveira Carmo (920.109.974-68); Iara de Lima Machado (768.009.704-68); Ivonete Francisca do Carmo (306.535.844-15); Katia Maria Rocha Jambo (259.105.314-68); Leonardo Oliveira Carmo (920.110.204-68); Luciana Marcelino de Lima (021.748.167-17); Maria Anita da Silva Carmo (269.137.984-15); Maria Claudete Rocha de Mello (228.802.164-00); Roseana Costa da Rocha Medeiros (164.750.704-91); Tania Maria da Camara Silveira (472.212.915-00); Telma Maria Camara da Silveira (246.336.314-20); Thais Santos Cavalanti (041.532.244-80); Venanzi de Oliveira Carmo (920.110.554-15); Zoraide Batista de Souza Aragão (007.571.304-70).

1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5468/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.190/2013-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alice da Silva (272.141.761-49); Ana Cristina Ramos e Silva de Souza Lima (276.102.091-04); Angela Rosana Vacaro (013.856.928-20); Catarina de Siqueira Lima (150.222.698-72); Celina da Cruz Chaud (257.596.121-15); Cristina Jara Fernandes (236.674.601-63); Donizete da Silva Correa (338.480.171-72); Eloi Sanches (615.008.791-34); Evaldete Ferraz de Oliveira Randall (062.387.932-87); Evaldice Eve (206.991.151-91); Francisca Rosalia Monteiro da Silva (084.872.477-17); Grace Costa da Cruz (005.700.491-99); Graciete Maia da Cruz (258.019.960-87); Leonardo

Francisco Andrade de Oliveira (040.910.561-99); Linei Ibrahim Cabral (813.408.341-20); Maria Clara Vacaro (407.831.621-20); Maria de Lourdes Victorio da Cunha Filha (389.955.301-20); Maria do Socorro Duarte Amaral (171.387.871-20); Marlene Correa de Souza (311.845.701-59); Simone Jassniker (298.763.381-53); Sonia da Silva Correa (049.665.091-22); Suely Guterres Dias (871.479.557-49); Thais Costa da Cruz (005.700.561-36); Vera Lucia Rondon da Costa (153.952.781-68); Vinicius Duarte Amaral (061.530.401-01); Waldete Aparecida Junqueira Prado Gasparotti Nunes (161.754.168-05).

1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5469/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.195/2013-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Crisna Guimarães de Souza (525.766.712-68); Anatilde Silva da Gama (046.667.472-49); Anderlane da Silva Pereira (741.859.502-68); Antonia Eloisa Vasconcelos da Silva (142.705.792-34); Carla Janayana Mota Nunes (773.879.532-87); Dini Batalha Sampaio (669.641.992-68); Eloina Parraga Gonçalves (138.909.642-49); Flavia Ana da Silva (865.331.182-34); Genise Augusta Guimarães de Souza (525.767.792-04); Gleidson Andrade da Silva (011.247.752-69); Gleyse Andrade da Silva (001.938.152-22); Juliana Gláucia Guimarães de Souza (610.109.522-34); Mara Betânia Barral de Azevedo (920.294.422-91); Maria Adriana da Penha Sampaio (233.242.008-81); Maria Cristina da Silva Souza (317.616.742-34); Maria das Gracias Vasconcelos da Silva (465.018.947-00); Marínilia Araujo da Silva (077.463.077-95); Mirian Lopes da Silva (792.944.137-72); Nelcia Auxiliadora dos Santos (046.567.172-15); Valeria dos Santos Nunes (467.325.190-34); Waldirene Marques de Souza (416.359.572-49).

1.2. Órgão/Entidade: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5470/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.219/2013-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Albanira dos Nascimento (131.409.858-60); Aleyr Silva da Ora (053.222.257-14); Alvanira Lucia Nascimento da Silva (071.694.727-75); Alzenira Lucia do Nascimento Santos (000.005.617-03); Ana Cláudia Fonseca Roza (008.992.127-51); Arminda Maria R. de Castro (503.451.094-49); Beatriz Fonseca Roza Moraes (666.983.757-72); Clarissa Almeida da Cunha (004.864.230-42); Cleomara Schenkel (889.659.107-49); Daniele Vilalba do Nascimento (008.065.467-35); Dulcicrema Rodrigues de Castro (017.657.394-11); Emanuele Vilalba do Nascimento (084.263.187-97); Evany Soares Duarte (004.454.467-73); Janeide Maria Vicente (303.354.429-00); Jurema Iara Vicente (305.624.229-00); Katia Rubia S. de C. T. Nogueira (355.921.171-91); Leila Bezerril de M Soares (821.895.017-68); Lidiane Almeida Cunha (004.825.220-46); Lucia Glenadel de Abreu de Siqueira (054.993.607-66); Lucimar de Amorim Carvalho (530.936.318-15); Luiz Paulo Gomes Silva da Ora (051.939.547-66); Luiz Paulo Silva da Ora Filho (053.222.237-70); Marcia Janet da Silva Cardoso (754.483.867-68); Marcia Nazare S. de Castro (289.539.161-00); Marcia Regina Lago do Valle Mello (655.469.977-53); Maria Augusta Lago do Valle Mello (342.448.085-15); Maria Lucia Glenadel de Abreu Azevedo (708.024.917-15); Maria Lucia da Rocha Pimenta (307.250.894-15); Maria de Lourdes Guedes (789.940.040-68); Marli Duarte Fernandes (303.119.777-15); Monica dos Santos Cardoso (986.757.617-91); Mônica de Amorim Rêgo (105.225.888-32); Neide Muniz Alcântara (053.611.927-91); Nilva Sobral de C. C. Almeida (491.897.601-82); Raimunda Maria Albuquerque Maria (320.491.022-91); Rosimere Alves dos Santos (003.989.907-19); Selma Sobral de Castro (416.387.941-20); Sissi Sobral de Castro (460.354.432-49); Sonia Maria da Rocha Garcia (308.038.027-49); Susa Monica Sobral de Castro (539.389.171-72); Tania Aparecida Bem de Almeida (820.583.187-49); Tereza Maria da Rocha Alves (523.843.224-00); Terezinha Lucia Nascimento Araújo (093.231.657-35); Tânia Maria Almeida da Cunha (926.895.230-00); Vera Lucia Romero Cesar (212.316.727-49); Vera Lucia da Cunha Nascimento (713.595.080-15); Vilma Muniz Vollstedt (709.534.227-04).



- 1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5471/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.196/2013-0 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessadas: Ana Cristina Lacerda Abelenda (371.205.575-72); Ana Maria dos Santos Vasconez (180.526.810-49); Anelise de Almeida Piccini (004.518.840-86); Marcia Samuel Fernandes (586.958.500-72); Antonia Schirley Scopel (527.960.190-04); Carmen Teresinha Vaz Soria (370.484.650-34); Celita Therezinha Jansen Neves (632.320.060-00); Clarice Silveira dos Santos (431.088.650-72); Daline Sonnemam da Silva (009.473.470-46); Darc Adelair Vaz Soria (754.867.840-15); Doris Magali dos Santos Albrecht (252.353.890-34); Dulce Nara Vaz Soria Lucas (893.513.630-15); Elizabete da Cruz Araujo (887.892.840-20); Gabrielle Maurant Soares (002.158.410-93); Giovane Santos da Silva (013.901.370-90); Gisele Aguiar Maurante Nunes (000.387.490-76); Helena Beatriz Dutra da Silveira (599.513.030-72); Icelea Freitas Menezes (293.413.290-00); Ilka Maria Gonçalves Samuel Ramos (304.436.360-87); Irene Tronco Gehlen (623.092.180-49); Jussara Piccini (061.516.200-20); Leoni de Lara Ferreira (249.944.300-63); Lilian Suzet da Silveira Neves Graça (146.362.391-72); Marcia Carolina de Rodrigues Ferrari (676.328.660-00); Marcia Maria de Melos (495.896.280-87); Marcia Rosani Rego dos Santos (426.697.900-20); Maria Alves Teixeira (819.584.470-72); Maria Beatriz Piccini Borges (476.713.940-68); Maria Dolores Neves Bisogno (282.272.470-91); Maria Ines Gomes Spohr (293.637.300-00); Maria Martins Rodrigues (511.835.790-04); Maria Quevedo da Cruz (369.600.710-20); Maria Salete Gava (892.275.650-00); Maria da Conceicao Rego dos Santos (382.330.700-25); Maria de Fátima Santos Simoes Pires (243.987.130-34); Marilene Dorneles de Oliveira dos Santos (495.579.120-49); Marilene Tronco (001.347.810-90); Marília Menezes da Silva (263.809.350-53); Marina Quevedo da Cruz (369.604.460-15); Marisa da Silveira (294.584.800-78); Marlei Tronco (438.315.837-49); Marlene Brotto (393.388.000-91); Meri Jane Vaz Soria (706.880.520-53); Mirna Elen Santos Severo (101.713.630-00); Nely Machado Passos (358.628.581-72); Ozana Terezinha Gava (886.080.000-59); Sandra Isabel Lemos Piccini (491.903.770-87); Santina Carmosina Xavier Dias (493.648.200-53); Shirley Piccini Meder (061.516.390-49); Shirley Tronco Rovani (468.353.850-49); Sirlene Tronco (671.370.240-68); Tania Regina Ferreira (309.249.950-68); Tereza Helena dos Santos Mello (304.327.230-72); Vera Regina dos Santos Dias (373.127.660-72); Zaira da Cruz Courtois (408.161.330-34).

- 1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5472/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.200/2013-7 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessadas: Alexandra Alves (036.551.369-51); Isla Marly de Andrade (914.593.460-68); Natalia Nathely de Oliveira Ramos (014.786.162-45); Nubia Franciellen Maciel de Andrade (009.061.929-35); Shirley de Souza Lima (021.232.769-01); Suelen Cristina Neves de Souza (038.224.139-84); Sueli Neves de Souza Alves (404.323.199-72); Tales Samuel de Souza Ramos (015.467.142-86); Tamires de Oliveira Ramos (014.750.982-35).
- 1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5473/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.203/2013-6 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Ana Lucia Sousa Melo dos Santos (672.914.064-04); Anice Benedita de Almeida (177.951.331-34); Maria Fátima da Silva (407.261.421-15); Maria Luzia Ayala Machado (201.523.291-53); Maria Nilce Deluqui (388.234.461-04); Marilda Ayala (490.036.071-68); Marilene Ayala (696.040.371-53); Ramona Ayala (357.634.341-53); Rosemeire da Silva Ornelas (554.402.151-15); Vera Lucia Anastacio (698.806.701-91); Veranir do Carmo Silva (489.641.151-04); Zulmira Correa Anastacio (562.435.021-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5474/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.209/2013-4 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Ana Luzia Conde S Fernandes (575.320.362-00); Benedicta Alzira N da Silva (018.408.248-08); Eleonice de Oliveira Guimarães (037.915.887-61); Eny Oliveira de Souza (118.393.502-10); Eunice Ballarini (740.269.258-20); Eurosildes Castro (112.872.378-60); Idelzuite Pereira Lima (338.008.807-25); Idelzuite Weide (029.446.347-04); Leozina Falcão Chaves (080.042.257-05); Margarida Lima dos Santos (468.278.543-53); Maria Inês Buchara de Alencar (109.320.621-72); Maria Tavares Barros (463.522.442-20); Maria da Graça Pamplona Barros (177.421.372-91); Rosimar Rodrigues Puertas (388.357.629-87); Sonia Cristina de Faria Gravine (081.303.348-95); Sonja Maria da S Fernandes (035.389.247-59); Sueli de Santana B de Menezes (026.076.368-33); Sulamita de Oliveira Martins (041.256.812-87); Vilma da Cruz de Faria (079.626.987-48).
- 1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5475/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.430/2009-9 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessada: Gesia Marques Gavilan (028.106.877-14).
- 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5476/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por inépcia, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.026/2013-3 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Ernani Elizacar Seibert (762.856.420-87); Gilberto Andre Balter Gall (794.028.447-91); Joby Correa Lima (111.877.867-72); Luiz Felipe Marins Pinto (015.886.449-28); Paulo Luciano Garcia Gonçalves (736.845.620-68); Vicente Casillo (222.900.878-15); Vilson Farias Ayres (123.983.490-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinação:

1.7.1. à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército desta, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, encaminhar, por intermédio do sistema Sisac, nos termos

- 1.1. Interessados: Ernani Elizacar Seibert (762.856.420-87); Gilberto Andre Balter Gall (794.028.447-91); Joby Correa Lima (111.877.867-72); Luiz Felipe Marins Pinto (015.886.449-28); Paulo Luciano Garcia Gonçalves (736.845.620-68); Vicente Casillo (222.900.878-15); Vilson Farias Ayres (123.983.490-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinação:

1.7.1. à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército desta, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, encaminhar, por intermédio do sistema Sisac, nos termos

da IN/TCU n. 55/2007, novos atos de reforma devidamente corrigidos, para apreciação por este Tribunal, de maneira a fazer constar todas as informações necessárias ao correto exame, nos termos apontados pela Sefip, ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN/TCU n. 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 5477/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.074/2013-8 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Abdon Franklin Meiroz Grilo (006.460.409-87); Acioely Arruda de Souza (072.202.949-72); Acrisio Figueira (044.779.367-53); Adailton Nunes dos Santos (212.537.577-04); Adavil Ayres de Araujo (129.982.737-34); Aderson Ferreira Santos (168.081.854-68); Adib Mures Saker (029.473.908-49); Adriano Piedade dos Santos (020.082.485-69); Adroaldo Medeiros Nunes (059.077.720-34); Adão Vidal de Oliveira (125.604.218-87); Affonso Corrêa de Araujo (006.625.506-68); Afonso Modesto de Faria (051.131.567-87); Ailton da Silva Pereira (093.904.217-72); Aladim Eger Vasconcellos (013.757.330-87); Albertino Rodrigues de Oliveira (058.903.577-00); Alberto Bonfanti (033.419.090-87); Aldinar Espindola (060.928.969-15); Alexandre Silva e Souza (313.935.271-91); Alfredo Lima do Carmo (039.959.171-00); Alfredo Onires Rodrigues (292.420.709-63).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5478/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.076/2013-0 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Antonio Fernandes do Nascimento (004.504.214-49); Antonio Ferreira de Farias (072.407.404-04); Antonio Francisco da Silva (357.158.207-15); Antonio Hannesch (064.958.347-72); Antonio Henrique Dal Col (441.680.399-00); Antonio José Pereira (107.471.174-20); Antonio Marcos de Oliveira (040.518.907-91); Antonio Máximo Rêgo Filho (023.758.187-68); Antonio Neves Cavalcanti (072.210.707-25); Antonio Oliveira Freitas (352.560.367-34); Antonio Pereira de Sousa (080.288.770-87); Antonio Santos da Costa (963.658.467-20); Antonio Vicente Diniz (091.256.556-04); Antonio Vicente Filho (007.637.306-10); Antonio de Aguiar (208.597.168-72); Antônio José Dourado Tourinho (269.069.027-68); Araken Lisboa Moraes Costa (228.413.937-04); Argemiro Gomes dos Santos (013.420.454-91); Arildo da Cunha (093.615.887-53); Aristocledes Bento de Sousa (087.001.411-00).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5479/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.077/2013-7 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Arnaldo Perússulo (109.120.459-49); Aroldo Ferreira Frota (013.460.084-34); Arthur Carvalho Soares (021.653.840-87); Ary Geraldo Rocha (045.132.230-49); Ary da Volta Ferreira (033.477.967-72); Asoil de Oliveira Barcelos (031.238.987-68); Aureliano da Silva Filho (070.690.307-20); Bartholomeu da Silva Filho (004.795.607-06); Beltrão Lopes da Silva (006.257.361-68); Benedito Francisco Correia (071.899.744-15); Benedito de Oliveira (178.929.297-20); Benjamim Stupp (096.824.576-53); Camilo de Paula Borba (018.160.552-04); Carlos Alberto Corrêa e Castro (030.033.297-15); Carlos Antonio da Silva (050.373.948-05); Carlos Figueiredo Neves (159.096.209-59); Carlos Floriano Duque Pires (251.024.947-91); Carlos José de Lima (053.084.847-32); Carlos Mello Gomes (074.085.447-04); Celso Moura e Silva Bitencourt (002.002.470-34).

- Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- Advogado constituído nos autos: não há.
- Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5480/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-018.081/2013-4 (REFORMA)
 - Interessados: Flavio Bispo dos Santos (128.849.877-20); Flavio da Silva Sampaio (030.680.137-04); Flávio Oscar Maurer (004.296.279-04); Flávio Ramos (240.510.127-00); Francisco Adalberto da Silva (470.351.457-53); Francisco Alexandre de Menezes Filho (060.711.127-53); Francisco Antonio de Sousa Neto (049.162.205-87); Francisco Chagas de Almeida (120.727.028-87); Francisco Eliezer Martins (217.618.337-15); Francisco Ferreira Lima (147.369.263-68); Francisco Lopes (064.676.017-34); Francisco Rumpf Neto (016.782.569-00); Francisco Valdir Gomes (054.609.217-91); Francisco da Rocha e Silva (003.798.403-91); Francisco das Chagas Feitosa da Silva (056.430.233-34); Frederico Schwanz (003.774.221-34); Frutuoso Corrêa Meireles (130.064.957-72); Gabriel Monteiro (008.771.071-49); Geraldo Andrade de Souza (000.865.505-78); Geraldo Bezerra da Silva (015.530.624-34).
 - Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
 - Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - Advogado constituído nos autos: não há.
 - Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5481/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-018.083/2013-7 (REFORMA)
 - Interessados: Hilton Costa de Vargas (023.273.500-00); Hilton Paulo Cunha Portella (009.980.016-00); Hugo de Queiroz Silva (035.273.870-72); Huiltton Pereira (051.593.267-15); Ilene Pereira de Araújo e Silva (018.965.982-34); Iracemo João Lorenzoni (042.436.097-72); Iraceu Brondani (013.799.500-82); Iran Rosenhaim (030.535.710-72); Irenio Pinheiro de Brito (149.318.427-04); Irineu Antonio dos Santos (129.217.857-49); Isaac Marinho (164.314.729-34); Isao Odakura (104.756.211-15); Isnar Saraiva da Costa (002.794.983-49); Israel Segalla (000.984.939-49); Ito Raimundo de Mesquita (006.139.915-91); Ivan Paiva de Mesquita (021.655.037-87); Ivanildo Silva Lima (255.164.267-15); Ivito Silva dos Santos (040.575.971-15); Izair Gentil da Silva (060.837.577-20); Jaime Costa Oliveira (013.774.504-49).
 - Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
 - Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - Advogado constituído nos autos: não há.
 - Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5482/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-018.086/2013-6 (REFORMA)
 - Interessados: Jose Carlos Rodrigues Chaves (059.308.041-68); Jose de Mattos Filho (053.170.458-00); José Bahia (004.811.499-53); José Baltasar Ramos (494.324.278-20); José Batista da Silva (011.311.684-53); José Benedito Torres (025.482.327-00); José Brito dos Santos (688.455.708-78); José Cabral de Oliveira (203.774.797-72); José Carlos Duque (064.609.416-53); José Carlos Leitão de Souza (040.074.768-53); José Clarindo de Araújo (289.845.447-87); José Cleber de Oliveira (143.666.570-15); José Domingos de Lara (144.048.850-91); José Felix Holanda dos Santos (003.145.101-25); José Fernandes de Oliveira (051.921.102-20); José Gabriel Meneguello (057.044.489-68); José Gomes da Rocha Filho (017.707.992-49); José Herald Gonçalves Xavier (010.040.004-30); José da Costa Barros (053.204.377-49); José de Ribamar Pinto Machado (047.656.052-72).

- Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- Advogado constituído nos autos: não há.
- Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5483/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-018.088/2013-9 (REFORMA)
 - Interessados: Jurandir José de Freitas (101.922.558-00); Jurandyr da Motta (052.782.607-34); Lauro Antônio da Silva (039.669.500-06); Leocádio Menslin (006.271.199-72); Leonaldo Belo Araujo (051.236.235-15); Leonardo Ribeiro da Mata (070.424.501-91); Licínio Ribeiro Viana (008.533.997-00); Lister Maia Lobão (065.368.677-34); Locarino Rubem Ventorim (021.286.837-34); Lori Norberto Trindade (007.555.160-87); Lucio Silveira de Mendonça (053.319.607-82); Luis Paulo Ferreira dos Santos (336.214.892-15); Luiz Alves Teixeira (111.498.251-20); Luiz Antonio de Araujo (115.478.048-15); Luiz Bento do Amaral (113.963.939-00); Luiz Carlos Andrade (045.023.610-20); Luiz Carlos Ferreira (125.406.766-34); Luiz Carlos Garcia (237.117.956-68); Luiz Carlos Santos Cozzo (060.738.328-34); Lídio Chaves (059.118.420-68).
 - Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
 - Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - Advogado constituído nos autos: não há.
 - Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5484/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-018.092/2013-6 (REFORMA)
 - Interessados: Nilton Nóbrega da Fonte (004.130.701-15); Nivaldo Aniceto da Silva (006.969.514-87); Odemar Alfredo Rodrigues Peixoto (194.514.310-04); Odilon Dondoni (014.738.590-34); Olaide Horbert Soares (240.792.009-00); Orcey Cunha (044.961.910-91); Orlando Alvares de Araujo (006.765.001-53); Orlando Francisco Romualdo (184.714.987-15); Orlando Guagliardi (059.750.777-53); Orlei Antonio Paim Vieira (055.727.200-97); Orli Costa (036.635.310-15); Oscar Cavalcante de Almeida (002.682.243-15); Oscar Ferreira (751.431.438-53); Osmar Gomes da Silva (074.491.277-68); Osmar Paz Vilela (042.454.668-04); Osvaldo Pinto Barboza (014.438.871-53); Otelo José da Costa Ortiga (092.360.667-04); Patrick Paulo da Conceição (741.347.796-34); Paulo Affonso de Aquino e Albuquerque (022.082.617-04); Paulo Antonio Pacheco (117.757.696-15).
 - Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
 - Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - Advogado constituído nos autos: não há.
 - Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5485/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-018.094/2013-9 (REFORMA)
 - Interessados: Raimundo Machado (331.104.927-68); Raimundo Nonato Silva Miranda (072.782.177-68); Raimundo Nonato da Silva (002.052.493-53); Raimundo Soares Bulcão (003.144.124-68); Ricardo Ponceano de Freitas (281.908.157-68); Roberto Avelino Valladares (024.525.616-49); Romagueira Trindade de Bairros (039.686.340-04); Romeu Porciúncula Saldanha (006.340.180-00); Ronald Rodrigues Passos (069.921.967-15); Ronald Silva Marques (199.934.207-00); Roque dos Santos (768.404.924-00); Rosalino Fernandes Candia (060.704.930-87); Rosalino de Albuquerque (021.824.752-49); Ruben Silva de Vasconcelos (003.527.640-15); Rubens Paim Sampaio (028.838.057-68); Rudnei Karam Morales (004.078.364-20); Ruy Cavalheiro Correa (059.797.060-20); Sebastião Damasceno de Mello (060.368.137-91); Sebastião Florentino de Melo (004.849.384-87); Sebastião de Castro (018.952.306-91).

- Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- Advogado constituído nos autos: não há.
- Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5486/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-018.096/2013-1 (REFORMA)
 - Interessados: Vilmar Rodrigues da Silva (022.533.802-53); Vitalino Valério da Cruz (047.518.170-00); Vitor Florence Rodrigues (020.434.830-72); Volmer Berriel (053.542.937-15); Wagner Mesquita (014.309.981-72); Waldemar Becki (121.871.009-87); Waldemar Rangel Bomfim (058.654.338-49); Waldemar Vitter da Rosa (187.647.030-53); Waldir dos Santos (188.524.917-91); Waldyr Elias de Barros (051.598.067-68); Walnir Ramos Sieber (002.865.240-15); Walter Nascimento de Oliveira (069.059.607-30); Walter Soares Vieira (037.748.647-72); Walter Teixeira Santos (050.924.857-87); Wanderli Baptista da Silva (076.253.837-68); Wilmary Moreira Bandeira de Mello (002.597.645-15); Wilson Damiano dos Santos (001.633.331-49); Zacheu Galdino da Silva (013.481.084-87); Zadir Casado Lamenha Couto (009.938.164-87).
 - Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
 - Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - Advogado constituído nos autos: não há.
 - Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5487/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-029.261/2011-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
 - Responsáveis: Luiz Augusto Frutos Costa (890.390.337-49); Sebastião Mauro Venturi de Pina (496.875.656-91).
 - Órgão/Entidade: Hospital de Guarnição de Santa Maria - MD/CE.
 - Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
 - Advogado constituído nos autos: não há.
 - Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5488/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-029.442/2011-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
 - Responsáveis: Antonio José Moreira (371.014.806-59); Rogério Pedroti (393.553.730-15).
 - Órgão/Entidade: Policlínica Militar do Rio de Janeiro - MD/CE.
 - Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
 - Advogado constituído nos autos: não há.
 - Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5489/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas da Sra. Raimunda do Carmo Gomes Noronha regulares com ressalva e dar-lhe quitação, sem prejuízo de fazer a seguinte de-



terminação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.097/2013-0 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsáveis: Janilze Rodrigues Santos (149.905.552-87); João José da Silva Maroja (002.778.512-20); Paulo Sérgio de Monteiro Reis (000.579.672-53); Raimunda do Carmo Gomes Noronha (004.346.982-53); Ricardo Ferreira Nunes (055.817.612-72); Rodrigo Augusto Nascimento Monteiro Valdez (636.635.382-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará - TRE/PA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Pará (Secex/PA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará que observe o disposto nos arts. 94 e 96 da Lei n. 4.320/1964, de maneira a realizar tempestivamente o inventário anual do órgão;

1.7.2. à Secex/PA que adote as medidas pertinentes à correção, no sistema Sagas, do registro relativo ao exercício das contas, alterando de 2012 para 2008.

ACÓRDÃO Nº 5490/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação à Sra. Vilmar Roque de Alencar Martins, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-020.078/2009-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC-013.712/2013-6 (Acompanhamento).

1.2. Responsáveis: Arnobio Venício Lima Bessa (040.852.642-49); Jander Gener Cesar Guerreiro (287.415.442-34); Jorci Mendes de Almeida (126.011.101-63); Jose Luiz Motta de Rosso (302.080.250-49); Motoka Veiculos e Motores Ltda. (04.650.776/0001-08); Ricardo Natrodt de Magalhaes (382.136.052-68); Vilmar Roque de Alencar Martins (323.070.392-87).

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública de Roraima/Governo do Estado de Roraima.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex/RR).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Quitação relativa ao subitem 9.4.2 do Acórdão n. 342/2011, proferido pela 1ª Câmara, em Sessão de 25/1/2011, Ata n. 1/2011. Valor original da multa: R\$ 3.000,00 Data de origem da multa: 25/1/2011

Valores recolhidos Datas dos recolhimentos:

R\$ 127,55 11/7/2011

R\$ 127,76 5/8/2011

R\$ 127,97 16/9/2011

R\$ 129,15 11/10/2011

R\$ 129,15 10/11/2011

R\$ 130,41 23/12/2011

R\$ 130,41 9/1/2012

R\$ 131,79 27/2/2012

R\$ 132,38 28/3/2012

R\$ 132,71 27/4/2012

R\$ 133,56 6/6/2012

R\$ 133,56 6/6/2012

R\$ 134,18 27/7/2012

R\$ 134,76 15/8/2012

R\$ 135,31 27/9/2012

R\$ 136,08 19/11/2012

R\$ 136,98 10/12/2012

R\$ 138,88 15/1/2013

R\$ 140,21 25/2/2013

R\$ 141,07 12/3/2013

R\$ 141,73 7/5/2013

R\$ 141,73 7/5/2013

R\$ 143,29 5/6/2013

R\$ 144,35 8/6/2013

R\$ 93,13 26/7/2013

ACÓRDÃO Nº 5491/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao Comando da 6ª Região Militar, à Flexibase Indústria e Comércio de Móveis, Importação e Exportação Ltda. e à empresa Pareto Comércio e Serviço Ltda., promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/BA:

1. Processo TC-019.911/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia - Secex/BA.

1.2. Órgão/Entidade: Comando da 6ª Região Militar.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia - Secex/BA.

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5492/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 63, caput, 65, inciso II, e 69, inciso II, da Resolução n. 191/2006, em conhecer da solicitação formulada pelo Procurador da República no Estado de Tocantins, Sr. Otávio Balestra Neto, para encaminhar-lhe cópia integral, em meio digital, do TC-035.953/2012-8, informando ao solicitante que ainda não houve a apreciação final, por parte desta Corte, da matéria tratada no mencionado processo, mas que, tão logo proferida deliberação de mérito, ser-lhe-á comunicado o seu teor, promovendo-se, em seguida, o apensamento destes autos ao TC-035.953/2012-8, de acordo com o parecer da Secex/TO:

1. Processo TC-021.843/2013-9 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Interessado: Sr. Otávio Balestra Neto, Procurador da República no Estado de Tocantins.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmas/TO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 32/2013 - Segunda Câmara

Data da Sessão: 10/9/2013 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 5493 a 5520, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios, votos e pareceres em que se fundamentaram.

As deliberações sobre os processos relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz foram proferidas sob a Presidência do Ministro Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 5493/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.716/2011-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Messias Ferreira Mendes (CPF nº 165.755.551-87).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Buritama - SP.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Messias Ferreira Mendes, ex-Prefeito do Município de Buritama (SP) instaurada em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio n.º 592/1997, celebrado com a Secretaria Especial de Políticas Regionais do Ministério do Planejamento e Orçamento (Sepre/MPO) para a melhoria habitacional rural para controle da doença de chagas, com a aplicação do montante de R\$ 60.472,06, sendo R\$ 50.000,00 oriundos dos cofres federais, repassados em 24/4/1998, e o restante relativos à contrapartida.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea "c" da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23 da mesma Lei, julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Messias Ferreira Mendes, ao pagamento do valor de R\$ 12.652,46 (doze mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento desses valores aos cofres do Tesouro Nacional, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora calculados a partir de 5/5/1998 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2 aplicar ao Sr. Messias Ferreira Mendes a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir das notificações, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e

seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4 alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial dos valores acima, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.6 remeter cópia do presente Acórdão, e ainda do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata nº 32/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5493-32/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5494/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-017.797/2008-8

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados: Laura Oliveira de Souza (258.882.261-49), D'Júlio Oliveira de Souza (CPF 712.379.681-00) e Raquel Oliveira de Souza (712.428.481-34).

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - FUNASA - MS.

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil em favor de Laura Oliveira de Souza (258.882.261-49), D'Júlio Oliveira de Souza (CPF 712.379.681-00) e Raquel Oliveira de Souza (712.428.481-34). (peça 10), beneficiários de Layrton Borges de Miranda Vieira, ex-servidor da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil, em favor de Laura Oliveira de Souza (258.882.261-49), D'Júlio Oliveira de Souza (CPF 712.379.681-00). (peça 10), beneficiários de Layrton Borges de Miranda Vieira, ex-servidor da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, recusando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA que:

9.3.1. emita novo ato de pensão, livre da irregularidade detectada, com reversão da cota-parte do beneficiário D'Júlio Oliveira de Souza (CPF: 712.379.681-00) para a beneficiária Laura Oliveira de Souza (258.882.261-49), no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação;

9.3.2. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de pensão considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.3. comunique aos beneficiários do ato de pensão apreciado pela ilegalidade acerca do teor deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. encaminhe a esta Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP o comprovante de que os interessados tomaram ciência do inteiro teor desta deliberação.

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata nº 32/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5494-32/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5495/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-026.015/2012-9
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessado: Murilo Oliveira Pinheiro Morais (123.168.026-13).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - UFU.
5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil em favor de Murilo Oliveira Pinheiro Morais, beneficiário de Maria Rosa de Oliveira, ex-servidora da Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil, em favor de Murilo Oliveira Pinheiro Morais, beneficiário de Maria Rosa de Oliveira, ex-servidora da Fundação Universidade Federal de Uberlândia, recusando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Uberlândia que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de pensão considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. comunicar ao beneficiário do ato de pensão apreciado pela ilegalidade acerca do teor deste Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata nº 32/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5495-32/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5496/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.611/2012-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Justino Antonio da Silva (006.754.583-15).
4. Entidade: Município de Caridade do Piauí - PI (01.612.575/0001-28).
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Coordenação-Regional no Estado do Piauí - Funasa/PI contra o Sr. Justino Antonio da Silva, ex-Prefeito do Município de Caridade do Piauí - PI, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 1.383/2001, celebrado com o Município, em 31/12/2001, objetivando a execução de quatro sistemas públicos de abastecimento de água, compostos de perfuração e equipamentos de poços com chafariz no Povoado Ingazeira e nos Sítios Caldeirão, Cabaceiras e Tabuleiros, situados na zona rural daquele Município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19, caput; 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Justino Antonio da Silva, condenando-o ao pagamento da importâncias abaixo relacionada, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original - R\$	Data da ocorrência
90.000,00	27/5/2002

9.2. com fulcro no art. 57 da Lei nº 8.443/92, aplicar ao Sr. Justino Antonio da Silva a multa, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até o efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

9.3. nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos dos arts. 26 da Lei nº 8.443, de 1992 e 217 do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.5. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.6. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para a adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 32/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5496-32/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5497/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.565/2012-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Maria de Lourdes de Souza Lindoso (483.860.653-20).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentação da senhora Maria de Lourdes de Souza Lindoso, ex-professora da Fundação Universidade do Maranhão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentação da senhora Maria de Lourdes de Souza Lindoso, recusando-lhe registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, pela interessada, consoante o disposto no enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade do Maranhão que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado por esta Corte de Contas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. expeça novo ato em substituição ao ora impugnado, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, escoimado das irregularidades apontadas nos autos;

9.3.3. comunique à interessada acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-a que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.3.4. encaminhe ao Tribunal, por cópia, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data em que a interessada tomar conhecimento da deliberação deste Tribunal;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação da determinação constante do item 9.3.1. do presente Acórdão.

10. Ata nº 32/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5497-32/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5498/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 041.790/2012-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessadas: Beatriz Dantas de Oliveira (071.168.874-58) e Clarissa Dantas de Oliveira (86.568.144-94).
4. Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por Berta de Carvalho Costa Oliveira, ex-servidora do Universidade Federal de Campina Grande.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil instituído por Berta de Carvalho Costa Oliveira, ex-servidora do Universidade Federal de Campina Grande, em favor de Beatriz Dantas de Oliveira e Clarissa Dantas de Oliveira, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de Campina Grande que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de pensão considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor do presente acórdão a Beatriz Dantas de Oliveira e Clarissa Dantas de Oliveira, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que as interessadas Beatriz Dantas de Oliveira e Clarissa Dantas de Oliveira tomaram conhecimento da decisão desta Corte;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata nº 32/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5498-32/13-2.



13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5499/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 041.821/2012-2.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessada: Ingrid Cybele Guedes de Araújo (058.005.854-90).

4. Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por Amara Rita de Lima, ex-servidora da Universidade Federal da Paraíba.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil instituído por Amara Rita de Lima, ex-servidora da Universidade Federal da Paraíba, em favor de Ingrid Cybele Guedes de Araújo, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal da Paraíba que:
9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de pensão considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor do presente acórdão a Ingrid Cybele Guedes de Araújo, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada Ingrid Cybele Guedes de Araújo tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata nº 32/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/9/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5499-32/13-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5500/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.184/2012-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto (II): Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Espólio do Sr. Nabi Abi Chedid (013.905.118-04); Elizabeth Aparecida Carneiro de Campos Silva Abi Chedid (136.500.868-16).

4. Órgão/Entidade: Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo-SP (Secex-SP).

8. Advogado constituído nos autos: Flávio Antas Corrêa (OAB/SP nº 171.711).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Controle Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, em decorrência da aplicação irregular de parte dos recursos oriundos do Fundo Partidário, repassados ao Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB/SP no exercício de 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Nabi Abi Chedid, ex-presidente do órgão regional do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB/SP, e da Sra. Elizabeth Aparecida Carneiro de Campos Silva Abi Chedid, ex-tesoureira do mesmo órgão, condenando o espólio do Sr. Nabi Abi Chedid, na pessoa do inventariante, Sr. Marco Antônio Nassif Abi Chedid, ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha dos bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, e a Sra. Elizabeth Aparecida Carneiro de Campos Silva Abi Chedid, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Partidário, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 9.723,56	31/12/2006

9.2. aplicar à Sra. Elizabeth Aparecida Carneiro de Campos Silva Abi Chedid, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentam, aos interessados e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, §3º, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata nº 32/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/9/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5500-32/13-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5501/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.379/2009-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Alberto Pereira da Silva (133.383.901-49); Antonio Geraldo de Freitas Filho (032.569.102-97); Daniel Cardoso Leite (196.344.554-68); Pedro Glauter de Carvalho (112.602.973-49)

3.2. Recorrentes: Departamento de Polícia Federal, Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal, Daniel Cardoso Leite (196.344.554-68), Alberto Pereira da Silva (133.383.901-49) e Antônio Geraldo de Freitas Filho (032.569.102-97).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogados constituídos nos autos: Carmen Rachel Dantas Mayer -OAB-PB 8.432, Joselisses Abel Ferreira - OAB-PB 13.820 (peça 12); Josias Ferreira Botelho - OAB/PA 10.333 (peça 5); Celso Luiz Braga de Lemos - OAB/DF 17.338, Léo Rocha Miranda - OAB/DF 10.889 (peça 8).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em que se apreciam pedidos de reexame interpostos pelo Departamento de Polícia Federal, pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal e pelos ex-servidores Daniel Cardoso Leite, Alberto Pereira da Silva e Antônio Geraldo de Freitas Filho, contra o Acórdão 5.250/2009-Segunda Câmara, que, entre outras deliberações, julgou ilegais e negou registro aos atos de aposentadoria dos referidos ex-servidores ora recorrentes, em função da averbação incorreta, para fins de aposentadoria, de tempo de serviço policial prestado sob a égide da Lei 3.313/9157.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 não conhecer do pedido de reexame interposto pela Associação Nacional dos Delegados da Polícia Federal, por ausência de legitimidade processual da recorrente;

9.2 nos termos dos arts. 48 e 33 da Lei 8.443/92, conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelo Departamento de Polícia Federal e pelos ex-servidores Daniel Cardoso Leite, Alberto Pereira da Silva e Antônio Geraldo de Freitas Filho, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.3 determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que oriente suas unidades técnicas para incluam em suas instruções finais o resumo de todos os atos processuais relevantes, especialmente os constantes das peças digitalizadas na conversão dos autos para o "processo eletrônico";

9.4 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos recorrentes nominados no item 3.

10. Ata nº 32/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/9/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5501-32/13-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5502/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.786/2011-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto (V): Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Milton Assunção Nunes de Moura (CPF: 030.066.702-72).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Produção Mineral - MME.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida, no âmbito do Departamento Nacional de Produção Mineral - MME, ao Sr. Milton Assunção Nunes de Moura.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, em:

9.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Se-fip) que faculte ao interessado, preliminarmente ao julgamento de mérito, o exercício da ampla defesa e do contraditório, na forma do Acórdão nº 587/2011-TCU-Plenário, uma vez que o ato de concessão em exame deu entrada no Tribunal há mais de cinco anos (Ato ao TCU: 21/03/2007);

9.2. encaminhar cópia desta Deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao interessado e ao Departamento Nacional de Produção Mineral - MME.

10. Ata nº 32/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5502-32/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5503/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.893/2010-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional - Sedurp-PA (03.137.985/0001-90); Superintendência Estadual da Funasa No Pará (26.989.350/0005-40)

3.2. Responsável: Paulo Elcídio Chaves Nogueira (017.503.212-20)

3.3. Recorrente: Paulo Elcídio Chaves Nogueira (017.503.212-20).

4. Entidade: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional - Sedurp-PA.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Georges Chedid Abdulmassih Júnior (OAB/PA nº 8008), Chedid Georges Abdulmassih (OAB/PA nº 9678), Vanessa Neris Brasil Monteiro (OAB/PA nº 13.300), Taís Rodrigues Becker (OAB/PA nº 13.758), Moreno Távora (OAB/PA nº 14.417), Michele da Silva Magalhães (OAB/PA nº 15.043), Marília Gabriela de Fátima do Amaral Machado (OAB/PA nº 13.117), Priscila da Paz Nascimento (OAB/PA nº 14.644) e João da Costa Mendonça (OAB/TO nº 1.128).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Elcídio Chaves Nogueira, ex-Secretário Executivo de Desenvolvimento Urbano e Regional do Estado do Pará, em face do Acórdão nº 7.402/2012-TCU-2ª Câmara (fls. 126/127 - Peça 3), que julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito e em multa, em razão de irregularidades constatadas na execução do Convênio nº 065/2001, que tinha por objeto a promoção de ações de saneamento básico em 62 municípios do Estado do Pará, no âmbito do Projeto Alvorada,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Elcídio Chaves Nogueira (CPF 017.503.212-20), ex-Secretário Executivo de Desenvolvimento Urbano e Regional do Estado do Pará, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, o Acórdão nº 7.402/2012-TCU-2ª Câmara;

9.2. determinar à Funasa que:

9.2.1. formalize convênios somente na medida em que disponha de condições técnico-operacionais de avaliar, adequadamente, os Planos de Trabalho, acompanhar e orientar a concretização dos objetivos previstos nas avenças, bem como de analisar, em prazo oportuno, todas as respectivas prestações de contas, de acordo com os normativos que disciplinam a matéria, especialmente a IN/STN nº 01/97, a Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 127, de 29/05/2008, e o Decreto nº 6.170/2007, respectivamente;

9.2.2. exija que as prefeituras façam termos de cooperação com as companhias de água e saneamento dos respectivos Estados, antes de firmar convênios que tenham por objeto questões relacionadas ao abastecimento de água e ao saneamento básico, a fim de que possa ser prestada a assistência técnica necessária para assegurar a funcionalidade das obras, ou, alternativamente, assine termo de cooperação com as companhias de água e saneamento para que estas prestem assistência técnica aos municípios que venham a assinar convênios que tenham por objeto questões relacionadas ao abastecimento de água e ao saneamento básico;

9.2.3. informe ao TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas adotadas para dar cumprimento aos subitens 9.2.1. e 9.2.2. deste Acórdão;

9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, para:

9.3.1. o recorrente;

9.3.2. a Funasa;

9.3.3. o Ministério da Saúde;

9.3.4. a Procuradoria da República do Estado do Pará.

10. Ata nº 32/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5503-32/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5504/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.621/2010-8.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessado: Osmar Teixeira Moura (CPF n.º 180.850.013-72).

4. Órgão/Entidade: Município de São Miguel da Baixa Grande (PI).

5. Relatores:

5.1. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.2. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: Marcelo Vítor Coutinho de Araújo (OAB/PI n.º 7.506).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 4.799/2011-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interposto pelo Sr. Osmar Teixeira Moura, com fundamento no art. 285 do Regimento Interno, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. alterar o item 9.4 do Acórdão nº 4.799/2011-2ª Câmara, para que passe a apresentar a seguinte redação:

9.4. *autorizar, desde logo, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma da legislação em vigor;*

9.3. dar ciência da presente deliberação ao interessado.

10. Ata nº 32/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5504-32/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5505/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.904/2009-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto (V): Pensões Civis

3. Interessados: Elita Luiza Osório (CPF: 632.233.920-68); Esther Gavillon (CPF: 006.452.490-68); Leandro Eloy Lopes (CPF: 815.673.590-00); Maria de Lourdes Barbosa Eloy (CPF: 221.240.120-53); Valeria Perfeito Lopes (CPF: 384.701.440-49).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: Zilá da Silveira Rios - OAB/RS 30.878; Viviane Weiser Rios - OAB/RS 66.449.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de pensões civis instituídas por ex-servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul/UFRS em favor de Elita Luiza Osório, Esther Gavillon, Leandro Eloy Lopes, Maria de Lourdes Barbosa Eloy, Valeria Perfeito Lopes.

ACORDAM os Ministros deste Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992, e 1º, VIII, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais e recusar registro aos atos de concessão de pensão civil instituídos por Jaques Milton Gavillon e Ivan Dall'igna, em razão de erro de execução na sentença judicial que determina o pagamento da vantagem alusiva ao percentual de 26,05 (URP);

9.2. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de pensão civil instituída por Hélio Oliveira Lopes, em razão do pagamento irregular da parcela referente à hora extra judicial;

9.3. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento, pelo Órgão de origem, do Acórdão que vier a ser proferido, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.4. determinar à Fundação Universidade Federal do Rio Grande do Sul que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes das parcelas impugnadas por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. dê ciência aos interessados do inteiro teor do acórdão proferido, encaminhando, no prazo de 30 (trinta) dias, a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento da decisão; e

9.4.3. providencie, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, a emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas, e submeta-os a nova apreciação deste Tribunal, com fundamento nos artigos 262, § 2º, e 260, *caput*, do Regimento Interno desta Corte.

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Universidade Federal do Rio Grande do Sul e aos Advogados constituídos nos autos.

10. Ata nº 32/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5505-32/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5506/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.311/2011-7.

1.1. Apenso: 010.163/2006-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial -

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Paulo Murilo Lima de Barros (176.462.435-15); Paulo Roberto Nery (075.307.905-44); Sortel Elevadores Ltda. (41.088.691/0001-04).



4. Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - ELETROBRÁS - MME.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Antônio Fernando Dantas Montalvão (OAB/BA nº 4.425), Camila Matos Montalvão (OAB/BA nº 31.491) e Igor Matos Montalvão (OAB/BA nº 33.125).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de Tomada de Contas Especial oriunda de determinação contida no Acórdão nº 7.744/2011 - TCU - 2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 4º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis Paulo Roberto Nery (CPF 075.307.905-44), Paulo Murilo Lima de Barros (CPF 176.62.435-15) e Sortel Elevadores Ltda. (CNPJ 41.088.691/0001-04), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo descritas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados, respectivamente, a partir das datas abaixo relacionadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor (R\$)	Data
119.696,26	25/10/2004
105.736,71	13/12/2004

9.2. aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos Responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar os Responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. determinar à Secex/PE que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.1 e 9.2 o disposto nos itens 9.3 e 9.4, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 170, de 30 de junho de 2004;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.7. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado dos respectivos relatório e voto que o fundamentam, à Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, §3º, da Lei nº 8.443/1992, com a informação de que a decisão está sujeita a Recurso de Reconsideração previsto no art. 285 do RI/TCU.

10. Ata nº 32/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5506-32/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5507/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 001.893/2013-0.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Edson Amâncio de Sá (CPF 422.694.826-20).

4. Unidade: Município de Alpercata/MG.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra Edson Amâncio de Sá, ex-prefeito de Alpercata/MG, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio 2.636/2001.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. considerar revel Edson Amâncio de Sá, na forma do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fulcro nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Edson Amâncio de Sá e condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, acrescidas dos encargos legais calculados a partir das respectivas datas até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor, e fixar-lhe prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno:

VALOR (R\$)	DATA
174.000,00	15/05/2002
174.000,00	17/06/2002

9.3. com fulcro nos arts. 19, caput; 23, inciso III, alínea "a"; e 57 da Lei 8.443/1992 e no art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, aplicar a Edson Amâncio de Sá multa de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e fixar-lhe prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da importância ao Tesouro Nacional, acrescida dos encargos legais desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial dos valores acima caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno e, caso solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial, autorizar o recolhimento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas e fixar o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre cada parcela, na forma da legislação em vigor;

9.5.1. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.6. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 32/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5507-32/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5508/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.387/2013-2

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Alberone de Oliveira (CPF 688.915.398-72) e Construtora Visor Ltda. (CNPJ 71.002.125/0001-07).

4. Unidade: Município de Gouveia/MG.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex-MG.

8. Advogados: Francisco Galvão de Carvalho (OAB/MG 8.809), Arthur Villamil Martins (OAB/MG 95.475), Ricardo Silva das Neves (OAB/MG 87.075), Eliana Priscilia Azevedo (OAB/MG 124.485), Júlio César C. O. Stauffer de Andrade (OAB/MG 33.008-E), Yuri Luna Dias (OAB/MG 134.148) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em razão da não consecução dos objetivos do convênio 834/1998, celebrado com o município de Gouveia/MG.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com base nos arts. 1º, I; 16, II; 18; e 23, II, todos da Lei 8.443/1992, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas, julgar regulares com ressalva as contas de Alberone de Oliveira e da Construtora Visor Ltda. e dar-lhes quitação; e

9.2. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, aos responsáveis.

10. Ata nº 32/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5508-32/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5509/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.095/2011-2.

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Edson Antônio Novais (CPF 156.786.449-04), Maria das Graças Capitelli (CPF 390.300.759-53) e Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO (CNPJ 04.092.672/0001-25).

4. Unidade: município de Ji-Paraná/RO.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO).

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS em decorrência de irregularidades na gestão de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS pela Secretaria Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. com fulcro no §3º do art. 202 do Regimento Interno, fixar prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o município de Ji-Paraná/RO recolha aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as importâncias a seguir especificadas, acrescidas de encargos legais a partir das respectivas datas até o dia do pagamento:

DATA DO DÉBITO	VALOR ORIGINAL (R\$)
11/5/1998	3.500,00
16/5/1998	6.860,19
29/7/1998	1.303,20
4/9/1998	3.388,00
18/9/1998	6.000,00
24/9/1998	194,21
28/9/1998	120,00
2/10/1998	2.318,85
14/10/1998	500,00
5/11/1998	1.000,00
12/11/1998	2.935,65
12/11/1998	500,00
12/11/1998	60,00
15/12/1998	200,00
28/12/1998	500,00
28/12/1998	300,00
30/12/1998	60,00
30/12/1998	200,00
30/12/1998	200,00
30/12/1998	200,00
21/1/1999	200,00
22/4/1999	2.185,00
22/4/1999	1.000,00
22/4/1999	1.000,00
6/5/1999	374,00
11/5/1999	6.900,00
11/5/1999	878,66
16/5/1999	2.744,00
18/5/1999	16.598,18
23/5/1999	1.649,50
26/5/1999	3.720,00
26/5/1999	1.090,00
6/6/1999	470,12
6/6/1999	20.786,34
17/6/1999	2.562,00
23/8/1999	1.099,89
2/9/1999	1.896,00
20/9/1999	1.000,00
20/9/1999	594,51
23/9/1999	4.761,15
24/9/1999	3.994,00
29/9/1999	144,00
30/9/1999	784,33
15/10/1999	2.355,00
25/10/1999	4.260,22
27/10/1999	400,00
6/11/1999	1.000,00
12/11/1999	408,00
13/11/1999	1.000,00
30/11/1999	100,00
15/12/1999	2.160,00
17/12/1999	1.108,00
23/12/1999	2.487,00
27/12/1999	200,00
30/12/1999	120,00
31/1/2000	1.560,00
16/2/2000	1.000,00
25/2/2000	1.956,00
13/3/2000	6.704,15
3/4/2000	3.974,22
26/4/2000	4.700,80
26/5/2000	5.852,35
30/5/2000	1.852,20
17/6/2000	586,85
28/6/2000	2.069,80
6/7/2000	7.800,00
4/8/2000	6.615,00
9/8/2000	890,00
4/9/2000	1.500,00
16/9/2000	17.160,00
29/9/2000	354,00
6/10/2000	6.380,00
23/10/2000	4.060,00
25/11/2000	6.240,00

9.2. informar ao município de Ji-Paraná, que a liquidação tempestiva dos débitos anteriormente relacionados, acrescidos de encargos legais, saneará o processo e que o Tribunal julgará as contas do município regulares com ressalva e dará quitação, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 202 do Regimento Interno.

10. Ata nº 32/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/9/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5509-32/13-2.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5510/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.265/2009-6.
2. Grupo II - Classe II - Prestação de Contas.
3. Responsáveis: Antonio Leonel da Silva Cunha (CPF 141.612.730-53); Antonio de Melo Santos (CPF 342.768.901-87), Daniel Carvalho de Oliveira (CPF 344.137.151-87), Denio Menezes da Silva (CPF 601.851.477-04), Erildo Alves Machado (CPF 102.600.991-04), Erivelte Ferreira da Silva (CPF 027.257.954-86), Espartaco Madureira Coelho (CPF 236.936.140-91), Gerson Cabral de Oliveira (CPF 504.353.881-34), Iara Ferreira Pinheiro (CPF 000.894.661-28), João Roberto das Neves Farias (CPF 262.164.774-04), José Eduardo Bueno de Oliveira (CPF 448.369.880-04), José Henrique Paim Fernandes (CPF 419.944.340-15), Juciane Pereira da Silva (CPF 017.869.121-63), Nagib Abdanur Junior (CPF 119.708.041-49), Neydna Braz da Silva (CPF 153.047.521-04), Nucia Ferreira da Silva (CPF 564.644.011-49), Oreste Nunes Costa (CPF 226.013.681-87), Orlando Magalhaes da Cunha (CPF 471.452.851-34), Paulo Eduardo Nunes de Moura Rocha (CPF 376.799.291-49), Rachel de Queiroz Nobre (CPF 712.929.001-30), Sebastião Donizete Ribeiro (CPF 118.763.011-04), Solange Maria Cavalcante Medeiros Neves (CPF 199.689.223-15), Wagner Vilas Boas de Souza (CPF 647.213.611-49), Wanderley Vieira da Silva (CPF 062.806.411-04) e Welinton Baxto da Silva (CPF 049.312.658-98).
4. Unidade: Secretaria Executiva do Ministério da Educação - SE/MEC.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas ordinária de 2008 da Secretaria Executiva do Ministério da Educação.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I, II e III, alínea "b"; 17; 18; 19, parágrafo único; 23, incisos I a III; 26; 28, inciso II; e 58, § 1º, da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 214, incisos I a III, alínea "a", do Regimento Interno, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas de José Eduardo Bueno de Oliveira;
- 9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Espartaco Madureira Coelho e Denio Menezes da Silva e dar-lhes quitação;
- 9.3. julgar regulares as contas dos demais responsáveis e dar-lhes quitação plena;
- 9.4. aplicar a José Eduardo Bueno de Oliveira multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
- 9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;
- 9.6. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
- 9.7. autorizar o desconto integral ou parcelado da dívida na remuneração do responsável, observado o percentual mínimo estabelecido no art. 46 da Lei 8.112/1990;
- 9.8. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.9. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.10. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor.
- 9.11. determinar à Secretaria Executiva do Ministério da Educação que normatize os editais de licitação e os contratos na área de publicidade e propaganda, bem como que oriente sua execução, de modo a assegurar que seja incluída vedação à subcontratação de serviços afetos à criação e concepção das ações de publicidade, de

modo a evitar irregularidades como as apontadas no Relatório de Auditoria 24796 da SFC/CGU (constatações 1.1.3.2 e 1.1.3.3) e o pagamento de comissão sobre o total desses serviços ou bens adquiridos, fatos ocorridos nos processos 23123.000317/2008-11, 23123.000628/2008-80, 23123.000394/2008-71, 23123.000260/2008-50, 23123.001242/2008-69, 23123.000863/2008-51, 23123.000773/2008-61, 23123.000627/2008-35, 23123.001034/2008-96, 23123.000964/2008-22 e 23123.001174/2008-64, em afronta ao art. 2º da Lei 8.666/1993;

9.12. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que analise a conveniência e oportunidade da realização de fiscalização no Sistema de Disponibilização de Referências de produção publicitária da Secom - Siref, considerando as inconsistências apontadas no relatório da CGU constante deste processo;

9.13. dar ciência à Secretaria Executiva do Ministério da Educação de que a inclusão, no rol de responsáveis das contas referentes ao exercício de 2008, de gestores com natureza de responsabilidade diversa de dirigente máximo da unidade, de membro de diretoria ou de membro de colegiado responsável por atos de gestão infringiu o art. 10 da Instrução Normativa TCU 57/2008;

9.14. juntar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, às contas da Secretaria Executiva do Ministério da Educação referentes aos anos de 2009 e 2010, para análise das prorrogações do contrato 43/2005, celebrado com a empresa Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Ltda., assinadas em 28/8/2009 e 27/8/2010, em desobediência à determinação do TCU de que o ajuste não fosse prorrogado após o término de sua vigência;

9.15. autorizar o arquivamento deste processo.

10. Ata nº 32/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/9/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5510-32/13-2.

13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5511/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.131/2013-1.
2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil.
3. Interessados: Amelia da Soledade (CPF 024.451.937-45), Eugenia Canhete Amarilio (CPF 108.213.681-68), Geni Paulino da Silva de Oliveira (CPF 777.902.357-53), Graça Maria da Silva Brandão (CPF 737.863.657-68), Guaraciara da Rocha Ferreira (CPF 467.800.417-34), Lucilia Fernandes Arantes (CPF 041.042.827-23), Maria Luiza Freire de Azevedo (CPF 029.610.827-81), Maria Sonia de Oliveira Jesus (CPF 089.814.807-37), Maria da Rosa Farias (CPF 055.263.769-66), Otto Vaz Pinto (CPF 083.693.480-68), Therezinha de Jesus Magalhães Areias (CPF 352.266.507-44) e Zelita da Conceição Macedo Sant'anna (CPF 426.043.707-00).
4. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo consolidado de pensões civis deferidas pela Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 259 a 263 do Regimento Interno e art. 3º, § 6º, da Resolução TCU 206/2007, em:

- 9.1. considerar prejudicados por inépcia os atos de alteração de pensões instituídas por Mário da Soledade, Maurício Ignácio de Oliveira, Orlando Osório Farias, Osvaldo Gonçalves Areias, Pedro Sant'anna Filho, Raul Vaz Pinto, Renato Santiago dos Santos, Waldemar Francisco de Jesus e Waldemiro Arantes;
- 9.2. considerar legais os demais atos;
- 9.3. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, providencie novo cadastramento no Sisac dos atos mencionados no item 9.1 deste acórdão, livres das falhas de lançamento originalmente identificadas.



9.4. alertar o órgão de origem de que a omissão e o lançamento incorreto de informações no Sisac, notadamente aquelas referentes à discriminação das parcelas remuneratórias e ao detalhamento do tempo de serviço, poderão ensejar a aplicação da pena prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis.

10. Ata nº 32/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/9/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5511-32/13-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5512/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.809/2009-4.
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Keyla Mércia Vilar Scavuzzi de Carvalho (CPF 894.747.084-87).
4. Unidade: Município de Rio Largo - AL.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogados: Aldemar de Miranda Motta Júnior (OAB/AL 4.458-B), Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz (OAB/AL 7.259) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Keyla Mércia Vilar Scavuzzi de Carvalho contra o acórdão 1.942/2012 - 2ª Câmara, proferido em processo de tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos da saúde vinculados ao programa Piso de Atenção Básica (PAB) pela Prefeitura de Rio Largo - AL.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com base nos arts. 32, I, e 33, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Keyla Mércia Vilar Scavuzzi de Carvalho e negar-lhe provimento;
- 9.2. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à recorrente;
- 9.3. restituir os autos à Secretaria de Recursos para que notifique as Sras. Maria Elisa Alves da Silva e Ivone Ferreira da Silva e o Sr. Audenis Lima de Aguiar Peixoto de que seus recursos não foram conhecidos, nos termos do despacho que lavrei em 12/06/2013.

10. Ata nº 32/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/9/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5512-32/13-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5513/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC-003.181/2013-8.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Entidade: Município de São Sebastião do Tocantins/TO.
4. Interessada: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra no Estado de Tocantins.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/TO.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação oferecida pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra no Estado de Tocantins, concedente dos valores federais referentes ao Convênio CNV

34.000/2008 (Siconv n. 701.885/2008), firmado com a Prefeitura Municipal de São Sebastião de Tocantins/TO, para a execução de obras em Projetos de Assentamentos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. aplicar à Sra. Vilmede Alves de Sousa a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.3. autorizar, desde logo, a teor do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 32/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/9/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5513-32/13-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5514/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC-033.598/2010-0.
2. Grupo: II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas.
3. Responsáveis: Anderson Araújo dos Santos, CPF n. 381.037.452-00; Araci Pacheco Barros, CPF n. 591.402.832-91; Carlos Emílio de Araújo Anaisse, CPF n. 593.450.552-15; Fabiano de Sá Silva, CPF n. 745.777.352-53; Fernanda Marques de Azevedo, CPF 742.802.442-00; Francisco Valentim Maia, CPF n. 210.651.522-72; Janilze Rodrigues Santos, CPF n. 149.905.552-87; João Batista de Jesus Oliveira, CPF n. 732.899.063-53; João José da Silva Maroja, CPF n. 002.778.512-20; Marcelo Ramos Cardoso, CPF n. 483.407.402-10; Miguel Alves de Melo Júnior, CPF n. 295.198.532-00; Paulo Bittencourt das Neves, CPF n. 247.406.592-04; Paulo Sérgio de Monteiro Reis, CPF n. 000.579.672-53; Pedro Armando Barrau da Mota Filho, CPF n. 104.429.442-68; Raimunda do Carmo Gomes Noronha, CPF n. 004.346.982-53; Renato de Albuquerque Neves, CPF n. 402.371.502-63; Ricardo Ferreira Nunes, CPF n. 055.817.612-72; Roberto Sousa da Costa, CPF n. 219.252.082-49; Robezan Fernando Santos dos Reis, CPF n. 330.571.682-72; Robson de Freitas Costa, CPF n. 254.178.432-53; Samuel Carvalho Marinho, CPF n. 845.176.893-87; Samuel Solano Feitosa, CPF n. 013.526.993-89; Sérgio Augusto Sarmiento de Araújo, CPF n. 236.360.412-15 e Solange Maciel Carvalho, CPF n. 439.819.502-59.

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará - TRE/PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará - Secex/PA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas, relativa ao exercício de 2009, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará - TRE/PA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. João José da Silva Maroja, dando-se-lhe quitação, a teor do disposto nos arts. 16, inciso II, e 18 da Lei n. 8.443/1992;
- 9.2. julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados no item 3 supra, dando-se-lhes quitação plena, com base nos arts. 16, inciso I, e 17 da Lei n. 8.443/1992;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará que:

9.3.1. no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste Acórdão, adote providências, caso ainda não tenha feito, com a finalidade de:

- 9.3.1.1. regularizar, junto aos órgãos competentes, o projeto arquitetônico do Anexo III daquele Tribunal;
- 9.3.1.2. obter, junto aos órgãos competentes, a documentação exigida pela Gerência Regional do Patrimônio da União em relação aos imóveis adquiridos nos Municípios de Capanema, Peixe-Boi e Viseu;
- 9.3.1.3. reaver da empresa Mauá Júnior Ltda., contratada para a execução das obras do Anexo III daquele Tribunal, a devolução do valor:
 - 9.3.1.3.1. de R\$ 8.742,65 (oito mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), relativo aos quantitativos de serviços de estrutura pagos a maior na obra de construção do Anexo III;
 - 9.3.1.3.2. referente ao pagamento de reajuste à contratada pelo período de 18 (dezoito) dias de forma irregular, em função de não ter sido observado o interregno de um ano da data da proposta apresentada;

9.3.2. abstenha-se de aplicar, por analogia, o Decreto Federal n. 5.151/2004 e a Portaria do Ministério das Relações Exteriores n. 717/2006 para justificar o repasse de verba à entidade de caráter privado, a título de cooperação técnica que aquela venha a efetuar com organismos internacionais, uma vez que tais normativos somente se aplicam a relações entre o Governo Brasileiro, por seus órgãos e entidades da Administração Federal, e aqueles entes de caráter internacional;

9.3.3. abstenha-se de efetuar pagamentos antecipados, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 62 da Lei n. 4.320/1964;

- 9.3.4. observe, no que tange à realização de inventário anual, o disposto nos arts. 94 e 96 da Lei n. 4.320/1964;
- 9.3.5. faça constar do seu próximo Relatório de Gestão as providências adotadas em atenção aos subitens 9.3.1.1, 9.3.1.2, 9.3.1.3, 9.3.1.3.1 e 9.3.1.3.2 supra;
- 9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 32/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/9/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5514-32/13-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5515/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC-034.572/2011-2.
2. Grupo: II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Embargantes: Conselho Regional de Economia de Minas Gerais - Corecon/MG, Cláudio Gontijo, Gabriela Ferrari Veras e Wilson Benício Siqueira.
4. Entidade: Conselho Regional de Economia de Minas Gerais - Corecon/MG.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogado constituído nos autos: Antônio César Cavalcante Júnior, OAB/DF n. 1617-A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Conselho Regional de Economia de Minas Gerais - Corecon/MG, pelos Srs. Cláudio Gontijo e Wilson Benício Siqueira, bem como pela Sra. Gabriela Ferrari Veras, contra os termos do Acórdão n. 3.629/2013 - 2ª Câmara (Relação n. 14/2013, Ata n. 21/2013).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento no art. 34 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU;
- 9.1.1. não conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Cláudio Gontijo e Wilson Benício Siqueira;

9.1.2. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Conselho Regional de Economia de Minas Gerais e pela Sra. Gabriela Ferrari Veras, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 3.629/2013 - 2ª Câmara;

9.2. enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, aos embargantes.

10. Ata nº 32/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5515-32/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5516/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 012.237/1999-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto I: Recurso de Reconsideração (em tomada de contas especial).

3. Interessados: Prefeitura de Caxias/MA (CNPJ 06.082.820/0001-56, Eziqúio Barros Filho (CPF 012.889.893-34), Humberto Ivar Araujo Coutinho (CPF 27.657.483-49), Maria Luiza de Souza Fossêca (CPF 206.554.793-68);

4. Unidade: Prefeitura de Caxias/MA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo/MA (Secex/MA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pela Prefeitura de Caxias/MA, conhecido por meio do Acórdão 4.694/2012-2ª Câmara (Peça 8, p. 14), bem como expediente nominado como "Recurso de Revisão", recebido como razões complementares, contra os termos do Acórdão 4.976/2008-2ª Câmara (Peça 6, p. 42-43), que, entre outras medidas, condenou a referida municipalidade a ressarcir valores aos cofres do Fundo Nacional de Saúde em razão da utilização de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, com desvio de finalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, I, e 33, da Lei nº 8.443, de 15 de julho de 1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Município de Caxias/MA para no mérito conceder a ele provimento;

9.2. com fundamento no art. 281 do Regimento Interno/TCU, estender os efeitos do provimento do recurso aos Sr^{es} Eziqúio Barros Filho, Maria Luiza de Sousa Fonseca e Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, ex-Prefeito e ex-Secretários Municipais de Saúde de Caxias/MA;

9.3. tornar insubsistentes os subitens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão 4.976/2008;

9.4. acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos Sr^{es} Eziqúio Barros Filho, Maria Luiza de Sousa Fonseca e Raimundo Rodrigues;

9.5. com fundamento no disposto no art. 16, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis arrolados neste processo, dando-lhes quitação;

9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Caxias/MA, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), à Câmara Municipal de Caxias/MA, à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Maranhão (SR/DPF/MA), no intuito de subsidiar a instrução do Inquérito Policial 335/2003-SR/MA e aos demais interessados.

10. Ata nº 32/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5516-32/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5517/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.063/2011-1

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Antonieta Eliza Ghirotti Antonelli (CPF 145.781.409-97) e Medcar Engenharia Ltda. (CNPJ 04.059.145/0001-19).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de São Pedro/SP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Selog.

8. Advogado constituído nos autos: Flaviano Rodrigo Araújo (OAB-SP-200.195).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 2495/2001, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de São Pedro/SP, que tinha como objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde (ônibus com consultório médico, odontológico, ginecológico e de enfermagem).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, a empresa Medcar Engenharia Ltda.;

9.2. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativas apresentadas pela responsável Antonieta Eliza Ghirotti Antonelli, então Prefeita Municipal de São Pedro/SP;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da responsável Antonieta Eliza Ghirotti Antonelli;

9.4. condenar solidariamente a responsável Antonieta Eliza Ghirotti Antonelli e a empresa Medcar Engenharia Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 63.974,40 (sessenta e três mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a contar de 1/2/2002 até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar à responsável Antonieta Eliza Ghirotti Antonelli e à empresa Medcar Engenharia Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar desde logo, caso venha a ser requerido, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução TCU nº 246, de 30 de novembro de 2011;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 209, § 7º, do RI/TCU, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público daquele Estado, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de São Pedro/SP, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR.

10. Ata nº 32/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5517-32/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5518/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.316/2011-7 (processo eletrônico).

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Geraldo Cisneiros de Albuquerque Filho (CPF 215.132.444-34), Joana D'arc Pinheiro Cavalcanti (CPF 111.997.254-04), Magna Soraia de Oliveira (CPF 022.541.104-03), Maria Albenise Cipriano (CPF 490.370.564-15), Maria Eleonora de Araújo Barreto (CPF 430.344.704-87) e Orlando Barreto Nóbrega (CPF 076.961.164-87).

4. Unidade: Associação Comunitária de Desenvolvimento do Trairi - ACT (CNPJ 09.079.443/0001-94).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secex/RN.

8. Advogados constituídos nos autos: Genarte de Medeiros Brito Júnior (OAB/RN 3.324), João Bosco Tenório (OAB/PE 3.937) e Sergio Nejaim Galvão (OAB/PE 15.705).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene das despesas realizadas com recursos do Convênio 119/2000, celebrado entre a referida entidade e a Associação Comunitária de Desenvolvimento do Trairi - ACT, tendo por objeto a implantação do Projeto Alvorada nos Estados do Piauí e Maranhão e o desenvolvimento comunitário na Região Nordeste.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel para todos os efeitos o Sr. Orlando Barreto Nóbrega, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. excluir da presente relação processual as Sr^{as} Joana D'arc Pinheiro Cavalcanti, Magna Soraia de Oliveira e Maria Albenise Cipriano;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Orlando Barreto Nóbrega e da Sr^a Maria Eleonora de Araújo Barreto, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-se-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento das dívidas aos cofres da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, a contar das datas indicadas, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
636.200,00	26/01/2001
196.979,00	07/03/2001

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Geraldo Cisneiros de Albuquerque Filho, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia do efetivo pagamento, caso este venha a ser efetuado fora do prazo ora estabelecido;

9.5. aplicar ao Sr. Orlando Barreto Nóbrega e à Sr^a Maria Eleonora de Araújo Barreto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor individual de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-se-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso



III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo pagamento, caso este venha a ser efetuado fora do prazo ora estipulado;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.6.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas a atualização monetária e os juros de mora, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. alertar os mencionados responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal; ao Ministério da Integração Nacional e à Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste, para que tenha ciência do presente decisor.

10. Ata nº 32/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5518-32/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5519/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.458/2011-4

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José Laércio Viana de Queiroz (CPF 036.311.764-49), Maria Lúcia Heráclio de Souza Lima (CPF 234.466.204-20) e KM Empreendimentos Ltda. (CNPJ 00.449.696/0001-38).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Bonito/PE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Selog.

8. Advogados constituídos nos autos: Raimundo Eufrásio dos Santos Júnior (OAB-PE 24.183), Walles Henrique de Oliveira Couto (OAB-PE 24.224) e Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo (OAB-PE 29.702).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 3547/2004, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Bonito/PE, que tinha como objeto a aquisição de duas unidades móveis de saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativas apresentadas pelo responsável José Laércio Viana de Queiroz, então Prefeito do Município de Bonito/PE - período de 2001-2004;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Maria Lúcia Heráclio de Souza Lima, então Prefeita do Município de Bonito/PE - período de 2005-2008;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa KM Empreendimentos Ltda.;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável José Laércio Viana de Queiroz;

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da responsável Maria Lúcia Heráclio de Souza Lima;

9.6. condenar solidariamente o responsável José Laércio Viana de Queiroz e a empresa KM Empreendimentos Ltda. ao pagamento dos débitos nos valores originais de R\$ 162.321,21 (cento e sessenta e dois mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e um centavos), e R\$ 22.756,80 (vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, a contar das datas de 11/9/2005 e 23/12/2004, respectivamente, até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. condenar solidariamente a responsável Maria Lúcia Heráclio de Souza Lima e a empresa KM Empreendimentos Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 33.187,00 (trinta e três mil, cento e oitenta e sete reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, a contar de 11/9/2005 até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao responsável José Laércio Viana de Queiroz e à empresa KM Empreendimentos Ltda., nos valores individuais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e à responsável Maria Lúcia Heráclio de Souza Lima, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo ora estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.9. autorizar desde logo, caso venha a ser requerido, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.10. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.11. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Bonito/PE, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR.

10. Ata nº 32/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5519-32/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5520/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.695/2009-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados: Ana Cardoso da Silva Campos (CPF 016.083.201-20).

4. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não há.

8. Advogados constituídos nos autos: Carla Ferreira Zarlouth, OAB/PA 5.719; José Raimundo das Virgens Ferreira, OAB/DF 3.761; Luiz Carlos dos Anjos Cereja, OAB/PA 6.977 e Francisco Agrício Camilo, OAB/DF 2.447.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Embargos de Declaração opostos pela Srª Ana Cardoso da Silva Campos em face do Acórdão 1.827/2013 - TCU - 2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito e multa, em razão da transferência indevida de R\$ 12.000,00 para sua conta particular.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 não conhecer dos presentes Embargos de Declaração, em função de sua intempestividade, nos termos do art. 287, §1º, do Regimento Interno/TCU;

9.2 dar ciência à embargante deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam.

10. Ata nº 32/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5520-32/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC- 028.716/2011-6, cujo Relator é o Ministro Raimundo Carreiro, o Sr. Messias Ferreira Mendes não compareceu para realizar a sustentação oral que havia solicitado.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-003.940/2011-0 e TC-027.569/2008-6, de relatoria do Ministro José Jorge;

- TC-002.576/2011-2, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

- TC-034.819/2011-8, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

- TC-004.285/2013-1, TC-005.970/2013-0, TC-010.447/2013-0, TC-011.998/2011-3, TC-016.969/2012-0, TC-020.134/2013-4, TC-023.581/2013-1, TC-023.664/2013-4, TC-023.802/2013-8, TC-024.000/2013-2, TC-024.121/2009-5, TC-024.360/2012-0, TC-024.962/2010-4, TC-025.573/2011-0, TC-026.553/2012-0, TC-033.466/2012-2, TC-033.467/2012-9, TC-034.189/2011-4 e TC-043.686/2012-5, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 34 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da 2ª Câmara
Em substituição

Aprovada em 11 de setembro de 2013.

AROLD O CEDRAZ
Presidente

ATA Nº 34, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

À hora regimental, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro José Múcio Monteiro), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes o Ministro José Múcio Monteiro, em missão oficial, e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 33, referente à sessão ordinária realizada em 28 de agosto (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos desta ata, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Participação, na qualidade de Presidente da Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores, do Congresso Internacional "A Corrupção: Flagelo Mundial"; e Remessa, ao Congresso Nacional, do Relatório das Atividades do Tribunal de Contas da União relativo ao 2º trimestre do exercício de 2013.

Do Ministro Valmir Campelo:

Apresentação de projeto de decisão normativa que dispõe sobre as peças complementares que compõem os processos de contas do exercício de 2013. Foi aberto prazo de 15 dias para a apresentação de emendas e sugestões.

Do Ministro Aroldo Cedraz:

Lançamento do número 127 da Revista do TCU que, a partir desta edição, é editada em Português e em Inglês.

Do Ministro-Substituto Weder de Oliveira:

Proposta de trabalho para atuação do TCU em relação às transferências voluntárias da União. O Presidente informou que determinará a realização de estudos pela Segecex para o atendimento da solicitação.

MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão das medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

TC-018.901/2013-1, pelo Ministro Valmir Campelo, para que a Universidade Federal do Rio Grande do Norte suspenda o pregão eletrônico com vistas à contratação de empresa especializada na instalação e expansão de sistemas de comunicação de dados e serviços correlatos;

TC-019.848/2013-7, pelo Ministro Valmir Campelo, para que a Universidade Federal de Campina Grande suspenda o pregão eletrônico cujo objeto é a aquisição parcelada de mobiliário; e

TC-016.357/2013-2, pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, para que a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. suspenda as concorrências que têm por objeto a contratação de empresa especializada para elaboração de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental, levantamento aerofotogramétrico e projeto básico de engenharia do Corredor Ferroviário de Santa Catarina (segmento Dionísio Cerqueira/SC a Itajaí/SC) e da Ferrovia Transcontinental (segmento Porto Velho/RO a Vilhena/RO).

MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

Na oportunidade da apresentação, pelo Ministro Raimundo Carreiro, da medida cautelar exarada no processo nº TC-007.001/2013-4, para que a Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e a Companhia Docas do Estado de São Paulo suspendessem a Audiência Pública prevista para o dia 30/08/2013, no que toca à área STS20 (Lote 4), a discussão foi suspensa para verificar a data de notificação dos órgãos envolvidos. Constatada a intempestividade das notificações, a medida cautelar restou prejudicada consoante voto complementar apresentado pelo relator e aprovado pelo Plenário.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 28 de agosto e 3 de setembro, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Recurso: 019.213/2003-9/R001
Recorrente: ANAMATRA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 000.276/2009-3/R002
Recorrente: Hélio Pereira
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 027.748/2009-5/R001
Recorrente: ELKEANE MARIA RODRIGUES COSTA DO REGO MONTEIRO LEÃO DA ROCHA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 005.175/2010-0/R001
Recorrente: Ramiro Gonçalves de Araújo
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 017.162/2010-6/R001
Recorrente: CONSTRUTORA R. ALEXANDRE LTDA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 021.187/2010-0/R001
Recorrente: SILENIR LIMA AGUIAR DE SOUZA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 002.939/2012-6/R001
Recorrente: JORLAN CONSTRUÇÕES GERAIS LTDA.
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 012.990/2012-4/R001
Recorrente: ROMUALDO CALDEIRA DE ANDRADA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 028.767/2012-8/R001
Recorrente: BIOMATEC REFRIGERACAO SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 028.891/2012-0/R001
Recorrente: CRAST CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 033.456/2012-7/R001
Recorrente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-RJ/1A REGIÃO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-011.221/2009-3, cujo relator é o Ministro José Jorge e o revisor, o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. José Rollemberg Leite Neto produziu sustentação oral em nome da Construtora Gautama Ltda.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-011.221/2009-3 (Ata nº 6/2013) e o Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 2358.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-013.658/2009-4, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Raimundo Carreiro.

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo nº TC-019.318/2013-8, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues. Já votou o relator, cujo relatório, voto e minuta de Acórdão constam do Anexo IV desta Ata.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-007.822/2005-4, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos de nºs:

TC-015.752/2010-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

TC-023.274/2009-0, cujo relator é o Ministro José Jorge;
TC-015.048/2013-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

TC-026.133/2011-3, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e

TC-020.528/2009-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

DETERMINAÇÕES À SEGECEX

Na oportunidade da apreciação do processo nº TC-006.574/2011-4, o Plenário aprovou proposta do Ministro Raimundo Carreiro no sentido de determinar à Segecex a elaboração de estudo com vistas a disciplinar a instrução dos processos referentes a projetos não federais já licitados, contratados e em andamento quando recebem aporte de recursos federais do PAC, dificultando a identificação dos itens específicos em que foram alocados recursos da União.

Na oportunidade da apreciação do processo nº TC-012.948/2013-6, o Plenário aprovou proposta do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti de determinar à Segecex que oriente suas secretarias no sentido de, em suas instruções, fazerem constar as referências de peças e páginas das evidências que embasam suas conclusões. Acolhendo sugestão do Ministro Raimundo Carreiro, o Plenário entendeu que a Segecex deve, ainda, orientar as unidades a que, ao instruir os processos de recursos, transcrevam a parte dispositiva do acórdão recorrido, consoante o art. 69, inc. I do Regimento Interno.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 2347 a 2357.

RELAÇÃO Nº 39/2013 - Plenário
Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 2347/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir a medida cautelar requerida, por não conter os requisitos de admissibilidade necessários a sua concessão, arquivar o processo, e adotar as seguintes medidas, de acordo com a instrução da unidade técnica:

1. Processo TC-019.407/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Electrolux do Brasil S.A. (76.487.032/0001-25)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense - MEC (28.523.215/0001-06)

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há

1.7. dar ciência à Universidade Federal Fluminense (UFF) da necessidade de, em licitações futuras, especificar os equipamentos a serem adquiridos com as características de eficiência energética pretendida, sem vinculá-los a certificações específicas, a exemplo do selo Procel;

1.8. encaminhar cópia desta deliberação e da instrução constante da peça 26 à empresa representante e à Universidade Federal Fluminense/RJ.

ACÓRDÃO Nº 2348/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir a medida cautelar requerida, por não conter os requisitos de admissibilidade necessários a sua concessão, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação à representante e à Fundação Universidade de Brasília, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 5:

1. Processo TC-022.724/2013-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: O Universitário Restaurante, Indústria, Comércio e Agropecuária Ltda. (01.646.611/0001-74)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).



1.6. Advogados constituídos nos autos: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, OAB/DF 12.330 e outros (peça 2)
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 34/2013 - Plenário
Data da Sessão: 4/9/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 37/2013 - Plenário
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 2349/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerará parcialmente procedente, adotar as seguintes medidas e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.635/2013-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Apensos: 001.520/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.2. Órgão: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEDF
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: Álvaro Pereira Iaccino, OAB/DF 19.995 (peça 3).
- 1.7. Medidas:
 - 1.7.1. Considerar prejudicado, por perda de objeto, o pedido de suspensão liminar, formulada pela representante, das emissões de empenho e de contratações advindas do registro dos itens 33, 34 e 35 do Pregão Eletrônico 1/2012, ante a anulação desses itens pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEDF;
 - 1.7.2. com vistas a aprimorar futuros certames licitatórios, evitando o verificado no Pregão Eletrônico 1/2012, dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEDF que:
 - 1.7.2.1. a falta de estudo de viabilidade da solução pretendida, que verifique as opções disponíveis no mercado, a fim de evitar que, desnecessariamente, sejam adquiridos produtos não usuais no mercado e que, por conta da especificação escolhida, um impacto importante seja provocado nos custos das aquisições, bem como limitação à competição ou a sua realização, fere o art. 9º, inciso I, do Decreto 5.450/2005 e o princípio da economicidade, disposto no art. 70 da Constituição Federal;
 - 1.7.2.2. a previsão, no edital, de exigência de que as amostras sejam envasadas em sistema asséptico e tenham a mesma forma de apresentação do produto, inclusive a rotulagem, que será fornecida em larga escala somente pela empresa vencedora do certame, pode indicar exigência para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame, ferindo o preconizado na Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, letra "d", c/c art. 3º, § 1º, inciso I, e jurisprudência do TCU (e.g., acórdãos plenários 26/2007, 126/2007 e 362/2007).

ACÓRDÃO Nº 2350/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, e 232, do Regimento Interno/TCU e nos arts. 66 e 67 da Resolução/TCU 191/2006, em não conhecer da solicitação formulada pelo Procurador da República no Município de Teresópolis/RJ, Paulo Cezar Calandrini Barata, ante os motivos expostos pela unidade técnica, arquivando-se os autos, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução de peça 2 e desta deliberação ao interessado, de acordo com o parecer da SefidTransporte:

1. Processo TC-019.054/2013-0 (SOLICITAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Procuradoria da República/RJ - MPF/MPU (26.989.715/0024-07)
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Transportes (SefidTrans).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 34/2013 - Plenário
Data da Sessão: 4/9/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 34/2013 - Plenário
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 2351/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 218 do RITCU, em dar quitação ao Sr. Daniel Schoroeder ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão 4.238/2009-1ª Câmara, alterado pelo Acórdão 1.156/2013-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.844/2009-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Apensos: 021.705/2009-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)
- 1.2. Responsável: Daniel Schoroeder (682.938.109-63)
- 1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (vinculador)
- 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (SECEX-SC).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: Robson Carlos Ferreira (OAB/SC 6.279)
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2352/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, II, e 43, I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerará-la ~~improcedente~~ e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.445/2013-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Allergan Produtos Farmacêuticos Ltda. (43.426.626/0001-77).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Secex-RJ o apensamento deste processo às contas do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia referentes ao exercício de 2013, de modo que a unidade técnica proceda à avaliação, já nas referidas contas, das aquisições e do controle, por parte daquele órgão, do consumo do produto medicamentoso toxina botulínica, objeto desta representação;
 - 1.7.2. dar ciência desse acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentaram, ao representante Allergan Produtos Farmacêuticos Ltda., por meio de seus procuradores legais, e ao Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia.

Ata nº 34/2013 - Plenário
Data da Sessão: 4/9/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 47/2013 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 2353/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 218 do Regimento Interno e 40, inciso II, da Resolução - TCU nº 191/2006, em dar quitação ao responsável Orlando José Soares Valverde, diante do recolhimento integral da multa que lhe foi cominada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.486/2006-4 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2005)
- 1.1. Responsáveis: Álvaro José Gil Gonçalves (592.101.257-20); Antônio Bilouro (390.866.407-10); Cícero Augusto Muniz Terra (802.938.597-87); Fábio Augusto Neman (730.465.907-68); Manoel Antônio da Cruz (927.560.347-20); Orlando José Soares Valverde (312.727.707-53).
- 1.2. Entidade: Capitania dos Portos do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- 1.8. Quitação relativamente ao subitem 9.2 do Acórdão nº 597/2013, proferido pelo Plenário, em Sessão de 20/3/2013 - Ordinária, Ata nº 9/2013 - Plenário:

Responsável: Orlando José Soares Valverde (312.727.707-53)

Data de origem da multa	Valor original da multa
20/3/2013	R\$ 5.000,00
Data do recolhimento	Valor recolhido
24/4/2013	5.023,50
Total do recolhimento	5.023,50

Ata nº 34/2013 - Plenário
Data da Sessão: 4/9/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 38/2013 - Plenário
Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 2354/2013 - TCU - Plenário

Considerando que o recorrente ingressou com pedido de reexame contra o acórdão 1.585/2013-Plenário, prolatado nestes autos de representação;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer do pedido de reexame por ausência de interesse recursal, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 e dos arts. 146 e 282 do Regimento Interno; e em dar ciência às partes e à unidade interessada do teor desta decisão, encaminhando-lhes cópia da mesma, acompanhada da instrução da unidade técnica.

1. Processo TC-012.145/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: VII.
- 1.2. Recorrente: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac - Administração Regional de São Paulo (CNPJ 33.469.172/0028-88).
- 1.3. Interessado: Felipe Carvalho de Oliveira Lima (CPF 282.676.798-47).
- 1.4. Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac - Administração Regional de São Paulo.
- 1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.7. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.8. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
- 1.9. Advogados: Walter Rogério Sanches Pinto (OAB/SP 113.821) e outros.
- 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2355/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer desta solicitação, com fundamento no art. 69, inciso II, da Resolução TCU 191/2006 c/c art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993; em atender à solicitação, com expedição de ofício ao solicitante, nos termos da minuta anexa à instrução da unidade técnica; em encaminhar à autoridade solicitante cópia digitalizada integral do TC 004.667/2012-3 (em mídia CD-Rom); em alertar ao solicitante que a informação ora prestada tem caráter preliminar, visto que se encontra pendente de deliberação deste Tribunal, e que eventual complementação ocorrerá após a apreciação final da matéria, se for o caso; e em apensar os presentes autos em definitivo ao TC 004.667/2012-3, com fundamento no parágrafo único do art. 63 da Resolução TCU 191/2006.

1. Processo TC-019.500/2013-0 (SOLICITAÇÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: VII.
- 1.2. Unidade: Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação (SecobEdificação).
- 1.6. Advogado: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 34/2013 - Plenário
Data da Sessão: 4/9/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 44/2013 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 2356/2013 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, formulada pela empresa Trivale Administração Ltda. em face do Edital de Pregão Presencial 131/2013, conduzido pelo Serviço Social da Indústria no Estado de São Paulo (Sesi/SP) e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado de São Paulo (Senai/SP), com vistas à contratação de empresa especializada em fornecimento e manuseio de vale-refeição,

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do RI/TCU, podendo ser conhecida por este Tribunal,

Considerando que a representante se insurgiu contra os termos do edital em razão de considerar que a exigência de apresentação de atestados de qualificação técnica (desempenho) comprovando a

distribuição e o fornecimento de vale refeição, na forma de créditos carregados em cartões magnéticos ou de similar tecnologia, consistiria em restrição indevida ao caráter competitivo do certame, vez que teria exigido atestados de serviços idênticos ao licitado, quando poderia exigir a execução de objeto similar, como o vale alimentação,

Considerando que em face dessa suposta irregularidade a representante requereu a concessão de medida cautelar sem prévia oitiva das partes, e no mérito, a anulação do certame,

Considerando que diante dos elementos apresentados na representação, decidiu o relator realizar, primeiramente, a oitiva dos órgãos fiscalizados, para que apresentassem justificativas para as exigências editalícias, conforme despacho de peça 6,

Considerando que em resposta aos fatos apontados na representação, as entidades informaram que não houve restrição indevida à competição, fato comprovado pela retirada do edital por vinte empresas, com comparecimento de cinco à sessão pública, havendo oferta de lances por três empresas,

Considerando que as entidades informaram, em síntese, que a distinção no fornecimento dos benefícios de vale alimentação e vale refeição é dada pela Portaria 3/2002/SIT/TEM, que dispõe sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), segundo a qual a pessoa jurídica registrada no programa pode ser habilitada para a administração do benefício de alimentação ou de refeição, ou ambos, sendo, porém, obrigatória a emissão de documentos de legitimação distintos para essas atividades, de modo que se tratariam de atividades distintas, bem assim, que restaria demonstrado que o objeto final não é a compra do cartão mas da capacidade da empresa gerir o benefício, sendo ambos distintos em razão da rede credenciada,

Considerando ainda, os esclarecimentos prestados de que no âmbito das entidades licitantes, os fornecimentos dos dois tipos de benefícios decorrem de contratações independentes, oriundas de procedimentos licitatórios distintos, não sendo facultado aos funcionários a acumulação dessas vantagens, conforme estabelecido nos Acordos Coletivos de Trabalho,

Considerando que na análise que fez a secretaria sobre a matéria (peça 26), concluiu a Secex/SP ser possível que uma empresa que preste serviços de vale refeição tenha condições de operar os vales alimentação, e que o fato de se utilizarem de mesma tecnologia indica que uma empresa que presta serviços em uma modalidade teria, em tese, capacidade operacional para executar os serviços na outra, tratando-se de objetos similares, portanto,

Considerando, no entanto, que apesar dessa conclusão, entendeu a mesma secretaria que a exigência dos licitantes não se afigurou desarrazoada, desproporcional ou excessiva, porquanto: (a) todos os acordos coletivos apresentados demonstram que os funcionários da licitante têm direito somente ao vale refeição; (b) a exigência de qualificação técnica é admitida como medida acautelatória adotada pela administração visando assegurar o cumprimento da obrigação assumida, desde que tecnicamente justificada, não constituindo, por si só, restrição indevida; (c) a exigência em questão mostra-se proporcional e razoável, porque adequada (a previa experiência faz presumir a qualificação técnica), necessária (confere maior segurança quanto à administração do contrato) e proporcional (nível os competidores), citando, inclusive, decisão do STJ no sentido de que *A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente, de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos ao Poder Público, bem assim, que Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado,*

Considerando ainda as ponderações sobre o interesse social que cerca a contratação, bem assim, que atualmente as entidades estão lidando com um contrato cuja taxa de administração é de -1,5%, sendo que a taxa prevista no contrato a ser celebrado representará economia, vez que foi obtida no pregão a -2,65%, resultando em economia de recursos frente ao contrato atualmente em vigor,

Considerando, assim, as propostas da Secex/SP (peça 26), no sentido de considerar a representação improcedente, indeferindo-se, por conseguinte, a cautelar pleiteada pela empresa representante,

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 169, inciso IV, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do RI/TCU, em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

c) dar ciência desta deliberação e da instrução que a fundamenta (peça 26) ao representante e às entidades responsáveis pela licitação (Sesi/SP e Senai/SP); e

d) arquivar os presentes autos, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto caso presentes motivos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-019.990/2013-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Trivale Administração Ltda., CNPJ 00.604.122/0001-97

1.2. Órgão/Entidade: Senai - Departamento Regional/SP - MTE; Serviço Social da Indústria - Departamento Regional/SP - MDS

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata nº 34/2013 - Plenário

Data da Sessão: 4/9/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 26/2013 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 2357/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em dar quitação ao Sr. José Pinto de Alencar, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão 185/2012-TCU-Plenário, Sessão Ordinária de 1º/2/2012 (Ata nº 3/2012), alterado pelo Acórdão 3.377/2012-TCU-Plenário, Sessão Ordinária de 5/12/2012 (Ata nº 50/2012), com parcelamento autorizado por meio do Acórdão 135/2013-TCU-Plenário, proferido na Sessão Ordinária de 6/12/2013 (Ata nº 4/2013), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Valor original da multa: R\$ 5.000,00 / Data de origem da multa: 1º/2/2012

Valores recolhidos	Data dos recolhimentos
R\$ 1.067,90	13/03/2013
R\$ 1.100,00	12/04/2013
R\$ 1.100,00	13/05/2013
R\$ 1.000,00	12/06/2013

1. Processo TC-018.364/2008-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: TC 014.105/2012-8 (MONITORAMENTO)

1.2. Responsáveis: Flávio André Pereira Moura (CPF 397.397.833-68); José Gutemberg Ferreira dos Santos (CPF 349.569.213-49); José Pinto de Alencar (CPF 181.828.874-53); e Raimundo de Carvalho Noronha Araujo (CPF 203.836.222-04).

1.3. Interessados: Procuradoria da República no Estado do Piauí - MPF/MPU.

1.4. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Piauí - Sescop/PI.

1.5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).

1.8. Advogado constituído nos autos: Paulo Germano Martins Aragão (OAB/PI 5.128).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 34/2013 - Plenário

Data da Sessão: 4/9/2013 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2358 a 2397, a seguir transcritos e incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 2358/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.221/2009-3

2. Grupo II; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração

3. Interessados: Construtora Gautama Ltda. (CNPJ nº 00.725.347/0005-25), Victor Fonseca Mandarino (CPF nº 189.702.575-00), Kleber Curvelo Fontes (CPF nº 170.243.585-72) e Luiz Durval Machado Tavares (CPF nº 261.472.547-15)

4. Entidade: Companhia de Saneamento de Sergipe (DE-SO)

5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

5.2. Revisor: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação/SecobEdif e Secretaria de Recursos - Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Eduardo Antônio Luchio Ferrão (OAB/DF nº 9.378), Rannery Lincoln Gonçalves Pereira (OAB/DF nº 20.299), Luiz Felipe Bulus A. Ferreira (OAB/DF nº 15.229), Janaína Castro de Carvalho Kalume (OAB/DF nº 14.334), Marcelo Leal de Lima Oliveira (OAB/DF nº 21.932), José Rollemberg Leite Neto (OAB/DF nº 23.656), Vanessa Alves Pereira (OAB/DF nº 24.336), Márcio Macedo Conrado (OAB/SE nº 3.806), Andrea Sobral Vila-Nova de Carvalho (OAB/SE nº 2.484), Gilberto Sampaio Vila-Nova de Carvalho (OAB/SE nº 2.829), Edvaldo Vieira Messias (OAB/SE nº 669) e José Américo Sobral (OAB/SE nº 609).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial Tomada de Contas Especial originada da conversão do TC-015.970/2007-8, promovida pelo Acórdão 993/2009-Plenário, em razão de superfaturamento apurado em Levantamento de Auditoria realizada nas obras de construção da adutora do Rio São Francisco, instaurada por força do Acórdão 993/2009-Plenário, em que se examinam Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Victor Fonseca Mandarino, Kleber Curvelo Fontes e Luiz Durval Machado Tavares, e pela Construtora Gautama Ltda., contra o Acórdão 1.743/2011 - Plenário, que julgou suas contas irregulares, condenando em débito os Srs. Victor Fonseca Mandarino e Kleber Curvelo Fontes, solidariamente com a referida empreiteira, e aplicando-lhes, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, individualmente, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e também aplicou, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos Srs. Victor Fonseca Mandarino e Luiz Durval Machado Tavares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei nº 8.443/1992:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Victor Fonseca Mandarino, Kleber Curvelo Fontes e Luiz Durval Machado Tavares e pela Construtora Gautama Ltda., contra o Acórdão 1743/2011-TCU-Plenário, para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 1.743/2011-TCU-Plenário;

9.3. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Victor Fonseca Mandarino e Luiz Durval Machado Tavares;

9.4. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Victor Fonseca Mandarino e Kleber Curvelo Fontes, expedindo-lhes quitação;

9.5. encaminhar cópia integral do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e ao Ministério Público do Estado de Sergipe, para adoção das medidas julgadas cabíveis, ante os indícios de superfaturamento nas despesas com pagamentos de tubos de aço; e

9.6. dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 34/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2358-34/13-P.

13. Especificação do quorum:



13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2359/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.568/2013-3
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Acompanhamento
3. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - Caixa
4. Interessado: Tribunal de Contas da União, SecexFazenda
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SecexFazenda.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de acompanhamento realizado com o objetivo de verificar a regularidade dos procedimentos de concessão de financiamento e desembolso, por parte da Caixa Econômica Federal, referente às obras de mobilidade urbana inscritas na matriz de responsabilidades para a Copa do Mundo de 2014 na cidade de Natal/RN.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à SecexFazenda que dê continuidade ao acompanhamento dos procedimentos relativos aos contratos de financiamento da Caixa Econômica Federal, na cidade de Natal/RN, tendentes à viabilização das obras de mobilidade urbana incluídas na matriz de responsabilidades para a Copa do Mundo de 2014, com especial atenção aos gargalos para a liberação dos primeiros desembolsos porventura ainda existentes;

9.2. encaminhar cópia do relatório acostado à peça 15 destes autos, como também cópia desta decisão, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam:

9.2.1. à Caixa Econômica Federal;

9.2.2. ao Ministério das Cidades;

9.2.3. ao Ministério do Esporte;

9.2.4. à Prefeitura de Natal/RN;

9.2.5. ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte;

9.2.6. ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte;

9.2.6. ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

9.2.7. ao Presidente da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados, ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, ao Presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados e ao Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal;

9.3. apensar os presentes autos ao TC 010.765/2010-7, na forma do art. 33 da Resolução-TCU nº 191/2006.

10. Ata nº 34/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2359-34/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2360/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.423/2008-2.
- 1.1. Apenso: TC 028.291/2009-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração.
3. Responsáveis/Interessados/Recorrente:

3.1. Interessados: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba/COFEVAF - MI (CNPJ nº

00.399.857/0001-26); Prefeitura Municipal de Ibipecta/BA (CNPJ nº 13.714.803/0001-50); Procuradoria da República no Estado da Bahia.

3.2. Responsáveis: Jovino Soares Barreto, CPF n. 142.469.535-04; Herculano Gomes Pereira, CPF n. 179.022.665-15; Valter Neiva Barreto, CPF n. 993.690.875-91 (falecido); Alberto Lelis Bastos, CPF n. 242.925.245-72; Saqueresma Construção Civil Ltda., CNPJ n. 02.246.119/0001-74; Antônio Carlos Pontes de Carvalho, CPF n. 064.820.155-49; Sérgio Antônio Coelho, CPF n. 235.919.276-00.

3.3. Recorrente: Jovino Soares Barreto, ex-prefeito (CPF n. 142.469.535-04).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Ibipecta/BA (CNPJ nº 13.714.803/0001-50).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: a então 7ª Secretaria de Controle Externo - SECEX-7: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogados constituídos nos autos: Fernando Antonio Freire de Andrade, OAB/DF n.748-A e OAB/RJ n. 13881, Irlanda de Jesus Campelo Costa Turra, OAB/DF n. 6.484, Sérgio Ribeiro Mui-laert, OAB/DF n.1292, Alessandro Luiz dos Reis, OAB/DF n.11.588, Edval Freire Júnior, OAB/BA n.14.405, Aunize Matias Barbosa, OAB/PE n.15.173, Vanessa Costa Tolentino, OAB/DF n.20.231, Letícia Mafrá Fernandes, OAB/DF n. 29.216, Lívia de Oliveira Víto-la, OAB/RJ n. 151.220, Saulo Sérvio Barbosa, OAB/DF n. 29.744, Renila Lacerda Bragagnoli, OAB/PB n. 13419, Túlio Ferreira Pinheiro, OAB/MS n. 11.159, Tatiane Aparecida de Almeida Carvalho, OAB/MG n. 96.108, Ajax Jorge Domiciano Batista, OAB/MG n.50.401, Ronaldo Rodrigues de Souza, OAB/MG n. 71.281, John Weber Rocha, OAB/MG n. 90.695 e OAB/BA n. 25679, Daniel Simões Barbosa Neves de Oliveira, OAB/BA n.20.395, Marcelle Pinto Aragão, OAB/BA n. 20.458, Luzia Maria Martins Araújo, OAB/BA n. 8.214, Willame Monteiro Machado de Lobão Araújo, OAB/PI n. 3762/03, Paulo José Paes Vasconcelos Filho, OAB/PE n. 24.115, Maria da Saete Freire, OAB/SE n. 043-B, Cintia Pereira Ribeiro, OAB/BA n. 14.878, Alcides Lins de Faria, OAB/BA n. 3.739, Renato Correia Albuquerque, OAB/AL n. 4.082, Aparecida Ceila Teixeira Batista, OAB/CE n. 17.231, Dilmam Ribeiro Da Silva, OAB/BA n. 14.481 e OAB/PE n. 0513-A, Maria Terezinha Rosário Ribeiro, OAB/BA n. 6.146, Vanessa Vieira Castro, OAB/BA n. 25.470, José Cleto de Souza Coelho, OAB/PI n. 3514, Ivanize Freitas De Oliveira, OAB/PI n. 3.717, Paula Paloma Soares de Araújo, OAB/PI n. 3.731, Néfiton Viana Filho, OAB/BA n. 7.605, Eurípedes Paus de Souza, OAB/DF n. 5.167 e OAB/AL n. 3.932.

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente acima indicado, ex-prefeito municipal de Ibipecta/BA, contra o Acórdão nº 1.570/2011-TCU-Plenário, proferido quando da apreciação de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da execução do objeto do Convênio nº 2.00.00.0011-00, firmado com a Codevasf, voltado para a recuperação de 35 km de estradas entre aquele município e o município de Mirorós, no Estado da Bahia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I; e 33; da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o Acórdão nº 1.570/2011-TCU-Plenário em seus exatos termos;

9.2. dar ao recorrente, e demais interessados, ciência desta deliberação.

10. Ata nº 34/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2360-34/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2361/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.359/2003-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (em processo de Aposentadoria).

3. Recorrente: Carlos Rodrigues Costa (045.598.518-91).

4. Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: Valério Alvarenga Montenegro de Castro (OAB/DF nº 13.398) e outros - Procuração (doc. 48).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame contra o Acórdão 3.145/2012 - TCU - Plenário, que considerou ilegal a aposentadoria de ex-servidor da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 285 e 286, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 34/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2361-34/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2362/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.886/2013-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: AMZA Construtora Ltda. (04.742.156/0001-07).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação (SecobEdif).

8. Advogado constituído nos autos: Nerylton Thiago Lopes Pereira (OAB/DF 24.749).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação acerca de irregularidades na condução da Concorrência 176/2013-CEPLAN/FUB, realizada pela Fundação Universidade de Brasília,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos art. 250, inciso II, e 251 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que a Fundação Universidade de Brasília, nos termos do art. 71, inciso IX, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/1992, com vistas ao exato cumprimento da Lei, anule a Concorrência 176/2012-CEPLAN/FUB, e;

9.3. determinar à FUB que, caso opte por lançar nova licitação destinada à construção Centro de Biotecnologia, adote as providências necessárias a evitar as ocorrências abaixo relacionadas, identificadas no edital e nos procedimentos relativos à Concorrência 176/2013-CEPLAN/FUB:

9.3.1. inabilitação de licitante com fundamento desprovido de amparo legal, em afronta ao disposto no art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 e na jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.162/2006, 536/2007, 1.891/2006, 1.332/2006, 1.046/2008, 2.088/2004, 2.664/2012 e 3.278/2011, todos do Plenário);

9.3.2. exigência de habilitação técnica desproporcional e que não foi readequada ao novo projeto do C-Biotech, conforme cláusula 6.6.1.4, alínea "a", do Edital, em desacordo com o disposto no art. 30, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, c/c a Súmula-TCU 263/2011;

9.3.3. exigência concomitante, no ato convocatório, de capital social mínimo, garantia de participação e garantia contratual, para fins de qualificação econômico-financeira das licitantes, o que afronta o disposto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/93 e a Súmula TCU 275/2012.

9.3.4. projeto básico com deficiências e lacunas, contrariando o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93, especialmente no que tange a:

9.3.4.1. projeto estrutural incompleto, com omissões no detalhamento das armações de vigas, pilares e lajes, especialmente pela falta de quadro resumo do número de barras, suas bitolas, seu comprimento total e respectivo peso total de armação;

9.3.4.2. ausência de levantamento topográfico completo do terreno da edificação, em planta e em perfis verticais, o qual deve constar entre os anexos do edital;

9.3.4.3. projeto de instalação de elevador incompleto, sendo que deveria conter, no mínimo, memória de cálculo de cargas e velocidade, dimensões e detalhes mínimos de instalação que venham a ter impacto nos preços dos serviços;

9.3.4.4. ausência de composições de preços unitários de todos os serviços, especialmente no que toca aos serviços materialmente mais relevantes da obra.

9.3.4.5. ausência de detalhamento das taxas de encargos sociais e BDI adotadas no orçamento-base da licitação, atentando para que sejam apropriadas as recentes desonerações efetuadas pela Lei 12.844/2013 sobre os custos de mão de obra da construção civil;

9.4. determinar à FUB que dê ciência imediata à SecobEdif da abertura de nova licitação destinada à construção Centro de Biotecnologia da Fundação;

9.5. dar ciência desta decisão à representante.

10. Ata nº 34/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2362-34/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2363/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.617/2011-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Cid Eduardo Mendonça Bandeira (758.622.807-82); Francisco Pinheiro Rodrigues Silva Netto (170.312.223-20); Fundação Ricardo Franco (02.519.717/0001-70); Luiz Carlos Monteiro (549.915.527-53); Marcos Souza Pastori (499.065.007-78).

4. Órgão: Base de Apoio Logístico do Exército.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

8. Advogados constituídos nos autos: Luís Fernando Belém Peres - OAB/DF 22.162; André Ávila - OAB/DF 24.383; Samira Lana Seabra - OAB/DF 32.970; Adilson de Lizio - OAB/DF 11.500; Romeo Elias - OAB/DF 9.350; Sílvio Palhano de Souza - OAB/DF 9.991; Moacyr Amância de Souza - OAB/DF 17.969; Gabriel de Fássio Paulo - OAB/DF 16.260; Carla Luciana Lemos - OAB/DF 14.056; Ana Karla de Oliveira Nogueira - OAB/DF 34.430.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada por equipe de auditoria da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro, quanto a possível irregularidade ve-

rificada na contratação dos serviços de suporte técnico para aplicativo e sistema operacional destinado ao controle de material no âmbito dos 5º Jogos Mundiais Militares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no artigo 237, inciso V, do Regimento Interno do TCU, conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas por Cid Eduardo Mendonça Bandeira, Francisco Pinheiro Rodrigues Silva Netto, Fundação Ricardo Franco, Luiz Carlos Monteiro e Marcos Souza Pastori, deixando de aplicar-lhes sanção pecuniária individual;

9.3. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, expedir determinação ao Ministério da Defesa, com apoio do Comando do Exército, da Base de Apoio Logístico do Exército e do Departamento de Ciência e Tecnologia do Comando do Exército, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência, apresente a este Tribunal os seguintes documentos e informações:

9.3.1. situação atual do Sistema de Controle de Material desenvolvido pela empresa Allen Rio Serviços e Comércio de Produtos de Informática Ltda. para os 5º Jogos Mundiais Militares, por meio de adesão dessa unidade à Ata de Registro de Preços nº 14/2010 do IBGE, incluindo a existência dos termos contratuais para hospedagem, manutenção, suporte e documentação do sistema de informação, minimizando riscos de dependência tecnológica de fornecedor, bem como a regularidade da liquidação das despesas e eventuais valores a pagar;

9.3.2. custos totais com o desenvolvimento da solução, antes e depois do evento esportivo;

9.3.3. continuidade da utilização do sistema de informação pelas Forças, como legado dos 5º Jogos Mundiais Militares, bem como os respectivos custos de manutenção;

9.4. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro que monitore o cumprimento da determinação contida no subitem 9.3 desta deliberação, solicitando, se for necessário, parecer da Secretaria de Fiscalização em Tecnologia da Informação deste Tribunal sobre as informações prestadas pela unidade jurisdicionada;

9.5. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos controles internos do Ministério da Defesa e do Comando do Exército.

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 34/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2363-34/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2364/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.050/2010-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal - MF (00.360.305/0001-04); Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador); Prefeitura Municipal de Gurinhém - PB (08.809.444/0001-84)

3.2. Responsável: Claudino César Freire (008.385.604-82)

3.3. Recorrente: Claudino César Freire (008.385.604-82).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Gurinhém - PB.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

8. Advogado constituído nos autos: Írio Dantas da Nóbrega (OAB/PB 10.025)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão nº 4.681/2012 - Primeira Câmara, que deu provimento parcial ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Claudino César Freire contra o Acórdão nº 2.388/2011 - Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fulcro no art. 35 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a afastar o débito imputado ao recorrente e alterar o fundamento da multa que lhe fora aplicada, conferindo ao item 9.1 e 9.2 do Acórdão 2.388/2011 - Primeira Câmara a seguinte redação:

"9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Claudino César Freire;

9.2. aplicar ao Sr. Claudino César Freire a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;"

9.2. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 34/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2364-34/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2365/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.966/2013-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/SC (00.414.607/0019-47).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (SECEX-SC).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento com objetivo de verificar o cumprimento da determinação constante do item 9.4 do Acórdão 2.589/2012 - Plenário, dirigida à Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. fixar a data de 31/5/2014 como prazo final para que a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC cumpra a determinação contida no item 9.4 do Acórdão 2.589/2012 - Plenário;

9.2. alertar a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC de que o não cumprimento da determinação mencionada no item 9.1 desta deliberação, no prazo mencionado, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa aos responsáveis, nos termos dos arts. 16, inciso II, §1º, e 58 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 34/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2365-34/13-P.



13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2366/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.902/2009-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Monitoramento

3. Recorrente: Rolf Hackbart (266.471.760-04)

3.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo-MT (00.414.607/0009-75)

3.2. Responsáveis: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-MT (03.417.158/0001-38); Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA (00.375.972/0001-60); Rolf Hackbart (266.471.760-04).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT (SECEX-MT).

8. Advogado constituído nos autos: Paulo Juliano Garcia Carvalho (OAB/RS 51.193)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, embargos de declaração opostos por Rolf Hackbart ao Acórdão nº 839/2013-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Rolf Hackbart para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 34/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2366-34/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2367/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.524/2012-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Relatório de Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Casa Civil da Presidência da República; Instituto Nacional do Seguro Social - MPS; Ministério da Previdência Social (vinculador); Ministério da Saúde (vinculador).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do monitoramento do cumprimento das deliberações contidas no Acórdão nº 2.812/2009 - Plenário, o qual foi exarado quando do julgamento de auditoria operacional realizada no Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (Sisobi) do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nos Ministérios da Previdência e da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator em,

9.1. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

9.1.1. inclua, na atualização do plano de ação a que se refere o item 9.11 do Acórdão nº 2.812/2009 - Plenário, seção específica para tratar do atendimento à determinação 9.1.2 do mencionado Acórdão, que contemple, no mínimo:

9.1.1.1. estratégia de priorização para apurar eventuais indícios de irregularidade detectados em benefícios;

9.1.1.2. utilização de critérios objetivos que induzam uma maior eficiência do processo de recuperação de valores pagos indevidamente;

9.1.1.3. definição de indicadores;

9.1.1.4. estabelecimento de metas de apuração;

9.1.1.5. indicação do responsável (nome e CPF), para cada uma das unidades descentralizadas do INSS envolvidas na atividade;

9.1.1.6. cronograma consolidado para a realização das apurações;

9.1.2. apresente listagem contendo os benefícios indicados no item 9.1.3 do Acórdão nº 2.812/2009 - Plenário, informando, para cada benefício, o responsável pela apuração (nome e CPF) e o respectivo prazo para conclusão da apuração;

9.1.2.1. cuja apuração não se encontra concluída;

9.1.2.2. cuja apuração foi considerada concluída, mas apresenta valor apurado menor que o apontado na auditoria sem a apresentação de justificativa; ou

9.1.2.3. em que a consignação efetivada é incapaz de liquidar o saldo devedor;

9.1.3. inclua, na atualização do plano de ação a que se refere o item 9.11 do Acórdão nº 2.812/2009 - Plenário, seção específica para tratar do cumprimento da determinação 9.1.18 desse Acórdão, relativa à fiscalização do envio tempestivo e completo de informações pelo cartórios, que contemple:

9.1.3.1. medidas necessárias para o início efetivo da fiscalização, indicando o responsável (nome e CPF) por seu acompanhamento e implementação;

9.1.3.2. cronograma de implementação dessas medidas;

9.1.4. estabeleça, com base na Norma Complementar nº 07/IN01/DSIC/GSIPR, regras de controle do acesso ao Sirc;

9.1.5. avalie sistematicamente os resultados das apurações referentes à determinação 9.1.19 do Acórdão nº 2.812/2009, de forma a identificar oportunidades de melhorias de processos e dos controles;

9.2. determinar ao Ministério da Previdência Social e ao Instituto Nacional do Seguro Social que, em articulação com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, a Casa Civil da Presidência da República, o Ministério da Justiça, o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Saúde, apresentem, no prazo de noventa dias, plano de ação contemplando, no mínimo:

9.2.1. cronograma de implantação do Sirc em âmbito nacional;

9.2.2. planejamento do escopo e da evolução do sistema Sirc, que indique ações de médio e longo prazos;

9.2.3. planejamento para migração dos dados do Sisobi para o novo sistema;

9.2.4. avaliação das mudanças nos processos e da implementação de controles em razão das falhas e oportunidades de melhoria indicadas no Acórdão nº 2.812/2009 - Plenário e no Relatório que fundamentou este Acórdão;

9.2.5. estudo de estratégias para integrar o Sirc com outros sistemas governamentais, em especial no que concerne a sistemas de registro de nascimentos e óbitos ou de cadastro de documentos, com vistas a cumprir as diretrizes contidas no Decreto nº 6.932/2009;

9.3. tornar insubsistente a determinação 9.1.12 do Acórdão nº 2.812/2009 - Plenário;

9.4. converter as recomendações 9.3.3 e 9.3.17 do Acórdão nº 2.812/2009 - Plenário em determinações;

9.5. recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

9.5.1. estabeleça sistemática de encaminhamento às autoridades policiais e ao Ministério Público de fatos que demandem investigação por estes órgãos, caso essa sistemática ainda não esteja prevista nos normativos que regulam os procedimentos de apuração de irregularidades detectadas em benefícios;

9.5.2. implemente controles de acesso ao Sirc que garantam a revisão dos privilégios concedidos aos usuários quando houver troca de titularidade dos cartórios;

9.5.3. inclua no Sirc campo de preenchimento obrigatório para registrar o número da declaração de óbito. Quando a legislação dispensar a prévia declaração para a emissão da certidão de óbito, adote controles compensatórios de forma a identificar tais exceções nos registros de óbitos no sistema;

9.5.4. implemente no Sirc rotina para verificar junto à base de CPF da Receita Federal do Brasil, em tempo de cadastro, os dados informados pelo solicitante da certidão de óbito;

9.5.5. implemente no Sirc rotina para verificar junto aos sistemas que possuem o cadastro de NIT e NB, em tempo de cadastro, os dados informados pelo solicitante da certidão de óbito;

9.5.6. avalie, quando do desenvolvimento de futuras versões do Sirc, a adoção de controles compensatórios no caso de não ter sido informado o número da declaração de óbito quando da lavratura do assento de óbito;

9.6. recomendar, com base no art. 1º, II a VII, do Decreto nº 6.932/2009, ao Ministério da Previdência Social, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Ministério da Saúde que, em articulação com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, a Casa Civil da Presidência da República, o Ministério da Justiça e o Conselho Nacional de Justiça, avaliem os processos de trabalho e a legislação correspondente relacionados ao registro de nascimentos e óbitos, visando simplificar procedimentos, reduzir a sobreposição de dados, promover a integração de informações e o intercâmbio de dados, reduzir a redundância e as inconsistências de dados, incrementar o controle e ampliar as facilidades conferidas ao cidadão usuário dos serviços públicos correspondentes;

9.7. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que envie a este Tribunal, no prazo de sessenta dias, plano de ação contendo o cronograma atualizado para a adoção das medidas pendentes de implementação referentes ao Acórdão nº 2.812/2009 - Plenário, acrescidas das medidas necessárias para atender às deliberações contidas no presente acórdão;

9.8. dar ciência ao Presidente do INSS que, em relação às apurações das irregularidades detectadas pelo TCU em benefícios, que foram apontadas no Acórdão nº 2.812/2009 - Plenário, o Instituto descumpriu o plano de ação elaborado para cumprir as determinações contidas na citada decisão. Acrescentar que um novo descumprimento dos planos de ação acordados poderá ensejar a aplicação de multa aos responsáveis e o julgamento pela irregularidade das contas prestadas a este Tribunal;

9.9. determinar a SecexPrevi que realize novo monitoramento deste Acórdão no prazo de 01 ano a contar desta data;

9.10. encaminhar, para ciência, cópia deste acórdão, do voto e do relatório que o fundamentaram ao INSS, ao Ministério da Saúde, ao Ministério da Previdência Social, à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Justiça e ao Conselho Nacional de Justiça.

10. Ata nº 34/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2367-34/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2368/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 035.358/2012-2.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de reexame em Representação

3. Recorrente: Departamento da Merenda Escolar da Secretaria de Educação do Município de São Paulo (DME/SME/PMSP)

4. Órgão: Município de São Paulo

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade: Serur

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Departamento da Merenda Escolar da Secretaria de Educação do Município de São Paulo (DME/SME/PMSP) contra o Acórdão 3.269/2012-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do presente Pedido de Reexame, nos termos dos arts. 285 e 286 do RICU c/c o art. 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 manter inalterados os termos do Acórdão recorrido; e

9.3 dar ciência do inteiro teor desta deliberação à recorrente, remetendo-lhe cópia do Relatório e do Voto que a fundamentarem.

10. Ata nº 34/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2368-34/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2369/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 044.693/2012-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Irsa Rech (773.831.847-34); Paulo Roberto dos Anjos (482.026.577-68).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - Rio de Janeiro-Centro/RJ - INSS

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão de prejuízos decorrentes da concessão irregular de benefício previdenciário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Irsa Rech, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II, 17, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.2. considerar o Sr. Paulo Roberto dos Anjos revel para todos os efeitos, dando-se seguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Roberto dos Anjos, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "d"; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Valor do débito	Data da ocorrência
R\$ 1.601,00	6/10/2004
R\$ 1.601,00	6/9/2004
R\$ 1.601,00	5/8/2004
R\$ 1.601,00	6/7/2004
R\$ 1.601,00	4/6/2004
R\$ 1.531,62	6/5/2004
R\$ 1.531,62	6/4/2004
R\$ 1.531,62	4/3/2004
R\$ 1.531,62	5/2/2004
R\$ 1.531,62	7/1/2004
R\$ 3.063,24	4/12/2003
R\$ 1.531,62	6/11/2003
R\$ 1.532,04	6/10/2003
R\$ 1.532,04	4/9/2003
R\$ 1.532,04	6/8/2003
R\$ 1.280,21	5/9/2002
R\$ 1.280,21	6/8/2002
R\$ 1.280,21	4/7/2002
R\$ 1.172,04	6/6/2002
R\$ 1.172,04	7/5/2002
R\$ 1.172,04	4/4/2002
R\$ 1.172,64	6/3/2002
R\$ 1.171,74	6/2/2002
R\$ 1.171,74	7/1/2002
R\$ 2.343,58	6/12/2001
R\$ 1.171,74	7/11/2001
R\$ 1.171,74	4/10/2001
R\$ 1.171,74	6/9/2001
R\$ 1.171,74	6/8/2001
R\$ 1.171,74	5/7/2001

R\$ 1.089,24	6/6/2001
R\$ 1.089,24	7/5/2001
R\$ 1.089,24	5/4/2001
R\$ 1.089,24	6/3/2001
R\$ 1.089,24	6/2/2001
R\$ 1.088,30	5/1/2001
R\$ 2.176,60	6/12/2000
R\$ 1.088,30	7/11/2000
R\$ 1.088,30	5/10/2000
R\$ 1.088,30	6/9/2000
R\$ 1.088,30	4/8/2000
R\$ 1.088,30	6/7/2000
R\$ 1.028,55	6/6/2000
R\$ 1.028,55	5/5/2000
R\$ 1.028,55	6/4/2000
R\$ 1.028,55	8/3/2000
R\$ 1.028,55	4/2/2000
R\$ 1.028,55	4/1/2000
R\$ 2.057,10	5/12/1999
R\$ 1.028,55	5/11/1999
R\$ 1.028,55	6/10/1999
R\$ 1.028,55	6/9/1999
R\$ 1.028,55	5/8/1999
R\$ 1.028,55	6/7/1999
R\$ 983,23	7/6/1999
R\$ 983,23	6/5/1999
R\$ 983,23	8/4/1999
R\$ 983,23	4/3/1999
R\$ 983,23	4/2/1999
R\$ 983,23	7/1/1999
R\$ 1.966,46	4/12/1998
R\$ 983,23	6/11/1998
R\$ 983,23	6/10/1998
R\$ 983,23	4/9/1998
R\$ 983,23	6/8/1998
R\$ 983,23	6/7/1998
R\$ 938,11	4/6/1998
R\$ 938,11	7/5/1998
R\$ 938,11	6/4/1998
R\$ 938,11	5/3/1998
R\$ 938,11	5/2/1998
R\$ 941,83	7/1/1998
R\$ 1.876,22	4/12/1997
R\$ 938,11	6/11/1997
R\$ 938,11	5/10/1997
R\$ 938,11	4/9/1997
R\$ 938,11	6/8/1997
R\$ 938,11	4/7/1997
R\$ 870,56	5/6/1997
R\$ 870,56	7/5/1997
R\$ 870,56	4/4/1997
R\$ 870,56	6/3/1997
R\$ 870,56	6/2/1997
R\$ 870,56	7/1/1997
R\$ 1.741,12	5/12/1996
R\$ 870,56	6/11/1996
R\$ 870,56	5/10/1996
R\$ 870,56	5/9/1996
R\$ 870,56	6/8/1996
R\$ 870,56	4/7/1996
R\$ 870,56	7/6/1996
R\$ 757,01	7/5/1996
R\$ 757,01	8/4/1996
R\$ 757,01	6/3/1996
R\$ 757,01	6/2/1996
R\$ 757,01	5/1/1996
R\$ 1.324,76	6/12/1995
R\$ 757,01	7/11/1995
R\$ 757,01	5/10/1995
R\$ 757,01	6/9/1995
R\$ 757,01	4/8/1995
R\$ 757,01	6/7/1995
R\$ 757,01	6/6/1995
R\$ 524,57	5/5/1995

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.5. aplicar ao Sr. Paulo Roberto dos Anjos, a pena de multa, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais);

9.6. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o devido pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.9. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 34/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2369-34/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2370/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.066/2013-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de relatório de monitoramento sobre o cumprimento das determinações exaradas pelo TCU à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex-Brasil) por meio dos Acórdãos nº 556/2010 - Plenário e nº 1.501/2010 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar atendidas as determinações exaradas pelo TCU à Apex-Brasil por meio do Acórdão nº 556/2010 - Plenário, excetuando o 9.4.1, e do Acórdão nº 1.501/2010 - Plenário;

9.2. Dar ciência a Apex-Brasil de que:

9.2.1. foram adquiridos, no âmbito do Contrato 262/2009-1, itens de serviços com custos superiores à média de preços pesquisados no mercado, o que não se coaduna com o art. 25 do Regulamento de Licitações e Contratos da Apex-Brasil;

9.2.2. foram adquiridos, no âmbito dos Contratos 262/2009-1, 262/2009-2 e 262/2009-3, itens de serviços com custos acima dos preços fixados na Ata de Registro de Preços decorrente da Concorrência 2/2009, o que está em desacordo com os artigos 25 e 26 do Regulamento de Licitações e Contratos da Apex-Brasil;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 34/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2370-34/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2371/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.322/2005-2.

2. Grupo II - Classe IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Alexandre Silveira de Oliveira (790.224.996-34), Antonio Gurgel Barreto (022.933.233-15), Clemlison Nascimento Ferreira (139.402.952-72), Emsa Empresa Sul-americana de Montagens S/A (17.393.547/0001-05), GM Engenharia e



Construções Ltda. (05.782.974/0001-98), Homero Raimundo Cambraia (171.923.316-00), Jacques da Silva Albagli (696.938.625-20), Luiz Antonio da Silva (796.977.988-34), Pedro Francisco do Nascimento Neto (387.224.292-04), Sinésio Barreto Couto Roriz (104.651.463-68).

4. Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit; Superintendência Regional do Dnit nos Estados de Rondônia e Acre; e Departamento de Viação e Obras Públicas de Rondônia - Devop/RO.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro;

5.1. Relator do Acórdão recorrido: Ministro Augusto Nardes;

5.1. Redator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia - SeceX/RO.

8. Advogados constituídos nos autos: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1.370), Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1.460), Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2.657) e Marcus Vinicius Labre Lemos de Freitas (OAB/GO 14.282) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Homero Raimundo Cambraia, Luiz Antonio da Silva, Antonio Gurgel Barreto e Sinésio Barreto Couto Roriz e pelas empresas EMSA e GM Engenharia e Construções Ltda., contra o Acórdão 2.662/2010-Plenário, ratificado pelo Acórdão 1.877/2011-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Revisor, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. retificar o item 9.1 do Acórdão 2.662/2010-Plenário e seus subitens, por inexatidão material, com fundamento na Súmula 145 da Jurisprudência do TCU, de modo que os citados dispositivos passem a constar com as seguintes alterações:

9.2.1. item 9.1: substituição da expressão "*ao pagamento das quantias indicadas, em razão do sobrepreço do Contrato nº 67-PG/DER/RO, estimado em 59,9%, com base no sistema Sicro do extinto DNER,*" pela expressão "*ao pagamento das quantias indicadas e em razão das irregularidades abaixo informadas,*";

9.2.2. subitens 9.1.1 e 9.1.2: inclusão da expressão "*irregularidade: sobrepreço do Contrato nº 67-PG/DER/RO, estimado em 59,9%, com base no sistema Sicro do extinto DNER*";

9.2.3. subitem 9.1.3: inclusão da expressão "*irregularidade: superfaturamento dos quantitativos executados do serviço de momento de transporte de material de jazida, na 16ª medição do Contrato nº 67-PG/DER/RO*";

9.2.4. subitem 9.1.4: inclusão da expressão "*irregularidade: superfaturamento dos quantitativos executados do serviço de momento de transporte de material de jazida, na 13ª, 14ª e 15ª medições do Contrato nº 67-PG/DER/RO*";

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 34/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2371-34/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro com voto vencido: Raimundo Carreiro (Relator).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2372/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.327/2013-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessado: Congresso Nacional

4. Órgãos: Ministério da Integração Nacional e Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado de Alagoas

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Redator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: SecobHidro

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do relatório da auditoria realizada no Ministério da Integração Nacional e na Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado de Alagoas, no âmbito do Fiscombras de 2013, com o objetivo de fiscalizar as obras do trecho 3 do canal adutor do sertão alagoano;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Redator, com fundamento nos arts. 43, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 250, incisos II e IV, do Regimento Interno, em:

9.1. autorizar a realização das audiências sugeridas pela unidade técnica, reproduzidas no voto revisor;

9.2. determinar à Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência:

9.2.1. adote as medidas necessárias a que conste da "Apólice Seguro Garantia 1.50.4000110", ou outra que a substitua, especificamente no item 1 (Objeto) das "Condições Especiais do Seguro-Garantia Judicial Ampla Defesa", que a cobertura da apólice terá efeito somente depois de transitada em julgado a decisão proferida pelo TCU, abstendo-se de vinculá-la a eventual ação judicial, destinada a discutir a deliberação definitiva deste Tribunal, nos exatos termos exigidos pelo Acórdão 2.860/2008, Plenário;

9.2.2. exija que a Construtora OAS Ltda. atualize a apólice de seguro do Contrato 18/2010-CPL/AL, de forma que ela garanta o valor atualizado do contrato, em atendimento ao que dispõe o art. 56, § 2º, da Lei 8.666/1993;

9.2.3. encaminhe ao Tribunal cópia dos documentos que comprovam a efetiva adoção das medidas indicadas nos subitens 9.2.1 e 9.2.2;

9.4. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional as ocorrências descritas nos itens 3.1 e 3.2 da proposta de encaminhamento da unidade técnica, reproduzidas no voto revisor;

9.5. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório, voto e voto revisor que o fundamentam, ao Ministério da Integração Nacional e à Secretaria de Estado de Infraestrutura de Alagoas.

10. Ata nº 34/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2372-34/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Redator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro com voto vencido: Raimundo Carreiro (Relator).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2373/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.574/2011-4.

1.1. Aposos: 028.366/2011-5; 016.779/2011-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Consórcio Englux/Galvão (12.640.839/0001-73); Elizabeth Mitiko Kobayashi (261.889.948-29); Lisiane C. Braeher - Procuradora da República (000.000.000-00)

3.2. Responsáveis: Elisabete França (456.854.019-49); Elton Santa Fé Zacarias (063.908.078-21); Jorge da Fonseca Osório (086.351.128-73); Luis Henrique Tibiriçá Ramos (936.794.918-91).

4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal - MF; Prefeitura do Município de São Paulo - SP; Ministério das Cidades.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento (SecobEnerg).

8. Advogados constituídos nos autos: Giuseppe Giamundo Neto OAB/SP 234412, Benedicto Pereira Porto Neto OAB/SP 88.465 e outros.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de fiscalização, incluída no Fiscombras/2011, do edital da Concorrência 12/2010-SEHAB, bem como da respectiva pré-qualificação que o precedeu e do contrato decorrente, envolvendo recursos do Programa de Trabalho 16.451.1128.10S6.0030 - Apoio à Melhoria das Condições de Habitabilidade de Assentamentos Precários na Região Sudeste, no Município de São Paulo/SP.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência à Prefeitura do Município de São Paulo das seguintes falhas constatadas no edital da pré-qualificação e da concorrência 12/2010-SEHAB, com vistas a que, em futuros procedimentos licitatórios para contratações custeadas com recursos públicos federais, especialmente naqueles que envolvam obras, sejam evitadas ocorrências semelhantes:

9.1.1. inclusão de exigência de local específico como pré-condição para comprovação da qualificação técnica de serviços comuns de edificações (fundações, estrutura, aço, concreto, alvenaria, instalações, caixilhos, pintura, entre outros), identificada no edital da Pré-Qualificação CH-12/15/2009, em desacordo com o disposto no § 5º do art. 30 Lei 8.666/1993;

9.1.2. a exigência, para efeito de qualificação técnica das licitantes, de percentuais de serviços acima de 50% dos respectivos quantitativos da planilha orçamentária, identificada no edital da Pré-Qualificação CH-12/15/2009, sem justificativa, contraria a jurisprudência do TCU, dentre outros os Acórdãos 1.284/2003, 2.215/2008, 1.949/2008, todos do Plenário;

9.1.3. a utilização de valores dos índices da qualificação econômico-financeira mais restritivos que os utilizados em obras similares, sem justificativa no processo para tanto, identificada do edital da Pré-Qualificação CH-12/15/2009, infringe o art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993;

9.1.4. a adoção de custos de referência de outras fontes que não o Sinapi e o Sicro, conforme dispõe o art. 127, caput, da Lei 12.309/2010 (LDO/2011, vigente à época), identificada na planilha orçamentária anexa ao edital da Concorrência 12/2010-Sehab, possibilitou a existência de alguns preços unitários acima dos de referência, o que infringe o § 5º do art. 127 da mesma Lei, sendo que, em caso de aditivos, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do sistema de referência utilizado não poderá ser reduzida, em favor do contratado, consoante prescreve o inciso I do § 5º do art. 127 daquela lei;

9.1.5. a adoção da unidade de medida "verba" para os itens de serviço remoção de interferências e mobilização e desmobilização de canteiro de obras, identificados no edital da Concorrência 12/2010-Sehab, fere o disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, e §4º e o art. 6º, inciso IX, alínea f, da Lei 8.666/1993, bem como a Súmula TCU 258/2010;

9.1.6. a utilização da unidade de medida "folha" para o item desenvolvimento de prancha técnica em formato A1, identificada no edital da Concorrência 12/2010-Sehab, implica risco de serem pagas diversas folhas de um projeto cujo conteúdo poderia constar em uma quantidade menor de folhas;

9.1.7. a inclusão dos itens canteiro de obras e administração local na composição do BDI, identificada no edital da Concorrência 12/2010-Sehab, é contrária à jurisprudência do TCU, sistematizada nos Acórdãos 325/2007, 1516/2010, 1762/2010, dentre outros, todos do Plenário;

9.1.8. a emissão da Ordem de Início do Contrato 16/2010-Sehab sem a anuência da Caixa, que era o órgão responsável pelo repasse do recurso federal, infringe a Cláusula Quinta do Termo de Compromisso 0302.574-29/2009, que dispõe que as obras não poderão ser iniciadas sem a autorização daquela entidade federal, e que eventual pagamento, com recursos federais, de serviços executados antes desta autorização fere o disposto no item 5.2 da mesma Cláusula;

9.1.9. requisitos inadequados de habilitação nos instrumentos convocatórios restringem o caráter competitivo dos certames licitatórios, a exemplo de: preços fixos na planilha orçamentária, impedindo que as licitantes ofertassem descontos para itens que representavam 18% do valor total da planilha; exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes para fins de demonstração da capacidade técnico-operacional em percentuais superiores aos usuais (50%), sem justificativa para tanto; vedação de uma mesma licitante vencer a concorrência de mais de um lote; exigência de que a comprovação dos serviços da qualificação técnica fossem todos ou quase todos em um único contrato; exigência de comprovação de serviço

não constante na planilha orçamentária; exigência, na qualificação técnica operacional e profissional, de experiência em serviços sem relevância financeira;

9.1.10. projeto básico que não atende integralmente às exigências do art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993 e da Súmula TCU 261/2010, ante a ocorrência de premissa desatualizada, ausência de sondagens para subsidiar a escolha do tipo de fundação e sua respectiva profundidade; ausência de solução definitiva para as fundações e divergência entre as informações do projeto básico e as constantes na planilha orçamentária; projeto estrutural deficiente e em desacordo com o projeto arquitetônico;

9.2. determinar à Prefeitura do Município de São Paulo, com fulcro no art. 43, II, da Lei 8.443/92 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que:

9.2.1. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, as medições efetuadas no âmbito do Contrato 16/2010-Sehab para o item remoção e/ou remanejamento de interferências, juntamente com suas respectivas memórias de cálculo, para que seja verificado se foram adotados controles adequados para fins de liberação dos recursos para estes serviços, uma vez que, na planilha, estavam considerados em verba, sem a identificação dos custos para cada uma das interferências;

9.2.2. encaminhe ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, o último boletim de medição ou instrumento congênere em que constem os quantitativos medidos acumulados do Contrato 16/2010-Sehab, em especial dos serviços gabiões e armaduras, bem como eventuais termos aditivos ao mencionado contrato;

9.3. dar ciência à Caixa Econômica Federal de que foi verificada a emissão da Ordem de Início do Contrato 16/2010-Sehab sem a anuência da Caixa, entidade responsável pelo repasse do recurso federal, o que infringe a Cláusula Quinta do Termo de Compromisso 0302.574-29/2009, que dispõe que as obras não poderão ser iniciadas sem a autorização daquela entidade federal, e que eventual pagamento de serviços executados antes desta autorização fere o disposto no item 5.2 da mesma Cláusula;

9.4. encaminhar às Sras. Lisiane C. Braeher e Elizabeth Mitiko Kobayashi, Procuradoras da República no Estado de São Paulo, em atendimento às solicitações de informações constantes nos processos TC 016.779/2011-8 e 028.366/2011-5, cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, fazendo referência ao Inquérito Civil Público 1.34.001.003913/2011-03;

9.5. encaminhar à Prefeitura do Município de São Paulo, ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal e ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo cópia da presente deliberação.

9.6 Determinar à SecobEnerg que verifique a adequação técnica das alterações nos serviços de armação e gabiões previstos no projeto básico, cujos quantitativos e composição divergem daqueles constantes da planilha orçamentária e se manifeste conclusivamente sobre a regularidade desses quantitativos.

10. Ata nº 34/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/9/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2373-34/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2374/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.978/2012-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - REPRESENTAÇÃO.
3. Responsáveis: Construtora Andrade Gutierrez S.A. (17.262.213/0001-94); Núbia Regina da Silva (275.592.892-15).
4. Órgão/Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - Eletrobras - MME.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).

8. Advogado constituído nos autos: Alexandre Fleming Neves de Melo OAB/AM 6142, Patrícia Guercio Teixeira Delage OAB/MG 90.459, Tathiane Vieira Viggiano Fernandes OAB/DF 27.154 e outros.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de apresentação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Internacional 54/2012, tipo menor preço, promovida pela Eletrobras - Amazonas Energia S/A, visando à construção da usina termoelétrica a gás natural denominada Mauá 3.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. dar ciência do presente acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentam, à Amazonas Energia;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 34/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/9/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2374-34/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2375/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.739/2011-3.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (Secex-MS).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria destinada a avaliar a regularidade da acumulação de cargos, bem como o respeito à compatibilidade de horários e ao regime de dedicação exclusiva, no âmbito da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 e art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, que:

9.1.1. adote providências com vistas à regularização das acumulações indevidas, nos termos do disposto no art. 133 da Lei 8.112/90, em função de não haver compatibilidade de horários no(s) cargo(s) público(s) e/ou vínculos empregatícios com a iniciativa privada, exercidos pelos servidores relacionados a seguir:

- José Wilson Jacques (CPF: 104.820.241-00), Professor 3º Grau junto à UFMS e Médico na Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa;
- Tatiana Serra da Cruz (CPF: 422.108.951-20), Professora 3º Grau da UFMS e Médica da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS;

- Priscila Alexandrino de Oliveira (CPF: 029.415.017-03), Médico-Área da UFMS, Médico Legista na SEJUSP e Médica na Santa Casa e no IACBEAS;

- Débora Cardozo Bonfim Carbone (CPF: 285.907.638-70), Técnica em Enfermagem da UFMS e Professora da Universidade Católica Dom Bosco;

- Clodoaldo Sabino da Silva (CPF: 572.558.731-20), Médico-Área da UFMS, Médico Pediatra da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Gabriel do Oeste/MS e Médico Pediatra da Fundação de Saúde do Município de São Gabriel do Oeste-MS;

9.1.2. adote providências com vistas à regularização da acumulação indevida da servidora Aparecida Eliza Ferreira (CPF: 142.471.941-00), que percebe mais de um provento de aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, sendo um pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS e outro pelo Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, em cargos inacumuláveis na atividade, orientando a interessada acerca da possibilidade de opção pela aposentadoria mais vantajosa;

9.1.3. promova a apuração dos prováveis casos de acúmulo ilegal de cargos e/ou empregos públicos, ou reexamine as situações funcionais dos servidores a seguir relacionados, à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 8.112/90 e da Jurisprudência do TCU:

- Marco Antônio Araújo de Mello (CPF: 018.746.857-54);

- Lindisnai de Oliveira Pereira (CPF: 117.843.182-72);

- Cacilda Rocha Hildebrand (CPF: 000.105.931-95);

- Cosme Sampaio da Silva (CPF: 579.980.351-53);

9.1.4. promova, se ainda não o fez, a apuração de possível existência de prejuízo às atividades de cada um dos servidores a seguir relacionados, em face da constatação de que acumulam cargos públicos com jornadas superiores 60 (sessenta) horas semanais, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória e a indicação da autoridade responsável pela medida adotada:

- Viviane Bueno Bergamo (CPF: 767.023.321-49);

- José Luis Estigarribia Ferreira (CPF: 407.763.601-91);

- Janyleny Anastácio Hoscher (CPF: 787.613.441-68);

- Cleide Roque Machado (CPF: 501.831.921-68);

- Ecio Eduardo Theotino de Souza Pinto (CPF: 000.695.731-58);

- André Jesus do Nascimento (CPF: 017.438.959-09);

- Elizeu Mendes Silva (CPF: 542.257.361-72);

9.2. encaminhe, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, relatório consolidado à Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso do Sul (Secex-MS), comunicando as medidas adotadas e os resultados obtidos em cada caso e, especificamente em relação ao subitem 9.1.3 do presente Acórdão, documentação comprobatória das jornadas de trabalho cumpridas pelos respectivos servidores nos órgãos e empresas que possuam vínculo, acompanhada de cópia integral de eventuais processos administrativos abertos para apuração dos indícios de acumulações ilegais noticiados nestes autos;

9.3. recomendar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC, nos termos do disposto no artigo 250, III do RI/TCU, que adote rotinas periódicas com vistas a identificar casos em que haja acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

9.4. autorizar o monitoramento das determinações contidas na presente deliberação;

9.5. remeter cópia da presente deliberação, bem como o Relatório e do Voto que o fundamentam, bem assim da instrução conclusiva da unidade técnica (peça 37), à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, com vistas a subsidiar as medidas a serem implementadas por essa entidade;

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 34/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/9/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2375-34/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2376/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.916/2013-2.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessada: Câmara dos Deputados.
4. Entidades: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação de informações efetuada pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e encaminhada pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados acerca de elementos obtidos pelo Tribunal em fiscalização da operação de compra da refinaria de Pasadena, Texas, EUA, pela Petrobras America Inc.;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. conhecer a presente solicitação de informações aprovada pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e encaminhada ao TCU pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade explicitados no inciso II do art. 3º e alínea "b" do inciso I do art. 4º da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar à Presidência da Câmara dos Deputados que:
9.2.1. se encontra em andamento, no âmbito deste Tribunal, inspeção com a finalidade de promover a averiguação das questões levantadas na representação oferecida pelo MP/TCU (processo TC 005.406/2013-7 - Sigiloso), referentes à compra da refinaria de Pasadena, Texas, EUA, pela Petrobras America Int.;

9.2.2. tão logo haja julgamento de mérito do TC 005.406/2013-7, o Tribunal remeterá a essa Casa o Acórdão que vier a ser referido, acompanhado do Relatório e Voto que a fundamentarem;

9.3. encaminhar à Presidência da Câmara dos Deputados, desde já, por meio eletrônico, cópia de todas as peças do referido processo (TC 005.406/2013-7-Sigiloso), exceto as de número 56 a 58;

9.4. alertar a solicitante, em face dos regramentos contidos nas Resoluções TCU nºs 254/2013 e 191/2006, sobre o caráter sigiloso do processo, a consequente necessidade de se manter a confidencialidade das informações disponibilizadas e o fato de que o processo se encontra pendente de deliberação do Tribunal;

9.5. determinar a juntada de cópia da presente deliberação ao TC 005.406/2013-7, em respeito ao que prescreve o inc. V do art. 14 e § 3º do art. 17 da Resolução-TCU 215/2008;

9.6. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam à Presidência da Câmara dos Deputados;

9.7. determinar, desde já, à Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro que, tão logo se opere o julgamento do TC 005.406/2013-7, faça constar da instrução final de mérito a ser elaborada nos autos da presente solicitação, sugestão de encaminhamento tendente a garantir o cumprimento do comando contido no subitem 9.2.2 deste Acórdão.

10. Ata nº 34/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/9/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2376-34/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2377/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 035.807/2012-1.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia - Unir.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (Secex-RO).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria que objetivou verificar a aderência, ao Acórdão nº 2.161/2005-P, da metodologia de cálculo da incorporação de planos econômicos (Collor, Bresser e Verão) adotada pela Fundação Universidade Federal de Rondônia - Unir,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, nos termos do artigo 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, à Universidade Federal de Rondônia que adote as providências pertinentes no sentido de cessar os pagamentos relativos aos planos econômicos aos beneficiários dos processos cadastrados no SICAJ sob n. 2411, 1598, 2398, 3129, 1404, 0685, 3817, 2334, 3014, 23972, 3801 e 1544;

9.2. encaminhar à Procuradoria Federal junto à Fundação Universidade Federal de Rondônia cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, bem assim dos papéis de trabalho da fiscalização realizada, a fim de subsidiá-la na defesa judicial da interrupção dos pagamentos indevidos relativos ao processo 1755/1990, cadastrado no SICAJ sob n. 1699;

9.3. determinar à Secretaria de Controle Externo em Rondônia que monitore o cumprimento da determinação contida nesta deliberação.

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial (processo 1755/1990 - SICAJ n. 1699) que atualmente assegura a servidores da Universidade Federal de Rondônia o pagamento de planos econômicos, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal

10. Ata nº 34/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/9/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2377-34/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2378/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 044.377/2012-6.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.

5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes para análise do Edital 525/2012, que objetivou a contratação de empresa para execução das obras de restauração e manutenção, no âmbito do Crema-2ª Etapa, na rodovia BR-020/PI (85,6 km),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. encaminhar à Secretaria do Programa de Aceleração do Crescimento, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta; e
9.2. arquivar o processo.

10. Ata nº 34/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/9/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2378-34/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2379/2013 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC 012.017/2002-7.
1.1. Apensos: TC 019.379/2009-5, TC 019.383/2009-8, TC 019.384/2009-5, TC 019.282/2009-5, TC 019.382/2009-0, TC 019.354/2009-6 e TC 014.641/2002-4.

2. Grupo II - Classe I - Recurso de Revisão.
3. Recorrente: AAS Construções, Projetos e Eletricidade Ltda. (CNPJ 73.705.717/0001-02).
4. Unidade: Município de Rio do Pires/BA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogados: Lucas Menezes (OAB/BA 25.980), Bruno Garcia (OAB/BA 25.894), Diego Montenegro (OAB/BA 23.807), Bruno Nova (OAB/BA 26.365), Adriano Figueiredo (OAB/BA 32.385) e Thiago Calazans (OAB/BA 36.439).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pela empresa AAS Construções, Projetos e Eletricidade Ltda. contra o acórdão 3.256/2009 - 1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão e negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 34/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/9/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2379-34/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvacanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2380/2013 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC 015.335/2006-8.
1.1. Apensos: TC 004.661/2006-6, TC 013.075/2006-8, TC 013.020/2005-1.
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.
3. Embargante: Mâncio Lima Cordeiro (CPF 045.734.472-53).

4. Unidade: Banco da Amazônia S.A. - Basa.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogados: Deusdedith Freire Brasil (OAB - PA 920) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Mâncio Lima Cordeiro contra o acórdão 1.022/2013 - Plenário, que apreciou processo de prestação de contas de 2005 do Banco da Amazônia e julgou irregulares as contas do embargante, entre outros gestos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora e com base no art. 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao embargante.

10. Ata nº 34/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/9/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2380-34/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvacanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2381/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 021.074/2006-5.
1.1. Apensos: TC 014.506/2003-8 e TC 007.705/2005-8.
2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrentes: Dirciara Souza Cramer de Garcia (CPF 712.583.700-00), Franklin Rubinstein (CPF 083.596.877-49), José Carlos Magalhães da Silva Moutinho (CPF 398.005.047-53) e Paulo Ricardo Santos Nunes (CPF 314.972.920-34).
4. Unidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Múcio Monteiro Filho.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados: Eduardo Lycurgo Leite (OAB/DF 12.307), Lycurgo Leite Neto (OAB/DF 1.530-A), José Luis Wagner (OAB/DF 17.183) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Dirciara Souza Cramer de Garcia, Franklin Rubinstein, José Carlos Magalhães da Silva Moutinho e Paulo Ricardo Santos Nunes contra o acórdão 1.465/2011 - Plenário, alterado pelo acórdão 3.258/2011 - Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração de Dirciara Souza Cramer de Garcia, José Carlos Magalhães da Silva Moutinho e Paulo Ricardo Santos Nunes e negar-lhes provimento;

9.2. conhecer do recurso de reconsideração de Franklin Rubinstein, dar-lhe provimento parcial e conferir a seguinte redação ao subitem 9.9 do acórdão 1.465/2011 - Plenário:

"9.9. julgar irregulares as contas de Franklin Rubinstein e José Carlos Magalhães da Silva Moutinho, com base no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei nº 8.443/1992, aplicando-lhes, respectivamente, multa fundamentada no art. 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), e a multa prevista no art. 58, inciso III, da referida lei, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, aos recorrentes, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

10. Ata nº 34/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/9/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2381-34/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2382/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 029.455/2010-3.
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Paulo Cesar Silva Ferreira (CPF 284.535.735-49).
4. Unidade: Município de Capim Grosso/BA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogada: Déborah Guirra (OAB/BA 14.622).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Paulo Cesar Silva Ferreira, então prefeito do município de Capim Grosso/BA, contra o acórdão 3.303/2011 - Plenário, que julgou irregulares suas contas, aplicou-lhe multa de 100% do valor do débito atualizado e o inabilitou para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e dar-lhe provimento parcial;

9.2. diminuir a multa aplicada ao recorrente para o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);

9.3. alterar o item 9.2. do acórdão 3303/2011-Plenário para a seguinte redação:

" 9.2. aplicar individualmente ao sr. Paulo César Silva Ferreira e à empresa Barbosa Silva Construção Urbanização e Transportes Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das quantias devidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem) pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.5. manter inalterados os demais itens do acórdão 3.303/2011-Plenário;

9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao município de Capim Grosso/BA e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 34/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/9/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2382-34/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (na Presidência).
13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.4. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2383/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 041.608/2012-7.
2. Grupo I - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessado: Senado Federal - SF.
4. Unidade: Governo do Estado de Mato Grosso -MT.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional para que o TCU acompanhe a aplicação dos recursos decorrentes da autorização para contratação de operação de crédito externo concedida por aquela Casa ao Governo do Estado de Mato Grosso por meio da Resolução 47/2012;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora, com fundamento no art. 232, inciso I, do Regimento Interno, no art. 4º, inciso I, alínea "a", da Resolução TCU 215/2008 e no art. 2º da Instrução Normativa TCU 59/2009, em:

9.1. conhecer da solicitação;
9.2. comunicar à Presidência do Senado Federal que a fiscalização da aplicação dos recursos objeto da autorização concedida pela Resolução 47/2012 não está abrangida na competência do Tribunal de Contas da União;

9.3. informar à Presidência do Senado Federal que:
9.3.1. o Tribunal analisou a documentação relativa à operação de crédito em questão e verificou, quanto aos aspectos legais, que as providências necessárias para contratação e garantia da União foram tomadas; e

9.3.2. esta Corte de Contas acompanhará a condução da operação em caso de eventual necessidade de que seja honrada a garantia prestada pela União;

9.4. encaminhar cópia desta decisão, bem como do relatório e voto que a fundamentaram, à Presidência do Senado Federal, à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

9.5. considerar atendida a solicitação, na forma do artigo 17, § 1º, inciso I, da Resolução TCU 215/2008;

9.6. arquivar o processo, na forma do art. 169 do Regimento Interno.

10. Ata nº 34/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/9/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2383-34/13-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2384/2013 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC 044.209/2012-6.
2. Grupo II - Classe VII - Representação.
3. Responsáveis: Luiz Maurício Coutinho Jannotti Silva (CPF 003.239.487-07); Thais Gomes Moreira Bittar (CPF 210.107.906-25); Altair Paulino de Oliveira Campos (CPF 523.206.937-34).

4. Unidades: Município de Sapucaia/RJ e Município de Vassouras/RJ.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Estado do Rio de Janeiro - Secex-RJ.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos transferidos pelo Ministério da Saúde para aquisição de medicamentos da assistência farmacêutica básica e distribuição gratuita em postos de saúde nos municípios de Sapucaia e Vassouras, ambos no Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 24 a 26; 28, inciso II; e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 215 a 217; 219, inciso II; 235; 237, inciso V e parágrafo único; e 250, incisos II e III, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as justificativas apresentadas por Luiz Maurício Coutinho Jannotti Silva;

9.3. aplicar a Luiz Maurício Coutinho Jannotti Silva multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. acatar parcialmente as justificativas apresentadas por Thais Gomes Moreira Bittar e Altair Paulino de Oliveira Campos e afastar a aplicação de multa a esses dois responsáveis;

9.10. determinar à Prefeitura Municipal de Vassouras/RJ que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, as providências adotadas para:

9.10.1. alimentação do banco de dados da saúde, conforme item 9.11 do acórdão 661/2010 Plenário; e

9.10.2. adequação da central de abastecimento farmacêutico, com a solução dos problemas de umidade, em cumprimento ao art. 15, § 7º, inciso III, da Lei 8.666/1993;

9.11. recomendar à Secretaria Municipal de Saúde de Sapucaia/RJ e à Secretaria Municipal de Saúde de Vassouras/RJ que formalizem, por meio de portaria, a designação dos responsáveis (titular e substituto) pela alimentação do Banco de Preços em Saúde;

9.12. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, aos responsáveis.

10. Ata nº 34/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/9/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2384-34/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2385/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC-004.630/2013-0
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.
3. Representante: Solarterra Importação e Comércio de Equipamentos e Sistemas de Energia Alternativa Ltda. (CNPJ 06.943.661/0001-37).

4. Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai/BA).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo do Estado da Bahia - Secex/BA.

8. Advogados constituídos nos autos: Elias Mubarak Júnior (OAB/SP 120.415), Gilmar Palenske (OAB/PR 30.264), Tácio Cheab Ribeiro (OAB/BA 25.235), Fernanda Fernandes Souza Sapucaia (OAB/BA 11.665).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da empresa Solarterra Importação e Comércio de Equipamentos e Sistemas de Energia Alternativa Ltda., com pedido de adoção de medida cautelar em razão de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 211/2012 - Senai/DR/BA promovido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai/BA) para contratação de empresa especializada para fornecimento de torres anemométricas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, em:

9.1. conhecer da presente representação à vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. indeferir, em consequência, o pedido de cautelar formulado pela empresa Solarterra Importação e Comércio de Equipamentos e Sistemas de Energia Alternativa Ltda.;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 34/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/9/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2385-34/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2386/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC-009.095/2013-6
2. Grupo: II - Classe: V - Assunto: Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.

3.1. Responsáveis: Josias Sampaio Cavalcante Junior (CPF 381.024.981-53), Osiris dos Santos (CPF 019.361.401-44), Adalberto Evangelista Sampaio (CPF 004.577.101-44), Daniel Ferreira Rodrigues (CPF 014.267.731-02) e Manoel Mateus Veludo Júnior (CPF 661.517.246-15).

4. Unidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: SecobHidroferrovia.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada no âmbito do Fiscobras/2013, tendo por objeto o Lote 5S da Extensão Sul da Ferrovia Norte-Sul, sob responsabilidade da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. que:

9.1.1. apresente a este Tribunal, no prazo de trinta dias, as composições de custos unitários embasadas nas sondagens para caracterização do solo realizadas em atendimento ao subitem 9.1.1.2 do Acórdão 2908/2012-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 3395/2012-TCU-Plenário, referentes aos trechos do Lote 5S da Extensão Sul da



Ferrovia Norte-Sul, nos quais ocorreram medições de serviços de terraplenagem após a adoção da medida cautelar determinada pelo subitem 9.1.1 do referido acórdão;

9.1.2. apresente a este Tribunal, no prazo de trinta dias, as composições de custos unitários elaboradas em atendimento ao subitem 9.1.2 do Acórdão 2908/2012-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 3395/2012-TCU-Plenário, referentes às obras de artes especiais medidas após adoção da medida cautelar determinada no referido subitem do mencionado Acórdão;

9.1.3. apresente a este Tribunal, após o cumprimento das medidas determinadas nos subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2908/2012-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 3395/2012-TCU-Plenário, o projeto executivo do Lote 5S da Extensão Sul da Ferrovia Norte-Sul atualizado com base nas medidas determinadas naqueles subitens do referido acórdão;

9.2. recomendar à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. que gere a frente de trabalho de execução do Lote 5S da Extensão Sul da Ferrovia Norte-Sul, de forma que, em caso de encerramento do Contrato 68/2010 sem que as obras estejam concluídas, os serviços remanescentes possam ser licitados com a maior efetividade possível, além de evitar a interrupção de serviços que possam sofrer danos por intempéries, trazendo prejuízos quando do prosseguimento daquelas parcelas de obra;

9.3. alertar a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. que:

9.3.1. a execução de serviços suspensos por meio das medidas cautelares determinadas no Acórdão 2908/2012-TCU-Plenário sem que estejam cumpridas integralmente as condições estabelecidas naquela decisão constitui irregularidade ensejadora de apenação dos responsáveis pelo seu cometimento;

9.3.2. não tomar providências quanto aos AMVs, seja a renegociação de preços ou exclusão de tais itens da planilha e preparação minutas de edital de licitação para aquisição, caracteriza descumprimento da determinação contida nos itens 9.1 e 9.2.1 do Acórdão 1712/2012-TCU-Plenário;

9.3.3. a não realização de encontro de contas dos pagamentos de acessórios, já efetuados, em face dos preços renegociados, caracteriza descumprimento da determinação contida no item 9.2.2 do Acórdão 1712/2012-TCU-Plenário;

9.3.4. a medição de dormentes, acessórios ou AMVs antes da elaboração e apresentação a este Tribunal de gráfico de Gantt e caminho crítico com base no real cronograma de execução das obras, caracteriza descumprimento da determinação contida no item 9.2.3 do Acórdão 1712/2012-TCU-Plenário;

9.4. determinar à SecobHidroferrovia que:

9.4.1. realize a oitiva da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. para que, com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os achados constantes dos subitens 3.2 e 3.3 do Relatório de Fiscalização 207/2013, transcrito no Relatório que acompanha este Acórdão, informando sobre eventuais medidas que estão sendo adotadas para evitar os potenciais efeitos apontados no item 3.3 do mencionado relatório ante a possibilidade de encerramento do Contrato 68/2010 antes da conclusão das obras do lote 5S da Extensão Sul da Ferrovia Norte-Sul;

9.4.2. após o recebimento de todos os elementos estipulados nos subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2908/2012-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 3395/2012-TCU-Plenário, bem como da resposta à oitiva acima determinada, avalie se os acréscimos de serviços até o momento efetuados efetivamente atendem aos pressupostos da Decisão 215/1999-TCU-Plenário, comunicando a este Relator caso não sejam recebidos esses elementos em tempo hábil para a comunicação ao Congresso Nacional, nos termos do art. 98 da Lei 12.708/2012 (LDO 2013), os resultados da presente auditoria, e

9.5. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

10. Ata nº 34/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2386-34/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2387/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC-009.818/2013-8.

2. Grupo I - Classe de assunto: VII - Representação.

3. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (04.801.221/0001-10).

4. Unidade: Município de Seringueiras - RO.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (Secex/RO).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada em face de possível irregularidade no edital do Pregão Eletrônico 02/CPL/2013, em curso na Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO, cujo objeto consiste na aquisição de cultivador motorizado acoplado a enxada rotativa, com recursos do Convênio Siconv nº 761441/2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fundamento no art. 237, inciso IV, e parágrafo único, do RI/TCU;

9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso I, 5º, incisos I e VII, e 45, da Lei 8.443/92, que, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta deliberação, adote as providências necessárias à anulação do Pregão Eletrônico 02/CPL/2013, realizado com vistas à aquisição de cultivador motorizado acoplado a enxada rotativa, ante a inobservância do disposto nos arts. 3º, *caput*, e § 1º, e 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002, uma vez que o edital do referido pregão previu, sem justificativas técnicas adequadas, especificação de cultivador motorizado acoplado a enxada rotativa TA49, cuja descrição e características correspondem aos modelos exclusivos do fabricante Agritech Lavrale S.A., implicando o direcionamento do certame e a restrição indevida do universo de licitantes;

9.3. informar à Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO sobre a necessidade de solicitar, junto ao concedente, a alteração do Plano de Trabalho do Convênio Siconv nº 761441/2011 (Contrato de Repasse celebrado com a Caixa Econômica Federal e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), de forma a constar especificação mais genérica do equipamento cultivador motorizado, excluindo-se da especificação a referência "TA49" própria dos produtos do fabricante Agritech Lavrale S.A.;

9.4. dar ciência ao Município de Seringueiras/RO de que a especificação de produto/bem, identificada no Anexo I do edital de Pregão Eletrônico 02/CPL/2013, cuja descrição e características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas para tal exigência, afronta o disposto nos arts. 3º, *caput*, e § 1º, e 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002, de forma que deve ser evitada em futuras licitações em que haja emprego de recursos federais;

9.5. dar ciência à Caixa Econômica Federal e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de que:

9.5.1. este Tribunal determinou a anulação do Pregão Eletrônico 02/CPL/2013, em curso na Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO, cujo objeto consiste na aquisição de cultivador motorizado acoplado a enxada rotativa, com recursos do Convênio Siconv nº 761441/2011, uma vez que o edital do referido pregão previu, sem justificativas técnicas adequadas, especificação de cultivador motorizado acoplado a enxada rotativa "TA49", cuja descrição e características (TA49) correspondem aos modelos exclusivos do fabricante Agritech Lavrale S.A., implicando o direcionamento do certame e a restrição indevida do universo de licitantes;

9.5.2. referida descrição do equipamento constou do Plano de Trabalho do Convênio Siconv nº 761441/2011, e, em razão disso, segundo a prefeitura conveniente, sua descrição foi reproduzida no pregão, de modo que se torna necessária modificação do Plano de Trabalho, conforme informado à prefeitura, no subitem 9.3 retro, para permitir a aquisição do equipamento pretendido, sem que haja direcionamento de marca ou para produtos de um determinado fabricante, haja vista a existência, no mercado, de modelos similares, de diversos fabricantes, capazes de realizar o mesmo trabalho;

9.6. identificar o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e à Caixa Econômica Federal, de que são necessárias providências por parte desse órgão e da referida instituição financeira para que evitem a aprovação de Planos de Trabalho de convênios e de contratos de repasse dos recursos federais, envolvendo a aquisição de equipamentos, com a aceitação de descrição de características que impliquem o direcionamento de marca ou para especificações exclusivas de determinado fabricante, tal como ocorreu no Convênio Siconv nº 761441/2011, vez que a licitação de bens nessas condições encontra vedação no art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993;

9.7. dar ciência deste acórdão à Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO, à Caixa Econômica Federal, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e ao representante;

9.8. arquivar este processo.

10. Ata nº 34/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2387-34/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2388/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC-012.460/2013-3

2. Grupo: II - Classe de assunto: V - Auditoria.

3. Responsáveis: Josias Sampaio Cavalcante Junior (CPF 381.024.981-53), Carlos Alfredo Castilho (CPF 056.926.788-96), César Reis Flores de Siqueira (CPF 517.555.566-91), Giuliano Martins Dora (CPF 720.154.116-15), Guilherme Romano de Gouveia (CPF 691.457.921-00), Helson Siqueira Pimentel (CPF 526.358.487-34), Miguel Zuvanov (CPF 289.762.907-04) e Wagner Caldeira do Valle Moraes (CPF 315.023.187-68).

4. Unidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: SecobHidroferrovia.

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92.114, OAB/PR 38.422) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos auditoria realizada no âmbito do Fiscobras/2013 nas obras da Extensão Sul da Ferrovia Norte-Sul, lotes 1S a 4S,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. que:

9.1.1. apresente ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas no intuito de estabelecer controle rigoroso e uniforme na medição de serviço de remoção de solo mole, serviço de camada drenante em rachão e serviço de transporte de materiais nos contratos de construção 64/2010 (lote 1S), 65/2010 (lote 2S), 66/2010 (lote 3S) e 67/2010 (lote 4S), baseadas em critérios objetivos, registrando em normativo próprio diretrizes para: caracterizar solo mole (compressível) com base em sondagens e ensaios prévios à remoção de camadas; dimensionar solo mole e camadas drenantes com base em projetos elaborados previamente à execução da obra; seguir as orientações mais econômicas do projeto executivo no que se refere ao dimensionamento de drenos e na adoção de distâncias de transporte de lastro, sublastro e drenos;

9.1.2. apresente ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas quanto à otimização das distâncias médias de transporte (DMT) levando em consideração as ocorrências indicadas nos projetos executivos dos contratos 66/2010 (lote 3S) e 67/2010 (lote 4S) no mesmo sentido que a Valec já vem adotando na fiscalização dos contratos 64/2010 (lote 1S) e 65/2010 (lote 2S) a partir de 2013, a exemplo das orientações expedidas na nota técnica Valec 4/2013-CEA-RFC-SUCON-GOIANIRA de 21 de maio de 2013 e nota técnica Valec 2/2013-CEA-RFC-SUCON-GOIANIRA de 22 de abril de 2013;

9.1.3. apresente ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas quanto as orientações contidas na nota técnica Valec 4/2013-CEA-RFC-SUCON-GOIANIRA de 21 de maio de 2013 e na nota técnica Valec 2/2013-CEA-RFC-SUCON-GOIANIRA de 22 de abril de 2013 no que se refere à gestão dos contratos 64/2010 (lote 1S) e 65/2010 (lote 2S);

9.1.4. apresente ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os elementos que embasaram os aditivos contratuais firmados para os lotes 1S, 2S e 3S nos quais foram majorados os quantitativos de serviços de remoção de solo mole e de serviços de camada drenante em rachão;

9.1.5. apresente ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovação do cumprimento do subitem 9.1.3 do Acórdão 2467/2012-TCU-Plenário;

9.1.6. apresente ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, as composições de custos unitários embasadas nas sondagens para caracterização do solo realizadas em atendimento ao subitem 9.1.1.2 do Acórdão 2910/2012-TCU-Plenário, retificado pelo Acórdão 2939/2012-TCU-Plenário e alterado pelo Acórdão 3397/2012-TCU-Plenário, referentes aos trechos dos lotes 1S, 2S, 3S e 4S da Extensão Sul da Ferrovia Norte-Sul, nos quais ocorreram medições de serviços de terraplenagem após a adoção da medida cautelar determinada pelo subitem 9.1.1 do referido acórdão;

9.1.7. comprove, no prazo de 60 (sessenta) dias, a exclusão do item 6 da norma "Valec 80-ES-028A-20-8006 - Remoção de Solo Mole", da possibilidade de a fiscalização da obra alterar as especificações de projeto, por contrariar o disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93;

9.1.8. comprove, no prazo de 60 (sessenta) dias, a exclusão da norma "Valec NGL-5.03.01-16.006 - Extração de Materiais de Construção", da delegação conferida ao contratado pela decisão em relação à utilização das ocorrências de material de construção indicadas no projeto executivo, ou adquirir em empresas já instaladas, ou, ainda, optar por extrações em novas áreas, por contrariar o disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93, possibilitando a elevação dos custos de transporte desses materiais, tal como apontado na presente auditoria;

9.2. determinar à SecobHidroferrovia que:

9.2.1. com fundamento no art. 43, inciso II, da lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, realize a audiência do Sr. Carlos Alfredo Castilho (Fiscal do Contrato 67/2010/Valec), para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, as razões de justificativa por assinar medições e respectivas memórias de cálculo do Contrato 67/2010/Valec, relativas aos serviços de planilha "3.6.3 - Transporte de material para fundação de aterro" e "8.1.2.2 - Transporte de brita para lastro" com quantitativo inadequado, acarretando pagamento por distâncias de transporte maiores do que as efetivamente realizadas, que ocasionaram superfaturamento no valor de R\$ 2.235.921,14 até março de 2013, infringindo os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (conforme item 3.2 do Relatório de Fiscalização 205/2013, transcrito no Relatório parte desta decisão);

9.2.2. com fundamento no art. 43, inciso II, da lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, realize a audiência dos Srs. Guilherme Romano de Gouveia (Fiscal do Contrato 66/2010/Valec) e Giuliano Martins Dora (Gerente de Contrato do Contrato 66/2010/Valec), para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, razões de justificativa por aprovarem memória com as justificativas técnicas do Termo Aditivo 5

do Contrato 66/2010/Valec, proporcionando a inserção indevida dos itens de planilha: Instalação de Usina de Concreto 65 m³/h (item 1.2.1); Instalação de Usina de Concreto 30 m³/h (item 1.2.2); Instalação de Central de Britagem (item 1.2.3); Rede elétrica, acesso e iluminação externa - Canteiros da BR 452 e do Rio Preto (itens 1.8.6 e 1.9.13); Infraestrutura para canteiro - Canteiros da BR 452 e do Rio Preto (1.8.7 e 1.9.14); Espalhamento de material em bota-fora (3.10); Espalhamento de material de limpeza (3.11); Transporte de material de limpeza (3.12) e Desmatamento, destocamento e limpeza de árvores com diâmetro menor ou igual a 0,10 m com destocamento e empilhamento de árvores com diâmetro entre 0,10 m e 0,15 m (item 2.4), os quais acarretaram um superfaturamento no valor de R\$ 6.823.085,17, em afronta ao artigo 65, inciso II, alínea "d" da Lei 8.666/1993 (conforme item 3.3 do Relatório de Fiscalização 205/2013, transcrito no Relatório parte desta decisão);

9.2.3. com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, realize a audiência dos Srs. Miguel Zuvanov (Gerente de Custos) e Wagner Caldeira do Valle Moraes (Ex-Superintendente de Projetos), para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, razões de justificativa por aprovarem a Nota Técnica 8/2013-SUPRO de análise e aprovação de preços novos ao Termo aditivo 5 do Contrato 66/2010/Valec, contendo a inserção inadequada dos novos serviços na planilha: Instalação de Usina de Concreto 65 m³/h (item 1.2.1); Instalação de Usina de Concreto 30 m³/h (item 1.2.2); Instalação de Central de Britagem (item 1.2.3); Rede elétrica, acesso e iluminação externa - Canteiros da BR 452 e do Rio Preto (itens 1.8.6 e 1.9.13); Infraestrutura para canteiro - Canteiros da BR 452 e do Rio Preto (1.8.7 e 1.9.14); Espalhamento de material em bota-fora (3.10); Espalhamento de material de limpeza (3.11); Transporte de material de limpeza (3.12) e Desmatamento, destocamento e limpeza de árvores com diâmetro menor ou igual a 0,10 m com destocamento e empilhamento de árvores com diâmetro entre 0,10 m e 0,15 m (item 2.4), os quais acarretaram um superfaturamento no valor de R\$ 6.823.085,17, em afronta ao artigo 65, inciso II, alínea "d" da Lei 8.666/1993 (conforme item 3.3 do Relatório de Fiscalização 205/2013, transcrito no Relatório parte desta decisão);

9.2.4. com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso IV, do Regimento Interno, realize, após a devida identificação, a audiência dos responsáveis pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., para que, em relação aos lotes 1S, 2S, 3S e 4S da Extensão Sul da FNS, apresentem, no prazo de quinze dias, a contar da ciência, suas razões de justificativa acerca da utilização indevida de pedra rachão nos locais onde poderiam ser aplicados materiais mais econômicos;

9.2.5. realize a oitiva da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. para que, com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto:

9.2.5.1. às ocorrências apontadas no subitem 3.1 do Relatório de Fiscalização 205/2013, transcrito no Relatório parte desta decisão, bem como pela utilização indevida de pedra rachão nos locais onde poderiam ser aplicados materiais mais econômicos;

9.2.5.2. ao superfaturamento no valor de R\$ 2.235.921,14 decorrente de distâncias médias de transporte (DMT) inadequadas para os serviços do Contrato 67/2010 (lote 4S): Transporte de material para fundação de aterro e Transporte de brita para lastro (conforme item 3.2 do Relatório de Fiscalização 205/2013, transcrito no Relatório parte desta decisão);

9.2.5.3. ao superfaturamento no valor de R\$ 6.823.085,17 decorrente da inclusão indevida de novos serviços na planilha do contrato de obra 66/2010 (lote 3S): Instalação de Usina de Concreto 65 m³/h; Instalação de Usina de Concreto 30 m³/h; Instalação de Central de Britagem; Rede elétrica, acesso e iluminação externa - Canteiros da BR 452 e do Rio Preto (itens 1.8.6 e 1.9.13); Infraestrutura para canteiro - Canteiros da BR 452 e do Rio Preto; Espalhamento de material em bota-fora; Espalhamento de material de limpeza; Transporte de material de limpeza e Desmatamento, destocamento e limpeza de árvores com diâmetro menor ou igual a 0,10 m com destocamento e empilhamento de árvores com diâmetro entre 0,10 m e 0,15 m (conforme item 3.3 do Relatório de Fiscalização 205/2013, transcrito no Relatório parte desta decisão);

9.2.5.4. à medição antecipada de dormentes de concreto no Contrato 64/2010 (lote 1S) que possibilitou o fornecimento das peças em momento muito anterior à efetiva necessidade das mesmas para a realização dos serviços de engenharia correspondentes envolvendo a sua aplicação (conforme item 3.4 do Relatório de Fiscalização 205/2013, transcrito no Relatório parte desta decisão);

9.2.6. realize a oitiva dos consórcios executores das obras dos lotes 1S, 2S e 3S da Extensão Sul da Ferrovia Norte-Sul, para que, com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, caso seja de seu interesse, se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das ocorrências apontadas no subitem 3.1 do Relatório de Fiscalização 205/2013, transcrito no Relatório parte desta decisão, naquilo que corresponder aos respectivos lotes para a execução dos quais foi contratado, bem como pela utilização indevida de pedra rachão nos locais onde poderiam ser aplicados materiais mais econômicos;

9.2.7. realize a oitiva das empresas supervisoras das obras dos lotes 1S, 2S e 3S da Extensão Sul da Ferrovia Norte-Sul, para que, com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, caso seja de seus interesses, se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das ocorrências denominadas "Remoção e Substituição de Solo Mole (Item 3.5.1.1) - Caracterização e Dimensionamento em Campo" e "Camada Drenante em Rachão para Fundação de Aterro (Item 3.6.1) - Dimensionamento em Campo", apontadas no subitem 3.1 do Relatório de Fiscalização 205/2013, transcrito no Relatório parte desta decisão, naquilo que corresponder aos respectivos lotes para a supervisão dos quais foi contratada, bem como pela utilização indevida de pedra rachão nos locais onde poderiam ser aplicados materiais mais econômicos;

9.2.8. realize a oitiva do consórcio contratado para a execução das obras do lote 4S para que, com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, caso seja de seu interesse, se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do superfaturamento no valor de R\$ 2.235.921,14 decorrente de quantitativo inadequado para os serviços do Contrato 67/2010 (lote 4S): Transporte de material para fundação de aterro e Transporte de brita para lastro (conforme item 3.2 do Relatório de Fiscalização 205/2013, transcrito no Relatório parte desta decisão);

9.2.9. realize a oitiva do consórcio contratado para a execução das obras do lote 3S para que, com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, caso seja de seu interesse, se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do superfaturamento no valor de R\$ 6.823.085,17 decorrente da inclusão inadequada de novos serviços na planilha do contrato de obra 66/2010 (lote 3S): Instalação de Usina de Concreto 65 m³/h; Instalação de Usina de Concreto 30 m³/h; Instalação de Central de Britagem; Rede elétrica, acesso e iluminação externa - Canteiros da BR 452 e do Rio Preto (itens 1.8.6 e 1.9.13); Infraestrutura para canteiro - Canteiros da BR 452 e do Rio Preto; Espalhamento de material em bota-fora; Espalhamento de material de limpeza; Transporte de material de limpeza e Desmatamento, destocamento e limpeza de árvores com diâmetro menor ou igual a 0,10 m com destocamento e empilhamento de árvores com diâmetro entre 0,10 m e 0,15 m (conforme item 3.3 do Relatório de Fiscalização 205/2013, transcrito no Relatório parte desta decisão);

9.2.10. de posse da resposta à determinação do subitem 9.1.4 e das oitivas determinadas nos subitens 1.1.1.1, 1.1.2 e 1.1.3 acima, manifeste-se conclusivamente quanto ao cumprimento ou não das soluções indicadas no projeto executivo de cada lote, realizando as diligências e inspeções adicionais que entender necessárias, ou incluindo, a seu critério, essa avaliação como parte do escopo das fiscalizações no âmbito das fiscalizações referentes ao Fiscobras/2014 naquelas obras;

9.2.11. de posse das respostas às oitivas determinadas nos subitens 1.1.1.1, 1.1.2 e 1.1.3 acima manifeste-se conclusivamente quanto à pertinência dos custos dos serviços de transporte de material pétreo até aqui medidos nos lotes 1S, 2S e 3S, realizando as diligências e inspeções adicionais que entender necessárias a essa manifestação, e, em caso de constatação de antieconomicidade na execução desses serviços, quantifique o dano, incluindo, a seu critério, essa avaliação no âmbito das fiscalizações referentes ao Fiscobras/2014 naquelas obras;

9.2.12. de posse das respostas às audiências determinadas no subitem 9.2.6, analise as razões de justificativa em conjunto com aquelas apresentadas em resposta ao subitem 9.1.1.2.4 do Acórdão 2692/2011-TCU-Plenário;

9.2.13. inclua no planejamento das auditorias no âmbito do Fiscobras/2014 a verificação, no lote 5S da Extensão Sul da Ferrovia Norte-Sul, das ocorrências detectadas na presente auditoria, bem como da possível ocorrência, nos lotes 1S a 4S, dos achados detectados na auditoria realizada no âmbito do Fiscobras/2013 (TC-009.095/2013-6) naquele lote;

9.2.14. realize a análise da justificativa apresentada pela Valec para não repactuar as composições de custo do concreto dos contratos para execução das obras da Extensão Sul da Ferrovia Norte-Sul, de forma a concluir-se pela sua aceitação ou não, bem como quanto à ocorrência de descumprimento da medida cautelar adotada no subitem 9.1.2 do Acórdão 2910/2012-TCU-Plenário;

9.2.15. forneça cópia eletrônica deste processo à Constran S.A. Construções e Comércio em atendimento ao pedido constante da peça 94 dos autos;

9.2.16. realize a análise das oitivas determinadas neste acórdão com a celeridade requerida pelo rito da sistemática do Fiscobras, nos termos do art. 250, § 6º, do Regimento Interno do TCU;

9.3. alertar a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. quanto ao seguinte:

9.3.1. a medição antecipada do fornecimento de dormentes sem a correspondente necessidade de sua aplicação e sem observar o cronograma atualizado de execução de cada contrato, prejudica a gestão das obras, em afronta ao art. 6º, inciso IX, alínea "e", da Lei 8.666/1993, favorecendo a ocorrência prejudicial do jogo de cronograma, e ocultando a real execução financeira da obra, além de descumprir a determinação contida no item 9.2.3 do Acórdão 1712/2012-TCU-Plenário;

9.3.2. a não realização do encontro de contas dos acessórios de fixação (grampos, palmilhas e calços) no Contrato 66/2010/Valec, tendo como referência as composições de preços unitários elaboradas pela Comissão Especial da Valec instituída pela Portaria 5/2012, bem como a não formalização de nenhuma negociação referente ao preço dos aparelhos de mudança de via (AMV), com a consequente supressão ou repactuação desse item nos Contratos Valec 64/2010, 65/2010, 66/2010 e 67/2010, contraria o disposto nos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1712/2012-TCU-Plenário;

9.3.3. a execução de serviços suspensos por meio das medidas cautelares determinadas no Acórdão 2910/2012-TCU-Plenário, retificado pelo Acórdão 2939/2012-TCU-Plenário e alterado pelo Acórdão 3397/2012-TCU-Plenário, sem que estejam cumpridas integralmente as condições estabelecidas naquela decisão, constitui irregularidade ensejadora de apenação dos responsáveis pelo seu cometimento, além de sujeitá-los ao ressarcimento de eventuais prejuízos apurados em serviços executados em descumprimento à decisão;

9.4. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., aos consórcios executores das obras dos lotes 1S, 2S, 3S e 4S da Extensão Sul da Ferrovia Norte-Sul e às respectivas empresas supervisoras.

10. Ata nº 34/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2388-34/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2389/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC-012.948/2013-6

2. Grupo: II - Classe: V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: José Amsterdam de Miranda Sandres Sobrinho (CPF 029.743.982-00); Maria Auxiliadora Marques de Lima (CPF 079.491.462-49); Maria Miosótis Lameira Cavalcante (CPF 195.979.322-53); Suely de Souza Melo da Costa (CPF 079.243.212-68).

4. Unidade: Secretaria de Estado de Saúde do Acre (Secsacre).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (Secex/AC).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria, realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Acre (Secsacre), no período compreendido entre 18/3 e 20/6/2013, com o objetivo de avaliar a regularidade dos contratos e convênios celebrados pela Secsacre com prestadores privados de saúde, utilizando recursos do Sistema Único de Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar a audiência dos seguintes responsáveis, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a fim de que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa para as ocorrências elencadas abaixo, devendo a Secex/AC remeter cópia da instrução e desta deliberação em anexo aos arquivos de audiência:

9.1.1. Sr^a Suely de Souza Melo da Costa, Secretária de Estado de Saúde do Acre:

9.1.1.1. não designação formal de representante da Administração para acompanhamento da execução e fiscalização de dez dos quinze contratos e instrumentos congêneres celebrados pela Secsacre com prestadores privados de saúde e entidades filantrópicas, vigentes em 2012 e/ou 2013 (Termo de Parceria 2008, Convênio 009/2008, Convênio 063/2008, Convênio 014/2009, Convênio 015/2009, Convênio 023/2011, Convênio 002/2012, Contrato 084/2012, Contrato 222/2012 e SRP 490/2012) e, durante parte da vigência, para acompanhamento da execução e fiscalização dos Contratos 389/2009, 016/2012 e 244/2011, constituindo infração ao art. 67, *caput*, da Lei 8.666/1993, bem assim ao disposto na jurisprudência do TCU consubstanciada nos Acórdãos 670/2008, 100/2008, 935/2007, 555/2005, do Plenário, e nos Acórdãos 212/2009 e 1130/2004, da Segunda Câmara (achado 2.5);

9.1.2. Sr^a Suely de Souza Melo da Costa, Secretária de Estado de Saúde do Acre; Sr. José Amsterdam de Miranda Sandres Sobrinho, Secretário Adjunto de Atenção à Saúde do Acre, e Sr^a Maria Auxiliadora Marques de Lima, Gerente de Regulação do Departamento de Regulação da Rede de Assistência da Secsacre:

9.1.2.1. realização de despesas e pagamentos por serviços supostamente realizados no Hospital de Urgência e Emergência de Rio Branco, durante os meses de julho, agosto e setembro de 2012, sem a assinatura do contrato (considerando que o Contrato 213/2012 só veio a ser assinado em 9/10/2012), sem a emissão da ordem de serviço (que só veio a ser emitida em 27/9/2012) e sem empenho da despesa (Nota de empenho 721607772/2012, relativa ao mês de julho/2012, foi emitida em 1º/10/2012), em desacordo com o art. 60, *caput*, da Lei 4.320/64 combinado com os arts. 60, *caput* e parágrafo único, e 62, *caput*, da Lei 8666/93, tendo como agravantes (achado 2.6):

9.1.2.1.1. não acompanhamento da execução dos serviços por fiscal designado, em desacordo com o art. 67, *caput*, da Lei 8.666/93, e o fato de a servidora designada como fiscal, Sr^a Maria Auxiliadora Marques de Lima (designada para essa função em 3/10/2012, conforme Portaria Secsacre 685/2012) ter atestado a realização dos serviços nas notas fiscais que compõem os processos de pagamento relativos aos meses de julho, agosto e setembro de 2012, apesar de acumular a função de Gerente de Regulação da Rede de Assistência da Secsacre, em unidade diversa e distante do local em que os serviços foram prestados;

9.1.2.1.2. ausência de documento oriundo do setor competente do Hospital de Urgência e Emergência de Rio Branco - Huerb que comprove a data da efetiva instalação e ateste da prestação dos serviços nessa unidade de saúde, essencial para a demonstração do direito de remuneração do prestador dos serviços supostamente realizados nos meses referidos, considerando a ausência de fiscal designado, de instrumento contratual e ordem de execução dos serviços prévios;



9.2. dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Acre (Sesacre) sobre as seguintes impropriedades atinentes aos contratos e convênios celebrados pela Sesacre com prestadores privados de saúde e entidades filantrópicas, com a utilização de recursos do SUS:

9.2.1. identificadas no processo de fiscalização da execução contratual, com infração ao disposto no art. 70, *caput*, da Constituição Federal, no art. 16, inciso XIX, da Lei 8.080/1990, no art. 67, § 1º, da Lei 8.666/1993, nos arts. 1º, 4º e 7º do Decreto 1.651/1995, bem assim ao assentado na jurisprudência do TCU nos Acórdãos 85/2005, 265/2010 e 747/2013, do Plenário, 685/2005, 4772/2009 e 616/2010, da Segunda Câmara, e 137/2010-1ª Câmara (achado 2.3):

9.2.1.1. insuficiência de documentação que evidencie a existência de registros próprios para o acompanhamento e fiscalização dos Contratos 389/2009, 209/2012, 213/2012, 016/2012 e 244/2011, celebrados pela Sesacre com prestadores privados de saúde e entidades filantrópicas, com recursos do SUS, com infração ao disposto no art. 67, § 1º, da Lei 8.666/1993;

9.2.1.2. não realização de atividades de fiscalização *strictu sensu*, por parte da gestora dos Contratos 389/2009, 209/2012, 213/2012, 016/2012 e 244/2011, celebrados pela Sesacre com prestadores privados de saúde e entidades filantrópicas, com recursos do SUS, com infração ao disposto no art. 67, *caput*, bem assim o assentado na jurisprudência do TCU nos Acórdãos 265/2010-Plenário, 4772/2009 e 616/2010, ambos da Segunda Câmara, e 137/2010-1ª Câmara;

9.2.1.3. insuficiência de ações de fiscalização dos Contratos 389/2009, 209/2012, 213/2012, 016/2012 e 244/2011, com a existência de apenas uma possibilidade de detecção de inconsistências na produção, que consiste no exame da produção informada pelo prestador privado;

9.2.2. identificadas no processo de liquidação da despesa referente ao faturamento dos procedimentos ambulatoriais ocorridos no âmbito dos contratos celebrados pela Sesacre com prestadores privados de saúde e entidades filantrópicas, com infração ao disposto nos arts. 62 e 63, da Lei 4.320/1964, nos arts. 36 e 42, do Decreto 93.872/1986, bem assim ao disposto na jurisprudência do TCU assentada nos Acórdãos 85/2005, 265/2010 e 747/2013, todos do Plenário, e 685/2005 e 4772/2009, ambos da Segunda Câmara, tendo se observado as seguintes situações (achado 2.4):

9.2.2.1. ausência de sistemática de conferência de documentos comprobatórios como condição essencial no reconhecimento da despesa oriunda da prestação efetiva dos serviços no âmbito da Ata de Pregão Presencial por Registro de Preços Sesacre 288/2012; Contratos 209/2012, 213/2012, 389/2009 e 84/2012; e Convênios 23/2011 e 15/2009, celebrados pela Sesacre com prestadores privados de saúde e entidades filantrópicas, com recursos do SUS, com infração ao disposto nos arts. 62 e 63, da Lei 4.320/1964 c/c os arts. 36 e 42, do Decreto 93.872/1986, bem assim ao disposto na jurisprudência do TCU assentada nos Acórdãos 265/2010-Plenário e 4772/2009-2ª Câmara;

9.2.2.2. não arquivamento na Sesacre dos documentos comprobatórios das despesas referentes à produção ambulatorial dos prestadores privados de saúde no que se refere aos Contratos 389/2009, 209/2012, 213/2012, celebrados pela Sesacre com prestadores privados de saúde e entidades filantrópicas, com recursos do SUS;

9.2.2.3. constatação de que o arquivamento dos documentos comprobatórios das despesas referentes à produção ambulatorial é realizado a critério dos prestadores privados, podendo ocorrer inadequação da forma ou mesmo falta de organização dos documentos no âmbito dos prestadores, trazendo prejuízo à prática da conferência documental das etapas de solicitação, realização e entrega dos resultados, elementos esses que importam para a fiscalização contratual;

9.2.2.4. inexistência de normativo interno estabelecendo a sistemática a ser seguida nos pagamentos dos procedimentos ambulatoriais ou hospitalares dos prestadores privados e entidades filantrópicas contratadas ou conveniadas;

9.2.2.5. falhas nos formulários de solicitação de exames de tomografias no Huerb, uma vez que esses não contêm campos destinados à comprovação da entrega dos laudos e resultados ao paciente ou setor hospitalar responsável, em prejuízo à liquidação e à fiscalização contratual, visto não propiciar elementos de checagem quanto às fases do processo de solicitação e entrega dos exames;

9.2.2.6. falhas no preenchimento de grande parte das solicitações de exames, visto que essas não indicam o boletim de entrada ou prontuário do paciente, elemento que permitiria correlacionar os laudos ao atendimento hospitalar do paciente, em prejuízo à liquidação e à fiscalização contratual, visto não propiciar elementos de checagem quanto às fases do processo de solicitação e entrega dos exames;

9.2.2.7. possibilidade, no âmbito dos Contratos 209/2012 e 213/2012, de exercício conjunto da atividade de cadastramento de pacientes no Sistema de Cadastramento de Usuários do SUS e de prestação dos serviços de realização dos exames por parte da empresa contratada, prática que atenta contra o princípio da segregação das funções, que tem reconhecimento consolidado na jurisprudência do TCU (Acórdãos 747/2013 - TCU/Plenário, 85/2005 - TCU/Plenário, 685/2005 - TCU/2ª Câmara);

9.3. Determinar à Secex/AC que:

9.3.1. promova as verificações no sistema Sfiat e diligências necessárias para esclarecer a ocorrência relacionada ao achado 2.2, informando se a Nota de Anulação de Empenho nº 7216070507/2013 (peça 6, p. 4) logrou efetivamente impedir, a tempo, o desembolso financeiro dos recursos federais para pagamento de procedimentos com valores superiores à tabela do SUS, o que em princípio sanearia a irregularidade, e

9.3.2. nas próximas instruções dos autos faça constar de sua análise as referências de peças e páginas das evidências que embasam suas conclusões, a fim de facilitar o exame do processo pelo gabinete.

10. Ata nº 34/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2389-34/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2390/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC-022.558/2013-6.

2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Representante: CNC Solutions Tecnologia da Informação Ltda. (01.307.379/0001-40).

4. Unidade: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, (OAB/DF 6.546), Gustavo Valadares (OAB/DF 18.669) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da empresa CNC Solutions Tecnologia da Informação Ltda., com pedido de suspensão cautelar do Pregão Eletrônico 27/2013 promovido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em que alegou ilegalidade presente nas condições editalícias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, em:

9.1. conhecer da presente representação à vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda de objeto;

9.2. indeferir o reconhecimento da condição de parte interessada da empresa CNC Solutions Tecnologia da Informação Ltda., e

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 34/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2390-34/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2391/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.965/2012-9.

1.1. Apenso: 019.497/2011-3

2. Grupo II - Classe IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Valter dos Santos Canuto (CPF 530.284.224-68) e empresas Alvorada Construções Ltda. (CNPJ 04.267.094/0001-10); Construtora Alagoense Ltda. (CNPJ 04.267.063/0001-60); Metropolitana Construção e Comércio Ltda. (CNPJ 04.210.808/0001-54) e.

4. Unidade: Prefeitura de Traipu - AL.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas -Secex/AL.

8. Advogados constituídos nos autos: Manoel Leite dos Passos Neto (OAB/AL 8.017) e Maurício Leandro da Silva (OAB/AL 10.219).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Tomada de Contas Especial decorrente da conversão do TC 019.497/2011-3 (Representação), em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos relativos ao Convênio CRT/AL/9000/2005, celebrado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Inbra e o Município de Traipu/AL, no valor total de R\$ 108.543,06 (cento e oito mil quinhentos e quarenta e três reais e seis centavos), para a implantação da infraestrutura básica de um sistema de abastecimento de água no Assentamento Padre Cícero, situado na zona rural daquele município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Valter dos Santos Canuto e pelas empresas Construtora Alagoense Ltda. e Alvorada Construções Ltda.;

9.2. considerar revel a empresa Metropolitana Construções e Comércio Ltda.;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Valter dos Santos Canuto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas c e d, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, condenando-o em débito, no valor original de R\$ 103.374,34 (cento e três mil trezentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da referida quantia, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, contados a partir de 3/1/2006 até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente;

9.4. aplicar ao Sr. Valter dos Santos Canuto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a contar da data deste acórdão até o dia do efetivo pagamento, caso não seja pago no prazo ora fixado;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas relativas aos itens 9.3 e 9.4 acima, caso não atendida a notificação;

9.6. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentaram, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do art. 209 § 6º, do Regimento Interno do Tribunal, para ajuizamento das ações cabíveis, e

9.7. encaminhar, para ciência, cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que o fundamentaram, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

10. Ata nº 34/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2391-34/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2392/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 013.153/2000-7.

1.1. Apenso: 012.078/1999-9

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Gilcimar da Cruz Izidorio (903.536.767-72).

4. Unidade: Comando da 1ª Região Militar (00.394.452/0435-03).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Gilcimar da Cruz Izidorio contra o Acórdão 2.580/2008 - TCU - Plenário, mantido no mérito pelos Acórdãos 1.284/2009 - TCU - Plenário e 474/2011 - TCU - Plenário, por meio do qual o Tribunal julgou suas contas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea b, e 19, parágrafo único, e 23, inciso III da Lei 8.443/1992, bem como lhe aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 58, inciso I, da mesma Lei.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente Recurso de Revisão para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente.

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 34/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2392-34/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 2393/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 022.241/2010-8 (processo eletrônico).
2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria de Conformidade.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Unidades: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Sefti.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria integrante da quarta fase do Tema de Maior Significância - TMS 6/2010 (Gestão e uso de TI) e realizada com o objetivo de avaliar a legalidade de contratos de tecnologia da informação - TI firmados entre órgãos da Administração Pública Federal e o Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU e com os arts. 2º, inciso XXI, e 9º da Resolução-TCU 191, de 21/06/2006, em:

9.1. determinar à Secretaria da Receita Federal do Brasil que:

9.1.1. em consonância com o princípio da execução fiel do contrato, insculpido no art. 66 da Lei 8.666/1993, e em atenção à cláusula 18 e ao item 10.7 do Anexo I do Contrato 2/2009, exija do Serpro a emissão dos títulos de propriedade de todos os sistemas por ele desenvolvidos, inclusive daqueles anteriores a 2009, quando a prestação de serviços de TI por aquela empresa pública era feita sem o amparo de contrato formal;

9.1.2. preveja que o método para mensuração e pagamento dos serviços de Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas seja o de análise de ponto de função (APF) não ajustado, em atendimento ao disposto na Portaria - MF 47/2011, art. 2º, § 5º, c/c o art. 54, § 1º da Lei 8.666/1993;

9.1.3. estabeleça metodologia de avaliação da adequação dos produtos tal que seja possível ao gestor verificar o cumprimento dos níveis mínimos de serviço estabelecidos, em conformidade com o disposto na Lei 8.666/1993, art. 54, § 1º, c/c o art. 76 e nos arts. 15, inciso XVII, e 17, inciso VIII, da Instrução Normativa - SLTI/MP 2/2008;

9.1.4. em atenção ao disposto no art. 6º, inciso V, do Decreto-Lei 200/1967, e à Instrução Normativa - SFC/MF 1/2001, capítulo VII, seção VIII, item 4, aperfeiçoe seus controles internos, com vistas a mitigar os riscos de que as cláusulas contratuais referentes aos prazos de ateste e pagamento sejam descumpridas;

9.2. determinar à Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que implemente em seus processos de execução e pagamento mecanismos transparentes, seguros e rastreáveis que permitam verificar a quantidade e a qualidade dos serviços prestados, incluindo-os em seus editais e contratos, em conformidade com o disposto no art. 54, § 1º, da Lei 8.666/1993;

9.3. recomendar à Secretaria da Receita Federal do Brasil que, em atenção ao disposto na Constituição Federal, art. 37, caput, aprimore o Sistema de Controle de Demandas (SCD), introduzindo controles que tenham por objetivo mitigar o risco de descumprimento dos dispositivos contratuais e normas internas sobre gestão de demandas e processo de ateste, em consonância com o Decreto-Lei 200/1967, art. 6º, inciso V, e com as boas práticas de governança de TI, em semelhança ao Cobit 4.1, processo ME2 - Monitorar e Avaliar os Controles Internos, por exemplo:

9.3.1. exigindo que a memória de cálculo da estimativa de esforço seja artefato obrigatório a ser anexado à demanda na fase de especificação;

9.3.2. exigindo que a memória de cálculo da mensuração do produto efetivamente entregue seja artefato obrigatório a ser anexado à demanda na fase de homologação;

9.3.3. exigindo que os cálculos a que se referem as memórias de cálculo mencionadas nos subitens 9.3.1 e 9.3.2 retro sejam efetuados utilizando-se a metodologia de análise de ponto de função (APF), quando se tratar de demanda de desenvolvimento ou manutenção de sistemas;

9.3.4. identificando a parte contratante responsável por atrasos na entrega das demandas;

9.3.5. consultando as demandas em atraso, emitindo relatórios e acionando automaticamente procedimento com vistas à aplicação de glosas ou sanções quando o atraso for causado pela contratada;

9.3.6. controlando o fluxo de aprovação de proposta comercial, de modo a impedir a autorização do início da execução da demanda antes da aprovação da proposta;

9.3.7. controlando os fluxos de exceção, de forma a manter o registro dos responsáveis pelo tratamento dessas situações excepcionais e somente permitir a mudança da situação da demanda para o status compatível com autorização de pagamento quando o serviço houver sido prestado integralmente, com a qualidade exigida, e quando não existir qualquer pendência com relação a ele por parte da contratada;

9.3.8. aumentando a rastreabilidade das demandas canceladas, com o fiel registro das razões que levaram ao cancelamento, dos valores envolvidos e das demandas relacionadas;

9.4. determinar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste acórdão, encaminhem plano de ação para a implementação das providências que ora lhes são determinadas e recomendadas, contendo:

9.4.1. para cada determinação, o prazo e o responsável pelo desenvolvimento das ações, com indicação de nome completo, CPF e cargo;

9.4.2. para cada recomendação cuja implementação seja considerada conveniente e oportuna, o prazo e o responsável pelo desenvolvimento das ações, com indicação de nome completo, CPF e cargo;

9.4.3. para cada recomendação cuja implementação não seja considerada conveniente ou oportuna, as devidas justificativas para essa conclusão;

9.5. orientar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Fazenda - SUSEP que, nas contratações do Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro para a prestação de serviços de TI, observe as diretrizes do atual modelo de contratação de TI amparadas na legislação corrente e presentes na jurisprudência do TCU, em especial, a necessidade de uso de um procedimento formal de planejamento da contratação, a mensuração e o pagamento dos serviços por resultado, a avaliação de qualidade e o planejamento e controle de execução contratual;

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefti que, por ocasião do monitoramento das deliberações do presente acórdão, avalie se a metodologia de análise da adequação dos produtos adotada nos contratos de serviços de TI vigentes da Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão possibilitam ao gestor verificar o cumprimento dos níveis mínimos de serviço estabelecidos, em conformidade com o disposto na Lei 8.666/1993, art. 54, § 1º, c/c o art. 76, e na Instrução Normativa - SLTI/MP 2/2008, arts. 15, inciso XVII, e 17, inciso VIII;

9.7. determinar à Secretaria Geral de Controle Externo - Segecex que:

9.7.1. esta deliberação, assim como o relatório e voto que a fundamentam e o relatório de auditoria elaborado pela Sefti nestes autos, sejam considerados por ocasião da possível realização de auditoria com vistas à avaliação da economicidade, eficiência, eficácia e legalidade dos serviços de TI prestados por entidades públicas, em especial, dos preços praticados nos contratos firmados com o Poder Público, conforme determina o item 9.12 do Acórdão 906/2009-TCU-Plenário;

9.7.2. avalie a conveniência e a oportunidade de incluir a verificação da situação econômico-financeira das entidades públicas prestadoras de serviços de TI no escopo da fiscalização mencionada no subitem 9.6.1 deste decísium;

9.8. apor chancela de sigilo ao conteúdo digital dos autos deste processo, constante do Anexo 4, v.1, por conter informações sensíveis sobre o ambiente de TI dos órgãos auditados;

9.9. encaminhar cópia deste acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam e do relatório de auditoria elaborado pela Sefti nestes autos;

9.9.1. à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, alertando-as, em especial, sobre a relação de impropriedades detectadas nesta auditoria além daquelas objeto de determinações e recomendações, impropriedades estas detalhadas ao longo do relatório de auditoria e sintetizadas ao seu final, mais precisamente em seus itens 640, alínea a a m, e 646, alíneas a a f, relacionadas, respectivamente, aos contratos assinados entre Receita Federal do Brasil e Serpro e entre o Ministério do Planejamento e a referida empresa pública;

9.9.2. ao Serpro, à Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Fazenda - Susep, à Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal - Segecex, à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado Federal;

9.10. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 34/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2393-34/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvacanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2394/2013 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC 013.638/2013-0.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Órgãos/Entidades: Ministério do Esporte, Fundação dos Esportes do Piauí (Fundespi) e Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: SecobEdificação.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada pela SecobEdificação no período compreendido entre 27/5 e 28/6/2013, no âmbito do Fiscobras 2013, sobre as obras de construção da Vila Olímpica de Parnaíba/PI, por força de determinação contida no Acórdão 448/2013-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar cautelarmente, com fulcro no art. 276 do RITCU, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Esporte que suspendam os repasses de valores federais atinentes aos Contratos de Repasse 334.262-25/2010 e 281.826-06/2008, até que o TCU aprecie as devidas justificativas que devem ser apresentadas para a falha apontada segundo o item 9.5.1 deste Acórdão, autorizando, desde já, que a oitiva posterior regimental seja realizada em conjunto com as audiências suscitadas no item 9.5 deste Acórdão; e

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal, na condição de mandatária da União no Contrato de Repasse 334.262-25/2010, que:

9.2.1. verifique a execução de serviços no âmbito dos Contratos nºs 25/2012 e 26/2012 da Fundação dos Esportes do Piauí (Fundespi), avaliando o cumprimento dos requisitos previstos de qualidade e quantidade dos serviços efetivamente executados, com vistas à liberação de recursos para o correspondente pagamento, conforme determina o art. 64, § 1º, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011;

9.2.2. verifique a necessidade de realização de ajustes no contrato de repasse com a finalidade de viabilizar a adequada conclusão da primeira etapa da construção da vila olímpica, em face dos problemas decorrentes da paralisação das obras, sem que tivessem sido executados serviços considerados essenciais à sua integridade;

9.2.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, cópia de documentação que comprove o atendimento aos itens 9.1.1 e 9.1.2 acima;

9.3. determinar à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Esporte que:

9.3.1. avalie a pertinência da continuidade dos empreendimentos do Estádio Olímpico e da Vila Olímpica de Parnaíba/PI, nos moldes atualmente estabelecidos, especialmente quanto à implantação das etapas de construção do estádio, da piscina olímpica, da piscina de saltos e do ginásio, em face das fragilidades identificadas no que tange à comprovação de sua viabilidade técnica e econômico-financeira, solicitando, caso entenda pertinente, informações adicionais à Fundespi, com a finalidade de subsidiar tal avaliação;

9.3.2. considerem, na avaliação acima referida, os seguintes aspectos:

9.3.2.1. indicação do órgão/entidade responsável pela administração e manutenção do complexo esportivo a partir da entrada em operação;

9.3.2.2. estimativa dos custos de operação e manutenção das estruturas previstas, inclusive com a realização dos eventos programados, detalhando a metodologia e as fontes utilizadas para definição dos valores;

9.3.2.3. programação de atividades e eventos a serem realizados nas dependências do complexo esportivo, sejam eles de natureza continuada, como a formação de atletas, sejam de natureza esporádica, como a realização de shows e eventos culturais;

9.3.2.4. estimativa de público para as referidas atividades e eventos, bem como a metodologia e as fontes utilizadas para a definição desses valores;

9.3.2.5. estimativa da renda advinda das referidas atividades e eventos, bem como a metodologia e as fontes utilizadas para definição dos valores;

9.3.2.6. a inserção das atividades esportivas previstas para os empreendimentos em tela, no contexto do desenvolvimento do esporte em âmbito local, regional e nacional;

9.3.3. adotem as medidas consideradas pertinentes com o fim de promover eventuais ajustes nos contratos de repasse, decorrentes da avaliação descrita nos itens anteriores;

9.3.4. encaminhem a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação, cópia de documentação que ateste o atendimento das determinações constantes do item 9.2 deste Acórdão;

9.4. recomendar ao Ministério do Esporte que avalie a oportunidade e conveniência de se adotarem medidas no intuito de:

9.4.1. estabelecer critérios objetivos para a definição da localização, dos requisitos de caracterização da demanda, bem como das características pertinentes à implantação de infraestrutura necessária ao desenvolvimento do esporte, executadas com recursos federais, especialmente no caso de estruturas não convencionais ou que devam cumprir requisitos de confederações esportivas internacionais;

9.4.2. aprimorar os instrumentos de aferição das capacidades institucionais dos órgãos convenientes, de modo a minimizar os riscos de transferir recursos para empreendimentos cuja implantação não possa ser adequadamente garantida pelo ente conveniado;

9.4.3. aperfeiçoar os mecanismos de acompanhamento dos empreendimentos sob sua supervisão, de modo a garantir o adequado fluxo de informações, bem como minimizar os riscos de ocorrência de impropriedades como as verificadas no presente caso;

9.5. promover, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, as seguintes audiências:

9.5.1. dos gestores da Fundação dos Esportes do Piauí - Fundespi, do Ministério do Esporte e do Município do Piauí envolvidos na aprovação do projeto relativo ao empreendimento em apreço, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da deliberação, sobre a ausência de estudos de viabilidade técnica e socioeconômica para a implementação da Vila Olímpica de Parnaíba/PI, tendo em vista a evidente incompatibilidade do porte do



empreendimento com a conjuntura política, econômica e demográfica do Município de Parnaíba/PI - que conta apenas com cerca de 150 mil habitantes;

9.5.2. dos gestores da Fundação dos Esportes do Piauí - Fundespi envolvidos na execução do empreendimento objeto desta fiscalização, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da deliberação, sobre as seguintes irregularidades:

9.5.2.1. ausência de definição prévia, clara e precisa das condições de execução do Contrato nº 97/2011, evidenciada pela não caracterização de elementos essenciais do objeto contratado, seja no termo de referência, no próprio contrato ou em outros instrumentos correlatos, em ofensa aos arts. 54, § 1º, e 55, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, ensejando graves riscos de prejuízo à Administração;

9.5.2.1. fiscalização deficiente por parte da Fundespi, sobre o Contrato nº 97/2011, referente aos projetos da Vila Olímpica de Parnaíba, evidenciada nas seguintes constatações:

9.5.2.1.1. ausência de adoção de providências com vistas a garantir a entrega dos projetos dentro de parâmetros adequados de qualidade e prazo;

9.5.2.1.2. intenção manifestada pela Fundespi de realizar contratação adicional para a execução de serviços já contemplados no escopo do Contrato nº 97/2011, a exemplo dos projetos estruturais do ginásio e das piscinas;

9.5.2.1.3. ausência de relatórios de análise da fiscalização quanto à execução do contrato;

9.5.2.1.4. não identificação das falhas existentes no projeto que subsidiou a execução da primeira etapa da construção da vila olímpica, como a ausência de adequados dispositivos de drenagem, contenções do aterros e proteções de superfície dos terraplenos;

9.5.2.2. fiscalização deficiente dos Contratos nºs 25/2012 e 26/2012, referentes, respectivamente, aos Lotes nºs 1 e 2 da primeira etapa da construção da Vila Olímpica de Parnaíba, evidenciada nas seguintes constatações:

9.5.2.2.1. ausência de assinaturas dos fiscais nos diários de obras;

9.5.2.2.2. ausência de relatórios de análise da fiscalização quanto à execução dos contratos;

9.5.2.2.3. divergências entre o projetado e o efetivamente executado, identificados nos serviços de execução do alambrado, pinturas do alambrado, canteiro de obras e lastro em pedrisco, que resultaram em um potencial prejuízo, preliminarmente quantificado em cerca de R\$ 166.000,00;

9.5.2.2.4. ausência de elementos que demonstrem a atuação dos fiscais na adoção de providências tendentes a minimizar o risco de perda dos serviços executados pela falta de contenções, de tratamento superficial dos terraplenos e da drenagem adequada;

9.6. promover, com fundamento no art. 250, inciso V, do RITCU, as seguintes oitavas:

9.6.1. da empresa Pública, Consultoria, Contabilidade e Projetos Ltda., para que se manifeste, se assim desejar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, sobre as seguintes irregularidades (identificadas na contratação dos projetos da Vila Olímpica de Parnaíba/PI):

9.6.1.1. ausência de definição prévia, clara e precisa das condições de execução do Contrato nº 97/2011, evidenciada pela não caracterização de elementos essenciais do objeto contratado, seja no termo de referência, no próprio contrato ou em outros instrumentos correlatos, em ofensa aos arts. 54, § 1º, e 55, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, ensejando graves riscos de prejuízo à Administração;

9.6.1.2. fiscalização deficiente por parte da Fundespi sobre o Contrato nº 97/2011, referente aos projetos da Vila Olímpica de Parnaíba, evidenciada nas seguintes constatações:

9.6.1.2.1. ausência de adoção de providências com vistas a garantir a entrega dos projetos dentro de parâmetros adequados de qualidade e prazo;

9.6.1.2.2. intenção manifestada pela Fundespi de realizar contratação adicional para a execução de serviços já contemplados no escopo do Contrato nº 97/2011, a exemplo dos projetos estruturais do ginásio e das piscinas;

9.6.1.2.3. ausência de relatórios de análise da fiscalização quanto à execução do contrato;

9.6.1.2.4. não identificação das falhas existentes no projeto que subsidiou a execução da primeira etapa da construção da vila olímpica, como a ausência de adequados dispositivos de drenagem, contenções do aterros e proteções de superfície dos terraplenos;

9.6.2. da Construtora Getel Ltda., para que se manifeste, se assim desejar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, sobre as seguintes irregularidades (identificadas na execução dos Contratos nºs 25/2012 e 26/2012):

9.6.2.1. fiscalização deficiente por parte da Fundespi em relação aos Contratos nºs 25/2012 e 26/2012, referentes, respectivamente, aos Lotes nºs 1 e 2 da primeira etapa da construção da Vila Olímpica de Parnaíba, evidenciada nas seguintes constatações:

9.6.2.1.1. ausência de assinaturas dos fiscais nos diários de obras;

9.6.2.1.2. ausência de relatórios de análise da fiscalização quanto à execução dos contratos;

9.6.2.1.3. divergências entre o projetado e o efetivamente executado, identificados nos serviços de execução do alambrado, pinturas do alambrado, canteiro de obras e lastro em pedrisco, que resultaram em um potencial prejuízo, preliminarmente quantificado em cerca de R\$ 166.000,00;

9.6.2.1.4. ausência de elementos que demonstrem a atuação dos fiscais na adoção de providências tendentes a minimizar o risco de perda dos serviços executados pela falta de contenções, de tratamento superficial dos terraplenos e da drenagem adequada; e

9.7. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que os Contratos de Repasse 334.262-25/2010 e 281.826-06/2008, relativos às obras de Construção da Vila Olímpica de Parnaíba, no Estado do Piauí, apre-

sentam indícios de irregularidades graves do tipo IG-P, que se enquadram no inciso IV do § 1º do art. 93 da Lei 12.708/2012 (LDO/2013);

9.8. determinar que a SecobEdificação:

9.8.1. inclua, no relatório de auditoria de que tratam estes autos, no sistema Fiscalis, o registro da irregularidade mencionada no item 9.5.1 deste Acórdão, conferindo-lhe classificação

"IG-P";

9.8.2. dê prosseguimento ao feito, com a urgência que o caso requer.

10. Ata nº 34/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2394-34/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2395/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.398/2012-2.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Órgãos/Entidades: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA; Secretaria de Agricultura Familiar - MDA; Secretaria Extraordinária Para Superação da Extrema Pobreza - MDS.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/PE e Seaud.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional realizada em conjunto pela Secex/PE e pela Secretaria de Métodos Aplicados e Suporte à Auditoria - Seaud, no período de 15/10 a 14/12/2012, com a finalidade específica de verificar se a estratégia de implementação dos serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater) está consistente com os objetivos pretendidos no Plano Brasil Sem Miséria (PBSM) e se atende aos princípios estabelecidos na Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Pnater).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério do Desenvolvimento Agrário que realize estudos com vistas a dar cumprimento integral às diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - Pnater, a fim de:

9.1.1. desenvolver alternativas capazes garantir efetivamente a natureza de continuidade do serviço de Ater;

9.1.2. fortalecer as atividades de supervisão dos fiscais, inclusive mediante a padronização de procedimentos de monitoramento e de fiscalização de contratos;

9.1.3. aperfeiçoar os sistemas informatizados Siater e Siga Livre BSM, de modo que apresentem maior integração, melhor desempenho, bem assim para que disponham de ferramentas voltadas ao uso gerencial das informações e que permitam a vinculação de mais de um técnico a um único grupo de famílias;

9.1.4. dotar o Dater e as Delegacias Estaduais do MDA com o pessoal e os recursos materiais (veículos, GPS, recursos de TI e outros) necessários para a adequada realização das atividades de monitoramento e fiscalização dos contratos de Ater;

9.1.5. buscar, junto com o MDS, a alteração do Decreto nº 7.644, de 19 de dezembro de 2011, a fim de flexibilizar a liberação das parcelas do crédito-fomento, conforme as necessidades específicas de viabilização de cada projeto produtivo;

9.1.6. divulgar de forma clara e suficiente, para as entidades executoras de Ater, os procedimentos para liberação das parcelas do crédito-fomento, a fim de evitar a ocorrência de atrasos nos pagamentos devidos;

9.1.7. prever a possibilidade de percentual de realização de busca ativa, por parte das entidades contratadas nas chamadas públicas de Ater, de beneficiários que não estão no Cadastro Único e/ou que não possuem DAP, a fim de que famílias excluídas de programas governamentais também possam receber serviços de Ater e passem a receber os benefícios a que têm direito;

9.1.8. consultar os estados-membros antes do lançamento das chamadas públicas, de modo a aperfeiçoar a lista dos municípios a serem atendidos e das famílias beneficiárias;

9.1.9. na elaboração das próximas chamadas públicas:

9.1.9.1. ajustar o tamanho dos lotes, tanto em número de famílias quanto em número de municípios, de modo a melhorar a eficiência da prestação do serviço de Ater;

9.1.9.2. incluir mecanismos de incentivo à realização de atividades de mobilização (atividades iniciais prévias à realização do diagnóstico das famílias) e à inclusão das famílias em programas e serviços públicos, principalmente aqueles relacionados com a área agrícola, mas também nos de saúde, educação e assistência social;

9.1.9.3. determinar o número total de atividades a executar nos contratos de Ater, estabelecendo número mínimo de cada tipo de atividade (individual ou coletiva) e definindo novos e aperfeiçoados procedimentos de controle de execução dessas atividades;

9.1.9.4. revisar o questionário de diagnóstico aplicado nas chamadas do PBSM, de modo a simplificá-lo e adaptá-lo à linguagem e à realidade do público-alvo, bem como as ferramentas disponíveis para acompanhamento, por meio de indicadores e outros instrumentos, da situação inicial e final de todos os beneficiários após a execução dos contratos de Ater;

9.2. com fulcro no art. 250, inciso III do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e ao Ministério da Integração Nacional que busquem realizar as ações de Ater da forma mais articulada possível com os programas e ações de fornecimento de água (por exemplo: Ação Construção de cisternas para armazenamento de água);

9.3. com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério do Desenvolvimento Agrário que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de ação e cronograma para a implementação das deliberações contidas nos itens anteriores;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, bem assim do resumo executivo indicado no item 9.6. deste Acórdão;

9.4.1. ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

9.4.2. ao Ministério do Desenvolvimento Agrário;

9.4.3. ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

9.4.4. à Controladoria-Geral da União;

9.4.5. à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, para ciência, principalmente, dos aspectos suscitados no item 6 "g" da Proposta de Deliberação;

9.4.6. por intermédio da Presidência do TCU, via Secretaria-Geral da Mesa, à Presidência do Senado Federal e à Presidência da Câmara dos Deputados, bem como à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal, com vistas a disponibilizar o resultado do presente trabalho de fiscalização para que sirva de eventual subsídio à discussão do Projeto de Lei nº 5.740/2013, que trata da criação da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - Anater;

9.5. determinar que a Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiental) promova a programação do monitoramento da implementação das medidas determinadas nesta deliberação;

9.6. determinar que a Secretaria de Métodos Aplicados e Suporte à Auditoria (Seaud) elabore um resumo executivo do relatório de auditoria operacional elaborado pela unidade técnica, a fim de encaminhá-lo a todos os órgãos relacionados no item 9.4 deste Acórdão; e

9.7. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 34/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2395-34/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2396/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 046.707/2012-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Estado da Bahia.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Semag.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Senado Federal para que o TCU fiscalize a operação de crédito externo, com garantia da União, no valor de até US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares norte americanos), que o Estado da Bahia está autorizado a contratar com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), nos termos da Resolução do Senado Federal nº 63, de 19 de dezembro de 2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso VI, da Constituição de 1988 e no art. 38, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, combinado com os arts. 231 e 232, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal e com o art. 3º, inciso I, da Resolução TCU nº 215, de 20 de agosto de 2008, em:

9.1. conhecer da presente solicitação de fiscalização, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. informar à nobre Presidência do Senado Federal, via Presidência do TCU, com fulcro no art. 2º da Instrução Normativa TCU nº 59, de 12 de agosto de 2009, que o Tribunal de Contas da União analisou a documentação relativa à aludida operação de crê-

1ª CÂMARA

ATA Nº 32, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013
(Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro: Valmir Campelo
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Secretário da Sessão: AUFC Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, do Ministro-Substituto convocado Augusto Sherman Cavalcanti (substituindo o Ministro Walton Alencar Rodrigues), bem como do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado, o Presidente da Primeira Câmara, Ministro Valmir Campelo, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas, havendo registrado as ausências do Ministro Walton Alencar Rodrigues, em missão oficial deste Tribunal e do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por motivo de férias (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 11, 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 31, da Sessão Ordinária realizada em 3 de setembro de 2013, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

A presente Ata, bem como o seu Anexo, de acordo com a Resolução TCU nº 184/2005, está publicada na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 5947 a 6123, conforme pauta nº 32/2013, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140, 141 e 143, e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

RELAÇÃO Nº 30/2013 - 1ª Câmara
Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 5947/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.599/2013-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marijorge Dias de Andrade (003.793.365-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5948/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.625/2013-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: José Sebastião Rocha (058.180.104-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5949/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), ressaltando que houve a revisão dos benefícios com base EC 70/2012, passando os proventos dos interessados a serem proporcionais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.170/2013-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Joaquim Perpetuo Vieira (277.248.166-20); Juraci Pantaleão (356.886.616-15); Marcio Lino Valente (410.420.506-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5950/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato inicial de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e adotar a seguinte medida:

1. Processo TC-016.403/2013-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Selma Cruz de Lima (820.293.189-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Informar à Universidade Federal do Paraná que proceda a revisão dos proventos da inativa, na forma do art. 2º da EC nº 70/2012, sem prejuízo de encaminhar a esta Corte de Contas o respectivo ato de alteração da concessão de aposentadoria, na forma do art. 2º, VII, da IN TCU nº 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 5951/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida pelo Ministério Público em seu parecer constante da peça 4:

1. Processo TC-017.856/2013-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jane Alves Nascimento Moreira de Oliveira (149.504.305-30)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar ao órgão de origem que proceda a exclusão da parcela complementar de subsídio dos proventos da Sra. Jane Alves Nascimento Moreira de Oliveira, uma vez que tal parcela, há muito, deveria ter sido absorvida pelo aumento do valor do subsídio.

ACÓRDÃO Nº 5952/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.568/2013-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Enio Ribeiro Maynard Barreto (244.942.677-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5953/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

dito, verificando que, quanto aos aspectos legais, as providências necessárias para a respectiva contratação e para a correspondente garantia da União foram tomadas, bem assim que o Tribunal acompanhará a condução da referida operação de crédito externo atento à eventual necessidade de que a dívida seja honrada pela execução da garantia prestada pela União;

9.3. considerar integralmente atendida a presente solicitação de fiscalização formulada pelo Senado Federal e arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 2º, § 3º, da Instrução Normativa TCU nº 59, de 2009, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução TCU nº 215, de 2008; e

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Presidência do Senado Federal, via Secretaria-Geral da Mesa, por intermédio da Presidência do TCU, bem como ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia, à Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, ao Governo do Estado da Bahia e à Secretaria do Tesouro Nacional.

10. Ata nº 34/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2396-34/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2397/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.801/2013-2.

2. Grupo I - Classe - V - Assunto: Monitoramento.

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.

3.2. Responsável: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.

4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento determinado pelo Acórdão 3448/2012 - TCU - Plenário decorrente de auditoria operacional, cujo objetivo era analisar a gestão das obras rodoviárias do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar atendida a determinação exarada no item 9.2. do Acórdão 3448/2012 - TCU - Plenário;

9.2. recomendar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que estabeleça prazos para conclusão das ações apresentadas no documento "plano de ação para implementação de um modelo de gestão estratégica no Dnit";

9.3. dar ciência desta deliberação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes;

9.4. restituir os autos à Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias para que monitore, no segundo semestre de 2014, a implementação das ações apresentadas no documento "plano de ação para implementação de um modelo de gestão estratégica no Dnit".

10. Ata nº 34/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2397-34/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 18 horas e quatro minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado a ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 12 de setembro de 2013.

AROLD DO CEDRAZ
Presidente
Em exercício



1. Processo TC-016.200/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Andre Luiz Souza (387.903.270-04)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5954/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.718/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra Fernandes da Silva (853.462.414-34); Alexandre Santos Lima (048.775.344-58); Alison Lins de Lima (053.548.574-30); Ana Angélica de Lucena Taveira Rocha (675.854.424-91); Ana Rayonara de Sousa Albuquerque (017.032.783-30); André Luiz da Silva (061.365.114-60); Anne Karen Cordeiro Salgado (008.815.343-66); Anrafel de Souza Barbosa (026.600.344-35); Augusto Cesar Dias de Araujo (829.666.806-87); Carlos Renato Paz (012.535.564-58); Chynthia Barbosa Bezerra Moraes (009.489.634-84); Diego da Silva Valdevino (056.196.094-13); Ebenezzer Lourenço Ferreira Vaz (839.782.084-15); Ellen Correia Fonseca de Oliveira (011.075.864-10); Francielly Alves Pessoa (062.141.464-60); Francisco de Assis dos Santos (467.193.184-20); Fábio Lucena de Andrade Gomes (981.439.304-59); Gustavo Elia Assad (024.777.399-99); Isabella Medeiros Lopes Ribeiro (011.974.384-16); Jairo Carlos de Oliveira Quintans (063.985.734-55); Jarbas Paulino Rafael (769.042.619-00); Jeudi Brito de Lemos (452.417.084-72); Jonathan Alves Rebouças (025.020.283-29); Joskleio da Costa Silva (839.041.904-15); Karla Andrea Cosme França Santos (024.026.654-40); Karolina Yonara Lucena de Castro (060.619.864-40); Katia Michaele Conserva Albuquerque (007.639.294-50); Katucha Kamilla Marques Pereira (036.181.744-46); Marcos Vasconcelos Paiva (050.833.364-48); Pablo Ramon Rodrigues Ferreira (076.679.594-20); Paulo José Carneiro Perfeito (861.761.371-87); Paulo Tavares Muniz Filho (035.725.134-21); Rafael Leite Efrem de Lima (061.185.584-42); Regina de Fatima Freire Valentim Monteiro (753.587.354-53); Sanderson Lopes Dorneles (000.713.540-85); Selma da Silva Santos (926.634.435-49); Sueli Pereira de Andrade (518.406.504-00); Tamires Ramalho de Sousa (064.429.844-86); Tarciana Mirella Barros Silveira (028.575.724-50); Veronica Maria Rufino de Sousa (058.438.544-77)

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5955/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.727/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elisângela Alves de Souza (918.391.224-04); Herbert de Oliveira Rodrigues (531.805.343-20); Maxwell de Sousa Pita (023.625.803-69); Shirley Alencar (648.625.003-82); Thiago Gadelha de Almeida (891.368.453-53)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5956/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.734/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Guimarães Portela (657.414.393-49); Aiala Vieira Amorim (987.929.113-15); Alanna Larisse Saraiva

de Farias (657.599.743-00); Ana Elita Andrade Manso (494.859.973-53); Angela Maria Lemos Medeiros (769.679.303-97); Antonio Vieira da Silva Filho (420.064.653-68); Aristeu Rosendo Pontes Lima (635.263.523-72); Basilele Malomalo (228.297.158-29); Bruno Okoudowa (212.642.858-33); Cássio Florêncio Rubio (189.247.848-03); Dayanna Scarcela da Silveira Lemos (964.372.943-53); Deoclécio de Freitas Oliveira (006.308.653-02); Edmara Chaves Costa (771.175.143-53); Eduardo Soares Parente (403.316.283-68); Fabiane da Silva Severino Lima (010.965.843-44); Gledson Ribeiro de Oliveira (491.171.733-53); Ivan Maia de Mello (865.637.007-30); Jessika Yanne Alves Gomes de Sousa (037.950.743-98); Lia Militão Marreiro (030.013.563-75); Maria do Socorro Camelo Maciel (419.193.003-68); Michel Lopes Granjeiro (848.186.543-53); Monica Cordulina da Silva (507.023.003-49); Rafael Alves Damasceno (663.363.683-00); Robério Nery da Silva (994.321.963-72); Robério Américo do Carmo Souza (465.342.293-15); Rodolfo Pereira da Silva (448.142.403-68); Rodrigo Ordine Graça (036.663.256-61); Silvana Maria Araújo Lima (616.975.833-34); Tiago Sousa Freires (012.045.313-40); Vilmar Ferreira de Souza (377.383.563-91); Átila Firmeza Cochrane (672.657.403-78)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5957/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.747/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aparecida Azola Costa Ribeiro e Ribeiro (919.013.086-34); Flaviva Ribeiro Martins Macedo (027.585.086-21); Liliane Dolores Fagundes (035.315.146-79); Mariana Altenhofen da Silva (957.391.570-72); Marlene das Graças Martins (004.110.686-52); Silvio Antonio Bueno Salgado (013.245.776-81); Thiago de Lima Silva (063.907.366-22)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alenas - UNIFAL/MG
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5958/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.754/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Wilson Silva do Nascimento (042.637.734-62)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5959/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.756/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Cavaliere Sais (154.562.298-11); Amanda Valiengo (308.091.908-42); Ana Cristina Pereira Lage (640.142.076-68); Ana Luíza Dayrell Gomes da Costa Souza (008.749.796-41); Anne Priscila Dias Gonzaga (066.801.496-22); Bruna Karla Pereira (052.332.106-65); Christiane Correa Rodrigues Cimini (628.339.016-15); Cíntia Nanci Kabori (294.837.378-69); Elisa de Campos Borges (824.719.401-53); Elizabeth Aparecida Duque Seabra (603.930.506-10); Emerson Cesar Apereira Araujo (078.184.686-25); Flávia Aparecida Amaral (052.312.466-03); Geovane da Conceição Máximo (041.674.366-80); Glauco José de Matos Umbelino (988.797.666-00); Gustavo Taboada Soldati (050.237.276-

10); Heron Laiber Bonadiman (055.901.047-85); Janaina Elisa Patti de Faria (331.976.168-47); José Alberto de Sousa (039.878.936-30); Juliana Augusta Dias (028.744.006-02); Keila Auxiliadora de Carvalho (055.128.436-64); Kátia Honório do Nascimento (685.493.186-04); Leandro Rodrigues de Lemos (070.897.186-54); Luciana Fernandes Amaro Leite (045.807.866-29); Luciana Lopes dos Santos (001.053.780-54); Luiz Cláudio Mesquita de Aquino (002.744.335-32); Luiza Andrade Gomes Godoy (014.873.626-25); Marcos Antonio Rodrigues dos Santos (061.879.686-03); Moisés Antônio Barbosa (038.329.776-19); Monalisa Pereira Dutra Andrade (014.266.235-69); Patrik Aparecido Vezali (007.353.079-46); Pedro Perini Frizzera da Mota Santos (874.972.046-53); Poliana Mendes de Souza (047.619.079-75); Samuel Vianney da Cunha Pereira (372.329.596-72); Thamar Kalil de Campos Alves (808.830.286-20); Valdeni da Silva Reis (034.010.016-80); Vivian Bernardes Margutti (971.742.626-00); Vândiner Ribeiro (003.544.416-98); Wallinson Oliveira Schutte (059.929.516-36)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5960/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.763/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ancelmo Jorge Soares da Silva (766.289.573-49); Barbara Visciglia Minghini (176.837.728-60); Carla Danielle Ribeiro Lages (009.842.853-50); Daniele Rodrigues Carvalho Caldas (013.497.123-02); Dirlene Kessia de Souza Lopes (014.270.193-98); Elaine Carininy Lopes da Costa (965.624.393-53); Erinaldo de Sousa Hipolito Barros (446.431.103-25); Flavio Pessoa Avelino (005.958.973-63); Francisca Maria de Sousa (338.256.963-91); Iran da Silva Guimaraes (010.144.403-60); Janaina Matos Soares (481.928.993-49); Juliana Maria Liborio Eulalio (645.189.903-82); Lillian Machado Vilarinho (013.293.393-47); Luciano Azevedo e Silva (634.975.063-20); Maria das Gracas Barros (131.639.903-63); Raimundo Clecio Dantas Muniz Filho (912.269.453-68); Rhaylla Maria Pio Leal (013.840.393-76); Rute Glesia Lima Noleto (005.019.873-47); Samira Rego Martins de Deus (946.540.343-15); Tauani Zampieri Cardoso (324.509.348-98); Thamira Oka Lobo Paes Landim (789.591.953-91); Thatiana Araujo Maranhão (022.955.483-06); Valdine Leite de Sousa Junior (035.734.183-09); Vitaliano de Sousa Amaral (023.508.353-40); Yuri Rafael Leite Pereira (026.928.223-82)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5961/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.768/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Celio Gomes de Amorim (437.657.501-15); Gabriel Coutinho Sousa Ferreira (087.832.456-93); Janderson Cristian Ferreira (058.063.316-01); Larissa Naves Lourenço (102.723.116-00); Larissa de Lima (086.269.116-88); Leticia Correa da Silva Pinheiro (014.466.400-35); Marcello Mundim Rodrigues (066.327.176-24); Miqueias de Souza Marçal (101.249.136-60); Nubia Aparecida Rodrigues (032.560.186-02); Sylvio Gonçalves Silva Junior (012.222.566-06); Vanessa Portes Galvão Gonzaga (986.468.696-87)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5962/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.780/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: André Soares Lemos (874.189.241-00); Antonio Pereira dos Santos Filho (777.669.205-06); Guilherme Simões Wanderley Lins (021.457.841-01); Ênio de Carvalho Fragoso (711.072.151-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar - JM
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5963/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.811/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Abimaelson Santos Pereira (600.792.763-69); Afonso Henrique Lacerda Brito de Oliveira (036.327.043-41); Alexandre de Sousa Mota (017.455.893-76); Allan Rodrigo Soares Maia (549.637.023-04); Allison José Soares Gomes (863.941.773-34); Amanda Brito Ribeiro (020.416.623-36); Ana Carla Lima Nunes (645.039.503-63); Ana Paula Cavalcante Cesar (956.762.363-53); Cássiana Linhares Pereira (560.582.923-87); Carlos Augusto de Oliveira Fernandes (222.169.873-87); Carlos Diego Andrade de Almeida (020.390.913-51); Catherine Furtado dos Santos (003.978.553-03); Cristiano Modesto Penna (081.918.667-81); Cleycianne de Souza Almeida (777.782.003-68); César Braga de Holanda Osório (622.057.143-68); David Santos Souza (658.969.713-20); Denyse Maria Borges Paes (017.502.213-57); Deysa Marliá Gadêlha de Brito (913.259.783-53); Diego Coelho do Nascimento (026.862.933-14); Débora Gaspar Feitosa (456.309.503-63); Emmanuel de Sousa Je-reissati (634.182.823-34); Eustógio Wanderley Correia Dantas (218.569.153-87); Evania de Paula Cavalcante Fiusa (019.270.713-21); Fabianna Resende de Jesus Moraleida (068.423.146-82); Fabio Rocha Fernandes Tavora (800.638.293-04); Felipe Mendes Conrado (910.950.263-72); Flávia Araújo Gonçalves (729.507.493-72); Gabriel Alves de Sampaio Moraes (672.623.843-68); Germana Ferreira Rolim (545.511.103-53); Ginúbio Braga Ferreira (024.261.643-79); Gustavo Quinderé Saraiva (025.722.263-40); Irapuan Peixoto Lima Filho (869.922.793-00); Jair Andrade de Araújo (583.743.533-68); Jefferson de Sousa Lima (011.398.593-23); Joao Emanuel Ancelmo Benvenuto (003.688.783-84); Jose Huygens Parente Garcia (172.834.853-68); Jéssica Esther Machado Farias (043.331.003-05); Kílvia Arruda Castro (024.864.563-33); Laiana Ferreira de Sousa (039.415.173-92); Lino Rafael Feijó de Albuquerque (025.225.443-06); Lucas Lopes Barreto (034.410.383-80); Lucas Pinheiro de Queiroz (671.545.303-91); Luis Parente Maia (155.448.933-49); Luiz Fabio Silva Paiva (624.434.883-49); Lusmar Veras Rodrigues (059.108.033-87); Marcelo Amaro Guimarães (047.859.803-38); Maurício Bastos Russo (735.708.770-00); Natália Araújo Souza (970.223.063-20); Núbia Agostinha Carvalho Santos (676.998.123-87); Odete Mayra Mesquita (644.650.713-53); Pedro Henrique Nunes Farias (017.870.233-11); Raquel da Silva Costa (780.562.253-15); Renata de Barros Bruno Ximenes (940.920.103-97); Ricardo Parente Garcia Vieira (839.733.383-53); Ricardo Rifane da Silva (664.604.843-68); Roberta Medeiros de Queiroz (021.875.573-24); Roberto Flavio Fontenelle Pinheiro Junior (441.973.733-68); Susy Anne Almeida Cabral (003.373.543-32); Tiago de Quadros Maia Carvalho (071.855.656-93); Valdemir Pereira Queiroz Neto (888.512.903-00); Vanessa Niviane Vidal Lopes (010.883.963-05); Vanessa Torres Matos (009.855.823-40)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5964/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.818/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Michele Eduarda Brasil de Sá (072.785.837-80)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5965/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.833/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Teodóro Rogério Júnior (665.876.383-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5966/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.841/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Maurinice Daniela Rodrigues (080.574.646-31)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5967/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.662/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Raquel de Freitas Silva Cardim (288.671.538-70)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do ABC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5968/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.692/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Anailda Fachetti (979.203.127-87); Canficio Scherer (441.011.209-00); Filipe Dalla Bernardina Folador (095.154.877-81); Tiago Malavazi de Christo (101.874.117-86); Veronica Santos de Moraes (104.370.157-50)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5969/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.736/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Jose Marco Tayah (960.789.017-53); Thiago Gamboa Ritto (082.114.477-46)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5970/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.143/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Pedro Pierro Mendonça (025.887.047-86)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Alegre - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5971/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.527/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Mateus de Moraes Servilha (809.574.396-87); Sandra Matias Damasceno (745.118.907-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5972/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.683/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Rejane Xavier Lima Cavalcante (612.013.241-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Escola Técnica Federal de Palmas - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5973/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-023.692/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Edna Maria dos Santos (155.604.305-87)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5974/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.698/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aldenice Alves Bezerra (001.110.152-00); Marcos Frederico Kruger Alexio (012.060.792-15)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5975/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.726/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eleydiane Maria Gomes Vale (661.929.273-91); Fátima Carneiro de Vasconcelos Araújo (739.229.513-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5976/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.731/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Daniel Marchionatti Barbosa (938.936.630-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5977/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil em favor de Margarida Teixeira Ferreira (307.421.969-68) e Michele Pontes Werneck do Carmo (043.581.239-45); e considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de pensão civil em favor de Sebastiana Cavalheiro Saldanha (610.148.939-68) e Maria Brazilia Streit Pfeiffer (845.202.999-34), nos termos do disposto no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.651/2013-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Margarida Teixeira Ferreira (307.421.969-68); Maria Brazilia Streit Pfeiffer (845.202.999-34); Michele Pontes Werneck do Carmo (043.581.239-45); Sebastiana Cavalheiro Saldanha (610.148.939-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5978/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.554/2013-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Fridolino Fontanive (096.842.719-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5979/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.629/2013-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Glória Maria Ventura de Carvalho (338.498.384-04)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5980/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.882/2013-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Adriano Teotonio (083.467.166-21); Thiago Pereira Teotonio (077.733.566-29)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5981/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.897/2013-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Olga Salomão Gonçalves do Amaral (906.651.556-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5982/2013 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de prestação de contas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, relativas ao exercício de 2007;

Considerando que por meio do item 9.1 do Acórdão 3102/2011 - TCU - 1ª Câmara, o julgamento das contas do responsável Wesley José Gadelha Beier, foi sobrestada, tendo em vista a existência de embargos de declaração contra o Acórdão 2644/2009 - TCU - Plenário, ainda sem apreciação por este Tribunal nos autos de representação (TC-009.390/2008-0);

Considerando que os embargos de declaração foram acolhidos parcialmente, com redução da multa inicialmente aplicada pelo Acórdão 2644/2009 - TCU - Plenário;

Considerando que por meio do Acórdão 1163/2013 - TCU - Plenário, em sede de pedido de reexame, a multa aplicada ao Sr. Wesley José Gadelha Beier foi afastada e os subitens 9.3 a 9.7 do Acórdão 2644/2009, foram tornados insubsistentes.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em:

1. levantar o sobrestamento dos autos determinado no item 9.1 do Acórdão 3102/2011-TCU-1ª Câmara, com fundamento no art. 39, § 3º, da Resolução/TCU 191/2006;
2. julgar as contas do responsável Wesley José Gadelha Beier, CPF 352.027.181-87, pela regularidade com ressalvas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ante os apontamentos constantes do TC 009.390/2008-0;
3. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169 do RI/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.378/2008-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Agnelo Santos Queiroz Filho (196.676.555-04); Aludima de Fatima Oliveira Mendes (353.815.409-06); Ana Cristina Rolins de Freitas Dusi (343.373.931-53); Andre Vaz Lopes (905.115.221-34); Breno Aurelio de Paulo (339.025.691-15); Carlos Roberto Martins (316.475.701-82); Cassius Marcelus Dias Soares (769.844.601-82); Claudio Hermann Domingos Magalhães (410.253.001-06); Claudio Maierovitch Pessanha Henriques (059.514.278-86); Dirceu Raposo de Mello (006.641.228-50); Doriane Patricia Ferraz de Souza (783.022.184-72); Dulcelina Mara Pereira Said (923.172.517-34); Fabio Yassuo Mikami (906.245.051-20); Gustavo Amarante Rabelo de Moraes (806.342.307-00); Helio Pereira Dias (009.848.337-49); Jaciara Roque de Araujo (655.995.001-87); Jose Agenor Alvares da Silva (130.694.036-20); Jose Carlos Magalhães da Silva Moutinho (398.005.047-53); Josefa Jeane Gomes (333.978.721-20); Kleber da Costa Paixao (316.656.081-53); Leonardo Carvalho Mano Gonçalves (965.529.481-15); Lidia Tobias Silveira (019.654.762-87); Lucia de Fatima Teixeira Masson (285.003.421-53); Luzimara Lio da Silva (339.696.121-87); Marcio Jose Sousa Paes (827.368.041-04); Marco Antonio Alves Correa (206.128.346-20); Marco Aurelio Rodovalho de Oliveira (965.289.906-20); Maria Cecilia Martins Brito (472.350.471-00); Maria das Graças Sousa Guimaraes (144.850.791-04); Mariangela Nepomuceno Ramalho (924.806.591-00); Maristela Figueiredo (240.078.381-00); Nubia Cristina Pereira Nishioka (476.044.766-00); Oswaldo Marangoni Junior (154.267.578-28); Paulo César Guimaraes Costa (221.708.711-87); Raimundo Tarcisio Macedo (066.903.861-04); Renatha Lucia de Melo (781.380.191-15); Ricardo Gamarski (719.417.627-00); Tarcisio Ramos Leme (065.292.838-20); Valmir Gomes de Sousa (334.034.061-72); Walter Ferreira Dantas (490.560.771-04); Wesley Jose Gadelha Beier (352.027.181-87)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, OAB/DF nº 26.966; Raquel Botelho Santoro, OAB/DF nº 28.868; Lucivalter Expedito Silva, OAB/DF nº 30.959.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5983/2013 - TCU - 1ª Câmara

Considerando trata-se de tomada de contas especial atuada em cumprimento ao Acórdão 3060/2011 - TCU - 1ª Câmara (peça 1), prolatado quando da apreciação do TC 030.941/2007-0 (Monitoramento), relativamente a supostas irregularidades constatadas no Contrato de Repasse 151.394-36 (Siafi 475494), firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Bayeux-PB;

Considerando que os responsáveis Sra. Sara Maria Francisca Medeiros Cabral, a empresa Conort-Construtora Nordeste Ltda. e o Sr. Josival Junior de Sousa, foram devidamente citados por meio dos Ofícios 1289/2011, 1290/2011 e 1291/2011 - TCU - Secex-PB, respectivamente;

Considerando que o Sr. Josival Junior de Sousa apresentou suas alegações de defesa à peça 26, a empresa Conort-Construtora Nordeste Ltda. à peça 25 e a Sra. Sara Maria Francisca Medeiros Cabral permaneceu silente;

Considerando que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Josival Júnior de Sousa foram suficientes para elidir as irregularidades imputadas, solidariamente com a Sra. Sara Maria Francisca Medeiros Cabral;

Considerando que a empresa contratada, Conort-Construtora Nordeste Ltda., também solidária pelas mesmas irregularidades, deve ser excluída da presente relação processual;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em:

1. excluir da presente relação processual a empresa Conort - Construtora Nordeste Ltda. (01.747.579/0001-13), executora da obra;

2. julgar as regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 137, inciso II, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Josival Junior de Souza (425.478.814-20) e Sara Maria Francisca Medeiros Cabral (602.173.084-49), ex-prefeitos municipais de Bayeux-PB, dando-lhes quitação, devendo ser dada ciência desta deliberação à Prefeitura Municipal de Bayeux, acompanhada de cópia da instrução constante da peça 36, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.088/2011-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Conort - Construtora Nordeste Ltda. (01.747.579/0001-13); Josival Junior de Souza (425.478.814-20); Sara Maria Francisca Medeiros Cabral (602.173.084-49)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bayeux - PB

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Walter de Agra Júnior, OAB/PB nº 8682 e outros (peça 24); Rodrigo de Sá Queiroga, OAB/DF 16.625 e outros (peça 28).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5984/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, e 276 do Regimento Interno/TCU, com base no art. 113, § 1º da Lei 8.666/93, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação ao representante e à Faculdade de Farmácia da UFRJ, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 26:

1. Processo TC-016.627/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Pedro de Lima Bandeira (097.896.692-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5985/2013 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado/PB referente a indícios de superfaturamento e outras irregularidades ocorridos na Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB;

Considerando que o suposto débito apurado nos autos, atualizados até 9.7.2013, alcança o valor de R\$ 22.618,61 (vinte e dois mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta e um centavos), quantia inferior ao limite fixado no art. 6º, inciso I, da IN-TCU 71, de 28/11/2012, para instauração de tomada de contas especial;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III, em conhecer da presente representação, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente, arquivar o processo, em cumprimento aos princípios da economia processual e da racionalização administrativa, e adotar as seguintes medidas, de acordo com a instrução da Secex-PB:

1. Processo TC-036.886/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (09.283.110/0001-82)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cajazeiras - PB

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. à Secex/PB para que:

1.7.1. encaminhe cópia integral dos autos ao Ministério do Turismo, ao Ministério das Cidades, à Fundação Nacional de Saúde e à Caixa Econômica Federal, para ciência dos indícios de irregularidades verificados;

1.7.2. dar ciência desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), acompanhada de cópia da instrução constante da peça 42.

Ata nº 32/2013 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 10/9/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 25/2013 - 1ª Câmara
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 5986/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e fazer a(s) seguinte(s) **determinação(ões)**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.026/2013-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Parascos Dracoulakis Sobrinho (070.885.905-49); Parascos Dracoulakis Sobrinho (070.885.905-49); Tancredo Lorens Cohim (260.908.217-72)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que adote as medidas com vistas a corrigir no Sisac a data da vigência da aposentadoria de Tancredo Lorens Cohim, conforme instrução da própria unidade técnica.

ACÓRDÃO Nº 5987/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.512/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adolfo Ribeiro da Silva Sobrinho (026.814.206-87); Alzira Soares Salomão (036.281.528-36); Ana Lucia Celestino Dantas (997.754.418-20); Ana Lucia Maia de Alvarenga (018.029.368-07); Anamaria Vieira Ruivo (694.370.848-15); Antonia Rodrigues de Moura (187.107.118-64); Antonio Carlos Faria (006.855.868-63); Antonio Carlos Hayashi (459.752.488-68); Antonio Carlos Remah (736.758.578-91); Aparecida de Oliveira (932.966.498-91); Arnaldo Papaverio (378.746.918-49); Ascendio José Rodrigues Neto (199.347.268-15); Aurea de Almeida Ramos da Silva (004.191.718-94); Benedito Gabriel Teixeira (501.928.848-91); Bernadete Alves da Silva (007.885.358-38); Candido Luiz Xavier Trindade (615.900.888-91); Claudete da Silva (048.796.478-02); Clemilde de Barros Lopes (004.011.408-22); Cleonisia Rodrigues da Silva (999.358.568-87); Edna Maria Suardi (007.938.678-43)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5988/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.518/2013-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adalmir de Jesus de Oliveira Negre (093.816.511-91); Adão Lima de Arruda (093.814.571-15); Bento Pereira de Souza (083.763.871-20); Domingos Pereira da Silva Ii (083.764.331-72); Gabriel Antônio de Lima (163.206.381-68); Hildebrando Aires da Silva (100.363.931-34); Joaquim Batista de Oliveira (055.802.421-15); Jose Garcia Lemos Gregorio (126.251.591-20); Luiz Carlos Matos de Carvalho (059.164.021-04); Neuda Maria Rocha (193.539.281-68); Pedro Chagas Ferreira (210.115.674-15); Pedro Gomes da Silva (125.530.181-34); Salomão Pereira da Silva (059.124.151-04); Sebastião de Souza Dimaraes (137.257.261-91); Vicente Paulo Ribeiro (093.812.011-53); Wilson Constantino de Aguiar (166.202.321-91)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/TO

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5989/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.538/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Moyses Alves de Araújo (142.182.830-87)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5990/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.549/2013-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Americo Cardoso Mendes dos Santos (025.738.141-49); Bernardo Elifas Ribeiro (014.078.211-72); Luiz Vieira Pinto (004.566.911-20); Luzmarina de Deus Rodrigues da Costa (002.426.241-20)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5991/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, em face da maioridade ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.997/2013-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Gonçalves Junior (698.650.518-34); Lucivaldo Nasare Tapajós Figueira (000.166.592-87)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5992/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.100/2013-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Manoel Borges de Sousa (059.122.451-87)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Tocantins

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5993/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-lo prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.135/2013-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Virgínia Maria de Araujo Carvalho Lima (058.122.403-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5994/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da maioridade ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.176/2013-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Willy Helio Pimentel (011.390.966-72); Willy Helio Pimentel (011.390.966-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5995/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.830/2013-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Gentil Alves de Araújo (147.957.014-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5996/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.837/2013-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Marli Valéria da Silva (314.731.211-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5997/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.016/2013-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Vera Maria Randazzo de Barbosa Moreira (325.722.636-53)

- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5998/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.032/2013-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Sílvia Lima Magalhães (504.483.746-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siap, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 5999/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a Paulo Peniche, e fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.057/2013-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Denise Maria Zanoni Morghetti (961.442.208-44); Paulo Peniche (023.147.188-28)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Secretaria de Pessoal que diligencie ao órgão de origem com vistas a esclarecer os fundamentos para a concessão de tempo de atividade insalubre para Denise Maria Zanoni Morghetti, tendo em vista a natureza burocrática do cargo por ela exercido, bem assim para obter cópia da petição inicial que deu origem ao MS 9825158-8 e das respectivas decisões judiciais.

ACÓRDÃO Nº 6000/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.090/2013-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Maria do Perpétuo Socorro de Carvalho Lobão Filha (125.746.863-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6001/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.124/2013-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria José Gomes de Oliveira Moura (164.795.805-91)

- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6002/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-lo prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.800/2013-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Francisco de Assis Tavares (196.064.863-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Ceará
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6003/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.957/2010-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Telma Cortes Quadros de Andrade (065.157.625-34)
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6004/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.376/2012-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Alvaro da Hora Ferreira (194.959.195-68); Ana Gonçalves Garcez (168.623.175-04); Edvaldo Liger Sodre (080.598.705-30); Elson Gonsalves Araujo Filho (105.694.215-00); Eufrázio Alves dos Santos (048.057.045-00); Janete Ferraz Cardoso (268.345.707-30); Joao Bonfim Lima Dantas (085.086.315-53); Jose dos Santos de Amorim (059.315.095-34); João Carlos Mendes de Sena (076.578.385-15); Lauro Cardozo Magalhães (061.615.885-87); Maria Jose Lacerda Azevedo (242.486.495-00); Maria de Lourdes Barretto Neves (113.785.655-68); Maria do Carmo Rodrigues da Costa (202.510.845-15); Marinalva Viana de Jesus Sacramento (156.969.955-00); Marlene Souza Guimaraes (441.070.215-72); Nivaldo Tavares de Mendonça (142.211.015-04); Ricardo Jose Arleo Barbosa (048.918.215-15); Ronaldo Alves de Souza Pinto (061.965.195-49); Solange Maria Cafezeiro Almeida (165.982.295-53); Sonia Santos de Araujo (776.174.875-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6005/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.978/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Liziani de Liz Tavares (020.165.689-25); Lucas Emilio Costa Davi (053.633.516-84); Lucas Hartmann Silva (044.089.109-45); Luciana Pacheco Rodrigues (000.455.403-57); Luciana da Fonseca Manes (042.568.546-22); Luiz Antonio Monteiro Lima Junior (127.158.227-90); Luiz Fernando Quatzenari de Almeida (874.627.291-72); Lyanna Medeiros Najar Fernandez (873.123.871-87); Maisa de Sousa Fonseca (082.092.386-98); Marcio Freire Cruz (673.235.375-68); Marcio Paulo Loliola de Oliveira (706.348.231-91); Marcos Liebel Junior (471.320.869-87); Marcus Jose Gomes Costa (371.950.504-91); Maria Cristina Costa Gitirana dos Santos (997.728.331-15); Maria Divina Lopes Gloria (805.000.051-68); Maria Eduarda Lins Santos (046.831.434-29); Maria Luisa Nunes da Cunha (006.462.661-01); Maria do Carmo Pente Matias (011.365.143-09); Marília de Lourdes Lima dos Santos (064.235.254-20); Marina Garcia Rosa (068.619.216-88); Marivaldo Gonçalves Carrijo (402.735.981-04); Marly Tavares de Brito (693.552.315-04); Marusa Sampaio Lima (009.022.771-97); Meryellen Queiroz Veloso (000.451.771-71); Michelly Palma Alves (081.311.876-08); Monica Fernanda Nogueira de Araujo (018.606.981-23); Monica Peixoto Pereira (023.064.821-52); Muriel Carvalho Garcia Leal (196.414.038-26); Murilo Alves dos Reis (032.253.581-69); Murilo Nobis da Costa Lima (007.148.461-20); Paschoal da Silva Oliveira (018.262.875-23); Patricia Dallaqua Costa (317.491.558-93); Paulo Aparecido Nunes (786.897.326-91); Paulo Roberto Alves dos Santos (816.829.305-30); Paulo Rodrigo Campos Guapo de Almeida (228.261.428-36); Poliana Ribeiro Monteiro (053.376.494-77); Priscila Vilela Pinho (036.836.926-93); Priscilla Azevedo Heine (031.894.635-14); Priscilla Viana Borges (006.534.181-32); Rafael Dias Ferreira (011.458.641-12); Rafael Laranjeira de Souza (012.943.685-24); Rafael Silva Gomes Carneiro (017.084.211-81); Raphael Bernard de Sa Gueylard (001.750.531-38); Raphael Rodrigues Bontempo (004.179.731-01); Raquel Dias de Albuquerque (007.037.013-39); Rayane Silva Mello (693.115.361-72); Renatha Gonçalves Rodrigues (016.160.511-75); Ricardo Andre Noboru Nakama (272.405.898-46); Ricardo Marins Coutinho Xavier (692.299.101-04); Rivanio Carlos Saraiva de Oliveira (839.267.123-68); Roberto Cavanha Almeida (032.581.329-92); Robson Martins (272.668.628-17); Rodolfo Chaves Machado (601.983.541-34); Rodrigo de Camargos (717.290.141-87); Rosimeire Teixeira Simoes (872.012.755-34); Samira de Sa Souza (016.485.966-73); Samuel Rodrigues Freires (976.842.791-49); Sarah de Sousa Pereira Koch (705.303.191-87); Sinomar dos Santos Castilho (783.520.026-00); Sonia Regina Nagashima (086.233.948-01); Stela Maria de Castro Cavalcante (781.418.501-72); Tatiana Ataide do Nascimento Abreu (669.273.662-53); Tatiana da Silva Alves (000.151.970-00); Thais Rodrigues Marques Pinho (302.665.448-51); Thaisa Chiou (347.629.018-22); Thiago Henrique do Nascimento Moreira (077.165.986-51); Thiara Silva de Andrade (730.867.031-72); Uibrany Lopes Evangelista (136.151.057-96); Vanessa Ribeiro Messias (354.266.238-05); Victor Gomes Crhak (227.814.078-79); Vinicius Lucio Ferreira (002.398.021-44); Virginia Maria Barboza Leite (042.904.414-32); Viviane Ferreira (979.713.084-34); Wagner Dilay (020.749.009-02); Wanderson Rodrigues Araujo Maranhao (008.923.211-99); William Souza Viana (669.948.611-04); William dos Santos Souza (821.588.271-49); Willians Albuquerque Valderramos (996.369.481-00); Zannara Cristian de Souza Cotrim (012.646.885-04)

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler**

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.**1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.****ACÓRDÃO Nº 6006/2013 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.829/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alcilei Duarte de Oliveira (083.608.064-54); Aleph Felipe Vasconcelos Silva (101.368.094-48); Alexandre Paulino da Porciuncula (087.553.804-50); Alisson Silva dos Santos (097.845.734-07); Anderson Guilherme Melo de Paula (085.582.474-39); Andrea Paula Arruda da Silva (039.532.044-59); Arthur Gomes Soares (056.493.144-62); Carlos Andre de Holanda Florencio e Silva (075.260.664-62); Cicero Batista de Couto (754.960.034-15); Cleudson Eduardo de Andrade (053.253.444-12); Cleiton de Almeida Santos (096.040.364-75); Djalma de Santana Lourenco Junior (086.620.724-45); Eder Domingos Alves (039.840.394-50); Edilmar Jose de Oliveira (765.642.234-04); Felipe Wallace de Sousa Machado (097.078.254-30); Fernando Antonio Correia dos Santos (218.127.484-34); Franciãlida de Souza Reis (093.954.924-73); Francisco Flavio Mendes dos Santos (046.939.204-52); Gabrielly Stefania Silva de Oliveira (096.838.464-16); Gilmar Jose de Franca (043.237.974-60); Helena Castro de Alencar (070.388.314-37); Helon Vieira Magalhaes (066.237.464-88); Ilai Bezerra de Freitas (088.234.814-06); Jean Vilela Cordeiro de Carvalho (052.750.024-08); Jhonatas Carlos Araujo da Silva (085.615.554-32); Jobson Caetano da Silva (054.523.214-70); Joelmir Lucas Simao da Silva (057.964.554-19); Jose Marcelo da Silva (078.895.034-74); Luan Philippe Herculano Braz (096.174.514-25); Mailson da Mota Monteiro (074.027.764-25); Manoel Francisco Costa Neto (043.241.154-27); Marcus Vinicius Reis Rodrigues (059.590.184-03); Mauricio Jose Pimentel (002.022.214-90); Maurilio Azevedo da Silva (013.394.814-56); Milka Sousa de Medeiros (067.580.904-50); Moises Pedro de Souza (053.202.954-21); Pedro Filipe Queiroz Oliveira

(080.040.094-17); Rairan Bulhoes e Silva (023.064.524-07); Rebeca Simone Silva Prates (059.812.974-09); Renato Gomes Maciel (050.798.554-01); Renato Marques Granja (096.952.264-93); Roberta Kelly Nobrega Gonçalves de Souza (033.163.464-30); Rodolpho Lacerda de Albuquerque (034.693.154-18); Rodrigo Gonçalves da Costa (040.099.154-39); Romaryo Almeida Cavalcanti (083.355.624-07); Taciana Karla de Araujo Maia (028.034.184-95); Tamara Amaral Santos (086.052.724-73); Tertuliano Alves Bezerra. (070.765.834-96); Vagner Leonel de Moura Santos (045.538.604-81); Warlii Jose Otacilio Ribeiro (053.841.694-78); Wellington Silva Ferreira (074.710.954-07); Wyllayny Maria Ferreira de Lima (069.051.804-83)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.**1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.****ACÓRDÃO Nº 6007/2013 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.686/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Julio Cesar Rocha Ribeiro (457.248.733-20); Raphael Felipe de Araujo Lima (964.880.693-49)

1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.**1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.****ACÓRDÃO Nº 6008/2013 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.745/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adilson Ferreira Silva (006.356.016-05); Adriana Anacleto Silva (054.968.796-39); Adriana Fonseca Lopes (063.587.736-82); Adriano Silva Dias (061.386.936-20); Aline Diane Mendes da Silva (066.277.266-02); Andre Felipe Silva Mota (077.592.146-77); Andressa Rocha de Oliveira (790.195.443-49); Andressa Vaz e Freitas (054.570.376-06); Aparecida Sueli de Jesus Cantoto (771.584.236-20); Arthur Franca Batista (088.389.866-73); Bruno Rufino da Silva (101.912.586-10); Bruno Eduardo de Souza Almada (070.718.056-28); Celio Garcia do Amaral Cunha (054.132.756-92); Cinara de Melo Pereira (056.674.156-31); Claudia Emanuela Rodrigues de Carvalho (097.255.746-64); Daiana Silva Gomes (089.443.406-33); Diego Rafael Miranda Lima (082.576.336-31); Eder Roberto Fonseca (045.078.656-03); Ederson Caixeta Moraes (049.817.526-01); Edson Nascimento dos Santos (765.127.116-53); Eduardo Araujo Soares (012.811.856-39); Eduardo Marcareli de Oliveira (026.678.709-64); Elisângela da Silva Rocha (044.569.886-14); Elton Douglas da Silva (105.161.506-26); Felipe Bruno Antunes Rezende (058.333.936-04); Felipe Mafta Batista (123.685.646-59); Flavio Vitor Ferreira (077.098.156-93); Gilberto Adriano Dornelas (040.772.656-06); Gleisson Santos Costa (097.009.346-24); Helio de Oliveira Diniz (060.305.256-89); Jeniffer Aparecida Mariano Pereira (115.983.497-08); Jeremias Campos Daniel (068.983.626-99); Jessica Emilia Pinto Carvalho (089.313.346-99); Jessica Moreira (084.729.646-63); Joao Magalhaes Neto (051.697.706-77); Joao Miranda Ferreira Filho (046.711.106-52); Joel Gomes da Silva Guedes (108.489.066-67); Judson Ferreira Silva (766.994.716-00); Juliana Azevedo Cedro (073.309.756-13); Karine Gisele Gomes Soares (015.134.906-13); Keli Cristina Silva Martins (034.913.206-23); Leomar Marques (075.065.096-60); Leonardo de Oliveira Alves (960.928.826-04); Luciano Clemente de Oliveira (453.878.266-15); Marcio Henrique Franco (064.553.346-71); Marco Aurelio Viana Leite (143.311.818-12); Marcos Hubner Ambrosio (055.633.526-09); Mario Sergio de Paula (011.819.306-69); Marlon Weltton Fernandes da Silva (091.421.806-94); Mauricio Heleno Teixeira de Siqueira (034.533.956-89); Naiara Aparecida Santos Pimenta (093.179.626-10); Naiara Peres de Souza Silva (096.790.936-89); Natalia de Oliveira dos Santos (098.905.676-79); Olivia Maria Querino Inehz Braz (043.730.256-30); Patricia Sant Ana de Oliveira Frade (047.864.766-25); Paulo Henrique Fernandes dos Santos (087.732.146-98); Rafael Liguori Caldas (089.573.626-81); Raimundo Resende Rosa (493.964.396-49); Raira Gabriela Santos (094.564.826-00); Raphael Gomes Santos (054.511.576-00); Raul Carlos de Freitas (059.865.046-66); Raul Xavier Cruz (114.125.626-60); Rayane Guedes Santos (070.388.656-84); Reginaldo Marques (800.046.956-15); Reginaldo da Silva Costa (061.324.096-02); Reinaldo Martins de Oliveira (052.037.816-48); Renan Ribeiro (073.635.806-42); Ricardo

Ferreira Carvalho (091.275.196-78); Ricardo Gomes Negro (100.316.046-84); Ricardo Pereira Batista (012.204.916-08); Ricardo Rodrigo Barros Pires (088.923.966-50); Robson Azevedo Pinto (079.008.366-32); Rodolfo Augusto dos Santos (105.136.366-76); Rodrigo Guilherme Machado (012.573.576-62); Rogerio Duarte Felipe (091.051.676-63); Romulo Rodrigues Pacheco (092.203.346-31); Ronaldo Castro Arantes Silva (099.045.106-28); Ronan Augusto Sotero Martino (102.859.406-27); Sandra Pessoa da Silva (026.923.876-00); Sarah Carolina Leandro Souza (089.318.336-95); Saulo Coelho de Souza (112.655.977-66); Sergio Reis Teixeira (032.484.366-62); Sergio Tadeu Bravo Junior (054.536.356-06); Sidnei dos Santos (049.914.536-40); Tafarel Oliveira Vieira (089.295.006-41); Tais Fernanda Aparecida Santos (081.386.516-60); Tania de Oliveira Suriba (705.013.786-34); Tatiani da Conceicao Valderramos Araujo (059.529.126-05); Thais Zanut Prata (055.794.786-31); Thiago Henrique Silveira (055.259.396-65); Thiago da Silva Santos (061.003.576-23); Tiago Arnanjo de Avila Freitas (079.895.276-85); Vagner Emerson de Assis (041.283.756-08); Valeria Costa Elias (091.275.796-54); Vinicius Heles Ribeiro Silva (108.587.996-85); Vinicius Romulo Goulart (004.554.516-21); Wallace Fernandes de Souza (072.789.406-48); Walison Gomes Nascimento (061.595.106-65); Wanderson Teodoro de Jesus (994.233.246-49); Warley Gomes Fernandes (070.775.946-37)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.**1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.****ACÓRDÃO Nº 6009/2013 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.136/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriane Ribeiro Aguiar (423.663.303-59); Alexandre Santos de Leles (710.085.941-72); Alexandro de Brito Almeida (857.385.575-49); Alice Koerich Inacio (064.259.429-59); Ana Beatriz de Oliveira (098.992.998-12); Ana Carla Teixeira de Matos Lima Caetano (280.520.548-00); Ana Cyra Dayrell Bretas Diniz (024.971.291-18); Ana Emilia Luiz (115.685.628-02); Ana Maria Luiz da Cruz (564.056.001-06); Andre Luis Franco Andrade (620.503.541-34); Andre Nogueira de Miranda Pereira Pinto (016.791.191-09); Angela Teixeira Lopes (054.122.546-40); Anna Carolina de Souza e Silva Teixeira (363.092.758-01); Antonio Carlos Rabelo Barreto Filho (951.115.735-34); Antonio Diniz Roldao Ribeiro (019.331.201-85); Antonio Gilberto Monte Studart Gurgel (456.324.213-68); Caroline Freire Cavalcanti Vilela (011.537.154-06); Celia Regina Cesar (050.361.886-16); Cesar Augusto Manuel (322.428.868-00); Cinara Teles de Brito (510.404.411-49); Claudio Eduardo Doiche Junior (269.359.248-80); Clovis Fernandes Pires Junior (781.099.571-53); Daisy Erica da Silva Portela (997.992.861-15); Daniel Kobayashi de Pinho (009.342.781-64); Daniela Castro de Medeiros Lula (855.228.481-20); Daniela Yoko Matsuzaki (847.409.652-91); Delfino de Oliveira Domingues Junior (831.738.621-04); Douglas Souza Reis (078.120.936-62); Edilseia Suchi Rezende (955.135.157-68); Elio Barbosa Garcia Filho (785.358.571-15); Eric Barbosa Jales de Carvalho (006.389.623-07); Eric Sousa Vieira (832.394.481-49); Fabiano Luttgards Dias (906.052.095-53); Fabio Vieira Melo (247.593.188-44); Felipe Rustan Reis de Souza (841.872.395-53); Fernanda Fernandes Simoes (860.895.521-00); Fernanda de Carvalho Lofrano Santos (505.920.251-87); Franciele Cristina da Silva (047.115.189-08); Francine Brocardo Franca (027.764.799-13); Francisca Estefania de Lima (327.448.588-89); Gabriella Thamara de Freitas Barros (009.864.871-39); Gabriella Tomaz Choairy (998.973.181-00); Gerson de Souza Santana (094.070.848-50); Gilvânia Edna de Oliveira (718.132.416-00); Girler Reis de Araujo (601.924.451-20); Gizelle Coelho Netto (054.864.176-59); Hanna Xavier Ferreira (722.127.211-53); Heitor Ribeiro Farias (703.901.001-10); Hugo Falcao Santa Ritta (882.715.791-34); Hylton de Abreu Soares (940.567.813-20); Iraiton Melo de Souza (662.402.804-10); Isabel Pereira da Costa Azenha (115.878.268-36); Isabelle Paiva dos Anjos (994.094.611-20); Ivete Mezzomo Pereira da Silva (533.885.500-34); Jaqueline Melo de Oliveira (879.043.221-53); Joana Cravo Quintanilha (027.584.351-36); Joseldo Cerqueira Frota (863.697.763-00); Juliana Pereira da Silva (012.678.061-76); Karol Jozef Oliveira Santos (694.229.741-00); Lais de Azevedo Marques Ferreira Cordeiro (699.395.191-68); Lara Gomes Cardoso Guachalla (946.508.105-15); Laura Benfica de Lima (976.906.271-53); Lea Luna da Costa Pirangi (564.955.281-91); Leonardo de Souza Bezerra (603.361.701-06); Ligia Cecilia Borges Moreira (635.589.981-20); Lorena Palma Araujo (007.182.151-17); Lucas Alves Cardoso (110.951.627-48); Luciana Almeida de Azevedo (983.458.695-72); Luciana Dantas de Oliveira (786.954.901-06); Luciana Rodrigues Gargel (326.302.748-45); Ludimila Guilherme Martins (004.235.601-66); Luiz Flavio Guimaraes (801.319.726-34); Luzia Alves Lopes (665.164.631-15); Luzia Neves Cordeiro (379.887.138-84); Magnon Gomes da Mata (728.152.301-78); Marcelo Ribeiro Louzeiro (708.573.931-20); Marcio de Oliveira Paschoal (665.069.131-34); Marcos Romano de Oliveira (990.911.781-91); Maria Amelia Pereira Abud (124.310.525-91); Maria Cecilia Feliciano Maciel (083.220.876-08); Maria Elena Fraguas Rivas (896.194.985-34); Ma-



ria do Perpetuo Socorro Vale Rocha (919.574.601-30); Marília Martins Vieira (085.936.946-32); Marina de Medeiros Soares Boucinhas Zamp (027.441.214-44); Marizania Corado Batista Guedes (821.408.121-15); Mauricio Barros da Silva (028.336.261-85); Michelli Ulisses Parente Matos (001.631.365-80); Michely Carvalho Dutra (723.934.401-00); Mila Guimaraes Costa (305.987.118-30); Nadia da Cunha Fernandes Costa (692.659.331-00); Nivand Messias de Almeida (573.952.331-15); Nize Lacerda Araujo Bandeira (727.516.491-49); Odair Correa do Nascimento (318.746.572-20); Patricia Rodrigues da Silva (692.690.331-04); Paulo Roberto Vejalao (947.814.197-04); Pollyana Almeida Rolim (000.166.601-02); Priscila Rodrigues de Souza (731.183.541-00); Quesede Carvalho da Silva (702.281.321-34); Rafael Neves Baeta Costa (013.141.241-88); Rafaela Fernandes de Aguiar (070.374.964-13)

- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6010/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.179/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alesandro Rodrigues Costa (080.796.647-90); Aline Pacheco Tavares (962.659.731-34); Rodrigo Souto Vasconcelos (776.228.391-91); Ulysses da Rocha Rezende (014.536.581-65)
 - 1.2. Órgão: Ministério da Integração Nacional (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6011/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.234/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cristiano Rodrigues Silva (087.721.196-59); Guilherme Henrique da Silva Moraes (067.824.416-24)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6012/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.235/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Abrao Tavares da Silva Junior (741.227.382-53); Ackson Cavalcante Bezerra (012.780.812-40); Airon Barata de Azevedo (738.191.072-15); Aisllan Jones de Oliveira da Silva (327.015.648-08); Alan Jose de Pinho (208.370.542-49); Alann Mardenson Nobre de Moura (006.295.112-25); Alcirley da Silva Reis (840.032.272-04); Alexandre Akel Vasconcelos (468.205.072-91); Ali Araujo (747.219.412-34); Allisson Correa dos Santos (965.776.902-78); Ana Paula Blanco Barata (719.229.382-20); Anderson dos Santos Oliveira (932.875.422-49); Andre Felipe de Lima Silva (009.236.662-73); Andre Filocreo dos Santos (975.462.162-49); Angra Bezerra da Silva (006.558.542-90); Antonio Alves da Conceicao (391.712.722-91); Antonio Amintas Guimaraes Alves (129.317.052-68); Antonio Augusto Bastos Siqueira Campos (056.288.812-87); Antonio Carlos Santos Farias (668.099.592-20); Antonio Carneiro da Silva (332.683.121-87); Antonio Helder dos Santos da Costa (011.249.042-55); Antonio Luiz Miranda da Silva (947.087.892-20); Antonio Marcos de Lima Alves (592.408.222-91); Antonio Michel Costa Alves (681.654.042-53); Antonio Rodrigues de Moura (002.406.893-48); Arisvaldo de Oliveira Botelho Junior (514.592.722-34); Augusta Emilia Nazare de Sousa (755.977.212-91); Beatriz Abreu Teixeira (584.959.402-72); Benedito Fabiano Costa Lira (724.341.042-15); Benjamin Soares Ramos (007.660.662-74);

Breno Henrique da Silveira Alves (923.882.052-04); Breno Richard Gomes de Oliveira (007.632.302-19); Bruno Araujo Franca Borges (901.807.802-63); Bruno Jordano Matias de Oliveira (950.306.382-53); Bruno Wallysson Soares de Almeida (020.760.242-55); Carlos Felipe Xavier dos Santos (847.271.442-04); Carlos Lemos de Franca (000.222.342-25); Carmelino Dias da Silva Filho (650.527.142-20); Cicero Jean da Silva Tavares (463.809.733-20); Cintya Gabrielli Furtado da Silva (853.327.802-06); Cleison de Souza Santos (907.187.472-91); Cleiton da Paixao de Oliveira (867.650.002-91); Clezio Costa da Silva (974.790.472-15); Daniele Boroto Cosme (756.698.032-72); Davyd Daimom Souza dos Santos (839.471.832-91); Dayane da Gama Machado (011.306.192-73); Dennis de Lima Duarte (890.734.362-49); Diego Sirqueira Londes (020.266.710-36); Djanir das Chagas Ramos Neto (455.723.802-53); Douglas Alves da Silva Sousa (977.945.382-20); Edelson Pereira da Silva (889.982.152-68); Eder Lima Barbosa (575.847.292-15); Edevarde de Oliveira Silveira (012.786.622-19); Edno Oliveira da Silva (518.586.142-87); Edson Vando Maciel da Silva (012.236.962-94); Eduardo Aquino Correa (491.468.822-00); Eduardo Moreira de Sousa (015.360.412-38); Eduardo Rodrigues Duarte (005.504.412-39); Elias Araujo Lima (604.380.953-24); Eliene Maria Mendes (005.549.512-58); Elk Cristiane de Antunes Costa (816.152.643-53); Emerson Carneiro Galvao (967.549.312-72); Emerson Clei Pamplona Cantao (364.332.252-68); Erivan Rodrigues da Silva (982.570.212-53); Ermandi Filho Lopes de Freitas (460.617.972-49); Evandro Clever Pavinato (692.357.162-68); Evandro Ipiranga dos Remedios (707.376.062-15); Everton Andryne Ferreira da Siva (901.842.972-49); Fernanda do Socorro Barbosa da Silva (740.810.202-72); Fernando Alves Pinheiro (014.591.532-86); Flavio Alexandre Lourenco Farias Reis (007.567.132-85); Flavio Melo Miranda (748.949.602-06); Flavio Wendell Ferreira Raiol (931.630.292-72); Francisca de Sousa Becker (621.823.312-04); Francisco Alexandre Souza Rodrigues (810.104.862-68); Francisco Charles Sousa Marchao (006.384.133-97); Francisco de Assis Silva de Almeida (003.309.933-21); Gean Carlo Fernandes dos Santos (808.046.402-20); Genison Lobato de Lima (836.172.052-91); Gerson Costa de Oliveira (001.040.732-41); Gilson Martins da Silva (962.187.542-00); Gleudiones Oliveira Rocha (751.672.982-53); Guilherme Henrique Campos dos Santos (079.949.516-60); Gustavo Ribeiro dos Santos (941.962.302-53); Henrique Carvalho Felix (012.376.642-76); Idemir Leal de Souza (906.409.262-15); Isaias dos Santos Tavares (005.445.642-86); Israel Duarte Lacerda Oliveira (046.686.861-82); Izabela Tereza Campos e Campos (843.305.382-53); Jairo Martins da Silva (532.072.702-04); Jairo Rocha Ferreira (622.670.602-30); Jairon de Jesus Barbosa (709.481.192-68); Jalom Manoel da Silva Farias (642.178.412-72); Jamilson Azevedo Soares (886.548.502-72); Jesse Martins dos Santos Junior (007.537.332-77); Joaci Neilon Martins Machado (904.099.902-30); Joao Paulo Alves da Silva (672.207.972-49); Jocifran Silva de Jesus (976.835.312-00); Johnisson Bousse Varela (901.878.902-00); Jonathan da Silva Assuncao (962.795.322-91)

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Pará
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6013/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.236/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Joneil Andrey Holanda de Freitas (004.386.532-11); Jorge Assuncao da Costa Neto (714.147.381-53); Jorge Colares de Oliveira (674.077.062-04); Jorge da Silva (874.885.072-15); Jose Edgar Brito Ferreira Junior (801.370.912-49); Jose Francisco Caldas Fiel (742.398.642-91); Jose Leal Raiol Junior (848.178.442-72); Jose Luis Miranda Martins (858.631.302-53); Jose Maria Araujo de Oliveira (697.260.002-20); Jose Maria Silva dos Santos (786.245.252-68); Jose Wilson Trindade Fideralino (581.447.812-87); Josias Rodrigues Pinheiro (002.995.762-13); Josiel Cunha Tavares (900.935.342-72); Josimarli Lima Veras (939.880.952-49); Josuel Tavares da Silva (667.303.682-68); Juan Roger Carvalho Moraes (009.187.472-60); Juracy Antonio dos Santos dos Reis (378.338.632-20); Karen Cristhiane Goncalves Campelo (814.975.982-49); Karen Danielle dos Reis Macedo (674.773.992-20); Katia de Almeida Melo (857.544.632-00); Keila Lima Sousa (913.022.693-72); Kenanny Semayas Palheta de Souza (009.269.982-00); Kennedy Feitosa da Silveira (005.824.932-00); Laudemiro Vieira Lopes (425.596.502-15); Lauriane Lima Lira (002.416.572-70); Layane Aragao Guterres Cardoso (006.104.122-05); Lidiane Pinheiro do Espirito Santo (659.492.853-87); Lidisney Mendonca da Silva (901.105.012-68); Lilian Mara do Nascimento (289.249.588-10); Lorenilton Pereira de Oliveira (705.203.642-87); Lucelia Azevedo Andrade (920.539.801-25); Lucenildo Pedrado Ramos (522.866.492-00); Lucia Rosa da Silva Oliveira (737.053.062-00); Luis Carlos de Souza Franca (236.277.862-20); Luis Paulo Santana Costa (002.346.842-40); Luiz Alberto Gavino Furtado Filho (985.308.872-04); Luiz Fernando da Silva Ramos (003.406.222-02); Luiz Kleber Coutinho Leal (001.037.692-50); Luiz Ricardo Correa Lopes (008.091.822-03); Luiz Santana Costa Miranda (975.941.728-68); Lwidy Aragao Ferreira (000.434.952-06); Maik Mendonca Pinheiro (751.862.502-44); Maik de Medeiros Oliveira (011.323.862-25); Manoel Ramos de Oliveira

Junior (007.995.572-00); Marcel Bernard Nascimento Quaresma (748.075.012-91); Marcela do Socorro Soeiro e Silva (794.876.452-68); Marcelo Camara Cardoso (646.455.332-15); Marcelo Deivyson de Oliveira (846.880.922-53); Marcio Jamerson Dias Ramos (574.475.002-91); Marcio Wanderlei da Silva (607.211.622-15); Marcos Andre Fernandes da Silva (002.574.722-31); Marcos David Nunes Rocha (985.282.032-04); Marina Gomes (016.205.322-39); Miria Lacerda Mendes (085.748.826-07); Nathalia Valle Nogueira (727.430.262-00); Osvaldo Serra Rabelo Filho (678.355.382-53); Rodson Melo Xavier (780.195.592-72); Sandra Rodrigues Dantas da Silva (875.709.554-04); Saulo de Jesus Ribeiro Nogueira (985.618.982-91); Solange Almeida da Silva (177.204.348-62); Thiego Henrique Moreira Lins (026.362.223-16)

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Pará
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6014/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.524/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Vanderleia Julia do Socorro Silva Mota (236.906.402-10)
 - 1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6015/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.541/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Marcio Alexandre dos Santos Silva (031.616.075-03)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Sergipe
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6016/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.735/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Aline Kellen de Almeida Menezes (036.591.024-40); Elan Cibele Antonino de Assis Sousa Almeida (732.271.534-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Paraíba
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6017/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.741/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Edilma Martins da Silva (877.600.701-44); Eduardo Marques de Abreu (563.467.001-20); Juliane Barbosa da Silva (003.584.291-10)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Distrito Federal

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6018/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.961/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria José dos Santos Lima (660.413.417-20)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6019/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.634/2013-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria da Silva Nunes (520.985.911-87)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6020/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.902/2013-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria de Lourdes da Rocha Santos Burgos (000.234.185-91); Thiago Mascarenhas Souza (015.113.165-19)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6021/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-lo prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.903/2013-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Angela Maria Chaves Cabral (059.499.633-34)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6022/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-lo prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.907/2013-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Vilma do Rocio Pinto (760.124.849-68)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6023/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-lo prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.910/2013-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria de Lourdes Souza (911.869.605-82)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SE
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6024/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.498/2007-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Miriam Godar Zardo (843.580.339-20); Yvete Cecon Parolin Fontoura (862.259.289-87)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6025/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.400/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Francisca Antunes Evaristo (347.500.703-78); Francisca Antunes Evaristo (347.500.703-78); Leonor Antunes Evaristo (043.572.963-23); Leonor Antunes Evaristo (043.572.963-23); Maria de Lourdes Martins da Costa (077.858.283-34); Rodrigo Antunes Silva (043.419.983-40)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6026/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 26, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "b" e 217 do Regimento Interno do TCU, em autorizar o recolhimento do débito e da multa imputados à empresa M. A. Gurgel ME (CNPJ 14.531.156/0001-03) por meio dos subitens 9.3.5 e 9.5 do Acórdão 3.373/2011-2ª Câmara, em até 36 parcelas mensais, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o devido pagamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

1. Processo TC-018.682/2009-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: A C G da Silva (84.412.659/0001-45); Antonio A. de Sousa (02.317.771/0001-32); Artegraph Ltda (14.535.454/0001-71); Cosfarma Produtos Cosméticos e Farmacêuticos Belém Ltda (84.470.889/0001-60); David Assunção Baía (188.449.102-25); Domestilar Ltda (00.310.506/0001-05); Elda Costa Martins (342.008.602-44); Eldio Costa Martins - Epp (02.189.522/0001-09); H M B Pereira Neves (02.243.214/0001-14); J.p.p Farias (01.193.326/0001-45); José Robson Marinho dos Reis (01.224.446/0001-62); José Rogério Gama Machado (179.776.142-00); L A V Silva (00.443.712/0001-85); L R Mindelo - Me (01.761.786/0001-22); Landival Moraes de Sousa (208.733.792-68); Luiz Carlos Nascimento Figueiredo (072.901.102-00); M A Gurgel ME (14.531.156/0001-03); M. N. Auzier - Me (02.351.045/0001-36); Maria dos Santos Pantoja (02.445.340/0001-51); Neusa Maria Costa Rezende (047.952.102-68); Nilza Carneiro de Oliveira Cardoso (415.531.522-04); Oliveira & Nascimento Ltda Me (84.409.309/0001-20); S S P Oliveira (02.702.574/0001-37); Vitor da Silva Me (14.538.292/0001-25); W N Carrera (05.964.424/0001-90)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Amapá

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (SECEX-AP).

1.6. Advogado constituído nos autos: Alex Fabiano Santos e Silva, OAB/AP 592, peça 25, p. 37; Idelfonso Pantoja da Silva Júnior, OAB/AP 428-b, peça 25, p. 38.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6027/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM por unanimidade, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, e 10, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.974/2012-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação de Gays, Lésbicas e Transgêneros de Dourados (06.539.722/0001-03); Hudson Rosa de Assunção (390.816.211-49)

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (SECEX-MS).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6028/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso V, e 250, inciso I, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-010.478/2011-6 (MONITORAMENTO)
1.1. Apensos: 018.570/2009-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto/TCU

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. considerar cumprido o Acórdão 2186/2011-TCU/2ª Câmara;
1.8.2. encaminhar cópia deste acórdão e da instrução de que trata a peça 12 destes autos à Fundação Universidade de Brasília (FUB), à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e à Secretaria Federal de Controle Interno (SFC/CGU);
1.8.3. arquivar os presentes autos.



ACÓRDÃO Nº 6029/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso I, e 250, inciso I, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-010.494/2011-1 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Responsável: Thompson Fernandes Mariz (160.623.704-78)
- 1.2. Interessado: Universidade Federal de Campina Grande
- 1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
- 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- 1.8.1. dar por encerrado o monitoramento advindo do Acórdão 1.942/2011 - TCU - 2ª Câmara, considerando cumprido o item 9.7 dessa decisão;
- 1.8.2. apensar os presentes autos ao TC 013.568/2009-5;

ACÓRDÃO Nº 6030/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 237, parágrafo único, e 235, todos do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, tendo em vista que os elementos apresentados não trazem indícios para reconhecer a competência deste Tribunal acerca da matéria objeto da presente representação, determinar o arquivamento dos autos e encaminhar cópia desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, ao Ministério Público do Estado do Amazonas e ao representante, de acordo com a instrução da unidade técnica (peça 8):

1. Processo TC-022.294/2013-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Amazonas
- 1.2. Interessado: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6031/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 235, e 250, inciso I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, e determinar o arquivamento, dando ciência ao(s) representante(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.592/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mogi-Guaçu - SP
- 1.2. Representante: Construtora Gomes Lourenço S/A
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 32/2013 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 10/9/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 24/2013 - 1ª Câmara
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 6032/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.335/2013-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alcione de Oliveira Cavalcanti (246.397.027-87); Elizabeth Ribas (287.253.289-72); Ivete Beki (301.707.969-49); José Henriz Gubert (215.078.219-72); Lindo Zanelia (359.672.939-49); Margareth Valentini (321.038.759-15); Maria Luiza Fuganti (362.439.659-53); Renato Pabis (214.174.319-20); Rosilda Teixeira Lebarbenchon (305.797.249-72)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6033/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.775/2013-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Maria do Vale Casali (144.978.401-15); Antonio da Silva (112.632.101-04); Fabio Guimarães Pinheiro (677.702.318-68); Fernando Antonio Martins Lanna (200.890.666-34); Geraldo Pinto de Faria (055.828.736-00); Gilberto Chaves Junior (043.791.017-20); Gilberto da Costa Dias (019.080.227-87); Heloisa Forli (276.157.408-78); Ivan Mendes de Vasconcellos (019.341.477-53); Julio Cesar de Seixas (044.939.237-68); Luis Rodrigues dos Santos (072.944.173-34); Luiz Clemente Pereira (369.832.927-15); Monica Pereira Pinto Botafogo Muniz (046.238.947-20); Nalci Silva (046.789.311-04); Terezinha Maria Malheiros da Franca Kind (089.338.471-20)
- 1.2. Unidade: Banco Central do Brasil - MF
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6034/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.067/2013-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Gracimar Viana Ferreira da Silva (213.966.551-15); Heloisa Teixeira Saito (067.014.001-59); Ísis das Dores Carvalho de Oliveira (221.048.441-34); Ivan Soares da Silva (113.060.411-04); Izalmo José da Silva (059.619.981-34); Jayro Tapajós Braule Pinto (068.136.821-72); Jeane de Souza Araújo Nunes (110.707.494-00); José Gabriel Vilhena Ferreira (120.906.111-20); José Geraldo Pinheiro (098.413.261-91); José Gonçalves de Menezes (084.527.761-87); José Nilson Oliveira Santos (067.557.555-91); José Ribamar Rodrigues Sobrinho (087.059.411-72); José Rosário de Castro (115.711.017-72); Josemar Rodrigues Gomes (144.170.061-72); Judith do Amaral Marcondes Armando (182.154.831-00); Leila Maria da Silveira (221.779.141-91); Lúcia Maria Barros Coelho (122.343.704-34); Luciano Calixto (114.285.621-68); Luciano Felipe de Miranda (145.831.191-00)
- 1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6035/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.070/2013-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Washington Afonso Rodrigues (056.922.611-20)
- 1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6036/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.757/2013-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: José Aloysio Rocha Martins Guerra (007.624.406-78); José Augusto Nobre Pinto (038.825.357-68); José Breno Monteiro de Castro (027.188.397-91); José Carlos Brandt Silva (075.600.608-20); José Carlos Monteiro Medeiros (240.670.837-34); José Carlos Silva de Moraes (042.234.977-15); José Cezar Cunha Bogado (043.934.737-87); José Esteves Tavares (004.820.999-68); José Geraldo Hosannah Cordeiro (070.410.807-06); José Luiz Prado de Moraes Carneiro (043.751.577-04); José Luiz Vecchione Xisto (084.907.679-04); José Maria Padilha (046.600.488-53); José Pais Rangel (239.775.667-68); José Reinaldo Prado dos Santos (026.037.727-91); José Severiano Esposo Sierra (004.152.510-87); José Valério Pereira da Silva (042.513.507-15); José Víal de Oliveira (022.969.697-04); José de Ribamar Cury Heluy (031.496.507-63); Josenildo Fontes dos Santos (008.159.505-00); Joubert Furtado (046.551.337-91)
- 1.2. Unidade: Banco Central do Brasil
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6037/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.763/2013-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Sônia Regina Yessin Ramos (664.883.117-00); Suzana de Mattos Vieira (039.197.577-34); Tânia Maria Rigo da Silva (351.207.627-00); Ubirajara da Cunha Vieira (044.921.297-15); Ulisses Esteves (105.198.667-20); Valdemir Silva Nascimento (025.309.887-49); Valmir Ferreira Serra (002.009.054-49); Vera Lúcia Chaves Moniz de Sá Borges (033.667.237-34); Vicente de Paula Miranda (004.998.709-72); Wagner Dutra Ferreira (023.798.217-04); Waldemir Bana (516.740.928-49); Wilma Maria Souza de Oliveira (032.456.327-20); Wilson Ferreira da Silva (209.320.148-87); Yoshiko Suenaga (370.116.938-15); Zélia Mirtes Luz (620.294.878-72); Zélia Moraes Espírito Santo (043.419.297-04); Zeni Dias Dietzsch (570.276.848-53)
- 1.2. Unidade: Banco Central do Brasil
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6038/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.777/2013-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Laudicea Silva (117.737.151-00)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Goiás
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6039/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.778/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eliana Maria Machado (002.779.008-83); Isidoro Dias Lopes Pelá (074.093.548-87); Isidoro Dias Lopes Pelá (074.093.548-87); Leonel Teixeira Assumpção (184.412.468-15)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6040/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.780/2013-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Roberto Castro (019.154.368-34)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6041/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.808/2013-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Aloisia Pimentel Lima (037.353.032-34)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6042/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.083/2013-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Yara Pereira de Carvalho Salek (070.236.858-04)
1.2. Unidade: Banco Central do Brasil - MF
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6043/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.099/2013-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: André Vilaça dos Santos (180.621.214-53)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Alagoas
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6044/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.101/2013-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: André Nunes da Silva (063.929.111-20) e João de Souza Espindola (092.976.501-04)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6045/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.154/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Mary Marra Gonçalves Araújo (151.572.451-49)
1.2. Unidade: Supremo Tribunal Federal - STF
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6046/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.671/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adilson Antonio de Bastos Filho (035.345.541-59); Alberto Alves dos Santos Filho (350.021.388-02); Cleiton Giehl de Lourenssi (052.256.979-09); Dalva Maria Teixeira Nepomuceno (086.325.646-50); Edmar Agostinho Fadro (497.884.770-20); Elene Carvalho de Melo (001.597.021-35); Ewerton da Silva Santos (063.756.464-21); João Vítor da Silva (076.608.376-48); Jonatan Menezes Gomes (019.022.502-57); José Ricardo de Paiva (071.982.757-45); Juliane Fagundes Fernandes (066.953.406-41); Luiz Carlos de Faria (060.922.306-23); Manasses Jean Evalgean Batista Sena (049.170.084-92); Rafael Freitas Lima (041.694.434-54); Rubenilson Guimarães Gomes (624.064.183-91); Suzana de Souza Ferreira Carvalho (060.277.326-10)
1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A. - MF
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6047/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.708/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Sandra Lima Damasceno (710.621.651-87)
1.2. Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - MF
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6048/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.085/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Dalila Torres de Souza (024.563.715-00); Dalton Monzani de Meo (364.011.578-36); Dalva Ramos de Resende Matos (865.118.666-53); Daniel Albuquerque Vargues (513.588.592-72); Daniel Moura Rodrigues (119.148.287-12); Daniela Cristina da Silva (041.716.259-63); Danielly Oliveira Vieira (985.021.901-72); Danilo Marques da Fonseca (083.873.266-66); Danilo Mazutti Tonzar (055.428.619-03); David Nascimento Moraes Junior (046.188.761-40); David Patrick Nunes Bernardo (924.810.603-00); Deborah Nascimento Dias (058.193.067-32); Denise Santos Liberalesso (704.242.841-20); Denise Seret Bammer (084.674.438-47); Dennis de Albuquerque Felix (091.338.617-06); Deyvisson Douglas Leal de Araujo (997.194.951-20); Diego Brito Coelho (702.497.252-15); Diego Henrique Andrade Wiese (069.883.619-79); Diego Henrique Rodrigues (934.735.402-34); Diogenes Lima de Andrade Alencar (019.193.583-23); Diogo Costa Almeida (078.128.106-74); Douglas Antonio de Leao Neto (012.124.874-78); Ediana Sales Leles (008.692.545-88); Edieval Locatelli Filho (008.846.039-89); Edson Luiz Alves dos Santos (939.491.031-04); Edson Silva Lima (004.978.502-81); Eduardo Borchardt (113.902.277-66); Eduardo Henrique Portas Simoes Araujo Filho (137.144.337-83); Eduardo Lemos de Moraes (122.324.157-24); Eduardo Marquez Cancado (048.031.696-16); Eduardo Santos Maia (147.425.767-48); Elaine Catarina Fagundes Cabral (070.341.594-83); Elizandra Regina da Silva (291.792.008-42); Eloa Ribeiro da Gloria Pereira (100.765.367-18); Emerson Cabral da Silva (083.531.834-63); Esperidiao Ferreira de Paulo Filho (041.995.224-17); Evandro Masiero Buccini (221.203.918-23); Evandro de Souza Muniz (028.695.896-11); Ewler Francisco Cruz e Silva (024.598.023-74); Ezequiel Lopes Meurer (005.207.231-20); Fabiane da Motta Candido (107.866.157-02); Fabio Braga Asth (080.624.657-05); Fabio Carvalho de Vasconcelos (078.049.427-02); Fabio Nishimura (286.756.858-74); Fabio Perinazzo (007.249.179-50); Fabiano Soares Nunes (318.453.738-20); Fabricio Menezes da Rocha (059.093.267-59); Fabricio de Goes Vieira (165.244.678-84); Felipe Gastin Escalera (310.103.608-92); Felipe Hatem Araujo (066.507.936-20); Fermio Paes Junior (030.988.611-26); Fernanda Estrella Bueno Botella (406.500.338-50); Fernanda Mousquer Colombo (000.277.300-77); Fernanda Souto Maior Monteiro Balasteghin (293.555.618-65); Fernando Jose Alves Ferreira (023.578.973-92); Fernando Luis Teixeira (132.596.357-77); Fernando Mascarenhas de Oliveira (352.996.088-88); Fernando Moraes Freitas (856.152.182-15); Fernando de Souza Freire (401.906.288-98); Filipe Massao Noda (064.376.749-54); Filipe Sousa Silva (080.858.324-70); Filipe de Oliveira Silva (227.914.608-88); Fillipe Ibsen Lima de Melo (996.723.912-34); Flavia Alves Souza (041.211.365-19); Flavia Vasconcelos Paravidino (082.598.706-73); Flavio Barbosa Santos Filho (744.702.483-04); Francieli da Fraga (074.925.369-09); Francielle Aparecida Alves Oliveira (016.384.811-48); Francielle Silva (050.989.549-24); Francisca Barbosa Araujo (976.688.853-15); Francisco Caninde Bezerra da Silva (029.732.054-84); Francisco Guilherme Prates Fromm (071.563.817-33); Francisco das Chagas Silveira Lima (050.182.283-69); Franquillim Ferreira (629.425.906-10); Gabriel Sardinha Estevam da Costa (124.434.597-05); Gabriela Carpejani (008.911.769-77); Gabriela Tomazelli (001.792.310-73); George Eduardo Botelho de Oliveira (716.943.746-53); Gilliard Siqueira Benites (033.114.161-20); Gilmar Soares de Sousa (013.957.171-09); Gisele Correa Martinho Vaz e Dias (455.087.551-87); Gisele de Brito Azevedo (097.467.127-48); Giseli da Nobrega Bartolomeu (997.752.471-87); Giselle Rodrigues Cruz Benedicto (322.510.298-93); Glauca Cristina Haubrick Borges (035.301.277-79); Glaucio Thadeu Correa Silva (108.369.146-51); Gleybson Gustavo de Sousa (076.220.424-98); Gloria Isis de Carvalho Souza (059.006.567-05); Grace Valeria Mori (323.982.508-22); Graciano Juliani (729.302.251-49); Graciele Curti Silva (349.478.038-27); Guilherme Ângelo de Souza (786.626.302-78); Guilherme Augusto Garcia Porto Goncalves (395.456.748-22); Guilherme Moldero Cavalcanti (286.503.768-19); Guilherme Rodrigues Marques (365.546.418-58); Guilherme Santos de Oliveira Souza (384.759.638-11); Guilherme Stamberg Hauser (348.820.988-14); Gustavo Melo Ribeiro (012.667.620-86); Hélcio Luis de Sousa Junior (067.090.556-98); Helena Maria Silva Pontes (417.615.468-30)
1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A. - MF
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6049/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.086/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Helio Conceição de Oliveira (135.965.004-00); Helio Ribeiro Pinto (506.104.651-04); Helon Tadeu Varoto (381.825.958-51); Henrique Alexandre de Sousa Santos (943.083.654-49); Henrique Teazis da Silva (407.469.008-05); Homero Moraes do Nascimento (027.466.613-81); Hudson Cosme de Figueiredo (070.271.091-15); Igor Machado Moura (801.983.765-53); Igor Soares Barbosa dos Santos (117.024.116-64); Ines Ickert (011.239.571-69); Isaac Anderson Leandro de Lima (001.454.410-59); Ismar Fernandes de Oliveira (149.930.401-30); Italo Martins Donadello (046.493.199-19); Ivânia Aparecida Ferreira dos Santos (032.526.906-83); Izabella Espindola Diamantino (060.229.966-78); Jaciane Serafim Lemos Alves (033.266.614-01); Jacimar Pessoa Medeiros (185.168.538-37); Jason Moreto (678.409.650-91); Jamile Nascimento Cruz (038.965.375-63); Janaina Rodrigues Granado Soares (355.193.648-00); Jander Oliveira Soares (936.238.601-15); Janny Kelly de Sousa Silva (257.722.068-50); Jean Daniel Borges Gamboa (019.123.840-60); Jefferson Alves Pereira (041.374.974-60); Jeosimar Alves Gonsalves (091.697.326-39); Jessica Meinerz (015.926.591-60); Jessica Nogueira Goncalves (089.831.416-03); Jessica Pettinato Moraes (011.081.591-25); Jessica Rodrigues Alves (131.215.147-17); Joanna Noleto Cordeiro Lehmann (019.687.901-95); Joao Eudes Bezerra de Vasconcelos (882.453.063-04); Joao Henrique Guterres Alexandrino Borges (026.847.601-28); Joao Luis da Silva (911.281.617-53); Joao Pedro Postinger (026.831.439-07); Joaquim Fernandes da Cruz (032.972.776-10); Joella Lucia Proencio (040.808.269-07); Joelson Chaves Gomes (620.497.632-04); Joelson Mota da Silva (954.372.312-53); Jonas Paskauskas Werdine (008.858.062-80); Jordan Assis Reis (804.755.401-82); Jorge Bury dos Reis Junior (139.122.067-67); Jorge da Silva Mendes (013.214.850-18); Jose Carlos Zingra (016.857.028-99); Jose Carlos da Silva (511.723.649-15); Jose Luciano Silva de Lira (067.766.134-78); Jose Marcio Gonçalves Monção (110.267.986-04); Jose Roberto Silva Santos (028.387.575-55); Jose Sergio Moreira dos Santos (840.528.561-04); Jose Wilson Andrade dos Santos (053.832.574-70); Joselias Soares Sales Junior (013.002.383-30); Joselma Rosa Aragão de Oliveira (031.314.635-70); Jovani Rodrigues da Silva (568.183.431-04); Juliana Gapski (047.182.499-29); Juliana Gemael Polycarpo Lied Pereira (041.398.769-80); Juliana Ivo Toscano (012.150.961-35); Juliana Martim Dias de Souza (168.748.828-21); Juliana Nunes Passos (978.768.526-53); Julio Cesar Costa de Oliveira (664.642.182-04); Julisma Pereira Mendes (018.008.123-37); Juvêncio Benedito do Nascimento de Oliveira (047.881.125-07); Kalindra Grazielle Oliveira Santos (082.070.456-39); Kamilla Guimarães Laure (089.248.506-01); Karen Regina Galvão de Oliveira (054.143.169-29); Karoline da Silva Serra (138.829.067-74); Karoly Arpad Peter Prager Junior (360.801.298-25); Kelly Cristina Unser (037.647.801-26); Kleiber Augusto Buss (952.035.750-53); Laecio de Souza Farias (004.064.515-08); Larissa Almeida Peixoto (045.766.969-12); Larissa Kelly Urbanetz (086.684.769-39); Laurete Romualdo da Silva (963.467.011-34); Layli Ribeiro Marcondes (006.126.951-40); Lays Carolina Reinaldo (117.493.887-07); Leandro Fixina Campos (007.497.919-18); Lenin Machado Rosa (055.570.196-42); Leonara Becker Preto Minuzzi (957.599.990-87); Leonardo Cervo (020.378.510-06); Leonardo Costa Paiva (106.855.017-10); Leonardo Franco (091.277.767-27); Leonardo Henrique Greco Rodrigues (073.297.986-22); Leonora Cristina Pezzin Contarini (015.749.422-55); Letícia de Souza Moreira (047.889.896-70); Letycia Sobreira (386.055.168-01); Lidiene Ferreira Guedes (099.613.206-62); Ligia Christina Camargo Macedo (056.873.937-06); Liliyana Aparecida dos Anjos Pereira (097.323.486-58); Lis Mariane Souza Rodrigues (036.035.671-02); Lislisiane Mallet Leite da Silva Botasso (219.673.158-76); Lisieuv Mesquita Coelho (029.516.171-00); Litzia Reis Santos (990.127.825-20); Livia Cialdretti dos Santos (089.632.246-78); Livia Melges Rangel Mignone (339.217.278-20); Lorraine Aparecida Alves Ferreira Mendes (071.839.806-85); Louise Figueiredo de Oliveira (017.688.821-77); Luan Pereira Calimerio (399.888.168-98); Luan Pinheiro de Andrade (028.294.501-67); Luana Leal de Lima (056.044.796-59); Lucas Ferreira dos Santos (084.593.906-83); Lucas Ribeiro da Costa Coutinho (094.482.126-07); Luciana Cervantes Rodrigues (042.535.527-65)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A. - MF**1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro**

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6050/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.087/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luciana Mesquita dos Santos Lins (099.609.117-30); Luciene Gomes de Oliveira (032.164.185-02); Lucivaldo Carvalho Pizon Junior (534.605.292-53); Luis Antonio de Ávila Carneiro (220.537.351-04); Luis Augusto Teixeira de Carvalho e Silva (036.597.648-25); Luis Henrique Klamas Obregon (332.870.858-83); Luiz Claudio Martins Marques (113.304.946-01); Luiz Gustavo Barbosa Caldeira (218.937.678-50); Luiz Rodolfo da Silva (012.701.746-14); Luíza Bartolini Martins Ferreira (118.777.227-58); Madson Rogério Azeu Gomes (719.726.170-87); Magdiel Soares da Silva (732.022.072-53); Maira Rezende Coletto (097.331.686-10); Manuela de Simone Pereira (341.476.848-82); Marcela Cristina da Ponte Pedrao (419.431.378-03); Marcella Torturella Machado (123.877.417-22); Marcelo Maia Lima (991.174.362-49); Marcelo Ribeiro de Paula (021.484.837-06); Márcia Emika Inagaqui Tomizawa (024.065.669-51); Márcia Regina Scatena (294.700.968-19); Marcio Luiz Repolho Picanco (792.289.412-00); Marcio Vinicius da Silva Carneiro (008.034.293-04); Marcio Vito Neres de Souza (860.199.451-20); Marcos Giacomelli Soares (010.256.260-10); Marcos Paulo Salustiano de Matos (023.017.987-80); Marcos Rogério Fagundes (188.552.808-64); Marcus Vinicius Leal Silva (041.145.023-94); Margaret Hitomi Umehara (085.347.338-21); Maria José Souza Barbosa (663.353.024-20); Maria de Souza Silva (814.802.883-49); Mariane Sumire Ito (046.039.229-81); Marina Lages de Andrade (086.750.626-13); Marina Morokoski (003.482.579-70); Marlon de Oliveira Peres (019.332.261-70); Martina Bueno Arruda (303.673.408-28); Mateus Mezomo de Oliveira (021.100.970-94); Mauricio Carvalho Sólton (107.862.597-28); Mauricio Hirata (008.968.388-97); Mauricio Pierin Meira (071.867.829-06); Mauro Lima Fidalgo Filho (096.501.867-94); Mayara Luisa da Cunha (015.785.976-25); Melissa Evens Barros Marques (004.152.702-00); Michel Angelo da Silva Oliveira (046.586.666-26); Milane Rocha Vigo (080.056.497-97); Miriam Aparecida Tostes Pinto de Sá Felipe (440.498.206-25); Miriam Marcondes Rodrigues (255.977.328-70); Murilo Pinto Garcez da Luz (034.299.141-83); Naiara Hubler de Amorim (711.477.560-15); Nalini de Sousa Matos (058.305.566-42); Natalia Cássia de Oliveira Balbino (404.363.468-42); Natalia Maldo Zacharias (406.835.858-35); Natalia Vitor Leite Albuquerque (058.170.916-07); Natalia de Souza Faleiro (029.855.291-40); Natasha Piva (369.581.418-73); Nayara Guedes Barreto (351.526.798-09); Neuton de Sousa Costa (032.991.153-83); Nicol Karina Videla (812.989.350-91); Nicole Reny de Moraes Braga (419.610.078-35); Noirane Getirana de Sá (026.639.645-30); Oderley Righi (846.802.101-68); Orlando de Jesus (158.027.238-07); Osmar Mikio Yamashita (166.435.688-62); Pablo Weibert Vaz (065.701.836-80); Pâmela Cristina Almeida do Carmo (402.547.138-82); Patrícia Sapatini da Silva (046.382.961-14); Paula Caroline Lopes (403.964.098-57); Paula Christine Oliveira Lopes (068.653.156-69); Paula Renata da Cruz Araújo (012.213.821-01); Paulo Ernesto Longo (765.207.901-25); Paulo Geovani Gonçalves de Souza (117.534.427-37); Paulo Henrique Toti (009.969.271-66); Paulo Monte de Oliveira (115.019.978-40); Paulo Rodrigo Santiago (070.245.358-73); Pedro Fernandes Inah de Almeida (827.116.745-68); Pedro Henrique Clemente Rodrigues (086.305.076-08); Pedro Henrique de Sales Faria (014.129.386-19); Pedro José Araújo dos Santos Rodrigues (005.268.621-30); Pedro Paulo Gomes Garcia (126.394.147-80); Pedro Rocha Barbosa (608.085.431-72); Philippe Alves do Nascimento (029.742.881-03); Priscila Ataliba Vasconcelos (010.557.214-44); Priscilla de Souza Conegundes (030.673.401-08); Quênia Cristina Braga (006.840.691-64); Rafael Affonso Borsari (380.126.048-84); Rafael Batista da Silva (017.919.811-43); Rafael Dias Nogueira (059.900.936-59); Rafael Goulart Rodrigues dos Santos (085.653.116-27); Rafael Moleirinho de Azevedo (129.440.277-35); Rafael Muniz Mansur (119.513.077-55); Rafael de Oliveira Garcia Salinas (015.288.836-59); Raphael Brandalize Domingues (220.463.848-06); Ramon Machado Junqueira (056.296.857-16); Raphael Guilherme Vellozo Gonçalves (104.739.456-14); Raphael Nunes Floriano (112.504.347-42); Raphael Resende de Lacerda (087.337.936-54); Raquel Maria Bellosi de Oliveira (063.367.046-45); Raquel de Freitas Oliveira (315.125.278-82); Regina Claudia Furlaneto Koga (107.624.998-18); Regina Maria Cavalcanti Costa Gomes Valença (074.523.774-60); Reginaldo Domingues dos Santos (029.275.207-55)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.**1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro**

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6051/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.089/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Renan Crocci de Souza (324.958.418-56); Renato Avanci Dias (940.452.321-68); Renato Leonel dos Santos (078.005.556-07); Renato Trindade Lopes (015.145.341-18); Rennan Bernardo de Oliveira (075.014.887-03); Renner de Carvalho Machado (321.813.428-57); Rhana Karine dos Santos Soares (124.997.947-12); Ricardo Dias Tunes (015.517.200-00); Ricardo de Souza Dias (012.530.306-85); Rita Beatriz Pio Zorzi (368.926.078-70); Roberta Nezello (949.667.291-49); Roberta Soares Chagas (013.281.936-83); Roberto Lino dos Santos (977.200.111-04); Robson Moreira (090.729.887-79); Rodolfo Henrique Batista Cabral (060.044.056-71); Rodrigo Capi Rosanelli (004.017.370-47); Rodrigo Costa Valle (407.495.978-01); Rodrigo Franca Mathias Netto (056.947.897-92); Rodrigo Lima Coelho (012.626.131-83); Rodrigo Medeiros Jansen (006.498.451-61); Rodrigo Smith Gallo (326.279.088-55); Rodrigo Soares Pezzin (007.650.412-35); Roger William Mascarenhas (380.927.168-38); Rogério Bueno Mendes (021.103.331-62); Rogério Cancio da Silva (254.098.708-75); Rômulo Costa de Avila (025.030.400-71); Rosa Helena de Sousa Santos (055.670.406-10); Rosana de Carvalho Fiorio (020.728.777-50); Rosângela Munhas Shimamoto (143.669.538-46); Salvio Rodrigues de Sá (013.618.606-85); Samantha Oliveira da Conceição (329.504.968-81); Samira Moreira Rodrigues (046.650.646-52); Samuel Pereira Monteiro (029.529.083-89); Sandra Mercedes Pereira Cassimiro (028.223.216-80); Sandra Regina Machado Sanches (028.915.769-26); Sandra Sobieski (012.602.160-04); Sandra Venson da Silva (571.277.191-87); Sandro Adriano Maciel Rodrigues (003.027.153-39); Sandro Baptista Gomes (287.071.558-75); Sandro Leite Vitareli de Freitas (036.043.156-97); Sara Barroso de Matos (076.186.646-92); Savio Luz Araújo (045.712.793-70); Selma Regina de Lara (066.023.168-93); Senileni dos Santos Nascimento (116.439.988-89); Simone Aparecida Guimarães de Carvalho (076.883.676-03); Soraya Carla de Mello Tavares (720.111.737-87); Stefania Helena da Silva (094.350.686-77); Sumaia Correa Santana (324.247.548-88); Tais Lopes Malta (419.374.268-74); Taissa Terra Passos de Souza (050.815.946-60); Takeshi Ide (791.953.008-30); Tales Augusto Leite de Souza (974.223.803-06); Tarcisio Marcos Pereira Martins (027.403.933-85); Tathiana Moreira Arrabal Lima (927.099.746-49); Tathiana Medeiros Braggio Ovan (068.447.246-59); Tatiana Galdino Costa (021.672.703-05); Tatiana Oliveira Barreto (116.561.557-61); Thaine Santos Lima (039.156.735-79); Thais Marques Guilherme (047.794.916-90); Thais de Moura Ferreira (062.502.086-31); Thafiana Pereira Marques (713.459.141-72); Thaynara Albuquerque Gheller (034.846.431-29); Thiago Arua Razzolini (036.531.671-75); Thiago Brandao Marcilio (311.679.058-22); Thiago Dutra Moreira (104.001.647-28); Thiago Gonçalves Ribeiro (055.661.557-31); Thiago Noleto de Pádua (030.835.321-80); Thiago Silva Melo (770.116.946-68); Thiago de Oliveira Magdalena (100.912.457-96); Thiago de Paula Cruz (324.406.518-00); Tiago Cesar de Siqueira (077.282.406-17); Tiago Ferreira Santos (037.152.891-71); Tiago Jorge Machado (094.515.896-35); Tiago Ribeiro dos Santos (006.112.082-02); Tiago de Freitas Moraes (361.491.698-71); Tirlei Soares de Souza (092.436.487-48); Túlio Tito Pellegrini (419.307.218-54); Vagner Antonio Alves (075.815.746-01); Valdecir Alves dos Santos (289.590.218-65); Valeria Aparecida Silva de Faria (027.375.216-29); Vanderlei Sornberger (037.147.909-69); Vanessa Abreu Lula (023.242.031-97); Vanessa Mariano Tavares Costa (874.767.462-87); Vanessa dos Santos Roque Ferreira (218.956.908-70); Victor Hugo Terra Carvalhosa (027.942.964-93); Vilsiane Almeida Sarruf (004.505.045-73); Vinicius Amaral Silva (012.552.941-40); Vinicius Assis Martins (069.197.176-54); Vinicius Jose Dias do Carmo (020.130.981-54); Vinicius Polippo dos Santos (067.223.379-79); Vitor Mendes Oliveira Campos (120.216.666-03); Viviane Botion Tomazela Barreto (703.634.472-53); Viviane Simão Sales do Nascimento (320.295.468-79); Walkiria de Jesus Peixoto Oliveira (106.737.596-10); Wesley Alves Clemente da Fonseca (344.361.896-00); Whinston Rodrigues Coelho (948.970.691-49); William Douglas de Jesus Papini Junior (319.957.348-70); Winner Araújo Gomes (101.299.426-00); Yan Franca da Silva (400.550.158-32); Yucca Nani Silveira Dantas (034.711.571-31)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A. - MF**1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro**

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6052/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.096/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abel Lara Garcia Nunes (027.273.791-70); Adalton Kameyuki Naka (116.660.418-74); Adauto Mantovani (797.064.018-49); Adebson Cabral Viana (018.074.873-42); Aedilton da Paz Souza (578.468.391-87); Ademair Eugenio dos Santos Junior (332.561.718-26); Adolfo Jose de Oliveira (409.663.358-56); Adones Araújo Fernandes (023.469.721-00); Adriana Cavalcante Amorim (030.494.454-83); Adriana Freire da Silva (082.407.094-19); Adriana Lazarotto Fernandes Alves (052.326.389-98); Adriana Maria Montemuzzo (862.337.009-06); Adriana Pereira Brotas (821.061.262-04); Adriana Pereira de Souza (278.750.508-20); Adriana Rejane Cardozo (143.910.358-55); Adriana Scheler Correa (295.101.678-60); Adriano Barbosa Tavares (716.443.261-91); Adriano Esmael Gazzola (314.261.168-10); Adriano Fernandes de Abreu (131.797.577-44);



Adriano Hilgenstieler (047.433.519-44); Aginaldo dos Santos Figueiredo (033.783.539-02); Agostinho Napoleão de Freitas (918.699.352-68); Alan Patrick Queiroz Moro (375.667.128-37); Alan Renato Braz (309.464.278-01); Alan da Costa Gobbi (020.345.100-70); Alana Kelli da Silva Oliveira (381.441.538-80); Alberto Nogueira Lois (993.696.648-15); Alcides da Rocha Sousa Neto (620.897.223-04); Alcimar da Costa Almeida (044.077.035-12); Aldrea Cleusi Marcondes Gonçalves (062.510.929-55); Alessandra Ângela Lopes Soares (527.419.072-34); Alessandra Bauer Pereira (868.414.249-72); Alessandra Coutinho de Oliveira (093.961.537-10); Alessandra Torres dos Santos (108.793.387-09); Alessandra Vieira de Goes (104.698.608-20); Alessandra de Moura Meneses Sepulveda (599.020.005-68); Alessandro Virgini de Oliveira (022.016.351-02); Alessandro William Nogueira (377.779.958-04); Alex Jose Spinelli Costa (032.842.767-50); Alex Sandro Brito de Farias (044.394.699-06); Alex Silva Magalhaes (008.550.211-10); Alexandra Gomes Figueiredo (142.385.628-79); Alexandre Cavalli (038.562.279-11); Alexandre Frutuoso Viana (798.490.321-20); Alexandre Higinio de Oliveira Rosa (001.310.006-83); Alexandre Marchesi Brambilla (049.909.859-58); Alexandrina Moura Costa (571.828.762-72); Alexandror Cavalcanti Leao (048.186.234-07); Alfredo Fernandes Wolf (725.026.221-15); Aline Cranchi (215.097.228-07); Aline Gallas de Almeida (043.264.355-93); Aline Rocha Lopes Gomes (036.977.851-09); Aline Saracol Harms (075.804.629-40); Altair Stumm (619.041.390-00); Altamiro Damasceno Rosa (231.889.951-72); Alvaro Laurindo da Fonseca Neto (056.194.424-54); Alvaro Neiva Cardoso Junior (943.044.165-53); Alyne de Oliveira Teixeira Pires (019.547.721-90); Amadeu Santiago Dias Junior (330.683.802-00); Amanda Costa de Sousa (042.868.343-60); Amanda Gonçalves Pires Brito (018.737.535-60); Amanda Gonçalves de Oliveira Nunes (106.220.596-02); Amanda dos Santos Alves (010.479.022-90); Ana Carolina Escudeiro de Queiroz Tocci Avila (114.271.807-76); Ana Cristina de Souza (332.279.688-43); Ana Lucia Garcia (012.389.096-98); Ana Marcia Soares de Souza (852.124.311-15); Ana Paula Alves de Almeida Rossi (923.860.241-72); Ana Paula Dias Zanini (031.815.936-80); Ana Paula Marino Carnicelli (253.387.568-62); Ana Paula Pacheco (995.185.031-68); Ana Regina Novais Martins (094.857.848-30); Ana Shirlei Andrade Novaes (790.551.255-04); Anderson Amaro da Silva (718.510.701-68); Anderson Fernandes Machado (840.588.977-91); Anderson Henrique Marcos (113.050.828-50); Anderson Iroito Pinzon (010.760.819-75); Anderson Roberto Bonfim Barbosa (777.637.691-49); Anderson Rodrigo Pereira Bufolin (309.925.928-44); Anderson Silva Rocha (002.680.585-55); Andre Gomes de Paiva (810.888.091-20); Andre Luis Kalil Rosenburg de Castro (058.854.946-06); Andre Luiz Martins de Abreu (891.183.085-20); Andre Luiz Ribeiro Nascimento (015.414.095-31); Andre Luiz dos Santos Henrique (220.160.798-27); Andre Oliveira Floriach (169.052.158-99); Andre Santiago Proença (084.618.767-17); Andre das Chagas Souza (690.521.901-00); Andrea Cristina Fiedler Procópio (171.192.758-95); Andrea Fátima Soares Alves Rizzo (893.280.350-15); Andrea Salvarez Rezende Medeiros (121.815.377-63); Andrea Tânia Nogueira Malta (151.226.678-70); Andréia Fernanda Baima Pereira (453.308.163-00); Andréia Mazzi Medina (299.926.948-07); Andréia da Costa Pacheco (024.138.351-05); Andree Milagres da Silva (054.986.397-40); Andressa Buzetti Tamamini (101.506.317-90); Andressa Cardoso Portela (437.071.418-45); Andressa Cescon Cassaro (078.829.387-77); Andressa dos Santos Segatto Moraes (109.804.357-06).

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6053/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.097/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andrew Henrique de Andrade Silva (402.535.688-03); Ângela Correa Homem Cela (264.785.338-08); Ângela Maria de Paula (009.287.189-56); Ângelica Cristina de Paula Botelho (073.210.524-27); Ângelica Natie Sato (074.028.369-32); Ângelo Carpinetti Mian (361.271.608-55); Ângelo Max Silveira de Oliveira (004.034.180-11); Aniele Ormiz Martin Bazotti (318.983.478-40); Anieri Moraes de Lima Cruz (082.834.894-45); Anna Carolina Souza da Silva (788.664.722-04); Anna Mozzer de Oliveira Veras (034.958.733-76); Antonio Carlos Rocha da Silva Neto Trovão (698.897.671-04); Antonio Domingues Neto (400.035.901-00); Antonio Gabriel Regert (004.484.320-80); Antonio Marcos de Macedo (485.517.162-04); Antonio Tavares de Araujo Sobrinho (019.556.283-60); Aparecida Malacrida (267.735.358-08); Araceli Mendes Ribeiro Cascaes (028.925.349-76); Ariam Assis Peixoto Alves (731.296.741-87); Arlindo Moreira da Silva Junior (662.283.361-34); Aroldo Costa (134.395.048-16); Arquimedes Bonadio (627.863.938-68); Augusto do Valle da Silva (089.033.948-10); Aura Alves de Castro (412.638.298-48); Aureo de Souza Ferreira Filho (569.820.031-91); Ayrison Joemyl Pedroso Telles da Silva (709.080.361-91); Barbara Barbosa Crumenauer Rossato (000.055.460-01); Beatriz Arriel Gonzaga (024.677.161-55); Betina Micheli Canterucci (219.973.388-41); Bianca Gregório do Nascimento (318.698.118-28); Bianca Moreira

Ramos (082.422.417-59); Bianca Regine Lemos Niedermayer (791.962.415-00); Bráulio José Melo Nunes de Souza (455.101.305-63); Breno Boroni da Silva (014.810.246-80); Breno Oliveira Arantes (022.832.331-27); Bruna Fernanda Lima da Fonseca (701.310.901-00); Bruna Mugnol (077.905.289-71); Bruna Silva Campos (987.453.362-53); Bruno Haddad Veneroni (325.759.238-83); Bruno Meira Albino (006.621.721-08); Bruno Aprigio e Silva (926.442.101-78); Bruno Eduardo Dias Baza (070.188.909-85); Bruno Fiorin Hernig (058.568.497-95); Bruno Henrique Cervantes Fuzari (368.801.158-96); Bruno Mastrososa Machado (117.088.797-06); Bruno Pires da Silva (024.809.311-88); Bruno Rodrigues da Silva (220.011.838-44); Bruno Vinicius de Sousa Costa (026.788.603-96); Bruno Zubi (337.827.788-20); Caio Cesar Ronconi (334.702.928-33); Caio Yuri da Silva Costa (032.539.121-16); Cairá Cristina Amorim Costa (011.139.711-18); Calazans Fernando Alves Gaglioni (013.380.550-62); Camila Borasque de Almeida (335.903.148-26); Camila Fernandes de Figueiredo Silva Nascimento (012.824.781-92); Camilla Huebra Martins (115.208.017-26); Camila Kise Higa (220.927.008-12); Camila Marques Gomes (073.980.646-75); Camila Mayumi Hashiguchi (313.746.338-60); Camila Quadros (060.000.159-84); Camila Santos Robledo de Assis Lima (930.854.782-72); Camila Silva de Alcântara (001.021.001-60); Camila de Amorim Passos (374.338.598-88); Camila de Arruda Souza (740.276.971-20); Camilla Guimarães Pereira (048.836.695-05); Camilo Oliveira Nascimento (997.201.321-91); Carina Cristine Cardoso (007.657.000-26); Carine Ghisleni Montezzeo (046.122.499-25); Carla Adriana Silva da Costa (919.558.407-25); Carla Galante de Moura (302.765.828-02); Carlos Andre Barbosa de Jesus (419.860.162-34); Carlos Cesar Simões Bueno (324.450.618-65); Carlos Eduardo Araujo (829.130.801-20); Carlos Eduardo Reis (900.695.607-49); Carlos Eduardo da Silveira Serafim (972.414.820-34); Carlos Joeverson Azevedo de Oliveira (032.537.353-11); Carlos Laety Simões Melo (030.344.385-59); Carlos Rafael Ronchi (097.368.069-52); Carlos Velasques Junior (015.174.758-05); Carolina Aude Fantini (379.795.558-80); Carolina Di Assis (036.047.841-74); Carolina Maria Fritzen (001.135.620-04); Carolina Sampaio Regis de Lucena (034.670.861-36); Carolina de Alencar Santos (066.871.099-36); Caroline de Fátima Ballao de Lima (043.883.659-63); Cassiano Borges Ferreira (832.176.060-00); Cássio Francisco Pinto Tereza de Carvalho (106.193.736-44); Cae Ramos Petrim (367.334.098-01); Cecília Claudia de Lemos Rodrigues (577.941.892-68); Celia Naomi Nagamati (313.242.098-01); Célio da Silva (948.585.438-20); Cesar Alexandre Teles Almeida (256.010.188-20); Cesar Feitosa Chaves (694.966.171-15); Cezar Roberto Santos da Silva (250.458.538-13); Charlene Braga Silveira (005.031.820-95); Christiane Assis Muniz (576.725.122-34); Cibele Cristina Cardoso Silva (323.672.948-10); Cícero Davi Arrais Pinheiro (016.445.473-09); Cintia Carolina Alves de Carvalho (014.337.801-51); Clarissa Silva Bemfica Santos (076.891.646-17).

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6054/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.098/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudete Schmitz (001.136.240-50); Cláudia Olga Gomes Campos (061.330.908-12); Cláudia Renata Cordeiro Pereira (175.564.258-00); Cláudio Franca Monteiro (556.721.406-53); Cláudio Roberto dos Reis Florêncio (862.958.965-53); Cleiton Fernandes da Silva (324.890.268-01); Cleydson Tiago Martins Zacarias (341.345.768-30); Clodoaldo Pereira da Silva (147.022.358-93); Clóvis José Prudêncio Filho (522.142.739-72); Cristian Eduardo Grandó (000.785.021-28); Cristiana Serra (260.890.318-52); Cristiane Mafacioli (012.159.370-32); Cristiane Rodrigues de Oliveira (989.876.151-20); Cristiano Bento Barros Pereira (071.321.857-64); Cristiano de Lima Caraca (288.925.548-40); Cristina Frauches Lara (009.711.217-88); Cynira Adeline dos Santos (256.198.688-85); Daiane Lagunas Reali (008.211.990-21); Daisy Samara dos Santos (048.597.944-60); Daniel Brum Pacheco (727.937.671-15); Daniel Cristofe Felix da Silva (046.245.621-86); Daniel Felipe Garcia de Souza (717.521.962-87); Daniel Gomes Machado e Silva (053.619.347-98); Daniel Ribeiro Ribas (898.106.191-20); Daniel Santos Araújo (013.921.466-66); Daniel Smith Bezerra Pastana (896.228.042-68); Daniel de Paula Lima (003.379.443-00); Daniel dos Santos de Souza (731.923.411-49); Daniela Bertola de Camargo (350.837.738-56); Daniela Cristina da Silva (298.051.158-79); Daniele da Silva Nunes (951.222.654-53); Daniella Batista Machado (004.029.051-48); Daniella Ventorim Gabrielli (635.844.505-78); Daniellen Araújo Silva (114.213.547-05); Dannyel Lopes de Assis (026.727.799-70); Danúbia Cristina Freitas da Silva (108.325.297-61); Davi Loures Rosa (994.769.751-72); Dayana Paes de Araújo (147.972.067-48); Débora Alice Quintino Lopes e Souza (063.780.266-70); Débora Gomes Barbosa Viana (273.824.588-90);

Débora Samora Gomes (052.335.895-40); Deborah Kiatake Bianchini (380.048.628-88); Deise Bastos dos Santos (332.756.548-10); Deisy Susana Soares Freitas (043.430.059-41); Délcio Moore Júnior (074.749.827-06); Délio Behrend Harchbart (508.342.822-91); Delmiro Gonçalves de Castro Júnior (640.522.061-34); Denise Maria Viana Ferreira (062.912.664-07); Denise Santos de Carvalho (586.930.920-49); Deusa Maria Sobrinho (029.728.614-50); Devlin Menon Palazzio (302.790.528-71); Diego Andrade Macedo (346.794.978-90); Diego Carneiro Lombardi (724.494.381-49); Diego Gottselig (022.129.101-69); Diego PEPILASCO Laforga (040.334.179-58); Diego Puerari (015.726.990-60); Diego Rodrigues de Freitas (025.498.235-24); Diego Tavares de Oliveira (066.958.606-45); Diene Gonçalves Arent Michels (029.399.079-43); Dilon Rodrigues Nicoletti (705.103.000-06); Dimas Adilson Alves (925.667.159-04); Dinacir Teresinha Vivian Jasco (549.434.930-68); Divino Cláudio Soares (264.730.112-34); Domingos César Tucci (036.129.768-85); Douglas Vinicius Costa e Silva de Jesus (001.614.781-23); Douglas da Silva Borges (259.045.448-12); Edemilson da Cruz Dias (222.248.178-35); Éder Lúcio Solano (373.815.041-20); Éder Maurício Costa (007.850.109-12); Éder de Sousa Melo (717.746.021-72); Ediclélia Oliveira da Silva (271.140.518-40); Edinalda Marques Rodrigues (930.604.081-49); Edjane Gonçalves Rego (010.011.023-12); Edmar da Silva Fernandes (002.812.873-76); Edemilson Luback Pinto (019.371.577-50); Edna Nogueira (624.108.496-87); Edna Pereira de Souza (259.512.698-90); Edson Rocha Guimarães Filho (051.974.685-64); Eduardo Costa Froufe Júnior (092.398.527-19); Eduardo Nascimento da Silva (026.920.391-57); Eduardo Takahashi (135.414.818-54); Elaine Cristina Castanho Afonso (206.130.998-42); Elaine Cristina Frederico (028.286.166-14); Elaine Cristina de Souza Pereira de Resende (043.987.677-03); Elaine Mendonça Abe (193.490.988-22); Elaine da Silva (425.289.638-07); Elaine Thales Saraiva Marques (046.215.083-69); Eleessandra Regina dos Santos (034.478.609-95); Eleessandro Thomaz (016.417.069-37); Eliana Maria de Oliveira (276.118.761-04); Elias Carneiro Filho (340.066.688-21); Eliiane Maria Zampieri Gasoth (252.294.638-21); Elíneia Augusta Batista Bergamaschi (402.929.912-15); Elisa Medeiros Swinkels (065.722.496-03); Elisângela Borja de Moura Cardoso (275.611.298-40); Elizane Pacheco Madureira (824.724.321-00).

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6055/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.101/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gustavo Pereira de Miranda (036.625.131-70); Gustavo Seidel (078.896.929-35); Gustavo da Cruz Paniz (707.528.501-72); Hadiane Sampaio Pereira (013.303.561-10); Haroldo Carlos Schindler Coutinho Filho (586.361.615-68); Haylla Menezes Ribeiro Oliveira (001.878.071-75); Helen Honório Gasparini (111.711.837-12); Heloísa Maria Leônico (067.639.709-35); Henrique Bolívar Luiz Prezotto (064.267.179-67); Henrique Gibin Rocha (414.976.228-75); Herbeth Fontenele da Silva (628.982.993-91); Higor Padula Bellao (348.456.518-74); Hixon Felix de Oliveira (558.529.122-04); Hudson Ricardo Sobrinho Custódio (025.041.291-81); Hugo Coelho Amado (018.608.935-03); Hugo Godinho Cabral (975.168.560-53); Humberto Hitoshi Lima Hinoue (034.038.951-65); Idiane Rodrigues Silva (941.435.951-68); Igor Eduardo de Oliveira Monteiro (215.783.658-64); Ilana Andrea de Aquino Fonseca (058.494.984-78); Indra Franco Bovi (315.317.078-90); Ione Santos Lopes das Virgens (824.553.925-20); Iris Rodrigues Dias (107.350.827-74); Isabella Russo Moraes (309.315.858-30); Isac Carlos Peixoto (357.218.588-26); Isadora Zanini Rosa Gaudereto (015.555.566-98); Isaías Monteiro dos Santos (024.678.421-00); Ísis Doreto Abreu Costa (025.103.201-90); Isla Teixeira de Queiroz (219.571.693-20); Ítalo César Lima de Castro Figueiredo (621.572.803-91); Ivan Alves de Oliveira (007.501.951-50); Ivan Dechen Pedro (221.340.588-38); Ivan Ferreira de Lima (665.455.361-68); Ivan Lopes Barbosa Neto (052.929.734-59); Ivan Madureira Rolao (029.721.379-22); Ivan Pinheiro Ciossani Versolato (369.326.038-96); Ivanise Gleise Mahira Barbosa Martins (666.467.151-49); Ivo de Jesus Gonzales Cabrera (050.472.568-80); Izabel Helena Gomes Tavares (015.718.989-99); Izabela Tereza Sudre Sant'Anna (215.912.858-95); Jackson Dantas Pereira (556.094.811-04); Jackson de Souza Silva (646.253.622-53); Jaderson de Brito Favarini (009.081.360-05); Jakson José de Sousa Barbosa (011.046.211-42); Jamile Silva Castro (003.348.155-50); Jânio Viana Lima (610.298.311-49); Janylla Aguiar de Sá (655.604.343-53); Janyelle Lima Pacheco (048.705.783-01); Jaqueline Suave Veronez (032.003.037-78); Jeferson Aparecido de Azevedo (293.845.028-12); Jeferson Lopes Miranda (996.087.821-04); Jeferson Luiz Cavalli (009.207.040-00); Jefter Platini Santos Torres (085.950.266-02); Jéssica Cândida de Campos (033.784.141-11); Jéssica Dias Miranda (025.997.531-12); Jéssica Siqueira Pinto (034.364.391-00); João Carlos Brunelli Júnior (332.127.788-30); João Carlos Mauer (503.004.318-72); João Carlos Valentim Leite (006.685.825-96); João Guilherme Meyer Palmeira (395.432.808-94); João Henrique Sell



(042.007.039-71); João Luiz de Souza Gomes Lima (017.643.095-45); João Paulo Santos da Silva (821.983.225-87); João Victor Correia (124.069.137-83); João dos Santos Honorato (047.215.065-03); Joel de Araújo Santos Júnior (802.310.985-53); Joelma Gonçalves Oliveira (015.096.579-67); Johnatans Ribeiro Brito (000.868.322-04); Jonivon Antônio de Sousa Luz (009.582.703-09); José Adriano Almeida Nery (003.953.395-61); José Ariolando dos Santos Soares Filho (888.696.281-91); José Aristóteles Gomes Fonseca (964.578.562-68); José Avilton de Oliveira Monteiro (006.021.301-90); José Barbosa da Costa Filho (695.852.024-68); José Cambeiro Pose Neto (944.336.827-72); José Carlos Dal Corso (484.914.380-68); José Emmanuel Campos de Oliveira (000.609.851-78); José Holanda Maia Neto (020.622.503-20); José Mario Coripio (037.289.818-18); José Ricardo Epprecht (066.949.548-40); José Ricardo Pedrosa (109.034.277-29); José Roberto Pereira (145.940.108-57); José Roberto Silva de Andrade (015.424.317-51); Josiane Botana Nunes (567.025.669-72); Josiele Alice Campestrini (008.193.840-38); Josivan Simplício Alves Júnior (042.550.415-80); Josselmo Quinino Bezerra (512.218.371-68); Josy Cristina Valentim (869.509.241-00); Joyce Santos Barbeiro (346.175.458-75); Joyce da Rocha Soares (312.844.818-32); Joyce da Silveira Borges (723.961.301-10); Juarez Alves de Oliveira Júnior (317.498.178-61); Juliana Carubino de Sousa (002.057.321-94); Juliana Gonçalves Rivarola Diaz (086.638.386-70); Juliana Gonçalves Rosa Bender (006.810.870-21); Juliana Jacob Fett (337.612.608-90); Juliana Maria Silveira Rezende (065.429.016-47); Juliana Melchior Brittes (815.719.330-34); Juliana Paulin Conte (325.727.748-28); Juliana da Silva Neu (942.499.200-97)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6056/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.103/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcella Silveira de Faria (095.930.086-40); Marcelle Emiko Assato Tabone (346.687.028-38); Marcelo Boaventura Lelis (034.418.551-67); Marcelo Cid Valério (339.803.651-15); Marcelo Conejo (261.909.698-79); Marcelo Cunha dos Santos (931.991.393-53); Marcelo Junio Costa de Souza (026.110.021-18); Marcelo Lourenço da Cunha (376.552.688-60); Marcelo Paixão da Cunha (777.421.094-68); Marcelo Reder Teles (100.173.477-77); Marcelo Rodrigo de Oliveira Torres Homem (005.931.645-47); Márcia Dias Soares Feitosa (447.320.903-20); Márcia Pereira Soares da Silva (086.170.427-45); Márcio Antonio Venâncio (356.656.858-95); Márcio Roberto Blank Sampaio (133.909.327-80); Márcio Roberto Viana (220.395.308-00); Márcio Venício Alves Cruz (905.421.421-04); Marco Antonio Mucci da Silva (089.637.506-47); Marco Aurélio Oliva Domingues (000.266.607-33); Marcos Andrade Quirino (356.171.748-94); Marcos Ferreira Guimarães (039.465.736-57); Marcos Geraldo Terra (372.404.472-00); Marcos Gonçalves de Oliveira (263.308.848-11); Marcos Papazoglou (121.883.438-24); Marcos Pires da Silva (747.342.962-00); Marcos Rodrigues de Oliveira (118.719.518-95); Marcos Rogério de Abreu Almeida Tavares (257.058.278-65); Marcos Thiago Piumbini (114.876.847-54); Marcos da Silva Graça (006.672.437-63); Marcus Roberto Oliveira de Miranda (088.748.346-16); Marhuan Pires Alencar (025.454.141-07); Mari Teresinha Otto (028.603.719-07); Maria Alice Negrão de Moura (044.791.179-11); Maria Cleonice Lourenço Freitas (005.516.813-70); Maria Conceição Leão Silva (519.091.545-04); Maria Cristina de Oliveira Lima e Silva (463.261.384-34); Maria Eugénia de Paula Correa (932.412.756-04); Maria Faustina Costa de Sousa (725.939.111-15); Maria Jose Conde Carlesso (001.122.360-06); Maria Luisa Manfro (091.417.339-16); Mariana Afonso Cegatti (727.687.891-00); Mariana Deoclecio Zupeli Rocha (013.483.655-36); Mariana Leal Boniciani (065.322.999-28); Mariana Silva Loboda (225.325.138-02); Mariana de Lima Rodrigues (004.980.911-39); Marielle Mendonça Santana (084.144.176-63); Mariete Pereira dos Santos (061.074.586-70); Marília Haas Lazzery (007.755.160-58); Marília Rustom Leal (542.333.995-20); Marina Alessi (069.516.449-00); Marina Camporez (102.550.637-50); Marina Vieira Borges (954.247.331-15); Marina da Costa Barbosa (068.772.386-80); Mario Augusto Tozini (279.444.448-45); Mario de Souza Mattos (699.601.005-53); Markoff Nunes (438.337.562-68); Marli Horwarth de Melo (025.563.399-85); Marli Jane da Silva (835.023.433-49); Marlon Mohr (026.776.189-90); Marlon Rosa (039.204.909-08); Marlon Sergio Lima Silva (835.778.661-87); Marlos Gatti Bottarelli (036.810.939-97); Marluce Meira Leite Marques (243.854.845-20); Marta Costa dos Santos Vila Nova (673.545.055-87); Marta Lucia de Faria (050.288.586-67); Marta Nunes da Silva (584.095.131-53); Marta Rosane Souza Leite (389.757.690-20); Marx David Pimentel Fernandes (081.117.027-60); Mary Fran Castro Dray (997.194.102-30); Mathews Coelho Cassimiro (419.026.558-69); Mathews Leão Maia (119.889.066-52); Mathews Vinicius Soares Campos (063.033.336-05); Mauricio Elias Vaz (279.865.191-34); Mauricio Gonçalves Pereira (346.685.138-65); Mauricio Silva Paiva da Rocha (105.815.358-71); Mauricio da Silva Ribeiro (281.740.288-03); Mayara Celeste de Oliveira Silva (990.202.202-25); Meiken Waldow

(937.704.050-72); Merian Schutz (080.868.709-36); Mery Ane Alves da Silva Blazzio (069.485.267-80); Michael Franklin Araújo de Brito (029.188.161-08); Michael Kleber Froes Bomfim Neri (838.461.745-72); Michel Alves de Lima (029.056.197-32); Michele Klas Guimarães Marques (031.494.429-07); Michelle Lorena da Silva Quiters (689.540.001-00); Michelle Ribeiro Toneto (042.220.669-58); Miguel de Sousa Santos (417.014.021-49); Milene Ribas Kaghofer (877.206.809-44); Milton Garcia de Lima Filho (218.428.908-67); Miqueias de Sousa Bezerra (695.350.351-34); Mirian Abreu Soares Mendes (017.721.997-10); Moacir Oseas Guitti Neto (235.834.248-23); Moises Mizael Vilar de Oliveira (051.262.354-60); Moises Montezuma de Souza (119.412.528-00); Mônica Helena Gomes Mello (879.561.527-04); Monique Rodrigues Miranda (100.654.947-17); Monique Silva Lira (406.815.508-99); Natalia Fuks Rodrigues (026.369.775-46); Natalia Moreira Valim (109.973.597-14); Nelcilia Costa Santos (913.405.946-68)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal - MF
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6057/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.104/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Nelson Kucki Junior (030.646.369-52); Neri Borgert Schlackmann (589.116.269-53); Nilcimar de Moraes Ferreira (692.518.191-49); Nilmar Francisco Vieira (057.373.489-54); Nilson Adalberto de Paula (671.428.858-15); Nílter Carlos Azevedo dos Santos (881.630.675-00); Nilton Pires dos Santos (010.983.691-06); Nivea Lemos Prodocimo (504.138.059-72); Nivea Mendes Oliveira (780.620.551-91); Oscar Melo Koury Junior (782.944.282-72); Otavio Araujo Valente (042.954.251-84); Otavio Ballestra Filho (133.529.701-49); Pablo Scalia Vasconcelos (904.307.781-04); Paola Rezende Cardozo (008.199.931-31); Patrícia Machado Cabreira (004.462.249-90); Patrícia Tancon Feltrin (057.744.639-82); Patrícia da Silva Lessa (037.400.787-07); Paula Alves Tavares (042.162.931-23); Paula Graziela Arruda Acosta (075.713.927-21); Paula Martins Ribeiro da Silva (401.807.428-09); Paula Vidigal Olla (370.938.078-28); Paulo Felipe de Araujo Junior (724.057.671-04); Paulo Fernando de Mello Franco (124.245.587-60); Paulo Henrique Cardoso da Silva (410.240.601-87); Paulo Henrique de Moura Gissoni (012.544.826-01); Paulo Sant Anna Lima Oliveira (402.538.178-89); Paulo Toledo (838.581.728-04); Pedro Luiz Sampaio de Lacerda (095.384.626-10); Pedro Mohn Nogueira Rosa (018.200.991-21); Pedro Santana Nascimento (820.214.495-72); Pedro Sávio Mota Marcal (004.336.971-56); Pedro Victor Gonçalves do Vale (086.282.446-03); Perola Schilius Valverde (228.245.858-38); Priscilla da Costa Borba (053.724.354-29); Priscilla Maria Leite Castellos Mesquita (073.693.356-58); Quelen Sporquiu Tamiosso (012.290.380-35); Rafael Castro da Silva (024.606.731-04); Rafael Dantas Pinto (060.814.496-70); Rafael Dayrell de Sousa (035.794.471-22); Rafael Estefânio Siqueira Prado (037.654.133-48); Rafael Ferreira Cury (101.288.307-86); Rafael Guedert Batista (059.497.979-06); Rafael Henschel (054.407.879-92); Rafael Maciel da Silva (094.269.586-06); Rafael Queiroz Rodrigues (009.484.951-03); Rafaella Barros Barreto (042.060.661-08); Raefaely Zanatti dos Santos (002.535.572-40); Raimundo Nonato Barbosa Ferreira (001.407.151-77); Raimundo Nonato Villas Boas da Silva dos Santos (908.693.975-91); Raimundo Nonato da Silva Junior (948.400.833-04); Raphael Bonacorsi (392.512.538-89); Raphael da Silva Oliveira (010.797.391-06); Raphael de Oliveira Alencar (347.381.098-39); Raphael de Paula da Silva (355.238.658-00); Rachel Correia Dias (274.928.688-39); Raul Domício Souza Neto (007.506.065-50); Rayssa Guedes Zahn (735.982.321-87); Regiane Alessandra de Paula (974.805.179-04); Regiane de Souza Davi Rodrigues (836.116.901-63); Regina Célia Cacciari Bermudes (017.316.047-69); Reginaldo Franco Filho (241.511.906-78); Renan Bosco da Rosa Silva (003.665.711-50); Renan Brauna Ferreira (034.267.651-28); Renata Almeida de Lima (019.229.531-48); Renata Donaire Buhler (127.823.238-90); Renata Galvão Ornelas (306.756.288-73); Renata Rangel Marques (105.524.597-98); Renata de Oliveira Prust (074.269.269-82); Renato Lopes de Oliveira (025.872.083-27); Renato Sanches de Melo (954.413.441-72); Renato de Almeida Albuquerque (008.587.353-50); Renon Martins dos Santos (046.765.621-52); Ricardo Alves da Silva (277.372.578-61); Ricardo Bedeschi (276.169.448-17); Ricardo Fraga dos Santos (964.731.851-00); Ricardo Gomes Viana (090.965.038-13); Ricardo Lourenço Souza da Silva (726.593.781-34); Ricardo Messias da Silva Rocha (069.566.116-78); Ricardo Silva de Aguiar (563.560.131-68); Richarlis Xavier Ferreira (735.730.781-68); Rita Aparecida Alves (139.966.918-40); Rita Cecília Campos Sobrinho (022.576.111-44); Roberta Coutinho Chagas (068.427.677-17); Roberta Heidemann (047.040.559-73); Roberto Akira Sato (010.303.808-64); Roberto Ferreira Valério Junior (152.606.348-45); Roberto Pereira dos Santos (355.908.581-00); Robinson Soares Correia Braga (815.682.905-00); Robson Azevedo da Silva (012.954.885-58); Rodolfo Jose Gurgel Rodrigues (348.050.618-63); Rodrigo Alves Reis (726.013.101-20); Rodrigo Andre Cabral (700.601.691-68); Rodrigo Carlos Trivelli Amaral (028.943.901-90); Rodrigo Ferreira Silva (262.287.598-33);

Rodrigo Henrique Basso Perdigão (030.292.951-76); Rodrigo Leonel Lages (894.098.091-34); Rodrigo Nunes da Luz (056.298.339-28); Rodrigo Pane Farias (432.950.128-73); Rodrigo de Lima (174.854.988-00); Rodrigo de Melo Santana (400.280.088-12)
1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal - MF
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6058/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.106/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rodrigo Ribeiro Bittes (035.964.911-42); Rodrigo Rodrigues e Silva (731.464.121-87); Rodrigo Tadeu Cidade da Silveira (964.705.000-30); Rodrigo Ximenes (179.563.138-48); Rodrigo Zduikoski Muniz (820.892.560-87); Rogerio Luiz Aques de Amorim (790.152.551-72); Romulo Soares Silva (001.373.055-08); Ronald Carvalho da Silva (028.281.747-60); Roney Rafael da Silva Oliveira (121.165.747-73); Roniery Oliveira de Moraes (017.551.131-45); Ronmonik Maia Abranches Gomes (806.791.702-78); Rosane Salete Reinert de Souza (684.093.389-04); Rosângela Cruz da Silveira Melo (636.440.969-53); Rosângela Sousa Ramos Bernardo (014.871.656-33); Rosiane Aparecida Augusto Theodoro Santos (254.107.918-43); Rovilson Lupi Demartini (058.135.407-92); Rúbia Nara Soares (045.894.199-98); Rúbia Ribeiro Rabello de Carvalho (043.347.379-78); Rudinei Girardi (010.669.530-40); Ruy Leonardo Aparecido Furtado (028.362.939-85); Ryane Salomão Pereira Fernandes (575.668.602-91); Sabrina Limana (018.069.960-14); Sabryna Freitas Martinez (043.042.044-75); Samuel Lorentz Gomes Barbosa (006.197.311-41); Sandra Sá de Aguiar Souza (579.563.241-49); Sandro Stankovitz da Rosa (754.239.529-72); Sandro Vinicius Gama (192.780.978-96); Sara Cristini Meris de Souza (041.423.569-09); Saulo Eneas Gomes Costa (013.150.273-56); Sergio Luiz Pina (129.582.458-29); Sergio Scatamacchia (670.961.408-59); Sergio de Oliveira e Silva (846.254.141-72); Sheila Bobato (044.252.889-20); Sheila Tiemi Terra Maruyama (045.907.149-14); Sibebe Martins Rodrigues Valentim (993.663.473-04); Sidney Nascimento Silva (384.021.978-76); Silvia Yamuyi Kawano (064.719.709-00); Silvio Fim Netto (095.078.577-61); Simeí de Sa Siqueira (099.235.808-65); Simone Adriana Silva dos Santos (925.098.430-87); Simone Aparecida de Paiva (069.549.396-50); Simone Duarte (003.320.691-09); Solange Megumi Suetomi (054.549.668-35); Stela Forster (058.327.209-62); Stella Torres Hildebrande Itajahy (842.635.801-25); Sueli Matsue Miyaguti (093.975.928-40); Tabata Suller Garcia (361.770.908-77); Tássia Batista Oliveira (017.589.675-52); Tatiana Silva da Motta Azevedo (079.624.397-26); Tatiana da Silva Maciel (098.948.057-79); Tatiane Gloss de Alcântara (065.526.859-63); Tatiane Lie Mano (996.036.401-15); Tatianna dos Santos Domingos (808.952.479-68); Tatila Coelho Carvalho Correa (084.481.356-79); Tauana Oliveira de Freitas (022.705.171-80); Teddy Bertoldi Amaral (347.128.778-71); Thais Geron Mitra (343.297.018-80); Thais Lemos Murbach (721.349.331-00); Thais Vieira de Azevedo (116.585.967-67); Thiago Amaral Fernandes (006.620.040-78); Thiago Digilio Alves (343.753.838-10); Thiago Franco Comiz (010.760.490-60); Thiago Lemes Pereira (078.485.076-37); Thiago de Franca Domingues (370.244.298-79); Thiago de Lima Coimbra (076.735.656-09); Thiago de Oliveira Valeriano (004.836.351-03); Tiago Dantas Braga (530.356.072-49); Tiago Ferreira Luz (714.817.531-34); Tiago Kenji Miyajima (360.738.098-83); Tiago da Silva Oliveira (018.641.361-03); Tihane Flavia Leao dos Santos (049.546.524-05); Tomas Tavares de Siqueira (036.167.766-94); Valdecir Caetano Pimenta (331.965.249-49); Valdemir Rodrigues da Silva (088.757.497-10); Valdir Terezo dos Santos (982.238.445-91); Valquiria Menario Costa Falcão (104.061.087-40); Vanderlania Antunes Palacio (279.612.678-16); Vanderson Junior Mozer Conceição (341.716.728-05); Vanderson Rodrigues (124.275.637-06); Vanessa Albuquerque Faxina (055.894.557-07); Vanessa Bittencourt Bernardes (304.844.378-95); Vanessa Cristina de Santanna (268.028.038-52); Vanessa Farias de Melo (083.322.716-57); Vanessa Luz Vidal (013.156.825-67); Vânia Martins da Silva (059.860.426-03); Vânia de Assunção (096.794.028-19); Vanusa Zboralski Bacan (910.832.731-91); Vera Lucia Leal de Moura (003.116.863-97); Victor Antonio Rodrigues Canotilho (365.009.878-45); Victor Fagundes da Silveira (110.833.517-96); Victor Manuel Biscaia Gaspar (079.192.288-08); Vincler Vilalba (950.619.831-49); Vinicius Razzera (066.438.579-61); Vinicius Aranes Hugo (022.371.291-42); Vinicius Pires Souto (350.575.238-05); Vinicius de Oliveira Jorge (325.550.768-59); Vinicius dos Santos Rabelo (004.114.401-52); Vital Neto Martins Mororo (009.614.863-25); Vitor Jose dos Santos (005.123.566-88); Vitor Rodrigues Nakano (088.144.876-18)
1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal - MF
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6059/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.107/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Vitorio de Souza Júnior (039.133.379-89); Vivian Cristina Garroza (290.537.008-46); Viviane Jatoba de Luna Freire Lima (638.417.895-87); Viviane Martins da Silva (896.620.911-49); Viviane Rodrigues Silva (032.636.531-13); Wagner Macieira Rocha (090.249.267-50); Wallace Andre Júlio (325.653.858-46); Wallace Vinicius de Sousa Dias (042.666.151-67); Walter Ferreira de Lima (089.748.246-80); Walter Sidinei de Abreu Lima (445.320.247-49); Wander Tavares Neto (098.629.066-18); Warleyson Santos Macedo (013.812.175-32); Wedden Paulo Macedo Pinto (070.605.119-03); Wellington de Souza Mendes (960.816.511-34); Welzicley Ferreira Lopes (012.283.831-97); Wendel de Almeida Carvalho (110.582.867-06); Wenia Rivane Rodrigues Siqueira (725.770.706-59); Wesley Ribeiro Martins (085.212.686-70); William Ferreira Melo (724.512.201-63); William Jardim das Neves (002.847.031-17); William Tadeu Barbosa Alecrim (089.059.356-64); William de Matos (345.418.908-01); Wilmar de Jesus Machado Ribeiro (050.508.202-00); Wilson Haddad Rodrigues da Silva (001.327.031-14); Yara Souza Mosmann (066.820.039-19); Yasmin de Almeida Barbosa (047.349.681-01); Yuri Varela Luz (138.635.917-39)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6060/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.113/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adalberto Moraes Diniz (046.639.768-24); Adriano Cheida de Almeida Freitas (350.664.888-80); Alan Cezanne Ramos de Moraes (318.705.308-45); Alanderson de Carvalho Souto (014.161.376-96); Alessandro Simoni Pujiz (245.665.538-92); Alexandre Costa Giancotti (083.105.506-50); Alexandre Nakanishi (277.985.998-94); Alexandre Saleimen Nader (288.246.788-58); Aline Eufisio da Silva (065.630.196-17); Aline Leonardi Dutra Juene (033.035.889-88); Allysson Hiroki Kudo (287.362.258-00); Ana Carolina Lasneaux Capelosa (012.000.326-08); Ana Claudia Câmara Vicelli (023.032.379-04); Ana Luiza Nehmy Cavalcanti (061.729.636-78); Anderson Kleber Takehara de Oliveira (344.549.678-14); Anderson Souza Andrade (024.017.771-13); André Leonardo de La Corte (251.701.928-27); André Teixeira Lopes (247.818.578-41); Andrea Balsemao Ferreira Sousa (829.952.145-91); Ângela Mora de Marco Gavioli (205.386.678-00); Anna Carolina Mazeto Manzan (218.754.028-61); Anna Luisa Castanheira (041.601.589-19); Antonio Carlos Alves de Azevedo (048.214.694-05); Antonio Demetrio Souza Junior (030.534.728-48); Barbara Monte Fortunato (009.111.614-73); Bernardo Augusto Soares e Castro Alves (064.799.556-50); Breno Scalla Olliani (103.805.386-28); Bruna Guedes Bomfim (337.986.608-32); Bruno Massão Takeda Nakayama (218.534.208-83); Camila Ferreira de Cerqueira (019.907.035-00); Carolina Consuelo Fonseca de Oliveira Tomé (049.451.676-30); Carolina Laila Sousa Oliveira (089.541.616-69); Carolina Pinto Louza (102.383.427-86); Caroline Valadão de Oliveira (019.774.971-28); Catarina Lins Costa (031.403.985-65); Cesar Mitsunobu Hirasaki (313.900.528-85); Cintia de Souza Lonardon (291.536.798-14); Claudia Brunatto Bittencourt (011.024.871-63); Cristiano Grigolato Ramalho (278.774.598-90); Daniel Fagundes Vital da Silva (082.565.026-73); Daniel Mamede Borges (337.262.748-20); Daniel Prado de Souza (394.839.498-90); Daniel de Moura Joao (319.700.438-81); Daniela Garboci Turci (285.814.848-16); Daniela Maia Diniz (303.922.318-67); Denilton Silva Ramos (994.244.016-04); Diego Alencar Rodrigues (325.952.288-38); Diogo Shiva Viana de Castro (074.832.636-79); Eduardo Frazão de Souza (288.320.958-82); Eduardo Santos de Souza (336.105.468-08); Eduardo Silva (050.096.576-51); Elaine Cristina Martinhao (130.834.648-43); Ele-nice Aparecida dos Santos Tobaldini (089.012.718-26); Elio Jose Costa Filho (085.444.358-40); Erica Hitomi Iwamoto (114.650.977-40); Fabiana Mikami (266.065.228-70); Fabio Ricardo Forte (137.070.388-07); Felipe Cardoso Di Donato (355.483.298-71); Felipe Ferreira (324.756.638-47); Felipe Matsusaki (348.602.888-07); Fernanda Franco Vasquez Guastella (276.912.708-01); Fernanda Tietmi Hassui (224.329.528-80); Fernando Kumai (157.652.798-05); Flavia Faria de Rizzo (317.876.948-01); Gabriela Cordeiro Tavares (076.007.316-30); Gabriela Pacheco Merhi Ribeiro (082.588.766-60); Gilmara Nunes de Lima (025.806.173-10); Giuliano Giusti Zampa (213.904.488-60); Guilherme Soares de Souza (013.593.100-29); Helio Kashihabara Fonseca de Mello (349.822.588-05); Igor Tetsuo Hi-

gashi (007.485.131-40); Igor de Carvalho Macriani (345.424.158-80); Jamylle Siqueira Aragão (027.457.313-00); Janine Rizoto de Jesus (884.137.139-00); Jaqueline Vieira Gonçalves (732.263.193-53); Jessé Maziero Pinheiro (006.327.171-06); Joana Veras dos Santos (013.068.817-73); Jose Vlademir Barbosa (016.588.518-11); Jose Wellington de Sousa Ramos (140.467.618-06); José Augusto Souza de Campos Júnior (703.477.191-04); Juliana Fonsatti (266.785.748-85); Juliana Lumi Ueda (304.594.628-30); Juliana Maria Cerqueira Neves (302.659.618-31); Karen Yukari Yokoyama (294.948.848-09); Katia Vanessa Gomes Goursand (732.716.676-91); Kelly Cristina Arabori (329.203.028-50); Kátia Valéria Borsoi (838.050.361-91); Laila Chahine Feltrin (260.982.038-06); Leandro Takata Kurihara (223.470.578-98); Letícia Nogaroto do Amaral (304.898.178-07); Letícia Odorizi Taschetto Sasso (038.466.559-45); Liliane Harue Kishi (277.683.168-43); Liliane Wanderley de Araujo (013.796.725-03); Lívia Salem Muniz (897.128.892-20); Luana Helena Bedin (008.488.779-69); Lucas Soares Damas (663.168.553-20); Luci Gonçalves Costa Torre (062.261.118-60); Luciana Souza Marrara (351.106.688-33); Luis Eduardo Salomão Lopes (373.997.198-37); Luis Felipe Lopes Milare (328.267.548-82)

1.2. Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6061/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.489/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Torres de Araujo (025.782.306-92); Alney Alexandre Alves Antunes (344.479.387-15); Anne Marques Castello Branco Saldanha (595.806.157-72); Carlos Alberto Andrade do Nascimento (504.371.437-91); Clara Angélica Oliveira dos Santos (338.182.155-53); Denys Souza Santos (192.562.485-49); Gilmar Cleiton Mascarenhas (115.919.785-72); Pedro Luiz Caldeira de Abreu (368.236.356-49); Roberson Shinoki (475.345.919-53); Vânia Sant'Anna Santos (714.918.997-00); Walternei Lopes do Nascimento (053.466.735-04)

1.2. Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6062/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.672/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Emerson David de Moura Oliveira (656.752.073-68); Marcos Paulo Padilha de Oliveira (947.428.041-04); Vinicius Almeida Lopes (112.190.306-19); Zanine de Albuquerque Tome (045.557.094-97)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A. - MF

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6063/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM

em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.674/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Guilherme Martins de Martins (959.109.210-53)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6064/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.930/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cássia Salim de Assis (045.179.776-09); Flávio Coelho Machado (037.697.346-37); Glauber Vargas de Paula (747.366.636-34); Gustavo Braz Barbosa (013.061.806-35); Luciana Fidalgo Lopes (247.562.658-55); Rogério Alves da Silva (025.131.077-99); Sérgio Fonseca Lima (996.485.986-49)

1.2. Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6065/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 262, § 2º, do Regimento Interno, e considerando que, no monitoramento acerca do cumprimento do Acórdão nº 2.066/2012-TCU-1ª Câmara, foi constatada a disponibilização, no Sisac, de novo ato de concessão de pensão civil a Marly de Melo Martins, com vistas a corrigir a irregularidade apontada, ACORDAM em considerar cumpridas as determinações contidas no item 9.4 da referida deliberação, autorizando-se o arquivamento dos autos, com ciência à unidade jurisdicionada, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.802/2012-3 Monitoramento Pensão Civil.

1.1. Interessados: Adalgisa Quirino da Costa (553.478.517-91); Carlos Eduardo dos Santos Oliveira (106.237.837-70); Dirce de Azevedo Leite (011.075.447-69); Elza Farias Marins (134.908.847-10); Geralda Rufino de Oliveira (085.243.137-65); João Pedro de Souza Ferreira (117.809.227-52); Jorge Andre Silva de Souza (053.802.297-35); Kátia Ramos Maia Mendes (337.315.357-34); Luci Pio de Souza Fonseca (312.542.417-87); Luzia Macedo de Magalhães (004.410.017-50); Maria da Salete Luiz de Lima (747.123.307-91); Maria de Fátima Silva (032.608.547-54); Marly de Melo Martins (013.252.817-78); Marta Sueli Rodrigues de Moraes (902.001.107-30); Matheus Rodrigues de Moraes (123.832.987-00); Michelle Gonçalves Ferreira (118.166.307-56); Sirlene Augusta de Souza Ferreira (019.626.417-08); Tathiana Maia Mendes (100.030.197-48); Teresinha de Jesus dos Santos Oliveira (648.018.537-49)

1.2. Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - MDIC

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos:

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6066/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.123/2013-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dalva Rocha Tavares (865.386.248-04); Irene Pereira Nobre Stoff (715.929.208-10); Irene dos Santos (904.760.858-53); Lia Otero Rodrigues Antônio (802.296.118-34); Maria José Rocha de Andrade (151.238.848-31); Maria Regina Fisch (133.604.198-63); Norma Luzano Campaz (005.811.528-59); Osmar do Peso (038.658.868-68); Rosa Maria de Souza (155.721.368-24); Rosalina Hortêncio Munhoz Gullo (490.775.388-87); Ruth Nogueira de Almeida (063.848.808-73); Suely Maria Resende Chaves (373.179.387-34); Zuleika Schmidt Capella (862.774.648-68)



1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6067/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.550/2013-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alex da Motta Chaves (034.451.311-47); Luiz Carlos Osório (119.359.011-68); Maria de Fátima Gomes da Silva (210.560.561-34); Núbia Almeida Campos Vidotto (333.726.831-53)
1.2. Unidade: Ministério da Fazenda - MF
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6068/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.559/2013-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Ana Jaime da Luz (456.625.096-20)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6069/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.560/2013-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Clarice Correia Vilaça (095.093.214-00)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6070/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.561/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Marcel Segantini da Silva Mello (405.889.028-29); Mariana dos Santos Prates (428.003.348-00); Marilda de Souza Prates (102.191.288-39); Renan Segantini da Silva Mello (397.867.398-33); Rita Cássia Segantini Mello (025.892.388-19); Yonco Torigoe (116.797.978-83)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6071/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.602/2013-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Elizomar Quirino Passos (810.947.791-72); Isaura Felix dos Anjos (837.347.911-20); Maria Luiza de Rezende Lopes (146.240.791-91); Marilene Metello de Mattos (342.701.671-49)
1.2. Unidade: Ministério da Fazenda - MF
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6072/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.611/2013-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Estela Galindo de Avelar (081.561.584-15); Jorge Max Gomes Pereira Junior (015.273.154-79); Laila Iglesias Cavalcanti Coutinho (052.878.494-35); Luzinete Gomes da Silva (624.642.804-53); Maria Nazaré da Silva Amorim (062.891.104-11); Roberto José Gomes Pereira (373.381.374-04)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6073/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU; e art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, na redação da Resolução TCU nº 237/2010, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão abaixo relacionado, com determinação à Sefip, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.640/2013-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Hellen Cristina Messias do Nascimento (057.004.067-13)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Acre
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Sefip que providencie as devidas correções, no sistema Sisac, do fundamento legal do ato apreciado no presente processo (3-3-7111-5 Beneficiária da pensão temporária da Lei 6782/80, da Lei 3373/58 e do art. 242 da Lei 1711/52: a filha solteira, maior de 21 anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente, tendo por base as informações constantes do Siape (filha nascida em 28/5/1994).

ACÓRDÃO Nº 6074/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

ACÓRDÃO Nº 6075/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.844/2013-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Eliete Alessio Oliveto (859.161.961-72); Kamila Cristiny Pereira Marques (011.138.681-04); Maria José Sertoro Maciel (610.177.281-00); Paulo Roberto Yamaguchi de Paiva (692.204.091-00)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6075/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão abaixo relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos, fazendo-se a seguinte determinação:

1. Processo TC-023.860/2013-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Igor Nolasco Dias (853.668.892-00); Lucas Nolasco Dias (853.866.002-06); Odisseia Souza da Silva (787.017.917-53)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Acre
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Sefip que, com base nas informações constantes dos sistemas Siape e CPF, providencie a retificação, no Sisac, do nome da pensionista Odisseia Souza da Silva para Odisseia da Silva Teixeira.

ACÓRDÃO Nº 6076/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.861/2013-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Djalma Ancilon Cavalcante (106.674.903-53)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Maranhão
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6077/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.862/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Luiz Eduardo Ferreira Ries Coelho (109.396.791-91)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6078/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.864/2013-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Carmen Sílvia de Lira Torres (108.738.137-15)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6079/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.865/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Anna Ribeiro Bastos Batista (098.326.637-92) e Lenis Pontes (047.877.767-11)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6080/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.866/2013-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Idalina Frade de Carvalho (084.512.458-70)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6081/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à ma-

nutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.868/2013-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Carla Praça de Souza (286.423.908-67); Claudia Regina Job Pula (388.255.998-54); Dirce Franco de Souza (246.432.128-10); Thiago Praça de Souza (220.361.758-64)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6082/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.869/2013-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Bernadete Almeida (171.635.445-53)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Sergipe
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6083/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.886/2013-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Nathalia Cristina Vieira da Silva (861.445.292-68)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6084/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.889/2013-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Márcia Cristina da Silva (139.522.167-71); Maria Gorete da Silva (025.851.827-89)
1.2. Unidade: Superintendência de Seguros Privados - MF
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6085/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.794/2011-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Antônia Barbosa de Souza (427.086.804-04); Edite de Lima (756.564.344-00); Edla Rodrigues Cavalcanti (018.523.884-04); Enilda Fonseca de Souza (191.632.234-49); Joana Silva de Lucena (330.910.134-72); José Pereira da Silva (052.537.924-06); Maria Eunice das Neves Arruda (858.941.094-34); Maria José Pereira da Silva (507.650.944-87); Maria de Almeida Lemos (511.044.824-87); Maria do Carmo Pereira da Silva (052.537.774-31); Marly Moraes de Castro Cunha (739.712.944-72); Paulo Ribeiro de Mendonça (010.092.224-49); Risoleta Teixeira Pedroza (394.178.834-53); Severina Rodrigues Gomes (030.276.864-53)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Pernambuco
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6086/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.346/2009-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Iêda Izabel de Mattos Antonelli (212.132.917-04); Izabel Cristina Fernandes (337.788.927-20); Maria de Lourdes Prudente (852.571.257-49)
1.2. Unidade: Ministério de Minas e Energia
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6087/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.530/2012-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Bruno Rafael de Sousa Sampaio (643.911.833-15); Maria de Fátima Sampaio da Silva (644.965.893-20); Maria de Souza Sampaio (849.708.123-49)
1.2. Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Piauí DNIT/MT
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6088/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.937/2013-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Genecy da Silva Coutinho (027.378.127-80); Maria Jose de Souza Ângelo (401.616.337-49)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6089/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-007.431/2012-0 (Pedido de Reexame em Tomada de Contas Especial)
 1.1. Recorrente: Nilda de Freitas, captadora de recursos para a execução de projeto cultural, CPF nº 119.302.078-67
 1.2. Unidade: Ministério da Cultura
 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 1.3.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.5. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
 1.6. Advogado constituído nos autos: Ubirajara Canelas Lopes (OAB/RJ nº 44.076)
 1.7. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de pedido de reexame contra o Acórdão nº 7.027/2012-1ª Câmara. Considerando que, por meio do Acórdão nº 7.027/2012-1ª Câmara, o Tribunal julgou as contas da ora recorrente irregulares, com aplicação de multa;

Considerando que a recorrente interpôs recurso de reconsideração contra a mencionada deliberação, o qual foi conhecido e, no mérito, teve provimento negado (Acórdão nº 4.855/2013 - 1ª Câmara);

Considerando que nesta fase processual a recorrente interpôs pedido de reexame contra o Acórdão nº 7.027/2012-1ª Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/92;

Considerando, no entanto, que o pedido de reexame não é recurso cabível para a reforma de deliberações adotadas em processos de contas, conforme art. 48 da Lei nº 8.443/92;

Considerando a impossibilidade de utilização do princípio da fungibilidade, tendo em vista que o recurso de reconsideração já foi manejado pela recorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 143, § 3º, do Regimento Interno, em:

- 1.7.1 - não conhecer do pedido de reexame;
 1.7.2- notificar a recorrente desta deliberação.

ACÓRDÃO Nº 6090/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-009.448/2010-1 (Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial)
 2. Embargante: Raimundo Nonato Jansen Veloso, ex-prefeito (CPF 008.000.153-04)
 3. Unidade: Prefeitura Municipal de Pio XII/MA
 4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 5. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
 6. Representante do Ministério Público: não atuou
 7. Unidade Técnica: não atuou
 8. Advogados constituídos nos autos: Daniel de Faria Jerônimo Leite (OAB/MA 5995) e Vanderley Ramos dos Santos (OAB/MA 7.287)
 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, agora em fase de "embargos de declaração" (peça 42) contra o Acórdão 7600/2012 - 1ª Câmara.

Considerando que o embargante Raimundo Nonato Jansen Veloso foi condenado pelo Acórdão 7600/2012 - 1ª Câmara ao pagamento de débito, em solidariedade com a empresa Tencol Terra Nova Construções e Comércio Ltda., e de multa individual, em virtude da inexecução parcial do objeto do Convênio 1391/2003, celebrado entre o Município de Pio XII/MA e o Fundo Nacional de Saúde - FNS, que tinha por finalidade dar apoio técnico e financeiro para a reforma de três unidades de saúde naquela municipalidade;

Considerando que Raimundo Nonato Jansen Veloso interpôs embargos de declaração em 23/08/2013 (peça 42), havendo sido notificado do acórdão que julgou suas contas por meio do Ofício 251/2013 - Secex/MA, em 27/02/2013 (peça 27), expirado, portanto, o prazo de 10 (dez) dias estabelecido no art. 34 da Lei 8.443/1992;

Considerando que a notificação feita ao embargante, mediante o Ofício 2192/2013 - Secex/MA, em 13/08/2013 (peça 39) refere-se a comunicação sobre o conhecimento do recurso de reconsideração interposto pela Tencol Terra Nova Construções e Comércio Ltda. (peça 20), "nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido, somente em relação à empresa recorrente" (peça 29);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 34 da Lei 8.443/1992 e 287 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. não conhecer destes embargos de declaração;
 9.2. notificar o recorrente.

ACÓRDÃO Nº 6091/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, diante de inexistência material apontada, e tendo em vista o falecimento do responsável Arthur D'Ávila Filho, ocorrido no dia 25/5/2013, em retificar o Acórdão 5297/2013 - TCU - Primeira Câmara, prolatado na Sessão de 6/8/2013, Ata 27/2013, relativamente ao item 9, mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, para que:

a) onde se lê:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; e 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, em rejeitar as alegações de defesa da Associação Beneficente de Campo Grande - ABCG e de Sinval Martins de Araújo e Arthur D'Ávila Filho, fixando-lhes novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
13/02/2004	38.663,72
12/03/2004	30.140,14
06/04/2004	55.075,49
19/05/2004	53.243,29
14/06/2004	29.497,42
16/07/2004	35.496,69
20/08/2004	24.404,63
22/09/2004	36.973,31
19/10/2004	19.620,75
22/11/2004	14.255,55
16/12/2004	19.847,54

(...);

b) leia-se:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; e 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, em rejeitar as alegações de defesa da Associação Beneficente de Campo Grande - ABCG e de Sinval Martins de Araújo e Arthur D'Ávila Filho, fixando, aos dois primeiros e ao espólio do último, novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)	Devedores solidários
13/02/2004	38.663,72	ABCG e Sinval Martins de Araújo
12/03/2004	30.140,14	
06/04/2004	55.075,49	
19/05/2004	53.243,29	
14/06/2004	29.497,42	
16/07/2004	35.496,69	ABCG e espólio de Arthur D'Ávila Filho
20/08/2004	24.404,63	
22/09/2004	36.973,31	
19/10/2004	19.620,75	
22/11/2004	14.255,55	
16/12/2004	19.847,54	

(...);

1. Processo TC-009.483/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Apenso: 029.734/2007-2 (REPRESENTAÇÃO)
 1.2. Responsáveis: Sinval Martins de Araújo (CPF 045.258.761-15) e Arthur D'Ávila Filho (CPF 003.603.501-78), ex-presidentes, e Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa (CNPJ 03.276.524/0001-06)
 1.3. Unidade: Associação Beneficente de Campo Grande (ABCG)
 1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (SECEX-MS).
 1.7. Advogados constituídos nos autos: Ascario Nantes (OAB/MS 787), Carmelino de Arruda Rezende (OAB/MS 723), Leonardo Avelino Duarte (OAB/MS 7.675) e Ramão Roberto Barrios (OAB/MS 13.421)
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6092/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 93 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, letra "a" e 213 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em determinar, por economia processual, o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento do mérito e sem o cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores para que lhes possa ser dada quitação, bem como a inclusão dos nomes dos responsáveis em cadastro específico deste Tribunal, conforme os pareceres emitidos nos autos:

Valor original do débito:	Data de origem:	Valor original do débito:	Data de origem:
R\$ 1.920,00	25/8/2003	R\$ 1.920,00	19/9/2003
R\$ 1.920,00	16/10/2003	R\$ 1.920,00	13/11/2003
R\$ 1.920,00	3/12/2003	R\$ 1.920,00	13/1/2004
R\$ 1.920,00	13/2/2004	R\$ 1.920,00	12/3/2004
R\$ 1.920,00	13/4/2004	R\$ 1.920,00	12/5/2004
R\$ 2.080,00	15/6/2004	R\$ 2.080,00	14/7/2004
R\$ 2.080,00	17/8/2004	R\$ 2.080,00	17/9/2004
R\$ 2.080,00	18/10/2004	R\$ 260,00	23/11/2004
R\$ 2.080,00	17/12/2004	R\$ 1.300,00	16/2/2005
R\$ 1.300,00	16/3/2005	R\$ 520,00	18/4/2005
R\$ 1.300,00	12/5/2005		

1. Processo TC-042.889/2012-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Esdras Valeriano dos Santos (002.466.975-04); Joélia Silva Santos (517.248.635-68)
 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Tobias Barreto/SE
 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6093/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso IV, e 243 do Regimento Interno/TCU, bem como do art. 36 da Resolução TCU nº 191/2006, ACORDAM em considerar cumprida a determinação constante do subitem 9.6 do Acórdão nº 5.616/2012-1ª Câmara, mandando adotar as seguintes medidas, conforme parecer da unidade técnica.

1. Processo TC-041.867/2012-2 (MONITORAMENTO)
 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União
 1.2. Unidade: Ministério do Turismo
 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Dar ciência à Superintendência do Banco do Brasil em Sergipe do descumprimento, sem causa justa, da diligência expedida por esta Secex/SE, mediante Ofício 0543/2013-TCU/SECEX-SE, de 27/6/2013, advertindo que essa conduta está sujeita à aplicação da multa prevista no art. 58, incisos IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, inciso IV e § 3º, do Regimento Interno do TCU. Ainda cabe informar-lhe que não há, no caso, justa causa para o descumprimento, já que o sigilo bancário de que trata a Lei Complementar 105/2001 não se aplica às informações referentes a contas específicas, pois são abertas exclusivamente para movimentação de recursos descentralizados pela União, mediante convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos congêneres federais, ainda que movimentadas por instituições privadas, nos termos do Acórdão 877/2007-TCU-Plenário;
 1.8. Comunicar esta deliberação à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo e à Superintendência do Banco do Brasil em Sergipe;
 1.9. Apensar o presente processo ao TC 028.719/2011-5.

ACÓRDÃO Nº 6094/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência ao representante e à Diretoria de Apoio aos Negócios e Operações do Banco do Brasil S/A com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.455/2013-2 (REPRESENTAÇÃO)
 1.1. Representante: Conselho Regional de Administração do Espírito Santo (00.746.918/0001-84)
 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6095/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso V, e 232 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da solicitação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando-se ciência ao solicitante, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.020/2013-0 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Interessado: Orisman Ferreira da Nóbrega (prefeito)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia/PB

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

1.6. Advogado constituído nos autos: João Lopes de Sousa Neto (OAB/PB nº 11.996)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 32/2013 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 10/9/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 27/2013 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 6096/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 3º, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.334/2010-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Oneide Salete Mella da Silva (222.284.700-15)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, Portaria-TCU nº 220, de 9/9/2013.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6097/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de aposentadoria a seguir relacionados, e em fazer as determinações constantes do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.157/2013-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Duarte da Silva (009.924.701-10); Valtan Mendes Furtado (023.924.451-68)

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal - SF

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, Portaria-TCU nº 220, de 9/9/2013.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar ao Senado Federal que:

1.7.1. no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o encaminhamento, por intermédio do sistema SISAC, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 55/2007, de novos atos de aposentadorias, para apreciação por este Tribunal, com o devido preenchimento dos campos "Descrição dos Fundamentos Legais da Aposentadoria/Alteração", "Dados de Vantagens" e "Discriminação dos Tempos de Serviço e Averbagens";

1.7.2. observe o correto preenchimento dos formulários de concessões no sistema SISAC, fazendo constar todas as informações necessárias ao correto exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 6098/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 3º, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.847/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elvira Maria dos Santos Lima (152.982.481-87); Matias Júlio Pinto (084.394.191-04)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, Portaria-TCU nº 220, de 9/9/2013.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6099/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.764/2013-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eliana Ana Faini (000.506.871-15)

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, Portaria-TCU nº 220, de 9/9/2013.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6100/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.806/2013-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Orlando Barbosa Moretti (239.626.318-87)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em São Paulo - MAPA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, Portaria-TCU nº 220, de 9/9/2013.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6101/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.810/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Maurício Firmino dos Santos (318.771.411-00); José Ribamar da Silva (047.084.231-87); Levi de Assis Dantas (008.170.401-10)

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal - SF

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, Portaria-TCU nº 220, de 9/9/2013.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6102/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 3º, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.069/2013-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marli de Souza Lima (284.944.741-20)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, Portaria-TCU nº 220, de 9/9/2013.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6103/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 3º, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.081/2013-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Márcia Wany Moura Ferreira (207.057.351-68); Miraitzi de Sá Costa (021.752.741-87)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Mato Grosso - DNIT/MT

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, Portaria-TCU nº 220, de 9/9/2013.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6104/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 3º, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.112/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Nubia da Silva (049.573.614-79); Amanda Silva Matos (001.266.491-03); Celina Claudia Gonçalves Montenegro (007.399.044-26); Cyro Roberto Ds Santos Carlos (050.906.164-85); Juliana Martins Moreira (003.173.796-07); Layane Pires Oliveira (013.442.291-07); Marcia Helena Martins Ramalho (609.967.491-87); Nivalda Batista Santos (556.963.175-53); Patricia Bretas Camargo (098.773.896-81); Shirlyayn Greycy Santos Cerqueira (045.915.614-45); Vanda de Carvalho Bortolozzo (073.260.718-37)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6105/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 3º, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.671/2013-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Fernando Antonio dos Santos Lima (931.332.605-10)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Bahia - MAPA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, Portaria-TCU nº 220, de 9/9/2013.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6106/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 3º, inciso II da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso II do Regimento Interno e 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos de concessão de Ítala de Andrade Lima Cardoso (310.027.141-68); Jorge Carone Filho (167.498.806-06) e Maria Luiza Loyola Colin (068.149.051-91); e considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-017.044/2013-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Bertilde Barreto de Carvalho (103.198.835-15); Germinia Dolce Venturolli (042.272.808-00); Helena Sarmento de Andrade (815.070.624-00); Ieda Bezerra Gomes da Silva (052.560.703-04); Lúcia Aurílio (885.377.737-00); Maria Magdalena Cassel (649.869.930-20); Maria de Belém da Silva Queiroz (392.553.441-53); Nadir Alves Achôa (311.692.258-61)
- 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, Portaria-TCU nº 220, de 9/9/2013.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6107/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno e com o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão relacionados no item 1.1, e em prejudicado por perda de objeto o ato relacionado no item 1.2, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.678/2013-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Clélia Maria Mandelli (410.816.681-72); Hyde Campolina de Magalhães (314.498.916-91); Irismar Machado Linhares (101.640.301-15); Maria Aparecida de Campos Brando Santilli (066.202.721-34); Maria Leonor Gonçalves de Oliveira (004.538.387-15); Maria Regina Leal Mariano (326.240.288-54); Marília Guilhermina Martins Pinheiro (869.396.887-49); Saphyra Gondim de Farias Tostes (024.737.477-68); Sheyla Lôbo de Carvalho (274.345.597-72)
- 1.2. Interessada: Hebe de Azevedo Arruda Costa Lima (309.903.783-49)
- 1.3. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, Portaria-TCU nº 220, de 9/9/2013.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6108/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso II do Regimento Interno e 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos de concessão de Ida Guimarães da Costa (530.529.609-97) e Rodrigo Santos Cunha (009.877.524-30), e considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.329/2013-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Bárbara Victoria Müller Marchesan (008.393.470-73); Clelia Andrade Tinoco Melo (132.440.195-87); Di-va Górdilho Corrêa (016.748.777-90); Edir Batista Santos Soares (553.798.937-91); Francisca Helena Nogueira de Sá (182.851.631-72); Francisco das Chagas de Vasconcelos (672.137.403-00); Gibraltar Ponte de Vasconcelos (672.137.823-04); Ilse Chaves Fiuzza (339.754.264-20); Indhira Batista Santos Soares (059.222.097-44); Julieta de Góes Braga (027.776.875-60); Luna Escorel Arouca (053.791.787-07); Lúcia Regina Florentino Souto (370.918.677-34); Lúcia de Fátima Ponte de Vasconcelos (057.215.633-20); Marcela Caroline Corrêa da Silva (736.815.981-34); Maria Constança da Costa Lino de Góes Braga (113.144.275-04); Martha Zaiden dos Santos (185.142.271-49); Messias Soares da Silva II (059.237.967-16); Nina Escorel Arouca (053.786.767-89); Rufina Braga Justa de Vasconcelos Costa (035.019.656-72); Salette Bello Redecker (353.059.750-34); Sonia Lívia Teles Barcelos Leitão (152.974.621-34); Thaís de Góes Braga (021.943.695-97); Vairene Gonçalves de Carvalho (503.943.479-00); Victória Bello Redecker (001.331.961-27)
- 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, Portaria-TCU nº 220, de 9/9/2013.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6109/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de concessão a seguir relacionado, autorizando-se o registro, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.578/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Therezinha Miriam Baptistella Caldeira (402.893.469-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PR
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6110/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.608/2013-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Antonio Gonçalves Aderaldo Junior (145.054.948-96)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Ceará - MAPA
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, Portaria-TCU nº 220, de 9/9/2013.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6111/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão dos beneficiários e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.852/2013-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ana Elisabete Supucira Duarte (021.217.395-21); Erika Supucira Duarte (029.068.015-85); Lara Maria Supucira Duarte (029.068.025-57)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/SE
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6112/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.854/2013-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Genetriz de Jesus dos Santos (406.800.537-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, Portaria-TCU nº 220, de 9/9/2013.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6113/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.855/2013-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Estevam Jonathan Lima da Silva (005.975.002-23); Gabriel Vinicius Lima da Silva (005.975.012-03)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - MAPA
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, Portaria-TCU nº 220, de 9/9/2013.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6114/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento das interessadas, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.888/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Maria Afra de Souza (239.613.091-91); Maria de Lourdes Oliveira (599.157.061-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal - SF
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, Portaria-TCU nº 220, de 9/9/2013.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6115/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.893/2013-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Milani Silva Santa Brigida (535.470.632-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Pará - MAPA
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, Portaria-TCU nº 220, de 9/9/2013.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6116/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o 3º parágrafo do Acórdão nº 6588/2012-TCU - 1ª Câmara, como a seguir:

Onde se lê:

Com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno e nos termos do art. 6º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados: Eliseu Rubim, Epitácio Severino de Moura, Iwany Asturian, Marconi Cardoso e José Costa, fazendo-se a determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos; e

Leia-se:

Com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno e nos termos do art. 6º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicados por inépcia para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados: Eliseu Rubim, Epitácio Severino de Moura, Iwany Asturian, Marconi Cardoso e José Costa, fazendo-se a determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos; e

1. Processo TC-009.854/2007-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adail Squarcio (040.345.546-49); Adolfo Luiz de Freitas (031.144.224-20); Advaldo Correa de Lima (055.186.107-00); Airtton Tavares de Almeida (013.409.644-49); Alberto Rolla (011.840.240-49); Alcides Domingues de Oliveira (120.835.008-06); Alcides Maitelli (008.017.040-49); Alvonir Lopes de Oliveira (115.670.150-34); Antonio Barbosa (163.068.137-72); Antonio Colasso Saraiva de Carvalho (128.024.178-00); Antonio Duarte Filho (022.200.246-87); Antonio Gumurski (109.464.039-53); Antonio Mariano de Franca (047.236.197-04); Antonio Orlando Avelar Resende (001.123.562-49); Arizoli Cruchi Duarte (044.276.960-15); Arlindo Alfredo Franco de Castro (010.277.862-00); Armando Binari Wyatt (002.725.155-15); Arnaldo Almeida (044.927.650-34); Arry Carlos Buss (054.320.307-72); Arthur Rabello Netto (109.775.549-53); Caubi Teixeira (022.616.341-53); Christovão Junger Alves (060.145.187-20); Clerio Costa Souto (102.559.237-91); Cornélio Carvalho (023.067.351-15); Cosme Felix dos Santos (009.712.005-72); Daniel Guedes Pinto (195.823.748-53); Dermeval Antonio do Carmo (021.908.696-68); Dilson Duarte Montes (038.277.637-20); Dirceu Lautenschlager (065.826.217-34); Diretoria de Inativos e Pensionistas (); Djalma Rodrigues Santiago (011.831.334-72); Ealcides Xavier (004.133.803-00); Édipo Espindola (024.236.007-63); Edmirson Maul de Andrade (013.459.154-20); Edson Camara de Drummond Alves (039.854.826-91); Edu Porciuncula (051.797.188-72); Elesbão Serra Nunes (131.009.127-72); Elizeu Rubim (068.403.021-72); Eneir da Costa Quintão (078.255.017-72); Enio Antonio Piveta (005.505.740-34); Epiácio Severino de Moura (013.045.264-53); Euclides de Moura Lima (012.995.300-87); Faissal Hsain Alaby (150.727.548-04); Felipe Jorge da Silva (033.718.677-49); Fernando Ribeiro da Câmara (009.386.377-20); Floro Ednar Cabral Dias da Silva (082.269.137-00); Francisco Canindé da Silva (058.043.967-49); Francisco Fanaia Filho (007.844.001-72); Francisco Laurindo da Silva Filho (006.451.414-53); Francisco Pacifico de Assis (103.254.417-15); Francisco Santana da Silva (010.229.463-15); Francisco de Assis Dantas (844.509.754-72); Francisco de Souza Garrido (014.045.204-49); Franklin Rodrigues Leão (040.481.992-34); Geraldo Pinto da Silva (058.043.707-82); Gilson Baldine Dias (056.800.506-68); Gimie Silva de Deus (030.354.331-00); Giuseppe Edwaro Piccini Moura (003.526.593-00); Gonçalo Ponce de Souza (048.112.831-04); Guilherme Fagundes de Oliveira (009.904.346-72); Harry Roberto Behr (125.826.039-53); Hellen José Futuro Rocha (259.546.870-72); Icaro Galvão de Lima (049.779.638-49); Iwany Asturiano (048.400.890-00); Jami Fraklin da Silva (064.715.287-87); Jorge Noronha Franco (060.624.580-49); Jose Alves Lima (005.607.903-68); Jose Camurça de Oliveira (001.217.703-20); Jose Claudio de Oliveira (085.500.857-15); Jose Costa (005.789.832-49); Jose Ivo Neto (000.966.362-20); Jose Mauricio da Costa Sobrinho (031.810.653-15); Jose Orlando Cruz (009.912.011-91); Jose Thomaz de Aquino Lafaille de Barros (046.935.077-68); Jose de Lima (016.193.816-72); José Campelo Ribamar (002.260.093-00); José Gil Conde (023.292.637-91); José Moraes Cunha (048.435.250-49); João Alberto Pinto (029.943.217-34); João Alfredo de Castro Pereira (003.443.543-34); João Ferreira Mafta (000.459.931-49); João Lins de Albuquerque (001.786.404-68); João Lopes dos Santos (110.653.039-04); João Luiz Constante de Moraes (049.466.777-04); João Teles Monteiro (367.166.857-15); João Xavier de Oliveira (075.514.608-53); Luiz Bastos (000.458.021-49); Luiz Gomes e Silva (009.458.621-72); Luiz Gonzaga (018.790.146-53); Luiz Gonzaga de Oliveira (000.191.004-34); Malaquias Irineu (045.867.437-00); Manoel Ismael José Pessoa (036.661.407-00); Manoel Jose de Souza (013.788.724-87); Manoel Soares de Oliveira (026.403.502-00); Marconi Cardoso (044.013.017-49); Moacyr Costa (008.324.056-04); Moises Ribeiro Machado (068.698.157-04); Ney Leite da Silva (006.588.395-00); Ney Palet de Brito (006.381.887-68); Nilson Camara (007.231.852-04); Nilson Soares de Oliveira (022.629.321-15); Nilton Lima Mautone (075.654.537-49); Odilande da Silva (079.844.057-00); Onofre Profirio Ferreira (044.263.201-00); Orlando Teodoro Pavanello (007.251.450-72); Orozimbo Costa Filho (036.335.277-53); Otacilio de Paula Junior (078.298.258-15); Paulo Francisco dos Santos (013.498.134-00); Pedro Borges Vieira (039.567.846-34); Pedro Paulo Falcão Soares (228.413.507-20); Pery Rins Vieira Nunes (091.105.507-04); Raimundo Martiniano de Souza (089.058.001-49); Raimundo Nonato Costa (090.581.411-87); Raphael Pires (156.932.018-72); Raphael Sabatino (051.725.357-72); Renato David Castro (333.071.807-20); Renato de Andrea Zavaski (135.999.847-00); Roberto Ferreira Chaves (034.111.417-00); Roberto Ferreira da Silva (062.617.877-00); Roberto de Assis Mendes (007.967.190-04); Romeu Della Nina (035.636.268-04); Salathiel Fernandes Lima (041.748.447-04); Sebastião Rufino de Sales (009.458.381-15); Severino José Gomes (013.412.784-68); Silvino Machado de Melo (106.292.548-34); Tarcisio Rogerio Lauro (058.243.207-30); Thadeu Brenny (006.482.809-34); Trajano de Lara (109.627.279-20); Valdemar Ivo Rodrigues (065.088.200-87); Waldemar Tenorio da Silva (003.625.572-68); Werther Aristides Vervloet (006.583.597-20)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6117/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em

julgar as contas do Sr. Alexandre Paulo Machado de Brito, regulares com ressalva e dar-lhe quitação; com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos membros dos conselhos de administração e fiscal relacionados no subitem 1.2. abaixo, regulares, dando-lhes quitação plena; e sobrestar, até a decisão definitiva do relatório de auditoria TC-026.753/12-0, o julgamento das contas dos Srs. Néio Lúcio Fraga Pereira, Carlos Eduardo Nery Paes e Gilberto Barichello, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de adotar a seguinte medida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.802/2012-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Alexandre Paulo Machado de Brito (096.467.870-53); Carlos Eduardo Nery Paes (400.259.000-30); Gilberto Barichello (521.012.829-68); Néio Lúcio Fraga Pereira (238.876.720-20)

1.2. Membros dos conselhos de administração e fiscal: Paulo Ricardo de Souza Cardoso (285.075.840-04), Fabricio da Soller (912.223.979-00); Arionaldo Bomfim Rosendo (182.782.991-53), Anamim Lopes da Silva (271.034.551-04), Marcos Jose Pereira Damasceno (300.747.032-34), Carlos Hermano Brasil de Almeida (686.552.404-78), Luiz Fernando Beskow (120.230.510-53), Mariana Fernandes Torres (350.832.715-91), Jarbas Barbosa da Silva Junior (152.884.394-00), Sonia Maria Feitosa Brito (291.370.984-20), Marcia Bassit Lameiro da Costa Mazzoli (059.857.811-00), Ana Lucia Ribeiro da Silva (445.774.190-68), Arlindo Nelson Ritter (298.280.070-53), Leonilse Fracasso Guimarães (206.990.770-87), Juliana da Silva Pinto Carneiro (030.545.097-29), Marcia Aparecida do Amaral (007.980.138-26), Alberto Beltrame (308.910.510-15), Helvecio Miranda Magalhães Junior (561.966.446-53).

1.3. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - MS

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, Portaria-TCU nº 220, de 9/9/2013.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Medida: Dar ciência ao Hospital Nossa Senhora da Conceição sobre as seguintes impropriedades:

1.8.1. inconsistência no planejamento e registro no SIG-PLAN das metas físicas referentes aos programas executados pela entidade;

1.8.2. ausência no relatório de gestão de informações sobre a gestão de unidades básicas de saúde, considerando que o item 2.c.ii do Anexo II da Decisão-Normativa-TCU nº 108/2010 exige informações sobre as ações administrativas, contemplando a execução física das ações realizadas;

1.8.3. não implementação da "Carta de Serviços ao Cidadão", contemplando informações sobre o tempo de espera para atendimento e o prazo máximo para a prestação de serviços, descumprindo-se o art. 11 do Decreto 6.932/2009;

1.8.4. ausência de seção específica, no relatório de gestão, referente a "Indicadores Institucionais", prevista no Anexo II do item 2.d.iii, descumprindo-se o art. 4º da Decisão-Normativa-TCU nº 108/2010;

1.8.5. inobservância do prazo de noventa dias para análise de prestação de contas de convênios (651571, 651584, 651585, 651589, 651590, 653177, 657385), descumprindo-se o art. 60 da Portaria Interministerial MPOG nº 127/2008;

1.8.6. inobservância dos prazos para a adoção de providências em decorrência da não apresentação da prestação de convênios (651571, 651590), descumprindo-se os §§ 1º e 2º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG nº 127/2008;

1.8.7. ausência de motivação circunstanciada para a vedação de participação de consórcios na Tomada de Preços nº 04/2010, desconsiderando-se a jurisprudência do TCU (Acórdão 1636/2007 Plenário, Acórdão 566/2006 Plenário, Acórdão 1453/2009 Plenário);

1.8.8. falta de explicitação da composição do BDI - Bonificações e Despesas Indiretas no orçamento da Tomada de Preços nº 04/2010, descumprindo-se orientações do TCU (Súmula TCU nº 258; Acórdão 62/20070 Plenário);

1.8.9. falta de numeração de páginas e da inclusão de comprovantes de pesquisas referentes à regularidade fiscal nos processos de dispensa (708/2010, 775/2010, 259/2011, 1083/2011, 37/2011, 82/2011) e inexigibilidade de licitação (07/2011, 03/2011, 37/2010), inobservando-se a orientação do TCU na Decisão nº 955/2002-Plenário;

1.8.10. falta de formalização, em processos de dispensa de licitação (708/2011, 37/2011, 82/2011), da razão de escolha do fornecedor, descumprindo-se o inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93;

1.8.11. ausência em processos de dispensa (708/2010, 775/2010, 37/2011, 82/2011) e de inexigibilidade de licitação (07/2011, 03/2011, 37/2010), da justificativa do preço, descumprindo-se o inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93;

1.8.12. ausência de detalhamento do regime de execução que permita quantificar os serviços prestados, contrariando o art. 55, II da Lei 8.666/93 (inexigibilidade 07/2011);

1.8.13. não exigência de certidão negativa de débito do contratado (pessoa física) para com a Fazenda Pública (inexigibilidade 07/2011);

1.8.14. ausência de comprovação da notória especialização e/ou da exclusividade de fornecimento, requisitos exigidos nos incisos I e II do art. 25 da Lei 8.666/93, para a contratação mediante inexigibilidade de licitação (07/2011);

1.8.15. formalização inadequada de aditivo contratual, prorrogando-se o contrato 375/2010, que não se enquadra em serviços de prestação continuada, utilizando-se o permissivo do art. 57, II da Lei 8.666/93;

1.8.16. fracionamento de despesas para aquisição de peças para manutenção de elevador para cadeirante, caracterizando não realização de procedimento licitatório, descumprindo o art. 2º da Lei 8.666/93; e

1.8.17. fracionamento de despesas para aquisição de órteses e próteses, caracterizando não realização de procedimento licitatório, descumprindo o art. 2º da Lei 8.666/93.

ACÓRDÃO Nº 6118/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 2088/2010-TCU-2ª Câmara, como a seguir:

- onde se lê "Norma Célia Oliveira Ferreira"

- leia-se "Norma Célia Oliveira Pereira"

1. Processo TC-009.590/2006-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Baltazar Neto Santos Garcia (094.934.253-04); Gérson Raimundo de Sousa Comércio (00.374.907/0001-10); JRF Abreu (12.103.743/0001-76); Maria Luiza de Jesus (064.375.673-68); Nilson Santos Garcia (062.067.513-68); Norma Célia Oliveira Pereira (137.892.953-53)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6119/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 3.929/2013-TCU - 1ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão,

onde se lê:

"Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar a Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba..."

leia-se:

"Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar a Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará..."

1. Processo TC-016.160/2011-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jorge Paulo da Silva (245.465.502-00)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Redenção - PA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, Portaria-TCU nº 220, de 9/9/2013.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6120/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.786/2011-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Silas Melo da Cunha (373.780.582-20); Roberto Adail Paes Rodrigues (212.121.472-00)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará - PA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, Portaria-TCU nº 220, de 9/9/2013.



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6121/2013 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo então Prefeito do Município de São João dos Patos/MA, dando conta de irregularidades praticadas pelo prefeito antecessor, consistentes na omissão de prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) referentes ao exercício de 2004 e na falta de guarda de documentos comprobatórios da aplicação dos mencionados recursos federais transferidos à municipalidade;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.372/2005-TCU-1ª Câmara, este Tribunal conheceu da representação e determinou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a adoção de providências no sentido de instaurar tomadas de contas especiais contra o ex-gestor, inscrevendo-o na conta "Diversos Responsáveis", de modo a possibilitar, nos termos do art. 5º, § 2º, da IN/STN 01/1997, a liberação da unidade para receber novas transferências, mediante a suspensão de eventual inadimplência, relativamente a recursos do PNATE utilizados no exercício financeiro de 2004;

Considerando que, posteriormente a essa decisão, foi constatado, em consulta ao site do FNDE (peça 2, p. 11), que as contas do município referentes ao exercício de 2004, alusivas aos recursos do PNATE, encontravam-se na situação "Aprovada";

Considerando que o FNDE informou ao Tribunal, em decorrência do acórdão acima mencionado, a instauração de tomadas de contas especiais em relação a convênios firmados entre o aquele órgão e o município nos exercícios de 1997 e 1998 (peça 1, p. 28 e 30), tendo a Secex/MA constatado (peça 2, p. 12) estarem em situação de inadimplência suspensa os Convênios 3332/1997 (Siafi 326712) e 5617/1997 (Siafi 329963);

Considerando que, por meio do Acórdão 2.969/2009-TCU-2ª Câmara, o Tribunal determinou ao FNDE que saneasse as contas referentes aos Convênios 3332/1997 e 5617/1997 e, fosse o caso de instauração de tomada de contas especial, deveria concluir e remeter o processo à Controladoria-Geral da União no prazo de 60 (sessenta) dias;

Considerando que em resposta às diligências realizadas pela Secex/MA para verificar o cumprimento dessa decisão, o FNDE informou que, em relação ao Convênio 3332/1997, a prestação de contas do referido convênio ainda estava pendente de análise conclusiva, e, quanto ao Convênio 5617/1997, houve extravio do processo administrativo que cuidava da sua prestação de contas;

Considerando que já transcorreram cerca de quatorze anos desde o término do prazo para apresentação da prestação de contas das mencionadas avenças, não havendo nos autos elementos capazes de demonstrar que o responsável tenha sido notificado sobre as irregularidades;

Considerando que, nos termos do art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012, é dispensada a instauração de tomada de contas especial quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;

Considerando a baixa materialidade do valor histórico do débito apurado no Convênio 3332/1997 (R\$ 27.500,00 - peça 12, p. 10), e do valor total do Convênio 5617/1997 (R\$ 13.500,00 - peça 12, p. 20);

Considerando que o presente processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído quando da prolação do Acórdão 1.372/2005-TCU-1ª Câmara;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em arquivar o presente processo.

1. Processo TC-011.125/2005-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Município de São João dos Patos/MA

1.2. Órgão/Entidade: Município de São João dos Patos/MA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secex/MA.

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6122/2013 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação, encaminhada a esta Corte pela Procuradora da República, Dra. Nilce Cunha Rodrigues, por meio da qual haviam sido notificadas ao MPF possíveis irregularidades ocorridas no Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará - CRF-CE.

Considerando que a presente representação preenche os requisitos de admissibilidade da espécie;

Considerando que a representação noticia indícios de (a) realização de despesas em quatro atividades festivas, ao longo dos exercícios de 2010 a 2013, no montante de R\$ 281.728,50, sem demonstrativo claro dos gastos, o que estaria em desacordo com a posição jurisprudencial desta Corte; (b) adulteração de documentos públicos no intuito de viabilizar estabelecimentos de propriedade no então Presidente do CRF-CE; (c) descumprimento do regimento interno do CRF-CE relativamente à distribuição de processos por sorteio, ausência de publicação de atas de reuniões plenárias e erros de forma nas deliberações plenárias; (d) perseguição, intimidação e

ameaça ao autor da presente representação, originalmente apresentada perante o MPF-CE; e (f) utilização da máquina administrativa do CRF-CE para intentos pessoais;

Considerando que o CRF-CE, por meio de seu Vice-Presidente, informou que foi instaurado processo de sindicância, em 20/06/2013, para apurar as irregularidades também sob discussão nestes autos no prazo de 30 dias;

Considerando que as eventuais irregularidades relacionadas à adulteração de documentos públicos, à perseguição/intimidação/ameaça ao representante, descumprimento do regimento interno e ausência de publicação de atas e decisões escapam à competência desta Corte, inserindo-se na esfera de atuação do Ministério Público, as duas primeiras, e do Conselho Federal de Farmácia, as duas últimas;

Considerando que na jurisprudência deste Tribunal, relativamente à execução de despesa relacionada à realização de festividades, existem decisões no sentido tanto da legalidade quanto da ilegalidade, a depender da vinculação da festividade aos objetivos institucionais da entidade, dotadas de comedimento, e da existência de autorização no regimento interno ou estatutos da entidade;

Considerando que, no caso sob análise, apesar de o regimento interno não autorizar tais despesas, há indícios de ter ocorrido aporte de recursos privados para o subsídio de tais festividades;

Considerando que a atuação imediata deste Tribunal no deslinde da questão poderia representar duplicidade desnecessária com a sindicância já instaurada para mesmo fim, o que aconselha seja aguardada a finalização dos trabalhos da sindicância;

Considerando as propostas uniformes da unidade técnica no sentido do conhecimento da presente representação, para no mérito, considerá-la prejudicada, para determinar ao CRF-CE que encaminhe a este Tribunal, no prazo máximo de 60 dias, o resultado dos trabalhos da comissão de sindicância retro referida, encaminhar ao Conselho Federal de Farmácia, cópia dos presentes autos, para conhecimento e adoção de providências que entender cabíveis, cientificar o representante, e arquivar os presentes autos sem prejuízo do monitoramento da determinação sugerida.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação;

b) determinar ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará - CRF/CE que encaminhe a este Tribunal, em até 60 (sessenta dias) os resultados dos trabalhos da comissão de sindicância instaurada pela Portaria 166/2013, de 20/06/2013, noticiando, na oportunidade, sobre as providências já e ainda a serem adotadas a respeito, se houver;

c) encaminhar cópia integral dos presentes autos ao Conselho Federal de Farmácia, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis em seu âmbito de atuação;

d) dar ciência da presente deliberação à autoridade representante;

e) determinar à Secex/CE que acompanhe o cumprimento da determinação contida na letra "b", retro, nestes autos.

1. Processo TC-018.620/2013-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Nilce Cunha Rodrigues - Procuradora da República

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Farmácia/CE

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6123/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", e 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para no mérito, considerá-la procedente, e, com base no art. 47, caput, da Lei 8.443/92, converter os autos em Tomada de Contas Especial, encaminhando-os à Secex/PB para a realização das citações propostas pela unidade técnica, além de enviar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, de acordo com o parecer da Secex/PB:

1. Processo TC-022.827/2010-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Denilton Guedes Alves (236.786.074-20)

1.2. Interessados: Prefeitura Municipal de Tenório - PB (01.612.649/0001-26); Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (09.283.110/0001-82)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tenório - PB

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, Portaria-TCU nº 220, de 9/9/2013.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 32/2013 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 10/9/2013 - Ordinária

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (de Relação):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento do Ministro José Múcio Monteiro, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos: 011.903/2011-2 e 014.826/2013-5.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob nº 32/2013, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 6124 a 6150, a seguir indicados. Os correspondentes Relatórios e Votos, bem como os citados Acórdãos, se inserem no Anexo desta Ata (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃO Nº 6124/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.772/2001-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Aposentadoria (Monitoramento)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Durval Evangelista Rocha (062.441.223-72); Isabel de Carvalho Magalhães (012.083.143-00); Josecilda de Maria Moreira Feitosa (095.039.943-49); Leonor de Jesus Souza (044.739.813-04); Luiz de Moura Viana (038.270.113-53); Maria Matilde Campos Anchieta (212.884.023-68); Maria das Graças Reis (038.171.303-25); Raimundo Nonato Asssem Correa (062.458.543-34); Rosa Maria Teixeira de Freitas (023.525.243-34); Sued Teixeira Tavares (002.183.593-49).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogados constituídos nos autos: Antônio de Jesus Leitão Nunes (OAB/MA nº 4.311); José Guilherme Carvalho Zagallo (OAB/MA nº 4.059); Mário de Andrade Macieira (OAB/MA nº 4.217); Gedecy Fontes Medeiros Filho (OAB/MA nº 5.135); Guilherme Fernandes Souza Silva (OAB/MA nº 6.194); Mayco Murilo Pinheiro (OAB/MA nº 6.881); e João Guilherme Carvalho Zagallo (OAB/MA nº 6.904).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de monitoramento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 3.189/2004-TCU-1ª Câmara, em relação a atos de concessão de aposentadoria de servidores da Fundação Universidade Federal do Maranhão - UFMA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar prejudicada a análise do cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 3.189/2004-TCU-1ª Câmara em relação aos atos de Durval Evangelista Rocha (062.441.223-72), Luiz de Moura Viana (038.270.113-53), Rosa Maria Teixeira de Freitas (023.525.243-34) e Sued Teixeira Tavares (002.183.593-49);

9.2. considerar atendidas as determinações contidas no item 9.3 do Acórdão nº 3.189/2004-TCU-1ª Câmara dirigidas à Universidade Federal do Maranhão - UFMA em relação aos atos de Isabel de Carvalho Magalhães (012.083.143-00), Leonor de Jesus Souza (044.739.813-04), Maria das Graças Reis (038.171.303-25), Maria Matilde Campos Anchieta (212.884.023-68) e Raimundo Nonato Asssem Correa (062.458.543-34);

9.3. encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União as informações relativas aos MS 27.962/DF e MS 28.018/DF, este último ainda pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, para a adoção das providências cabíveis, com ciência à Conjur/TCU;

9.4. Determinações:

9.4.1. à Universidade Federal do Maranhão - UFMA, para que acompanhe o andamento do MS nº 28.018/DF impetrado pela interessada Josecilda de Maria Moreira Feitosa, procedendo-se à reposição ao erário dos valores recebidos por força da medida liminar, em caso de decisão denegatória do mandado de segurança, nos termos do § 3º do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990;

9.4.2. à Sefip, para que proceda à oitiva das interessadas Josecilda de Maria Moreira Feitosa (095.039.943-49) e Sued Teixeira Tavares (002.183.593-49), tendo em vista o novo tratamento da matéria dada por este Tribunal no sentido de que o pagamento das vantagens recebidas a título de decisão judicial transitada em julgado referente à URJ de fevereiro de 1989 seja realizado conforme orientação fixada por este Tribunal no Acórdão nº 2.161/2005-Plenário.

10. Ata nº 32/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6124-32/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6125/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.956/2013-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados: Antônio Nunes da Silva (063.255.995-00); Cristovão Souza Amorim (042.275.905-82); Dourival Pedro de Oliveira (110.082.107-49); Francisco Manoel dos Reis (094.974.125-68); Lívia Maria de Almeida (085.990.095-91); Manoel Messias dos Santos (082.667.195-00); Maria Neuza Teixeira Damasceno (097.596.385-68); Moisés Souza Estrela (041.058.425-87); Raimundo Vanderlei Oliveira (024.382.595-15); Roberto Campos Passos (167.470.545-04); Ruy Barbosa de Oliveira (078.596.515-72).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessões de aposentadoria emitidos no âmbito da Superintendência Estadual da Funasa na Bahia;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria de Antônio Nunes da Silva, Cristovão Souza Amorim, Dourival Pedro de Oliveira, Francisco Manoel dos Reis, Lívia Maria de Almeida, Manoel Messias dos Santos, Moisés Souza Estrela, Raimundo Vanderlei Oliveira, Roberto Campos Passos e Ruy Barbosa de Oliveira, determinando-se o correspondente registro;
- 9.2. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Maria Neuza Teixeira Damasceno, negando-lhe o correspondente registro;
- 9.2.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU nº 106;
- 9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

- 9.3.1. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
- 9.3.2. retificar, no prazo de 15 (quinze) dias, o ato de aposentadoria de Antônio Nunes da Silva, a fim de que a sua Gratificação de Adicional de Tempo de Serviço seja paga no percentual de 29%;
- 9.3.3. retificar, no prazo de 15 (quinze) dias, o ato de aposentadoria de Manoel Messias dos Santos, a fim de que os seus proventos sejam pagos na proporção de 32/35 avos;
- 9.3.4. orientar a servidora Maria Neuza Teixeira Damasceno no sentido de que a irregularidade referente à averbação indevida do tempo de serviço rural poderá ser afastada caso haja o recolhimento da contribuição previdenciária correspondente de forma indenizada;
- 9.3.5. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
- 9.3.6. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do acórdão;
- 9.3.7. encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, o ato inicial de aposentadoria de Dourival Pedro de Oliveira;

- 9.4. determinar à Sefip que adote medidas para:
- 9.4.1. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de aposentadoria em favor da interessada Maria Neuza Teixeira Damasceno, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, *caput*, e 262, § 2º, do RITCU;
- 9.4.2. efetuar as correções devidas no Sistema Sisac relativamente ao campo "Tipo de Registro" do ato de Maria Neuza Teixeira Damasceno, passando a considerá-lo como "Inicial";
- 9.4.3. monitorar o cumprimento do item 9.3 da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 32/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/9/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6125-32/13-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6126/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.252/2013-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessada: Maria Ivete de Moraes Nobre (038.005.444-23).
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RN.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de pensão civil instituída por Deusdedit Nobre, ex-servidor do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RN, em favor de Maria Ivete de Moraes Nobre;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar ilegal a concessão de pensão civil a Maria Ivete de Moraes Nobre (038.005.444-23), negando-lhe o correspondente registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU nº 106;
- 9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:
- 9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
- 9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
- 9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;
- 9.4. determinar à Sefip que adote medidas para:
- 9.4.1. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de pensão em favor da interessada desde que escoimado das irregularidades verificadas nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal;
- 9.4.2. monitorar o cumprimento do item 9.3 da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 32/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/9/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6126-32/13-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6127/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.368/2013-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Mário Márcio Vieira Barros (061.578.824-68).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Alagoas.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria deferida pela Superintendência Estadual da Funasa em Alagoas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Mário Márcio Vieira Barros, recusando seu registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar à Superintendência Estadual da Funasa em Alagoas que:
- 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
- 9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Mário Márcio Vieira Barros, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
- 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, esclarecer à unidade de origem que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 32/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/9/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6127-32/13-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6128/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 036.514/2011-0
- 1.1 Apenso: 000.185/2008-9
2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Luís Mendes Ferreira (CPF nº 270.186.283-34), Ilumina Manutenção e Serviços Ltda. (CNPJ nº 06.867.589/0001-06)
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Coroatá - Maranhão
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex-MA
8. Advogados constituídos nos autos: Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo (OAB/MA nº 5.166) e Igor Amaury Portela Lamar (OAB/RJ nº 34.847), ambos no processo apenso (TC 000.185/2008-9)

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 6000/2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar o Sr. Luís Mendes Ferreira e a empresa Ilumina Manutenção e Serviços Ltda. revés para todos os efeitos, dando-se seguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2 julgar irregulares as contas do Sr. Luís Mendes Ferreira e da empresa Ilumina Manutenção e Serviços Ltda., condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e § 2º, alínea b, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;

9.2.1 débito imputado solidariamente ao Sr. Luís Mendes Ferreira e à empresa Ilumina Manutenção e Serviços Ltda. (conforme itens 37, 52 e 57 da peça 15):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
13.800,00	28/9/2007
30.000,00	3/9/2007
201.435,50	26/2/2007
131.640,00	1/2/2007
266.033,10	18/12/2006

9.2.2 débito imputado unicamente ao Sr. Luís Mendes Ferreira (conforme itens 37 e 57 da peça 15):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
9.340,81	18/12/2006

9.3 fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que o responsável e a empresa de que trata o subitem 9.2 comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4 aplicar ao Sr. Luís Mendes Ferreira e à empresa Ilumina Manutenção e Serviços Ltda, individualmente, a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);



9.5 fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que o responsável e a empresa de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6 autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7 autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.8 encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 32/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6128-32/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6129/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.798/2012-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Pensão Civil)

3. Interessados: André Burity Pereira (058.848.864-03); Paulo Eduardo Burity Pereira (058.848.844-51); Suzana Burity Pereira Neta (068.352.584-03)

3.2. Recorrente: Suzana Burity Pereira Neta (068.352.584-03).

4. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Paraíba.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogados constituídos nos autos: José Hélio de Lucena (OAB/PB 2.161); José Hilton Silveira de Lucena (OAB/PB 8.223); Vanessa Rayanne de Lucena Marinho (OAB/PB 17.910).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 7.267/2012-TCU-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro ao ato de concessão inicial de pensão de André Burity Pereira, Paulo Eduardo Burity Pereira e Suzana Burity Pereira Neta;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 32/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6129-32/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6130/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.001/2010-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Movimento Viva Camapuã - Movicam/MS (CNPJ: 03.059.175/0001-62) e José Geraldo Siscar (CPF: 339.478.307-00), presidente

4. Unidade: Movimento Viva Camapuã - Movicam/MS

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secex/MS

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada contra a ONG Movimento Viva Camapuã (Movicam/MS) e seus dirigentes em decorrência da não execução das metas previstas no Contrato de Financiamento de Atividades 550/2001 da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), cujo objeto era a realização de ações de prevenção de DSTs e HIV/Aids em escolas do município de Camapuã/MS e entorno.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210; 214, inciso III, e 267 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Movimento Viva Camapuã (Movicam/MS) e de seu presidente, José Geraldo Siscar, condenando-os, de forma solidária, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de Ocorrência	Valor Histórico
06/02/2002	R\$ 31.200,00
02/07/2003	R\$ 37.400,00

9.2. aplicar ao Movimento Viva Camapuã (Movicam/MS) e a José Geraldo Siscar multa individual no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações.

10. Ata nº 32/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6130-32/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6131/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.309/2005-8

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria

3. Interessados: Azuir Fiamoncini (CPF 341.704.219-49), Domingas da Silva Amorim (CPF 520.909.069-87), Irene Marchi (CPF 289.498.629-72), Leomar Rodrigues Matos (CPF 067.122.669-04), Luizita Ana Orth (CPF 179.580.089-53), Maria Conceição Feltrin (CPF 289.451.159-00), Maria Eliete da Silva (CPF 257.612.429-15), Marieta Korbes Loebens (CPF 335.595.200-10), Maristela Schlickmann Roetger (CPF 246.278.879-49), Neusa Jovelina Simon (CPF 179.474.059-72), Rute Salete Meurer Kruger (CPF 351.317.309-10), Terezinha Casaletti de Almeida (CPF 182.397.149-00), Terezinha Gilda Lohn da Silva (CPF 178.597.949-34) e Terezinha Joana Goulart (CPF 399.217.609-63)

4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogados constituídos nos autos: Evandro Dinis Barbieri (OAB/SC nº 32.526), José Augusto Alvarenga (OAB/SC nº 17.577-B) e Marcos Roberto Bunn (OAB/SC nº 31.179)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam das concessões de aposentadorias a servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, arts. 260, § 5º, e 262, § 2º, do Regimento Interno e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação, para fins de registro, dos atos de aposentadoria de Leomar Rodrigues Matos, Rute Salete Meurer Kruger e Terezinha Joana Goulart, em decorrência da cessação dos seus efeitos financeiros, motivada pelo falecimento dos inativos;

9.2. considerar ilegais as concessões de aposentadorias a Luizita Ana Orth, Marieta Korbes Loebens, Maristela Schlickmann Roetger, Neusa Jovelina Simon e Terezinha Casaletti de Almeida, negando o registro;

9.3. considerar ilegais as concessões de aposentadorias a Azuir Fiamoncini, Domingas da Silva Amorim, Irene Marchi, Maria Conceição Feltrin, Maria Eliete da Silva e Terezinha Gilda Lohn da Silva, negando o registro, mesmo estando o cômputo de tempo rural baseado em sentença judicial;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos inativos até a presente data;

9.5. abster-se de determinar a adoção de providências concernentes à cessação dos pagamentos decorrentes dos atos de interesse de Azuir Fiamoncini, Domingas da Silva Amorim, Irene Marchi, Maria Conceição Feltrin, Maria Eliete da Silva e Terezinha Gilda Lohn da Silva, por terem os servidores obtido decisões judiciais, já transitadas em julgado, que amparam a averbação de tempo de serviço rural sem o recolhimento de contribuições previdenciárias;

9.6. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.6.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos servidores, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.6.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais de interesse dos aposentados a que se refere o item 9.2, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.6.3. convocar Luizita Ana Orth, Marieta Korbes Loebens, Maristela Schlickmann Roetger, Neusa Jovelina Simon e Terezinha Casaletti de Almeida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, optarem por apresentar comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias (mediante certidão de competência do INSS), correspondentes aos tempos rurais a serem aproveitados para as concessões das aposentadorias estatutárias; ou

9.6.3.1. continuarem as servidoras Luizita Ana Orth, Maristela Schlickmann Roetger e Terezinha Casaletti de Almeida na inatividade, nos termos dos seus atos iniciais de concessões de aposentadorias com proventos proporcionais, já registrados pelo Tribunal; ou

9.6.3.2. permanecer Marieta Korbes Loebens aposentada, com a percepção de proventos proporcionais a 25/30; ou

9.6.3.3. aposentar-se Neusa Jovelina Simon por idade, com proventos proporcionais a 23/30; ou

9.6.3.4. retornarem à atividade para completarem os tempos faltantes para as concessões de novas aposentadorias;

9.6.4. emitir novos atos livres da irregularidade apontada, com vistas à apreciação deste Tribunal, caso as servidoras relacionadas no item 9.2 acima comprovem os recolhimentos previdenciários dos períodos de atividade rural ou optem por nova aposentaria com alteração do fundamento legal;

9.6.5. enviar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que as interessadas tiveram conhecimento do acórdão;

9.7. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais referidas no item 9.2, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 32/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6131-32/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6132/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-009.022/2010-4

2. Grupo II, Classe I - Agravo (em Tomada de Contas Especial)

3. Agravante: Município de Caxias/MA (CNPJ 06.082.820/0001-56)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Caxias/MA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogado constituído nos autos: Vinicius Leitão Machado Filho (OAB/MA 9498)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo interposto contra o despacho que não recebeu como recurso de reconsideração o expediente apresentado pelo Município de Caxias/BA contra o Acórdão nº 2.694/2013-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 289 do Regimento Interno/TCU, em conhecer do agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos do Despacho Decisório de 29/7/2013, sem prejuízo de notificar o agravante desta deliberação.

10. Ata nº 32/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6132-32/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6133/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-017.723/2010-8.

2. Grupo I - Classe I - Embargos de declaração em processo de admissão.

3. Embargante/Interessados:

3.1. Embargante: Furnas Centrais Elétricas S.A.

3.2. Interessados: Adalto Roberto Pires Bastos (CPF 895.548.848-34), Ademar Ferreira Santana (CPF 336.658.261-87), Ademir Alves da Silva (CPF 400.450.057-53), Ademir Augusto dos Reis (CPF 240.063.786-53), Adenir Ramos Pereira (CPF 439.552.317-04), Adilson Lourenço (CPF 340.516.781-72), Adriana Alves de Araujo (CPF 003.040.847-43), Adriane Einsiedel Ribeiro (CPF 760.766.879-91), Agnelo Daniel da Silva (CPF 300.580.669-34), Ailton Batista de Abreu (CPF 301.995.061-91), Alba Valeria Brandão Canellas (CPF 772.711.817-68), Alberto Ribeiro Santos (CPF 800.435.427-00), Alcir Ramos Leal (CPF 351.060.857-72), Alexandre Duarte Levorato (CPF 024.142.787-81), Alício José da Costa (CPF 261.312.501-20), Alirio Pinto Avelar (CPF 438.082.711-91), Almir Ferreira Soares (CPF 786.748.677-15), Almir Galvani Coutinho (CPF 452.005.136-34), Almir Rodrigues dos Santos (CPF 423.646.041-68), Alvaro Elisariro Dias Filho (CPF 136.402.406-34), Amaury Cesar Estevam (CPF 391.708.101-68), Ana Claudia Fernandes Gesteira (CPF 614.422.327-49), Andre Quilima da Silva (CPF 013.094.157-30), Angelo Andelnyr Sampaio Alves (CPF 842.027.347-34), Antonio Aécio Pereira (CPF 080.439.306-00), Antonio Aparecido Genaro (CPF 551.570.848-20), Antonio Bernardes Ribeiro (CPF 820.150.238-87), Antonio Carlos da Silva (CPF 511.924.978-72), Antonio Carlos de Almeida Amorim (CPF 474.414.107-20), Antonio Carlos do Amaral (CPF 931.709.127-04), Antonio Fazoli Fiaux (CPF 781.614.877-15), Antonio Fidelis da Silva (CPF 590.345.057-15), Antonio Frossard Filho (CPF 549.456.747-87), Antonio Jorge Costa Souza (CPF 587.061.197-00), Antonio Jorge Dias de Almeida (CPF 440.676.587-53), Antonio R Guedes (CPF 352.326.257-72), Antonio Roberto Martins (CPF 125.354.191-49), Antonio Solano dos Santos (CPF 426.507.479-00), Antonio de Andrade Reis Neto (CPF 285.183.226-34), Antonio de Souza Leite (CPF 183.531.936-04), Antonio do Carmo Barbosa (CPF 683.281.847-53), Aparecida Bras Andrade (CPF 190.537.541-72), Araldo Luiz Agostinho (CPF 563.633.629-20), Arildo Lopes dos Santos (CPF 944.006.797-72), Arlei Muller (CPF 348.758.750-53), Armando Julio de Souza (CPF 182.794.576-15), Arnaldo Dinato Junior (CPF 264.342.701-78), Arnaldo Pereira de Souza (CPF 083.516.191-91), Arthur Pereira (CPF 046.450.229-20), Artur Amaro da Silva Filho (CPF 331.450.247-87), Auzineide Marques da Silva (CPF 199.650.604-87), Beatriz Maria do Prado Barreira (CPF 059.872.701-97), Carlos Alberto Alves de Oliveira e Silva (CPF 659.493.158-04), Carlos Alberto Batista (CPF 616.320.667-34), Carlos Alberto Mendes de Carvalho (CPF 359.882.747-49), Carlos Alberto Pereira Santana (CPF 300.305.287-04), Carlos Alberto Ribeiro Gaspar (CPF 330.575.596-20), Carlos Alberto do Nascimento Pereira (CPF 807.313.097-15), Carlos Augusto Ferreira de Viveiros (CPF 537.697.247-04), Carlos Augusto Wojehichouschi (CPF 882.592.857-20), Carlos Ferreira Ponte (CPF 468.654.037-20), Carlos Henrique Rosa (CPF 273.610.987-20), Carlos Henrique da Silva (CPF 960.932.347-20), Carlos Roberto da Silveira (CPF 277.697.391-87), Carlos Roberto de Oliveira Braga (CPF 751.997.507-04), Carlos Victor Alarcón Guzman (CPF 722.578.657-15), Cassio Ribeiro Filho (CPF 029.305.718-45), Cassio Vinicius Camara (CPF 886.562.927-49), Cecilia Maria Rodrigues (CPF 720.121.617-15), Cecilia da Conceição Ferreira Machado de Matos (CPF 401.005.967-20), Celso Aloisio Antunes Barbosa (CPF 746.712.947-53), Celso Plácido Alves (CPF 624.967.277-04), Cesar Gonçalves (CPF 582.439.927-15), Cizelia Alves de Carvalho (CPF 800.091.667-34), Claudia Tenorio Cavalcante Lomba (CPF 808.486.217-00), Claudio Alves da Silva (CPF 332.722.047-68), Claudio Luiz Ferreira Barboza (CPF 971.143.327-34), Claudio Luiz Santana (CPF 010.106.507-85), Claudio Manoel de Jesus (CPF 072.740.738-42), Clayton Haley de Mesquita Pires (CPF 387.450.621-53), Creuza Cruz Babelo (CPF 850.982.217-49), Cristina Barthel Monteiro (CPF 950.502.057-00), Damião Luiz Rodrigues (CPF 004.927.727-89), Daniel Benedito da Silva (CPF 016.929.168-58), Daniel Ferreira da Cruz (CPF 766.982.207-44), Daniel José de Castro (CPF 019.207.438-55), Daniel Santos da Silva (CPF 971.147.747-53), Daniel de Souza Azevedo (CPF 685.273.307-68), Daubenir Bezerra de Assis (CPF 287.818.721-00), David Barreto de Azevedo (CPF 003.508.847-81), Delmir Victorino (CPF 632.874.047-68), Denilton da Conceição (CPF 005.664.477-97), Deoclides Candelado Batista (CPF 624.497.618-53), Deuseir Pereira Costa Borges (CPF 157.948.061-68), Devonzir Magalhães de Oliveira (CPF 332.878.997-91), Djalma Tie Soares (CPF 003.325.567-94), Dulcina Moura Marques (CPF 740.026.947-04), Edesio Medeiros Coelho (CPF 726.026.607-44), Edgard Ceccatto (CPF 503.182.418-20) e Edison Severino Correia (CPF 749.257.848-20).

4. Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 1.408/2011-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegais admissões de empregados por Furnas Centrais Elétricas S.A.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 31, 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, acolhê-los, tornando insubsistente o Acórdão nº 1.408/2011-TCU-1ª Câmara;

9.2. considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de Angelo Andelnyr Sampaio Alves, em razão do seu desligamento do quadro de pessoal de Furnas;

9.3. considerar legais, para fins de registro, os demais atos de admissão constantes deste processo;

9.4. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 32/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6133-32/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6134/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-017.724/2010-4.

2. Grupo I - Classe I - Embargos de declaração em processo de admissão.

3. Embargante/Interessados:

3.1. Embargante: Furnas Centrais Elétricas S.A.

3.2. Interessados: Edson Lopes dos Santos (CPF 414.150.277-49), Edson Luiz Alcantara de Cruz (CPF 570.268.906-20), Edson Noé Calixto (CPF 587.138.407-20), Edson Teixeira (CPF 676.903.197-34), Eduardo Antonio dos Santos (CPF 269.692.977-72), Eduardo Gabry de Miranda (CPF 927.607.917-34), Edvaldo Santana Campos (CPF 350.057.001-10), Elaine Costa Pereira de Souza (CPF 154.436.388-58), Elci Alves de Freitas (CPF 319.111.701-63), Elcildo Paulino da Silveira (CPF 594.457.268-04), Eliana Martins Machado (CPF 491.358.807-91), Elias Barreto de Azevedo (CPF 003.508.987-31), Elias Oliveira Conceição (CPF 851.437.827-91), Elizeth Fernandes da Silva (CPF 694.131.347-15), Elvis Marcos Minare Teodoro (CPF 262.924.751-15), Eudozir Mariano Silva de Melo (CPF 438.421.271-20), Euripedes Francisco Arantes (CPF 087.975.791-49), Evaldo da Costa Lemes (CPF 240.093.346-49), Evaldo de Moraes Pimenta (CPF 785.504.677-15), Evandir Gonçalves de Queiroz (CPF 355.220.036-34), Fabio Henninger de Araujo (CPF 047.322.517-49), Felix Batista Neto (CPF 470.407.001-82), Fernando Antonio G. C. Babelo (CPF 013.578.617-70), Fernando Luiz Araujo da Silva (CPF 697.632.757-68), Fernando Tinoco da Silva (CPF 352.263.407-10), Fernando da Rocha Neves Junior (CPF 551.846.507-68), Flavio Nogueira da Silva (CPF 939.663.007-10), Francisca Maria de Souza (CPF 657.665.717-04), Francisco Alves Filho (CPF 400.450.057-53), Francisco Araujo Francisco (CPF 555.567.877-00), Francisco Carlos Mesquita (CPF 763.613.227-34), Francisco Evaristo Costa Matos (CPF 143.840.511-15), Francisco José dos Santos (CPF 170.994.206-15), Francisco Ozei Cavalcante (CPF 071.893.113-00), Francisco Santos de Souza (CPF 224.177.297-68), Francisco de A. F. dos Santos (CPF 033.515.302-00), Francisco de Assis Alves (CPF 166.116.161-87), Francisco de Assis Pires Souza (CPF 117.821.021-91), Gabriel Couto da Paixão (CPF 842.737.557-34), Genildo Ferreira Marvila (CPF 554.442.457-87), Gerson Martins Firme (CPF 097.365.141-53), Gildesio Sales Santos (CPF 034.480.887-49), Gilmar de Oliveira Santana (CPF 799.903.397-91), Grace Moreira Drummond Valle (CPF 886.027.707-82), Guarani Ari Fonseca Cartes (CPF 610.400.617-53), Guilherme Jorge Dib Morgado (CPF 549.631.417-87), Haroldo Brasilino da Silva (CPF 026.469.908-47), Helio Cesario de Oliveira (CPF 067.653.861-49), Helio Massoni (CPF 426.246.659-00), Higino Carvalho de Oliveira (CPF 983.938.048-68), Humberto Avellar Magalhaes Filho (CPF 014.546.337-00), Humberto Souza Pinto (CPF 887.736.637-00), Iraci Ghigai Haragute (CPF 038.524.418-54), Irene Martha Machado de Souza (CPF 892.892.697-15), Isaac Benchimol (CPF 856.075.687-68), Itamar Coelho Ferreira (CPF 738.741.917-53), Itamar dos Santos (CPF 373.898.157-87), Jadir Silva de Melo (CPF 866.043.687-34), Jailson Noleto da Silva (CPF 441.367.571-15), Jailson Souza Campelo (CPF 002.574.497-60), Jaime Jonas da Silva (CPF 320.508.106-44), Jaime Ozires Pacheco (CPF 242.249.529-04), Janete Jane de Souza Alves (CPF 811.877.347-72), Janio Aparecido da Gama (CPF 931.707.778-15), Jean Carlos Liberato Ribeiro da Silva (CPF 464.075.021-87), Jesus Rodrigues (CPF 440.022.897-53), João Antonio dos Santos (CPF 023.934.092-20), João Augusto Telles Amaral (CPF 410.976.377-00), João Batista Pereira (CPF 364.145.811-00), João Batista de Oliveira (CPF 430.053.146-34), João Gonçalves Moreira (CPF 468.081.679-15), João Isao Saito (CPF 051.566.648-30),

Joaquim Alves do Nascimento (CPF 468.995.027-04), Joaquim Luiz da Conceição (CPF 359.765.431-20), Joaquim Rodrigues Teixeira (CPF 582.847.456-15), Job Bento Rosa (CPF 081.922.431-68), Joilson José Inacio (CPF 433.267.141-49), Jorge Alfredo Cocconi (CPF 009.733.668-85), Jorge Aprigio (CPF 839.718.077-04), Jorge Bernardes (CPF 445.151.707-91), Jorge Carneiro da Silva (CPF 875.043.837-91), Jorge Faustino Gama (CPF 567.392.737-15), Jorge Ide Neto (CPF 791.038.808-00), Jorge Luiz Alves da Motta (CPF 515.224.707-00), Jorge Luiz Trindade de Mendonça (CPF 001.215.487-32), Jorge Luiz de Carvalho Barros (CPF 737.202.677-68), Jorge Ribeiro (CPF 237.702.446-72), Jorge Rodrigues (CPF 791.028.407-15), José Adão da Silva (CPF 074.231.018-34), José Altair Bianco (CPF 462.329.669-53), José Alves Vilela (CPF 747.025.568-00), José Antonio Gregores de Araujo (CPF 759.236.297-04), Lucio Humberto da Silva (CPF 517.259.249-00), Luis Antonio Ferreira do Amaral (CPF 108.367.722-53), Luis Antonio da Silva (CPF 168.395.011-91), Luis Carlos Pereira Barroso (CPF 680.947.797-72), Luis Claudio Aparecido Marini (CPF 979.355.578-53), Luis Donizete Neves (CPF 116.140.248-98), Luis Gonçalo da Cunha (CPF 182.864.023-91) e Luis Kazuhico Fuchikami (CPF 029.745.648-28).

4. Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 1.409/2011-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegais admissões de empregados por Furnas Centrais Elétricas S.A.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 31, 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, acolhê-los, tornando insubsistente o Acórdão nº 1.409/2011-TCU-1ª Câmara;

9.2. considerar legais os atos de admissão dos interessados constantes deste processo, ordenando o registro;

9.3. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 32/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6134-32/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6135/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-017.726/2010-7.

2. Grupo I - Classe I - Embargos de declaração em processo de admissão.

3. Embargante/Interessados:

3.1. Embargante: Furnas Centrais Elétricas S.A.

3.2. Interessados: Sebastião Eleoterio Gomes (CPF 369.231.337-34), Sebastião Jorge Custodio (CPF 433.198.317-04), Sebastião Potentini (CPF 883.337.287-15), Sebastião dos Santos Firme (CPF 751.132.018-04), Sergio Alexandre Barbosa Lima (CPF 001.365.607-41), Sergio Luiz Gato (CPF 401.362.641-15), Sergio Marques de Sá (CPF 647.943.776-49), Sergio Prata (CPF 018.553.828-22), Sergio Roberto Gomes (CPF 365.297.107-87), Sergio Tavares da Costa (CPF 610.215.987-04), Severino Alves do Nascimento (CPF 089.655.605-00), Severino Elias do Couto (CPF 840.038.987-53), Severino Raimundo dos Santos (CPF 016.827.587-29), Silas do Carmo Macedo (CPF 825.210.777-04), Silvana Pimenta Drummond (CPF 344.835.867-34), Silvio Candido Portes (CPF 642.114.606-68), Simaurino Americo (CPF 615.005.507-87), Simone Affonso Viggiani Cotrim (CPF 807.103.607-20), Sonia Fernandes Batista (CPF 450.887.641-20), Soraya Alves Bernardo (CPF 865.678.457-91), Tania Maria Malheiros Armstrong (CPF 253.523.187-53), Tania Suely Estevam Pimentel (CPF 466.106.937-04), Tereza Cristina de Souza Figueiredo (CPF 661.792.547-53), Thales Affonso Lisboa (CPF 023.985.328-87), Tulio Roberto de Freitas (CPF 463.121.456-20), Ubirajara Barros Vilela (CPF 362.176.207-82), Ubirajara Vianna de Lima (CPF 547.390.807-10), Valdir Figueira de Castro (CPF 368.641.027-34), Valdir Paulino (CPF 002.574.047-40), Valéria da Silva Batal (CPF 902.624.417-72), Valesca de Almeida Losanoff (CPF 334.049.096-15), Valfrido José de Souza Filho (CPF 668.807.857-00), Valmir Miranda da Silva (CPF 120.413.288-78), Valtir Alvares Gonzaga (CPF 620.869.959-20), Valtuir Roberto Campanati (CPF 728.801.121-68), Vanderlei Massias dos Santos (CPF 184.090.321-04), Vanderlei Pinheiro Machado (CPF 377.358.027-49), Vanessa Cerqueira dos Reis (CPF 011.128.707-33), Vanilda Emidia de Moraes Borges (CPF 508.150.831-49), Vasco Luiz Teixeira (CPF 542.467.767-34), Vera Lucia Domiciano Lopes (CPF 074.783.158-01), Vera Lucia Fonseca Fernandes (CPF 845.935.127-00), Vera Lucia de Oliveira Alves (CPF 648.529.387-68), Victor Hugo Goes Ricco (CPF 855.394.907-97), Virginia Gesualdi Mourão (CPF 606.394.747-72), Virginia Maria de Souza Vargas (CPF 151.584.381-53), Viviane Perrier Teixeira Ribeiro (CPF 673.608.237-



49). Wagner Paulo Santos Oliveira (CPF 099.065.018-98), Wallace da Paixão (CPF 077.111.586-53), Waldeck Coelho Moreira (CPF 592.708.377-34), Wander Guerra (CPF 091.908.338-21), Washington Pontes da Cruz (CPF 216.517.361-20), Welton da Silva (CPF 037.255.698-19), William Vidal Gonçalves (CPF 412.594.757-00), Wilson Carlos Santana (CPF 670.341.957-49), Wilson Freire de Lima (CPF 126.181.795-87), Wilson Neiva Milan Caldas (CPF 508.182.607-34), Wilson Ribeiro da Silva (CPF 382.586.411-15), Zaqueu Batista de Oliveira (CPF 714.012.707-78), Zuleide Maria de Fatima Pontes (CPF 219.563.081-72).

4. Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 1.410/2011-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegais admissões de empregados por Furnas Centrais Elétricas S.A.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 31, 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, acolhê-los, tornando insubsistente o Acórdão nº 1.410/2011-TCU-1ª Câmara;
- 9.2. considerar legais os atos de admissão dos interessados constantes deste processo, ordenando o registro;
- 9.3. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 32/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/9/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6135-32/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvacanti.

ACÓRDÃO Nº 6136/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.394/2012-8
2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil
3. Interessadas: Irene Gomes da Silva (CPF 837.431.627-68), Jacione dos Santos Trindade (CPF 874.493.741-53), Lenir Braga de Faria (CPF 937.554.577-68), Marcia Augusto da Conceição (CPF 025.635.437-54), Maria da Gloria Lima (CPF 535.285.307-15), Maria de Nazaré Pinto de Sousa (CPF 100.306.973-87), Maria Madalena Barbosa de Souza (CPF 607.875.467-04) e Maria Suele de Moraes (CPF 344.146.811-20)
4. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio de Janeiro
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam das concessões de pensões civis a dependentes de ex-servidores da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio de Janeiro.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Cons-

tituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, do Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

- 9.1. considerar legais as concessões de pensões civis a Irene Gomes da Silva, Marcia Augusto da Conceição, Maria da Gloria Lima e Maria Madalena Barbosa de Souza, ordenando o registro;
- 9.2. considerar ilegais as concessões de pensões civis a Jacione dos Santos Trindade, Lenir Braga de Faria, Maria de Nazaré Pinto de Sousa e Maria Suele de Moraes, recusando o registro;
- 9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas beneficiárias;
- 9.4. determinar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio de Janeiro que adote medidas para:
 - 9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação às pensionistas referidas no item 9.2 acima, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
 - 9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.4.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que as pensionistas a que se referem o item 9.2 tiveram conhecimento do acórdão;
 - 9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres das irregularidades apontadas;
 - 9.6. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 32/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/9/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6136-32/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvacanti.

ACÓRDÃO Nº 6137/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.356/2010-0.
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessadas: Idema Luiza Rheinheimer (CPF 247.905.400-49), Lurdes Poletto (CPF 172.255.900-49) e Serli Maria Bortolotti (CPF 135.413.820-15)
4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Novo Hamburgo/RS.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessões de aposentadoria a servidoras da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Novo Hamburgo/RS.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria a Serli Maria Bortolotti, ordenando o registro;

9.2. considerar ilegais as concessões de aposentadorias a Idema Luiza Rheinheimer e Lurdes Poletto, negando o registro;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que, uma vez desconstituída a decisão judicial que assegura, presentemente, a manutenção das aposentadorias das servidoras Idema Luiza Rheinheimer e Lurdes Poletto, adote medidas administrativas para o retorno das inativas ao serviço ativo, caso não apresentem comprovação dos recolhimentos das contribuições relativas aos períodos de atividade rural;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres das irregularidades apontadas, sendo que, no caso de Lurdes Poletto, escoimado também do pagamento irregular da vantagem do art. 192 da Lei nº 8.112/1990;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para encaminhar informações à Consultoria Jurídica do TCU e ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União para a adoção das providências cabíveis acerca do Processo nº 0000411-40.2013.404.0000/RS (Ação Ordinária nº 2009.71.00.035383-4/RS), que tramita no Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

10. Ata nº 32/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/9/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6137-32/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvacanti.

ACÓRDÃO Nº 6138/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-022.735/2010-0
2. Grupo II, Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: José Laci de Oliveira (CPF 155.436.253-91) e Brinaldo Honorato de Lima (CPF 452.422.833-00), ex-prefeitos, Margarida de Jesus Marques Gonçalves (CPF 251.207.943-00) e Antônio de Oliveira Neto (CPF 088.212.913-91), ex-secretários de Saúde

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Raposa/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogado constituído nos autos: Benevenuto Serejo (OAB/MA 4022)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão da utilização irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município de Raposa/MA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 3º; 19, caput; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o arts. 209, incisos II e III e § 5º, inciso I; 210 e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do TCU, em:

9.1 julgar irregulares as contas dos responsáveis indicados abaixo, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas mencionadas até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.1.1 José Laci de Oliveira:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
20/04/1999	2.490,00	17/01/2001	7.950,00	19/12/2001	25.516,67	07/01/2003	93,74
23/04/1999	5.713,10	24/01/2001	1.533,00	10/01/2002	20.676,29	10/01/2003	3.120,00
11/05/1999	2.999,10	21/02/2001	2.500,00	17/01/2002	18.000,00	14/01/2003	1.040,00
21/05/1999	3.376,00	02/03/2001	8.659,20	23/01/2002	7.516,67	15/01/2003	30,00
22/06/1999	2.849,00	14/03/2001	21.500,00	24/01/2002	1.000,00	24/01/2003	500,00
28/06/1999	1.710,00	19/03/2001	5.806,83	07/02/2002	16.446,29	05/02/2003	533,00
29/06/1999	1.710,00	20/03/2001	2.362,98	19/02/2002	1.710,00	06/02/2003	29.373,00
12/07/1999	3.451,00	22/03/2001	47.357,00	28/02/2002	25.516,67	11/02/2003	87.584,26
13/07/1999	132,00	05/04/2001	14.483,25	01/03/2002	500,00	18/02/2003	58.312,96
14/07/1999	2.950,00	10/04/2001	3.123,00	11/03/2002	18.156,29	25/02/2003	2.200,58
10/08/1999	2.635,30	18/04/2001	25.516,67	26/03/2002	1.800,00	10/03/2003	3.120,00
24/08/1999	2.406,78	07/05/2001	14.483,25	02/04/2002	27.500,00	19/03/2003	58.312,96
28/09/1999	1.710,00	10/05/2001	3.123,00	03/04/2002	500,00	21/03/2003	2.107,16
27/10/1999	4.000,00	15/05/2001	25.516,67	18/04/2002	43.489,62	10/04/2003	3.120,00
15/12/1999	500,00	06/06/2001	17.606,25	21/05/2002	45.656,29	15/04/2003	62.569,00
26/01/2000	784,50	19/06/2001	1.600,00	28/05/2002	1.500,00	16/04/2003	700,00
31/01/2000	727,77	22/06/2001	23.916,67	04/06/2002	10.000,00	17/04/2003	9.220,43
03/03/2000	3.355,02	05/07/2001	1.413,00	28/06/2002	46.322,96	25/04/2003	166,10
04/04/2000	1.324,31	06/07/2001	496,52	03/07/2002	500,00	27/04/2003	17.156,25
11/05/2000	110,00	06/08/2001	17.606,25	09/07/2002	18.156,29	29/04/2003	1.000,00
02/06/2000	133,40	10/08/2001	23.709,92	18/07/2002	28.366,67	19/05/2003	54.950,00
27/06/2000	110,00	13/08/2001	18.000,00	08/08/2002	18.156,29	22/05/2003	5.165,25
04/07/2000	893,78	17/08/2001	25.516,67	14/08/2002	40,00	26/05/2003	2.464,38
06/07/2000	344,15	06/09/2001	17.606,25	21/08/2002	500,00	13/06/2003	68.396,25

12/07/2000	4.200,00	18/09/2001	1.200,00	22/08/2002	26.200,00	18/06/2003	2.764,38
18/07/2000	3.800,00	20/09/2001	25.516,67	04/09/2002	2.166,67	25/06/2003	1.398,00
01/08/2000	1.340,00	05/10/2001	15.896,25	10/09/2002	18.156,29	04/07/2003	900,00
18/09/2000	3.592,00	11/10/2001	1.880,00	12/09/2002	54,00	10/07/2003	4.560,00
19/09/2000	3.800,00	15/10/2001	756,00	14/09/2002	3.730,00	14/07/2003	3.300,00
26/09/2000	6.400,00	16/10/2001	400,00	17/09/2002	56.866,67	16/07/2003	68.696,25
29/09/2000	18.000,00	17/10/2001	27.226,67	09/10/2002	19.156,29	22/07/2003	2.464,38
11/10/2000	20.000,00	24/10/2001	500,00	16/10/2002	25.366,67	20/08/2003	19.780,55
17/10/2000	1.500,00	01/11/2001	300,00	24/10/2002	31.500,00	21/08/2003	4.560,00
31/10/2000	17.935,00	07/11/2001	299,00	14/11/2002	500,00	25/08/2003	450,00
10/11/2000	7.053,26	09/11/2001	20.628,29	19/11/2002	359,00	29/08/2003	51.643,00
05/12/2000	324,48	16/11/2001	472,50	29/11/2002	1.461,83		
06/12/2000	1.387,95	21/11/2001	174,00	09/12/2002	34.032,13		
14/12/2000	1.220,00	27/11/2001	25.916,67	10/12/2002	22.819,00		
28/12/2000	3.500,00	07/12/2001	18.785,29	11/12/2002	1.000,00		
15/01/2001	4.200,00	10/12/2001	1.960,00	20/12/2002	11.301,83		

9.1.2 José Laci de Oliveira, em solidariedade com Margarida de Jesus Marques Gonçalves:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
7/1/1999	502,00

9.1.3 Erinaldo Honorato de Lima:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
10/09/2003	1.500,00	09/09/2004	3.200,00	27/10/2004	10.055,20
17/09/2003	2.464,38	13/09/2004	3.000,00	10/11/2004	11.138,00
19/09/2003	53.446,25	14/09/2004	17.637,15	16/11/2004	20.434,92
26/09/2003	15.700,00	17/09/2004	67.360,00	18/11/2004	1.917,98
10/10/2003	9.160,00	20/09/2004	10.114,38	30/11/2004	7.200,00
14/10/2003	450,00	29/09/2004	5.700,00	17/12/2004	10.660,00
22/10/2003	65.448,75	11/10/2004	12.315,00	24/12/2004	43.482,92
30/10/2003	3.900,00	14/10/2004	23.878,00	30/12/2004	452,41
06/09/2004	13.235,38	20/10/2004	75.010,00		

9.1.4 Erinaldo Honorato de Lima, em solidariedade com Antônio de Oliveira Neto:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
10/11/2003	2.450,00	20/02/2004	68.696,25	11/05/2004	28.307,13	13/07/2004	17.637,15
18/11/2003	87.966,94	02/03/2004	2.156,00	19/05/2004	47.640,00	14/07/2004	48.460,00
20/11/2003	3.511,33	06/03/2004	4.000,00	09/06/2004	23.989,53	19/07/2004	5.100,00
04/12/2003	2.200,00	10/03/2004	4.580,00	14/06/2004	53.519,17	06/08/2004	13.677,09
19/12/2003	9.840,00	16/03/2004	26.739,25	21/06/2004	10.660,00	09/08/2004	3.000,00
24/12/2003	25.358,19	08/04/2004	4.580,00	22/06/2004	13.670,63	16/08/2004	17.637,15
09/01/2004	58.986,25	13/04/2004	30.433,63	24/06/2004	4.040,50	17/08/2004	75.010,00
20/01/2004	1.350,00	23/04/2004	3.500,00	28/06/2004	105.480,00	30/08/2004	2.453,10
21/01/2004	68.696,25	27/04/2004	7.393,14	09/07/2004	4.840,00		
10/02/2004	240,00	10/05/2004	4.580,00	12/07/2004	19.078,35		

9.2 aplicar a José Laci de Oliveira, a Erinaldo Honorato de Lima e a Antônio de Oliveira Neto multas individuais nos valores de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), respectivamente, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4 remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 32/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6138-32/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6139/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-026.771/2012-8

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Claudemir Carpe (ex-prefeito, CPF 053.839.788/87) e Construtora Norte Vale Ltda. (CNPJ 04.789.326/0001-09)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Rubim/MG

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secex/MG

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da execução parcial do objeto do Convênio 131/2002, celebrado entre o Município de Rubim/MG e o Ministério da Integração Nacional, que teve por objeto a recuperação e restauração de unidades habitacionais e a recuperação de uma ponte vicinal e de sistemas de esgotamento sanitário e de galerias de água pluvial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "b" e § 3º; 19, caput; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 202, § 6º; 209, § 7º; e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Claudemir Carpe e condená-lo solidariamente com a Construtora Norte Vale Ltda. ao pagamento das quantias especificadas a seguir, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
135.006,90	16/04/2003
10.500,00	31/07/2003

9.2. aplicar individualmente a Claudemir Carpe e à Construtora Norte Vale Ltda. multa de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 32/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6139-32/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.



ACÓRDÃO Nº 6140/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 032.086/2012-1
2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Município de Teófilo Otoni/MG (CNPJ 18.404.780/0001-09) e Edson Gonçalves Soares (CPF 124.618.736-15), ex-prefeito
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni/MG
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secex/MG
8. Advogado constituído nos autos: Lauro Bohler Júnior (OAB/MG 79.483)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em virtude da utilização parcial dos recursos da contrapartida pactuada no Convênio 773/1997, celebrado entre a extinta Secretaria Especial de Políticas Regionais do MP e o Município de Teófilo Otoni/MG, tendo como objeto a canalização de córregos nessa municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 12, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 8.443/1992 e 202, §§ 2º, 3º, 4º e 8º, do Regimento Interno, em:

9.1. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que o Município de Teófilo Otoni/MG efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia de R\$ 209.620,34 (duzentos e nove mil, seiscentos e vinte reais e trinta e quatro centavos) aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir de 08/05/1999 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. dar ciência ao Município de Teófilo Otoni/MG de que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, ensejará o julgamento pela regularidade com ressalva das suas contas, mas que a falta de liquidação tempestiva implicará no julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora;

9.3. enviar cópia do inteiro teor desta deliberação à Coordenação-Geral de Análise de Prestações de Contas do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão para as providências cabíveis quanto à forma de cálculo do valor devido em procedimentos análogos ao que se tratou nestes autos.

10. Ata nº 32/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/9/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6140-32/13-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6141/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.166/2013-1
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Pensão Civil)

3. Interessada/Responsável/Recorrente:
3.1. Interessada: Paula Cristina da Silva Oliveira (104.445.037-14)
3.2. Responsável: Paula Cristina da Silva Oliveira (104.445.037-14)
3.3. Recorrente: Paula Cristina da Silva Oliveira (104.445.037-14)

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
5. Relator/Relator da deliberação recorrida:
5.1. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, Portaria TCU nº 220, de 9/9/2013.
5.2. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Paula Cristina da Silva Oliveira, em face do Acórdão 1.832/2013, 1ª Câmara, que considerou ilegal a pensão instituída por Eunice Pinheiro de Oliveira em favor de Paula Cristina da Silva Oliveira, menor sob guarda, e negou registro ao ato;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em conhecer do pedido de reexame interposto por Paula Cristina da Silva Oliveira, para, no mérito, negar-lhe provimento.

10. Ata nº 32/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/9/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6141-32/13-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6142/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-016.123/2012-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto VI: Representação.
3. Responsável: Lívia Regina Prado de Negreiros Mendes, Diretora-Presidente da Manauscult (CPF 314.986.472-00).
4. Unidades: Município de Manaus/AM; Fundação Municipal de Cultura e Turismo (Manauscult).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex/AM).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM) versando sobre possíveis irregularidades na execução do Convênio 731422/2009 (Siconv 731422/2009), firmado entre o Ministério do Turismo e a Fundação Municipal de Turismo (Manauscult), no valor de R\$ 1.063.600,00, objetivando a realização do *réveillon* da Ponta Negra, *réveillon* das luzes, *réveillon* da Zona Leste e virada eletrônica em 31/12/2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Ministério do Turismo que, no prazo de 90 dias contados a partir da ciência, conclua a análise da prestação de contas do Convênio MTur/Manauscult/Manaus 731422/2009 (Siconv 731422/2009);

9.3. determinar à Controladoria-Geral da União que verifique o cumprimento da determinação contida no item 9.2, representando a esta Corte nos termos do art. 51 da Lei 8.443/92, caso constatadas irregularidades;

9.4. alertar à Secex/AM para que atente para as questões suscitadas no âmbito da proposta de deliberação que fundamenta este acórdão, a fim de orientar a instrução de futuros processos;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, à responsável, ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, ao Ministério do Turismo e à Controladoria-Geral da União;

9.6. arquivar este processo.

10. Ata nº 32/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/9/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6142-32/13-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6143/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-017.472/2012-1.
2. Grupo: I - Classe de assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Nadiel Serrão do Nascimento (CPF 273.299.332-87).
4. Unidade: Município de Itapiranga/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Secex/AM.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Organização Institucional (Seori) do Ministério da Defesa em desfavor do Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, prefeito do Município de Itapiranga/AM, em decorrência da omissão no dever de prestar contas relativas aos recursos repassados ao município por meio do Convênio 301-PCN/2008 (Siafi 638182), firmado, em 23/12/2008, no âmbito do Programa Calha Norte, tendo por objeto a construção de ginásio coberto,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/92, c/c o art. 213 do Regimento Interno do TCU, e o art. 6º, inciso I, c/c o art. 19 da IN TCU 71/2012, a presente tomada de contas especial, sem cancelamento do débito no valor de R\$ 41.852,21, deduzindo-se os valores já recolhidos, a cujo pagamento, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados a partir de 19/5/2011, continuará obrigado o Sr. Nadiel Serrão do Nascimento;

9.2. dar ciência deste Acórdão, assim como das peças que o fundamentam, ao responsável e ao Departamento de Administração Interna do Ministério da Defesa.

10. Ata nº 32/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/9/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6143-32/13-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6144/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-003.471/2013-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Affonso Coelho (CPF 002.428.709-10), Alfrida de Oliveira Rocha (CPF 226.909.219-87), Antônio José de Araujo (CPF 357.489.829-00), Benedita da Silva (CPF 404.161.609-30), Carlos Eduardo Busch Pires (CPF 028.079.559-91), Claudete dos Santos Alves (CPF 356.716.539-91), Diva de Freitas Balhana (CPF 319.356.309-97), Doris Maria Magalhaes Assumpção (CPF 756.778.499-87), Enny Arlette Pioli Bassetti (CPF 017.462.519-72), Ieda Neves de Almeida (CPF 319.371.879-34), José Luiz de Souza Maranhão (CPF 200.542.899-04), Juraci Maria Francisca França Adorno (CPF 899.269.948-49), Maria Aparecida Neves de Lima (CPF 353.648.239-20), Marli Duarte de Souza (CPF 186.444.739-72), Pery Suplicy de Almeida (CPF 001.057.919-20), Segismundo Morgenstern (CPF 000.325.499-20).

4. Entidade: Universidade Federal do Paraná (MEC).
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria em favor de Carlos Eduardo Busch Pires (CPF 028.079.559-91) e autorizar o registro do ato correspondente, número de controle 10792600-04-2006-000239-6;

9.2. considerar legais as concessões de aposentadoria em favor de Affonso Coelho (CPF 002.428.709-10), Benedita da Silva (CPF 404.161.609-30), Claudete dos Santos Alves (CPF 356.716.539-91), José Luiz de Souza Maranhão (CPF 200.542.899-04) e Juraci Maria Francisca França Adorno (CPF 899.269.948-49), e autorizar o registro dos atos correspondentes, números de controle 10792600-04-2008-000261-8, 10792600-04-2008-000150-6, 10792600-04-2008-000152-2, 10792600-04-2007-000308-5 e 10792600-04-2008-000038-0, respectivamente, informando, para os fins do disposto no §3º do art. 6º da Resolução TCU nº 206/2007, que:

9.2.1. consta no ato de Affonso Coelho fundamento legal diverso e não aplicável ao caso, o que, no entanto, não dá ensejo a pagamentos irregulares, eis que correto o fundamento constante do Siape;

9.2.2. consta nos atos de Benedita da Silva, Claudete dos Santos Alves, José Luiz de Souza Maranhão e Juraci Maria Francisca França Adorno a percepção da parcela judicial referente ao percentual de 3,17%, que não mais está sendo percebida pelos referidos interessados;

9.3. considerar ilegais as concessões de aposentadoria em favor de Segismundo Morgenstern (CPF 000.325.499-20) e Pery Suplicy de Almeida (CPF 001.057.919-20) e negar o registro dos atos correspondentes, números de controle 10792600-04-2008-000010-0 e 10792600-04-2007-000203-8, respectivamente;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.5. determinar à Universidade Federal do Paraná que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.5.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.5.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que os interessados cujos atos foram considerados ilegais tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.5.3. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novos atos, livres da irregularidade apontada no presente processo (inclusão, na base de cálculo dos benefícios, da parcela judicial de 3,17%, com inobservância do disciplinamento constante da Medida Provisória nº 2.225-45/2001), a serem submetidos à apreciação do TCU;

9.5.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal do Paraná;

9.7. determinar o sobrestamento da apreciação dos atos de aposentadoria de Alfrida de Oliveira Rocha (CPF 226.909.219-87), Antônio José de Araujo (CPF 357.489.829-00), Diva de Freitas Balhana (CPF 319.356.309-97), Doris Maria Magalhaes Assumpção (CPF 756.778.499-87), Enny Arlette Pioli Bassetti (CPF 017.462.519-72), Ieda Neves de Almeida (CPF 319.371.879-34), Maria Aparecida Neves de Lima (CPF 353.648.239-20) e Marli Duarte de Souza (CPF 186.444.739-72) - os quais contêm a vantagem do Decreto nº

95.689/88, concedida a título de enquadramento no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596/1987, com lastro em decisão judicial proferida nos autos do processo nº 2002.70.0069385-5 -, até a apreciação definitiva das questões suscitadas no TC-003.125/2013-0 em torno de idêntica parcela, cabendo à Sefip produzir nova instrução de mérito, após deliberação a ser proferida neste último TC, bem assim encaminhar o processo ao gabinete do relator, via Ministério Público;

9.8. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Universidade Federal do Paraná.

10. Ata nº 32/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/9/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6144-32/13-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvacanti.

ACÓRDÃO N.º 6145/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n.º TC 005.168/2013-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto V - Aposentadoria.
3. Interessados: Francisco Correia de Oliveira (CPF: 479.374.918-68), Germana Ximenes Guimaraes Viana (CPF: 072.983.233-34), Marlene Pereira Diogo (CPF: 258.272.273-15) e Rita Ferreira Abreu (CPF: 054.191.743-91).

4. Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas no âmbito da Universidade Federal do Ceará.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria em favor de Marlene Pereira Diogo (CPF: 258.272.273-15), e autorizar o registro do ato correspondente, número de controle 10790209-04-2002-000161-0, dispensando a determinação prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução-TCU nº 206/2007, visando à regularização do pagamento indevido constatado na ficha financeira da interessada (parcela judicial relativa ao índice de 28,86%), porquanto assegurado por decisão judicial;

9.2. considerar ilegais as aposentadorias de Francisco Correia de Oliveira (CPF: 479.374.918-68) e Germana Ximenes Guimaraes Viana (CPF: 072.983.233-34), negando registro aos atos correspondentes, n.ºs de controle 10790209-04-2008-000125-0 e 10790209-04-2005-000125-1, respectivamente, em razão da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (Plano Collor - 84,32%), na base de cálculo dos proventos;

9.3. considerar ilegal a aposentadoria de Rita Ferreira Abreu (CPF: 054.191.743-91), negando registro ao ato correspondente, n.º de controle 10790209-04-2003-000060-8, em razão da inclusão de parcela judicial irregular, referente ao índice de 28,86%, na base de cálculo dos proventos;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.5. determinar à Universidade Federal do Ceará que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.5.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos interessados, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento dos recursos porventura impetrados;

9.5.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que os interessados tomaram conhecimento do conteúdo do item anterior;

9.5.3. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.6. determinar à Universidade Federal do Ceará que acompanhe o desdobramento do Mandado de Segurança nº 26.086, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, que assegura o pagamento da parcela judicial relativa ao Plano Collor (84,32%), e também do Mandado de Segurança nº 0002706-66.1996.4.05.8100, em tramitação na 1ª Vara Federal do Ceará, que assegura o pagamento de parcela judicial relativa ao índice de 28,86%, e, no caso de decisões de mérito desfavoráveis aos interessados, emita novos atos, livres das irregularidades detectadas, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU, c/c art. 15, § 1º, da Instrução Normativa/TCU n.º 55/2007, bem como adote as providências pertinentes, em consonância com o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a fim de promover a restituição dos valores indevidamente percebidos;

9.7. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal do Ceará;

9.8. encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para as providências cabíveis, as informações relativas às ações judiciais de que trata o item 9.6 supra, dando-se ciência à Conjuz/TCU, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo TCU, em sessão plenária de 8/6/2011;

9.9. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Universidade Federal do Ceará.

10. Ata nº 32/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/9/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6145-32/13-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvacanti.

ACÓRDÃO N.º 6146/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.406/2011-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal/CEF (MF)
3.2. Responsáveis: Edmilson dos Santos Silveira (CPF nº 011.874.188-89); Casa Lotérica Manino - ME (CNPJ nº 49.445.558/0001-23); Nelson Manino - ME (CNPJ nº 49.448.558/0001-23); Maria Rita de Cássia Manino Vaz (CPF nº 107.341.188-56); e José Domingos Irmão (CPF nº 010.509.418-88).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal/CEF (MF).
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em São Paulo (SECEX-SP).
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade de Edmilson dos Santos Silveira, Casa Lotérica Manino - ME, Nelson Manino - ME, Maria Rita de Cássia Manino Vaz, e José Domingos Irmão, instaurada por aquela Empresa Pública em razão da falta de pagamento por títulos de capitalização (Telesena e Papatudo) recebidos para comercialização pelos revendedores lotéricos, verificado na Agência Sé/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "c" e "d", e § 2º, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea "a", da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I; 209, incisos III e IV, § 5º; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual a Sra. Rita de Cássia Manino Vaz (CPF nº 107.341.188-56) e a empresa Casa Lotérica Manino - ME (CNPJ nº 49.445.558/0001-23);

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Edmilson dos Santos Silveira (CPF nº 011.874.188-89), ex-Supervisor da Caixa Econômica Federal - Agência Sé/SP, condenando-o, individualmente: 9.2.1. ao pagamento das importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas indicadas, até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres da Caixa Econômica Federal/CEF, deduzidas as parcelas eventualmente já satisfeitas, abaixo identificadas:

Débito:

Datas de Ocorrência	Valores (R\$)
28/2/1995	55.554,00
31/3/1995	65.518,00
28/4/1995	71.346,00
31/7/1995	555.681,00
31/8/1995	117.735,00
29/12/1995	1.666,22

Crédito:

Datas de Ocorrência	Valores (R\$)
28/5/1995	14.100,00
31/5/1995	21.150,00
1/6/1995	25.380,00
16/6/1995	22.560,00
5/7/1995	56.400,00
6/7/1995	28.200,00
11/7/1995	63.450,00
14/7/1995	42.300,00
17/7/1995	14.100,00
20/7/1995	42.300,00
16/8/1995	70.500,00
23/8/1995	42.300,00
24/8/1995	69.090,00
29/9/1995	58.656,00
30/11/1995	846,00
31/1/1996	904,67
28/2/1996	337,88
30/4/1996	1.128,00
31/5/1996	74,47
17/1/1999	7.466,80

9.2.2. solidariamente com José Domingos Irmão, CPF nº 010.509.418-88, agente lotérico autônomo:

Débito:

Data de Ocorrência	Valor (R\$)
23/8/1995	42.300,00

9.2.3. solidariamente com Nelson Manino - ME, CNPJ nº 49.448.558/0001-23 (empresário individual):

Débito:

Datas de Ocorrência	Valores (R\$)
28/5/1995	14.100,00
31/5/1995	21.150,00
1/6/1995	25.380,00
16/6/1995	22.560,00
5/7/1995	56.400,00
6/7/1995	28.200,00
11/7/1995	63.450,00
14/7/1995	42.300,00
17/7/1995	14.100,00
20/7/1995	42.300,00
16/8/1995	70.500,00
24/8/1995	69.090,00

9.3. aplicar aos mesmos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das multas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão, até a data dos efetivos recolhimentos, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo/SP, com vistas à adoção das providências que lhe compete.

10. Ata nº 32/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/9/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6146-32/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvacanti.

ACÓRDÃO N.º 6147/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n.º TC 005.531/2013-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.
3. Interessado: Joao Carlos Barrozo (CPF: 070.184.601-15).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida no âmbito da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, em:



9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Joao Carlos Barroso (CPF: 070.184.601-15), negando registro ao ato correspondente, n.º de controle 10496505-04-2005-000241-6, em razão do não cumprimento dos requisitos exigidos para inativação com fundamento no art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/1998, com o acréscimo de dezessete por cento a que se refere o § 4º daquele dispositivo, bem como de inclusão indevida de vantagem judicial relativa ao índice de 28,86% na base de cálculo dos proventos;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até eventual emissão de novo ato, escoimado das irregularidades verificadas, a ser submetido à apreciação do TCU, conforme previsão constante do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao interessado, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.3.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

10. Ata nº 32/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6147-32/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO N.º 6148/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n.º TC 008.985/2013-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessados: Jose Pereira de Castro (CPF: 623.208.823-91) e Maria Ivete Pinheiro Lima (CPF: 324.485.113-49).

4. Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas no âmbito da Universidade Federal do Ceará.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal, em caráter excepcional, a aposentadoria de Jose Pereira de Castro (CPF: 623.208.823-91), concedendo registro ao ato correspondente, n.º de controle 10790209-04-2004-000187-9 e dispensando a determinação prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução-TCU nº 206/2007, visando à regularização do pagamento indevido constatado na ficha financeira do interessado (parcela judicial relativa ao índice de 28,86%), porquanto assegurado por decisão judicial;

9.2. determinar à Universidade Federal do Ceará que acompanhe o desdobramento do Mandado de Segurança nº 0002706-66.1996.4.05.8100, proferido pela 1ª Vara Federal do Ceará, que assegura o pagamento da parcela judicial relativa ao índice de 28,86%, e, no caso de decisão de mérito desfavorável ao interessado, emita novo ato, livre da irregularidade detectada, nos termos do art. 262, §

2º, do RI/TCU, c/c art. 15, § 1º, da Instrução Normativa/TCU n.º 55/2007, bem como adote as providências pertinentes, em consonância com o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a fim de promover a restituição dos valores indevidamente percebidos;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que destaque o ato de concessão de aposentadoria em favor de Maria Ivete Pinheiro Lima, n.º de controle 10790209-04-2003-000108-6, atuando-o em processo apartado e procedendo, em seguida, à realização de diligência junto à Universidade Federal do Ceará, para solicitar informações mais precisas acerca da natureza das atividades exercidas pela interessada quando lotada no Departamento de Estudos Especializados da Faculdade de Educação daquela Universidade, sendo que os novos elementos colacionadas deverão ser objeto de nova análise por parte da unidade instrutiva, a fim de verificar se as atividades exercidas são compatíveis com a função de magistério, à luz do conceito mais recentemente firmado pelo STF, no âmbito da ADI nº 3772 (ver itens 2 a 10 do Voto precedente);

9.4. encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para as providências cabíveis, as informações relativas ao Mandado de Segurança nº 0002706-66.1996.4.05.8100, proferido pela 1ª Vara Federal do Ceará, dando-se ciência à Conjur/TCU, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo TCU, em sessão plenária de 8/6/2011;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Universidade Federal do Ceará.

10. Ata nº 32/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6148-32/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO N.º 6149/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n.º TC 009.380/2013-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessados: Geraldo Sá Nogueira Batista (CPF: 000.473.841-15), José Antonio Pereira (CPF: 072.714.681-53), Moema Malheiros Pontes (CPF: 185.180.871-04), Neuza Pereira Ribeiro Shinohara (CPF: 121.263.301-68), Otil Lara (CPF: 043.077.041-34), Paulo Nery (CPF: 190.946.126-15) e Rita de Cassia Nonato Ribeiro (CPF: 222.139.961-72).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas no âmbito da Fundação Universidade de Brasília.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais as aposentadorias de Geraldo Sá Nogueira Batista (CPF: 000.473.841-15), Jose Antonio Pereira (CPF: 072.714.681-53), Neuza Pereira Ribeiro Shinohara (CPF: 121.263.301-68), Otil Lara (CPF: 043.077.041-34), Paulo Nery (CPF: 190.946.126-15) e Rita de Cassia Nonato Ribeiro (CPF: 222.139.961-72), negando registro aos atos correspondentes, n.ºs de controle 10494707-04-2004-000021-2, 10494707-04-2008-000151-1, 10494707-04-2008-000129-5, 10494707-04-2008-000036-1, 10494707-04-2008-000128-7 e 10494707-04-2008-000150-3, respectivamente, em razão da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (Plano Verão - 26,05%), na base de cálculo dos proventos;

9.2. considerar ilegal a aposentadoria de Moema Malheiros Pontes (CPF: 185.180.871-04), negando registro ao ato correspondente, n.º de controle 10494707-04-2009-000008-9, em razão da inclusão de parcela irregular, concedida a título de plano econômico (Plano Verão - 26,05%), bem como de parcela judicial referente ao índice de 28,86%, na base de cálculo dos proventos;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.4. determinar à Fundação Universidade de Brasília que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.4.1. faça cessar o pagamento da parcela alusiva ao percentual de 28,86%, em favor de Moema Malheiros Pontes (CPF: 185.180.871-04), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos interessados, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento dos recursos porventura impetrados;

9.4.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que os interessados tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.4.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.5. determinar à Fundação Universidade de Brasília que acompanhe o desdobramento dos Mandados de Segurança nºs 26.156 e 28.819, ambos em tramitação no Supremo Tribunal Federal, que asseguram o pagamento da parcela judicial relativa ao Plano Verão (26,05%) em favor dos docentes e técnicos daquela Universidade e, no caso de decisões de mérito desfavoráveis aos interessados, emita novos atos, livres das irregularidades detectadas, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU, c/c art. 15, § 1º, da Instrução Normativa/TCU n.º 55/2007, bem como adote as providências pertinentes, em consonância com o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a fim de promover a restituição dos valores indevidamente percebidos;

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade de Brasília;

9.7. encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para as providências cabíveis, as informações relativas às ações judiciais de que trata o item 9.5 supra, dando-se ciência à Conjur/TCU, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo TCU, em sessão plenária de 8/6/2011;

9.8. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Fundação Universidade de Brasília.

10. Ata nº 32/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6149-32/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO N.º 6150/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n.º TC 026.444/2011-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto VI - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fundo Nacional da Saúde/FNS-MS; Estado da Paraíba/PB (CNPJ nº 08.761.124/0001-00); Ministério Público Federal/Procuradoria da República/PB (CNPJ nº (26.989.715/0020-75).

3.2. Responsáveis: Estado da Paraíba/PB (CNPJ nº 08.778.268/0001-60); José Maria de França, ex-secretário de Estado da Saúde (CPF nº 069.535.064-15); José João de Araújo Moraes, ex-secretário de Estado da Saúde (CPF nº 058.811.964-49); Reginaldo Tavares de Albuquerque, ex-secretário de Estado da Saúde (CPF nº 040.174.934-00); Geraldo de Almeida Cunha Filho, ex-secretário de Estado da Saúde (CPF nº 136.455.364-34).

4. Entidade: Estado da Paraíba/PB (CNPJ nº 08.778.268/0001-60).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: o então Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902); Leonardo Paiva Varandas (OAB/PB 12.525); Marcus Vinícius Pessoa Cavalcanti Villar (OAB/PB 15.065); Aderbal da Costa Villar Neto (OAB/PB 5.628); Bruno Chianca Braga (OAB/PB 11.430); José de Arimateia Madruga (OAB/PB 3.581); Daniel Gomes de Souza Ramos (OAB/PB 10.251).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação originada de Solicitação encaminhada a este Tribunal pelo Excelentíssimo Senhor Procurador da República, Dr. Roberto Moreira de Almeida, em face das constatações apresentadas pelo DENASUS (Relatório 7951), em decorrência de auditoria realizada na Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Estado da Paraíba, em agosto de 2.010, envolvendo possíveis irregularidades na gestão do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, nos exercícios de 1999 a 2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443/92, aplicar aos responsáveis José Maria de França (CPF nº 069.535.064-15); José João de Araújo Moraes (CPF nº 058.811.964-49); Reginaldo Tavares de Albuquerque (CPF nº 040.174.934-00) e Geraldo de Almeida Cunha Filho (CPF nº 136.455.364-34), todos ex-Secretários de Estado da Saúde do Governo do Estado da Paraíba, multas individuais, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas às notificações;

9.3. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c art. 217 do RI/TCU, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos;

9.4. alertar os responsáveis de que o não recolhimento de qualquer das parcelas importa no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 252 do Regimento Interno/TCU, em face da ocorrência de dano ao Erário;

9.6. promover a citação do Estado da Paraíba para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa ou recorra aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/FNS as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das datas informadas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a importância de R\$ 1.431.376,35 (um milhão, quatrocentos e trinta e um mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos), com crédito a partir de 31/12/2008, tendo em vista a não comprovação da diferença de R\$ 496.892,71 (quatrocentos e noventa e seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos), verificada no período de 1999 a 2004, entre os recursos transferidos pelo FNS às contas 58.104-6 e 58.105-4 da Assistência Farmacêutica da SES/PB e os repassados às contas executoras 5.436-4 e 202.361-X da Farmácia Básica da SES/PB; bem como o descumprimento da contrapartida estadual do Componente Básico da Assistência Farmacêutica nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007:

DATA	DÉBITO
31/12/1999	R\$ 1.158.554,88
31/12/2000	R\$ 1.360.895,77
31/12/2001	R\$ 438.930,18
31/12/2002	R\$ 1.318.526,86
31/12/2003	R\$ 1.756.681,00
31/12/2004	(*) R\$ 1.928.269,06
31/12/2005	R\$ 1.573.757,90
31/12/2006	R\$ 2.708.412,14
31/12/2007	R\$ 427.985,36

(*) R\$ 1.431.376,35+496.892,71

9.7. nos termos do art. 198, Parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, dar ciência das medidas adotadas nos subitens 9.5 e 9.6 deste acórdão ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Saúde;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado de cópia do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis, aos interessados, e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador Roberto Moreira de Almeida;

9.9. nos termos do art. 43 da Resolução - TCU nº 191/2006, apensar os presentes autos ao processo de tomada de contas especial autuado especificamente para esse fim.

10. Ata nº 32/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6150-32/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (unitários):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento dos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos: 018.946/2009-2 (Ministro Walton Alencar Rodrigues); e 003.010/2012-0 e 022.366/2012-1 (Ministro-Substituto convocado Augusto Sherman Cavalcanti).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Benjamin Zymler, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Valmir Campelo.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e trinta minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA

Subsecretário da 1ª Câmara

Aprovada em 12 de setembro de 2013.

VALMIR CAMPELO

Presidente

EXTRATO DA PAUTA Nº 33 (ORDINÁRIA)

Sessão em 17 de setembro de 2013, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-004.494/2012-1

Natureza: Representação

Interessado: Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus - Ministério da Saúde

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araçagi - PB

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.356/2013-7

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Andiene Maria Camara Costa

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.630/2013-9

Natureza: Representação

Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.574/2011-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Altieres Terra de Carvalho e Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar - RS

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar - RS

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar - RS Advogados constituídos nos autos: Fernando Amaro da Silveira Grassi, OAB/RS nº 031.668 e outros

TC-012.952/2013-3

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Jose da Purificação Miranda

Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.399/2013-4

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Maria das Graças Silva Monteiro

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.066/2013-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriana Mary Mestriner Felipe de Melo e outros

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.069/2013-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ailma Roberia Souto de Medeiros e outros

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.071/2013-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Angela Focking Marcolan e outros

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.072/2013-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriano Dawison de Lima e outros

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.073/2013-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bruno Moure Cícero e outros

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.075/2013-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre Rocha Duarte e outros

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.076/2013-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre Luis Junges e outros

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.079/2013-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre Dumas Sateles Figueiredo e outros

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.081/2013-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre Vianna Bahiense e outros

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.082/2013-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Francisco Sildemberny Souza dos Santos e outros

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.094/2013-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Eduardo Dias Fonseca e outros

Órgão/Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-Americana

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.145/2013-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cristina Maria Mendes Resende e outros

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL/MG

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.147/2013-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alberto Fernandes e outros

Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.148/2013-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alessandra de Paula Moraes e outros

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.153/2013-0

Natureza: Atos de Admissão



Interessados: Adalgisa Mendonça Mota e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.166/2013-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Magali Martins Aquino e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.168/2013-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anair Valenia Martins Dias e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.169/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alair Ferreira de Freitas e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.182/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andrea Trigueiro Ferreira e outros
Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar - JM
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.210/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Germana Pontes Rodrigues e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.215/2013-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernanda Capibaribe Leite e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.219/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabriele Cardoso Martins e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.521/2013-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francisco das Chagas da Silva e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.531/2013-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Francisco Marcos Ferreira dos Reis
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.534/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Angela Galvan de Lima e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.539/2013-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Admilson Costa da Cunha e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.556/2013-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Mariangela Vasconcelos Ernesto Lopes
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.572/2013-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Arthur Guilherme R Coutinho de Mendonça Furtado e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.573/2013-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria de Fatima Lira da Silva e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.574/2013-5
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Isa Monica Costa de Andrade
Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.577/2013-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Neiva de Souza Santos e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.588/2013-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Aida Célia Drummond Oliveira
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.590/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Elizete Nascimento Muniz da Silva e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.591/2013-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Caine Rejane Pereira Molina e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.592/2013-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Anizabet Esteves Ferreira Machado e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.593/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Eliane da Silva Dutra e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.618/2013-2
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Wanda Carneiro Alves Borges
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.620/2013-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Claudio José Lopes da Silva e outros
Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.630/2013-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Docelina Moreira Rocha e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.651/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Luiza Cassemira Fortes da Anunciação
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.654/2013-9
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Elba Carneiro Garcia
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.669/2013-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Helemare do Amaral Motta Bueloni
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.671/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Elias Alisson Meneses da Silva
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.673/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Adriana Gustavo Cardoso
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.685/2013-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Paulo Eduardo Frazao Aguiar
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.693/2013-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Jislane Silva Santos de Menezes
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.696/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rafaela Silva Moreira
Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.699/2013-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Adriano Campos
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.707/2013-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Patricia Gontijo de Melo
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.786/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luiz Edmundo Rosa
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Pomba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.787/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Roberto Borin
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.788/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Josefa dos Santos
Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.789/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Analice Felix de Araujo e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.791/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Francisco da Silva e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.792/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Carlos Alberto Pinheiro Barros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.793/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luiz Vidal da Fonseca e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.794/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luiz Tadeu da Silva
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.795/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marcos Aurélio Prado Dias
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.797/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Irma Alves
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.798/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Expedito Ferreira Lopes
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.799/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose de Freitas Sobrinho e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.823/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Rogerio Saleme
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.826/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Alberto Munhoz da Cunha e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.827/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Georges Antonio Sebastião Pellerin da Silva
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.853/2013-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Natália Tavares de Moura
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.879/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Jose Teixeira Machado Junior
Órgão/Entidade: Ministério da Educação (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.881/2013-5
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Nilza Andre Mineiro
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.895/2013-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Edward Hubert Alexander Nowill
Órgão/Entidade: Representação do MEC em São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.899/2013-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Gabriel Jiang Amaral e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.900/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aurora de Sousa Souto e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.082/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: João Bosco Dias
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.084/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Paulo Janino e outros
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.117/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Elza Wuensche de Souza
Órgão/Entidade: Ministério da Educação (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.118/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Irene Emília Palomo de Oliveira
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Inconfidentes Visconde de Mauá - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.120/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria de Lourdes da Silva
Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.122/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Clinton Marcico Ramos e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.124/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Maria de Lima Derzi e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.126/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Braz de Menezes e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.127/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Cláudio Maurício Teixeira da Silva
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.129/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Geraldo Valdeci da Silva
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.132/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luiz Augusto Lucinda e outros
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.153/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Airton Pereira Monteiro
Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar - JM
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.178/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ivone Santos Pimentel
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.179/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Cristina Franco Pimentel e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.218/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ernane Souza Jacome
Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-008.164/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Interessado: Antonio Saraiva Gomes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.002/2013-8
Natureza: Relatório de Levantamento
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.796/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde
Interessado: Clediomar Bonjardim
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.370/2012-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará
Responsáveis: Associação das Micro e Pequenas Empresas, e Prestadoras de Serviços, do Município de Santarém e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.157/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Pará
Interessados: Edson Ferreira Horta e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.764/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Ceará
Interessados: Sebastião de Oliveira Costa e Suzete Maria Campos Lima
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.839/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
Interessados: Jorge do Espírito Santo e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.843/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
Interessados: Maura Lopes Frota e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.647/2013-9
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
Interessados: José Rodrigues de Souza e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.139/2013-7
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Interessado: Ricardo Vilar Neves
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.140/2013-5
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Alagoas
Interessado: Marcelo Gomes de Oliveira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.569/2013-1
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Mato Grosso do Sul - MAPA
Interessada: Anésia Ramos de Oliveira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.637/2013-7
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes
Interessado: Fernand Andrade Conceição
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.765/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal
Interessado: Eraldo Cavalcante da Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.356/2011-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde/FNS-MS
Responsáveis: Edgar Merchan Hamann e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.388/2010-1
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Fagundes - PB
Responsáveis: Gilberto Muniz Dantas e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.777/2012-3
Natureza: Prestação de Contas
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
Responsáveis: Ivan Darmo Pereira e Mary Midoro Izidoro
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-000.691/2013-5
Natureza: Representação
Interessado: Lobov Científica Importação, Exportação, Comércio de Equipamentos Para Laboratórios Ltda
Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.878/2013-9
Natureza: Representação
Interessado: Daten Tecnologia Ltda
Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-005.586/2010-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Henrique de Souza; Marcelo Adalton Balisa
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.143/2012-2
Apenso: TC 036.733/2011-3 (DENÚNCIA); TC 027.909/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.876/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Manoel Santos Rodrigues; Sueli Raquel Oliveira da Silva
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.003/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Florência Cabreira Lopes
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.038/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antônio Divino de Almeida
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.795/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Ana Maria Moreira
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.228/2010-8
Natureza: Prestação de Contas
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.542/2013-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Danilo dos Santos Guimarães; Erivan Estevão dos Santos Silva
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco - DR/PE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.544/2013-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carina Lage dos Santos; Maurício Pereira Brito
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.635/2013-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Helena Scognamillo Salles; Idee Rabello Marques; Ilka Monteiro de Castro Asséf; Itamar dos Santos
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.662/2013-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Joverson Azevedo de Oliveira; Guete Luiz de Moraes; Lucas de Sales Leite Lucena
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Tocantins - DR/TO
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.679/2013-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Amélia de Oliveira da Costa; Ricardo Alves; Vanessa Carvalho Duarte
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.733/2013-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Tavares de Jesus; Christopher Amauri dos Santos Oliveira; Cleriston de Santana Moura; Djenal Batista de Carvalho
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Sergipe - DR/SE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.734/2013-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renan Queiros de Oliveira; Sérgio Lucas Mateus Souza
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.737/2013-1
Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Josuel Lázaro da Silva; Leandro Rodrigues da Silva
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco - DR/PE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.739/2013-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cláudia Adriane da Silva; Marcus Toledo de Battisti; Ronaldo Castro Arantes Silva
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.775/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Benjamim Daib Zeidan; Benjamim Daib Zeidan
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.829/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Alberto do Rosário; Carlos Alberto do Rosário; Carlos Nativo Ribeiro dos Santos; Claudionor Sampaio Lopes
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.831/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisco Gomes de Oliveira
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.832/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Pedro Dias de Lima; Pedro Dias de Lima; Seiji Watanabe
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.193/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Douvel Sousa Moraes; Iraci Rodrigues Alves Meireles; João Felix de Oliveira; Lucimar Rodrigues Ferreira; Odenilde Alves da Rocha Chagas
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.199/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aluizio Bandeira Damasceno; Antônio da Cruz Lima; Arnaldo Ribeiro de Medeiros; Darcy Barreto Cocentino; Edmilson Paiva de Souza; Francisco Braz da Silva; Francisco Ferreira Filho; Francisco Rodrigues de Melo; Francisco de Assis Carvalho; Ivone Maria dos Santos Oliveira; João Alencar Dantas Irmão; José Antônio do Nascimento; João Gomes Mascena; Nerivan Oliveira; Osvaldo Camilo da Silva; Roberto Honorato Inácio
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RN

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-006.860/2013-3
Natureza: Representação
Interessado: Justiça Federal - Seção Judiciária/PE - TRF-5
Unidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.745/2013-3
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Eletrobrás
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.753/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Mirian Domingos da Silva e outros
Unidade: Ministério da Fazenda - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.759/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luiz José Botelho e outros
Unidade: Banco Central do Brasil - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.102/2013-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliana Rodaski e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.114/2013-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luiza Palhares Pires dos Santos e outros
Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.181/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amanda Dantas de Cerqueira e outros
Unidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.584/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Sedy Silveira da Silva e Yves Silveira da Silva
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.610/2013-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aurea Maita Tavares do Nascimento Henriques; Elia Vale Lopes
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.759/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Salvador Marciano Pinto
Unidade: Ministério da Fazenda
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.779/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Odair Gomes Ribeiro
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.064/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Alves Carvalho e outros
Unidade: Ministério da Fazenda - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.100/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Euda Pereira de Freitas e Valdemar Luis Alvarenga
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.187/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ângela Maria Ramos Maciel e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.393/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Azelma Elvira Montenegro de Souza; Sônia Casado de Vasconcelos Santos
Unidade: Superior Tribunal de Justiça (STJ)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.462/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Neimar Amaro da Silva
Unidade: Supremo Tribunal Federal (STF)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.856/2012-9
Natureza: Representação
Responsáveis: Luiz Alberto Gonçalves de Amorim e outros
Unidade: SEBRAE - Dep. Regional/PB - MDIC
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-004.555/2011-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: João Antonio Desiderio de Oliveira
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmácia - CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.217/2013-6
Natureza: Monitoramento
Interessado: Secretaria de Controle Externo No Paraná
Órgão/Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Paraná - Sesi-PR, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Paraná - Senai-PR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.215/2010-0
Natureza: Tomada de Contas especial
Responsáveis: Alberto Caus Filho e outros
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SC - JE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.933/2013-4
Natureza: Representação
Interessado: Ipog Acre - Instituto de Cursos Profissionalizantes do Estado do Acre Eireli ME

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Acre (SEGA/AC)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.565/2013-6

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Jaime Castro Ramalho

Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/CE

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.875/2013-5

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Maria Izaur Saraiva Cruz

Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/CE

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.387/2011-5

Natureza: Representação

Interessado: Câmara Municipal de Manacapuru

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Manacapuru - AM

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-003.406/2012-1

Natureza: Reforma.

Interessado: José Artur Lindermann Gonçalves.

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.565/2012-2

Natureza: Reforma.

Interessado: Miguel Jorge Junior.

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.573/2012-5

Natureza: Reforma.

Interessado: Onei Lourenço Poncio.

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.590/2012-7

Natureza: Reforma.

Interessado: Sandro Figueiredo de Araújo.

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.920/2011-0

Natureza: Reforma.

Interessado: Adalberto Lubke Echeverria.

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.390/2011-2

Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente.

Interessados: Divani Rodolfo Malaquias; Divanir Sebastiao Malaquias; Eduardo Netto Vidal; Geruzia Aparecida Alves; Maria Francisca Toledo e Roselene Malaquias Carneiro.

Órgão: Quarta Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.393/2011-1

Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente.

Interessados: Benedito Gomes Ferreira e Maria José Campos Ferreira.

Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.430/2011-4

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Heloisa Helena do Nascimento Coelho; Maira de Macedo Fernandes; Marcia Luciani Fernandes de Oliveira; Maria Elizabeth Nascimento Rodrigues e Maria Lucia Fernandes.

Órgão: Quarta Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.461/2011-0

Natureza: Representação.

Interessado: Centro de Controle Interno do Exército - CCIEx.

Responsáveis: Carlos Henrique Guedes e Flavio Botelho Peregrino.

Órgão: 24º Batalhão de Caçadores - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.757/2013-4

Natureza: Aposentadoria.

Interessada: Wilzete da Silva Nogueira.

Entidade: Inkra - Superint. Regional/AC - MDA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.759/2013-7

Natureza: Aposentadoria.

Interessado: Juanito de Bastos Pinheiro.

Entidade: Inkra - Superint. Regional/GO - MDA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.266/2013-8

Natureza: Representação.

Representante: Potivias - Empresa Potiguar de Obras Viárias Ltda.

Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. - MT.

Advogado constituído nos autos: Rafael de Almeida Giacomitti (OAB/DF 29.306).

TC-023.552/2013-1

Natureza: Pensão Civil.

Interessados: Cecilia Ferreira da Silva Gomes e Jorge Miguel Ferreira Gomes.

Entidade: Inkra - Superint. Regional/MS - MDA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.582/2013-8

Natureza: Pensão Civil.

Interessados: Antonia Costa Magno; Celi Soares Moreira; Danilo Soares Moreira; Gigliane de Sousa Matias; Gigliela Costa Magno; Giglieth Costa Magno; Juliane de Sousa Matias; Juliano Mtias de Sousa; Juliela Sousa Magno; Julieth Costa Magno e Silvio Antonio Moreira Neto.

Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Inkra/MDA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.604/2013-1

Natureza: Pensão Civil.

Interessada: Maria Ceobaniuc Gonçalves.

Entidade: Inkra - Superint. Regional/MS - MDA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.676/2013-2

Natureza: Atos de Admissão.

Interessado: João Henrique Cavalcanti de Franca.

Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - MICI.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.761/2013-0

Natureza: Aposentadoria.

Interessado: Luiz Jose da Costa.

Entidade: Inkra - Superint. Regional/RJ - MDA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.847/2013-1

Natureza: Pensão Civil.

Interessada: Maria Ramos Monteiro Marques.

Entidade: Inkra - Superint. Regional/MA - MDA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.848/2013-8

Natureza: Pensão Civil.

Interessada: Ermida Dirce Dadalt Emanueli.

Entidade: Inkra - Superint. Regional/RS - MDA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.072/2013-3

Natureza: Aposentadoria.

Interessada: Maria do Rosário Freire Lobo.

Entidade: Inkra - Superint. Regional/AM - MDA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.074/2013-6

Natureza: Aposentadoria.

Interessada: Maria Helena de Melo Rocha.

Entidade: Inkra - Superint. Regional/CE - MDA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.075/2013-2

Natureza: Aposentadoria.

Interessado: João Batista da Costa.

Entidade: Inkra - Superint. Regional/MT - MDA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.529/2013-3

Natureza: Representação.

Representante: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Entidade: Município de Rio do Oeste/SC.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.713/2012-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsável: Luiz Batista da Silva.

Entidade: Município de Lagoa dos Gatos/PE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.442/2012-9

Natureza: Reforma.

Interessado: Carlos Augusto Macário.

Órgão: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-044.678/2012-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Iradilson Sampaio de Souza e Maria Teresa Saenz Surita Jucá.

Entidade: Município de Boa Vista/RR.

Advogado constituído nos autos: Leandro Bemfica Rodrigues (OAB/DF 16.341).

TC-044.820/2012-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: José Laércio Viana de Queiroz e Maria Lúcia Heráclito de Souza Lima.

Entidade: Município de Bonito/PE.

Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-003.036/2012-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Ministério da Cultura - MinC.

Responsável: Marsinda Lopes dos Santos (falecida).

Interessado: Ministério da Cultura - MinC.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.473/2011-0

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro/PB

Responsável: Francisco Alípio Neves.

Interessados: Vereadores Ivanilson Luís Feitosa e José Edmilson Feitosa, Câmara de Vereadores de São Sebastião do Umbuzeiro/PB;

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro/PB

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.134/2007-4

Natureza: Monitoramento (Pensão Civil).

Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Santa Catarina.

Responsável: Eliza Amélia de Miranda Nogueira, Chefe da Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Santa Catarina.

Interessada: Alma da Rosa Nascimento, viúva, pensionista de Hélio do Nascimento.

Advogados constituídos nos autos: José Augusto Alvarenga (OAB/SC 17577-B) e outros.

TC-013.500/2011-2

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro.

Interessados: Aedylla de Oliveira Lavatori, Clodes Medeiros Coutinho e Edison de Almeida, este último com dois atos.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.346/1996-0

Apenso: TC-032.172/2011-7 (Representação)

Natureza: Pensão Civil (revisão de ofício).

Unidade Jurisdicionada: Tribunal de Contas da União.

Interessados: Marcelo de Medeiros Nunes e Matheus de Medeiros Nunes, pensionistas de Neith de Souza Medeiros.

Advogados constituídos nos autos: Cléverson de Lima Neves (OAB/RJ 69.085) e Obney Americo do Espirito Santo Rodrigues (OAB/RJ 90.035).

TC-032.090/2011-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Itatuba/PB

Responsáveis: Renato Lacerda Martins, ex-prefeito; Município de Itatuba/PB.

Interessados: Fundo Nacional de Saúde/FNS - MS e Município de Itatuba/PB.

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-018.946/2009-2

Natureza: Embargos de Declaração (em Prestação de Contas)

Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC (atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE).

Exercício: 2008

Responsáveis: Andaime Engenharia Ltda; Beatriz Rodrigues Garcia; Camila Montenegro Lima; Capella Construções Ltda; Carlos Alexandre Bastos Gonçalves; Claudio Ricardo Gomes de Lima; Etelvina Maria Marques Moreira; Fatima de Maria Pestana Dantas; Francisca Maria Muniz Deusdara; Francisca Monica Sales Nogueira; Francisco Antonio Jackson Rego; Francisco Gilvaneide Praxedes; Francisco Hilário da Silva Neto; Francisco Wilebaldo Fidelix; Gervásio Lages Rebelo Neto; Ivandir da Silva Barroso; Jeangela Ramos Silva; Jose Borges Leal Filho; José Aristides Lourenço; José Cláudio Karam de Oliveira; José de Arimatéia Ferreira Quintiliano; Luis Orlando Rodrigues; Marcelo Cavalcante Araripe; Maria do O Socorro Gentil do Vale; Mirian Menezes da Costa; Roberto Carlos Costa; Samara Tauil Vitorino; Silvia Helena Oliveira Rodrigues; Virgilio Augusto Sales Araripe

Interessado: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC.

Embargantes: Claudio Ricardo Gomes de Lima e Francisco Hilário da Silva Neto

Advogada constituída nos autos: Érika Conde Holanda (OAB/CE 26.361)

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-001.745/2001-3

Natureza: Embargos de Declaração

Entidade: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM (extinta)



Embargantes: José Artur Guedes Tourinho e Maurício Benedito Barreira Vasconcelos
Advogados constituídos nos autos: Angelo Demetrius de A. Carascosa (OAB/PA 9.381) e Ayrton Carneiro de Almeida (OAB/DF 5.091)

TC-004.447/2010-7

Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Interessados: Manoel Leocadio de Melo; Maria Celina Martins Soares
Advogados constituídos nos autos: Arianne Beatriz F. Ferreira (OAB/PI 7.343) e outros

TC-006.635/2012-1

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha - MA
Responsáveis: Djalma Pereira Guedes; Luís Feitosa da Silva
Interessado: Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha - MA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.957/2010-2

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Vicência - PE
Responsáveis: Alessandro Carlos de Andrade Batista; Eva Maria de Andrade Lima; Josefa Penha de Lima; Maria da Conceição Moreno de Andrade; Maria das Neves Leôncio; Prefeitura Municipal de Vicência/PE
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE
Advogados constituídos nos autos: José Humberto Interaminense Mello (OAB/PE nº 14.153) e outros

TC-019.149/2011-5

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Chapadina - MA
Responsáveis: Construtora Marimar Ltda; Magno Augusto Bacelar Nunes
Advogados constituídos nos autos: Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA 6.756) e Sebastião da Costa Sampaio Neto (OAB/MA 3.792)

TC-026.463/2011-3

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
Responsáveis: Abadio dos Reis Silva Leite; Anivaldo Franco de Paula; Carla Alessandra de Oliveira Nascimento; Celia Aparecida Almeida Estevam; Deborah Freitas Assunção Chamahum; Eduardo Frederico Sotero da Costa; Elaine Donata Ciabotti; Euripedes Ronaldo Ananias Ferreira; Heraldo Marcus Rosi Cruvinel; Humberto Ferreira Silva Mineu; Inamara Gomes de Araujo Leal; Juvenal Caetano de Barcelos; Marco Antonio Maciel Pereira; Marluvia da Silva; Murilo de Deus Bernardes; Paulo Vitorio Biulchi; Pedro Margatto da Fonseca; Roberto Gil Rodrigues Almeida; Rodrigo Afonso Leitão; Ruben Carlos Benvegno Minussi
Interessados: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (10.695.891/0001-00); Ministério da Educação (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.901/2011-3

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA
Responsável: Hemetério Webá Filho
Interessado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA
Advogados constituídos nos autos: Enéas Garcia Fernandes Neto, OAB/MA 6.756 e Sebastião da Costa Sampaio Neto, OAB/MA 3.792

TC-037.216/2012-0

Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
Interessada: Darcy Lopes Nahu
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-004.326/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Clidenor José da Silva (ex-Prefeito de Cacimba de Dentro/PB)
Unidade: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.753/1999-2

Apenso: TC-003.059/2002-8, TC-008.430/2000-8, TC-004.548/2002-6, TC-006.075/2000-9, TC-002.796/2000-9, TC-005.368/2002-2, TC-002.569/2002-7, TC-004.565/2000-0 e TC-012.079/1999-52.
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas, exercício de 1998)
Recorrentes: Márcia Valéria Antoun Rocha Spacenkopf (ex-diretora-geral), Alberto Sá Spinelli (ex-diretor de orçamento) e espólio de Martinho Alvares da Silva Campos (ex-presidente)
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro (TRE/RJ)

Advogados constituídos nos autos: Fernanda Fernandes Spinelli (OAB/RJ 141.580), Leonardo Camargo (OAB/RJ 88.992), Paulo Gustavo Loureiro Ouricuri (OAB/RJ 88.063) e Claudio Mareio de Brito Moreira (OAB/RJ 88.980)

TC-017.618/2009-7

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Edvaldo Lopes Galvão, ex-Prefeito; Jefferson Luís Pinheiro Sousa, ex-Secretário Municipal de Saúde, e Município de Igarapé Grande/MA
Unidade: Prefeitura Municipal de Igarapé Grande/MA
Advogados constituídos nos autos: Antônio Augusto Sousa (OAB/MA 4.847) e Wellington Francisco Sousa (OAB/MA 7.323)

TC-020.580/2011-8

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aracy Bonatto Rossatto, Damiana Rodrigues da Silva, Elaine Cristina da Silva Barros, Ericka Fabiana da Silva Barros, Jonathan Rodrigues Souza, Julia Francisca Paulino, Margarida Firmino de Lemos, Maria José Souza Elgrable, Maria Lúcia da Silva, Maria Luiza Conceição Barros, Maria Raimunda dos Santos, Maria Thereza Cruz de Lima Moraes, Milson Nazareno Borges de Lima, Oneide da Silva e Silva, Pedro Henrique da Silva Barros, Sebastiana Gonçalves da Silva, Sofia Soares Menezes, Sonia José Diniz Mazula e Tietha Maria Rodrigues de Souza
Unidade: Ministério dos Transportes
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.104/2009-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Domicio Stefanos de Oliveira, ex-superintendente do Sescop/RO
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop) - MTE
Advogado constituído nos autos: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4.940)

TC-027.375/2010-2

Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Responsável: Francisco Holanildo Silva Lima (Superintendente da Funasa no Estado de Mato Grosso)
Unidade: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Mato Grosso (Funasa/MT)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.339/2010-3

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Recorrente: Aquino Construções Ltda.
Responsáveis: Nilton Marques Bezerra (ex-prefeito) e Aquino Construções Ltda.
Unidade: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix/PB
Advogado constituído nos autos: Pedro Victor de Melo (OAB/PB nº 15.685)

TC-031.368/2010-7

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Eziqinho Barros Filho, Hélio de Souza Queiroz, Paulo Celso Fonseca Marinho, Fauze Elouf Simão Júnior (ex-prefeitos), Maria Luiza de Sousa Fonseca, Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, João Alves do Nascimento, José Marcolino Junior e Fernando José de Assunção Couto (ex-secretários de saúde do município)
Unidade: Prefeitura Municipal de Caxias/MA
Advogado constituído nos autos: Erasmo José Lopes Costa (OAB 3.588-MA)

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-000.266/2012-4

Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Nhamundá/AM
Responsáveis: Paulo Castro de Albuquerque e STC-Serviços Técnicos de Construção Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.957/2011-0

Natureza: Representação
Unidade: Município de Milhã - CE
Responsável: José Claudio Dias de Oliveira
Interessados: Adriano Dantas Moreira; Antonio Rogério Barros Cavalcante; Francisco Auricelio Pinheiro; Francisco Odílio dos Santos; Francisco Sivando Pinheiro
Advogados constituídos nos autos: Wilson da Silva Vicentino (OAB/CE 12.844); José Bonfim de Almeida Júnior (OAB/CE 14.744); Gustavo de Alencar e Vicentino (OAB/CE 20.987); Leonardo Wandemberg Lima Batista (OAB/CE 20.623); Manoel Undino Gomes da Fonseca Neto (OAB/CE 20.584); João Henrique Luz Sousa Pacheco Bezerra (OAB/CE 24.847).

TC-005.680/2013-1

Natureza: Pensão Civil
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/SC
Interessados: Milton Elias Adriano; Lea Maria da Silva Pereira e Iria Duarte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.990/2013-0

Natureza: Aposentadoria
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PA
Interessados: Alcimar Lima Costa; Ana Maria Rosa Trindade; Edmar da Silva Salles; Enir Raimundo de Figueiredo Edwardes; Elza de Sousa Silva; Gutemberg Figueira de Farias; Laide Bizerril Pinto de Moura; Margarida Nazaré Teixeira de Araújo; Olgarina de Britop Trindade; Raimundo Borborema Dias; Rosa Maria Pereira de Barros Costa; Saturno Nascimento; Tereza Argentino Pereira Bezerra e Zaqueus Matias de Miranda
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-004.322/2013-4

Natureza: Pensão Civil.
Interessadas: Maria das Gracas da Silva Andrade e Terezinha de Brito Brasil.
Entidade: Inbra - Superintendência Regional/BA - MDA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.117/2013-0

Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Marta Maria de Oliveira Sousa.
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Inbra/MDA.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.042/2012-2

Apenso: TC 000.830/2013-5.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessados: Ministério do Meio Ambiente e Município de Iracema/RR.
Responsável: Joaquim de Freitas Ruiz.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.838/2012-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Caixa Econômica Federal.
Responsável: Edvaldo Rufino de Melo e Silva.
Entidade: Município de Moreno/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.963/2011-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessados: Ministério da Defesa e Município de Uiramutã/RR.
Responsáveis: Edney de Melo Barbosa; Eliésio Cavalcante de Lima; Florany Maria dos Santos Mota e Silva Construções Ltda.-EPP.
Entidade: Município de Uiramutã/RR.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.292/2012-7

Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Maria Aldeneusa Melo Feijão.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/CE - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 12 de setembro de 2013.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da 1ª Câmara

2ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 33 (ORDINÁRIA)

Sessão em 17 de setembro de 2013, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-002.527/2003-5

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adilson Moraes Barbosa; Albina da Cruz Silveira; Alda Maria Bernardes dos Santos; Amélia Borges da Silva; Ana Maria Silva Curado; Andreia Gonçalves Ribeiro da Silva; Bruno Camargo Manso; Celma Aparecida Gonçalves de Melo; Ciro Lisita Filho; Devalda Moraes Barbosa; Diogo da Silva Moraes Curado; Divina da Luz Santos Mesquita; Elder Duarte de Castro; Ellis Roberta Gomes da Rocha Santos; Gabriela Abrahao Vaz; Gabriela Louredo Borges da Silva; Georgina Sabbatini da Silva Lôbo; Iran Siqueira de Almeida; Ismaria Rodrigues de Oliveira; Jaílides Luiza da Silva; Larisse Oliveira de Mesquita; Laura Maria de Jesus Curado; Leticia Gonçalves Ribeiro da Silva; Luciane Cristina de Moraes Lisita; Lucineia Gonçalves Ribeiro da Silva; Lucyene Abrahao Elias Vaz; Luna Abrahao Vaz; Maria Eunice dos Santos Brandão; Maria dos Remedios Rego Menezes; Mariana Andrade Ferreira de Freitas; Miriam de Almeida Costa; Olinto Manso Pereira; Profelina Porto Gonçalves da Silva; Rachel Gomes da Rocha; Renata Gomes da Rocha; Renata Louredo Borges da Silva; Renata Rodrigues de Oliveira; Sandra Ferreira de Menezes; Sarah Gonsalves de Melo; Tallyta da Silva Curado; Victor Oliveira de Mesquita; William Luiz Teixeira
Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.526/2008-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Alano Pereira de Sousa; Ana D'abadia Nascimento Gonzaga; Rogéria Cristina Abrantes Rosique
Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.115/2005-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Edilson Rodrigues de Oliveira; Eldenir Pereira Gifoni; Jasson Lopes Fonteles; Joao Pinto de Mesquita; Joaquim Bernardino Neto; Maria Aurelina Pinto; Maria Valdelice Rodrigues; Vania Maria Monteiro Quixada.
Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Fortaleza/CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.817/2013-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Benedicto Cruz Lyra; Eduardo Barbosa Penna Ribeiro; Eletece Chaves de Oliveira; Hilário da Rocha Souza; Hilário da Rocha Souza; Hélio Sousa Cavalcante; Lauro da Gama e Souza; Margaret da Cunha Fernandes; Margaret da Cunha Fernandes
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 11ª Região/AM
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.231/2003-0

Natureza: Aposentadoria

Responsável: Winston Garcia
Interessados: Salvador Jorge da Cunha Netto; Universidade Federal de Goiás - MEC
Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.954/2013-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Eleni Martini; Keithe de Jesus Fontes; Mereci Maria Fracaro Conte; Sergio Rio Branco Nabuco de Gouveia; Suely Te-rezinha Kaminski
Entidade: Gerência Executiva do INSS em Cascavel/PR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.755/2013-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Severino Ramos da Silva
Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.781/2013-1

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Aparecida de Fátima Leal Costa
Entidade: Gerência Executiva do INSS em Araçatuba/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.813/2013-0

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Tereza Christina Oletto Viana Cerqueira
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.075/2013-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Hilário Tonini; Ivaldo José Vidal de Carvalho; João Teixeira dos Santos Junior; Lucy Varela Barbosa; Lyndete Firmo Collares Chaves; Maria Izabel Pinheiro Rodrigues; Maria da Glória Lara Godoy Teixeira; Maria da Glória Lara Godoy Teixeira; Myrthes Antum de Carvalho; Olga Pugachiov
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.313/2013-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Odete Coimbra de Mattos; Raimundo Cassiano de Souza; Roberto Alves Fernandes; Rodolpho Monteiro da Silva; Rubem Nunes da Rocha Filho; Sebastião Nascimento de Oliveira; Stela Xavier de Brito Vasconcelos; Sueli Lima Soares; Sérgio Tinoco; Tania Regina da Silva Goulart
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.755/2013-1

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Raimundo Lira da Silva
Entidade: Gerência Executiva do INSS no Distrito Federal.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.068/2013-8

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Catarina Rodrigues da Costa Almeida
Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.398/2013-8

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Antonio Braga
Entidade: Gerência Executiva do INSS em Salvador/BA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.403/1995-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Antonio Fernandes Filho; Celia Maria Silva Brito; Celvio Brasil Girão; Edgar Francisco Maciel; Francisca Sousa dos Santos; Francisco Adriano da Silva; Francisco Formiga da Costa; Ivo Rocha da Silva; Jose Batista do Nascimento; Jose Francisco Maciel; Laura Maria dos Santos Nunes; Luiz Gonzaga de Souza; Maria Auxiliadora de Sá Torres Lubarino; Maria Gecilda Araujo; Maria das Gracas de Carvalho; Raimundo Machado Neto; Raimundo Nonato de Sousa I; Saul Soares de Oliveira; Valdomiro Pedro de Santana; Walder Pereira Alves
Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.480/2013-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: José Maria Laurindo; Juraci Lopes de Queiroz; Juraci Lopes de Queiroz; Mariones Lopes Portocarrero
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região/AC-RO
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.175/2013-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alanna Alves Rocha Paixao; Aline de Abreu Caldas; Amanda de Oliveira Pereira; Andrea Kazuko Murakami; Andréia de Oliveira Silva; Camila Barbosa Gomes; Camila Lanxin Vale; Claudiana Ferreira Martins; Daiana de Meneses Ventura Silva; Daniela Gennari Calegari Soares; Eliana Vieira Alvim; Evandro Efigenio de Castro; Evandro Siqueira Barbosa; Fernanda Silva Vieira; Firmo Pedro Ferreira Junior; Francisca Marques de Almeida; Gabriel Rodrigues Junior; Hipolito Caetano da Silva Junior; Isabela Dumont Murta; Jaqueline Bebiano Pimenta Oliveira; José Edson de Araújo Silva; Juliana Santa Rosa; Julio César da Cunha Azevedo; Leticia Ramos Mendonça de Araujo; Lira Antunes Cordeiro; Louise Lyra de Caldas Brito; Luciana Hoepers Bez Medeiros; Luciana Regina Marinho Gonçalves; Luciene de Jesus Santos Kasbergem; Ludmila da Silva Teixeira; Luis Filipe Ferreira e Silveira; Marcelo Albuquerque Sette; Marcionara Paulo; Marcos Alexandre Pereira Barbonaglia; Marcos Silvo de Santana; Newton Moreira Miceno Filho; Paulo Henrique de Freitas Fontes; Rafael Felisbino Bristot; Ramon Wellison da Silva Leite; Ramos Antonio Nassif Chagas; Raphael Claro da Cruz; Rodrigo Nogueira Ribeiro; Rúbia da Cunha Oliveira; Sabrina Priscilla Vieira Pelegrine; Samuel Rodrigues Aveiro; Sirlei Maria Figueiredo; Valeria Afonso Alves; Valéria Wanick Moreira Guedes; Wallace de Almeida Freitas; Washington Moura Jardim; William Openheimer Ribeiro; Yasmini Michelle dos Santos Lima
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.199/2013-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Vanessa Flôres Gonçalves
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região/AC-RO
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.203/2013-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carla de Oliveira Souza; Eduardo Antonio Morais de Araujo; Lorena Mattos de Melo; Lucas Lima Costa Miranda; Luciana Von Sohsten; Mariana Araujo Diniz de Azevedo; Michelle de Morais Machado; Priscilla de Lima Pedrosa Cavalcante
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 6ª Região/PE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.225/2013-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Danilo Jose Lima Santos; Kamilla Mendes Vieira da Silva; Lucas Fontes Santana; Saulo Loureiro Dubourcq Santana
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 20ª Região/SE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.642/2013-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Graziella Borges Queiroz; Leticia Borges Queiroz Segovia; Malva de Jesus Queiroz Oliveira
Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.647/2013-2

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Maria Neuza de Oliveira Damasio
Entidade: Gerência Executiva do INSS em Goiânia/GO
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.649/2013-5

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Denise Barbosa dos Santos
Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo - MTUR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.722/2013-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Camila Ximenes Coimbra; Fabiano Gomes de Oliveira; Letícia Cavalcanti Silva; Maria Fernanda Zippinotti Duarte; Renato Clemente Pereira; Vinícius de Miranda Taveira
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.846/2013-5

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Gleicy de Aguiar Santos; Waleson de Aguiar Santos
Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Luís/MA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.857/2013-7

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Sebastião Monteiro do Espírito Santo
Entidade: Gerência Executiva do INSS em Goiânia/GO
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.871/2013-0

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Maria Luiza Pardo Galafassi
Entidade: Gerência Executiva do INSS em Jundiaí/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.872/2013-6

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Eurides Alexandre Beia
Entidade: Gerência Executiva do INSS em Piracicaba/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.873/2013-2

Natureza: Pensão Civil

Interessado: João Luiz Constante de Moraes
Entidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro-Centro/RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.911/2013-1

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Luis Gomes da Silva
Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Maceió/AL
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.913/2013-4

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Paula Micheletti Tavares; Pedro Micheletti Tavares
Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Belo Horizonte/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.168/2013-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Adriana Aparecida Scatuzzi Fernandes; Arlete Aparecida Azevedo; Aurélia Beltrão; Cláudio Borges da Silva; Elekmiton Hienes Cardoso; Maria Lúcia Ribeiro; Maria Teresa de Cicco Braz da Silva; Maria da Glória Campos de Oliveira; Meire de Cássia Franceschini
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região/Campinas/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-002.972/2013-1

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Francisco Pedro Bezerra da Cruz, ex-prefeito de Juscimeira/MT
Unidade: Município de Juscimeira - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.627/2013-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Francisco Bello Galindo Filho
Unidade: Sociedade de Proteção à Maternidade e à Infância de Cuibá/MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.892/2010-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexander da Cunha Rezende e outros
Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - MDIC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.218/2003-4

Natureza: Prestação de Contas -

Exercício: 2002
Responsáveis: Alceu Ranzi e outros
Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre - (Ufac)
Advogado constituído nos autos: Patricia Pontes de Moura (OAB/AC n.03.191).

TC-013.329/2009-6

Natureza: Representação

Interessado: Ministério Público Federal/Procuradoria da República no Estado de São Paulo
Unidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.639/2013-9

Natureza: Representação

Interessado: TCU
Unidade: Município de Rondonópolis - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.516/2012-6

Natureza: Recurso de Reconsideração em TCE

Recorrentes: Luiz Afonso Rocha; Germano Luis Delgado de Vasconcelos



Unidade: Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal - CoRen/DF.
Advogados constituídos nos autos: Adricesar Antônio de Ávila (OAB/DF 24.379), Marcus Aurélio Bessa Vieira (OAB/DF 24.652), Kátia Vieira do Vale (OAB/DF

TC-020.749/2013-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Helinaldo Germano Rodrigues Barros e outro
Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.193/2013-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carolina Braga Paiva e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.196/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marceli Ludwig Boeira e outro
Unidade: Tribunal Regional Federal 4ª Região (RS-SC-PR)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.600/2013-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aurides Dias de Souza e outros
Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.661/2013-5
Natureza: Ato de Admissão
Interessado: Luiz Antonio Teófilo
Unidade: Conselho Nacional do Ministério Público (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.716/2013-4
Natureza: Ato de Admissão
Interessado: Douglas Belchior Souza
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.162/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adanizete das Graças Benedito e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.208/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Filomena de Jesus Silva Mendes e outros
Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.211/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Hilda Magalhães da Rocha Wrobel e outros
Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.212/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ramildes Rodrigues Campos e outros
Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.916/2012-4
Natureza: Ato de Admissão
Interessado: Marcelo Fernandes da Cruz
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.523/2011-1
Natureza: Representação
Responsável: Barjas Negri
Unidade: Município de Piracicaba - SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.454/2012-7
Natureza: Reforma
Interessado: Andre de Jesus
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.473/2012-1
Natureza: Reforma
Interessado: Edson Luiz Borghi
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.477/2012-7
Natureza: Reforma
Interessado: Elisio Soares da Silva
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.495/2012-5
Natureza: Reforma
Interessado: Juarez de Freitas Teixeira
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-000.627/2011-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas; Enilson Simões de Moura; Instituto Gente; Nassim Gabriel Mehedff.
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego - Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE/MTE).
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
Advogados constituídos nos autos: Carlos Augusto Dittrich (OAB/DF 24.095), Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Mário Amaral da Silva Neto (OAB/DF 36.085), Ricardo Aguilar Perez (OAB/SP 195.449) e Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762).

TC-003.025/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Francisca Bernardo Campelo
Órgão: Departamento de Polícia Federal - DPF-MJ.
Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.896/2006-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Luzia Dias Lima e outros
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG-MEC.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.261/2005-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio José da Silva Pereira e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.094/2006-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ceres Nunes Marques Nogueira e outros
Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO/MEC).
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.274/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Noeme da Piedade Lima Klingl
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB-MEC.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogados constituídos nos autos: Rodrigo da Silva Castro (OAB/DF 22829), Rachel Silveira Dovera (OAB/DF 27277) e outros.

TC-011.133/2005-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ilda Gargantini Basilio e outros
Entidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR-MEC.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.433/2013-6
Natureza: Representação
Representante: Geraldo Pudim, Deputado Estadual do Rio de Janeiro.
Entidade: Departamento de Polícia Federal (DPF/MJ).
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.704/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Anezia Farias da Cruz; e Sonia Maria Agel da Silva
Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - MME.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.328/2007-6
Natureza: Prestação de Contas Simplificada
Exercício: 2006
Responsáveis: Aguinaldo Neves Brozinga e outros
Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM/MEC).
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex/MG).
Advogado constituído nos autos: Claudismar Zupiroli (OAB/DF12250).

TC-020.428/2006-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Claudionor Elias; Hélcio José Borges; Leide Parolin Marinoni; Noel Didier Pacheco de Carvalho.

Entidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR-MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.769/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: André Tadeu dos Santos e outros
Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.800/2013-8
Natureza: Representação
Interessado: Zilda de Fátima dos Santos Amaral - ME
Órgão: Arquivo Nacional.
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.185/2013-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diana de Alencastro Veiga Oliveira; e Leonardo Gomes Coutinho.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/GO - JE
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.186/2013-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernanda Coutinho Pelissari Nogueira e outros
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PR - JE
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.239/2013-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ademar Lourenço Martins Rodrigues outros
Órgão: Defensoria Pública da União - MJ
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.241/2013-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Pedro Emanuel Cardoso de Araújo e outros
Órgão: Defensoria Pública da União - MJ
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.566/2013-2
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Dorotéia de Azevêdo Soares
Órgão: Departamento de Polícia Federal - MJ
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.613/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Martins dos Santos
Órgão: Departamento de Polícia Federal - MJ
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.663/2013-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Raphael Felipe de Araujo Lima
Entidade: Termoauç S.A. - Grupo Petrobras - MME
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.677/2013-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Holydie Ali Saleh
Entidade: Líquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.713/2013-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Antonio Cesar Ferreira dos Santos
Entidade: Petrobras Transporte S.A. - MME
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.892/2013-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Luiz Carlos Siqueira
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SP - JE
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.111/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Paulo Roberto Gomes Ferreira e outros
Órgão: Departamento de Polícia Federal - MJ
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.157/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos de Souza Fagundes e outros
Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.160/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Ilenia Schaeffer Sell
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SC - JE
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.326/2011-8
Natureza: Representação
Responsáveis: Emílio Mameri Neto; Jaqueline Amorim de Oliveira.
Interessado: MS Santos Ltda Me.
Entidade: Hospital Universitário Cassiano Antônio Morais/UFES-MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (Secex-ES).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.948/2012-4
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2011
Responsáveis: Adeon Cecílio Pinto e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco (Univasf/MEC).
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (Secex-PE).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.063/2011-1
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas (UFPEL/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex-RS).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-038.438/2012-7
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2011
Responsáveis: Adriano Michel e outros
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS/MEC).
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex-RS).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-040.392/2012-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2011
Responsáveis: Adnauer Tarquínio Dalto e outros
Entidades: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso-FUFMT e Hospital Universitário Júlio Müller-HUJM-MEC.
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT (Secex-MT).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRARES DE ALENCAR

TC-003.022/2013-7
Natureza: Representação
Representante: Tec-Craft Indústria e Comércio de Fibra de Vidro Ltda.
Unidade: Capitania dos Portos de São Paulo
Advogados constituídos nos autos: Antonio Luiz Bueno Barbosa (OAB/SP 48.678) e Eduardo Barbieri (OAB/SP 112.954)

TC-004.444/2013-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Barônio Bezerra Cabral
Unidade: município de Frei Inocêncio - MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.664/2013-0
Natureza: Representação
Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex-MG.
Unidades: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.674/2008-9
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Willamy Moreira Frota, Anselmo de Santana Brasil, Luiz Henrique Hamann, Wenceslau Abtibol, Camilo Gil Cabral, Astrógildo Fraguaglia Quental, Adhemar Palocci, Wady Charone Júnior, Jorge José Teles Rodrigues, Ana Teresa Holanda de Albuquerque, Jesus Alves da Costa, Orlando de Menezes Tunholi, Artur Obino Neto, José Ricardo Pinheiro de Abreu, Aureliano Diniz Moreira, Cosme Luiz Vieira de Freitas, Hiromi Cristina Santos Doi e Virgílio da Silva Gaspar
Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.- Eletrobras - MME.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.952/2008-7
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Antonio Luiz Bronzeado, Ariovaldo Silva de Medeiros, Carlos Magno Caltaldi Santoro, Dilton da Conti Oliveira, Ednaldo

Rodrigues de Almeida, Emilio Humberto Carazzai Sobrinho, Firmino Ferreira Sampaio Neto, Incomisa - Indústria, Construções e Montagens Ingelec S/A, José Ailton de Lima, José Frederico da Cunha Souza, José Alcindo Lustosa Maranhão, Jurandir Picanço Jr., Júlio Sérgio Maya Pedrosa Moreira, Leonardo Lins de Albuquerque, Luciano Lamarque Barbosa, Manoel Fernandes da Costa Maia, Mauro Ramos Massa, Mozart de Siqueira Campos Araújo, Paulo Roberto dos Santos Silveira, Rogério Nunes Pinto Nogueira e Ruy Reis Tapioca.

Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf. Advogados constituídos nos autos: Edgar Antonio Chiuratto Guimarães (OAB/PR 12.413), Lilian Major Homem de Melo (OAB/SP 221.245) e outros.

TC-018.248/2007-2
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Celso Santos Matheus, Maria Aparecida dos Santos, Cezar Augusto de Andrade Mathias, Mauro Ferreira de Albuquerque, José da Conceição Rodrigues, Doriane Regina Brito de Souza, Maria do Socorro Tavares Barbosa, Sebastião Rosa da Silveira, Mauro Ramos Massa, Gilberto do Carmo Lopes Siqueira, Telton Elber Correa, Marcelo Sili Reis e Gilson Oliveira Faciola de Souza
Unidade: Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.257/2008-0
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Celso Santos Matheus, Maria Aparecida dos Santos, Cezar Augusto de Andrade Mathias, Raimundo Nonato da Silva, Pedro Nogueira Brilhante, Marco Augusto Salles Teles, Ricardo Oliveira Lopes Serrano, Luiz Antonio Cardoso, Eduardo Luiz Gaudard, Marcelo Sili Reis, Sebastião Rosa da Silveira, Gilberto do C. Lopes Siqueira, Telton Elber Correa, Mauro Ramos Massa, Gilson Oliveira Faciola de Souza, Mauro Ferreira de Albuquerque, José da Conceição Rodrigues, Francisco Ferreira de Souza, Maria Jane Ribeiro Damasceno, Doriane Regina Brito de Souza, Maria do Socorro Tavares Barbosa, Maria de Lourdes Soares Ferreira
Unidade: Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.460/2009-6
Natureza: Recurso de Reconsideração
Responsáveis: Adiel de Campos Ferreira; Cléia Maria Trevisan Vedoin; Darcí José Vedoin; Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda.
Recorrente: Adiel de Campos Ferreira.
Unidade: município de Ferreira Gomes - AP.
Advogados constituídos nos autos: Augusto Cesar F. Assumpção (OAB/MT 13.279), João de Lima Guerreiro Souza (OAB/AP 390) e outros.

TC-023.115/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Coutinho Camilo; Alexandre de Lima Frutuoso; Anderson Augusto de Lima Siqueira dos Santos; Andrew Felipe Souza de Aquino; André Carminate Garcia; Cristina de Souza; Daniel Reis Souza de Oliveira; Daniel Santos Cardoso de Souza; Daniel Soares Silva; Daniel Souza Lima; Daniel Sâmello da Silveira Félix; Daniel Werneck Guedes; Daniel William Carrarini Leal Crivelari; Danilo Bonfim Gerônimo da Silva; Danilo Gomes Martins; Danilo Gomes da Rocha; Danilo Lima de Castro; Danilo Matias Pimentel; Danilo Quintanilha Alves; Danilo Trindade Pegado Mendes; Danilo da Silva Souza; Danilson Ferreira Mota; Dario Alves Miranda Filho; Darlan da Costa Fabiano; Darli Diego Pianos Motel Cirino; Darlin de Oliveira Fernandes; Darlison Monteiro de Oliveira; Darllan Markson Bezerra Holanda; Darlon Marques de Oliveira Silva; Davi Américo Figueira Alves; Davi Lopes Camara; Davi da Silva Oliveira; Davi de Oliveira Raphael; David Bruce Santiago Figueiredo; David Cunha dos Santos; David Denis Santana Mota; David Diniz de Andrade; David Ferreira da Silva; David Gabriel Pereira da Silva Reginaldo; David Pereira Cavalcanti; David Roberto da Silva Santos; David Rocha Menezes; David Siqueira Marinho da Silva; David Vicente de Azevedo; David Vykson Moreira Mendonça; David Wallace Martins; David Wilker Leal dos Santos Pessoa; David Will Moreira Santana; David de Almeida Costa; David de Souza Francisco; Davison Ferreira Soares; Dayvison Andrews dos Anjos; Deilson dos Santos Serafim; Deivid Celin Tilcara; Deivid Denner Santos da Silva; Deivid Rodrigues da Silva; Deivid Souza Feitosa; Deivid dos Santos Guedes de Oliveira; Denilson Diniz de Luna Felizardo; Denis Antonio do Vale Leopoldino; Denis Cavalcante Maciel; Denner Muniz Flores dos Santos; Denner Santos Francisco; Denysson Godman de Moraes Rosa; Deyvid Lins Euzebio Silva; Deyvison dos Santos Pinto; Diego Araujo de Paiva; Diego Carvalho da Silva; Diego Cezar Garcez Oliveira; Diego Coutinho Costa Miranda; Diego Duarte Silva; Diego Elias Santos Maia; Diego Ferreira de Azevedo; Diego Firmino de Araújo Barbosa; Diego Fonseca dos Santos; Diego Gomes da Silva; Diego Izidoro Alves; Diego Luiz Paiva da Silva; Diego Martins Ramos; Diego Nascimento de Oliveira; Diego Nogueira Leite; Diego Ricardo de Santana Muniz; Diego Souza de Oliveira; Diego Teixeira Padilha; Diego Testa de Jesus; Diego Viana Pereira dos Santos; Diego Waldheim; Diego Wesley Ferreira Araujo; Diego da Conceição Brasil; Diego de Farias Drummond; Diego de Oliveira Almeida; Diego de Oliveira Borges; Diego de Souza Pereira; Dimas de Lima Costa; Diogo Dener Santos Nogueira; Diogo da Silva Lima; Diogo dos Anjos de Souza; Diêgo Henrique Dias de Souza; Dêrick Worick Santos Vieira; Álvaro Arcaño de Souza.
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.117/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Erick Barreiro Bezerril Erick Daniel Raymundo; Erick Dias de Lucena; Erick Heliacquim Cavalcanti de Albuquerque; Erick Jefferson Soares de Almeida; Erickson de Freitas Santos; Eridian José Moreira da Silva; Erikson Teodoro Cabral; Erivaldo Bezerra da Rocha Júnior; Estevão Alexandrino da Silva; Eugênio Chrispe de Oliveira; Evandro Lopes Santos; Evandro Pereira Braz; Everson Mercês Gonçalves; Evert Gomes Magdinin de Moraes; Evertton Inácio da Silva Júnior; Evertton de Jesus Moreira; Evertton de Jesus Silva; Ezequiel França de Castro; Fabiano Carvalho de Souza; Fabiano Lourenço de Abreu; Fabio Luiz da Silva Conceicao; Fabio Teixeira Pereira; Fabio da Conceição Bento Junior; Fabrício Luz da Costa; Fabrício Veras de Melo; Fabrício Júlio de Freitas Marcolino; Fagner Marcos de Oliveira; Faillon Soares Gomes; Felipe Barcelos Chaves; Felipe Barros Belo; Felipe Claro de Paula; Felipe Costa Barreto; Felipe Duarte de Freitas; Felipe Fortunato Pires; Felipe Franco; Felipe Gigliotti Tavares Alcântara; Felipe Gomes Apolinário; Felipe Gomes Galvão da Silva; Felipe Hassan de Vasconcellos; Felipe Henrique de Jesus Oliveira; Felipe Inacio Sodré Correa; Felipe José Fagundes Silva; Felipe Lacerda Toledo; Felipe Lessa dos Santos; Felipe Lopes Gomes da Silva; Felipe Mello Pastor; Felipe Mendes Pitrez; Felipe Menezes da Silva; Felipe Moreira Silva Costa; Felipe Nunes Santos; Felipe Pereira da Motta; Felipe Prazeres Martins; Felipe Ramos Machado; Felipe Rocha Avila; Felipe Rodrigues Barbosa Januário; Felipe Rodrigues Cardoso; Felipe Rodrigues de Lima; Felipe Silva da Costa; Felipe Soares Vieira; Felipe Thadeu Mota de Azevedo; Felipe Vinicius de Melo e Silva; Felipe da Rocha Ferreira; Felipe da Silva Bezerra; Felipe da Silva Chagas; Felipe da Silva Parnaíba; Felipe de Aquino Fradique; Felipe de Araujo Santos; Felipe de Jesus Souza; Felipe do Carmo Oliveira; Felipe do Nascimento Martins; Felipe dos Reis Amorim; Felipe dos Santos Anselmo; Felipe Magalhães Filadelfo; Felipe Cordeiro da Silva; Felipe Dias Machado; Fernando Cavalcante do Nascimento; Fernando Cruz de Carvalho; Fernando Henrique Vilas Bôas de Farias; Fernando Henrique de Oliveira Negro; Fernando José Maciel Pascoal; Fernando Machado da Silva; Fernando Paschoal Neto; Fernando Reis de Oliveira Filho; Fernando Silva de Souza; Fernando Torquato Gomes Júnior; Fernando da Silva Junior; Fernando da Silva Oliveira; Fernando de Araújo Júnior; Filipe Augusto Marques de Oliveira; Filipe da Silva França; Filipe de Alvarenga Cordeiro; Fábio Conceição dos Santos; Fábio Dias Pereira; Fábio Evaristo Alves da Silva; Fábio Kelly de Lima Martins; Fábio Santana Barbosa; Fábio Silveira Vidal; Fábio da Silva Rangel; Erick da Silva.
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.120/2013-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ismael Everton Rocha de Lima; Ismael Ferreira Coutinho; Italo Aurelio Nunes Carneiro; Italo Carlos Domingos da Paz; Italo Jefferson Fernandes Pacheco; Italo Niam Pereira Amorim; Italo Rodrigues de Alencar; Italo Silvano de Sousa; Italo Sérgio Machado de Souza; Italo Alves de Abreu; Iuri Cisne da Costa Nascimento; Iuri Gustavo de Souza Viana; Ivan Diego dos Santos Neves; Ivan Roberto Simões Neto; Ivan Rodrigues da Silva Carneiro; Ivan Sergio Batista de Araujo Júnior; Ivan do Espirito Santo Júnior; Ivens Adriel Fonseca de Oliveira; Ivison da Silva Gomes; Jacson da Silva Ferreira; Jadsom Ruan Nascimento Sampaio; Jaime Varela do Nascimento Neto; Jair Rodrigues de Sousa Junior; Jair dos Santos Guabira; Jairo Alves Monteiro; Jamil de Souza Samad Junior; Jan Christian Santana Chagas; Jandelson Fernandes de Moura; Janderson Nascimento da Silva; Jarbas Januário Janes Soares; Jarbas Wanderson Alves Freire; Jayme Rafael Teixeira da Rocha; Jean Carlos Duarte dos Santos; Jean Carlos Serra Alves; Jean Carlos de Marins Gomes; Jean Dantas da Costa; Jean Ferreira Oliveira; Jean Filipe Santiago; Jean Igor da Silva Oliveira Pereira; Jean Marques Brandão; Jean Phelipe Leite Alves; Jean Ribeiro Moreira; Jean Saider Barbosa Pascini; Jean da Silva Gonçalves; Jean da Silva Sousa; Jean de Azevedo Cavalcante; Jediel da Silva Batista; Jeferson Dantas da Costa; Jeferson Jose Ferreira; Jeferson Marques Barreto; Jeferson Paula Amorim; Jeferson Pereira Dias; Jeferson Silva da Cruz; Jeferson de Albuquerque Correia; Jeferson Ferreira Moutta; Jeferson Fuly da Silva; Jeferson Gomes da Silva; Jeferson Jorge de Oliveira Vieira; Jeferson Kleyber Fernandes Garcia; Jeferson Leite de Souza Silva; Jeferson Luiz Santana de Souza; Jeferson Luiz da Silva; Jeferson Patricio de Oliveira; Jeferson Queiroz Oliveira; Jeferson Ramom Correia de Melo; Jeferson Rodrigo Ramalho de Moraes; Jeferson Santos Soares da Silva; Jeferson Tadeu Bezerra Braga; Jeferson da Silva Moreira; Jeferson da Silva Ramos; Jeferson dos Anjos Pereira Teixeira; Jeferson do Nascimento Amorim; Jeifer Geraldo Almeida dos Santos; Jemenson Santos de Arruda; Jenison de Oliveira Andrade; Jeremias Alvaro Bacellar da Silva Francisco; Jeffrey Lourenço Martins; Jhaymerson Harley Baía Leite; Jhekson Leno Moreira Pantoja; Jhon Clayton Pinheiro Ferreira; Jhon Lennon Gomes de Oliveira; Jhonata Ferreira da Silva; Jhonata da Silva Celestino; Jhonatan Robert Nicácio Silva; Jhonatan Souza Borges; Jhonatan da Silva Candido; Jhonatas da Silva Figueiredo; Jhonny Brito de Sales; Jhonny Horato dos Santos; Jhonny da Silva Paes; Jhônata Ramirez Aban de Medeiros; Jian Felipe Nunes Furtado; João Batista Souza da Silva; João Carlos Rodrigues Benício; João Célio Dutra Rodrigues de Oliveira; João Edivani da Rocha; João Felipe Benjamin Pamplona; Ítalo Gonçalves Victor; Ítalo Veloso Lopes; Ítalo da Costa Vasconcelos.
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.123/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leonardo Dias dos Santos; Leonardo Ferraz Soares; Leonardo Ferreira Sant'anna da Costa; Leonardo Ferreira de Santana;



Leonardo Ferreira de Souza; Leonardo Ferreira dos Santos; Leonardo Gonçalves de Jesus; Leonardo Guardiola Vargas; Leonardo Lima Leal da Silva; Leonardo Lopes Rodrigues; Leonardo Luiz André Coutinho; Leonardo Luiz Peleteiro da Silva; Leonardo Mascarenhas Gonçalves; Leonardo Nascimento Alves da Silva; Leonardo Pinto Gomes Pereira; Leonardo Rodrigues Banny; Leonardo Silva dos Santos; Leonardo Silveira Dias; Leonardo Sousa de Almeida; Leone Freitas de Lira; Leoni Guilherme da Silva; Leoni Muniz de Lima; Leonilson Alves da Silva; Levi Barbosa Dias; Levi Ferreira Santana; Levi Rigão de Souza; Levi da Costa Soares; Lincoln Robles Dias; Lincon Guimarães Cosenza; Lindemberg Nielsen de Souza Lino; Lineker da Silva Gomes Pereira; Lisander Estevam Marcos; Lorrann Correa de Oliveira; Lourryann Bágio dos Santos Costa; Luan Azevedo Gonçalves; Luan Boechat Guimarães; Luan Ferreira de Andrade; Luan Gustavo Ferreira da Silva; Luan Henrique Julio Vieira; Luan José Lessa e Silva; Luan Lopes Adriano; Luan Martins de Aguiar; Luan Nunes Nogueira; Luan Oliveira Levaskevicius Braga; Luan Silva de Sousa; Luan da Costa Souza; Luan da Silva Rodrigues; Luan de Oliveira Alves; Luan de Souza Alves dos Santos; Lucas Alcântara Vieira de Moura; Lucas Alves Alonso Martins; Lucas André Andrade Oliveira; Lucas Antônio da Silva Ferreira; Lucas Araujo Gomes; Lucas Araujo de Sousa; Lucas Augusto Santos da Silva; Lucas Bastos de Azevedo; Lucas Bertolino Alves; Lucas Cabral Carvalho; Lucas Carneiro dos Santos; Lucas Catarino da Silva; Lucas Cauro Pires Ferreira; Lucas Coelho Monteiro; Lucas Conceição de Azevedo; Lucas Correia Fonseca; Lucas Donato Pereira; Lucas Estevam Gonçalves Santos; Lucas Felício de Santana; Lucas Ferreira Costa do Nascimento; Lucas Ferreira de Lima Costa; Lucas Flávio de Mattos Rabello; Lucas Franklim Lima; Lucas Gabriel Soares das Mercês; Lucas Gloria de Aguiar; Lucas Gomes Menezes; Lucas Gomes Oliveira Coutinho; Lucas Gonçalves Martins; Lucas Henrique da Silva; Lucas Henrique da Silva Santos; Lucas Kalsinger; Lucas Leandro Vitoriano Rodrigues; Lucas Lima da Silva; Lucas da Costa Oliveira; Lucas da Silva Bastos; Lucas da Silva Marques; Lucas da Silva Oliveira; Lucas de Araujo Gonzaga; Lucas de Jesus de Souza; Lucas de Lima da Costa; Lucas de Oliveira Barreto; Lucas de Oliveira Braz de Alencar; Lucas de Oliveira Silva Paixão; Lucas de Souza Nascimento; Lucas de Souza das Neves; Lucas dos Santos Leite; Lucas dos Santos Silva; Luã Dantas de Macêdo; Luã Machado; Luã Rodrigues Neves; Luã de Paula Cordeiro Teixeira.

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.124/2013-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Lucas Lima de Azevedo; Lucas Machado Spósito Mendes; Lucas Marques de Mello; Lucas Matheus Cardoso; Lucas Matos Guilherme de Lima; Lucas Miranda Viana; Lucas Monte Alverne da Silva; Lucas Moreira Gomes; Lucas Nunes de Andrade Rosa; Lucas Ouvridor de Medeiros; Lucas Patricio de Souza Nascimento; Lucas Pessoa Xavier; Lucas Pinheiro Alves; Lucas Santos dos Santos; Luigi Sandro de Arruda; Luis Carlos Almeida Marinho; Luis Carlos Pereira Abrahão; Luis Douglas dos Anjos Fontenele; Luis Felipe Alves dos Santos; Luis Felipe Amaral Virginio; Luis Fernando Aragão de Azevedo Silva; Luis Guilherme de Melo da Silva; Luis Marcelo Saraiva Junior; Luis Paulo Arissa; Luiz Alberto Patrocínio dos Santos Junior; Luiz Augusto Oliveira dos Santos; Luiz Carlos de Oliveira Vieira Junior; Luiz Claudio Gomes dos Santos Silva; Luiz Claudio da Silva Alves; Luiz Eduardo Marangoni; Luiz Eduardo Maurício da Silva; Luiz Eduardo Vieira Borges; Luiz Eduardo de Oliveira; Luiz Felipe Costa dos Santos; Luiz Felipe Gonçalves Carvalho; Luiz Felipe Tardin Crisostomo Alves; Luiz Felipe Vieira de Jesus Botelho; Luiz Felipe Batista Pimenta Souza; Luiz Fernando Girão Campiti Junior; Luiz Fernando da Cunha Rocha; Luis Carlos de Souza Junior; Luis Fernando Boaventura Gonçalves; Luis Fernando Santos de Oliveira; Luis Fernando de Melo Nunes; Lúcio Felipe Ribeiro Souza; Mairlan da Boa Morte Fonseca; Malrílio de Lima Costa; Manoel Francisco dos Santos Junior; Manoel Roberto da Silva Neto; Manoel Casemiro Mendes Fernandes Barbosa; Marcello Coelho Siqueira; Marcello Martins de Carvalho; Marcellos Guimarães Domiciano; Marcelo Alves de Araújo; Marcelo Augusto Dutra de Almeida; Marcelo Azevedo de Carvalho; Marcelo Barrios Lúcio Junior; Marcelo Brandão Barroso Junior; Marcelo Felliipe Andrade da Silva; Marcelo Henrique Cipriano; Marcelo Henrique Santos Reis; Marcelo Luiz Soares da Cruz; Marcelo Rogerio Vargas; Marcelo da Silva Xandu; Marcelo de Jesus Dias; Marcio Antonio Costa de Miranda; Marcio Cortes da Silva Junior; Marco Antonio Urbieta Martins; Marconio Nascimento da Silva Junior; Marcos Aguiar Fagundes; Marcos Borges de Oliveira; Marcos Delgado Barros; Marcos Felipe Alves Camara da Silva; Marcos Felipe Oliveira Dantas; Marcos Fernando Souza da Silva; Marcos Francisco de Magalhães Silva; Marcos Geraldo de Azevedo; Marcos Gleiton Sales Maia; Marcos José Ribeiro Marques; Marcos Luiz Mota dos Santos; Marcos Paulo Euzebio Eler; Marcos Paulo Ferreira Holanda; Marcos Paulo Passos da Silva; Marcos Rogerio Medeiros do Amaral; Marcos Vinicius Fassini Spinola; Marcos Vinicius da Silva Nogueira; Marcus Jean de Freitas do Nascimento; Marcus Vinicius de Almeida Santos; Marlon Henrique Santos de Oliveira; Marlon Max da Silva; Marlon Santos de Oliveira; Marlon Wallace da Costa Rocha; Marlon da Silva Valerio; Marlon da Silva Vieira; Marlon dos Santos da Conceição; Márcio Kennedy de Freitas Procópio; Márcio Pereira Símplico; Márcio Wallace Lopes Escudeiro; Márcio da Conceição Oliveira; Márcio de Oliveira da Rocha.

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.126/2013-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Nicolas Meessen Rodrigues; Nikolas Barbosa Noronha Gomes; Nilson dos Santos Araújo; Nilson dos Santos Lefundes; Nilzeir Vasconcelos Caetano Reis; Nonato Junior Monteiro da Silva;

Nylkeanderson Coêlho Pavão; Odir Barbosa de Mello Junior; Oldegar Ferreira Vasconcelos; Otávio Henrique Alves Coronha; Otávio Penido Dutra; Pablo Coutinho da Silva; Pablo Felipe da Silva Souza; Pablo Gustavo Alves Tavares; Pablo Lorrann Santos Matias; Pablo Moreira da Silva; Pablo de Oliveira Batista; Pablo de Sousa Braga; Paolo Czar Mota Raphael Junior; Patric Campos de Queiroz; Patric Souza de Lima; Patrick Anthony Vilagra Corrêa Pereira; Patrick Augusto da Mota Leal; Patrick Espindola Pimenta da Silva; Patrick Faria Oliveira; Patrick Soares de Souza; Patrick da Silva Tavares dos Santos; Patrick de Farias Godinho Lisboa; Patrick do Espírito Santo Viana França; Paultyson Kelvin da Silva; Paulo Augusto de Oliveira Paula; Paulo Cesar Pinheiro Bittencourt Junior; Paulo César Faria Junior; Paulo Davi Carvalho Coutinho; Paulo Eduardo Sousa da Silva; Paulo Fernando Cruz da Silva; Paulo Guilherme Geraldo dos Santos; Paulo Henrique Ferreira Barbosa; Paulo Henrique Lima Sant'ana; Paulo Henrique Rodrigues Carneiro; Paulo Henrique de Lima Barros; Paulo Jeremias Mazochi Pinto Natal; Paulo Jonas Vieira Junior; Paulo Pereira Braga Junior; Paulo Phelipe Juschtechechen Klassmann; Paulo Ricardo Cunha Magalhães; Paulo Roberto Bernardo Junior; Paulo Roberto Souza Silva; Paulo Robério Rodrigues Magalhães; Paulo Rodrigo Gomes Bezerra; Paulo Sergio Rodrigues da Conceição; Paulo Vinicius Santos de Souza; Pedro Augusto de Barros Neto; Pedro Bernardo da Silva Neto; Pedro Carlos de Abreu França; Pedro Christiano do Rosário Moreira; Pedro Douglas dos Santos Ferreira; Pedro Felipe Ramos de Castro; Pedro Florencio dos Santos Filho; Pedro Henrique Carvalho de Assis; Pedro Henrique Dimusso da Rosa; Pedro Henrique Fraga de Oliveira; Pedro Henrique Oliveira Lemos; Pedro Henrique Omena Sampaio; Pedro Henrique Portilho de Almeida; Pedro Henrique Ramos de Souza; Pedro Henrique Rodrigues Reis Araujo; Pedro Henrique Santana Bellinato; Pedro Henrique Silva Meireles; Pedro Henrique dos Reis Santos; Pedro Henrique dos Santos Souza; Pedro Luiz Amaro; Pedro Manoel de Sousa Junior; Pedro Victor da Silva Ribeiro; Pedro Vinícius Lobo Gomes; Peter Calebe Carvalho Soares; Peterson Pucci da Silva da Rosa; Phelipe Batista dos Santos; Phelipe Souza da Conceição; Phelipp Tavares de Brito Rosa; Phelippe Ramos de Oliveira; Phelipe Silva Gotardi; Philippe Gonçalves Cruz; Philippe Silva de Lima; Rafael Apriego Alves; Rafael Arthur Douglas Silva Pereira dos Santos; Rafael Barbosa Santos Augusto; Rafael Batista Inácio; Rafael Bayer Monteiro; Rafael Carlos Fernandes Barbosa; Rafael da Silva Bispo dos Santos; Rafael da Silva Neves; Rafael da Silva Pessanha; Rafael de Araujo Santos; Rafael de Lemos; Rafael de Lima Grigolo; Rafael de Oliveira Landim; Rafael de Queiroz Duda; Rafael dos Santos; Rafael dos Santos Lima.

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.127/2013-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rafael Dourado da Silva Siqueira; Rafael Fabricio Nunes; Rafael Ferra Vilas Bôas; Rafael Ferraz Gomes; Rafael Freitas de Oliveira; Rafael Galdino Dias; Rafael Gomes Passau; Rafael Gomes de Sousa; Rafael Leite da Silva; Rafael Lessa Ramalho; Rafael Machado Eustáquio; Rafael Mendes dos Anjos; Rafael Mesquita Pestana; Rafael Mileib Carvalho; Rafael Nogueira Damasceno; Rafael Nunes Martins dos Santos; Rafael Oliveira de Lima; Rafael Osmar de Medeiros; Rafael Porto Bittencourt Ribeiro; Rafael Ramalho Virginio; Rafael Ramos de Farias Cozzolino; Rafael Renan Barreto Bezerra; Rafael Rodrigues Araujo; Rafael Rosa da Silva; Rafael Santos da Silva; Rafael Santos de Oliveira; Rafael Silva Ferreira; Rafael Souza Leite; Raffael do Nascimento Reis; Ramon Barbalho de Paula; Ramon Alves da Silva; Ramon Brandão Silva; Ramon Damasceno da Graça; Ramon Gomes de Pinho; Ramon Rocha Roli; Ramonn Pereira do Nascimento; Raphael Barcellos de Araújo; Raphael Dias de Lima; Raphael Ferreira de Castro; Raphael Freitas de Souza; Raphael Gonçalves Barbosa; Raphael Luiz Tavares Perrone; Raphael Pereira da Silva; Raphael Rodrigues Neves; Raphael Soares de Mattos; Raphael Souza Pinto de Lins Melo; Raphael da Silva Fernandes; Raul Arruda de Oliveira; Raul Batista Pirôpo; Raul Bezerra Cabral Jeronimo; Raul Silva de Lima; Raulino Mendes da Silva Neto; Ravel Campos Pacheco; Raí Alexandre Barbosa; Reichlis dos Santos Estácio; Reinaldo Fonseca Oliveira Junior; Reinaldo Santos Nascimento Junior; Reinam Alves Chagas; Renan Amado Mendes; Renan Ayres da Costa; Renan Bezerra dos Santos e Silva; Renan Cardoso Fonseca Silva; Renan Guedes; Renan Gôes Machado; Renan José Ferreira de Queiroz; Renan Macedo Mentor Rodrigues; Renan Menezes da Silva; Renan Oliveira da Silva; Renan Oscar de Melo; Renan Pereira Tarradt; Renan Ribeiro Nascimento Macedo; Renan Rocha da Silva; Renan Rocha da Silva; Renan Rodrigues da Silva Teixeira; Renan Zão Lessa; Renan da Silva Barbosa; Renan de Lima Ribeiro; Renan de Melo Lourenço; Renan de Oliveira Guimarães Costa; Renan de Paiva Barreiros; Renan de Paula Marques; Renan dos Santos Pereira; Renato Batista da Silva Junior; Renato Cunha da Silva; Renato Erivaldo Santos de Freitas; Renato Farias Fernandes de Amorim; Renato Fonseca Brasil dos Santos; Renato Lucio da Costa; Renato Ribeiro Leal; Renato Rosa Cavalcante Pessoa; Rene Lima de Oliveira; Reney Lucas da Silva; Rennan Cotta Pavão; Rennan Gonçalves da Silva; Rennan Medeiros da Conceição; Rennan da Silva Pinto; Rennan da Silva Rodrigues; Rennê Queiroz Sodré; Rian Sant'ana Heringer; Ricardo Bruno Lima de Sousa.

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.128/2013-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ricardo Lopes Xavier Ribeiro; Ricardo Lucas de Sousa Marques; Ricardo Nicolau Vieira Farias; Ricardo Pinto da Silva Teixeira; Ricardo Ramos Barros; Ricardo Silva Sousa Filho; Ricardo de Arruda Barbosa; Richard Botelho Candido; Richard da Fonseca Santos; Richardson Gomes do Nascimento; Ricles Maximo de Oliveira

Gomes; Rildison Raldney da Silva Santos; Rinaldo Bento de Souza; Rinaldo Berriel Gonçalves; Rivaldo Magalhães Silva de Arruda; River Mariano Moutinho; Robert Leite Martins dos Santos; Roberto Francioni Coelho Neto; Roberto Francisco de Lima Junior; Roberto Guilhermino Diniz Junior; Roberto Lima; Roberto Luis de Oliveira Costa; Roberto Souza da Silva; Roberto da Silva Delfim; Roberty Samuelson Barros da Silva; Robson Canuto da Silva; Robson Grigolato de Araujo; Robson Lazaro Santana Junior; Robson de Souza Maciel Junior; Robson dos Santos Junior; Rodolfo Arlindo Pereira Abreu; Rodolfo Domingos Oliveira; Rodolfo Oliveira Guimarães; Rodolfo de Lima Silva; Rodrigo Alochoi Rubim; Rodrigo Alves Rodrigues; Rodrigo Bandeira da Motta; Rodrigo Barroso Milão; Rodrigo Coelho de Oliveira; Rodrigo Cordeiro dos Santos; Rodrigo Corrêa Brandão; Rodrigo Cunha da Silva; Rodrigo Dias de Almeida Santos; Rodrigo Figueira de Barros; Rodrigo Fábio Coêlho; Rodrigo Gomes França; Rodrigo Henrique Freitas Costa; Rodrigo José Felix Cavalcanti de Almeida; Rodrigo José Santos de Lima; Rodrigo Macêdo Ferreira; Rodrigo Marques dos Santos; Rodrigo Monteiro Pereira da Silva; Rodrigo Motta Braga Silva; Rodrigo Pereira de Lima; Rodrigo Reis Drummond; Rodrigo Sant'ana Dias; Rodrigo Souza Perpétuo da Matta; Rodrigo Souza da Cruz; Rodrigo Valladão Rocha; Rodrigo da Silva Araujo; Rodrigo da Silva Monteiro Alves; Rodrigo da Silva Schommer; Rodrigo de Andrade Silva Castanha; Rodrigo dos Santos Rocha; Rodrigo dos Santos Souza; Roger Barcelos de Mattos; Roger Fernandes da Silva; Roger William Tavares Silva; Roger de Almeida Lemos; Rogerio Fonseca de Oliveira Junior; Rogerlan Marins Soares de Medeiros; Rogers Medeiros Gomes; Rogger Ferreira dos Santos; Roland dos Santos Veiga; Romario Moreira da Silva; Romenyck Correa de Lemos; Romulo Berriel de Souza; Romulo Cunha de Castro Oliveira; Romulo Granado Costa; Romulo Valério dos Santos; Romário Nona de Souza; Ronald Alax Dantas Rodrigues; Ronald Amaral Ribeiro; Ronald Lanes Rizzo Junior; Ronald da Silva Ribeiro; Ronaldo Felipe Martins Cruz e Silva; Ronan Monteiro de Souza; Roni Cardoso de Aguiar; Ronilson Fernandes Barcellos Junior; Ronner Paulo da Silva Paiva Junior; Roque Bomfim da Silva Santos Junior; Rosinei Rodrigues Castilho; Ruan Cunha da Silva; Ruan dos Santos Azevedo do Val; Ruan dos Santos Bezerra; Rômulo Ferreira da Silva; Rômulo Guieiro Correia; Rômulo Pires Cardoso Salgado; Rômulo de Freitas Azevedo; Rômulo de Santana Rangel da Silva.

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.130/2013-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Tiago Costa de Souza; Tiago Dionisio Penha; Tiago Duarte de Sousa; Tiago Ferreira de Moura; Tiago Madeira Percú; Tiago Ozorio de Souza; Tiago Pereira da Silva; Tiago da Silva Nogueira; Tiago de Freitas Martins; Tobias da Costa Santos; Uiles Sacramento Gama de Oliveira; Ulisses Santos Para Filho; Uévertton Honorato Gomes da Silva; Wagner Luiz Alves da Silva Junior; Wagner de Jesus do Carmo; Valbson de Oliveira Tatagiba Junior; Valdeir Félix da Motta e Silva; Valdenes do Nascimento Oliveira; Valdenir Caetano Alves Junior; Valdir Gonçalves da Silva Junior; Valdir José da Silva Ramos Junior; Valmir Luiz de Araújo; Valmore Teixeira de Souza Junior; Vamesson Amaral de Abreu; Vander da Silva Junior; Vanderson Guimarães Silva de Oliveira; Vanderson Laranjeiras Costa; Vanderson Sobrinho Moura; Victor Alex Barbosa da Silva; Victor Alexander Severiano de Oliveira; Victor Angelo Werlich Ribeiro; Victor Arthur Rangel dos Santos Souza; Victor Augusto Ferreira; Victor Barbosa Chaffin Vieira; Victor Brito Coimbra; Victor Candido de Jesus; Victor Cesar Martins Coelho; Victor Costa Pacheco; Victor Felix da Silva Santos; Victor Freire de Sousa; Victor Gomes Ventura; Victor Hugo Alves do Amaral; Victor Hugo Brito de Melo; Victor Hugo Cabral Loução; Victor Hugo Gomes de Souza; Victor Hugo Pereira; Victor Hugo Ribeiro da Silva; Victor Luiz de Oliveira Silva; Victor Matheus Felix Santos; Victor Matheus da Silveira Moreno; Victor Mattos Silva; Victor Moreira Rocha Ribeiro; Victor Penedo Fontes; Victor Santana Roberto; Victor Santiago de Andrade; Victor Silva de Assis; Victor Vinnicius Moraes de Sousa; Victor da Costa Cordeiro; Victor da Rosa Boncinha; Victor de Melo Baptista; Victor dos Anjos Richetti; Victor dos Santos Gabriel; Vinicio da Silva Cardoso; Vinicius Camelo da Silva; Vinicius da Silva Pinto; Vinicius Fernandes Campos; Vinicius Ferreira de Souza Alves; Vinicius Gabriel Ferreira Viana; Vinicius Gomes Silva; Vinicius Luciano Conceição; Vinicius Passos Silva Moura; Vinicius Ramos dos Santos; Vinicius Sanches Soares; Vinicius Tomaino Lopes; Vinicius da Silva Goldman Cordeiro; Vinicius das Neves de Mello; Vinicius dos Anjos Costa; Vinicius Lemos Fernandes; Vinicius Alves dos Santos Magalhães; Vinicius Cesar Santos Sodré; Vinicius Gabriel Lima Valentim; Vinicius Gomes Batista; Vinicius Gonzaga Laurindo Daniel; Vinicius Luiz Pinto da Silva; Vinicius Moreira de Oliveira; Vinicius Pôrto da Silva; Vinicius Silva de Araujo; Vinicius Tavares Prado; Vinicius Tavares Seiça; Vinicius da Silva Siqueira; Vinicius de Lima Rodrigues; Vinicius de Vasconcellos Silva; Vitor Hudson Correia da Silva; Vitor Hugo Cerqueira Oliveira; Vitor Hugo Garcia de Araujo; Vitor Hugo Rodrigues Pires; Vitor Maciel da Silva; Vitor da Silva Lima; Vitor de Almeida Monteiro de Barros; Vitor Hugo Santos Teixeira da Silva.

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.138/2013-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Paula Biceglia Martins; Andre Sartori Alvim; Bruno Cesar Ribeiro dos Anjos; Bruno Eduardo Giaquinto Barros; Carlos Eduardo Lopes de Oliveira; Cinthia Melquiades Santos Luz; Daniela Barbosa Rodrigues Matias; Daniela Miele Issy; Elisa Coutinho de Lima Saldanha; Eubio Rosa Conceicao Junior; Fernanda Almeida Miguel; Giovanna Andressa Venterim dos Santos; Ismael Gonzaga Magalhães Neto; Leandro Gomes Borges; Leonardo da Rocha Arau-

jo; Lucian Ferreira de Souza; Marcel Henrique Lira Espindola Duarte; Mateus Almada Simas de Carvalho; Matheus Avila Diniz; Nadia de Oliveira Rios; Pedro Martins Pereira Junior; Rodrigo Araujo Margini; Victor Abrao Urata de Oliveira; Vinicius de Moura Xavier; Vitor Hugo Scapim de Freitas; Weena Correa de Padua; Yane Marcelle Pereira Silva.

Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.141/2013-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aline Carmelia Viena Sampaio; Claudio Rafael da Silva Guedes; Cristiano Ferreira Machado; Fabio Pereira Lomboni; Leandro Dias de Souza; Luiz Paulo Matil Lourenco; Michel Amorim da Silva; Rodrigo de Assis Vall Lloveras; Ronaldo Vinicius Benetti; Suely Oliveira da Silva; Tais Carvalho.

Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais - MD/CM.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.170/2013-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carolina Rodrigues Santarem; Daniela Fatima Nimer Leal; Euripedes Aureliano Junior; Seliani Lilayka Lopez Cantarino.

Unidade: Presidência da República (vinculador).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.568/2013-5

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Danielle Ohana de Mello Borges; Eliane de Mello Ferreira Borges; Mercedes Monteiro; Olindina Manhães Coelho.

Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.614/2013-7

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Aguiar Paschoal de Souza Leite; Antonia Alves Marins; Arlindo Pereira; Benedita Matos Palmeira; Dejanira Barreto da Silva; Dulce Petry da Costa Almeida; Gilsa Bastos Soares; Hildete Couto dos Santos; Jenecy Gonçalves Vieira; Joventina Parreira Ferreira; Maria José Costa Diniz Gonçalves; Maria da Glória Maravilha Bastos; Marina Pedrosa de Sousa Segovia; Marlene de Oliveira Cabral; Nadir Theberge Silva; Nelsina Ribeiro Lopes Coelho; Nermelia Câmara dos Santos; Paulo de Souza; Semilda de Alvarenga Galante; Yolanda Pereira Barros.

Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.643/2013-7

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Maria Christina Sá Viveiros de Lima.

Unidade: Tribunal Marítimo.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.924/2013-6

Natureza: Reforma

Interessado: Geraldo Ribeiro Santos.

Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.927/2013-5

Natureza: Reforma

Interessados: Agenor Ferreira Caju; Antonio Carlos Teixeira Martins; Expedito Natividade Soutelo de Castro; Gilson Nery Baracho; Helcio Jose Moreira; Jose Alves de Sant Anna; Jose Carlos Pinho de Souza; Jose do Sacramento Machado; Manuel Maria de Oliveira Souto Filho; Messias Abreu Pereira; Olival Rodrigues de Meireles; Roberto Gama e Silva; Sergio Balbino de Carvalho; Sergio Balbino de Carvalho; Severino Portela.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.938/2013-7

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Carlota Rodrigues Oliveira Vilela; Heracilia de Souza Góes de Avelar; Hercilia Lavareda Velloso; Inacia Pereira da Silva; Maria Domingos Correia da Silva; Maria das Dores Araujo; Rita Agripino Ferreira.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.066/2013-3

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Fernando Ítalo Ferreira Lima de Oliveira.

Unidade: Controladoria-Geral da União - PR.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.133/2013-2

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Amélia Machado de Freitas.

Unidade: Hospital das Forças Armadas - MD.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.158/2013-5

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Ilma Gonçalves Barboza.

Unidade: Tribunal Marítimo.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.226/2013-0

Natureza: Reforma

Interessados: Jose Marcos Bezerra da Silva; Jose Teofanes da Silva Filho; Jose Wilson Sousa da Silva; Jose de Moraes Manhaes; Joselito Santana Pimentel; Josevaldo Pereira da Silva; José Edson Nogueira Bezerra; José Evaristo da Silva Monteiro; José Fortes Correia; José Ivanildo da Silva; José Leal Schramm dos Santos; José Luiz Paz Gomes; José Ramos dos Santos; José Urano Vaz; José de Ribamar Silva e Sousa; Jurandir da Costa Magalhães; Leandro Gomes da Costa; Leonardo Vicente Santos; Livaney Honorato; Lourenço Rios de Souza.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.228/2013-3

Natureza: Reforma

Interessados: Marcos Orlando Gomes da Silva; Marcus Aurelio de Souza Pinto; Maropirage dos Reis Gonçalves Filho; Nacilzo do Espírito Santo Rodrigues; Newton Louis Rodrigues; Nelson Alberto Borchardt; Nelson Galdino da Silva; Nelson Luiz Soares; Nevtton Pinheiro Vargas; Nivaldo Batista dos Santos; Norberto Francisco da Silva; Olival Ramalho de Sousa; Osimar Martins da Costa; Otamir Sagrilo; Paulo Cesar José do Carmo; Paulo Cezar da Silva; Paulo Roberto Duarte Dantas; Paulo Roberto Ferreira Cahn; Paulo Roberto Vieira das Neves; Paulo Sergio Araujo de Resende.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.250/2013-9

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Adelaide Altamira Xavier dos Reis; Alcenir Jorge Duarte; Carlos Venicúis Andrade; Celia Regina Caballero dos Santos; Elizabeth Pimentel Argolo Souza; Eloá Oliveira Santos; Fabiana Portella Kempinas; Giselle Almeida Barros Acioli; Isomar Albertina Rodrigues de Sousa; João Gabriel Martins Gomes de Sousa; Jurani Ferreira Machado; Leonardo Pires Barboza; Licia Ferreira Machado; Lucia Helena Frederico Kerr; Luciano Eduardo Pires Barboza; Manoel Carlos Alves dos Reis Junior; Marcelle Rosa de Sousa; Marcio Lucas Rosa de Sousa; Maria Celsa de Melo Santos; Maria de Nazaré Rodrigues Barboza; Maria de Souza Lima; Matheus Rosa de Sousa; Natália de Deus dos Reis; Rosane Silva da Purificação; Rosany Aruda Pinto; Rosimary Acioli Andrade; Rubenita Almeida Barros Acioli; Suely Nunes Martins; Thiago Jullian Rosa de Sousa; Valdemira Nascimento da Silva; Vilma Maria de Magalhães Rocha; Walquiria Santos da Cruz.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.319/2013-9

Natureza: Representação

Responsável: Clovis Lascosque

Representante: Sphera Security Ltda.

Unidade: Companhia Docas do Espírito Santo.

Advogado constituído nos autos: Emerson Varolo (OAB/SP 168546).

TC-026.367/2011-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Tatiana Martins Wehb Ferrari

Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Advogados constituídos nos autos: Paulo Haus Martins (OAB/RJ 69406) e outros.

TC-027.748/2009-5

Natureza: Recurso de Reconsideração

Responsáveis: Elkeane Maria Rodrigues Costa do Rego Monteiro Leão da Rocha; Francisco Heitor Leao da Rocha; Maria Auxiliadora Souza dos Anjos; Maria Francisca Tereza Martins de Souza; Sérgio Cabeça Braz; Wilson Tavares Von Paumgarten.

Recorrente: Elkeane Maria Rodrigues Costa do Rego Monteiro Leão da Rocha.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - Cefet-PA.

Advogado constituído nos autos: Luiz Carlos dos Anjos Cereja (OAB/PA 6977).

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-001.924/2012-5

Natureza: Prestação de Contas -

Exercício: 2011.

Responsáveis: Ademar Rangel da Silva e outros.

Entidade: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Advogados constituídos nos autos: Adam Luiz Alves Barra, OAB/DF n. 19.786 e outros.

TC-005.211/2010-7

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Edson Antonio de Sousa Gomes e outros.

Entidade: Escola de Formação Complementar do Exército - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.703/2013-5

Natureza: Representação.

Interessada: A. Telecom Teleinformática Ltda.

Órgão: Ministério do Meio Ambiente - MMA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.709/2013-7

Natureza: Monitoramento.

Interessado: Tribunal de Contas da União.

Unidade: Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.154/2013-4

Natureza: Representação.

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE.

Entidade: Autarquia Educacional do Araripe - AEDA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.810/2013-9

Natureza: Representação.

Interessado: Centro Diagnóstico Tocantins Ltda. - CDT.

Entidade: Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins - Sesau/TO.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.115/2007-6

Natureza: Reforma.

Interessado: Mozart Oliveira dos Anjos.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.678/2013-0

Natureza: Representação.

Interessado: Bartolomeu Tiburtino de Carvalho Barros, Prefeito.

Entidade: Prefeitura Municipal de Mirandiba/PE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.629/2013-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsável: Jose Aguiar da Silva.

Entidade: Prefeitura Municipal de Feira Nova/PE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.772/2013-0

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Caroline Vieira Cooke e outros.

Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.126/2013-1

Natureza: Aposentadoria.

Interessados: Aecio Antonio da Silva e outros.

Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.140/2013-4

Natureza: Aposentadoria.

Interessados: Antonio Batista Simões e outros.

Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.192/2013-4

Natureza: Pensão Militar.

Interessadas: Angela Lopes Viana da Costa e outras.

Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.194/2013-7

Natureza: Pensão Militar.

Interessadas: Anna Christina Pirajá Thomaz de Castro e outras.

Unidade: Segunda Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.199/2013-9

Natureza: Pensão Militar.

Interessadas: Azelia Teisen e outras.

Unidade: Quinta Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.204/2013-2

Natureza: Pensão Militar.

Interessadas: Alda Escórcio de Menezes Santos e outras.

Entidade: Décima Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.205/2013-9

Natureza: Pensão Militar.

Interessadas: Ana Lúcia Lopes Antonio e Conceição de Andrade Lopes.

Unidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.678/2013-4

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Adiel dos Santos Oliveira e outros.

Unidade: 41ª Batalhão de Infantaria Motorizado - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.696/2013-2

Natureza: Atos de Admissão.

Interessado: Maiky de Magalhães Reis.

Unidade: 14º Grupo de Artilharia de Campanha - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.



TC-020.781/2013-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Celia Aparecida Ramos e outros.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.856/2013-0
Natureza: Reforma.
Interessados: Antonio José Ribeiro da Costa e outros.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.861/2013-3
Natureza: Reforma.
Interessados: Luciano Fiorini e outros.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.872/2013-5
Natureza: Reforma.
Interessados: Alex da Silva Durão e outros.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.134/2013-5
Natureza: Ato de Admissão.
Interessados: Caio Farias Boyda de Andrade e outros.
Entidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.926/2013-9
Natureza: Reforma.
Interessados: José Bonifácio de Oliveira e outros.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.284/2011-2
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010.
Responsáveis: Jair Armino Gomes da Silva e outros.
Unidade: 2º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.291/2011-9
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010.
Responsáveis: Fernando Miranda do Carmo e outros.
Unidade: 9º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.339/2011-1
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010.
Responsável: Carlos Hassler e Jaime Chaves da Costa Júnior.
Unidade: 10º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.361/2011-7
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010.
Responsáveis: Cuauhtemoc Moura da Silveria e outros.
Entidade: Hospital Geral de Salvador - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.246/2011-7
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010.
Responsáveis: Fernando Sousa Chaves e outros.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás - TRE/GO.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.249/2011-6
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010.
Responsáveis: Edvaldo José Caiçara e outros.
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional da Paraíba - Senai/PB.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-038.267/2012-8
Natureza: Representação.
Interessada: Secretaria de Controle Externo em Goiás (Secex/GO).
Entidade: Prefeitura Municipal de Formoso/GO.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.799/2012-5
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011.
Responsáveis: José Paulo da Rosa e outros.
Entidade: Serviço Social de Aprendizagem Comercial - Departamento Regional do Rio Grande do Sul - Senac/RS.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-004.285/2013-1
Natureza: Toma de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Jutai - AM

Responsável: Asclepíades Costa de Souza
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.970/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Esperantina - PI
Responsável: Antônio Felipe Santolia Rodrigues
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.670/2013-3
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Juazeiro do Norte - CE
Interessada: Mariana Gomes Pedrosa Bezerra Gurgel - Procuradora Geral do Município de Juazeiro do Norte - CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.405/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Potiretama - CE
Responsável: Jaymirton Diógenes Cavalcante
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.447/2013-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Chorozinho - CE
Interessada: Argentina Sampaio Padilha, Prefeita Municipal de Chorozinho - CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.998/2011-3
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST
Interessada: Stella Maris Fleury Bacellar
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.560/2013-8
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Russas - CE
Interessado: Raimundo Weber de Araújo, Prefeito Municipal de Russas - CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.969/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT/SC
Interessado: Renato Tadeu Rodolfo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.025/2012-5
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - TRT/AC-RO
Interessadas: Julia Lima Nunes - inicial; Júlia Lima Nunes - alteração; Júlia Maria Nunes - alteração; Maria das Graças da Silva Bezerra - inicial; Maria das Graças da Silva Bezerra - alteração; Monaliza Silva Bezerra - inicial; e Monaliza Silva Bezerra - alteração
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.134/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - Inpa/MCT
Interessado: Antonio Felizardo da Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.294/2013-5
Natureza: Tomada de Contas
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Minas Gerais - In-cra/MG - MDA
Responsável: Alan Fonseca Rocha; Alex Mansur de Oliveira; Bruno Gomes Cunha; Carlos Alberto Menezes de Calazans; Danilo Daniel Prado Araújo; Gustavo Malafaia do Carmo; José Antônio Gonçalves; Mádsen Eustáquio Ferreira; Márcio Ferreira da Costa; Mário Sérgio Tomagnini Passaglio; e Rosário Dehon César Mota
Exercício: 2012
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.010/2013-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas - Ifam
Interessada: Pereira e Machado Engenharia Ltda
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.068/2013-2
Natureza: Ato de Admissão
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus
Interessado: Gabriel Araré Zerbetto Vera
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.176/2013-0
Natureza: Ato de Admissão
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Inpa/MCT

Interessados: Adla Youssef Bourdoukan; Alessandra Neves Bastos; Felipe Jose Piletti; Guilherme Sydow Nunes Bueno Brandão; Humberto Junior Costa Queiroz; Javier Tomasella; Julio Cesar Neves Juncioni; Paula Vanessa Pereira; Valdir Nogueira Fernandes; e Wander Demonel de Lima
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.536/2013-6
Natureza: Ato de Admissão
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Inpa/MCT
Interessado: Eduardo Amorim Martins de Souza
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.581/2013-1
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan/MinC
Interessada: Dayana do Nascimento de Moura
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.664/2013-4
Natureza: Ato de Admissão
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus
Interessada: Luciana Hentzy Moraes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.802/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan/MinC
Interessado: Jose Grevy de Freitas Alyes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.000/2013-2
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Barcelos - AM
Interessado: Alexandre Jabur, Procurador da República no Estado do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.138/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - Inpa/MCT
Interessada: Maria Mercedes Bittencourt
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.211/2010-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq/MCT
Responsável: Jorge Edmundo Mendonça Freires
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.336/2013-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Granja - CE
Interessado: Romeu Aldigueri de Arruda Coelho, Prefeito Municipal de Granja - CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.360/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Ordinária
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT/PA
Responsáveis: Jose Maria Quadros de Alencar e Suzy Elizabeth Cavalcante Koury
Exercício: 2011
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.573/2011-0
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Município de Catarina - CE
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.902/2011-0
Natureza: Prestação de Contas Ordinária
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama/MMA
Responsáveis: Abelardo Bayma Azevedo; Américo Ribeiro Nunes; Edmundo Soares do Nascimento Filho; Fernando da Costa Marques; Flávio Montiel da Rocha; Gisela Damm Forattini; José Humberto Chaves; Luciano de Menezes Evaristo; Pedro Alberto Bignelli; Reinaldo Aparecido Vasconcelos; Roberto Messias Franco; e Sandra Regina Rodrigues Klosovski
Exercício: 2010
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.189/2011-4
Natureza: Tomada de Contas
Órgão/Entidade: Subsecretaria de Coordenação das Unidades de Pesquisa da Secretaria Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - SCUP/SE/MCTI
Responsáveis: Carlos Oití Berbert; Domingos Sávio de Moura Pacheco; Isabel Felicidade Aires Campos; Luiz Fernando Schettino; Marcondes Moreira de Araújo e Maria Cristina de Lima Perez Marçal

Exercício: 2010
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.129/2011-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA
Responsáveis: Altemir Antônio Tortelli e Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul - Fetraf-Sul Advogados constituídos nos autos: Jeferson Luís Chetsco (OAB/PR 45.333) e Maria Loiva de Andrade (OAB/SC 8.264)

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-013.014/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Prefeitura Municipal de Brasília/AC.
Responsáveis: Aldemir Lopes da Silva; Wendell Carlos Medeiros de Almeida; José Tarcísio Cavalcanti Nogueira Fernandes.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.147/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Chapada dos Guimarães - MT.
Responsáveis: Pedro Reindel Fonseca (falecido) e Município de Chapada dos Guimarães - MT.
Advogado constituído nos autos: Pedro Aparecido de Oliveira, OAB/MT 7.549.

TC-020.644/2009-9
Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação)
Unidade: Prefeitura de São João do Meriti/RJ.
Responsáveis: Antônio Pereira Alves de Carvalho; Cícero Augusto Souza Costa; Cléia Maria Trevisan Vedoin e Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda.
Advogado constituído nos autos: Clóvis Salomão Pereira (OAB/RJ 21.559).

TC-029.416/2009-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Prefeitura Municipal de Camocim - CE.
Responsáveis: Newplan Construções Ltda.; Francisco Maciel Oliveira; Paulo André da Silva Gomes; Rafael Silva de Matos Brito e Sergio de Araujo Lima Aguiar.
Advogados constituídos nos autos: Leonardo Wandemberg Lima Batista (OAB/CE 20.623), Fernando Antônio Macambira Viana (OAB/CE 10.743) e George Ponte Dias (OAB/CE 16.118).

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-011.415/2006-2
Apenso: TC 011.440/2006-5 e TC 033.989/2010-9
Natureza: Pedido de Reexame em Representação.
Entidade: Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná - IPEM/PR.
Recorrentes: Marco Antônio Lima Berberi, João Alziro Herz da Jornada, Roberto Luiz da Lima Guimarães e Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná.
Advogados constituídos nos autos: Romeu Felipe Bacellar Filho (OAB/PR 16.601), Adriana da Costa Ricardo Schier (OAB/PR 27.589) e Elaine Falcão Silveira (OAB/PR 54.519).

TC-016.321/2008-3
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
Entidade: Prefeitura Municipal de Rorainópolis - RR.
Responsáveis: KVA Instalações Elétricas Construção e Comércio Ltda.; Otília Natália Pinto.
Recorrente: Otília Natália Pinto
Advogado constituído nos autos: Nelson Mendes Barbosa (OAB/RS 19.178).

TC-017.797/2006-1
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas - Exercício: 2005).
Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - MPS
Responsáveis: Abelardo Bayma Azevedo; Antonio Bacelar Ferreira; Antonio Carlos Costa D Avila Carvalho; Braulio Cezar Heinze; Carlos Alberto Jacques de Castro; Carlos Eduardo Gabas; Carlos Gomes Bezerra; Ernesto Carneiro Preciado; Eveline Grillo Pereira Alves Feitos; Flávio Claudévan de Gouveia Amancio; Francisco Marcos Gonet Branco; Jandir de Moraes Feitosa Junior; Janice Fagundes Brutto; Jorge Sebastião Gomes da Costa; Jose Geraldo Franca Diniz; Jose Jairo Ferreira Cabral; Jose Reynaldo da Cunha Santos Arozo Vieira da Silva; José Aurélio Lima; José Carlos Gerardo; José Luiz Visconti; José Porfírio Araújo de Miranda; José Roberto Borges da Rocha Leão; Levy Leite; Lieda Amaral de Souza; Manolo Fontoura Ferraresi; Marcelo Narvaes Fiadeiro; Onofre Soares dos Santos; Raphael Pacheco; Roberto de Ouza Oreiro; Rodrigo Novais Coutinho; Samir de Castro Hatem; Sergio Ricardo Prates; Sérgio Paulo Veiga Torres; Tito Cardoso de Oliveira Neto; Tony Toshio Kira; Valdir Moysés Simão; Álvaro Luis Pereira Botelho
Interessado: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Mps

Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF nº 6.546), Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF nº 22.298), Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB/DF nº 29.760), Gustavo Valadares (OAB/DF nº 18.669) e Francisco de Assis Lima Filho (OAB/DF nº 25.521).

TC-017.968/2008-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Parambu (CE)
Responsáveis: Manuel Gomes Neto e FJ Construções e Prestação de Serviços Ltda.
Advogadas constituídas nos autos: Luiza Sirley Castelo Cavalcante Mota (OAB/CE nº 7071) e outras

TC-019.365/2009-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
Entidade: Fundação Aproniano Sá.
Responsáveis: Jose Nilson de Sa; Luiz Antônio Trevisan Vedoin; Santa Maria Comércio e Representação Ltda.
Interessados: Departamento Nacional de Auditoria do SUS; Prefeitura Municipal de Mossoró - RN
Advogados constituídos nos autos: Armando Roberto Holanda Leite (OAB/RN nº 532) e Luis Gustavo Alves Smith (OAB/RN nº 4.088).

TC-020.526/2009-5
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
Entidade: Município de São José de Ubá/RJ
Responsáveis: Josely Ferreira de Siqueira; Klass Comércio e Representações Ltda.; Luiz Antônio Trevisan Vedoin
Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS e Município de São José de Ubá/RJ
Advogado constituído nos autos: Leonardo Seder Machado Fontenele (OAB/RJ nº 128.683).

TC-020.584/2009-9
Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).
Entidade: Município de Porto Real/RJ
Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Vedoin; Paulo César Baltazar da Nóbrega; Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda; Sérgio Bernardelli
Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS e Município de Porto Real/RJ
Advogados constituídos nos autos: Valber da Silva Melo (OAB/MT nº 8.927), Luiz Mário do Nascimento Junior (OAB/MT nº 12.886) e Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT nº 13.731).

TC-026.199/2010-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Clínica Santa Terezinha Ltda.
Responsáveis: Clínica Santa Terezinha Ltda.; Edson de Castro Ferreira; Terezinha de Castro Ferreira
Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS; Terezinha de Castro Ferreira
Advogados constituídos nos autos: Adriano Moura de Carvalho (OAB/PI nº 4.503), Márlcio da Rocha Luz Moura (OAB/PI nº 4.505) e Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456).

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-003.910/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG
Interessada: Tharcilla Martins da Costa
Advogado constituído nos autos: André Campos de Figueiredo Silva (OAB/MG nº 63.580)

TC-013.469/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Departamento de Polícia Federal - MJ.
Interessados: Carlos Enaude Madeira Correa; Cesar de Freitas Saraiva; Clarimundo Flores; Cyrene Maria Batista Alves; Demosthenes Costa de Aguiar; Erivaldo Araujo dos Santos.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.609/2013-0
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Departamento de Polícia Federal - MJ.
Interessados: Francisco Assis de Freitas; Francisco Carlos Xavier Pessoa; Francisco Jaime Mendonca Feijo; Francisco José Pereira da Silva; Francisco José Silva; Francisco da Silva Santos; Gabriela Brandao Wagner; Gary Cavalheiro Japur; Gelson Cezar Correa Pertille; Genivaldo Albuquerque Silva.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.645/2010-5
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas
Interessados: Daniel Soares dos Santos, Joaquim Falcão de Castro Neto) e Josefa Oliveira dos Santos.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.569/2008-6
Apenso: TC 014.072/2010-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT.

Responsável: Marcelo Maneschy Horta Barreira
Interessado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT
Advogados constituídos nos autos: Marcelo Beltrão da Fonseca (OAB-SP 186.461-A); Walmir de Castro Braga (OAB-MG 47.586) e Bruno Moschetta (OAB-SP 298.123).

TC-028.021/2011-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Laranjal do Jari/AP.
Responsável: Idemar Sarraf Felipe, ex Prefeito.
Advogado constituído nos autos: Antônio Augusto Costa Soares, OAB/AP 1612.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-008.630/2011-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Pedro Carlos Mendes e Willian Cardoso Portes
Unidade: Município de Cambuci/RJ.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.456/2011-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Interessado: Ministério da Cultura.
Responsável: Jair Miotto
Unidade: Município de Monte Negro - RO.
Advogado constituído nos autos: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1.659)

TC-016.564/2012-0
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: Raulino Brito dos Santos
Unidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.672/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Raimunda Denise Limeira Souza e Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual - TUCUXI
Unidade: Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual -Tucuxi/RO.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.440/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Carlos Simões Martins Soares, Fernando Henrique Oliveira de Macedo, José Manoel Viana de Castro Júnior e Raimundo Cândido Júnior.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.400/2011-3
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Flávio Sérgio Andarede Bertollo, Lucas Izoton Vieira, Raphael Cassaro Machado, Solange Maria Nunes Siqueira e Tharcício Pedro Botti.
Unidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Espírito Santo - Sesi/ES.
Advogados constituídos nos autos: Flávio da Silva Possa (OAB/ES 14.386), Sérgio Nogueira Furtado de Lemos (OAB/ES 4.748), Carlos Augusto da Motta Leal (OAB/ES 5.875) e outros.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-009.336/2013-3
Natureza: Representação.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Entidade: Município de Recife/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.804/2012-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Dirceu Ferreira de Araújo e FGE Construtora Ltda.
Entidade: Município de Planaltina de Goiás/GO.
Advogado constituído nos autos: Lycurgo Leite Neto, OAB/DF nº 1.530.

TC-046.363/2012-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Sebastião Pelizari Júnior, Edileusa Martins Teixeira Costa, Antônio Carlos Chaves da Rocha, Auto Posto de Combustíveis 61 Ltda.
Entidade: Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins - Ruraltins.
Advogado constituído nos autos: Renato Duarte Bezerra, OAB/TO nº 4296.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-001.625/2010-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Amontada/CE
Responsáveis: Francisco Edilson Teixeira e José Francisco dos Santos Rufino
Advogados constituídos nos autos: Moacir Alencar de Aguiar (OAB/CE nº 9800) e Alysson Jucá de Aguiar (OAB/CE nº 15.526).

TC-003.603/2013-0
 Natureza: Representação
 Órgão: Ministério da Cultura - MinC
 Interessada: Ana Paula Calheiros Alcântara
 Advogado constituído nos autos: Rubens Catirce Júnior (OAB/SP 316.306).

ANEXO

Cronograma Anual de Desembolso Mensal

TC-024.121/2009-5
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Entidade: Município de Coari/AM
 Responsáveis: Manoel Adail Amaral Pinheiro e Município de Coari/AM
 Advogado constituído nos autos: Diogo de Mendonça Melim (OAB/DF nº 35.188).

TC-024.962/2010-4
 Apenso: TC-005.425/2008-0
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Entidade: Cooperativa Central de Crédito Rural Com Interação Solidária - Central Cresol Baser
 Responsáveis: Cooperativa Central de Crédito Rural Com Interação Solidária - Cresol Baser; Alípio Santos Leal Neto; Carlos Augusto Moreira Junior; Fundação da Universidade Federal do Paraná - Funpar e Zita Castro Machado
 Advogados constituídos nos autos: Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250); Andressa Castro (OAB/SC 23.802); Fausto Pereira de Lacerda Filho (OAB/PR 5.491); Renato Andrade (OAB/PR 10.517); Daniel Wunder Hachem (OAB/PR 50.558); e outros.

TC-026.553/2012-0
 Natureza: Representação
 Interessado: Márcio André Lopes Cavalcante, Juiz Federal - 7ª Vara da Justiça Federal - Seção Judiciária do Amazonas
 Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Amazonas- Incra/AM
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.466/2012-2
 Natureza: Auditoria
 Entidade: Associação Cultural Jacuipense - ACJ
 Responsável: Alírio Dantas de Azevedo Filho.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.467/2012-9
 Natureza: Auditoria
 Entidade: Fundação de Apoio ao Menor de Feira de Santana (FAMFS)
 Interessado: Tribunal de Contas da União.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.686/2012-5
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia - TRE/BA.
 Responsáveis: Antonio José Imbassahy da Silva; Carlos Roberto da Cunha; Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho e Hélio Correia de Mello
 Interessado: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia - TRE/BA
 Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 12 de setembro de 2013;
 ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
 Subsecretária da 2ª Câmara

Poder Judiciário

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 162, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
 CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012; na Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013; no Decreto de 16 de maio de 2013; na Portaria Conjunta nº 3, de 24 de julho de 2013, dos Órgãos Superiores do Judiciário da União e do TJDF; e na Portaria Conjunta nº 1 CNJ/STJ/CJF/TST/CSJT/STM/TJDF, de 28 de agosto de 2013, resolve:
 Art. 1º O Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Conselho Nacional de Justiça passa a ser o constante do Anexo a esta Portaria.
 § 1º Os créditos adicionais que vierem a ser abertos terão seus valores incorporados ao referido Anexo, em proporção ao número de meses que faltar para o encerramento do corrente exercício financeiro.
 § 2º Havendo necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento desses limites, consoante disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 49 da Lei nº 12.708/2012, o desembolso mensal será ajustado proporcionalmente à limitação ou ao restabelecimento promovido.
 Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 57, de 16 de abril de 2013.
 Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOAQUIM BARBOSA

**CORREGEDORIA-GERAL
 TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
 DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 0001959-02.2005.4.03.6308
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: DIRCE LUIZ DE SOUZA
 PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
 OAB: SP 128.366
 PROC./ADV.: JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JÚNIOR
 OAB: SP-235 318
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
 1. Ação proposta em face do INSS com pedido de concessão de benefício de pensão por morte.
 2. A sentença foi proferida no sentido de procedência do pedido, no entanto, a Turma Recursal de São Paulo deu provimento ao Recurso do INSS para reconhecer a improcedência do pedido, ante a situação de perda da qualidade de segurado do falecido.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob o fundamento de que o acórdão não acompanha o entendimento da Turma Nacional de Uniformização.
 5. Na análise do presente Incidente de Uniformização, foi proferida decisão pelo E. Ministro Presidente cujos fundamentos estavam dissociados do assunto tratado no caso em tela. A parte requerente interpôs embargos de declaração. O Ministro Presidente reconheceu o erro material, acolhendo os embargos de declaração e determinando a redistribuição do feito.
 6. Cotejo analítico entre o acórdão aventado e o paradigma - não comprovação do Dissídio jurisprudencial instaurado.
 7. No caso dos autos, a parte autora alega que o autor estava incapacitado para o trabalho, razão pela qual deixou de verter contribuições ao sistema previdenciário, já no paradigma trazido aos autos a questão trazida diz respeito à doença preexistente ao ingresso ao sistema.
 8. Mesmo que fosse possível admitir que a jurisprudência dominante do STJ seja no sentido de reconhecer que aquele que comprova que não recolheu contribuições porque estava incapacitado para o trabalho não perde a qualidade de segurado, a situação fática é distinta dos presentes autos. No caso dos autos, foi comprovada a existência de doença, mas não da incapacidade. Portanto, os paradigmas não se prestam a comprovar a divergência jurisprudencial.
 9. Ante o exposto, não se conhece o presente incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos do presente voto-ementa. Brasília, 04 de setembro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2005.63.01.002248-2
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ MOREIRA DE CARVALHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN
RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 42 DA TNU. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Cuida-se de Pedido de Uniformização suscitado em face de acórdão da Turma Recursal de São Paulo que, baseado na conclusão do laudo pericial e mantendo a sentença de origem, denegou o benefício assistencial, por entender não caracterizada a incapacidade para o labor.

2. Aduz o recorrente haver divergência entre o acórdão recorrido e precedente do STJ (REsp 360.202-AL), assim como da Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

3. O incidente não foi admitido pelo Presidente deste Colegiado, tendo a parte suscitante impugnado tal decisão por meio de Agravo Regimental. A juízo federal que me antecedeu nesta Relatoria conheceu do agravo regimental e admitiu o Incidente de Uniformização.

4. Nota-se, todavia, que o incidente é manifestamente inadmissível, uma vez que realmente não é possível vislumbrar a necessária similitude fática entre os julgados trazidos pela parte suscitante e o acórdão impugnado.

5. O acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo se assenta nas seguintes razões de decidir:

A incapacidade apresentada é parcial e permanente. Não constitui total impedimento ao exercício da atividade laboral e, por conseguinte a própria manutenção do requerente.

Cito trecho do laudo pericial elaborado durante a instrução processual:

"(...) O autor apresenta quadro de osteoartrite em joelhos, com dor e limitação funcional, estando sem condições para o trabalho, mas consegue exercer atividades de vida independente normalmente. Pode ser reabilitado para trabalhos mais leves, sem esforços excessivos e deambulação excessiva".

No que tange à hipossuficiência, contudo, restou inteiramente comprovada nos autos. O recorrente reside em albergue, não auferir renda e, tampouco apresenta condições físicas de fazê-lo, de sorte que corresponde à exigência do artigo 20, §3º da lei supra aludida.

Assim, não faz jus a parte autora ao benefício assistencial. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, para manter a sentença de improcedência de concessão do benefício assistencial.

6. Os acórdãos paradigmas, por sua vez, apenas mencionam a inexistência de incapacidade para a vida independente como requisito para a concessão do benefício assistencial.

7. No caso dos autos, o r. acórdão em nenhum momento dispõe que, pela ausência de incapacidade para a vida independente, seria incabível a concessão do benefício assistencial, mas apenas considera que a incapacidade parcial para o labor sofrida pelo recorrente não seria suficiente para a concessão do referido benefício, na medida em que não constituía impedimento para o exercício de outras atividades com aptidão para lhe prover o sustento.

8. Portanto, não se evidencia a existência de similitude fática entre os julgados apontados pelo recorrente, motivo pelo qual não se conhece do presente incidente, nos termos da QO n. 22, da TNU.

9. Ademais, a análise quanto ao grau de incapacidade do recorrente e o suposto direito ao benefício assistencial implicaria revolvimento do conjunto fático probatório, o que é vedado em sede de Incidente de Uniformização. Inteligência da súmula n. 42 deste Colegiado.

10. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 4 de setembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.63.01.252694-3
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CHRISTIAN VIEIRA NUNES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LOAS. CRIANÇA DE 10 ANOS DE IDADE. PORTADORA DO VIRUS HIV ASSINTOMÁTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. ALEGAÇÃO DE PRESUNÇÃO DE INCAPACIDADE QUANDO O REQUERENTE É CRIANÇA. MATÉRIA NÃO ALEGADA NAS VIAS ORDINÁRIAS. TESE JURÍDICA INOVADORA. DESCABIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N. 10. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial, mantida pela Turma Recursal de São Paulo pelos próprios e jurídicos fundamentos.

2. Incidente de Uniformização interposto sob a alegação de que o entendimento do acórdão recorrido é divergente de precedentes das Turmas Recursais de Goiás, Rio Grande do Sul e São Paulo. Aduz o recorrente que, enquanto o acórdão recorrido deixou de conceder-lhe o benefício assistencial, por ter sido atestada, por laudo pericial, sua capacidade para desenvolver atividades compatíveis com sua idade, não obstante ser portador de HIV, os acórdãos paradigmas são no sentido de que o portador de tal doença deve ser considerado incapaz, independentemente de ser sintomático ou não, diante da natureza estigmatizante da doença. No que diz respeito à sua situação peculiar de menor, suscita divergência em relação ao entendimento da Turma Recursal de Alagoas (Proc. 2006.80.13.504229-6), no qual entendeu aquele Colegiado que ainda que a deficiência do menor não seja incapacitante, é possível a concessão do benefício a fim de garantir-se as condições necessárias ao pleno desenvolvimento do menor (sic), de forma que a deficiência que ele apresenta não seja um obstáculo para a sua futura inserção no mercado de trabalho.

3. Incidente admitido na origem, sob o fundamento de ser possível a concessão de benefício assistencial ao portador de HIV em razão do preconceito sofrido e das condições pessoais do paciente.

4. O incidente de uniformização, contudo, não merece ser conhecido.

5. Os acórdãos proferidos pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo negou provimento ao recurso da parte autora, sob o fundamento da inexistência de incapacidade, haja vista que o laudo pericial, apesar de atestar a existência de um quadro de SIDA, não constatou doenças oportunistas e pelo fato de que o autor, menor impúbere, desenvolve atividades normais de seu grupo etário.

6. Os julgados das Turmas Recursais do Estado de Goiás e do Rio Grande do Sul não guardam a devida similitude fática com o julgado em apreço. Isso porque os acórdãos paradigmas se referem a pedido de benefício assistencial formulado por adultos, os quais, muito embora estivessem parcialmente incapacitados, estavam excluídos do mercado de trabalho em razão da exclusão social provocada pelo HIV. Por sua vez, no caso dos autos, o acórdão manteve a sentença de improcedência considerou incabível o benefício pelo fato de não estar demonstrado que a doença sofrida pelo autor o impede de exercer atividades condizentes com sua idade.

7. Portanto, nota-se que os julgados tratam de questões jurídicas ocorridas em situações fáticas totalmente distintas, razão pela qual não podem ser utilizados como paradigma para a reforma do acórdão recorrido.

8. No que se refere a alegação de divergência do acórdão recorrido e o acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, também não há que se cogitar de similitude fática, uma vez que o acórdão paradigma trata de situação em que o menor apresenta deficiência aparente, com prejuízos estéticos e funcionais, e, via de consequência, com potencialidade para ocasionar impacto no desempenho de atividades e de restringir a participação social, compatível com a sua idade. Já no caso dos autos a situação é bem diferente, pois o menor portador assintomático do HIV não apresenta sinais exteriores da infecção pelo vírus.

9. Ademais, a tese de que para o menor a incapacidade seria presumida não foi levantada em primeira instância, razão pela qual também não foi rebatida no acórdão recorrido. Desse modo, incabível o seu conhecimento. Aplicação da QO n. 10, que assim reza: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 4 de setembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0016396-17.2005.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDA NOZA FERNANDES SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. NECESSÁRIA APECIAÇÃO E VALORAÇÃO DA PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que não conheceu e do incidente de uniformização interposto pela Autarquia previdenciária.

2. Aduz a recorrente que houve omissão no voto condutor do acórdão, uma vez que não apreciou a condição de segurada da autora, nem o cumprimento da carência exigida em lei.

3. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido considerou como início de prova material a certidão de nascimento da própria genitora, onde consta as profissões de seus pais como trabalhadores rurais. Obtempera que não se trata de flexibilização do início de prova material par fins de obtenção do salário maternidade, mas de total falta de comprovação de um dia sequer de trabalho. Insurge-se, ainda, contra a sua condenação em honorários advocatícios em favor da DPU, ao argumento de que tal medida contraria a súmula 421 do STJ. Pede enfim, que seja emprestado caráter infringente aos embargos.

4. Os embargos, todavia, não merecem acolhimento.

5. Os embargos de declaração são cabíveis quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais.

6. No caso sob exame, não vislumbro nenhum dos vícios acima enumerados. No tocante à valoração do início de prova material considerado nos autos, não há dúvida de que a pretensão recursal compreende reexame de prova, o que é vedado nos termos da súmula 42 deste Colegiado, como, aliás, ficou consignado no próprio acórdão embargado.

7. No que diz respeito aos honorários advocatícios, o acórdão embargado também foi expresso ao dispor quanto à impossibilidade de apreciação da matéria, tendo em vista a vedação prevista na súmula 7 da TNU. Assim, não há que se cogitar de omissão.

8. Por fim, quanto à pretensão de que aos embargos sejam emprestados caráter infringentes, melhor razão não assiste à embargante, haja vista que a Súmula 421 do STJ não se aplica indiscriminadamente no microsistema dos Juizados Especiais, uma vez que nestes a verba honorária não possui caráter remuneratório exclusivo, prestando-se também ao fim de reprimir a interposição de recursos com intuito meramente procrastinatório, tanto que a condenação só alcança o recorrente vencido (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

9. Ademais, de acordo com o inciso XXI do art. 4º da LC/80, que trata da organização da DPU - Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009 - compete ao referido órgão executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores.

10. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos.

ACÓRDÃO

A Turma negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 04 de setembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0018383-88.2005.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZA MENEZ DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. NECESSÁRIA APECIAÇÃO E VALORAÇÃO DA PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente de uniformização interposto pela Autarquia previdenciária.

2. Aduz a recorrente que houve omissão no voto condutor do acórdão, uma vez que não apreciou a condição de segurada da autora, nem o cumprimento da carência exigida em lei.

3. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido considerou como início de prova material a certidão de nascimento da própria genitora, onde consta as profissões de seus pais como trabalhadores rurais. Obtempera que não se trata de flexibilização do início de prova material par fins de obtenção do salário maternidade, mas de total falta de comprovação de um dia sequer de trabalho. Insurge-se, ainda, contra a sua condenação em honorários advocatícios em favor da DPU, ao argumento de que tal medida contraria a súmula 421 do STJ. Pede enfim, que seja emprestado caráter infringente aos embargos.



4. Os embargos, todavia, não merecem acolhimento.
5. Os embargos de declaração são cabíveis quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais.
6. No caso sob exame, não vislumbro nenhum dos vícios acima enumerados. No tocante à valoração do início de prova material considerado nos autos, não há dúvida de que a pretensão recursal compreende reexame de prova, o que é vedado nos termos da súmula 42 deste Colegiado, como, aliás, ficou consignado no próprio acórdão embargado.
7. No que diz respeito aos honorários advocatícios, o acórdão embargado também foi expresso ao dispor quanto à impossibilidade de apreciação da matéria, tendo em vista a vedação prevista na súmula 7 da TNU. Assim, não há que se cogitar de omissão.
8. Por fim, quanto à pretensão de que aos embargos sejam prestados caráter infringentes, melhor razão não assiste à embargante, haja vista que a Súmula 421 do STJ não se aplica indiscriminadamente no microsistema dos Juizados Especiais, uma vez que nestes a verba honorária não possui caráter remuneratório exclusivo, prestando-se também ao fim de reprimir a interposição de recursos com intuito meramente procrastinatório, tanto que a condenação só alcança o recorrente vencido (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
9. Ademais, de acordo com o inciso XXI do art. 4º da LC/80, que trata da organização da DPU - Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009 - compete ao referido órgão executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores.
10. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos presentes embargos.

ACÓRDÃO

A Turma negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília, 04 de setembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002676-95.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA LUIZA GIMEZES VITTORE
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE DA VIÚVA PARA PLEITEAR A REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PERCEBIDO PELO ESPOSO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença extintiva de pedido de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do art. 267, VI, do CPC, mantida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo pelos próprios e jurídicos fundamentos.
2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª e do STJ, nos quais prevaleceu o entendimento de que a viúva pensionista tem legitimidade para postular a revisão do benefício do segurado falecido, em razão de a pensão por ela recebida ser originária do benefício do segurado.
3. Incidente admitido na origem, sob o fundamento de ser possível o requerimento de revisão de benefício pela esposa do segurado falecido, nos termos do art. 1.829 do CC e jurisprudência do STJ.
4. O incidente de uniformização não merece ser conhecido.
5. Os acórdãos dos Tribunais Regionais Federais não servem de paradigma para o incidente conforme precedentes deste Colegiado: "1. Acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. [...] (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).
6. O julgado do STJ não pode ser utilizado como paradigma, pois, embora trate de questão relativa à legitimidade da viúva para pleitear revisão, a parte recorrente tão-somente colacionou no corpo da peça recursal os acórdãos paradigmas, deixando de apontar os aspectos que se identificam ou se assemelham com o acórdão recorrido, ou seja, não realizou o necessário cotejo analítico entre os julgados, não obedecendo, assim, o que dispõe o artigo 13, caput, do regimento interno desta Turma Nacional.
7. No caso dos autos, a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo reconheceu a ilegitimidade da parte autora para pleitear a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria em nome do falecido ao fundamento de que os benefícios previdenciários possuem caráter personalíssimo, não sendo possível aos herdeiros requerê-la, caso não tenham sido reclamadas em vida pelo segurado. Ressaltou, ainda, que o direito de revisão da aposentadoria do instituidor da pensão se restringiria aos casos em que se pleiteasse a revisão do benefício posterior, de pensão por morte, sem direito, contudo, ao recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao segurado.

8. Não logrou, todavia, a recorrente demonstrar que o julgado paradigmático tem a mesma extensão do julgado impugnado, uma vez que este se refere simplesmente à possibilidade de revisão do ato de concessão do benefício para a inclusão de verbas recebidas em reclamatória trabalhista aos respectivos salários-de-contribuição, nada dispondo a respeito da legitimidade do dependente titular do benefício de pensão concedido após a morte do instituidor, para postular a referida revisão.
9. Convém salientar que a questão relativa à legitimidade de parte se traduz em uma das condições da ação (CPC, art. 267, inc. VI), tratando-se, portanto, de matéria de cunho eminentemente processual, cuja apreciação é vedada em sede de Incidente de Uniformização, ao teor da Súmula nº 43 deste Colegiado.
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.71.60.000886-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INST. FED. DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA SULRIOGRANDENSE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LUIZA PEDERIVA
PROC./ADV.: HENRIQUE GIUSTI MOREIRA
OAB: RS-51781
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITE TEMPORAL. ARTIGO 10 DA MP N. 2.225-45/2001. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo réu em face de acórdão que manteve sentença de parcial procedência do pedido e, ao reconhecer o direito da servidora-autora ao reajuste de 3,17%, limitou os efeitos financeiros do reajuste à data da edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.
2. A parte recorrente sustenta que o acórdão afronta jurisprudência do STJ, no sentido de que se houve reestruturação de carreira antes do advento de referida medida provisória, esse é o termo final para pagamento das diferenças, a teor do que dispõe o próprio art. 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.
3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001. O julgado invocado como paradigma (MS 8827) é oriundo de Seção do STJ, sendo apto para representar a jurisprudência dominante da Corte.
4. A questão já está pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: "(...) as diferenças decorrentes do reajuste residual de 3,17% cessaram em 31.12.2001 (quando houve a incorporação mensal prevista no art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001) ou quando houve a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, sendo que a combinação da prescrição com essas limitações temporais poderá acarretar, em cada caso concreto, a prescrição de todas as parcelas decorrentes da condenação" (PEDILEF nº 2007.38.00.719140-2/MG, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28.07.2009). No mesmo sentido: PEDILEF 200638007270675, Rel. Juiz Federal Vanessa Vieira de Mello, j. 16-3-2012, DOU de 13-4-2012 e PEDILEF 200671540001175, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DJ 06/09/2012.
5. Acórdão de origem em desacordo com referido entendimento.
6. Impossibilidade de se analisar, nesta sede processual, a partir das fichas financeiras da autora, se houve efetiva reestruturação de carreira, pois esta providência implica revolver todo o conjunto fático probatório produzido nos autos. Caso em que caberá à Turma Recursal de origem proceder à referida verificação.
7. Incidente conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento deste Colegiado no sentido de que o marco final das diferenças relativas ao reajuste de 3,17% deve ser fixado em 31-12-2001 ou quando houve a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorrer primeiro, devendo a Turma Recursal de origem proceder à adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0002051-61.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ DE SOUZA PEIXOTO
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRETENSÃO DE RECÁLCULO DA RMI NA FORMA DO ART. 28 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTE DE TRF. AUSÊNCIA PARADIGMA VÁLIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão que confirmou sentença de improcedência do pedido. A parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por idade rural, concedida com base no art. 143 da Lei de Benefícios no valor de um salário-mínimo, mediante o cálculo dos salários-de-contribuição existentes no PBC, na forma do art. 28 da Lei nº 8.213/91.
2. Argumenta a parte autora-recorrente que a decisão recorrida contraria a jurisprudência do STJ espelhada no RESP 571.663/SP e 932.520/SP.
3. O incidente não merece ser conhecido.
4. Em relação ao RESP 571.663, a ementa colacionada no incidente de uniformização não corresponde à ementa do recurso especial invocado como paradigma. A ementa atribuída ao RESP 571.663 em verdade corresponde à ementa de julgado do TRF da 3ª Região que deu ensejo à interposição daquele especial. Precedente de Tribunal Regional Federal não configura divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01. Ainda, da leitura do RESP 571.663, vê-se que aquele recurso especial não fora conhecido por questões formais, por meio de decisão que não fixou tese jurídica alguma. Inexistência de paradigma válido.
5. Já no que pertine ao RESP 932.520/SP, não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o acórdão invocado como paradigma. O acórdão recorrido trata da (im)possibilidade de se atribuir RMI diversa do valor de um salário-mínimo quando se está diante da concessão do benefício de aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei de Benefícios. O paradigma, por sua vez, trata da forma de cálculo do benefício de auxílio-acidente. Mais uma vez, os excertos atribuídos pelo recorrente ao julgado paradigma não correspondem aos termos em que vazado o julgado. É possível que o recorrente tenha se equivocado na indicação do número do julgado mas, como não houve juntada de cópia do acórdão, impossível a verificação de sua fidedignidade.
6. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 04 de setembro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.71.50.002644-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LIGIA MARIA FLORES
PROC./ADV.: LOURENÇO LUIZ MACHADO
OAB: RS-33768
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NA-CIF
RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA-CONTRATUAL. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que deu provimento ao incidente de uniformização interposto pela parte autora, para determinar a incidência de juros de mora de 0,5% (meio por cento) sobre a verba indenizatória até 11/01/03, data de vigência do novo Código Civil, e a partir de então de 1% (um por cento).
2. Aduz a embargante que houve omissão no acórdão, que deixou de considerar o início da vigência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, deixando de aplicá-lo ao caso sub judice. Afirma que a Corte Especial do STJ já se pronunciou quanto à aplicabilidade do referido dispositivo, independentemente da data do ajuizamento da ação (RESP nº 1.205946/SP).
3. Os embargos, todavia, não merecem acolhimento.
4. Os embargos declaratórios são cabíveis quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais.

5. No caso sob exame, não vislumbro nenhum dos vícios acima enumerados, uma vez que o acórdão embargado foi expresso quanto ao índice de correção da verba indenizatória a ser aplicado no caso sob exame em cada período, indicando os respectivos fundamentos.

6. Ademais, o art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, teve a sua inconstitucionalidade declarada pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, pelo que se tem por inaplicável a partir de então, tendo em vista o efeito vinculante do julgamento.

7. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos presentes embargos.

ACÓRDÃO

A Turma negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.71.95.025414-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PLÍNIO PEDRO WEBER
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN
OAB: RS-44061
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL PERANTE O INCRA EM NOME DO PAI.

1. O acórdão recorrido, ao manter a sentença pelos próprios fundamentos, considerou que a certidão de cadastro de imóvel rural junto ao INCRA não serve como início de prova material de atividade rural para fins de reconhecimento da condição de segurado especial. A sentença havia considerado que "não se pode ampliar a situação fática comprovada por este documento, tendo em vista que desacompanhado de outros elementos materiais com os quais poderia formar um conjunto probatório indiciário do exercício de atividade agrícola".

2. O início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferir-la. Por isso, a prova documental frágil é suficiente para formar início de prova material.

3. A condição de proprietário rural (fato secundário) serve de indício de que, como acontece na maioria das vezes, o imóvel tenha sido pessoalmente explorado pelo dono e por sua família, caracterizando o exercício da atividade rural em regime de economia familiar (fato principal). É a prova testemunhal que, em complementação ao início de prova material, deve aprofundar a cognição em torno dos fatos pertinentes ao efetivo trabalho do proprietário rural na lavoura.

4. A certidão de cadastro de imóvel rural perante o INCRA expedida em nome do pai do requerente serve como início de prova material da atividade rural em regime de economia familiar. Entendimento consolidado na TNU: Processo 2007.71.64.000072-0, Rel. Juiz Rogério Moreira Alves, DOU 23/03/2012; Processo 2006.71.95.025898-8, Rel. Juiz Alcides Saldanha, DOU 25/11/2011; Processo 2009.71.95.000509-1, Rel. Juíza Simone Fernandes, DOU 28/10/2011; Processo 2007.72.50.012618-6, Rel. Juiz Paulo Arena, DOU 30/08/2011; Processo 2007.72.95.004392-9, Rel. p/ acórdão Juíza Joana Carolina, DOU 08/04/2011.

5. Uma vez proclamada a existência de início de prova material idôneo, deverão os autos retornar à Turma de origem, para que extraia da prova as suas consequências, seja pela procedência, seja pela improcedência do pedido (Questão de Ordem nº 6 da TNU).

6. Pedido parcialmente provido para: (a) reafirmar a tese de que certidão de cadastro de imóvel rural perante o INCRA expedida em nome do pai, em tese, serve como início de prova material para comprovação de atividade rural; (b) determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para proceder à adequação do acórdão recorrido à tese jurídica fixada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao pedido de uniformização.

Brasília, 4 de setembro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0014659-66.2006.4.03.6181
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: RAÍMUNDO DIAS ROSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PENAL. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA Nº 241 DO STJ SEM COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO MAUS ANTECEDENTES ANOTAÇÃO REFERENTE A DELITO COMETIDO APÓS O FATO OBJETO DA

ACÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto por réu em ação penal contra acórdão de Turma Recursal que, a par de acolher a competência para julgamento do feito, após desclassificação do crime para o §2º do art. 289 do Código Penal realizada pelo e. TRF da 3ª Região, negou provimento ao recurso do réu e realizou nova dosimetria da pena.

2. Argumenta a parte recorrente que o acórdão recorrido desrespeitou a Súmula nº 241 do STJ ("A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial."). Sustenta, ainda, que o acórdão divergiu da jurisprudência dominante no STJ ao considerar como maus antecedentes condenação referente a fato praticado posteriormente ao delito objeto da presente ação penal. A esse respeito, trouxe julgados da 5ª e 6ª Turmas do STJ.

3. Para melhor elucidação da questão, transcrevo trechos do acórdão recorrido, relevantes para o deslinde do feito: "No entanto, tendo em vista que o réu ostenta vários processos, inclusive com trânsito em julgado (fls. 111, 117 e 118), entendo que os requisitos objetivos para a transação penal ou suspensão condicional do processo estão ausentes. (...) Observando os critérios estabelecidos no artigo 59 do Código Penal, tendo em vista que o acusado possui maus antecedentes (fls. 111 e 118), fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano de detenção e 20 (vinte) dias-multa, e, em razão da reincidência, aumento a pena em 06 (seis) meses e em 05 (cinco) dias-multa, nos termos do artigo 61, I, do Código Penal." Na seqüência, colaciona julgado do STJ que, embora reafirme os termos da Súmula nº 241 do STJ, assenta a premissa de que quando há mais de uma condenação com trânsito em julgado, "uma pode servir para agravar a pena e as outras como maus antecedentes" (RESP 962.092/RS, DJ 04/08/2008).

4. O incidente de uniformização não merece ser conhecido.

5. Não foi comprovada divergência jurisprudencial em relação à Súmula nº 241 do STJ. Com efeito, conforme se extrai com clareza do julgado, o autor possuía mais de uma condenação com trânsito em julgado, sendo perfeitamente admissível a utilização de uma delas para agravamento da pena pela reincidência e das demais como maus antecedentes, conforme referido no acórdão. Haveria malferimento à Súmula caso houvesse apenas uma condenação com trânsito em julgado e essa anotação fosse utilizada simultaneamente para aumento da pena base como maus antecedentes e para agravamento da pena pela reincidência. Não é esse o caso dos autos.

6. Em relação ao segundo ponto discutido no incidente de uniformização, não houve o prequestionamento da matéria pela Turma de origem. Os pontos suscitados no incidente deveriam ter sido debatidos pelo órgão jurisdicional, o que não ocorreu no caso. Por outro lado, o autor não cuidou de interpor embargos declaratórios com o objetivo de prequestionar a matéria. Somente após o debate das questões pelo órgão jurisdicional de origem é possível saber qual seu entendimento para que possa ser uniformizada a jurisprudência nesta instância.

7. Todavia, ainda que se pudesse superar essa questão, haveria outro óbice a impedir o conhecimento do incidente. É que falta ao recorrente interesse processual no manejo do incidente em relação ao ponto debatido, uma vez que o acolhimento da questão não modificaria o resultado do julgamento.

7.1 Isso porque uma leitura sistemática do acórdão recorrido permite inferir que: a) o réu possuía três registros de condenação com trânsito em julgado (fls. 111, fl. 117 e fl. 118); b) duas delas foram consideradas para aumento da pena-base como maus antecedentes (fls. 111 e 118). Por decorrência lógica, tem-se que a anotação de fl. 117 foi aquela considerada para fins de agravamento da pena pela reincidência. De fato, a anotação de fl. 118 refere-se a fato posterior àquele objeto desta ação penal. Entretanto, ainda que excluída essa anotação, permaneceriam hígidas as de fl. 111 (utilizada como maus antecedentes) e de fl. 117 (utilizada para fins de reincidência). Não há, portanto, utilidade na prestação jurisdicional pleiteada.

8. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juiz Federal Relatora

PROCESSO: 2007.71.55.003562-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: OLGA ANTONIA WARPECHOWSKI
PROC./ADV.: ANA PAULA BORTONCELLO
OAB: RS-66210
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO - DIB 01.08.1984. PENSÃO POR MORTE - DIB 10.04.1995. MENOR E MAIOR VALOR TETO PELO INPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 24. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Ação proposta em face do INSS com pedido de revisão da renda mensal inicial com fulcro no menor e maior valor teto do INPC.

2. Sentença de improcedência mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, sob o fundamento de que o benefício da parte autora foi concedido em um dos períodos em que a sistemática de cálculo do INSS não causou prejuízo à parte autora.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. O recurso foi indeferido pelo Presidente da Turma de origem, mas a sua remessa foi permitida em virtude de agravo interposto pela parte autora.

4. O Pedido de Uniformização foi interposto sob o argumento de que a sistemática de cálculo adotada pelo INSS prejudicou os benefícios concedidos partir de maio/1980.

5. O entendimento atual desta Turma é no sentido de que "o prejuízo somente foi verificado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios deferidos entre novembro de 1979 e abril de 1982" (Pedido 200670500057945, Juíza Federal Vanessa Vieira De Mello, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.). No caso em tela, o benefício da parte autora não se encontra neste interregno temporal.

6. Aplicação da Questão de Ordem n. 24 - "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010)."

7. Ante o exposto, não conheço do presente Incidente de Uniformização eis que o aresto debatido está em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, reafirmando a tese de que somente os benefícios concedidos entre maio de 1979 e abril de 1982 têm direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário mediante correção do menor valor-teto contido no período básico de cálculo pelos índices do INPC.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER o presente incidente, com base no voto-ementa.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juiz Federal Relatora

PROCESSO: 2007.71.95.013538-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PEDRO PAULO DA SILVA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
OAB: RS 36.024
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática desta Relatoria que deixou de admitir incidente de uniformização suscitado pela parte autora.

2. O Incidente foi suscitado em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve sentença em que se decidiu que o enquadramento da atividade do autor (fiscal de transportes) não estava entre aquelas previstas como atividade especial, não fazendo ele jus, portanto, à contagem de tempo mais benéfica. O suscitante alega divergência com julgado da Turma Recursal de Minas Gerais, aduzindo, em síntese, que independentemente de ser fiscal, o laudo pericial acostado aos autos demonstra que ele esteve submetido ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao permitido, fazendo jus à contagem do tempo especial nos termos da Súmula 32 desta TNU.

3. Em decisão monocrática, o i. Juiz Federal que me antecedeu nesta Relatoria, entendeu inexistente a similitude fática entre o acórdão recorrido e aquele trazido pelo suscitante como paradigma. E mais, que o incidente tem por objetivo o reexame da prova, o que não é admitido.

4. Aduz o embargante que houve omissão no "acórdão", uma vez que não pretende o reexame da prova, mas somente o reconhecimento de que houve exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima de 80 Db no interregno de 07/03/1988 a 06/03/1997, o que enseja o reconhecimento da especialidade do labor.

5. Os embargos, todavia, não merecem provimento.

6. Os embargos de declaração são cabíveis quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais.

7. No caso sob exame, não vislumbro nenhum dos vícios acima enumerados. A decisão censurada ressaltou a inexistência de similitude fática entre o acórdão recorrido e aquele trazido como paradigma pelo embargante, uma vez que o primeiro negou o enquadramento da atividade de fiscal de transporte como atividade especial, independentemente de estar exposta a ruídos acima de 80 Db, situação não enfrentada no segundo, que é omissivo em relação à atividade posta sub judice.

8. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos presentes embargos.

**ACÓRDÃO**

A Turma negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília, 04 de setembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505188-11.2007.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ DE ANDRADE
PROC./ADV.: WALDOMIRO DE FRANÇA
OAB: AL-1794
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NA-CIF
RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. ALEGADA DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. CÓPIA DO JULGADO PARADIGMA. URL NÃO INFORMADA. INADMISSIBILIDADE. ERRO MATERIAL E OMISSÃO NÃO VERIFICADOS. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente de uniformização interposto pela parte autora por irregularidade formal.
2. Por meio do acórdão desta Corte Nacional restou consignado que no caso de divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões "o requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas."
3. Aduz o embargante a ocorrência de erro material e omissão, na medida em que o acórdão paradigma foi juntado em arquivo próprio, razão por que o incidente deve ser admitido.
4. Os embargos, todavia, não merecem acolhimento.
5. Os embargos de declaração são cabíveis quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais.
6. No caso sob exame, não vislumbro nenhum dos vícios acima enumerados. O Colegiado não ignorou a existência do arquivo juntado, registrando que "O inteiro teor do acórdão paradigma foi transcrito em folha anexada à petição de uniformização, mas sem indicação da fonte de onde foi extraído."
7. Verificada a ausência de requisito formal, o não conhecimento do incidente de uniformização é medida necessária. Do mesmo modo, ausentes os vícios autorizadores do manejo dos embargos declaratórios, não há que se cogitar do seu acolhimento.
8. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos.

ACÓRDÃO

A Turma negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília, 04 de setembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0012769-83.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: IVANILDO JOSÉ DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DAZIO VASCONCELOS
OAB: SP 133.791
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, mantida pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a perícia médica realizada em juízo não constatou incapacidade para as atividades laborais habituais do autor.
2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o r. acórdão impugnado seria divergente de acórdãos desta Turma Nacional e da Turma Recursal do Alagoas, uma vez que considerou cabível o auxílio-doença somente nos casos em que evidenciada incapacidade total e temporária para o trabalho, sendo que os julgados paradigmas reconheceram o cabimento do benefício nos casos de incapacidade parcial.
3. Incidente não admitido na origem, sob o fundamento de que a análise da divergência apontada implica no revolvimento do conjunto fático-probatório. Inicialmente não conhecido pelo Presidente da TNU, o incidente foi processado após o acolhimento dos embargos de declaração.

4. Todavia, o incidente de uniformização definitivamente não merece ser conhecido.

5. No que se refere aos acórdãos paradigmas apresentados não se pode extrair a necessária similitude fática entre os julgados. Os acórdãos paradigmas adotaram a tese de ser possível a concessão de benefício por incapacidade nos casos em que existente incapacidade parcial para o labor, porém em todos os casos entendeu por devido o benefício tendo em conta as condições pessoais do segurado e a impossibilidade do exercício da atividade anteriormente exercida, bem como a improbabilidade de reinserção no mercado de trabalho. Por sua vez, o acórdão impugnado, embora tenha mencionado que o benefício de auxílio-doença somente é cabível nos casos em que há incapacidade total e temporária, manifestou-se de forma expressa que o benefício não era cabível, pois não constatada na perícia a existência de incapacidade para as atividades laborais habituais exercidas pelo autor (vigilante). Aplicação da Questão de Ordem n.º 22.
6. Também não é passível de análise a alegação do autor de que permaneceu incapacitado para o labor após o último auxílio-doença gozado, uma vez que a definição quanto à existência ou não de incapacidade implica revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de Incidente de Uniformização. Inteligência da Súmula 42 da TNU.
7. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.37.00.918309-8
ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ RAMOS ROCHA
PROC./ADV.: FRANCISCO JOMAR CAMARA
OAB: MA-2898
PROC./ADV.: FLAVIO JOMAR SOARES PENHA CAMARA
OAB: MA-8813
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" QUESTÃO DE ORDEM 03. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NÃO CONFIGURADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela União Federal na qual objetiva a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal do Maranhão para que seja excluída da condenação a gratificação denominada GDASST, sob o fundamento de que tal gratificação não integrou o pedido inicial da parte autora limitado a GDATA.
2. No caso, o acórdão negou provimento ao recurso inominado, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento das diferenças do valor recebido a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA e Gratificação de Desempenho de Atividade da Segurança Social e do Trabalho - GDASST decorrentes da diferenciação no critério de fixação do percentual pago entre os servidores ativos e inativos.
- 2.1. Em sede de embargos de declaração, a União Federal argumentou que a sentença foi proferida ultra petita, porque a autora ajuizou demanda visando unicamente a condenação à fixação e pagamento da GDATA em situação de paridade com os servidores ativos, enquanto a sentença e, posteriormente, o acórdão condenaram a União ao pagamento de diferenças decorrentes da GDATA e também da GDASST. Nestes termos, requereu a exclusão da condenação em relação a última gratificação. Os embargos foram rejeitados sob alegação de que o acórdão embargado analisou a matéria conforme delineada no recurso interposto e a argumentação da sentença ultra petita constitui-se inovação argumentativa, não podendo a Turma Recursal se pronunciar sobre questões não aventadas em razões recursais.
3. Alega a parte recorrente que a decisão recorrida diverge do entendimento da Primeira e Segunda Turmas Recursais do Rio Grande do Sul (autos 20077166001325-2; 20087150003811-1; 200871500068922; 200871600021479 e 200871500256760). Cita, ainda, como paradigmas desta Turma Nacional de Uniformização, os processos n.º 200683005162983, 200772950014279 e 200785005009156.
4. O incidente não merece ultrapassar a fase de conhecimento.
- 4.1. Em relação à divergência com os processos 20087150003811-1; 200871500068922 e 200871500256760 das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul, a cópia do paradigma apontado não atende ao disposto no art. 541, parágrafo único, do CPC, uma vez que não se trata de documento extraído dos autos originários, mas sim de julgado obtido por meio da internet, e o recorrente não indicou a fonte de pesquisa ou o endereço URL que permita o acesso direto. Inteligência da questão de ordem n.º 03 deste Colegiado (A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL). (Alteração aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 23.08.2012).

4.2. Já as decisões proferidas nos autos 20077166001325-2 e 200871600021479 da Turma Recursal do Rio Grande do Sul não contemplam a mesma questão de direito objeto do presente pedido de uniformização, vez que tratam de discussão acerca de situações e gratificações distintas das tratadas no presente processo, estando ausente, portanto, a demonstração de similitude fático-jurídica entre os julgados paradigmas e o acórdão recorrido.

4.3. Por seu turno, os Pedidos de Uniformização n.º 200683005162983 e 200772950014279 citados a título de cotejo também tratam de julgamento de tema alheio à controvérsia delimitada na inicial, ou seja, matéria previdenciária, sendo o primeiro referente a salário-de-contribuição e o segundo, à trabalho rural. No processo 200785005009156, o julgamento tratou de isenção de imposto de renda sobre verba paga a título de incentivo a migração de plano de previdência.

4.4. No tocante aos julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a União limitou-se a transcrever ementas de diversos julgados oriundo do STJ (AgRg no RMS 26.276/SP; Resp 856.788/DF e EDcl no Resp 756.885/RJ), não demonstrando a similitude fático-jurídica entre os julgados paradigmas e o acórdão recorrido.

5. Ademais, mesmo que superados os apontamentos relativos à ausência de cotejo analítico e similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e a jurisprudência citada, na realidade a questão tratada no pedido de uniformização é questão eminentemente processual, pois se está discutindo os contornos da lide, das decisões sucessivas tomadas e da pretensão à redução da condenação pela eliminação de parte do acórdão por fundamento de ser extra petita. (Precedente processo 0015891-55.2007.4.01.3200, Relator Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, sessão 17/05/2013..

6. A questão, eminente e exclusivamente processual, transborda dos limites da competência da TNU, conforme já estabelecido na Súmula 43: " Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

7. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 04 de setembro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0026933-63.2007.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA RUIZ
PROC./ADV.: ANA MARIA L. PEREIRA
OAB: RS-55365
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADORA DE HIV. REINGRESSO AO RGPS APÓS TRÊS ANOS DE AFASTAMENTO. INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Não padece de nulidade o acórdão que nega benefício por reconhecer ausente um de seus requisitos, ainda que este não tenha sido objeto de análise na instância a quo, pois em consonância com o art. 515 do Código de Processo Civil, o recurso de apelação devolve ao conhecimento do Órgão ad quem o conhecimento de toda a matéria impugnada.
2. Nos termos da Súmula 42 da TNU, não se conhece do Incidente de Uniformização quando a aferição da alegada divergência importa, necessariamente, o reexame da prova.
3. O acórdão representativo de entendimento isolado de uma única Seção do STJ não é suficiente para demonstrar a divergência necessária à admissão do Incidente de Uniformização.
4. Incidente a que se nega conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 4 de setembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.50.025771-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA DAS NEVES MORAES
PROC./ADV.: OLINDO DE OLIVEIRA
OAB: PR-18664
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NA-CIF
RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 42 DA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que deixou de conhecer do incidente de uniformização interposto pela parte autora. por entender que a sua admissão implicaria reexame da prova, o que é vedado nos termos da Súmula 42 deste Colegiado.
2. No acórdão desta Corte Nacional o eminente Relator deixou consignado o seguinte: No presente caso restou caracterizado, na análise concreta das provas apresentadas, que o trabalho urbano do marido se deu em um período muito anterior ao do necessário para comprovação da carência exigida, restando comprovado ao julgador, que a autora não se enquadrava como segurada especial.
3. Aduz a embargante que houve omissão no voto condutor do acórdão, visto que da simples leitura do acórdão da turma recursal de origem, não é possível vislumbrar que houve a devida análise do caso concreto pelo julgador, conforme expressamente exige o enunciado da súmula 41 da TNU. Que ao descaracterizar a qualidade de segurada especial, baseado unicamente no fato de o esposo dela desempenhar atividade urbana, o acórdão recorrido desconsiderou o fato de que este recebia apenas o salário mínimo.
4. Os embargos, todavia, não merecem acolhimento.
5. Os embargos declaratórios são cabíveis quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais.
6. No caso sob exame, não vislumbro nenhum dos vícios acima enumerados. O acórdão embargado ressaltou o entendimento da TNU, consolidado na súmula nº 41, no sentido de que a existência de vínculos urbanos do marido, por si só, não descaracteriza a condição de segurada especial da esposa. Que tal súmula deixou para o julgador do feito, por estar mais próximo da prova, a responsabilidade da análise concreta de cada caso. Destacou, ainda, a inviabilidade do conhecimento do incidente nos termos da Súmula 42 da TNU, pois a análise do pleito importa, necessariamente, o reexame da prova produzidas nos autos. Nota-se, portanto, que não há omissão a ser sanada.
7. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos presentes embargos.

ACÓRDÃO

A Turma negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília, 04 de setembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007560-02.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): MARIA CONCEIÇÃO DA FONSECA
PROC./ADV.: RAFAEL MIRANDA GABARRA
OAB: SP-256762
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

- INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INOVAÇÃO DE TESE JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 10. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, mantida pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o argumento de que a perícia médica realizada em juízo atestou apenas a incapacidade parcial do recorrente para o trabalho, não se reconhecendo impedimento para o exercício das atividades habituais do requerente.
 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o r. acórdão deixou de analisar as suas condições pessoais, contrariando assim a jurisprudência desta Turma Nacional. Afirma, em caráter subsidiário, que seria necessária a reanálise do processo administrativo que ensejou o corte do benefício, sob o fundamento de que a análise deste é necessária para a constatação da irregularidade da cessação do pagamento. Transcreve julgados desta TNU e do STJ.
 3. Incidente não admitido na origem, sob o argumento de que a análise da divergência apontada implica revolvimento do conjunto fático-probatório.
 4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.
 5. O acórdão do STJ trazido como paradigma, versa sobre ação de exibição de documentos ajuizada por município contra o INSS, matéria totalmente distinta da tratada nos presentes autos, não podendo, destarte, servir de substrato para configuração do dissídio.
 6. Do acórdão da TNU trazido como paradigma não se pode extrair, da mesma forma, a alegada divergência, pois faz referência à necessidade de se considerar as condições pessoais do segurado na análise da existência de incapacidade para o labor, sobretudo quando este for considerado incapaz somente para a sua atividade habitual e que lhe garante o sustento, o que não ocorre em relação ao acórdão recorrido, em que a segurada não foi considerada incapacitada para sua atividade habitual. Vejamos pois o seguinte excerto:

Referida divergência, aliada ao excerto do laudo médico pericial reproduzido no aresto perseguido, que enquadrou o periciando como "incapaz somente para o exercício do seu trabalho ou da atividade que lhe garanta a subsistência", conduzem ao provimento do recurso neste particular. (Fundamentação do PEDILEF 200770530040605 - indicado como paradigma - fls. 4/5) grifamos

- O acórdão impugnado, diversamente, denegou o benefício ao fundamento de que, muito embora constatada a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, não se evidenciou impedimento para o exercício das atividades habitualmente exercidas pela recorrente, quais sejam, cozinheira e serviços gerais. Não se reconhece, assim, a similitude fática entre os julgados. Aplicação da Questão de Ordem n. 22.
7. Também não se pode analisar a alegação de incapacidade para o labor, na medida em que a apuração da existência de incapacidade implica revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de Incidente de Uniformização. Inteligência da Súmula 42 da TNU.
 8. Outrossim, no que tange à alegação de necessidade de requisição do processo administrativo do benefício em comento, a referida tese não foi levantada em vias ordinárias, razão pela qual também não foi rebatida no acórdão recorrido. Desse modo, incabível o seu conhecimento. Aplicação da Questão de Ordem n. 10, que assim reza: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido. (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 22.11.2004)".
 9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.
Brasília, 04 de setembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.51.51.022600-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ROBSON DA CRUZ PORTELLA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DE HIV. PREEXISTÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. JULGADOS DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização suscitado pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença de primeiro grau, denegou ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, ao entendimento de que, a despeito de constatada a incapacidade para o labor, o início desta era anterior ao ingresso ao RGPS.
2. Sustentada, em síntese, que o acórdão recorrido diverge de entendimento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e do STJ, no sentido de que o julgador não está adstrito ao laudo pericial para a formação do seu convencimento.
3. O incidente não foi conhecido na origem, por entender a Presidente da Turma não caracterizado o dissídio, entendimento este ratificado pelo Presidente deste Colegiado. Informada a parte suscitante interpostos Agravo Regimental, tendo o Presidente da TNU determinado a distribuição do Incidente.
4. No caso sob exame o incidente se afigura manifestamente inadmissível, uma vez que realmente não é possível vislumbrar a similitude fática entre os julgados apontados como paradigma da divergência e o acórdão impugnado.
5. Preliminarmente, afastado, a possibilidade de conhecimento do incidente com base no acórdão do TRF da 2ª Região, tendo em vista que os dos Tribunais Regionais Federais não servem de paradigma para o incidente conforme precedentes deste Colegiado: "1. Acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. [...]" (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).
6. Quanto ao precedente do STJ, melhor sorte não assiste ao suscitante. Com efeito, o acórdão impugnado baseou-se na perícia médica realizada em juízo, que foi categórica ao afirmar que a incapacidade do autor teria surgido em 2002, data em que o autor não detinha ainda a qualidade de segurado. mencionou, mais, que a incapacidade para o labor decorreria de transtorno psíquico e não apenas da infecção pelo HIV. Não foi feita nenhuma menção à existência de incerteza da perícia médica quanto ao estado de saúde do autor. Desse modo não se vislumbra a aplicação do paradigma trazido, no sentido da possibilidade de dispensa do laudo pericial para formação da convicção do julgador, pois tal questão não foi levantada no acórdão paradigma. Portanto, não se evidencia a similitude fática entre os julgados, motivo pelo qual se aplica a Questão de Ordem n. 22 deste Colegiado.

7. Ademais, a análise quanto ao acerto ou desacerto do acórdão em considerar a perícia judicial para formação do seu convencimento, bem como a análise da existência de incapacidade do autor baseada em outros meios de prova, implica revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de Incidente de Uniformização, por força da súmula 42 da TNU.
8. Ante o exposto, não conheço do Incidente de Uniformização. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer, do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 4 de setembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0012968-59.2008.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ZILDANE DO CARMO MOURA
PROC./ADV.: JOSÉ ANTÔNIO GALIZI
OAB: SP-161922
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença, mantida pela Quarta Turma Recursal de São Paulo, sob o argumento de que a perícia médica não constatou a existência de incapacidade laborativa da autora, mesmo para a atividade habitualmente exercida (empregada doméstica).
2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da Turma Recursal do Estado de Goiás, bem como da própria TNU. Alega, ainda, que o acórdão recorrido não observou o seu real quadro incapacitante e que, além das moléstias de cunho neurológico (Epilepsia e convulsões), possui doenças ortopédicas (Espondilolistese e Protusão Discal).
3. Incidente não admitido na origem, sob o fundamento de impossibilidade de apreciação do recurso quando a divergência trazida aos autos concerne a matéria de prova.
4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.
5. Embora tenha o recorrente alegado a existência de divergência da Turma de São Paulo com a Turma da Seção Judiciária de Goiás, não indicou nenhum precedente desta Seção para demonstrar a divergência.
6. No que se refere ao acórdão paradigma desta Turma Nacional de Uniformização, não se pode extrair a alegada divergência, pois o único ponto em comum entre os julgados é o fato de que se referem à mesma moléstia sofrida (Espondilolistese), razão pela qual não é possível identificar a existência de similitude fática entre os julgados. Ressalte-se, ainda, que a doença alegada (Espondilolistese) sequer apreciada pelo acórdão recorrido, pois não foi objeto de prova em primeira instância, haja vista ter a autora alegado somente a existência de doenças neurológicas no momento da propositura da ação e instrução processual.
7. Ademais, a análise quanto à gravidade da doença sofrida pela recorrente e a existência de incapacidade demandam o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 da TNU.
8. Outrossim, a parte recorrente limitou-se a transcrever no corpo da peça recursal o acórdão paradigma, deixando de especificar em que consiste o dissídio ou os aspectos antagônicos em relação ao acórdão recorrido, ou seja, não realizou o necessário cotejo analítico entre os julgados, não obedecendo, assim, o que dispõe o artigo 13, caput, do regimento interno desta Turma Nacional.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.
Brasília, 04 de setembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502093-51.2008.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GERALDA RODRIGUES DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NA-CIF
RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS



EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. NECESSÁRIA APRECIÇÃO E VALORAÇÃO DA PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização interposto pela parte autora.

2. Por meio do acórdão desta Corte Nacional restou consignado que os documentos apresentados pela parte autora "podem configurar início de prova material. Isto porque esta TNU já reconheceu, em diversos precedentes, a eficácia jurídica configuradora de início de prova material a vários documentos, além da desnecessidade de serem os documentos contemporâneos a todo o período de carência, admitindo, inclusive, documentos expedidos em nome de terceiros e, entre outros, carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, declaração de ITR, ficha de matrícula escolar, prontuário médico, etc. Da mesma forma, este Colegiado já assentou o entendimento de que a existência de vínculos urbanos do marido, por si só, não descaracteriza a condição de segurada especial da esposa."

3. Aduz o recorrente que houve omissão no voto condutor do acórdão, uma vez que "não fez referência à necessidade de, nos termos do REsp repetitivo 1.304.479/SP, seja averiguada no caso concreto, a imprescindibilidade da renda da atividade rural para subsistência do grupo familiar."

4. Os embargos, todavia, não merecem acolhimento.

5. Os embargos de declaração são cabíveis quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais.

6. No caso sob exame, não vislumbro nenhum dos vícios acima enumerados. O acórdão censurado, ao ressaltar o entendimento da TNU no sentido de que a existência de vínculos urbanos do marido, por si só, não descaracteriza a condição de segurada especial da esposa, está se referindo ao próprio enunciado da súmula TNU nº 41 que, como cediço, exige análise da situação concreta em cada caso, pelo que não há omissão a ser sanada.

6. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos presentes embargos.

ACÓRDÃO

A Turma negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília, 04 de setembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0531517-38.2008.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARCOS ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUZA

PROC./ADV.: WERICK WILLIAMS DA SILVA PEREIRA

OAB: PE-25 962

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CESSADO APÓS MAIS DE 20 ANOS DE SUA CONCESSÃO. CONSATAÇÃO DE ERRO ADMINISTRATIVO NA AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DO SEGURADO. SENTENÇA QUE DETERMINOU O RESTABELECIMENTO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo INSS contra acórdão que manteve sentença de procedência do pedido e determinou o restabelecimento de benefício de pensão por morte anteriormente cessado. Caso em que o benefício de pensão por morte concedido em 1978 foi revisado e cessado em 1999 ao entendimento de que o beneficiário em questão não detinha a qualidade de dependente, pois não se tratava de marido inválido.

2. O acórdão recorrido consignou: "4. De fato, a revisão do processo de concessão de benefício efetuado pela autarquia previdenciária não consubstancia mera faculdade, mas um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, não sendo cabível a aplicação do prazo previsto no art. 207 da CLPS/84. 5. Todavia, esta hipótese não se subsume ao caso ora em análise, porquanto o Instituto nada trouxe para comprovar, ou mesmo indicar, a existência de fraude ou qualquer outra espécie de ilegalidade. 6. Dessa forma, a revisão defendida pelo Instituto representa verdadeiro malferimento ao princípio da segurança jurídica."

3. Sustenta o recorrente que a decisão contraria entendimento pacificado no âmbito do STJ no sentido da possibilidade de referida revisão, mesmo após decorridos cinco anos da concessão do benefício. Invoca como paradigma o RESP 286.639/SC.

4. Tenho que o paradigma atende aos parâmetros da Questão de Ordem nº 5 desta TNU pois, em que pese seja oriundo de Turma, faz referência em seu bojo a diversos outros julgados daquele Tribunal, inclusive julgados por Seção. Todavia, o incidente não merece ser conhecido por razão diversa.

5. Não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma. O paradigma assenta a possibilidade de revisão do ato administrativo concessório de benefício previdenciário, mesmo

quando escoado o prazo de cinco anos estabelecido no art. 207 do Decreto 89.312/84, quando se está diante de caso de benefício concedido mediante fraude. No caso dos autos, o acórdão recorrido expressamente assentou a não comprovação por parte do INSS de que a concessão tivesse se dado mediante fraude. Afastar dita conclusão, como pretendeu o INSS em seu recurso, pressuporia o revolvimento de todo o conjunto probatório, em especial, dos documentos apresentados no processo concessório datado de 1978, o que é vedado pela Súmula nº 42 desta TNU.

6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0014070-79.2008.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROC./ADV.: HEBERT BARROS BEZERRA

OAB: AM-5449

PROC./ADV.: CRISTIANNE SARMENTO ROCHA LEAL ALI

OAB: AM- 6285

REQUERIDO(A): HENRIQUE SANTIAGO ALBERTO CARLOS

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO DA TNU QUE NÃO ADMITIU O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A agravante pretende, por meio de agravo regimental, a reforma da "decisão" que não teria conhecido do Incidente de Uniformização por ela interposto.

2. Nota-se, de plano, que houve equívoco por parte da recorrente, uma vez que na verdade a "decisão" que não conheceu do Incidente de Uniformização foi colegiada, consoante se extrai do teor do voto-ementa, anexado aos autos, do acórdão e da respectiva certidão.

3. O Regimento Interno da TNU (Resolução nº 22 de 4/09/2008) não prevê a possibilidade de interposição de agravo para impugnação de decisão colegiada, restringindo-se a hipótese de admissibilidade à "decisão do relator", consoante se extrai do art. 34, in verbis:

Art. 34 Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto. (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)

4. Nesse passo, imperioso reconhecer que falta ao agravo regimental interposto um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, qual seja, o cabimento.

5. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo Regimental.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 4 de setembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.72.64.000540-2

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ANA HAAS GRANZA

PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA

OAB: PR-26296

PROC./ADV.: BRAULIO RENATO MOREIRA

OAB: SC-2424

PROC./ADV.: MADELAINE APARECIDA FRIZON

OAB: PR-34473

PROC./ADV.: ESTELA MARIS SILVEIRA CAETANO

OAB: SC-6230

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, alegando a Recorrente possuir a qualidade de segurada especial em razão de ter trabalhado na lavoura, durante o período equivalente à carência, sob o regime de economia familiar.

2. O acórdão recorrido confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, julgando improcedente o pedido formulado na inicial.

3. O Pedido de Uniformização foi interposto pela parte autora, que alega a divergência entre o acórdão impugnado e a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização e a do STJ, para quem é admitida a qualidade de segurada especial à trabalhadora que prestou labor rural de modo individual, ainda que seus rendimentos coexistam com outra fonte de renda proveniente do marido.

4. Em verdade, o acórdão recorrido não afastou ou contrariou a tese estabelecida nos acórdãos paradigmas. Afinal, nítida é a constatação de que a Turma Recursal de origem não acolheu a pretensão da Recorrente porque reputou não ter sido comprovada a relevância dos rendimentos auferidos com a atividade rural para o sustento da família.

5. Segundo a sentença e o acórdão da Turma de origem, o simples fato de o cônjuge da demandante ser aposentado, integrando, portanto, a renda familiar, não constitui óbice ao pleito autoral. O motivo determinante para a rejeição da pretensão aduzida neste processo foi a insuficiência de lastro probatório que indicasse uma maior relevância da atividade rural sobre a atividade urbana.

6. Assim, examinando detidamente o Incidente, entendo que não ficou demonstrada divergência jurisprudencial em torno da questão de direito material. O que se vislumbra na hipótese é a pretensão da Recorrente ao reexame da prova juntada aos autos. Contudo, esta via recursal não se presta a reexame de elemento de prova, conforme estabelece a Súmula 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

7. Ante o exposto, voto pelo não provimento do agravo regimental interposto, corroborando a decisão que o negou seguimento por considerá-lo manifestamente inadmissível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 04 de setembro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.50.014964-4

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SUCESSÃO DE VANIRA SANTA RITA

PROC./ADV.: RODRIGO DA SILVA BOLZANI

OAB: RS-56653

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISIONAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. SÚMULA Nº 60. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte ré contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que mantendo a sentença de primeiro grau, julgou improcedente o pedido de inclusão do 13º salário nos salários-de-contribuição integrantes do PBC - período da base de cálculo - do benefício de aposentadoria por invalidez, para efeito de revisão.

2. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido contraria entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim como do STJ.

3. Incidente inadmitido na origem ao fundamento de que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento deste Colegiado. O recurso, todavia, subiu por força de pedido de submissão, anterior à modificação do RI-TNU promovida pela Resolução nº 163 de 9/11/2011.

4. Os acórdãos dos Tribunais Regionais Federais não servem de paradigma para o incidente conforme precedentes deste Colegiado: "1. Acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. [...] (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

5. No que diz respeito aos acórdãos do STJ, da mesma sorte o incidente não merece ser conhecido, uma vez que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

6. Com efeito, de acordo com a súmula n. 60 da TNU: "O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário." (DOU 3/07/2012).

7. Incide, portanto, no caso, a Questão de Ordem n. 13: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

8. Diante do exposto, não conheço do Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 4 de setembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004009-38.2009.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANA PORTA ZAVVODINI
PROC./ADV.: PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES
OAB: SP 218.805
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. LAUDO QUE NÃO ESTABELECE A DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. ACÓRDÃOS DE TURMAS RECURSAIS PERTENCENTES À MESMA REGIÃO. INADMISSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 1. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. ART. 15, § 1º DO RI-TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de procedência do pedido de auxílio-doença, fixando a data do início do benefício (DIB) na data da perícia médica, mantida pela Quinta Turma Recursal de São Paulo pelos próprios fundamentos.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento desta Turma, das Turmas Recursais de Ribeirão Osasco/SP, de Campo Grande/MS, de Ribeirão Preto/SP, de São Paulo/SP, de Porto Alegre/RS, do Mato Grosso/MT e do STJ. Requer a fixação da DIB a partir do requerimento administrativo.

3. Incidente não admitido na origem, sob o fundamento de não ser possível, pela prova dos autos, fixar o início da incapacidade no momento do requerimento administrativo e também pelo fato de que a alegação da parte exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Os precedentes das Turmas Recursais de Osasco/SP, Campo Grande/MS, Ribeirão Preto/SP e de São Paulo/SP não servem de paradigma para a questão debatida nos autos, pois são oriundos de Turmas Recursais da mesma região, o que afronta ao disposto na QO n. 1 e no art. 14, § 1º, da Lei 10.259.

6. No que toca aos demais precedentes coligidos aos autos, a parte recorrente limitou-se a transcrever no corpo da peça recursal o acórdão paradigma, deixando de especificar em que consiste o dissídio ou os aspectos antagônicos em relação ao acórdão recorrido, ou seja, não realizou o necessário cotejo analítico entre os julgados, não obedecendo, assim, o que dispõe o artigo 13, caput, do regimento interno desta Turma Nacional.

7. O acórdão da Quinta Turma Recursal de São Paulo negou provimento ao recurso da parte autora sob o fundamento de que a perícia médica não conseguiu fixar a data de início da incapacidade, não havendo provas de que esta remontasse à DER. Por esse motivo, fixou a DIB no momento da realização da perícia médica.

8. O entendimento adotado no acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste colegiado, na medida em que não diverge do disposto na súmula 22, que assim reza: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".

9. Dispõe o § 1º do art. 15 do regulamento interno da TNU que não será admitido o incidente de uniformização que versar sobre matéria já decidida pela Turma Nacional de Uniformização. Ademais, a pretensão recursal exige o reexame da matéria fática, inadmissível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 da TNU.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 4 de setembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001360-94.2009.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MILTON CÉSAR FERREIRA
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN
OAB: SP-68622
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, mantida pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o argumento de que a perícia médica realizada em juízo não atestou a incapacidade para o trabalho.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o r. acórdão impugnado não observou que o recorrente é dependente químico e, por isso, não possuiria condições para o labor. Afirma, ainda, que a decisão atacada estaria em divergência com julgado do STJ, que considerou que o alcoolismo e o uso de drogas estariam associados a distúrbios psicológicos e mentais, condição necessária para o afastamento do trabalho.

3. Incidente não admitido na origem, sob o argumento de que a análise da divergência apontada implica no revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. O incidente de uniformização, de fato, não merece ser conhecido.

5. No que se refere ao acórdão paradigma do STJ apresentado, não se pode extrair a existência de similitude fática entre os julgados.

6. O acórdão paradigma se refere a mandado de segurança impetrado por servidor público, que reverteu demissão fundada em embriaguez habitual, sob o argumento de que a embriaguez constituía, na verdade, patologia, devendo ser imposta ao servidor licença médica ou aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, narra o autor ser dependente químico, pelo que pleiteia benefício previdenciário por incapacidade, mas a alegada incapacidade não foi constatada na perícia médica, conforme transcrito na sentença. Portanto, em se tratando de ações totalmente distintas, não há que se falar em similitude fática. Aplicação da Questão de Ordem n. 22.

7. Também não se pode analisar a alegação de permanência do estado de incapacidade, gerada pela suposta dependência química, uma vez que, não tendo sido tal situação reconhecida na sentença ou no acórdão, isso implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de Incidente de Uniformização. Inteligência da Súmula 42 da TNU.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003592-27.2009.4.02.5050
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: JOÃO ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e de pagamento de parcelas pretéritas do auxílio-doença, mantida pela Turma Recursal da Seção do Espírito Santo. Quanto ao primeiro pedido, entendeu a Turma de origem que era temerária a suposição de incapacidade em razão das condições pessoais do requerente, uma vez que o risco de crises psiquiátricas e ataques epilépticos, por si só, não induziriam a incapacidade para o labor. Quanto ao segundo pedido, entendeu que a perícia médica realizada em juízo não constatou incapacidade para o labor no período informado na inicial.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o r. acórdão considerou a sua incapacidade sob o ponto de vista estritamente médico, sem considerar as suas condições pessoais. Traz como paradigma da divergência precedentes deste colegiado e do STJ.

3. Incidente admitido na origem por decisão sem fundamentação específica.

4. O incidente de uniformização, porém, não merece ser conhecido.

5. Dos acórdãos trazidos como paradigmas não se pode extrair a alegada divergência, pois estes fazem referência à necessidade de se considerar as condições pessoais do segurado na análise da incapacidade para o labor, o que em nenhum momento deixou de ser feito pelo acórdão recorrido. Com efeito, o acórdão impugnado não adentrou na prova acerca da incapacidade em si, uma vez que o recorrente já estava em gozo do auxílio-doença. A análise da Turma limitou-se à definição quanto à transitoriedade ou definitividade da incapacidade, não havendo deferido o pleito de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, porque o médico perito concluiu que a incapacidade era temporária e por não ser possível supor que a doença impediria o autor de reingressar no mercado de trabalho.

6. Tendo em vista que o acórdão impugnado em nenhum momento deixou de reconhecer a incapacidade alegada pela parte, incabível o conhecimento da questão, pois inexistente similitude fática entre os julgados. Aplicação da Questão de Ordem n. 22.

7. Ademais, a análise das alegações do recorrente quanto à necessidade de apreciação de suas condições pessoais, para efeito de conversão dos benefícios, implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 da TNU.

8. Outrossim, a parte recorrente limitou-se a transcrever no corpo da peça recursal o acórdão paradigma, deixando de especificar em que consiste o dissídio ou os aspectos antagônicos em relação ao acórdão recorrido, ou seja, não realizou o necessário cotejo analítico entre os julgados, não obedecendo, assim, o que dispõe o artigo 13, caput, do regimento interno desta Turma Nacional.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005164-88.2009.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PAULO CESAR SOARES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CAROLINA DA SILVA GARCIA
OAB: SP-233993
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E DO TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO. DESCABIMENTO. COTEJO ANALÍTICO. ART. 13 DO RITNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, mantida pela 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o argumento de que a perícia médica realizada em juízo não atestou a incapacidade para o trabalho alegada pelo autor.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o r. acórdão não observou que, por ser portador de anemia falciforme, estaria ele incapacitado para outras atividades além da habitualmente exercida (Porteiro), não possuindo, portanto, condições de retornar ao trabalho. Aduz, ainda, que a autarquia previdenciária não observou o disposto no art. 62, parte final, pois deixou de submetê-lo à reabilitação profissional antes da cessação do benefício. Transcreve julgados de Tribunais Regionais Federais da 2ª, 4ª e 5ª Região, do 2º Tribunal de Alçada de São Paulo e da Turma Recursal de Santa Catarina.

3. Incidente não admitido na origem, sob o argumento de que a análise da divergência apontada implica revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. De início impende ressaltar que os acórdãos dos Tribunais Regionais Federais e do Tribunal de Alçada de São Paulo não servem de paradigma para o incidente conforme precedentes deste Colegiado: "1. Acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. [...]" (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

6. No que se refere ao acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina, não é possível vislumbrar a alegada similitude fática com o acórdão impugnado. O acórdão paradigma traz a tese de que a ausência de qualidade de segurado no momento do requerimento administrativo não seria impedimento para a concessão do benefício, enquanto que o acórdão objeto do recurso apenas não reconhece o direito do autor ao benefício pleiteado em razão de não ter sido constatada a incapacidade para o labor. Aplicação da QO n. 22.

7. Ademais, a análise da pertinência do argumento do autor quanto à permanência do estado de incapacidade para o trabalho, a qual não foi reconhecida pela perícia ou pelo acórdão, implicaria no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de Incidente de Uniformização. Inteligência da Súmula 42 do STJ.

8. Outrossim, a parte recorrente limitou-se a transcrever no corpo da peça recursal o acórdão paradigma, deixando de especificar em que consiste o dissídio ou os aspectos antagônicos em relação ao acórdão recorrido, ou seja, não realizou o necessário cotejo analítico entre os julgados, não obedecendo, assim, o que dispõe o artigo 13, caput, do regimento interno desta Turma Nacional.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0518930-65.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ ADALBERTO GUILHERME SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PARADIGMAS DE TRF'S. INADMISSÃO. COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. RITNU. INCAPACIDADE. MATÉRIA DE FATO. PECULIARIDADES DE CADA CASO. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença, mantida pela Turma Recursal do Ceará sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade laboral do autor, consoante conclusão da perícia judicial a que ele se submeteu.
2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento de Tribunais Regionais Federais de diferentes regiões, da TNU e do STJ.
3. Incidente não admitido na origem dada a impossibilidade de reexame do conjunto probatório, consoante súmula STJ nº 7, aplicada por analogia.
4. O incidente de uniformização não merece ser conhecido.
5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.
6. Como decorrência lógica, os julgados dos Tribunais Regionais Federais não servem como paradigma em incidente de uniformização (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).
7. A recorrente também aponta como paradigma da divergência, diversos julgados da TNU e do STJ sem, contudo, se desincumbir da prova do dissenso, ou seja, não promoveu o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo parágrafo único do art. 51, do RITNU (Resolução/Presi/Cojef 16 de 10/06/2010).
8. O acórdão censurado, com amparo em perícia judicial, foi conclusivo quanto à ausência de incapacidade laboral, de modo que atender à postulação do recorrente no sentido de admitir o reexame das provas consistiria em flagrante ofensa à súmula 42, desta TNU, o que não se admite. Por conseguinte, não há se falar também em deficiência de motivação ou fundamentação do acórdão que, como dito, consignou expressamente as razões para manutenção da sentença.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000932-27.2009.4.03.6313
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
OAB: SP-187040
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. APOSENTADORIA POR TEMPO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONDIÇÕES HOSTIS NÃO COMPROVADAS EM LAUDO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Ação proposta em face do INSS com pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial para conversão de tempo especial em comum.
2. A sentença proferida na 1ª Instância concluiu pela improcedência da ação. A Turma Recursal de São Paulo manteve a sentença por seus próprios fundamentos.
3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. O recurso foi indeferido pelo Presidente da Turma de Origem, mas a sua remessa foi permitida em virtude de agravo interposto pela parte autora.
4. Argumentação de que o acórdão vergastado debateu de forma genérica a controvérsia suscitada pela sentença de primeiro grau.
5. Inicialmente, afastado a nulidade do aresto debatido por insuficiência

de fundamentação, uma vez que a Lei 9.099/1995, em seu artigo 46, possibilita a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

7. O juiz que sentenciou a ação fundamentou assim sua decisão: "Ao que se tem da documentação apresentada nos autos, o autor apenas trabalhou e trabalha na fiscalização de tubulação de água e esgoto, sem contato com eventual agente agressivo. Nada obstante este magistrado tenha uma visão mais abrangente ao classificar as atividades consideradas insalubres ou perigosas, não vislumbro meios de se considerar insalubre a atividade desenvolvida pelo autor."
8. Por sua vez, a Turma Recursal de São Paulo, ao manter a sentença por seus próprios fundamentos apreciou e afastou os argumentos da parte autora. Portanto, as instâncias ordinárias ponderaram que a parte autora laborava na fiscalização de tubulação de esgoto sem contato com agente agressivo, concluindo que as condições hostis não foram comprovadas.
9. Neste diapasão, não compete a Turma Nacional de Uniformização avaliar o conjunto fático-probatório no caso concreto. Compete a esta Corte, tão-somente, dirimir conflitos para pacificar entendimento sobre direito material.
10. Recurso com pretensão de rediscutir matéria fático-probatória. Inadmissível. Inteligência da Súmula n.º 42 da TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização.

Brasília, 04 setembro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000548-73.2009.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LOURDES DE SOUZA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
OAB: SP-279367
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 26 DA LEI 8870/1994. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. DECADÊNCIA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE SOBRESTADO.

1. Ação proposta em face do INSS pedindo a condenação da autarquia ré na obrigação de rever o valor da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte concedido em 26/06/1993, com fulcro na no artigo 26 da Lei 8870/1997.
2. O MM. Juiz do Juizado Especial Federal de Americana-SP, julgou improcedente a ação, com reconhecimento da decadência do direito de revisão do ato administrativo, aplicando a novel redação do art. 103 da Lei 8.231/91, que fixou em 10 anos o prazo para o segurado pretender a revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário.
3. A sentença de improcedência foi mantida pela Turma Recursal de São Paulo.
4. Inconformada a parte autora interpôs o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001.
4. Com a edição da MP n.º 1.523-9/1997, que restou convertida na Lei n.º 9.528/1997, foi dada nova redação ao artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, estabelecendo ser de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação de revisão do ato de concessão de benefício. Para os benefícios concedidos antes da referida lei, a matéria encontra-se submetida à sistemática de recursos repetitivos - RE 626.489-SE.
5. Restando pendente de decisão definitiva e uniformizadora pelas instâncias superiores do país, recomenda-se o sobrestamento do julgamento do processo para oportuna adequação à tese que venha a ser uniformizada.
6. Pedido de Uniformização sobrestado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em SOBRESTAR o presente incidente, com base no voto da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501667-08.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: RÓDOLFO AUGUSTO DA SILVA PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL - DEFICIENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO DO INSS. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. INADMISSÍVEL. SÚMULA 42 TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Ação proposta em face do INSS com pedido de benefício de Amparo Social - Deficiente.
2. Em primeira instância, a ação foi julgada procedente.
3. Recurso Inominado do INSS. Turma Recursal deu provimento ao Recurso, ante a ausência de um dos requisitos do benefício do Amparo Social, qual seja, a incapacidade.
4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001.
5. Recurso com pretensão de rediscutir matéria fático-probatória. Inadmissível. Inteligência da Súmula n.º 42 da TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
6. Neste diapasão, não compete a Turma Nacional de Uniformização avaliar o conjunto fático-probatório no caso concreto. Compete a esta Corte, tão-somente, dirimir conflitos para pacificar entendimento sobre direito material.
7. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, com base no voto da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 04 setembro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000904-47.2009.4.02.5162
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: SIRLAINE DELVAGE DA COSTA
PROC./ADV.: RONIELLI CÔRTEZ PIERONI
OAB: RJ-144 422
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. ACÓRDÃO ORIUNDO DE TRF. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de procedência quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, porém improcedente no pedido de pagamento de indenização por danos morais, mantida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sob o argumento de que o simples cancelamento do benefício não é capaz de fundamentar a responsabilidade civil do INSS, haja vista o dever da autarquia em verificar a permanência do quadro clínico dos segurados em gozo de benefício por incapacidade.
2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o dano moral decorrente da cessação do benefício previdenciário e da privação de verba de natureza alimentar seria in re ipsa, dispensando prova do prejuízo. No intuito de demonstrar a alegada divergência, traz julgados do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e desta Turma Nacional de Uniformização.
3. Incidente não admitido na origem em razão de não se admitir incidente fundado em acórdão oriundo de Tribunal Regional, bem como por não ter a parte realizado o necessário cotejo analítico. Recurso admitido pela Presidência deste colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.
4. O incidente de uniformização, todavia, não merece ser conhecido.
5. Os acórdãos dos Tribunais Regionais Federais não servem de paradigma para o incidente conforme precedentes deste Colegiado: "1. Acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. [...]". (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).
6. Outrossim, a parte recorrente limitou-se a transcrever no corpo da peça recursal o acórdão paradigma, deixando de especificar em que consiste o dissídio ou os aspectos antagônicos em relação ao acórdão recorrido, ou seja, não realizou o necessário cotejo analítico entre os julgados, não obedecendo, assim, o que dispõe o artigo 13, caput, do regimento interno desta Turma Nacional.
7. Também não se verifica a presença de similitude fática entre os julgados em cotejo, na medida em que o acórdão paradigma trata de cessação de benefício de aposentadoria, sem mencionar o motivo da cessação, ao passo que o caso dos autos se refere a benefício de auxílio-doença, cessado em razão de o INSS considerar inexistente a incapacidade para o labor. Ressalte-se que no caso dos autos, segundo menciona o acórdão, a doença seria de difícil constatação, não havendo que se cogitar de conduta teratológica por parte da Autarquia.
8. Inexistindo similitude fática, o Incidente não deve ser conhecido, em observância ao disposto na Questão de Ordem n. 22, deste colegiado.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006135-88.2009.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSEFA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ACÓRDÃO PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos pela Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o argumento de ausência de prova do estado de incapacidade da recorrente.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de ocorrência de cerceio do direito de defesa em razão de não ter sido oportunizado a ela se manifestar sobre o laudo ou de produzir prova quanto à sua incapacidade, não se observando o princípio do contraditório. Aduz, ainda, que não foi levado em consideração as suas condições pessoais para a análise da lide. Apresenta como paradigma da controvérsia acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

3. Incidente não admitido na origem, sob o fundamento de não ser necessário a intimação das partes para se manifestar quanto ao laudo pericial no âmbito dos Juizados Especiais, conforme Enunciado n. 84 do FONAJEF e art. 12 da Lei 10.259/01; impossibilidade de apreciação do recurso quando a divergência trazida aos autos se referir a matéria de prova e também por ter o requerente apresentado apenas julgados de TRF.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido, nos termos da decisão do Presidente da Turma de origem.

5. Os acórdãos dos Tribunais Regionais Federais não servem de paradigma para o incidente conforme precedentes deste Colegiado: "1. Acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. [...]" (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

6. Ademais, mesmo que superada a irregularidade dos precedentes apresentados, a parte recorrente limitou-se a transcrever no corpo da peça recursal o acórdão paradigma, deixando de especificar em que consiste o dissídio ou os aspectos antagônicos em relação ao acórdão recorrido, ou seja, não realizou o necessário cotejo analítico entre os julgados, não obedecendo, assim, o que dispõe o artigo 13, caput, do regimento interno desta Turma Nacional.

7. Por fim, cumpre observar que as matérias suscitadas como objetos da alegada divergência, não são passíveis de conhecimento em incidente de uniformização, pois a primeira - intimação do laudo pericial - tem natureza processual (Súmula 43 da TNU) ao passo que a segunda - análise das condições pessoais - importa em reexame da prova (Súmula 42 da TNU).

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517868-87.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA JOSÉ GOMES FERREIRA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
OAB: CE-8731
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, mantida pela Turma Recursal do Ceará pelos próprios e jurídicos fundamentos.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da TNU.

3. Incidente não admitido na origem dada a impossibilidade de reexame do conjunto probatório, consoante súmula STJ nº 7, aplicada por analogia.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. O acórdão da Turma Recursal de Ceará negou provimento ao recurso interposto contra a sentença de primeiro grau sob o fundamento de que os documentos apresentados pela autora não se prestam "a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam.", além do que, inadmissível a comprovação da atividade rural através de prova exclusivamente testemunhal (STJ, Súmula nº 149).

6. O recorrente traz como paradigma transcrições de julgados da TNU em que busca demonstrar a eficácia probatória da testemunha idônea e a prestabilidade de documentos de terceiros como início de prova do tempo de serviço rural.

7. Analisando os julgados sob cotejo, não visualizo a necessária divergência entre eles. Os arestos paradigmas revelam entendimento da TNU no sentido de que para os casos em que o início de prova material não corresponda a todo o período requerido, deve haver robusta prova testemunhal que sustente a prova documental apresentada; em se tratando de documentos de terceiros, a prova testemunhal deve confirmar a existência de nexos lógicos com o fato a ser provado.

8. A Turma Recursal cearense manteve o julgado monocrático por seus próprios fundamentos, restando consignado na sentença que a parte autora, em seu depoimento pessoal, não logrou ampliar o início de prova material apresentado, ao contrário, "relevo gravíssimas inconsistências" em sua manifestação. Inegável, assim, a ausência da robusta prova testemunhal exigida pela TNU para situações que tais, razão por que não há se falar em divergência entre os julgados comparados.

9. Ademais, a pretensão recursal exige o reexame da matéria fática, inadmissível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 da TNU.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.51.51.025857-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOEL GONÇALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. BENEFÍCIO CONCEDIDO MEDIANTE FRAUDE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora-recorrente em face de acórdão que manteve sentença de parcial procedência.

1.1 Cuida-se de caso em que o autor percebera indevidamente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 30/08/1995 a 01/09/1996. Posteriormente, teve concedido benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 02/07/2008. Por ocasião da concessão do último benefício, o autor assinou termo em que autorizou o desconto dos valores percebidos indevidamente referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS então passou a descontar o débito de forma integral.

1.2 O pleito foi julgado parcialmente procedente, considerando válidos os descontos, mas limitando-os ao percentual de 10% sobre o novo benefício.

1.3 O acórdão confirmou a sentença proferida e acresceu a ela novos fundamentos.

2. A parte autora sustenta que o acórdão afronta jurisprudência desta TNU no sentido de que valores recebidos de boa-fé pelo segurado em virtude de erro administrativo são irrepetíveis (PEDILEF 200481100262066).

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. Não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma. O acórdão da TNU invocado como paradigma trata da desnecessidade de devolução de valores recebidos de boa-fé pelo segurado a partir de erro administrativo. O acórdão recorrido, todavia, apesar de firmar tese contrária, no sentido de que a boa-fé seria irrelevante para fins de devolução de valores, confirmou os fundamentos da sentença proferida pelo juiz monocrático. E dessa sentença se extrai ser incontroverso que o benefício foi concedido mediante fraude e que a culpa do autor (má-fé) estaria sendo in-

vestigada em procedimento de índole criminal. Dessa forma, não se estando diante de caso em que evidente a boa-fé do segurado, nem de hipótese de concessão indevida por erro administrativo, não é possível a aplicação do mesmo raciocínio jurídico que norteia o paradigma.

4.1 Assim consignou a sentença: "Não se discute nesses autos a ocorrência ou não de fraude na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 044.807.141-0 ao autor em 30/08/1995. Portanto, até que se modifique a decisão administrativa vigente, que goza de presunção de legitimidade, aquele benefício foi concedido com fraude e o recebimento das prestações pelo autor se deu de forma indevida. Assim, não tenho dúvida de que o valor deve ser ressarcido, independentemente de formação de culpa em âmbito criminal. E essa culpa realmente não existe, ainda."

4.2 Ressalto que entender de maneira diversa implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nessa via recursal (Súmula nº 42/TNU).

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.39.01.715203-0
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
PROC./ADV.: DIRK COSTA DE MATTOS JUNIOR
OAB: PA-13049
REQUERIDO(A): JEFERSON LEMOS TORTOLA
PROC./ADV.: HELSON CEZAR WOLF SOARES
OAB: PA-14071
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM CONTEÚDO DECLARADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO POR MEIO DE OUTROS MEIOS DE PROVAS. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009 À ECT. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 Ação proposta em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com o fito de danos materiais em face de extravio de correspondência.

2 Em primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente.

3 Recurso Inominado. Turma Recursal manteve a sentença.

4 Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte Ré, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. O recurso foi indeferido pelo Presidente da Turma de Origem, mas a sua remessa foi permitida em virtude de agravo interposto.

5. No cotejo analítico entre o acórdão vergastado e os paradigmas, afastado as jurisprudências dos Tribunais Regionais Federais, pela imprestabilidade, apartando, igualmente, o acórdão da Turma Recursal do Acre e Minas Gerais com fulcro na Questão de Ordem nº 03 (ausência de indicação da URL).

6. Declaro instaurado o dissídio jurisprudencial com a consequente similitude fático-jurídica com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acostado aos autos.

7. Neste diapasão, é entendimento desta Corte Uniformizadora ser prescindível a declaração do valor do conteúdo da correspondência, se for possível a aferição do valor da encomenda por outros meios de provas em direito admitido. O que incidiu no caso em tela.

8. Questão de Ordem nº 13 "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)."

9. No tocante à aplicação da nova sistemática de juros da Lei 11.960/2009, ausente a imprescindível similitude fático-jurídica entre o acórdão debatido e os paradigmas analisados.

10. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, com base no voto da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 04 setembro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 2009.40.00.700485-8
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA NETA DE MOURA
PROC./ADV.: ERIVERTON BEZERRA POLICARPO
OAB: PI-4135
PROC./ADV.: LUCIANO DE ALENCAR MARQUES
OAB: PI-4214
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS SOMENTE EM JUÍZO. EFEITOS FINANCEIROS. PRETENSÃO DO INSS DE QUE A DIB SEJA FIXADA NA DATA DA CITAÇÃO. PRINCÍPIO DA "NON REFORMATIO IN PEJUS". INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo INSS em face de acórdão que manteve sentença de parcial procedência, concessiva de benefício de aposentadoria por idade rural, e fixou a DIB na data do ajuizamento da ação. Consignou o acórdão recorrido: "Porém, tendo em vista os vínculos urbanos do marido da autora, o indeferimento na esfera administrativa resulta razoável, razão pela qual o dia do ajuizamento da ação figura como termo 'a quo' para fixação das parcelas vencidas, conforme sentença de 1º grau."
2. O INSS sustenta que o acórdão diverge da jurisprudência firmada no âmbito da TR/SC (autos 2004.72.95.001384-5), no sentido de que, em casos como o presente, a DIB deveria ser fixada na data da citação da autarquia.
3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001. Houve juntada de cópia do inteiro teor do acórdão paradigma e as peças foram extraídas diretamente dos autos físicos de origem.
4. No que pertine ao mérito do incidente, esta TNU tem posicionamento diverso tanto do acórdão recorrido quanto do acórdão paradigma. Está pacificado nessa turma que: "3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). (PEDILEF 200461850249096, Rel. José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011)". Mais recentemente, o mesmo entendimento fora reafirmado no PEDILEF 200870550024853, Rel. Adel Américo de Oliveira, DOU 13/07/2012.
5. Todavia, no caso dos autos, considerando que houve manejo de incidente de uniformização apenas por parte do INSS e que o entendimento desta TNU é mais benéfico ao segurado do que aquele exposto no acórdão recorrido, por respeito ao princípio da non reformatio in pejus, aquele há de ser mantido em sua integralidade.
6. Incidente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer o incidente de uniformização e negar-lhe provimento, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 04 de setembro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000432-18.2010.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LINDOMAR PEREIRA
PROC./ADV.: JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO
OAB: SP-264779
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REVISÃO DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI 8.213/1991. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO. CÁLCULO JÁ EFETUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Ação proposta em face do INSS com pedido de revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com fulcro no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991.
2. Sentença de improcedência mantida pela Turma Recursal de São Paulo, sob o argumento de que a parte autora se filiou ao Regime Geral de Previdência Social após a publicação da Lei 9.876/1999, assim o cálculo de benefício já foi feito conforme a redação desta Lei, segundo cálculo efetuado pela Contadoria Judicial.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
4. No cotejo analítico entre o acórdão aventado e os paradigmas infirmados não vislumbro a imprescindível similitude fático-jurídica. Na verdade a divergência não se instaurou, os arestos invocados como paradigmas estão em consonância com o acórdão debatido.

5. A revisão pretendida vem sendo efetuada administrativamente pela autarquia nos termos dos Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN. Com efeito, é entendimento perfilhado pela jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo.
6. A sentença de 1ª instância deliberou que de acordo com o parecer da Contadoria, a sistemática de cálculo da revisão do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991, já foi levada em consideração pelo INSS quando do cálculo da RMI. A decisão esposada pelo juiz sentenciante é que deve prevalecer.

6. Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0508465-42.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: VALDECI DE LIMA VIEIRA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE 20.418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO CESSADO APÓS CONCLUSÃO DO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão que confirmou improcedência do pedido de restabelecimento de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.
2. O acórdão recorrido assim foi fundamentado: "5. Nesse diapasão, resai a impossibilidade de concessão do benefício perseguido nestes autos, haja vista que, não obstante o fato de restar caracterizada a incapacidade laboral do autor para a sua profissão habitual (eletricista), restou igualmente demonstrado que ele já foi submetido a processo de reabilitação profissional. 6. Com efeito, bem relevou o Douto Magistrado singular que, compulsando os autos verifica-se que o autor foi submetido à processo de reabilitação profissional no período de 01/10/2009 a 11/12/2009, bem como que seu benefício foi cessado em 31/01/2010, ou seja, após ter sido concluído o processo de reabilitação." - Trecho da sentença.
2. A parte autora-recorrente sustenta que a doença que acomete o autor o incapacita para o exercício de qualquer atividade laborativa. Apresenta como paradigmas julgados da TR/GO (autos nº 20073500709631) e da TR/MS (autos nº 200360840013929).
3. O incidente não merece ser conhecido.
4. Não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas.
- 4.1 O acórdão oriundo da TR/GO assenta a premissa de que é possível a concessão de benefício por incapacidade para o trabalho mesmo quando a incapacidade é parcial. O acórdão recorrido, todavia, não contraria essa premissa, mas entende que, no caso concreto, tendo o autor concluído processo de reabilitação profissional para outra atividade, para a qual não apresenta incapacidade, o benefício previdenciário deixa de ser devido.
- 4.2 Já o acórdão da TR/MS trata da concessão de benefício de prestação continuada em caso em que o magistrado, após análise das condições pessoais do requerente, concluiu pela sua invalidez. No caso dos presentes autos, porém, verifica-se que a sentença judicial foi fundamentada em laudo pericial no qual foram apreciadas à saciedade as condições pessoais do autor. Tal análise, somada à conclusão do processo de reabilitação profissional, levaram o magistrado a entender devida a cessação do benefício de auxílio-doença. Afastar essa conclusão implica em reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
- 4.3 De todo modo, o paradigma oriundo da TR/MS não trata de caso específico em que o requerente tenha sido submetido a processo de reabilitação profissional, de forma que não há similitude fático-jurídica entre os julgados em confronto.
5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 04 de setembro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0510708-65.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINO JERÔNIMO DA COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA POR COLEGIADO. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 34 DA RESOLUÇÃO Nº 22, DE 04 DE SETEMBRO DE 2008.

1. Trata-se de agravo regimental apresentado pela parte autora-recorrente contra acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente de uniformização por ela apresentado em razão da ausência de similitude fático-jurídica entre acórdão recorrido e os paradigmas.
2. A parte autora interpõe o presente agravo, com fulcro no artigo 34 do Regimento Interno desta TNU, pretendendo a reconsideração da decisão.
3. Nos termos do artigo 34 da Resolução nº 22/2008, "Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto. (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"
4. Não há previsão legal para a apresentação de agravo regimental de decisão proferida pelo Colegiado, mas tão somente das decisões monocráticas proferidas pelo relator com fulcro no artigo 8º, incisos IX e X da Resolução 22/2008.
5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 04 de setembro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0507736-22.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ARMANDO SOUSA DE MEDEIROS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA POR COLEGIADO. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 34 DA RESOLUÇÃO Nº 22, DE 04 DE SETEMBRO DE 2008.

1. Trata-se de agravo regimental apresentado pela parte autora-recorrente contra acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente de uniformização por ela apresentado em razão da ausência de similitude fático-jurídica entre acórdão recorrido e os paradigmas.
2. A parte autora interpõe o presente agravo, com fulcro no artigo 34 do Regimento Interno desta TNU, pretendendo a reconsideração da decisão.
3. Nos termos do artigo 34 da Resolução nº 22/2008, "Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto. (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"
4. Não há previsão legal para a apresentação de agravo regimental de decisão proferida pelo Colegiado, mas tão somente das decisões monocráticas proferidas pelo relator com fulcro no artigo 8º, incisos IX e X da Resolução 22/2008.
5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 04 de setembro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0006409-76.2010.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: MARIA PIRES RIOS
PROC./ADV.: DINALVA MARIA BEZERRA COSTA
OAB: TO 1182
PROC./ADV.: ELIANE REGINA DE ARRUDA

OAB: TO-4227
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE URBANA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora contra acórdão que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, sob o seguinte fundamento: "quem tem vínculo formal de emprego e recebe salário, ainda que exerça também serviço de lavrador, não pode ser considerado segurado especial da previdência para fins de receber benefício rural".

2. Alega a recorrente que a existência de vínculos empregatícios urbanos não obsta a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural. Aponta como paradigmas julgados da TNU (PEDILEF 200783035010200 e PEDILEF 200670950017235), do STJ (RESP 200001444662) e do TRF3 (AC 200803990348115).

3. Incidente admitido em face do PEDILEF 200670950017235. Os demais julgados não atendem aos requisitos legais para serem admitidos como paradigma para fins de uniformização de jurisprudência nesta sede recursal.

4. O exercício de atividade urbana concomitantemente à rural não descaracteriza a qualidade de segurado especial, desde que o labor rural se revele de substancial importância na subsistência do segurado e sua família, o que deve ser aferido no caso concreto. É possível que no período de carência o segurado tenha exercido atividade urbana ao mesmo tempo em que exerceu atividade rural, com compatibilidade e dedicação comprovada a esta última, que deve permanecer como fonte primordial de subsistência do segurado e de sua família.

3. Necessidade de exame da matéria fática, o que pressupõe a reabertura da instrução processual para averiguação da primordial fonte de subsistência da autora e de sua família, se proveniente do labor urbano ou rural. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito."

4. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer em parte e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Anulação da sentença monocrática e determinação de reabertura da instrução processual, com posterior julgamento do feito, respeitada a premissa de direito ora fixada. Brasília, 04 de setembro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0019494-32.2010.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: HÉLIO SIMÃO DANTAS
PROC./ADV.: ROSILENE DOS REIS
OAB: TO-4360
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS PRESENTES NA DER. SÚMULA Nº 22 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Sentença de procedência do pedido de benefício assistencial ao deficiente, com fixação da DIB na data da entrega do laudo socioeconômico, reformada em parte pela Turma Recursal do Tocantins, para fixação da DIB na data do ajuizamento da ação.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da 2ª Turma Recursal do Paraná, 5ª Turma Recursal de São Paulo, Turma de Uniformização Regional da 4ª Região, STJ e desta TNU, no sentido de que o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo.

3. Incidente admitido na origem ao fundamento de que, diferentemente do entendimento prevalecente no acórdão recorrido, os acórdãos paradigmas - à exceção daqueles da TRU da 4ª Região e do STJ, que tratam da concessão de benefício quando ausente prévio requerimento - contém fundamento no sentido de que os efeitos da concessão do benefício em razão de incapacidade devem retroagir à data do requerimento administrativo, quando, efetivamente, já havia a aludida incapacidade.

4. O incidente, de fato, merece ser conhecido pelos fundamentos invocados pelo Presidente da Turma Recursal de origem, que adota como razão de decidir.

5. Sobre a data de início do benefício assistencial, este colegiado já possui entendimento sedimentado na Súmula 22, editada no ano de 2004, que reza o seguinte: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial.

6. Essa orientação, todavia, não implica conclusão de que o magistrado está vinculado à conclusão do laudo médico-pericial, até mesmo porque a legislação processual é expressa ao permitir a desconsideração do laudo pericial em face de outros elementos de prova constantes dos autos (CPC, art. 436). No caso específico do benefício assistencial, não se pode olvidar que a sua concessão se assenta em dois requisitos, quais sejam: 1º) idade superior a 65 anos ou incapacidade de prover o próprio sustento e; 2º) estado de miserabilidade. Nesse passo, a fixação da DIB nesta espécie de benefício depende também da análise da situação socioeconômica, pois somente será devido o benefício a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER) caso o segundo requisito também esteja presente naquela ocasião.

7. A própria jurisprudência da TNU cuidou de esclarecer essa dúvida, pois em julgamentos posteriores à edição da súmula acima mencionada, tem reiteradamente manifestado no sentido de que, na fixação da DIB, deve prevalecer o princípio do livre convencimento fundado na prova dos autos. A propósito é o seguinte julgado, in verbis:

"Ementa: EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB. FIXAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PRECEDENTES DA TNU. 1. Nos benefícios por incapacidade, em regra, o magistrado fixa o seu entendimento com base no laudo pericial. Todavia, não está o magistrado adstrito somente ao resultado do laudo pericial, podendo julgar a demanda com base nas demais provas dos autos. 2. Na fixação da data de início do benefício por incapacidade, o entendimento deste Colegiado é no sentido de que se deve privilegiar o livre convencimento do julgador que teve contato com toda a prova dos autos, podendo este fixar a data do ajuizamento como a DIB do benefício, em especial se o laudo pericial é inconclusivo no que se refere ao início da incapacidade. 3. "A fixação da data do início do benefício na data da entrega do Laudo Médico Pericial é apenas um entre outros parâmetros que o Julgador poderá adotar em cada caso" (TNU, PEDILEF 200881025019564, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU de 23-9-2011). No mesmo sentido: TNU, PEDILEF 200936007023962, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 13-11-2011. 4. Recurso conhecido e improvido. (TNU - PEDILEF 200781025056349, j. 25/04/2012; Relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva; DOU: 25/05/2012)"

8. No caso sob exame, todavia, não consigo visualizar nos autos nenhum motivo para deixar de seguir o critério ditado pela Súmula 42, uma vez que no momento do requerimento administrativo (13/12/2006) o recorrente já estava incapacitado e a sua condição socioeconômica era a mesma encontrada quando da realização do estudo respectivo, realizado por meio de auto de constatação in loco, levado a efeito por oficial de justiça. Com efeito, em resposta à impugnação formulada pela parte autora o perito respondeu o seguinte: "Concluindo: Baseado nos novos documentos apresentados acredito ser possível estender (sic) a data da incapacidade para maio de 2006. Antes dessa data o diagnóstico é questionável." No que respeita às condições socioeconômicas, a conclusão também não pode ser outra, porque do estudo respectivo não se depreende mudança alguma no status do recorrente, convalida esta reforçada pelo fato de o pedido de interdição judicial dele, formulado antes do requerimento do benefício, ter se dado na mesma localidade em que ele se achava ao tempo da realização do estudo socioeconômico.

9. Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso, no sentido de que seja o acórdão reformado para que, seguindo o entendimento deste Colegiado, a DIB seja fixada na data do requerimento administrativo do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer e dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto ementa do juiz federal relator. Brasília, 4 de setembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002022-24.2010.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ELOYES DAGRELA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o argumento de que a perícia médica não constatou a existência de incapacidade laborativa da autora, bem como não houve apresentação de nenhum argumento técnico desta para a impugnação da perícia.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob alegação de que o acórdão cerceou o seu direito de defesa e, assim, estaria eivado de nulidade por haver cerceado seu direito de defesa, visto que apenas afirmou que ela estava capacitada para o labor, baseando-se em perícia que sequer analisou o seu estado de saúde. Aduz que o laudo pericial não merece crédito, pois não analisou toda a situação posta por ela, nem solicitou novos exames para analisar o seu estado de saúde. Assevera não ter sido apreciado as minúcias do caso concreto. Apresenta julgados das Turmas Recursais de Goiás, Bahia e do STJ com o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial.

3. Incidente não admitido na origem, sob o fundamento de impossibilidade de apreciação do recurso quando a divergência trazida aos autos concerne a matéria de prova.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. No que se refere aos acórdãos paradigmas apresentados não se pode extrair a alegada divergência, pois mencionam a existência de nulidade do processo quando a perícia médica se mostra insuficiente para apreciação da situação de incapacidade, que não é o caso em tela, em que o acórdão impugnado não reconheceu nenhuma nulidade, fundamentando da seguinte forma quanto à alegação de necessidade de nova perícia ou esclarecimento adicionais:

"Acrescento, ainda, ser desnecessária a realização de nova perícia, ou esclarecimentos adicionais, haja vista que a parte autora não apresenta qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial."

6. Tendo em vista que o acórdão embargado em momento algum reconheceu a deficiência ou a nulidade da perícia atacada pela recorrente, incabível o conhecimento da questão, pois inexistente similitude fática entre os julgados. Aplicação da QO n. 22.

7. Ademais, a análise das alegações da recorrente de insuficiência da perícia médica para descrição do seu quadro de saúde exige o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 da TNU.

8. Outrossim, a parte recorrente limitou-se a transcrever no corpo da peça recursal o acórdão paradigma, deixando de especificar em que consiste o dissídio ou os aspectos antagônicos em relação ao acórdão recorrido, ou seja, não realizou o necessário cotejo analítico entre os julgados, não obedecendo, assim, o que dispõe o artigo 13, caput, do regimento interno desta Turma Nacional.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508521-93.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÂNOEL PASCOAL DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PARADIGMAS DE TRFS. INADMISSÃO. COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. RITNU. INCAPACIDADE. MATÉRIA DE FATO. PECULIARIDADES DE CADA CASO. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença, mantida pela Turma Recursal do Ceará, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade laboral do autor, consoante conclusão da perícia judicial a que ele se submeteu.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento de Tribunais Regionais Federais de diferentes regiões, da TNU e do STJ.

3. Incidente não admitido na origem dada a impossibilidade de reexame do conjunto probatório, consoante súmula STJ nº 7, aplicada por analogia.

4. O incidente de uniformização não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Como decorrência lógica, os julgados dos Tribunais Regionais Federais não servem como paradigma em incidente de uniformização (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

7. O recorrente também aponta como paradigmas da divergência, diversos julgados da TNU e do STJ sem, contudo, se desincumbir da prova do dissenso, ou seja, não promoveu o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo parágrafo único do art. 51, do RITNU (Resolução/Presi/Cofej 16 de 10/06/2010).



8. O acórdão censurado, com amparo em perícia judicial, foi conclusivo quanto à ausência de incapacidade laboral, de modo que atender à postulação do recorrente no sentido de admitir o reexame das provas consistiria em flagrante ofensa à súmula 42, desta TNU, o que não se admite. Por conseguinte, não há se falar também em deficiência de motivação ou fundamentação do acórdão que, como dito, consignou expressamente as razões para manutenção da sentença.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509833-92.2010.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: BRUNO OLIVEIRA DA COSTA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. LOAS. MENOR. TENRA IDADE. DEFICIÊNCIA. TRATAMENTO ORTOPÉDICO. PARADIGMA DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial mantida por seus próprios fundamentos pela Turma Recursal da Paraíba, assentada na ausência de incapacidade.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, para quem é possível conceder benefício assistencial aos menores, bastando a confirmação da deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição à participação social, compatíveis com sua idade.

3. Incidente não admitido na origem, sendo, a requerimento, submetido à Presidência da Turma Nacional, a qual determinou a distribuição do feito.

4. O incidente, todavia, não merece ser conhecido por ausência da necessária similitude fático-jurídica entre os arestos sob cotejo.

5. O julgado paradigma reproduz entendimento quanto à possibilidade de se conceder benefício assistencial ao menor, desde que confirmada sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos.

6. Não se visualiza a necessária similitude fática entre o aresto paradigma e o julgado impugnado. Conquanto não haja dúvidas quanto à deficiência do menor, em razão da má formação congênita dos pés (aduto-varo-equino-supinados), o caso, como registrado na perícia, é de tratamento ortopédico, provavelmente cirúrgico, ainda não realizado, de modo que sua tenra idade (2 anos quando da propositura da ação, hoje com 4) não representa limitação definitiva ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, nem mesmo exige cuidados além daqueles ordinários e esperados para essa faixa etária.

7. Como bem salientado no julgado paradigma, há que se verificar "se a deficiência de menor de 16 (dezesseis) anos poderá impactar de tal modo a sua vida e, bem como de sua família, a reduzir as suas possibilidades e oportunidades, no meio em que vive.", o que não se evidenciou no caso em exame.

8. Ausente a similitude fática, tem-se por não cumprido o comando normativo inserido no parágrafo único do art. 51 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução/Presi/Cojef nº 16), que exige do recorrente a prova da divergência apontada.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003403-12.2010.4.03.6303

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: EVANDERSON ROBERTO FAULIN

PROC./ADV.: PAULA RODRIGUES FURTADO

OAB: SP-136586

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o argumento de ausência de prova do estado de incapacidade da recorrente.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob alegação de nulidade da sentença em razão de o acórdão recorrido se tratar de decisão genérica. Aduz, ainda, o recorrente, que se encontra incapacitado e que seu estado de saúde se agrava a cada dia, o que se comprova pelos laudos médicos juntados com a inicial. Sustenta que, nos termos do art. 131, do CPC, o magistrado pode analisar livremente a prova dos autos, podendo inclusive desconsiderar a prova pericial, trazendo julgados do STJ como paradigma. Aponta, ainda, julgados deste colegiado com entendimento no sentido de que a insuficiência do laudo pericial induz à nulidade do processo.

3. Incidente não admitido na origem, sob o fundamento de que a divergência trazida pelo recorrente demanda a análise de matéria probatória.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido, nos termos da decisão do Presidente da Turma de origem.

5. A parte recorrente se limitou a transcrever no corpo da peça recursal parte dos acórdãos paradigmas, deixando de especificar em que consiste o dissídio ou os aspectos antagônicos em relação ao acórdão recorrido, ou seja, não realizou o necessário cotejo analítico entre os julgados, não obedecendo, assim, o que dispõe o artigo 13, caput, do regimento interno desta Turma Nacional.

6. Ademais, o acórdão impugnado se manifestou de forma expressa pela suficiência do laudo pericial para o deslinde da questão, isto é, para afastar a alegação de incapacidade da parte da recorrente para o labor. Por sua vez, os fragmentos dos julgados apresentados referem-se à possibilidade de o julgador desconsiderar o laudo pericial quando insuficiente para a formação do seu convencimento. Portanto, há de se considerar que não há similitude fático-jurídica entre os julgados apontados pela parte, nos termos da QO n. 22.

7. Outrossim, a análise das alegações da recorrente de insuficiência da perícia médica para descrição do seu quadro de saúde exige o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 da TNU.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004825-52.2010.4.04.7254

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NORMA DA SILVA CELSO

PROC./ADV.: EMERSON BAGGIO

OAB: SC-19262

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. RISCO DE CONTAMINAÇÃO E PREJUÍZO À SAÚDE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. NECESSIDADE OU NÃO DE QUE A EXPOSIÇÃO SE DÊ DURANTE TODA A JORNADA DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO QUANTO AO ALCANCE DO § 3º DO ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91. MATÉRIA NÃO TRATADA NO PARADIGMA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte ré contra acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, que mantendo entendimento do 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul e da sentença, considerou desnecessária que a exposição ao risco de contaminação se dê durante a integralidade da jornada de trabalho, para a contagem como especial do labor de auxiliar de enfermagem, exercido após a edição da Lei n. 9.032/95, bastando, para tanto, os requisitos da habitualidade e da permanência.

2. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido contraria entendimento do STJ e deste Colegiado, trazendo como paradigma da divergência o PEDILEF n. 200672950176317, publicado no DJ de 22/05/2009, da Relatoria do Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares.

3. Incidente admitido na origem ao fundamento de que, diferentemente do entendimento prevalecente no acórdão recorrido, o acórdão paradigma contém fundamento no sentido de que a contagem especial de tempo de serviço pela exposição a agentes biológicos, a partir da Lei nº 9.032/95, exige exposição permanente durante a jornada de trabalho, dada a literalidade da expressão introduzida no art. 57, § 3º por tal Diploma legal.

4. O incidente, contudo, não merece ser conhecido, com a devida vênia aos fundamentos invocados pela D. Presidente da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, conforme será demonstrado.

5. O Acórdão ora recorrido, foi assim ementado, in verbis:

"Ementa: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO E CONSTANTE RISCO DE CONTAMINAÇÃO E DE PREJUÍZO À SAÚDE. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E DA PERMANÊNCIA SATISFEITOS.

1. "Para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei nº 9.032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo assim, os conceitos da habitualidade e permanência, à luz das particularidades do labor desempenhado" (IUJEF 0008728-32.2009.404.7251, DJU 16/03/2012).

2. Incidente de Uniformização a que se nega provimento.

(Relatora Juíza Federal Joane Unfer Calderado)

6. Por seu turno, o acórdão apresentado como paradigma da divergência dispõe o seguinte:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A AGENTE NOCIVO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. CATEGORIA PROFISSIONAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. EQUIPARAÇÃO A ENFERMEIRO. ENQUADRAMENTO. PROVIMENTO DO INCIDENTE. FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM 2 DA TNU.

1. A necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos foi estabelecida pela Lei 9.032, publicada em 29 de abril de 1995, que alterou a redação do § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, e não admite aplicação retroativa, bastando o enquadramento da atividade nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, quando exercida em período anterior ao advento da referida lei. (Cf. STJ, RESP 977.400/RS, Quinta Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05/11/2007; RESP 658.016/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 21/11/2005; RESP 413.383/PB, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 17/03/2003; RESP 414.083/RS, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 02/09/2002; TRF1, AMS 2001.38.00.040251-3/MG, Primeira Turma, Desembargador Federal José Amílcar Machado, DJ 07/07/2003; MAS 2001.38.00.026008-3/MG, Primeira Turma, Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 22/04/2003; AC 1999.01.00.085797-0/MG, Primeira Turma, Juiz Federal convocado Eduardo José Corrêa, DJ 09/12/2002; JEF, TNU, PUILF 2002.61.84.008499-5, Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ 08/08/2008.)

2. A atividade de "auxiliar de enfermagem", por analogia à de "enfermeiro", caracteriza-se como especial, enquadrando-se por si só no grupo profissional 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79 até 28/04/1995. (Cf. STJ, RESP 411.946/RS, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 07/04/2003; TRF1, AC 2006.01.99.007753-6/GO, Primeira Turma, Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 14/05/2007; TRF2, AC 1997.51.01.007283-1/RJ, Segunda Turma Especializada, Desembargadora Federal Sandra Chalu Barbosa, DJ 22/02/2006; TRF3, APELREE 2003.61.83.013641-3/SP, Décima Turma, Juiz Federal convocado Omar Chamon, DJ 19/11/2008; TRF4, REO 2003.71.00.076150-8/RS, Sexta Turma, Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJ 26/09/2008; AC 2004.04.01.049963-0/RS, Sexta Turma, Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJ 27/06/2008.)

3. Pedido de uniformização conhecido e provido, com fixação de sucumbência.

6. Conforme se percebe claramente do cotejo dos julgados, ambos partem da mesma premissa, qual seja, a de que depois da entrada em vigência da Lei nº 9.032/95, há que ser demonstrada a habitualidade e a permanência da exposição a risco de agentes biológicos, para que seja autorizada a contagem do tempo de serviço como atividade especial.

7. O acórdão recorrido, impede reconhecer, foi além daquilo que restou decidido no acórdão paradigma, pois esclareceu que a despeito da exigência da habitualidade e da permanência, à luz das particularidades do labor desempenhado, não é de se exigir que a exposição aos agentes nocivos se dê durante a integralidade da jornada de trabalho. A toda evidência, tal entendimento não contraria o entendimento deste Colegiado, sintetizado no acórdão paradigma, que não adentra nessa seara.

8. Nada mais fez a Corte de Uniformização Regional do que interpretar o dispositivo legal que rege a matéria (§ 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95), para deixar claro que a exigência de "permanência" da exposição aos agentes nocivos, não significa, necessariamente, exposição ininterrupta durante toda a jornada de trabalho, o que se afigura por demais razoável.

9. Não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique o reexame de matéria de fato (TNU - Súmula n.º 42).

10. Diante do exposto, não conheço do Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 4 de setembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501601-27.2011.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: DÓRGIVAL GOMES PEDROZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. LOAS. IDOSO. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RENDA PERCAPITA SUPERIOR A ¼. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS. ACÓRDÃO PARADIGMA. DIVERGÊNCIA INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS E DE MATÉRIA DE FATO INADMITIDAS. TNU. SÚMULA 42. STJ. SÚMULA 7. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial, mantida pela Turma Recursal de Pernambuco ao fundamento de que a parte autora não preenche o requisito legal de miserabilidade reclamado para a concessão do benefício assistencial e olvidou em comprovar nos autos a existência de despesas excessivas relacionadas à sua manutenção que justificasse a flexibilização da exigência do § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993.
2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da Turma Recursal do Mato Grosso, para quem a exigência legal não é o único requisito a ser analisado, devendo ser considerada toda a estrutura social em que está inserido o pretendo beneficiário.
3. Incidente não admitido na origem, sendo, a requerimento, submetido à Presidência da Turma Nacional, a qual determinou a distribuição do feito.
4. Duplo fundamento para o não conhecimento do incidente: ausência de divergência e reexame de provas e de matéria de fato.
5. Essa Turma Nacional de Uniformização tem posição sedimentada no sentido de ser possível se aferir a condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal.
6. Analisando os julgados sob cotejo, não se visualiza a necessária divergência entre eles. No aresto paradigma, como relatado, a miserabilidade é aferida por outros elementos, a par da renda per capita familiar mensal. No mesmo sentido é o fundamento adotado no acórdão censurado. A Turma Recursal pernambucana valeu-se da renda mensal familiar e da ausência de comprovação de despesas excessivas para negar o benefício.
7. Acatar o argumento da existência de despesas não consideradas pelo magistrado singular e pelo colegiado a quo implica em reexame de provas e de matéria de fato, o que não se admite nesta TNU, a teor da súmula nº 7 do STJ por analogia e súmula 42 da própria TNU.
8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502549-05.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JÚLIA ANORINA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. NECESSÁRIA APRECIÇÃO E VALORAÇÃO DA PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização interposto pela parte autora.
2. Por meio do acórdão desta Corte Nacional restou consignado que os documentos apresentados pela parte autora podem configurar início de prova material, uma vez que a TNU já reconheceu, em diversos precedentes, a eficácia jurídica configuradora de início de prova material a vários documentos, entre eles a carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, e também já assentou entendimento

de que a existência de vínculos urbanos do cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte requerente (TNU, súmula 41), restando expressa a "necessidade de aprofundar a análise da matéria fática para aferir até que ponto a renda auferida pelo marido da requerente em atividade urbana era suficiente para manter a família."

3. Aduz o embargante que houve omissão no voto condutor do acórdão, uma vez que "não fez referência à necessidade de, nos termos da súmula 41/TNU e do REsp repetitivo 1.304.479/SP, seja averiguada no caso concreto, a imprescindibilidade da renda da atividade rural para subsistência do grupo familiar."
4. Os embargos, todavia, não merecem acolhimento.
5. Os embargos de declaração são cabíveis quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais.
6. No caso sob exame, não vislumbro nenhum dos vícios acima enumerados. O acórdão censurado, ao ressaltar o entendimento da TNU no sentido de que a existência de vínculos urbanos do marido, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da esposa, está se referindo ao próprio enunciado da súmula TNU nº 41 que, como cediço, exige análise da situação concreta em cada caso, pelo que não há omissão a ser sanada.
7. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos presentes embargos.

ACÓRDÃO

A Turma negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502844-27.2011.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE FATIMA DE JESUS FERREIRA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA
OAB: CE-6584
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA
OAB: CE-12152
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. SENTENÇA QUE SE BASEIA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO PARA JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO QUE SÓ ATACA UM FUNDAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão que manteve sentença de improcedência de aposentadoria por idade rural por mais de um fundamento.
1.1 A sentença mantida considerou que os documentos apresentados pela parte autora (certidão de casamento a qual qualifica o seu cônjuge como industrial; documentos do sindicato dos trabalhadores rurais, tais como declarações e carteirinha de sócio; comprovante de pagamento de ITR, em nome do seu esposo; comprovante de participação no programa hora de plantar) não poderiam ser aceitos como início de prova material.
1.2 Consignou, ainda, a sentença: "Além disso, o conteúdo dos documentos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais é absolutamente contraditório com o teor da prova oral colhida em audiência, o que denota a sua imprestabilidade. Atente-se que ficou provado nos autos que o cônjuge da parte autora manteve vínculos empregatícios urbanos por longo período de tempo, exercendo atividade profissional diversa da agricultura de subsistência. Assim, desconstituída a prova da condição de ruralidade em regime de economia familiar do esposo da requerente, constante nos documentos como, por exemplo, o comprovante de participação no programa hora de plantar, inadmissível que a autora se utilize de tal suposta qualidade de seu cônjuge para fins de comprovar sua condição pessoal, conforme exige a legislação pertinente. (...) Em inspeção na audiência de instrução ficou evidenciado que a parte autora não apresenta marcas características de trabalhador(a) rural que desenvolveu durante muito tempo agricultura familiar em regime de subsistência. Ademais, quando questionada acerca do conhecimento das práticas desenvolvidas no trabalho da roça, a parte autora não foi segura nas suas respostas. Por fim, os testemunhos não são harmônicos com o depoimento pessoal da autora e com a narração constante da inicial, não fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte efetivamente exerceu atividade rural no período mínimo exigido. (grifos no original)
2. Argumenta a parte autora-recorrente que o julgado da Turma Recursal afronta as Súmulas nº 6 e 46 desta TNU. Invoca ainda como paradigmas os PEDILEFS nº 200783055010356 e 200381100275720.
3. Não vislumbro similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados. A sentença mantida não partiu das premissas, como quer fazer crer a recorrente, de que documentos em nome de cônjuge seriam imprestáveis para configurar início de prova material ou que o labor urbano do cônjuge desqualificaria a autora como segurada especial. Se assim o fizesse, estaria de fato caracterizada a divergência jurisprudencial para fins de conhecimento do pedido de uniformização. Diversamente, considerou-se que o fato de o marido da autora ter exercido por longos períodos atividade urbana

afastava a condição dele de segurado especial, de forma que os documentos emitidos em nome dele para qualificá-lo como ruralidade não gozariam de fidedignidade. Por consequência, não seriam aproveitáveis também à autora. Nenhum dos paradigmas tratou dessa particular questão.

4. De outra parte, há óbice ao conhecimento do incidente, residente na Questão de Ordem nº 18 da TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.").
5. No caso, a Turma Recursal de origem entendeu pela improcedência do pedido em razão da (1) ausência de início de prova material e também (2) pelo fato de a autora não apresentar características de trabalhadora rural; (3) pelo fato de o depoimento pessoal da autora não ter demonstrado suficiente conhecimento das práticas desenvolvidas nas lides campesinas e, por fim, (4) ausência de prova testemunhal harmônica e convincente suficiente a corroborar o labor ruralidade alegado. O incidente de uniformização, todavia, insurge-se tão somente sobre a possibilidade de nova valoração jurídica da prova material, circunstância que, ainda que acolhida, não modificaria o julgamento da demanda.
6. Mesmo que houvesse insurgência contra a valoração da prova oral, sua reanálise encontra óbices na Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
7. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0510127-19.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSA FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA QUE SE BASEIA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO PARA JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO QUE SÓ ATACA UM FUNDAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão que manteve sentença de improcedência de aposentadoria por idade rural por duas razões.
1.1 A sentença mantida considerou que os documentos apresentados pela parte autora (declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais sem homologação, ITR em nome de terceiros acompanhado de declaração) não poderiam ser aceitos como início de prova material. Além disso, consignou: "Impende ressaltar que os poucos documentos acostados foram emitidos pouco antes do ajuizamento da ação, o que elimina sua força probante, nos termos da jurisprudência adiante colacionada: (...) Além disso, a parte autora reside na zona urbana (conforme confessou em audiência), circunstância essa que, apesar de não impossibilitar o reconhecimento da qualidade de segurado especial, reforça o entendimento de que a parte requerente não exerce atividade ruralidade. Ademais, os testemunhos não são harmônicos com o depoimento pessoal do(a) autor(a) e com a narração constante da inicial, sobretudo no que toca ao efetivo exercício da atividade rural, não fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça, juntamente com sua família, na agricultura de subsistência."
2. Argumenta a parte autora-recorrente que o julgado da Turma Recursal afronta jurisprudência dominante do STJ e da TNU que aceita os mesmos documentos apresentados pela autora como início de prova material.
3. Nos termos da Questão de Ordem nº 18. "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."
4. No caso, a Turma Recursal de origem entendeu pela improcedência do pedido em razão da (1) ausência de início de prova material e também (2) pelo fato de os documentos apresentados serem recentes, (3) pelo fato de a autora residir em área urbana e, por fim, (4) ausência de prova oral harmônica e convincente suficiente a corroborar o labor ruralidade alegado. O incidente de uniformização, todavia, insurge-se tão somente sobre a possibilidade de nova valoração jurídica da prova material, circunstância que, ainda que acolhida, não modificaria o julgamento da demanda.
5. Mesmo que houvesse insurgência contra a valoração da prova oral, sua reanálise encontra óbices na Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
6. Incidente de Uniformização não conhecido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 04 de setembro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503196-52.2011.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LINDALVA BEZERRA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR
OAB: PE-27 685
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. PRESCINDIBILIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PARA PRODUÇÃO DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento a recurso da autarquia.

1.1 O acórdão recorrido assim está fundamentado: "3. No que se refere à miserabilidade, esta Turma não aplica o entendimento da teoria dos motivos determinantes o que implica na necessária análise de ambos os requisitos para se conceder o benefício. A orientação jurisprudencial firmada é que se a administração deixou de analisar um dos requisitos porque o outro não se encontra atendido, não implica em aceitação/presunção do requisito não analisado. Sendo imperiosa a sua análise. 4. Entretanto, há nos autos meios para que este Colegió chegue ao entendimento de que houve o cumprimento do requisito. Vê-se através dos dados do CNIS (anexo 19), demonstrando a ausência de renda familiar."

2. A parte ré sustenta que o acórdão afronta jurisprudência da TNU no sentido da necessidade da produção de laudo sócio-econômico para comprovação da miserabilidade (PEDILEF 200439007106977). Argumenta ter havido cerceamento de defesa.

3. O conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido cito PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012) e PEDILEF 00080456820094036301 (JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012).

4. De outra parte, o entendimento atual deste Colegiado é pela desnecessidade de elaboração de laudo sócio-econômico quando a hipossuficiência possa ser comprovada por outros meios de prova, submetidos ao crivo do contraditório. Precedentes: PEDIDO 200739047030133, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013, PEDIDO 200833007095126, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DJ 23/11/2012. O acórdão recorrido está de acordo com esse entendimento. Incidência da Questão de Ordem nº 13 ao caso: ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

5. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 04 de setembro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504650-12.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE GOES LOPES
PROC./ADV.: SANCHIA MARIA F.C.R. ALENCAR
OAB: PB-13237
PROC./ADV.: MARTSUNG F C R ALENCAR
OAB: PB-10927
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86%. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS 30.06.2003. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. TERMO FINAL DO REAJUSTE. INAPLICABILIDADE DA MP N.º 2.131/2000. INCIDÊNCIA DO ART. 10 DA MP N.º 2.225-45/2001. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas do STJ (AgRg nos REsp 901.919/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 21/09/2010; REsp 1208471/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010; AgRg no REsp 1015719/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011), tem cabimento o Incidente de Uniformização.

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência que reconheceu a prescrição de fundo de direito, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que, quanto ao reajuste de 28,86%, deve ser aplicado apenas a Súmula n.º 85 desta Corte nos casos em que a ação foi ajuizada após 30.06.2003.

- A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou, por maioria, relativamente ao reajuste de 28,86%, o entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704, de 30.6.1998, implicou a ocorrência de renúncia tácita à prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. "Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte." (REsp. n.º 990.284/RS, Terceira Seção, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julg. 26.11.2008, DJ 13.04.2009).

- Registre-se que não deve ser aplicado ao caso o entendimento de que todas as parcelas devidas estariam prescritas, sob o argumento de que o reajuste de 28,86% seria devido apenas até os efeitos financeiros da MP n.º 2.131/2000, uma vez que esse diploma legal limita-se a reestruturar a carreira dos servidores militares, e não a dos servidores públicos civis. A Súmula n.º 13 da TNU, com efeito, refere-se somente ao limite temporal do reajuste dos servidores públicos militares, e não dos civis. Sendo assim, para fixação do termo final do reajuste eventualmente devido aos servidores civis deve ser aplicada a MP n.º 2.225-45/2001, em cujo artigo 10 se prescreve: "Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994".

- Afastada a prescrição do fundo do direito, a TNU não pode avançar no julgamento da questão principal de mérito, tendo em vista que a cognição desta Corte limita-se à questão de direito material em torno da qual se demonstrou a divergência jurisprudencial. Aplicação da Questão de Ordem nº 7 da TNU: "Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso".

- Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido, a fim de para afastar a prescrição total da pretensão e desconstituir a extinção do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília-DF, 04 de setembro de 2013.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5046815-50.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK
OAB: PR-45244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO DE ORIGEM SOB ALEGAÇÃO DE SEREM "ULTRA PETITA". PREMISSA EQUIVOCADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão que deu provimento a recurso do INSS. Tanto a sentença monocrática quanto o acórdão versaram sobre pedido de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez com base no art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91.

2. A parte autora-recorrente pretende a anulação da sentença e do acórdão uma vez que o pleito formulado na inicial se referiria à revisão do benefício com base na Súmula nº 260 do extinto TFR. Quanto ao mérito, sustenta a existência de direito à revisão pleiteada.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. Consta dos "anexos da recursal" duas petições iniciais: uma versando sobre revisão do benefício pelas regras do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91; outra, sobre a Súmula nº 260 do extinto TFR. Todavia, das diligências anexadas na aba "arquivos da recursal" é possível se depreender que em 30/11/2007, antes da citação do réu, o autor promoveu a emenda da petição inicial anteriormente proposta, nos seguintes termos: "Ocorre Excelência que por equívoco deste escrivão a petição inicial protocolada ao invés de requerer a revisão com base no disposto do art. 29 § 5º da Lei nº 8213/91 foi protocolado a inicial requerendo a revisão com base no que foi estabelecido na sumula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o qual a autora não tem direito já que o seu benefício tem a sua concessão posterior a tal acontecimento."

4.1 Dessa forma, tendo havido emenda à inicial no momento processual oportuno, não se verifica qualquer mácula nas decisões proferidas na origem, que guardaram estreita relação com o pedido aditado. Assim, não há motivos para anulação dos julgados, conforme requerido.

5. Pela mesma razão, ou seja, pelo fato de o pedido objeto de aditamento não conter pretensão de revisão do benefício pela Súmula nº 260 do extinto TFR, não há que avançar no mérito do presente incidente de uniformização.

6. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 04 de setembro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505766-89.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ CANDIDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR
OAB: RN-6792
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URJ DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA-JURÍDICA. INCIDENTE DISSOCIADO DA CONTROVÉRSIA ESTABELECIDADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor-recorrente em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira.

2. A parte autora sustenta que o acórdão afronta jurisprudência do STJ, no sentido de que, na hipótese em comento, a prescrição segue os termos da Súmula nº 85 daquela Corte, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, por se tratar de prestação de trato sucessivo. Invoca como paradigma a PET 7.154/RO (3ª Seção, j. 27/10/2010). Sustenta, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias, o que seria o caso dos autos. Invoca como paradigmas diversos julgados oriundos do STF, do STJ e um acórdão proveniente do TRF da 5ª Região.

3. O pedido de uniformização não merece ser conhecido. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a divergência com julgado oriundo tanto do STF quanto do TRF da 5ª Região não se presta a pedido nacional de uniformização, por ausência de previsão legal.

4. Quanto aos outros arestos apontados pela recorrente, oriundos do Superior Tribunal de Justiça, é de se perceber que eles não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URJ), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

5. Para a identificação da divergência que leva ao conhecimento do incidente, é essencial que entre o acórdão impugnado e o paradigma haja idêntica base fática, o que não se verifica nos autos, sob pena de gerar uma distorção na uniformização que se pretende fazer.

6. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000014-84.2013.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

LITISCONSORTE : INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECLAMANTE: RONALDO MARCOS CARDOSO

PROC./ADV.: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA

OAB: ES-17096

PROC./ADV.: FABIANO CARVALHO DE BRITO

OAB: ES-11444

PROC./ADV.: BRUNO OLIVEIRA CARDOSO

OAB: ES-522

RECLAMADO(A): JUIZ PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DOS JEFES DA SJ DO ES

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

RECLAMAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DA TNU. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. INSTRUMENTO QUE NÃO SE PRESTA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Trata-se de reclamação interposta pela parte autora, com base na Questão de Ordem nº 16/TNU, em face de decisão proferida por Turma Recursal do Espírito Santo.

1.1 O acórdão recorrido manteve sentença que extinguiu o feito com resolução de mérito com base na decadência prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91.

1.2 Em face dessa decisão, o autor apresentou a presente reclamação, sustentando que há afronta à jurisprudência firmada no âmbito desta TNU (PEDILEF 2007.51.60.003313-6), no sentido de que as normas relativas à decadência não se aplicariam a benefícios concedidos anteriormente a 28/06/1997.

2. A respeito do cabimento da Reclamação, esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência entende que "não dá ensejo à interposição de reclamação, por si só, o fato de um juiz de Juizado Especial Federal, ou de Turma Recursal, adotar entendimento diverso daquele adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais" (Reclamação, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 08.01.2010). Ainda, que "a reclamação prevista na Questão de Ordem nº 16 da Turma Nacional possui cabimento apenas nos casos em que a Turma Recursal recusa-se a adaptar o acórdão à jurisprudência já consolidada, descumprindo decisão desta Turma que determina a adaptação, não sendo esse o caso dos autos" (Autos nº 2005.83.03.500698-3, decisão do presidente Min. Gilson Dipp, j. 30/07/2008).

3. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade para recebimento da reclamação como se incidente de uniformização nacional fosse. Isso porque é pacífico nos Tribunais Superiores que a reclamação não serve como sucedâneo recursal, não podendo, neste caso, fazer às vezes do manejo do próprio incidente de uniformização. Exemplificativamente, cito: "3. A reclamação, em razão de sua natureza incidental e excepcional, destina-se à preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados, mas somente quando objetivamente violados, não podendo servir como sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão hostilizada. 4. Sem adentrar no acerto ou desacerto da decisão reclamada, tem-se que esta foi proferida dentro dos limites da competência do Juízo processante, demonstrando, assim, a verdadeira pretensão do reclamante de, a pretexto de invasão de competência desta Corte, reformar o entendimento ali consignado." (STJ, AGRRL 201300693231, 3a Seção, DJE 19/06/2013).

4. Reclamação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer da reclamação interposta nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000025-16.2013.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

REQUERIDO(A): JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS

TURMAS RECURSAIS DOS JEF DE SÃO PAULO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

LITISCONSORTE : INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECLAMANTE: ROSA MARIA SILVESTRE AFALOTTI E OUTROS

PROC./ADV.: ROSALI DE FÁTIMA DEZEJÁCOMO MARUSCHI
OAB: SP-123598

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

RECLAMAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. INSTRUMENTO QUE NÃO SE PRESTA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Trata-se de reclamação interposta pela parte autora, com base na Questão de Ordem nº 16/TNU, em face de decisão proferida por Turma Recursal de São Paulo.

1.1 O acórdão recorrido reformou sentença concessiva de pensão por morte, adotando como data de início da incapacidade do pretenso instituidor aquela indicada no laudo pericial. Com isso, concluiu que não havia mais qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade laborativa.

1.2 O recorrente, então, alega ter manejado incidente de uniformização que, contudo, restou inadmitido na origem. Em face dessa decisão, o autor apresentou a presente reclamação, sustentando que há afronta à jurisprudência firmada no âmbito do STJ e desta TNU, no mesmo sentido da sentença reformada.

2. A respeito do cabimento da Reclamação, esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência entende que "não dá ensejo à interposição de reclamação, por si só, o fato de um juiz de Juizado Especial Federal, ou de Turma Recursal, adotar entendimento diverso daquele adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais" (Reclamação, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 08.01.2010). Ainda, que "a reclamação prevista na Questão de Ordem nº 16 da Turma Nacional possui cabimento apenas nos casos em que a Turma Recursal recusa-se a adaptar o acórdão à jurisprudência já consolidada, descumprindo decisão desta Turma que determina a adaptação, não sendo esse o caso dos autos" (Autos nº 2005.83.03.500698-3, decisão do presidente Min. Gilson Dipp, j. 30/07/2008).

3. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade para recebimento da reclamação como se se tratasse do agravo previsto no art. 15, §4º, da Resolução 22/2008. Isso porque é pacífico nos Tribunais Superiores que a reclamação não serve como sucedâneo recursal, não podendo, neste caso, fazer às vezes do manejo do agravo. Exemplificativamente, cito: "3. A reclamação, em razão de sua natureza incidental e excepcional, destina-se à preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados, mas somente quando objetivamente violados, não podendo servir como sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão hostilizada. 4. Sem adentrar no acerto ou desacerto da decisão reclamada, tem-se que esta foi proferida dentro dos limites da competência do Juízo processante, demonstrando, assim, a verdadeira pretensão do reclamante de, a pretexto de invasão de competência desta Corte, reformar o entendimento ali consignado." (STJ, AGRRL 201300693231, 3a Seção, DJE 19/06/2013).

4. Reclamação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer da reclamação interposta nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000031-23.2013.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RECLAMANTE: DANIELE BARRÊTO RAMOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECLAMADO(A): PRESIDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS

DOS JEF'S DO RIO DE JANEIRO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

RECLAMAÇÃO. AJUIZAMENTO EM FACE DE ATO DO(A) PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM QUE REPUTOU PREJUDICADO O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO, AO ARGUMENTO DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO PREDOMINANTE DA TNU. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 13 DA LEI Nº 8.038/1990. INCABÍVEL IMPUGNAÇÃO PELA VIA ELEITA. INICIAL INDEFERIDA.

1. Ajuizada Reclamação em face de ato do(a) Presidente das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio Janeiro que reputou prejudicado o incidente de uniformização, ao argumento de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento predominante da Turma Nacional de Uniformização.

2. Aplicando-se analogicamente as regras da Lei nº 8038/90, o instituto da Reclamação é cabível para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões (art. 13, "caput"). Nesse sentido, ainda, a Questão de Ordem nº 16 desta TNU, "in verbis": "Na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, admite-se reclamação contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada."

3. No caso dos autos, inexistente recusa na adaptação de acórdão à jurisprudência consolidada, tampouco ameaça à competência da Turma Nacional, de modo que resta evidente o não cabimento do instrumento processual eleito para a impugnação da decisão proferida pelo(a) Presidente da Turma Recursal do origem.

4. Inicial indeferida, Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem custas e condenação em pagamento de honorários advocatícios, por aplicação analógica da Súmula nº 512 do STF.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização INDEFERIR A INICIAL da Reclamação impetrada, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2013.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000027-83.2013.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

IMPETRANTE: JOÃO JORGE DE SOUZA CAMARGO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO MINISTRO DO STJ. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INICIAL INDEFERIDA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte autora contra ato de Ministro do STJ que, na qualidade de Presidente da Turma Nacional de Uniformização, não admitiu Incidente de Uniformização por ela interposto, com base na Súmula nº 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e na Questão de Ordem nº 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

2. Nos termos do art. 7º, VII, "c" do Regimento Interno desta TNU, na redação que lhe foi atribuída Resolução nº. 163 de 9 de novembro de 2011, compete ao Presidente da TNU, antes da distribuição, negar seguimento ao incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

3. Ainda, conforme previsto no §1º do art. 7º do Regimento Interno desta TNU, a decisão proferida pelo Presidente da Turma Nacional é irreversível. Assim, em tese, apenas cabe mandado de segurança quando a decisão do Presidente deste Colegiado apontada como ato coator se revelar teratológica ou materializar negativa de prestação jurisdicional, o que não se verifica no caso dos autos. Precedentes: Mandados de Segurança n.ºs. 8-14.2012.4.90.0000, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 1º.6.2012; 9-96.2012.4.90.0000, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello; 11-66.2012.4.90.0100, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira; 14-21.2012.4.90.0000, Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, estes três últimos julgados na Sessão 27.6.2012.

4. Com efeito, o acórdão atacado no incidente de uniformização considerou que a doença que acomete o autor acarretaria mera restrição a determinadas tarefas, mas não incapacidade para atividade habitualmente exercida. Considerou-se, ainda, a possibilidade de desempenho de atividades diversas, que não demandassem esforço físico intenso, de forma que o autor não estaria privado do exercício de atividade laborativa para prover seu próprio sustento. De fato, alterar essas conclusões implicaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 42/TNU, não havendo teratologia ou negativa de prestação jurisdicional a justificar o trânsito do mandado de segurança.

5. Petição inicial indeferida. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização indeferir a petição inicial, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000015-69.2013.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

LITISCONSORTE : INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

IMPETRANTE: ROQUE FELICIANO DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS



EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PORTADOR DO HIV. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MATERIALIZAÇÃO COMO NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte autora contra ato de Ministro do STJ que, na qualidade de Presidente da Turma Nacional de Uniformização, determinou a devolução dos autos à origem, considerando a sistemática dos recursos sobrestados por força de Incidente de Uniformização em que a matéria debatida (realidade das condições pessoais e sociais do portador de HIV) fora apreciada (PEDILEF N. 2009.71.50.005078-4)

2. Antes mesmo das alterações introduzidas pela Resolução nº 163 de 9 de novembro de 2011 no Regimento Interno da TNU, já era pacífico neste Colegiado o entendimento de que não cabe mandado de segurança da decisão que indefere pedido de uniformização da interpretação de lei federal. (PEDILEF 200543009023112, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU: 2/05/2008).

3. Sempre prevaleceu na TNU o entendimento de que o mandado de segurança não é sucedâneo de recurso e que a negativa do Presidente do Colegiado em conhecer do Incidente de Uniformização não traduz negativa de prestação jurisdicional, uma vez que matéria já havia sido submetida anteriormente ao Presidente da Turma Recursal de origem. Nesse sentido é o seguinte precedente:

E M E N T A P R O C E S S U A L C I V I L. M A N D A D O D E S E G U R A N Ç A. A G R A V O R E G I M E N T A L. D E C I S ã O D O P R E S I D E N T E D A T U R M A N A C I O N A L Q U E I N A D M I T E P E D I D O D E U N I F O R M I Z A Ç ã O, C O N F I R M A N D O D E C I S ã O D O P R E S I D E N T E D A T U R M A D E O R I G E M, N O M E S M O S E N T I D O. I N D E F E R I M E N T O D A P E T I Ç ã O I N I C I A L. 1. Esta Turma Nacional, em diversos precedentes, já se posicionou no sentido de que não cabe a impetração de mandado de segurança, para atacar decisão do seu Presidente, que inadmitte pedido de uniformização. 2. Tal posicionamento não importa em negativa de prestação jurisdicional. Convém assinalar que a irrecorribilidade de determinadas decisões visa a emprestar maior celeridade às demandas. O manejo da ação mandamental, pura e simplesmente, como substitutivo do recurso, é incompatível com este propósito. 3. O Presidente da Turma de origem já tinha inadmitido o incidente e a parte fez jus a um novo pronunciamento, do Presidente da Turma Nacional, que é órgão integrante da mesma e por ela responde. O direito ao reexame das postulações não requer que o mesmo se dê, necessariamente, através de um colegiado. 4. Agravo Regimental improvido. (TNU - PEDILEF 200434009069621, Rel. Juiz Federal Elío Wanderley De Siqueira Filho, DJ: 22/05/2009)

4. Nos termos do art. 7º, VII, "c" do Regimento Interno desta TNU, na redação que lhe foi atribuída Resolução nº. 163 de 9 de novembro de 2011, compete ao Presidente da TNU, antes da distribuição, negar seguimento ao incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

5. Ainda, conforme previsto no §1º do art. 7º do Regimento Interno desta TNU, a decisão proferida pelo Presidente da Turma Nacional é irrecorrível. Assim, em tese, apenas cabe mandado de segurança quando a decisão do Presidente deste Colegiado apontada como ato coator se revelar teratológica ou materializar negativa de prestação jurisdicional, o que não se verifica no caso dos autos. Precedentes: Mandados de Segurança nºs. 8-14.2012.4.90.0000, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 1º.6.2012; 9-96.2012.4.90.0000, Relª Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello; 11-66.2012.4.90.0100, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira; 14-21.2012.4.90.0000, Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, estes três últimos julgados na Sessão 27.6.2012.

6. Petição inicial indeferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização indeferir a petição inicial do Mandado de Segurança, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 4 de setembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

DECISÕES

PROCESSO: 5043347-06.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIZA PINHEIRO GALBARINO
PROC./ADV.: MAURO BORGES LOCH
OAB: RS-66815
PROC./ADV.: FRANCIS CAMPOS BORDAS
OAB: RS-29 219

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007445-83.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JORGE ORLANDO CUELLAR NOGUERA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002906-29.2011.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SADI DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS HUGO DELLA LATTA
OAB: RS-31698

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002648-31.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VALDIR REGINATO
PROC./ADV.: JULIETA TOMEDI
OAB: RS-35092

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007738-53.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO CERETTA
PROC./ADV.: DIEGO DIFANTE
OAB: RS-59707

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002212-72.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS DE SOUZA
PROC./ADV.: FABIANO MERSONI
OAB: RS-40716

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007426-77.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NARA MARIA SEVERO FERRAZ
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007438-91.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DALVAN JOSE REINERT
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2013.

PROCESSO: 5007458-82.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SILVIO LENGGER
PROC./ADV.: DIEGO DIFANTE
OAB: RS-59707

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 28 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001603-86.2011.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SILBERTO SCHEER
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER
OAB: RS-34712

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 28 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003432-08.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VALDIR GIOTTO
PROC./ADV.: ANA ISABEL DAL PAI TOMASETTO
OAB: RS-47929

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 28 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001230-58.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA SALETE SBRISIA RIGO
PROC./ADV.: MARTINHA GOTARDO
OAB: RS-43629

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 28 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000753-32.2011.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ADARIO AURI MARKUS
PROC./ADV.: FERNANDO SCHNEIDER CUNHA
OAB: RS-73298

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 28 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003945-97.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VANDIR FORTES DA SILVEIRA
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO CACENOTE
OAB: RS 29.173
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO SEGATTO
OAB: RS-45 481

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 30 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008469-34.2011.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VALDIRLEI CASTAGNA
PROC./ADV.: RAUL PORTANOVA
OAB: RS-7484

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 30 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002566-81.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CARLOS ANTONIO LAZZARI
PROC./ADV.: SÉRGIO HENRIQUE LOPES
OAB: RS-63317
PROC./ADV.: MARCELO MARCHIORO STUMPF
OAB: RS-60 815

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 29 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006493-70.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PEDRO CLASEN DOLESKI
PROC./ADV.: IRENA SACHET MASSONI
OAB: RS 24.899

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 29 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000276-11.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOÃO CESAR ALTISSIMO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 29 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000275-26.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ELMA SUEMA TREVISAN
PROC./ADV.: DIEGO DIFANTE
OAB: RS-59707

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 29 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000236-29.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EDUARDO JOSE COSTA EMANUELLI
PROC./ADV.: DIEGO DIFANTE
OAB: RS-59707

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 29 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000235-44.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VALMIR BRONDANI
PROC./ADV.: DIEGO DIFANTE
OAB: RS-59707

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 29 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001263-38.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ELI WASEM
PROC./ADV.: RÉGIS PATRICK LIMA
OAB: RS-69924

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 28 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008771-29.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CRESPIAN BRANCALIONE
PROC./ADV.: AVELINO BELTRAME
OAB: RS-17141

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 28 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0024288-60.2004.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO LUIZ TARDIVO
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE ARIGONY SOUTO
OAB: RS-23488
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI e VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 2 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003060-22.2006.4.03.6314
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO MARCOS DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: THIAGO COELHO
OAB: SP-168384
PROC./ADV.: VAGNER ALEXANDRE CORRÊA
OAB: SP-240 429

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 29 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018980-75.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOAO DIAS
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 2 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000201-24.2006.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUZIA DOTI SPULDARI
PROC./ADV.: GLÁUCIA SUDATTI
OAB: SP-86599

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que deu provimento ao agravo manifestado pelo INSS determinando a distribuição do feito.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição no julgado, ao argumento de que a matéria tratada nos autos refere-se à concessão de aposentadoria por idade e o recurso da autarquia versa sobre o critério de cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Apresentada impugnação pela autarquia.

Decido.
Sem razão a parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ademais, os pressupostos de admissibilidade serão novamente examinados pelo relator do feito.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.
Sem recurso, encaminhem-se os autos ao Juiz relator.
Brasília, 29 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0065553-74.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO IMPARATO
PROC./ADV.: EDUARDO ARRUDA
OAB: SP-156654

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.
Decido.
Razão assiste à embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 2 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018181-68.2007.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FRANCISCO BARBOSA
PROC./ADV.: ALESSANDRA JULIANE MARANHÃO
OAB: SP-193627
PROC./ADV.: RENATA BORSONELLO DA SILVA
OAB: SP-117 557
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da ju-

risprudência do STJ segundo a qual a prescrição da ação para pleitear os juros progressivos não atinge o fundo de direito, limitando-se apenas às parcelas vencidas.

Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque o requerente não impugnou o principal fundamento do acórdão recorrido, qual seja: "os vínculos trabalhistas da parte autora não atingidos pela prescrição trintenária se iniciaram após 22.09.1971", razão pela qual não faz jus à incidência do art. 4º da Lei 5.107/66. Incide, portanto, a Questão de Ordem 18: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Outrossim, os arestos paradigmas trazidos a cotejo não têm similitude fática com o julgado impugnado que afirmou que os vínculos trabalhistas do requerente iniciaram-se após a edição da Lei 5.705/71. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 2 de SETEMBRO de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010989-11.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VANIR DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
OAB: SP 133.791
PROC./ADV.: ANDRÉA FABRINI CRUGER
OAB: SP-147914
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003949-39.2007.4.03.6314
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO CESAR RODRIGUES SIQUEIRA
PROC./ADV.: JOSÉ ROBERTO CALVO LEDESMA
OAB: SP-130695
REQUERIDO(A): SÉRGIO HENRIQUE RODRIGUES
PROC./ADV.: JOSÉ ROBERTO CALVO LEDESMA
OAB: SP-130695
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, sob o fundamento de que, para a comprovação da situação de desemprego e ampliação do período de graça, não é necessário o registro no Ministério do Trabalho, bastando, para tanto, a ausência na CTPS de efetivo vínculo empregatício.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a mera ausência de registro de contrato de trabalho na CTPS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego. Aduz, ainda, que é necessário o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A Turma Nacional de Uniformização pacificou sua jurisprudência no sentido de que, embora não seja exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego. Concluiu assim que deve haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade. Nesse sentido: PEDILEF 200870950035921 e PEDILEF 200771950003942.

Referidos julgados, seguindo o entendimento adotado pelo STJ no julgamento da Pet 7.115/PR, decidiu que, embora o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho seja dispensável para a extensão do período de graça, a simples inexistência de anotação em CTPS ou de registro de novos vínculos no CNIS não provam, por si sós, a situação de desemprego. Entendeu, ainda, que, nos casos em que tenham as instâncias ordinárias admitido tão somente a ausência de registro na CTPS ou no CNIS como suficiente à comprovação em comento, a orientação que estava sendo uniformizada não poderia ser aplicada de imediato, violando o direito de defesa da parte cujo pleito, até então, havia sido atendido (já que não poderia ser repentinamente surpreendida pela exigência de provas complementares que não foram oportunamente produzidas). Destarte, em casos tais,

deve ser reaberta ampla instrução probatória com o objetivo de conferir à parte a oportunidade de produzir prova plena da situação de desemprego.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Brasília, 22 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014642-94.2007.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JACEMIR BUENO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
OAB: SP-216271
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 2 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010789-04.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOANA D ARC TASQUINE CAMPOS
PROC./ADV.: ANA RITA MESSIAS SILVA
OAB: SP-132027
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 2 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0017347-65.2007.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
OAB: SP-202708
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 2 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0054676-07.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDIR RIBEIRO
PROC./ADV.: RONALDO PINHO CARNEIRO
OAB: SC-0431
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0007375-58.2008.4.03.6303
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: JORGE KASUO TANADA
 PROC./ADV.: JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
 OAB: PR-52023
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta a parte requerente que "recebeu a ciência da decisão confrontada em 13/8/10 e o prazo de 10 dias para a interposição ocorreu apenas no dia 25/08/10", razão pela qual o pedido de uniformização é tempestivo.

Requer, assim, a reconsideração da decisão e a admissão do incidente.
 Decido.

Sem razão, entretanto.

A certidão de publicação apresentada pela parte autora refere-se à ata de julgamento (022-certidão publicação da ata de julgamento 44201.doc). O documento 021 (certidão de publicação do acórdão) atesta a publicação do acórdão no dia 26/7/10, encerrando o prazo para impugnação no dia 5/8/10.

Dessa forma, encontra-se intempestivo o pedido de uniformização protocolado no dia 18/8/10.

Ante o exposto, mantenho a decisão que negou provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0008159-35.2008.4.03.6303
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: ANTONIO MARCHINI
 PROC./ADV.: JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
 OAB: PR-52023
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta a parte requerente que "recebeu a ciência da decisão confrontada em 13/8/10 e o prazo de 10 dias para a interposição ocorreu apenas no dia 25/08/10", razão pela qual o pedido de uniformização é tempestivo.

Requer, assim, a reconsideração da decisão e a admissão do incidente.
 Decido.

Sem razão, entretanto.

A certidão de publicação apresentada pela parte autora refere-se à ata de julgamento (021-certidão publicação da ata de julgamento 44201.doc). O documento 020 (certidão de publicação do acórdão) atesta a publicação do acórdão no dia 26/7/10, encerrando o prazo para impugnação no dia 5/8/10.

Dessa forma, encontra-se intempestivo o pedido de uniformização protocolado no dia 18/8/10.

Ante o exposto, mantenho a decisão que negou provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0007978-34.2008.4.03.6303
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: LUIZ CARLOS BALDINI
 PROC./ADV.: JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
 OAB: PR-52023
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta a parte requerente que "recebeu a ciência da decisão confrontada em 13/8/10 e o prazo de 10 dias para a interposição ocorreu apenas no dia 25/08/10", razão pela qual o pedido de uniformização é tempestivo.

Requer, assim, a reconsideração da decisão e a admissão do incidente.
 Decido.

Sem razão, entretanto.

A certidão de publicação apresentada pela parte autora refere-se à ata de julgamento (022-certidão publicação da ata de julgamento 44201.doc). O documento 021 (certidão de publicação do acórdão) atesta a publicação do acórdão no dia 26/7/10, encerrando o prazo para impugnação no dia 5/8/10.

Dessa forma, encontra-se intempestivo o pedido de uniformização protocolado no dia 18/8/10.

Ante o exposto, mantenho a decisão que negou provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0007293-27.2008.4.03.6303
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: JOÃO CARLOS PAIVA
 PROC./ADV.: JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
 OAB: PR-52023
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que "recebeu a ciência da decisão confrontada em 13/8/10 e o prazo de 10 dias para a interposição ocorreu apenas no dia 25/08/10", razão pela qual o pedido de uniformização é tempestivo.

Requer, assim, a reconsideração da decisão e a admissão do incidente.
 Decido.

Sem razão, entretanto.

A certidão de publicação apresentada pela parte autora refere-se à ata de julgamento (020-certidão publicação da ata de julgamento 44201.doc). O documento 019 (certidão de publicação do acórdão) atesta a publicação do acórdão no dia 26/7/10, encerrando o prazo para impugnação no dia 5/8/10.

Dessa forma, encontra-se intempestivo o pedido de uniformização protocolado no dia 18/8/10.

Ante o exposto, mantenho a decisão que negou provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0002088-93.2008.4.03.6310
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): JOÃO MARQUES DE BRITO
 PROC./ADV.: EDUARDO ARRUDA
 OAB: SP-156654
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 2 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0005327-32.2008.4.03.6302
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): OSMAR ROBERTO SABINO
 PROC./ADV.: JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA
 OAB: SP-128351

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 2 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0008007-53.2009.4.03.6302
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: JOANA MARIA RIGHETTI INUMARU
 PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
 OAB: SP-90916
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença quanto ao indeferimento do pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, devido à ausência de incapacidade laborativa.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge de julgados da TRTO e TRMT. Alega que, mesmo no caso de incapacidade parcial, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, não admito o incidente.

Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0049127-79.2009.4.03.6301
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: MARIA LUCINDA DE ORNELAS CORREIA
 PROC./ADV.: MÁRCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS
 OAB: SP-268 811
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0506600-24.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: TATIANE APARECIDA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a renda per capita do grupo familiar supera o limite de ¼ do salário mínimo. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual o critério de ¼ do salário mínimo não pode ser o único considerado na apuração da renda familiar per capita parte autora, devendo ser considerados outros elementos sócio-econômicos na apuração de tal requisito.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Razão assiste à parte autora.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento através do julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino, a restituição dos autos à origem para adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502738-45.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: AILTON JOSÉ DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de que não restou comprovado um dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88, qual seja, o da miserabilidade, em virtude de a renda do grupo familiar ser superior a ¼ do salário mínimo per capita.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, firmada no âmbito da Terceira Seção, e de Turma Recursal de outra região, no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Decido.

Razão assiste à parte agravante.

A jurisprudência da TNU consolidou-se no sentido de que, "na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº. 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº. 8.742/93 o que, no caso concreto, exclui do grupo familiar os filhos maiores de 21 anos não inválidos, conforme a redação desses dispositivos em vigor da data do requerimento do benefício". Nesse sentido: PEDILEF 200663010523815.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino, a restituição dos autos à origem para adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0040449-14.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: GILMAR EVANGELISTA DOS SANTOS
PROC./ADV.: SILVIO DAS MERCÊS RAMOS
OAB: BA-17220
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que determinou o retorno dos autos à origem para o sobrestamento do feito, em razão do reconhecimento da repercussão geral do tema no STF, no RE 661.256.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material no julgado ao consignar que "os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STJ", ao invés de STF.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição, ou omissão eventualmente existentes no julgado, inclusive o erro material.

Com efeito, a constata-se a ocorrência de erro material no trecho do decisum que decidiu serem os autos "devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STJ", devendo ser alterado para "os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF".

Ante o exposto, acolho os embargos apenas para sanar o erro material apontado.

Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511865-86.2009.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MÁRIA APARECIDA GOMES DE BARROS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifica-se que o incidente de uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 5ª Região, com fundamento no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, ou seja, trata-se de Pedido de Uniformização Regional.

Após o Pedido de Uniformização Regional ter sido inadmitido pelo Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, o requerente interpôs agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização.

Entretanto, considerando que os requisitos de admissibilidade dos Pedidos de Uniformização Regional e Nacional são distintos, notadamente no que concerne à origem dos arestos apontados como paradigmas, determino, nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução 061, de 25.6.09, a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0055059-48.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS LANZAROTTI
PROC./ADV.: PÉRRISSON LOPES DE ANDRADE
OAB: SP-192291
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a prescrição da ação para pleitear os juros progressivos não atinge o fundo de direito, limitando-se apenas às parcelas vencidas.

Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque o requerente não impugnou o principal fundamento do acórdão recorrido, qual seja: "os vínculos trabalhistas da parte autora não atingidos pela prescrição trintenária se iniciaram após 22.09.1971", razão pela qual não faz jus à incidência do art. 4º da Lei 5.107/66. Incide, portanto, a Questão de

Ordem 18: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Outrossim, os arestos paradigmas trazidos a cotejo não têm similitude fática com o julgado impugnado que afirmou que os vínculos trabalhistas do requerente iniciaram-se após a edição da Lei 5.705/71. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007026-24.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OLINA FERREIRA MALTA
PROC./ADV.: THALLES OLIVEIRA CUNHA
OAB: SP-261820
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADÁ DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 2 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501680-73.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ DA SILVA EUGÊNIO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a renda per capita do grupo familiar supera o limite de ¼ do salário mínimo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o critério de ¼ do salário mínimo não pode ser o único considerado na apuração da renda familiar per capita parte autora, devendo ser considerados outros elementos sócio-econômicos na apuração de tal requisito.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Razão assiste à parte autora.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento através do julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.



Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino, a restituição dos autos à origem para adequação do julgado.
Intimem-se.
Brasília, 30 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501257-10.2010.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DANTAS DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba. A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a renda per capita do grupo familiar supera o limite de ¼ do salário mínimo. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o critério de ¼ do salário mínimo não pode ser o único considerado na apuração da renda familiar per capita parte autora, devendo ser considerados outros elementos sócio-econômicos na apuração de tal requisito. Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

Razão assiste à parte autora.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento através do julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ. Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino, a restituição dos autos à origem para adequação do julgado.
Intimem-se.
Brasília, 30 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5018775-74.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LUIZ CARLOS SANTOS MARTINS
PROC./ADV.: MARIA RAQUEL DUARTE
OAB: SC 13.060
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. Decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 26 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504642-29.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: IZABEL CORDEIRO DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba. Decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 29 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003276-35.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SIDNEY ANACLETO
PROC./ADV.: CRISTIANO GUMS
OAB: SC-21335
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. Decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 26 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000963-80.2011.4.04.7212
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALMI KRUG CECHIN
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO OLMI
OAB: SC-4034
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que reconheceu como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03. Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES. Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 21 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008917-04.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CELSO AIRES RANGHETTI
PROC./ADV.: ISIDRO TADEU XAVIER DE LIMA
OAB: SC-4176
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que reconheceu como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03. Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 21 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003632-27.2011.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ VALDAIR STANCK
PROC./ADV.: RICARDO ARRUDA GARCIA
OAB: SC-9872
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que reformou a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 21 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006066-89.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ CARLOS BUSANNA
PROC./ADV.: JORGE BUSS
OAB: SC-25183
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que reconheceu como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 21 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001961-42.2011.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ CLAUDIO ARAUJO
PROC./ADV.: FRANCISCO VITAL PEREIRA
OAB: SC 2.977

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que reconheceu como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007951-41.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIO HERTEL
PROC./ADV.: LUIZ ANTONIO ROSSA
OAB: SC-16427

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que reconheceu como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 21 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011089-28.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MILTON LUIZ PUSCHEL
PROC./ADV.: NÍVIA MARIA WESTRUPP ALACON
OAB: SC6182
PROC./ADV.: REINALDO PELLINI STEIN
OAB: SC-15945

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009339-88.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: RICARDO FARIAS VOLPATO
OAB: SC-19764

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que reconheceu como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 21 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008579-84.2011.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOÃO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ
PROC./ADV.: EDNIR ZAIAS BATISTA DA SILVA
OAB: TO-5030

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins.

A turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida ajuda de custo nos casos de remoção a pedido.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502332-14.2011.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUCIANA CAVALCANTI BEZERRA MENE-LAU
PROC./ADV.: DINIZ DE CARVALHO NOGUEIRA FERRAZ
OAB: PE-25 728

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida ajuda de custo nos casos de remoção a pedido.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0504394-63.2011.4.05.8202
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: ANA MARIA DUTRA DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: SEBASTIÃO FIGUEIREDO DA SILVA
 OAB: PB-11 454
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
 Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5004944-26.2011.4.04.7113
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): FIORELO GREGGIO
 PROC./ADV.: LUCIDIO LUIZ CONZATTI
 OAB: RS-19 697

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
 Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5003675-67.2011.4.04.7107
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): IEDA MARIA RHODEN
 PROC./ADV.: VIVIAN VIEIRA ALBRECHT
 OAB: RS-47180

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
 Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5011626-27.2011.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: THIAGO VIRTUOSO MAFRA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
 OAB: -

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.
 Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI e VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
 Intimem-se.
 Brasília, 2 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5000239-81.2012.4.04.7102
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): BERTHA LUCIA HOFHEINZ BRENNER
 PROC./ADV.: DIEGO DIFANTE
 OAB: RS-59707

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
 Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5001058-73.2012.4.04.7213
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): LUCIA CHIODINI
 PROC./ADV.: VICTOR PAULO CIPRIANI
 OAB: SC-11 873

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.
 Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0502339-96.2012.4.05.8302
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): GUILHERME FREITAS FREIRE
 PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
 A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turma recursal de mesma região segundo a qual é indevida ajuda de custo nos casos de remoção a pedido.
 Sucessivamente, aduz que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual os juros e a correção monetária previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, possuem aplicação imediata aos processos em curso, independente da data de ajuizamento.
 Decido.

De início, no tocante aos juros, verifica-se que a turma de origem já determinou a aplicação de juros e correção conforme o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, portanto, não há interesse de agir nesse ponto.
 Por sua vez, quanto ao mérito, a questão jurídica encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pa-

cificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
 Intimem-se.
 Brasília, 26 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501694-62.2012.4.05.8305
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): CAROLINE MICHAELLO MACÊDO FIALHO CANTARELLI
 PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
 A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turma recursal de mesma região segundo a qual é indevida ajuda de custo nos casos de remoção a pedido.
 Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
 Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501958-79.2012.4.05.8305
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): SEVERINO FRANCISCO DA SILVA
 PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS
 OAB: PE-22366

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
 A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de ajuda de custo por remoção a pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é incabível ajuda de custo nos casos de remoção a pedido.
 Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
 Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5003558-51.2012.4.04.7201
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): JACY ANTONIO FELICIANO
 PROC./ADV.: MAICON DONNES SOARES DA SILVA
 OAB: SC-28828

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que reformou a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000156-29.2012.4.04.7211
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WILMAR DE JESUS DE MORAIS
PROC./ADV.: ODAIR FERNANDO DREY
OAB: SC 14.306 B
PROC./ADV.: SANDRA REGINA ROSSONI DREY
OAB: SC-23224

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011971-53.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADAIR CARLOS FERREIRA DE LIMA
PROC./ADV.: MARIA SALETE HONORATO PAIS
OAB: SC 11.270

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que reconheceu como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004167-22.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BERNADETE DA SILVA
PROC./ADV.: FERNANDA CAROLINA DALBOSCO ESPEZIM
OAB: SC-23 379

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que, para a comprovação da situação de desemprego e ampliação do período de graça, não é necessário o registro no Ministério do Trabalho, bastando, para tanto, a ausência na CTPS de efetivo vínculo empregatício.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a mera ausência de registro de contrato de trabalho na CTPS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego. Aduz, ainda, que é necessário o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

A Turma Nacional de Uniformização pacificou sua jurisprudência no sentido de que, embora não seja exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego. Concluiu assim que deve haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade. Nesse sentido: PEDILEF 200870950035921 e PEDILEF 200771950003942.

Referidos julgados, seguindo o entendimento adotado pelo STJ no julgamento da Pet 7.115/PR, decidiu que, embora o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho seja dispensável para a extensão do período de graça, a simples inexistência de anotação em CTPS ou de registro de novos vínculos no CNIS não provam, por si sós, a situação de desemprego. Entendeu, ainda, que, nos casos em que tenham as instâncias ordinárias admitido tão somente a ausência de registro na CTPS ou no CNIS como suficiente à comprovação em comento, a orientação que estava sendo uniformizada não poderia ser aplicada de imediato, violando o direito de defesa da parte cujo pleito, até então, havia sido atendido (já que não poderia ser repentinamente surpreendida pela exigência de provas complementares que não foram oportunamente produzidas). Destarte, em casos tais, deve ser reaberta ampla instrução probatória com o objetivo de conferir à parte a oportunidade de produzir prova plena da situação de desemprego.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Brasília, 22 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002996-21.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZINHA JACINTO
PROC./ADV.: ELIANA MARIA DE SENNA DO NASCIMENTO
OAB: SC-12312

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, sob o fundamento de que, para a comprovação da situação de desemprego e ampliação do período de graça, não é necessário o registro no Ministério do Trabalho, bastando, para tanto, a ausência na CTPS de efetivo vínculo empregatício.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a mera ausência de registro de contrato de trabalho na CTPS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego. Aduz, ainda, que é necessário o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

A Turma Nacional de Uniformização pacificou sua jurisprudência no sentido de que, embora não seja exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego. Concluiu assim que deve haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade. Nesse sentido: PEDILEF 200870950035921 e PEDILEF 200771950003942.

Referidos julgados, seguindo o entendimento adotado pelo STJ no julgamento da Pet 7.115/PR, decidiu que, embora o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho seja dispensável para a extensão do período de graça, a simples inexistência de anotação em CTPS ou de registro de novos vínculos no CNIS não provam, por si sós, a situação de desemprego. Entendeu, ainda, que, nos casos em que tenham as instâncias ordinárias admitido tão somente a ausência de registro na CTPS ou no CNIS como suficiente à comprovação em comento, a orientação que estava sendo uniformizada não poderia ser aplicada de imediato, violando o direito de defesa da parte cujo pleito, até então, havia sido atendido (já que não poderia ser repentinamente surpreendida pela exigência de provas complementares que não foram oportunamente produzidas). Destarte, em casos tais, deve ser reaberta ampla instrução probatória com o objetivo de conferir à parte a oportunidade de produzir prova plena da situação de desemprego.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Brasília, 22 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501222-52.2012.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ROBERTO GOMES CARNEIRO
PROC./ADV.: ARMANDO HENRIQUES DA S. FILHO
OAB: PE-15 668

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida ajuda de custo nos casos de remoção a pedido.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.



Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518121-52.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): GISELLE MELO ROCHA
PROC./ADV.: LARA PINHEIRO DE MACEDO
OAB: PE-29 488

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida ajuda de custo nos casos de remoção a pedido.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502957-14.2012.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA CECILIA GONÇALVES FERREIRA PINTO
PROC./ADV.: CAROLINA ROBERTA PONTES SANTOS
OAB: PE-30 705

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida ajuda de custo nos casos de remoção a pedido.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501876-48.2012.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILMAR MARTINS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida ajuda de custo nos casos de remoção a pedido.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502927-76.2012.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANDERSON THIAGO DE FREITAS GONZAGA
PROC./ADV.: CAROLINA ROBERTA PONTES SANTOS
OAB: PE-30 705

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida ajuda de custo nos casos de remoção a pedido.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512973-48.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ERIK JOSÉ XAVIER DE MELO
PROC./ADV.: REBECCA IVO ALBUQUERQUE CAMPOS
OAB: AL-8 018

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

A turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida ajuda de custo nos casos de remoção a pedido.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501605-33.2012.4.05.8307
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EWERTHON MACIAL ALVES E SILVA
PROC./ADV.: ATALIBA DE ABREU NETTO
OAB: PE-28196

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido. A turma de origem deu parcial provimento ao recurso da União apenas no tocante à aplicação dos juros.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turma recursal de mesma região segundo a qual é indevida ajuda de custo nos casos de remoção a pedido.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502922-54.2012.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MANUELA XAVIER CAPISTRANO LINS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida ajuda de custo nos casos de remoção a pedido.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501954-42.2012.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARCIA CRISTINA BORBA BARBOSA
PROC./ADV.: SEVERINO JOSÉ BARBOSA FILHO
OAB: PE-10 772

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turma recursal de mesma região segundo a qual é indevida ajuda de custo nos casos de remoção a pedido.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507976-16.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: AVANY BEZERRA FELIX
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR
OAB: RN-6792
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, não ocorreu a prescrição do fundo de direito. Entendeu, porém, que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508308-80.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: VALDECI MENEZES LUDUVICE
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5808
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, não ocorreu a prescrição do fundo de direito. Entendeu, porém, que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508124-27.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: DAGMAR PEREIRA DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR
OAB: RN-6792
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, não ocorreu a prescrição do fundo de direito. Entendeu, porém, que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5058190-39.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MÁRCIA MILANI RODRIGUES
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI e VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503989-93.2012.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANTONIO BARBOSA DE LIMA NETO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU. Alega, ainda, violação a dispositivos constitucionais.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008994-42.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SERGIO ORLANDO GEIGER
PROC./ADV.: ANGELA VON MÜHLEN
OAB: RS-49157
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008991-87.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ILIZEU JOSE DOS SANTOS
PROC./ADV.: GILMAR ELOI BUDKE
OAB: RS-54 735
PROC./ADV.: IZAURA LORENI BUDKE
OAB: RS-71 858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



SÚMULA Nº 75

A CTPS em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS.

Precedentes:

PEDILEF 2009.71.63.001726-4, julgamento: 27/6/2012. DOU 6/7/2012

PEDILEF 0026256-69.2006.4.01.3600, julgamento: 16/8/2012. DOU 31/8/2012

PEDILEF 2008.71.95.005883-2, julgamento: 17/10/2012. DOU 5/11/2012

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de junho de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

SÚMULA Nº 76

A averbação de tempo de serviço rural não contributivo não permite majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por idade previsto no art. 50 da Lei nº 8.213/91.

Precedentes:

PEDILEF 5007085-45.2011.4.04.7201, julgamento: 17.4.2013. DOU 23.4.2013

PEDILEF 5003839-38.2011.4.04.7202, julgamento: 17.5.2013. DOU 31.5.2013

PEDILEF 5004548-54.2012.4.04.7003, julgamento: 12.6.2013. DOU 28.6.2013

Publique-se.

Brasília-DF, 7 de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

SÚMULA Nº 77

O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.

Precedentes:

PEDILEF n. 0020741-39.2009.4.03.6301, julgamento: 8/3/2013. DOU 22/3/2013

PEDILEF n. 0056265-97.2009.4.03.6301, julgamento: 17/4/2013. DOU 26/4/2013

PEDILEF n. 0507072-34.2009.4.05.8101, julgamento: 6/12/2013. DOU 1º/02/2013

PEDILEF n. 0052862-57.2008.4.03.6301, julgamento: 7/8/2013. DOU 16/8/2013

Publique-se.

Brasília-DF, 4 de setembro de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RETIFICAÇÕES

Na publicação do DOU de 05/09/13, Seção 1, página 96, leia-se: "No processo abaixo relacionado decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia por meio da Câmara Técnica nº 4 proferir, por unanimidade de votos, idêntico julgado ao acórdão nº 20023, consoante acórdãos:"

No Acórdão nº 20034, publicado no DOU de 05/09/13, Seção 1, página 96, onde se lê: "N.º Originário: 697/2012", leia-se: "N.º Originário: 687/2012."

No Acórdão nº 20035, publicado no DOU de 05/09/13, Seção 1, página 96, onde se lê: "N.º Originário: 622/2012", leia-se: "N.º Originário: 722/2012."

No artigo 10 da Resolução/CFF nº 579/13, publicado no DOU de 26/08/13, Seção 1, páginas 147 a 149, leia-se: "Art. 10 - Esta resolução entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua publicação."

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

Estabelece Normas e Procedimentos para a apresentação da Prestação de Contas do Sistema CONTER/CRTRs e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, por intermédio de sua Diretoria Executiva, ad referendum do Plenário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas por meio da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, artigo 16, inciso V do Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, e alínea "b" do art. 15 e, subsidiariamente, artigo 16, alínea "a" do Regimento Interno do CONTER; CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui as normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da Administração Pública Federal; CONSI-

DERANDO as disposições contidas nas Instruções Normativas nº 63, de 1 de setembro de 2010, alterada pela Instrução Normativa nº 72, de 15 de maio de 2013, bem como a Decisão Normativa nº 127, de 15 de maio de 2013, todas do Tribunal de Contas da União; CONSIDERANDO o decidido em reunião de Diretoria Executiva do dia 6 de setembro de 2013; resolve:

Art. 1º Os relatórios de gestão e peças complementares que constituirão os Processos de Prestação de Contas dos dirigentes e demais responsáveis por atos de gestão administrativa e financeira abrangidos pela Lei nº 7.394/85 e Decreto 92.790/86 serão, a partir do exercício financeiro de 2013, organizados e apresentados ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia de acordo com as disposições constantes nesta Resolução e seu Anexo I. § 1º A apresentação da Prestação de Contas deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de encerramento do correspondente exercício financeiro. § 2º O prazo estabelecido no § 1º deste artigo, somente poderá ser prorrogado pelo Plenário do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, em caráter excepcional, mediante solicitação fundamentada, formulada pela autoridade máxima do Conselho de Radiologia respectivo, sob pena de configurar infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. Art. 2º As Prestações de Contas somente serão consideradas oficialmente entregues ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, se contiverem todas as peças exigidas nesta Resolução, acompanhada das devidas formalidades, podendo o setor competente, caso descumprida tal condição, devolver o Processo à sua origem, permanecendo o Conselho Regional de Radiologia em situação de inadimplência quanto ao seu dever de prestar contas. Art. 3º Verificada a omissão no dever de prestar contas, o Plenário do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia nomeará Comissão específica para apurar o ocorrido, em Processo de Tomada de Contas Especial, na forma da Instrução Normativa nº 71/2012, de 28 de novembro de 2012, do Tribunal de Contas da União, encaminhando o resultado da apuração àquela Corte de Contas para as providências cabíveis, sem prejuízo de INTERVENÇÃO ADMINISTRATIVA no órgão regional subordinado, tendo em vista os termos do artigo 14, do Decreto Federal nº 92.790, de 1986. § 1º - No curso do exame do Processo de Tomada e Prestação de Contas, a comissão ordenará as diligências que entender necessárias, estipulando o prazo de até 15 (quinze) dias para seu cumprimento, salvo nos casos em que a natureza do atendimento exija prazo diferenciado. § 2º - No caso de intervenção administrativa por ausência no dever de prestar contas, será afastada a Diretoria Executiva do órgão regional, devendo o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, nomear Diretoria Provisória, a fim de restabelecer a regularidade fiscal e de prestação de contas do regional inadimplente. § 3º - Após o afastamento da Diretoria Executiva Regional por ausência no dever de prestação de contas, serão suspensas as deliberações plenárias do órgão regional, até conclusão dos atos inerentes

ao dever de prestar contas, ocasião em que todos os mandatos serão suspensos, até restabelecida a ordem administrativa. § 4º - Verificado prejuízo ao erário quando de tomada de contas especial pela omissão do dever de prestar contas, será executada a regra do § 2º, do artigo 17, da Lei 8.429, de 1992 no tocante à responsabilidade administrativa e estorno ao erário dos prejuízos apurados. Art. 4º A Prestação de Contas do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, de cada exercício, será apresentada ao Plenário do CONTER, após a manifestação da Comissão de Tomada de Contas e emissão de relatório e parecer de auditores independentes, até o dia 31 de março do exercício seguinte. § 1º Os prazos estabelecidos no caput serão suspensos se for configurada qualquer uma das seguintes situações: I - quando do exame do processo resultar inspeção; II - quando for determinado o sobrestamento do julgamento do Processo de Prestação de Contas em decorrência de existência de tramitação de Processo de denúncia, representação, inquérito, inspeção, auditoria ou outros fatos cuja decisão a ser proferida possa vir a afetar o mérito das respectivas contas. Art. 5º As Prestações de Contas dos Conselhos de Radiologia serão tecnicamente apreciadas pela Área Técnica do CONTER, que emitirá opinião sobre a conformidade das peças de que trata o art. 9º desta Resolução e encaminhará preliminarmente ao Tribunal de Contas da União, de cada exercício, até o dia 31 de maio do ano seguinte. § 1º O Presidente do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia levará ao conhecimento do Plenário, em sessão ordinária, a relação das Prestações de Contas que não puderam ser apreciados no prazo legal, assinalando as causas impeditivas e as medidas saneadoras. § 2º O Conselheiro Tesoureiro poderá solicitar a citação, audiência dos responsáveis ou outras providências consideradas necessárias para o saneamento de eventuais inconsistências nos autos. Art. 6º O Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, agregará à sua Prestação de Contas, o resultado dos atos de gestão dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, constituindo-se uma única peça a ser remetida ao Tribunal de Contas da União até o dia 31 de maio de cada exercício, conforme definido no Anexo I à Decisão Normativa TCU nº 127, de 15 de maio de 2013. Art. 7º Os Processos de Prestação de Contas dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia somente serão apreciados definitivamente após a realização in loco de auditoria contábil, administrativa e financeira pelo Controle Interno do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, conforme regras estabelecidas na Resolução CONTER nº 008, de 25 de outubro de 2011, a quem caberá emitir relatório e parecer sobre as respectivas contas, encaminhando o resultado ao Conselheiro Tesoureiro, a quem caberá proferir relatório e voto a ser apreciado e votado pelo Plenário do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, sem prejuízo das medidas do artigo 3º, desta Resolução. Art. 8º As decisões proferidas nos Processos de Prestação de Contas podem ser preliminares ou definitivas. § 1º Preliminar é a decisão pela qual, antes da análise do mérito das contas, resolve-se sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do Processo, além do previsto no art. 5º desta Resolução. § 2º Definitiva é a decisão do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia baseada no resultado dos trabalhos de que trata o art. 7º desta Resolução e o devido encaminhamento ao Tribunal de Contas da União para julgamento. Art. 9º Os Processos de Prestação de Contas serão compostos pelas seguintes peças: I - rol de responsáveis. § 1º Serão arrolados nos Processos de Prestação de Contas, os titulares e seus substitutos que desempenharem, durante a gestão de que tratam as contas, as seguintes naturezas de responsabilidade: a) dirigente máximo da unidade jurisdicionada de que trata as contas; b) membro da Entidade colegiada que, por definição legal ou regimental, seja responsável por atos de gestão; c) membro de Tomadas de Contas; d) encarregado da gestão orçamentária e financeira ou outro co-responsável por atos de gestão. § 2º Constarão do rol de responsáveis: a) nome, completo e por extenso, e número do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF); b) identificação das naturezas de responsabilidade, conforme descrito no parágrafo anterior, e dos cargos ou funções exercidos; c) indicação dos períodos de gestão, por cargo ou função; d) identificação dos atos de nomeação, designação ou exoneração, incluindo a data de publicação no Diário Oficial da União; e) endereço residencial completo; e f) endereço de correio eletrônico. II - relatório de gestão, contendo as seguintes informações gerais: § 1º Os relatórios de gestão devem contemplar todos os recursos orçamentários e extra-orçamentários utilizados, arrecadados, guardados ou geridos pelas unidades jurisdicionadas, ou pelos quais elas respondam, incluídos os oriundos de fundos de natureza contábil recebidos de entes da Administração Pública Federal ou descentralizados para execução indireta. 1. IDENTIFICAÇÃO E ATRIBUÇÕES DA ENTIDADE. 1.1. Identificação da entidade (nome, CNPJ, natureza jurídica); endereço postal e telefones da entidade; endereço da página da Internet; endereço de correio eletrônico institucional. 1.2. Identificação da norma de criação e das demais normas, regulamentos e manuais relacionados à gestão e à estrutura da entidade jurisdicionada. 1.3. Finalidade e competências institucionais da entidade jurisdicionada. 1.4. Apresentação do organograma funcional com descrição sucinta das competências e das atribuições das áreas. 2. PLANEJAMENTO E RESULTADOS ALCANÇADOS. 2.1. Descrição sucinta do planejamento estratégico ou do plano de ação da Entidade, realçando os principais objetivos estratégicos traçados para a entidade para o exercício de referência do relatório de gestão. 2.2. Informações sobre as ações adotadas pela entidade para atingir os objetivos estratégicos do exercício de referência do relatório de gestão. 2.3. Demonstração e contextualização dos resultados alcançados no exercício, tendo por parâmetros, entre outros: a) o planejamento da entidade e suas competências legais, regimentais e/ou estatutárias; b) a representatividade dos resultados alcançados frente às demandas e/ou aos Processos em tramitação no âmbito da Entidade; c) a tempe-

tividade das ações empreendidas; d) disfunção estrutural ou situacional que tenha prejudicado ou inviabilizado o alcance dos objetivos e metas, bem como as medidas adotadas para tratar as causas de insucesso; e) os fatores que tenham contribuído para o alcance ou superação das metas estabelecidas. 2.4. Indicadores utilizados pela entidade para monitorar e avaliar a gestão, acompanhar o alcance das metas, identificar os avanços e as melhorias na qualidade dos serviços prestados, identificar necessidade de correções e de mudanças de rumos, etc. 3. ESTRUTURA DE GOVERNANÇA E DE AUTO-CONTROLE DA GESTÃO. 3.1. Estrutura de governança da entidade, tais como unidade de auditoria interna, comitê de auditoria, conselhos, comitês de avaliações, comitê de controles internos e compliance, ouvidoria etc. descrevendo de maneira sucinta a base normativa, as atribuições e a forma de atuação de cada instância. 3.2. Relação dos principais dirigentes e membros de conselhos, indicando o período de gestão, a função, o segmento, o órgão ou a entidade que representa. 3.3. Remuneração paga aos administradores, membros da diretoria e de conselhos. 3.4. Demonstração da atuação da unidade de auditoria interna, incluindo informações sobre a qualidade e suficiência dos controles internos da entidade e demonstrando: a) o processo de escolha do dirigente da unidade de auditoria interna; b) o posicionamento da unidade de auditoria na estrutura da entidade; c) a avaliação dos controles e procedimentos internos para a emissão de relatórios contábeis e financeiros; d) a instância da administração responsável pela instituição e manutenção de uma estrutura e procedimentos de controles internos adequados para a elaboração das demonstrações financeiras e para garantir o atendimento dos objetivos estratégicos; e) práticas, método ou padrão de avaliação dos controles internos que são adotados pela entidade; f) se há e como são feitos a avaliação e o ateste periódicos da eficácia dos controles internos pela Alta Administração; g) síntese das conclusões da auditoria independente, se houver, sobre a qualidade dos controles internos; h) a forma de comunicação sistemática à alta gerência, ao Conselho de Administração e ao Comitê de Auditoria, se for o caso, sobre riscos considerados elevados assumidos pela gerência ao não implementar as recomendações da Auditoria Interna; i) a forma em que ocorre a certificação de que a alta gerência toma conhecimento e aceita os riscos pela não implementação das recomendações feitas pela auditoria interna. 3.5. Informações sobre a estrutura e as atividades do sistema de correção e de tratamento dos ilícitos administrativos cometidos por colaboradores da entidade, identificando, inclusive, a base normativa que rege a atividade. 4. PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. 4.1. Demonstração da Receita, contemplando: a) Origem das receitas (anuidades; taxas de serviço; multas; doações etc.); b) Previsão e arrecadação por natureza, justificando eventuais oscilações significativas; c) Forma de partilha da receita entre as unidades nacional e regionais. 4.2. Demonstração e análise do desempenho da entidade na execução orçamentária e financeira, contemplando, no mínimo: a) Comparação entre os dois últimos exercícios; b) Programação orçamentária das despesas correntes e de capital; c) Execução das despesas por modalidade de licitação, por natureza e por elementos de despesa; d) Demonstração e análise de indicadores institucionais para medir o desempenho orçamentário e financeiro, caso tenham sido instituídos pela entidade. 4.3. Informação sobre as transferências de recursos realizadas no exercício de referência. 5. GESTÃO DE PESSOAS, TERCEIRIZA-

ÇÃO DE MÃO DE OBRA E CUSTOS RELACIONADOS. 5.1. Informações sobre a estrutura de pessoal da entidade, contemplando as seguintes perspectivas: a) Demonstração da força de trabalho; b) Processo de ingresso de funcionários na entidade, caso realizado no exercício de referência; c) Qualificação da força de trabalho de acordo com a estrutura de cargos, idade e nível de escolaridade. 6. CONFORMIDADES E TRATAMENTO DE DISPOSIÇÕES LEGAIS E NORMATIVAS. 6.1. Tratamento das determinações e recomendações exaradas em acórdãos do TCU, apresentando as justificativas para os casos de não cumprimento. 6.2. Tratamento das recomendações feitas pelo órgão de controle interno a que a entidade se vincula, apresentando as justificativas para os casos de não cumprimento. 6.3. Tratamento das recomendações feitas pela auditoria interna ou por entidade superior que, por força de normativo, tenha competência para exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária ou operacional, apresentando as justificativas para os casos de não cumprimento. 7. INFORMAÇÕES CONTÁBEIS. 7.1. Informações sobre a adoção de critérios e procedimentos estabelecidos pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público NBC T 16.9 e NBC T 16.10, publicadas pelas Resoluções CFC nº 1.136/2008 e 1.137/2008, respectivamente, ou norma específica equivalente, para tratamento contábil da depreciação, da amortização e da exaustão de itens do patrimônio e avaliação e mensuração de ativos e passivos da entidade. 7.2. Demonstrações Contábeis previstas pela Lei nº 4.320/64 e pela NBC 16.6 aprovada pela Resolução CFC nº 1.133/2008, ou ainda prevista na Lei nº 6.404/76, incluindo as notas explicativas. 7.3. Relatório da auditoria independente sobre as demonstrações contábeis, quando a legislação dispuser a respeito. 8. OUTRAS INFORMAÇÕES SOBRE A GESTÃO. 8.1. Outras informações consideradas relevantes pela entidade para demonstrar a conformidade e o desempenho da gestão no exercício. Art. 10 Para a composição dos conteúdos previstos no inciso II do artigo 8º deverão ser utilizados, como referência, os itens constantes do Anexo I desta resolução. Art. 11. A remessa mensal de balanços e demonstrativos dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia serão organizados e apresentados ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia no prazo máximo de trinta dias após o encerramento do mês, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa. I - É atribuição do conselheiro tesoureiro a remessa mensal de balanços e demonstrativos ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia. II - Os processos mensais serão compostos pelas seguintes peças: a) Comparativo da receita; b) Comparativo da despesa; c) Balanço Financeiro; d) Balanço Patrimonial Comparado; e) Variações Patrimoniais; f) Demonstrativo de cota-parte devida ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia; g) Conciliação bancária, acompanhada dos extratos bancários. III - Os processos serão examinados pelo Setor de Contabilidade do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, que emitirá análise técnica e encaminhará ao conselheiro tesoureiro para apreciação. § 1º O conselheiro tesoureiro do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia dará ciência aos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia quanto às eventuais pendências e/ou irregularidades. § 2º Na hipótese de haver pendências e/ou irregularidades sanáveis, o conselheiro tesoureiro do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia concederá o prazo de 10 (dez) dias para a respectiva complementação ou correção, assinalando também a data para a nova remessa das peças ao Conselho Nacional de Técnicos em

Radiologia. § 3º As irregularidades insanáveis serão comunicadas ao responsável pelo envio das peças, as quais estarão sujeitas a auditorias contábeis e financeiras pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, além de medidas legais perante o Ministério Público Federal e Tribunal de Contas da União. Art. 12. Os Conselhos de Radiologia deverão manter, em perfeito estado de conservação, para fins de fiscalização, os documentos comprobatórios dos atos de gestão financeira e administrativa que comprovem as informações constantes nos processos de prestações de contas, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados a partir da decisão definitiva de julgamento das contas pelo Tribunal de Contas da União. Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeitará o responsável à apuração prevista no art. 3º desta resolução. Art. 13. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Art. 14. Revoga-se a Resolução CONTER nº 03, de 10 de maio de 2005.

A Resolução CONTER nº 6, de 6 de setembro de 2013, possui anexo, o qual está disponível no site do CONTER, na íntegra, no link "Resoluções", não sendo o mesmo publicado no DOU, por motivo de economicidade.

VALDELICE TEODORO
Diretora Presidente

HAROLDO FELIX DA SILVA
Diretor Secretário

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

DECISÃO Nº 13, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Aprova manual de procedimentos de controle patrimonial do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas.

O Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas - COREN-AM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, pelo Regimento Interno do COREN-AM, art. 8º, inciso XX e art. 51, e,

CONSIDERANDO necessidade de padronização do processo de controle de bens patrimoniais do COREN-AM;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Coren-AM em sua 415ª Reunião Ordinária de Plenário; decide:

Art. 1º Aprovar o Manual de Procedimentos de Controle Patrimonial do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas, disponível no endereço eletrônico: site: www.coren-am.com.br/decisão, o qual é parte integrante do presente ato.

Art. 2º A presente Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

DAVID LOPES NETO
Presidente do Conselho

MACHADO DE ASSIS



MACHADO DE ASSIS

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

MACHADO DE ASSIS

O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.





Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

AMAZONAS

UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
Rua José Clemente, 216 – Centro
Manaus – AM
CEP: 69010-070
Fone: (92) 234-4762
Fax: (92) 232-6985
www.procasa.com.br

BAHIA

EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA
Rua Mello Moraes Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro
Salvador – BA
CEP: 40352-000
Fone: (71) 3116-2820
www.egba.ba.gov.br

DISTRITO FEDERAL

LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional
Brasília – DF
CEP: 70610-460
Fone: (61) 3441-9600

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN

Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1
Brasília – DF
CEP: 70309-970
Fone: (61) 3225-1438
bancarodoviaria@yahoo.com.br

ESPIRITO SANTO

JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro
Vitória – ES
CEP: 20010-250
Fone: (27) 3223-3258
Fax: (27) 3222-7068
jpublicacoes@ebnet.com.br

MINAS GERAIS

RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajaras, 977, loja 4 – Centro
Belo Horizonte – MG
CEP: 30180-100
Telefax: (31) 3274-4136
www.diariooficial.com

PARÁ

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – IOEPA
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco
Belém – PA
CEP: 66093-410
Fone: (91) 4009-7800
Fax: (91) 4009-7819
www.ioepa.com.br

PERNAMBUCO

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife – PE
CEP: 50140-100
Fone: 0800-811201
www.cepe.com.br

RIO DE JANEIRO

ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20031-002
Telefax: (21) 2533-0044
www.adinp.com.br

SANTA CATARINA

D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES
LEGAIS LTDA
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -
São José – SC
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572 / 3257-3500 / 3257-3200
diariooficialsc@uol.com.br
www.diariooficialsc.net.br

SÃO PAULO

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO – IMESP
Rua da Mooca, 1921 – Mooca
São Paulo – SP
CEP: 03103-902
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109
www.imesp.com.br

LIVRARIA XV DE NOVEMBRO

Rua XV de Novembro, 318 – Centro
São Paulo – SP
CEP: 01013-000
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

SERGIPE

SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE
Rua Propriá nº 227 – Centro
Aracaju – SE
CEP 49010-020
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Imprensa Nacional
Operativa do Brasil

VOCÊ SABIA QUE...



Réplica da nau Medusa, que está em exposição no Museu da Imprensa.

...os primeiros prelos da Imprensa Régia vieram nos porões da nau Medusa, quando da transferência da Corte Portuguesa para o Brasil, trazendo à colônia inestimáveis benefícios, dentre os quais, a criação de uma Imprensa Oficial?

**SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460**

**www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br**

